



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2020 – São Paulo, segunda-feira, 14 de dezembro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA(40) Nº 5024025-10.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANGELO ROBERTO DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5024025-10.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002316-45.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DENIS EDGARD BOTELHO

Advogado do(a) REU: BRENO BEZERRA DE MENEZES FILHO - PE35956

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5002316-45.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011540-41.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5011332-91.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011332-91.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY, RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR

Advogado do(a) REU: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544

Advogado do(a) REU: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544

Advogado do(a) REU: MATHEUS LOURENCO RODRIGUES DA CUNHA - MT14170/O

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5011332-91.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021446-89.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAGINA - EDITORA E JORNALISMO EIRELI - EPP

REQUERIDO: UBIRAJARA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: LUANA PONTES DA SILVA - SP418705, JOAO LUIZ NUNES DOS SANTOS - SP215795

Advogados do(a) REQUERIDO: LUANA PONTES DA SILVA - SP418705, JOAO LUIZ NUNES DOS SANTOS - SP215795

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5021446-89.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021343-14.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: KATIA APARECIDA ROMANO PENNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS - SP186124

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5022343-14.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024534-67.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: SPB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS TAVOLARO DE OLIVEIRA - SP370202, ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5024534-67.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008299-59.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

## ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5008299-59.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-89.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: EMMANUELLE DA SILVA OLIVEIRA, HELIO ARTUR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: EMMANUELLE DA SILVA OLIVEIRA - SP302492

Advogado do(a) REU: EMMANUELLE DA SILVA OLIVEIRA - SP302492

## ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5000203-89.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019753-02.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: ZHENG LUO

Advogados do(a) AUTOR: LEILA MARIA SANTOS DIAS - SP267898, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5019753-02.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025078-92.2009.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: JIDEON COSTA DOS SANTOS, JERUSA COSTA DOS SANTOS, SILAS PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560

Advogado do(a) REU: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) REU: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0025078-92.2009.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018599-39.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSEFA DE ALENCAR BATISTA - ME, JUSEFA DE ALENCAR BATISTA, LUCIANA DE ALENCAR BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MACHADO DE ALENCAR - SP180916

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0018599-39.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025557-48.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: THIAGO SANTOS DINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5025557-48.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022031-42.2011.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MAURO XAVIER RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO EBERT - SP317479, ROSANA APARECIDA PEDROSO - SP326848

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0022031-42.2011.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013483-30.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5013483-30.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009561-44.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTRALFER COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI, GUILHERME DE MEO

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5009561-44.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011206-70.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINTE: URETI-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, KELI CRISTINA PONTES LOBATO SANTOS

REU: URETI-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, KELI CRISTINA PONTES LOBATO SANTOS  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123, RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809  
Advogados do(a) REU: JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123, RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5011206-70.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011846-73.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: CONFECOES LO ES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON CHANG PYO HONG - SP200259

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5011846-73.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010271-30.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: GISELA DE ANDRADE CHUAIARI

Advogado do(a) REU: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5010271-30.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015987-38.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBANI DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON LAU DA SILVA - SP374359

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5015987-38.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001098-84.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: ALEXANDRA APARECIDA LAVANDER

Advogados do(a) REU: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, BRUNA MARTINS SILVA MONTEIRO - SP334791, ETHEL KANAGY TANI - SP323535

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5001098-84.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022180-34.1994.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753, LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA - SP181286

EXECUTADO: AVIAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDUARDO FAUSTINO, JOSE EDUARDO PIRES FAUSTINO, ANA LUCIA GIANETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GARCIA - SP99784

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0022180-34.1994.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016614-42.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SILVIO ROGERIO RODRIGUES, CAREN AUGUSTA FIGUEIRA LOMBARDI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5016614-42.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:PLANINTENTO PROJETOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5016021-47.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5012333-43.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU:LUIZ DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) REU: MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5012333-43.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5019778-15.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:FERNANDA CAROLINA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5019778-15.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006956-91.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TOP DIGIT SERVICOS S/S LTDA - ME, MARCO ANTONIO VERONEZ, CLEIDE CIRQUEIRA COSTA VERONEZ

Advogado do(a) REU: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046

Advogado do(a) REU: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046

Advogado do(a) REU: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5006956-91.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024400-40.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: MILLESAPORI RESTAURANTE EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5024400-40.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012339-50.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MINDLIN COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, EVERALDO PEREIRA NOGUEIRA, MICHELE CRISTIANE DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780

Advogado do(a) REU: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780

Advogado do(a) REU: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780

## ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5012339-50.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-07.2010.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ERINALVA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE PAULA MATOS - SP221512

## ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0014004-07.2010.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006514-28.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILLESAPORI RESTAURANTE EIRELI - ME, PASQUALE COSENZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FEITOSA DALUZ - SP206172-B

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FEITOSA DALUZ - SP206172-B

## ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5006514-28.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0041514-20.1995.4.03.6100/ CECON-São Paulo

EMBARGANTE:AVIAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GARCIA - SP99784

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA - SP181286, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0041514-20.1995.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025358-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAY TO GO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Após, vista ao MPF.

E posteriormente, voltem-me conclusos para julgamento.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025419-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNALUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5026589-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CRISTIANO SILVA DE JESUS

#### DESPACHO

No interesse da expedição de carta precatória, apresente a exequente a guia de custas de distribuição da mesma na Justiça Estadual de São Paulo.

Após, se em termos expeça-se.

Silente, sobrestem-se os autos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5014501-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: NDS NURA CONFECOES EIRELI - ME, BESSEN SAID YASSINE

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002928-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SHEYLLA MARA SILVA

#### DESPACHO

No interesse da expedição de carta precatória, apresente a exequente a guia de custas de distribuição da mesma na Justiça Estadual de São Paulo.

Após, se em termos expeça-se.

Silente, sobrestem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023991-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

### SENTENÇA

Vistos e etc.

**VANDERLEI CANDIDO DE LIMA**, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue seu registro e inscrição (credenciamento), sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado que o impetrante esclarecesse a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e, após, que se desse vista ao MPF para informar a sentença proferida na mencionada ACP se aplicava ao impetrante (ID 42328623).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID 43031739).

O impetrante se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito ou redistribuição dos autos por dependência ao processo 0004510-55.2009.403.6100 em curso perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 42749531).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi solucionada nos autos nº 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 19/06/2020.

Segue um trecho do dispositivo da sentença da referida ACP:

"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial." (grifos nossos).

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangiu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Esclareça-se que não comporta redistribuição para a 10ª Vara Cível, por conexão, uma vez que já fora proferida a sentença nos autos da ACP nº 0004510-55.2009.403.6100.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE:HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA, ENTER IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## S E N T E N Ç A

### Vistos e etc.

**HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA. e ENTER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MODAS LTDA S.A** opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 42166243).

Insurgem-se os embargantes contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 42824291), a impetrada requereu a rejeição dos mesmos (ID 42914820).

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

*2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*

*3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).” (grifos nossos).*

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se sentença de fls. (ID 42166243) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019196-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE MOREIRA, ELAINE CRISTINA MOREIRA OGEDA, PRISCILA MARIA MOREIRA BERTONCINI, ANA CLAUDIA MOREIRA CRISTOFALI, CARMEN REGINA POMMELLA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, RAFAEL VIANNA CARVALHO - SP304932, PRISCILA MATTOSINHO - SP165110

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, RAFAEL VIANNA CARVALHO - SP304932, PRISCILA MATTOSINHO - SP165110

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, RAFAEL VIANNA CARVALHO - SP304932, PRISCILA MATTOSINHO - SP165110

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, RAFAEL VIANNA CARVALHO - SP304932, PRISCILA MATTOSINHO - SP165110

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada DERAT/SP deverá ser acolhida, uma vez que a referida autoridade não detém a competência para análise de casos relativos a pessoas físicas.

Deste modo, determino a exclusão da DERAT/SP da presente demanda por ser patente a sua ilegitimidade passiva.

Entendo, igualmente, que a autoridade impetrada que possui legitimidade para atuar no presente feito é o Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP - DERPF/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para promover as alterações supracitadas.

Após, notifique-se a DERPF/SP para prestar as informações

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022260-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILZA CARVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**ILZA CARVALHEIRO**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo interposto.

Narra a impetrante, em síntese, que em 03/10/2019 inter pôs recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 512565532, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade; e que até o momento da presente impetração referido recurso não havia sido julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 13ª Vara Federal Cível, que deferiu a gratuidade de justiça e determinou a emenda da inicial (ID 41233176).

Em cumprimento à determinação, manifestou-se a impetrante (ID 41901573).

A ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 42073133, que reconheceu a ocorrência de prevenção.

Em atendimento ao despacho de ID 42152403, a impetrante promoveu a emenda da inicial, indicando como autoridade coatora o Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos/CRPS (ID 43034704).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 43034704 como emenda à inicial. Proceda-se à retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do CRPS, conforme requerido pela impetrante.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Indica como autoridade impetrada o Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, com endereço na Rua Maria Adelaide Quelhas, 55, Portão 2, 3º andar, Vila Duzzi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.725-610.

Assim sendo, considerando que a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação, este juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo para processamento e julgamento do feito, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025116-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBF GUAIANAZES - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**JBF GUAIANAZES – CASA DE CARNES LTDA. – EPP**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, destacado nas notas fiscais.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Argumenta, no entanto, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita ou faturamento, pois trata-se apenas de “ingresso de caixa ou trânsito contábil o qual é totalmente repassado ao fisco estadual”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 42969781, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 43027062).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a possível prevenção apontada na aba “associados”, por tratar-se de pedido distinto ao destes autos.

Defiro o sigilo dos documentos mencionados na petição inicial (ID 42835624- Pág. 4). Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, destacado nas notas fiscais.

Por bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento, como segue:**

(...)” (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês:**

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**”. (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”** (grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”** (grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.*

*O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.*

*A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.*

***A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.***

*(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p./Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifo nosso).*

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

***Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*** (grifo nosso).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* e cuja ementa é a seguinte:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

***4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.***

*(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifo nosso).*

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente à exigência da exação, no que se refere às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012847-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA GUILGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GUILGES MIGUEL - SP431645

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**MARCIA GUILGES**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, nos termos da portaria nº 552, de 27 de abril de 2020; sucessivamente, caso assim não entenda, determine que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo nº 895731930.

Alega a impetrante, em síntese, que teve concedido pelo INSS, até 30/06/2019, seu benefício na espécie 91, em decorrência de acidente de trabalho, benefício número: 629.899.546-7, sendo este prorrogado algumas vezes, sendo a última em 18/12/2019, até 09/04/2020. E que em decorrência da cessação do benefício, em 06 de julho de 2020, entrou com recurso administrativo perante a Impetrada, sem que houvesse qualquer retorno até o presente mandado de segurança.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Decisão declinando da competência ID 41628179.

Despacho ID 42858748 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a impetrante apresente o extrato atualizado de seu processo administrativo. Petição da impetrante ID 43185118 cumprindo a determinação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, nos termos da portaria nº 552, de 27 de abril de 2020; sucessivamente, caso assim não entenda, determine que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo nº 895731930.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem: é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso do pedido administrativo nº 895731930, foi interposto em 06-07-2020 (IDs 40555149, 43185121), e tendo a presente impetração redistribuído em 01 de dezembro de 2020, houve o decurso mais de 04 (quatro) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Contudo, quanto ao pedido de restabelecimento do pagamento do benefício e o pagamento retroativo, há uma vedação:

O artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2o **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**”

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal.**

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo nº 895731930, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021534-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON SEBASTIAO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

Intimado a emendar a promover a emenda à inicial às fls. (IDs 26075052 e 28429815), a parte autora manteve-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016116-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

Ficam às partes intimadas, acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pelo recurso de apelação interposto nestes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000896-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DABELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Impetrante sobre a petição da União Federal ID 43047939 e apresente os documentos requeridos pela DERAT em seu parecer ID 43047941.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5025402-11.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: IRACEMA FELIPE DA SILVA

#### DESPACHO

Apesar de a propositura da ação monitoria exigir, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, assim, servindo qualquer instrumento ou documento que traga em si a probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida.

Ocorre que, da análise dos autos, observo que a inicial veio instruída apenas com o contrato de abertura de crédito assinados pelas partes (ID 33027008) e extrato de consulta à situação do contrato pelo sistema interno da CEF (ID 33027009), não tendo sido juntado o discriminativo/demonstrativo do débito desde a data de sua contratação, o que permitiria evidenciar o valor atualizado do débito, bem como a sua composição.

Ademais, não constam dos aludidos extratos dados essenciais ao deslinde da ação, como exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024454-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEALES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre os embargos de declaração da União Federal da decisão.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011242-13.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestem-se o impetrante e a União Federal sobre a petição da CEF ID 43110651.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009349-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN LUIS ARASA FORT

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho de ID 32881829 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012624-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, BEATRIZ TESTANI - SP416614

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019059-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ANS às fls.(ID 41046663) no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022985-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Após, vista ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022390-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: NN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METRO-FERROVIARIOS LTDA - EPP, NELSON LUIS PORREO BRANDAO, JOEL PEREIRA ROCHANETO

## DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5025436-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: LAERCIO DE CAMARGO

## DESPACHO

Apesar de a propositura da ação monitória exigir, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, assim, servindo qualquer instrumento ou documento que traga em si a probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida.

Ocorre que, da análise dos autos, observo que a inicial veio instruída apenas com o contrato de abertura de crédito assinados pelas partes (ID 33027008) e extrato de consulta à situação do contrato pelo sistema interno da CEF (ID 33027009), não tendo sido juntado o discriminativo/demonstrativo do débito desde a data de sua contratação, o que permitiria evidenciar o valor atualizado do débito, bem como a sua composição.

Ademais, não constam dos aludidos extratos dados essenciais ao deslinde da ação, como exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU:

Advogado do(a) REU: MARALINA LOUZADA - SP121973

LITISCONSORTE:

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA ALICE RODRIGUES - SP300684

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA - SP202759

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CAMILA WERNECK DE SOUZADIAS - SP162975

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão de agravo de instrumento de ID 42158828.

Fixo os honorários periciais em R\$12.420,00 (doze mil, quatrocentos e vinte reais), pagos pela União Federal, conforme já decidido.

A tabela de referência de honorários da Psicologia contempla o valor por hora de trabalho, sendo assim, a perícia solicitada foi avaliada conforme sua complexidade e quantidade de horas exigidas para sua conclusão.

O valor de cada hora está dentro da tabela referência, abaixo do teto, e leva em consideração o tempo de experiência e formação da perita.

Importante ressaltar ainda que os autos têm 2.487 (duas mil, quatrocentas e oitenta e sete) folhas e 130 quesitos formulados pelas partes.

Intime-se a perita para início dos trabalhos, designando data e local para a perícia, devendo informar a este juízo para que seja dada ciência às partes e a seus assistentes técnicos.

Com a entrega definitiva do laudo, expeça-se pagamento (ofício requisitório).

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022343-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERTO RECH NETO - RS333009, FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS43652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA**, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas a seu cargo, da matriz e filiais, pagas e a pagar, de natureza e caráter indenizatório, a saber: aviso prévio indenizado, 15 dias de remuneração paga pela Impetrante anteriores à concessão do auxílio-doença, 15 dias de remuneração paga pela Impetrante anteriores à concessão auxílio-acidente, um terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extraordinárias, vale transporte, vale alimentação, despesas médico-odontológicas e similares, auxílio-educação e salário maternidade, bem como a parcela referente ao 13º salário de todas as rubricas referidas, além dos reflexos em RAT/SAT e terceiros (sistema S).

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de ID 41302097, a parte impetrante promoveu a recolhimento das custas processuais (ID 42138234).

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 42142822).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 42607454), por meio das quais, preliminarmente, suscitou o não cabimento do mandado de segurança, alegando ausência de ato coator. No mérito, sustentou a legalidade das exações, postulando pela denegação da segurança.

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 42489555).

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (ID 42632349), os quais foram rejeitados (ID 42728992).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 42798717).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de ato coator a ensejar a impetração do presente *mandamus* pois, considerando que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à Secretaria da Receita Federal do Brasil a abstenção de exigir as contribuições previdenciárias sobre a verbas descritas na inicial, incidentes sobre a folha de salários de seus funcionários.

Verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

#### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que “*não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário*”.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ).

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

#### **II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza **remuneratória**.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

**No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.**

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

**2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório.** Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)

(grifos nossos)

### **III) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. **Superior Tribunal de Justiça**, adotando o entendimento perfilhado pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### **1.2 Terço constitucional de férias.**

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).**

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

**Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”**

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

### **IV) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO**

O adicional de insalubridade pago com habitualidade integra a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em estítilha.

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

“Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e noturno.

### **V) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, “verbis”：“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

## **VI) VALE-TRANSPORTE**

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;”*

Neste sentido, estabelece a alínea 'b' do artigo 2º da Lei 7.418/85:

*“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:*

*(...)*

*b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;”*

Entretanto, estatui o § único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:

*“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”*

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea 'b' do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 como sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa do aludido julgado:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.**

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010).

No mesmo sentido, seguindo o entendimento do C. STF, temsido o posicionamento do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

**“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.**

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

*(...)*

**4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.**

*(...)*

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.586.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/05/2016, DJ. 24/05/2016).

Neste aspecto, inclusive, acolhendo a tese dos Tribunais Superiores, tem-se manifestado o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO.

I - Agravo retido não conhecido.

(...)

**IV - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.**

(...)

VIII - Agravo retido não conhecido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.”

(TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 01/09/2016).

(grifos nossos)

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE *IN NATURA* CONTRATADO PELA IMPETRANTE PARA O DESLOCAMENTO DE SEUS EMPREGADOS NO TRAJETO DE IDA E VOLTA DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO. LEI Nº 7.418/85, ART. 8º. RATEIO DO CUSTO DO SERVIÇO PELOS EMPREGADOS. PRECEDENTES DO STJ. SOBRE O VALE -TRANSPORTE EM PECÚNIA TAMBÉM NÃO MAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

**3. O serviço de transporte in natura contratado pela impetrante visou possibilitar o deslocamento dos seus empregados até o local de trabalho, fazendo jus aos benefícios da Lei nº 7.418/85, conforme preconiza o art. 8º.**

**4. Na hipótese dos autos, os empregados participam do rateio do custo do serviço oferecido, mediante desconto em folha de pagamento.**

**5. Tendo sido o transporte contratado para o trabalho, não tem natureza de salário em utilidade, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária.**

**6. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o transporte, somente constitui salário in natura, quando gratuitamente fornecido pelo empregador, sem compensação ou desconto, hipótese na qual incidirá a exação.**

**7. Na hipótese versada no presente mandamus não há que se considerar como remuneratória e sujeita à incidência da contribuição previdenciária a vantagem relativa ao fornecimento de transporte conferida aos empregados, nos moldes realizados pela empresa impetrante.**

**8. Soma-se a isso o fato de que, mesmo quando o vale -transporte for pago em pecúnia, entendeu o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, que a cobrança previdenciária sobre esse valor afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o C. Superior Tribunal Federal, revisando sua orientação, passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese.**

9. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 2001.03.99.003330-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 679).(grifos nossos).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, perfilho-me ao entendimento do C. **Supremo Tribunal Federal** para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte.

## **V) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO**

O pagamento do auxílio alimentação/vale refeição em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório (Cf. STJ, AgInt nos EDEl no REsp 1.724.339/GO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

Somente afasta-se a incidência quando o pagamento é feito in natura.

## **VI) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**

No que concerne aos valores pagos a título de assistência médica e odontológica não se destinam a retribuir o trabalho prestado pelo empregado, não estando sujeitos, portanto, à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; FÉRIAS PAGAS EM DOBRO; BOLSA ESTÁGIO; AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA; VALE TRANSPORTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

(...) 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

4. No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

5. No que concerne a férias indenizadas, a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

6. Consoante previsto no artigo 137 da Consolidação das Leis do trabalho, caso o empregador conceda ao empregado férias após o período de 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (CLT, artigo 134), exsurge o direito ao recebimento da respectiva remuneração em dobro. Trata-se, à evidência, de verdadeira indenização paga ao empregado que foi impedido de gozar suas férias dentro do período estabelecido na legislação trabalhista. Assim, a dobra de férias, paga pelo empregador nos termos do art. 137 da CLT, possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91.

7. Não cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa-estágio.

**8. Não configura remuneração e, portanto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, §9º, q, da Lei 8.212/91).**

9. Em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte:

10. O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

11. Agravo legal desprovido.”

(TRF3, 2ª Turma, unânime. AI 00023317120164030000, AI 576202. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 06/05/2016; julgado: 03/05/2016). (grifos nossos).

## **XDAUXÍLIO EDUCAÇÃO**

Disciplina o inciso I do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 458(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, amidade, livros e material didático”.

Destarte, conforme a dicitão do texto legal, as verbas relativas ao auxílio educação não possuem natureza remuneratória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seu entendimento jurisprudencial, conforme os seguintes julgados:

**“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.**

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/02/2013, DJ. 07/03/2013)

**“TRIBUTÁRIO – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) – NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO – AUXÍLIO-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM DINHEIRO – LEI N. 7.418/85 – DECRETO N. 95.247/87 – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.**

1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art.

5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.

**2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.**

Agravos regimentais improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.079.978, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/10/2008, DJ. 12/11/2008). (grifos nossos).

## **XII) SALÁRIO MATERNIDADE**

Inicialmente, o que caracteriza a verba ter caráter remuneratório é a efetiva prestação do serviço ou mesmo o tempo do empregado à disposição do empregador, cujas hipóteses não se adequam ao conceito de salário maternidade, em que a mulher não presta o serviço, tampouco está disponível para efetivá-lo.

Entretanto, o § 2º, do art. 28, da lei supracitada prevê que “o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”, e a alínea “a”, do § 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário-maternidade.

Tais dispositivos foram objetos de análise de constitucionalidade pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o TEMA 72, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 576.967/PR para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

Considerando que o citado entendimento tem efeito *erga omnes*, tal tese deverá ser aplicada a todos os casos em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, como ocorre no presente caso.

No que concerne ao afastamento da verba supracitada nas contribuições destinadas a “terceiros”, no adicional ao GILRAT e SAT, entende-se pela igualdade na base de cálculo de todas elas, devendo, portanto, ser aplicado o mesmo entendimento, conforme já explicitado pelo E. STJ, cujo entendimento também é adotado pelo E. TRF da Terceira Região:

**“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S”), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da lei 11.457/07 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, rel. ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/19, DJe 12/02/19). (grifos nossos)**

**“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.**

1 - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão no tópico referente à restituição de valores.

**II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.**

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)

VIII - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. ”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014731-94.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que sustentou ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, além dos demais pontos acima explicitados.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência das verbas referentes: a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias anteriores auxílio doença e acidente; c) um terço constitucional de férias indenizadas; d) vale transporte pago, e) vale alimentação quando feito *in natura*; f) despesas médicas e odontológicas; g) salário educação; h) salário maternidade, das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros e SAT/RAT, bem como determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação/resistência dos valores recolhidos indevidamente sobre as verbas mencionadas, a partir do período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação, sendo atualizados os valores pela taxa SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001265-65.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 42717117: expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Aguarde-se o prazo da União Federal para se manifestar sobre o despacho de ID 42255392.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5018553-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA CLAUDIA DAMACENO - ME, MARIA CLAUDIA DAMACENO

#### DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025326-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA FERNANDES DENSER FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**RENATA FERNANDES DENSER FERREIRA**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reintegração da impetrante no processo seletivo previsto no Aviso de Convocação n.º 008/Área Técnica – Serviço Militar Regional da 2ª Região Militar, de 20 de julho de 2020, assegurando-lhe a participação nas demais etapas do certame.

Narra a impetrante que inscreveu-se para o processo seletivo previsto no Aviso de Convocação n.º 008/Área Técnica – Serviço Militar Regional da 2ª Região Militar, para o cargo de Oficial Técnico Temporário na área de Comunicação Social, para a vaga de jornalista.

Sustenta que, após regular inscrição, foi convocada para apresentação de documentação e, com a publicação da Ata de Avaliação Curricular, foi surpreendida com a sua exclusão do processo de seleção em razão do não preenchimento da regra contida no item 3.5.6 do Edital, que prevê o limite máximo de idade de 40 (quarenta) anos completos na data da incorporação.

Alega que a limitação de idade é inconstitucional, pois *“não se justifica pelas atribuições do cargo, contrariando a súmula 683 do STF”*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reintegração da impetrante no processo seletivo previsto no Aviso de Convocação n.º 008/Área Técnica – Serviço Militar Regional da 2ª Região Militar, de 20 de julho de 2020, assegurando-lhe a participação nas demais etapas do certame.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

É do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto ao concurso em que se inscreveu a impetrante, sua regulamentação ocorreu por meio do Aviso de Convocação n.º 008/Área Técnica – Serviço Militar Regional da 2ª Região Militar, de 20 de julho de 2020, que, ao tratar da inscrição para o certame, dispõe no item 3.5.6:

*“3.5 O candidato(a) deverá atender aos seguintes requisitos:*

*(...)*

*3.5.6 ter no máximo de 40 (quarenta) anos de idade completos na data da incorporação;*

(...)"

E ainda, dispõe o artigo 27, da Lei n.º 4.375/1964:

**“Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei n.º 13.954, de 2019)**

**§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)**

**I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)**

**II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)**

(...)"(grifo nosso).

Portanto, em que pesem as alegações da impetrante, ao menos nesta fase processual não restou demonstrado o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão do edital, sendo que a limitação de idade nele contida foi prevista em lei, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade.

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é legítima a limitação de idade nos concursos públicos, desde que instituída por lei e justificada pela natureza do cargo. Na hipótese dos autos, justifica-se a limitação de idade em razão da especificidade da carreira militar.

Nesse passo, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade; ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 5025676-72.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDRE DOS SANTOS KUROSAKI QUEIROZ - ME, ANDRE DOS SANTOS KUROSAKI QUEIROZ

#### **DESPACHO**

Apesar de a propositura da ação monitória exigir, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, assim, servindo qualquer instrumento ou documento que traga em si a probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida.

Ocorre que, da análise dos autos, observo que a inicial veio instruída apenas com o contrato de abertura de crédito assinados pelas partes (ID 33027008) e extrato de consulta à situação do contrato pelo sistema interno da CEF (ID 33027009), não tendo sido juntado o discriminativo/demonstrativo do débito desde a data de sua contratação, o que permitiria evidenciar o valor atualizado do débito, bem como a sua composição.

Ademais, não constam dos aludidos extratos dados essenciais ao deslinde da ação, como exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041558-34.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BERNARDELLI, GUILHERME GRASSMANN, JAIRTON REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente à expedição dos pagamento manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pelo Auxiliar do Juízo por meio do ID 38502688, no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025547-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HCE INVESTIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA - SP415417

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante a competência deste Juízo uma vez que a competência em mandado de segurança ocorre em razão da sede da autoridade coatora e pelo que consta da inicial foi apontada como autoridade coatora o UDI TOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – GUARULHOS – 8ª REGIÃO FISCAL, com sede em Guarulhos-SP. Ademais também consta nos documentos UDI TOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – VIRACOPOS - Campinas-SP.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025240-92.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA, THAIS HELENA CARDOSO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

**Aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário interposto nestes autos no arquivo sobrestado.**

**Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013637-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO FERRAZ ESTEVES - SP239587

#### **DESPACHO**

Intimem-se os executados acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido pelo INMETRO (ID 33025817), devendo a executada pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme a disposição contida no artigo 523, do Código de Processo Civil.

O pagamento deverá ser realizado por meio de depósito judicial utilizando-se a operação bancária DJE (operação 635).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024843-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 523, CPC, ficam intimados os executados a pagar ao exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença (ID 23813424), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017284-44.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO WILLIAM RIBEIRO - SP360673

#### DESPACHO

Intimem-se os executados acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido por meio do ID 20956902, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme a disposição contida no artigo 523, do Código de Processo Civil.

O pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Fire Fox.

Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011069-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIODONTO DO ABC COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

REU: ANS

#### DESPACHO

Em face da concordância da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, homologo os cálculos da parte autora, para que produzam seus efeitos.

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015331-79.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) AUTOR: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intím-se a UNIÃO acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido pelo exequente por meio do ID 24640715, devendo a executada se manifestar no prazo de 30 dias, conforme a disposição contida no artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório em favor da exequente, nos termos do inciso I, § 3º, do mesmo artigo.

Intím-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016947-26.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSISTEL SISTEMAS TELEFONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

**DESPACHO**

Intím-se os executados acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO (ID 25257188, fls. 129/132), devendo a executada pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme a disposição contida no artigo 523, do Código de Processo Civil.

O pagamento deverá ser realizado POR MEIO DE DARF, código de receita 2864.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011259-30.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA AALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, DANIELA GUIMARAES MORI - SP149564

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido formulado pela autora por meio do ID 33947861.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011209-62.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: DEVAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO - RJ132057

### DECISÃO

Indefiro o pedido formulado por meio do ID 20655422, visto que compete ao interessado promover a regularização requerida, conforme já determinado no despacho de ID 19625376.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a correção da digitalização, sobreste-se o feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOMA RECUPERADORA DE CREDITOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN - SP253957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025389-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CESAR NARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 534 (caso a execução seja contra a UF e Correios) e 513 (caso seja contra os outros entes). No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020906-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSEPHINA MONTANARINI

Advogados do(a) REU: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e pedidos efetuados em sua petição ID 40070474.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011370-38.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, JAIR VICENTE ORTEGA, RITA ALVES DE LIMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo e do comprovante de depósito (ID 39428306) juntado aos autos.

Defiro a gratuidade processual como requerida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: COMPRE CERTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PELLICIONI - SP202326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora quanto ao alegado pela União Federal (ID 32182028), devendo promover as providências necessárias para regularização da guia recolhida de maneira equivocada.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000402-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA POLETTI BITENCOURT SANTANA 39982367838

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para ciência do parcelamento aceito pela ANVISA (ID 39952312) no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025642-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEVS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto as possíveis prevenções apontadas na aba "associados", por possuírem objetos distintos ao destes autos.

Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo as custas devidas na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, regularize a representação processual.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009893-24.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA, ILDA KUBO, MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA, CECILIA ANTONIA URBAN DARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos presentes autos já foram efetuados pagamentos para três autores, conforme demonstram os ID's 29191217, 29191218 e 29191219. Por outro lado, noticiou a UNIÃO que nada é devido à exequente CECILIA ANTONIA URBAN DARIO, conforme informações de ID 30403777.

Assim, em face dos pagamentos de precatórios levantados nestes autos e considerando o teor da informação da UNIÃO, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, faça-se conclusão para extinção, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025736-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENILTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O impetrante pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, entretanto, não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sobretudo no caso dos autos, em que o montante não se mostra expressivo considerando-se o valor atribuído à causa.

Assim, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais; ou realize o recolhimento, anexando o respectivo comprovante.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025666-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO LAGO VITORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

## DESPACHO

Afasto a possível prevenção apontada na aba "associados" por possuir objeto distinto ao destes autos.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016877-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. D. S. D. S.  
REPRESENTANTE: LUZIA SATIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA - INSS

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, opôs Embargos de declaração (ID 40541385) em face da sentença (ID 40011922).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão/contradição no julgado, posto que, ora a sentença se refere a Requerimento nº 1575848944, ora se refere a o requerimento administrativo formulado protocolo nº 1676078507.

Instada a manifestar-se a embargada quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).** (grifos nossos).

Ressalto que o embargante demonstrou a existência, de omissão/contradição na decisão embargada, consoante o permissivo legal elencado no art. 1.022 do CPC.

Por certo, os embargos declaratórios buscam a integração do julgado, fazendo-se necessária elucidação de pontos relevantes (omissão/contradição).

No caso em apreço, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que, onde se lê:

“Ante o exposto, CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA, confirmando a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, conclua e julgue o requerimento administrativo formulado protocolo nº 1676078507, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, contada a partir do término do prazo acima estabelecido, ficando limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Caso seja necessária a emissão de carta de exigências, ficará suspenso o prazo para prolação da decisão administrativa, durante o prazo regulamentar para que a parte impetrante atenda a exigência. Cabendo à parte impetrante cumprir eventual carta de exigências emitida, diretamente na esfera administrativa, sob pena de não incidência da multa. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.”

Leia-se doravante:

“Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, conclua e julgue o requerimento administrativo formulado protocolo nº 1575848944, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, contada a partir do término do prazo acima estabelecido, ficando limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Caso seja necessária a emissão de carta de exigências, ficará suspenso o prazo para prolação da decisão administrativa, durante o prazo regulamentar para que a parte impetrante atenda a exigência. Cabendo à parte impetrante cumprir eventual carta de exigências emitida, diretamente na esfera administrativa, sob pena de não incidência da multa. Por conseguinte, extingue o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.”

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supra.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

## **2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025145-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO COSTA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo ao argumento da existência de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Ato seguinte, afirma que protocolizou recurso administrativo em **09.04.2020**, sem qualquer andamento, até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu recurso, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, a qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Aduz que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

**É o relatório. Decido.**

**De firo o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo sem análise **desde 07.04.2020**.

Entendo presente o indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **08 (oito) meses**, nos termos do documento acostado aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador: Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

**Por tais motivos, DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolizado sob nº 44233.380369/2020-89, pendente desde **09.04.2020**, coma remessa ao órgão julgador.

Para a efetividade da medida, por não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017060-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO - SP315390

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do noticiado pela Caixa Econômica Federal, oficie-se, com urgência, ao Banco Central do Brasil, com endereço no Setor Bancário Sul Q. 3 BL B - Asa Sul, Brasília - DF, 70074-900, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a transferência do valor de R\$ 92.394,00 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais) de valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional para a conta judicial nº 0265.005.86423883-8.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007830-45.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ORDONES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO FEUZ - SP133505, MISLAINE SCARELLI DA SILVA - SP277511

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0028170-11.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME, GANDINI CONSORCIO NACIONAL LTDA - ME, C C I A - COMERCIO COBRANCA INFORMACAO ADMINISTRACAO LTD - ME, AGRIMAC S/A BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015774-11.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO, RICARDO WILLIAN VICENTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767, EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470

#### DESPACHO

Ciência à exequente da pesquisa de bens realizada via sistema infjud e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: DALMIR PARDINI MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo ao argumento da existência de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Ato seguinte, afirma que protocolizou recurso administrativo em **01.11.2019**, ocasião em que foi requerido o reconhecimento do tempo comum laborado entre 01.11.1994 a 21.11.1997 e, após encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social em **15.07.2020**, sem qualquer andamento, até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu recurso, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, a qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Aduz que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Previdenciária e, com a decisão que declinou da competência vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**De firo o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo sem análise desde **01.11.2019**.

Entendo presente o indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **01 (um) ano**, nos termos do documento acostado aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

**01.11.2019.** **Portais motivos, DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que conclua, de imediato, a análise do recurso administrativo protocolizado sob nº 1142030845, pendente desde

Para a efetividade da medida, por não se fazer necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022219-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da incidência Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 60 meses, devidamente corrigidos.

A impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 42377364 e documentos como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**A liminar deve ser deferida em seu pedido subsidiário, em relação à limitação dos 20 salários mínimos.**

Vejamos:

O cerne da controvérsia do pedido principal cinge-se em diminuir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

#### **No que tange ao pedido de limitação de 20 salários mínimos:**

-

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições do INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015.0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011.0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, no que se refere às contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a parte impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança de tais valores, até o final julgamento da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais).

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022375-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS43652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº. 8.212/91, sobre os

valores retidos pela Impetrante a título de contribuição previdenciária dos empregados/autônomos que lhe prestem serviços e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) deles retido, que são creditados à União, excluindo-os da base de cálculo das referidas exações, por não se subsumirem ao conceito de remuneração, previsto no art. 195, inciso I, "a", da Constituição da República.

Pretende, ainda, que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que no exercício de suas atividades, contrata diversos empregados em regime celetista, bem como prestadores de serviços autônomos, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronal e sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), cuja matriz constitucional encontra-se no art. 195, I, "a", da Constituição da República que determina a incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de salários e demais rendimentos decorrentes de remuneração ao trabalho.

Aduz que, não obstante isso, a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das exações sobre dispêndios que não devem integrar as respectivas bases de cálculo por não constituírem pagamentos efetuados às pessoas físicas, mas à própria União, quais sejam a contribuição do empregado/autônomo e o imposto de renda pessoa física retido na fonte (IRRF), razão pela qual requer seja reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I a III do art. 22, da Lei nº 8.212/91, as verbas em discussão.

Requer a concessão de medida liminar para assegurar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição id 42138992 como emenda à inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$100.000,00 (cem mil reais).

**Passo ao exame da liminar.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

A parte impetrante pretende obter o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores retidos dos empregados/autônomos a título de contribuição previdenciária, RAT e Terceiros e o Imposto de Renda Pessoa Física Retido na Fonte, incidentes sobre os salários pagos aos empregados e prestadores de serviços.

Alega a impetrante a inexistência das contribuições do empregado autônomo e o IRRF incidente sobre tais pagamentos, bem como das contribuições previdenciárias, porque os valores em questão seriam retidos na fonte ou descontados em folha e sequer ingressariam na esfera patrimonial do trabalhador.

Não merece prosperar tal alegação.

Coadunado do entendimento de que a parcela retida a título de Imposto de Renda pelo empregador, bem como aquela relativa à contribuição previdenciária, fazem parte da remuneração do empregado/autônomo, não afastando a incidência da contribuição devida.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência (*mutatis mutandi*):

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - COTA DO EMPREGADO - IRRF. A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a possibilidade da exclusão dos valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União Federal. A base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa é constituída pelos valores transferidos por ela aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5006436-53.2019.4.03.6126, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento 15/10/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5010513-86.2019.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 10/09/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020).

Desse modo, incidem as contribuições em relação a essas verbas.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$100.000,00 (cem mil reais).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022122-98.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 35004362: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da planilha de cálculos, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010239-57.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: REGIANE AZEVEDO SOUZA

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009894-57.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
REU: RODRIGO LIMADA SILVEIRA

**DESPACHO**

Por ora, regularize a CEF sua representação processual, uma vez que, compulsando os autos, não há qualquer procuração/substabelecimento com outorga de poderes para o advogado Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261.061), que, por sua vez, outorgou ao patrono Leonardo Reich.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025697-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AURELINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA CALDAS - SP108502

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE DIADEMA

#### DESPACHO

Promova a parte autora a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, o Estado de São Paulo e o Município de Diadema, para que se manifestem sobre o pedido de tutela formulado pela parte autora.

Intimem-se, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030831-98.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIODINAMICA GESTAO HOSPITALAR LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BIODINAMICA GESTAO HOSPITALAR LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência as partes da juntada de traslado da sentença transitada em julgado, para que requeiramos o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025561-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL OAB/MG Nº 430

**DESPACHO**

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731197-58.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOTO RIO CARIÓ PRETO DE AUTOMÓVEIS, CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

**DESPACHO**

Ante a manifestação do autor ID 29585763, deixo de apreciar os Embargos de Declaração interposto em face do despacho de ID 28947106.

Comunique-se novamente com a 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto solicitando-se os dados bancários para transferência.

Após, cumpra-se o despacho de ID 27985311, encaminhando-se este despacho com força de ofício, à Caixa Econômica Federal - agência 1181 - PAB TRF da 3ª Região, solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.13125057-3, à disposição do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, vinculado à ação de alimentos nº 0006134-96.2002.8.26.0576, conforme decisão proferida nos autos da Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0028185-42.2018.8.26.0576.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

Efêtuada a transferência e, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018912-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO BEREZOYSKY

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BEREZOYSKY - SP118769

REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que a ré seja condenada à obrigação de fazer, consistente no custeio integral da aplicação das medicações prescritas, e todos os recursos terapêuticos que venham ser recomendados pelo médico assistente.

Em apertada síntese, narra a parte autora que é portadora de melanoma metastático de sítio primário indefinido e que, após erro inicial de diagnóstico e tratamento que lhe fora ministrado, causando-lhe severo comprometimento de seu estado geral, foi surpreendida pela opção do médico responsável, tendo em vista sua idade, comorbidades e toxicidade do tratamento disponível, de interromper todo e qualquer tratamento do câncer que a acomete.

Aduz que a única opção de tratamento para evitar a eminente ruptura de ceco do Autor, bem como combate aos demais focos tumorais, por não haver opção menos tóxica, seria o uso da imunoterapia.

Destaca que os medicamentos prescritos encontram-se devidamente registrados na Anvisa e “a decisão de incorporação da imunoterapia para tratamento do melanoma em estágio avançado não cirúrgico e metastático já foi publicada pelo Ministério da Saúde”.

Requer a concessão de tutela de urgência determinando ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE/HSPE) o fornecimento “inicialmente com o esquema de estudo Checkmate 067, com NIVOLUMAB 1MG/KG + IPILIMUMAB 3 MG/KG a cada 3 semanas por 4 doses, seguido de manutenção com nivolumab 400 mg a cada 6 semanas ou 200 mg a cada 3 semanas de acordo com tolerância”, bem como todos os recursos necessários para a realização das aplicações, conforme prescrição médica.

O juízo estadual, ao qual os autos foram originariamente distribuídos, declinou da competência para apreciar o feito, incluindo, de ofício, a União no polo passivo da demanda, “tendo em vista que o medicamento ainda não consta da lista do SUS” (Num. 39163377 - Pág. 1).

Os autos foram redistribuídos e, intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 39424162.

Em Num. 39223198, a União manifestou-se acerca da competência para o julgamento da demanda.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (doc. 39742362), oportunidade em que foi recebida a petição de Num. 39424162 como emenda à inicial, bem como reconhecida a incompetência absoluta desse juízo para a apreciação da causa – doc. 39742362.

Em seguida, sobreveio notícia do óbito da parte autora, informando o patrono, ainda, que o IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao servidor Público Estadual, embora intimado em 06/10/2020 do teor da Liminar expedida por este respeitável juízo, não atendeu até a ocasião do óbito do Autor a determinação que lhe fora imposta (doc. 40084769).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

No presente caso, a ação é intransmissível em decorrência lógica do pedido, que compreendia o fornecimento “inicialmente com o esquema de estudo Checkmate 067, com NIVOLUMAB 1MG/KG + IPILIMUMAB 3 MG/KG a cada 3 semanas por 4 doses, seguido de manutenção com nivolumab 400 mg a cada 6 semanas ou 200 mg a cada 3 semanas de acordo com tolerância”, bem como todos os recursos necessários para a realização das aplicações, conforme prescrição médica, o que, com o óbito, não é mais útil ou necessário.

Verifico que sequer houve a citação da parte ré, bem como, que foi informado pelo advogado da parte falecida que o IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao servidor Público Estadual, embora intimado em 06/10/2020 do teor da Liminar expedida por este respeitável juízo, não atendeu até a ocasião do óbito do Autor a determinação que lhe fora imposta (doc. 40084769).

Diante do acima consignado, revogo a tutela antecipada, e **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Uma vez extinto o feito por perda superveniente do objeto, sem que se possa atribuir a extinção a qualquer das partes, até porque sequer houve a citação da parte requerida, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PR.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011812-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ARBUES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ARBUES ANDRADE - SP379819

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ACESSOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do ato administrativo impugnado, como imediato aceite da inscrição do impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil e demais reflexos dela decorrentes.

Em apertada síntese, narra o impetrante que se insurge quanto à decisão administrativa que indeferiu a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil pautada na existência de processo criminal em andamento, o que impossibilitaria a inscrição por não atender ao requisito da idoneidade moral (art. 8º, §4º da Lei nº 8906/94). Informa que ingressou com recurso na via administrativa, porém sem êxito.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal por ferir os princípios da presunção da inocência e da isonomia, diante da inexistência de qualquer condenação no processo criminal.

Afirma que a interpretação da lei ordinária deveria se dar em observância ao princípio da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da presunção da inocência e, ainda, impede o livre exercício da profissão.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido, sendo recebida a petição id. 34960046 como emenda à petição inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Arguiu preliminares: 1. Ausência de direito líquido e certo; 2. Falta de interesse de processual; e 3. Ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela legalidade do ato administrativo impugnado, observando que não houve negativa da inscrição, eis que o procedimento ainda está em andamento, aguardando a juntada pelo impetrante aos autos administrativos da certidão de reabilitação judicial nos termos do artigo 8º, §4º, EAOAB.

O Ministério Público Federal informou que não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, analisarei as preliminares.

**Preliminares.**

**Da ausência de interesse processual.**

Entendo que o interesse processual está presente na medida em que a parte impetrante pretende anular o ato administrativo impugnado.

A meu ver, no presente caso, independe de estar em curso ou não o procedimento administrativo que a parte impetrante quer anular, uma vez que pretende que seja aceita sua inscrição sem os requisitos exigidos pela autoridade coatora.

**Da ilegitimidade passiva.**

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, aplico ao caso a teoria da encampação, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, informadores do Direito Processual, mantendo o Assessor da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB Seção São Paulo no polo passivo.

A questão preliminar de **ausência de direito líquido e certo**, será analisada com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo à declaração de nulidade do ato administrativo impugnado, com o imediato aceite de sua inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil e demais reflexos dela decorrentes.

Vejamos.

Consta da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, especialmente no artigo 8º:

**Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:**

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - **idoneidade moral;**

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado pelo Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º **Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.**

Sobre idoneidade moral, em 18 de março de 2019, o Conselho Federal da OAB aprovou duas súmulas que tratam sobre o referido requisito para inscrição na Ordem.

A Súmula 09/2019, trata sobre agressores de mulheres:

**INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB.** Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994)", constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independentemente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Já a Súmula 10/2019, trata de violência contra crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência física ou mental:

**INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB.** Requisitos para inscrição nos quadros da OAB. Inidoneidade moral. A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência física ou mental constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independentemente da instância criminal. Assegurado ao Conselho Seccional a análise das circunstâncias de cada caso concreto.

Denota-se que a idoneidade moral tem um conceito indeterminado, relacionado à conduta do requerente, impondo que o seu conteúdo seja analisado pelo Conselho competente em cada caso concreto, **o que deixa claro a inexistência de um rol taxativo e a necessidade de uma apuração, como dito, em cada caso concreto.**

Analisando a documentação carreada aos autos, não verifico qualquer situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, eis que oportunizou à parte impetrante o exercício de defesa, estando o pedido de inscrição dependendo da juntada de documentos pela parte impetrante (doc. 35886572).

O que se apresenta, no meu entendimento é um **inconformismo** com a decisão da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB, que determinou a apresentação de sentença absolutória ou reabilitação judicial para fins de análise final do pedido de inscrição da parte impetrante nos quadros de advogados da OAB/SP.

A autoridade coatora apresentou suas informações e de forma clara, explícita e devidamente fundamentada, demonstrou que não houve qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na recusa de inscrição imediata da parte impetrante, que ainda pendente de apreciação definitiva. Atuou no pleno exercício de seu poder de polícia relativo às suas atribuições quanto à verificação da presença dos requisitos para fins de se admitir o registro definitivo.

E, não sendo o caso de manifesta ilegalidade/inconstitucionalidade, **não cabe ao poder judiciário substituir a comissão, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.**

A fim de corroborar meu entendimento, colaciono as seguintes ementas dos julgados que seguem:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. I ? Pretendeu a Parte Impetrante a sua inscrição nos quadros da OAB, a qual teria sido rejeitada administrativamente uma vez que o mesmo não possuiria o requisito idoneidade moral para tanto. II ? **O que se observa, na verdade, é que não houve negativa de inscrição por parte da OAB, e sim suspensão do processo de inscrição tendo em vista a instauração de incidente de apuração de idoneidade** em razão de o Impetrante ter perdido a delegação para trabalhar como notário, fato este que seria equivalente à demissão de servidor público. III ? A OAB agiu, assim, nos limites de suas atribuições legais, uma vez que, na forma do art. 8º, VI, da Lei n.º 8.906/94, para ser definitivamente inscrito como advogado, o postulante deve ser moralmente idôneo. Logo, existindo dúvidas sobre o preenchimento de tal requisito, o fato deverá ser apurado, tal como realizado pela autoridade reputada como coatora. IV ? Apelação da Parte Impetrante improvida. (APEL. CÍVEL - 0012851-87.2009.4.02.5101 - 00128518720094025101 - TRF2; Data 08/09/2010 Data da publicação 20/09/2010). – Destaquei

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL. SUSPENSÃO DA APURAÇÃO. PODER DE POLÍCIA DA INSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral de inscrição nos quadros da ré como advogado; assim como reparação por danos morais, lucros cessantes e seus reflexos. 2. O art. 8º da Lei nº 8.906/94, elenca os requisitos necessários à inscrição do pretendente a figurar no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. Dentre os requisitos elencados, consta em seu inciso VI o requisito da idoneidade moral. 3. A existência de tal requisito atribui à referida autarquia o poder-dever de averiguar o preenchimento dessa qualidade por parte do candidato que, por determinação legal, é indispensável ao exercício da advocacia. 4. A OAB atuou no pleno exercício de seu poder de polícia relativo às suas atribuições quanto à verificação da presença dos requisitos para fins de se admitir o registro definitivo. Para responsabilização civil da OAB, seria necessária a demonstração de excesso ou desvio de finalidade na conduta da Seccional e dos relatores dos procedimentos, o que não ocorreu. Trata-se, na espécie, de simples aplicação da regra estatutária, sem que se vislumbre na sua incidência alguma malícia ou deliberado intuito da instituição para comprometer a presunida "inocência" do seu filiado potencial. 5. Assim, devido à ausência dos elementos necessários, é de rigor que se reconheça a inocência de hipótese de responsabilidade civil. 6. Apelação conhecida e improvida. 1

Observe, ainda, que foi devidamente oportunizada a interposição de recurso administrativo, devidamente respondido aos 09.04.2020 à parte impetrante no processo de inscrição (doc. 35886572).

E destaco que o princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não-culpabilidade, com assento no art. 283 do CPP, projeta-se, apenas e tão-somente, à lide penal em que ora impetrante figura como réu, impedindo o início do cumprimento da sua reprimenda corporal antes de esgotados os recursos defensivos previstos na lei processual penal, conforme destacou o Excmo. Pretório nos autos da ADC 54, sendo certo que eventuais apontamentos existentes em sua folha de antecedentes, tais como inquéritos arquivados e ações penais em curso, são bastantes em si para obstar a inscrição junto aos quadros da OAB.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610), o que não se verifica no caso posto.

De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos da parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025248-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FINANCIERA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja reconhecido que os dois apontamentos do relatório fiscal (SINCOR) relativos à “apresentação de certidões – DIRF” (das empresas Banco BEG S.A. e Banco Banestado S.A.) referentes ao ano de 2019 não devam ser impeditivos à expedição da conjunta positiva com efeitos de negativa, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A parte impetrante, em síntese, afirma que no desenvolvimento de suas atividades necessita de certidão de regularidade fiscal, a qual foi obstada pela autoridade impetrada por constar dois apontamentos consubstanciados na “ausência de declarações DIRF relativos ao período de 2019”.

Sustenta a inexistência de óbice à certidão em face do não cumprimento de obrigação acessória, uma vez que não se trata de tributo e não evidencia a falta de recolhimento.

Ressalva, todavia, que os débitos teriamse tomado exigíveis, com exclusão de um parcelamento inexistente.

Em sede liminar requer a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, a fim de que os apontamentos relativos à “apresentação de certidões – DIRF” não se constituam como óbice à certidão.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Nessa análise inicial, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.**

O questionamento em tela é cinge-se analisar se a obrigação acessória em discussão – ausência de entrega de DIRF - deve ou se constituir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A esse respeito, compactuo do entendimento do C.STJ e Eg. TRF-3ª Região, no sentido de que o mero descumprimento de obrigação acessória, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND).

Nesse sentido trago exemplos exemplificativos abaixo:

**E M E N T A** ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL. FALTA DE ENTREGA DE DCTF DAS EMPRESAS INCORPORADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A expedição de certidão de regularidade fiscal foi negada automaticamente pela Receita Federal do Brasil, em razão de que as empresas incorporadas pela impetrante, cujos CNPJ's foram baixados, deixaram de apresentar as DCTF's entre os meses de maio a agosto de 2018. 2. **É entendimento assente na jurisprudência de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda**, devidamente constituído. Precedentes. 3. Remessa necessária desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5002724-55.2019.4.03.6126 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPEDIMENTO. INAPLICÁVEL. 1. No caso dos autos, consoante se depreende das informações prestada pela autoridade tida por coatora, a impetrante foi impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal em razão de sua omissão na entrega de declarações. 2. **Consoante entendimento assente perante esta Corte, amparado na sólida jurisprudência do STJ acerca do tema, o descumprimento de obrigação acessória prevista em norma infralegal não constitui óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento**. Precedentes. 3. Recurso necessário não provido. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5029168-43.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Afastada a preliminar de falta de interesse, uma vez que quando da propositura da ação a autora detinha interesse no cancelamento da pendência concernente à ausência de declaração da Dirf, bem como na expedição de CND para a participação em licitação.

2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

3. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, ou mesmo, erro no seu preenchimento, não constituem óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes.

4. Ademais, conforme ofício redigido pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, a pendência apontada pela Autora, concernente à ausência de declaração de Dirf no CNPJ 04.251.265/0001-13 (2004), não mais subsiste nos sistemas desta SRF. (fls. 173/175). 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 6. Conforme documentação acostada aos autos, a autora diligenciou no sentido de protocolar pedido de retificação de Darf - REDARF, em 21/06/2006 e, em não obtendo resposta em tempo hábil para a participação na licitação, houve por bem ajuizar a presente ação, em 06/07/2006. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 00146878320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 890 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei e destaquei.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta evidente, já que a impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal, a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais.

Deve ser concedida a liminar.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida**, determinando à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não devendo os dois apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à "apresentação de certidões – DIRF" (das empresas Banco BEG S/A e Banco Banestado S/A) referentes ao ano de 2019 se constituírem como óbices à sua expedição.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para apresentação de informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020347-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO BYDSKYRAIL SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo à parte impetrante, para o correto recolhimento das custas iniciais.

**Determino o cancelamento da distribuição do presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 290 do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023459-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURUM SOLUCOES FINANCEIRAS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ser reincluído no Simples Nacional, com efeitos retroativos à data da exclusão (01.01.2020), bem como que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar penalidades ou lhe imponha restrições, em virtude do reconhecimento do direito de se sujeitar ao regime.

Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional e, por enfrentar dificuldades financeiras, deixou de recolher o Simples Nacional referente ao mês 11/2018 e, a fim de regularizar sua situação, efetuou parcelamento dos débitos e efetuou a quitação, todavia, o pedido de enquadramento foi indeferido pela Receita Federal, o que lhe causou surpresa, razão pela qual ingressou com impugnação, a qual também foi indeferida.

Alega que o motivo do indeferimento teve origem por erro na transmissão dos dados entre a Prefeitura e a Receita, ocasião em que o valor do ISS foi excluído do DAS e, assim, restou a pagar o valor de R\$2.600,35. Aduz, todavia, que tal valor foi quitado em 30.10.2020.

Salienta que, não obstante a sua boa-fé em adimplir suas obrigações tributárias, foi excluída do Simples Nacional, a partir de 01.01.2020, sob o fundamento de haver débitos com o Município de São Paulo, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada estaria carente de legalidade e inconstitucionalidade, posto que não guarda proporcionalidade e razoabilidade, por se tratar de exclusão do contribuinte por débito de valor irrisório.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relato. Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo **ausentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar**:

Com efeito, em que pese a parte impetrante alegar a boa-fé no que tange à regularização dos débitos/pendências que teriam ensejado a sua exclusão, tenho que as alegações e documentação acostada aos autos não se demonstram suficientes a afastar o ato administrativo que determinou a exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos, ou seja, não restou cabalmente demonstrado *o fumus boni iuris*.

A parte impetrante confessou em sua petição inicial que por dificuldades financeiras deixou de recolher os tributos pelo Simples Nacional referente ao mês novembro de 2018, no valor total de R\$3.794,83 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) e, visando regularizar a sua situação efetuou parcelamento e quitou tais débitos, mas por um erro na transmissão da DAS, os valores de ISS não teriam sido parcelados.

A ciência de que tais débitos não foram parcelamentos somente veio com o despacho que indeferiu a impugnação apresentada diante do ato de exclusão do Simples Nacional.

Desse modo, não entendo ser plausível a alegação de que o valor remanescente em aberto de R\$2.600,35 (dois mil e seiscentos reais e trinta e cinco centavos), a título de ISS perante a Municipalidade de São Paulo, ser considerado irrisório, diante da arrecadação efetuada pela autora, pois representa mais de 60% do valor devido, não parecendo crível a alegação de que desconhecia que tal débito não estava no montante parcelado.

Ademais, muito embora a parte impetrante alegue que efetuou parcelamento de tal débito, o fato é que tal situação somente se deu em outubro de 2020 (Num. 41999298 - Pág. 2), sendo que o indeferimento administrativo que se tem notícia nos autos remonta à data de 12.06.2020 (Num. 41999279 - Pág. 4), sendo a data limite para regularização o mês de janeiro de 2020.

Ora, para a manutenção no regime diferenciado, devem ser observados os requisitos legais estabelecidos em lei, de forma a uniformizar o atendimento isonômico a todos os contribuintes.

Constada a pendência, tem-se a parte impetrante não regularizou dentro do prazo legal, razão pela qual não vislumbro, ao menos nessa análise inicial, a existência de ato dotado de ilegalidade ou inconstitucionalidade, posto que pautado nos estritos limites da lei (art. 17, V, da LC 123/2006)

Nesse sentido, segue o aresto exemplificativo abaixo:

ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ARTIGO 17, V, DA LC Nº 123/2006. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. ARTIGO 31, § 2º, DA LC Nº 123/2006. INAPLICABILIDADE. - Conforme se depreende do julgado agravado, o pleito formulado pela demandante/agravante objetivando sua reinclusão no Simples Nacional restou indeferido, na medida em que sua exclusão ocorreu em conformidade com as normas de regência, inexistindo quaisquer ilegalidades no procedimento adotado pela Administração. - Incontroverso, na espécie, que a demandante/agravante possuía débitos em aberto para com o Fisco, quando da sua exclusão do aludido sistema de tributação, fato, aliás, por ela própria admitido. - A exclusão, portanto, encontra fundamento de validade no artigo 17, inciso V, da LC nº 123/2006, cumprindo destacar que o artigo 31, § 2º, da indigitada norma possibilitava, no caso de existência de débitos, a permanência do contribuinte devedor no sistema, acaso houvesse a comprovação, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da exclusão, da regularização do débito. - Na espécie, excluído o contribuinte do Simples Nacional em 17/09/2010, fato é que somente foi realizado o recolhimento do débito em 21/01/2011, superando, portanto, o trintídio legalmente previsto. - Equivocado o argumento no sentido de que o prazo de 30 dias para recolhimento dos valores devidos deveria ser contado a partir da decisão administrativa que apreciou a impugnação apresentada em face da exclusão, considerando que a norma é clara ao prever ao que o aludido prazo teria início a partir da ciência da comunicação de exclusão, que na hipótese dos autos ocorreu, repise-se, em 17/09/2010. - O Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 442.480, que determinou a exclusão da demandante/agravante do Simples Nacional, e sobre o qual a mesma teve ciência, foi claro ao dispor, em seu artigo 4º que "tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas", mostrando-se desarrazoado, portanto, o argumento no sentido de que houve cerceamento de defesa. - Acresça-se, ademais, que, sendo a LC nº 123/2006, norma instituidora de benesse fiscal, deve ser interpretada restritivamente, ex vi das disposições dos artigos 111 do Código Tributário Nacional. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 1964215 - SIGLA\_CLASSE: ApCiv\_0003954-18.2012.4.03.6110 - PROCESSO\_ANTIGO: 201261100039549 - PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2012.61.10.003954-9, -RELATORC: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 - FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Desse modo, não há como ser concedida a liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações ao MPPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009282-03.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

**DESPACHO**

Diante da informação da Caixa Econômica Federal (Num. 33260057), intime-se a parte autora para que proceda à regularização cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, oficie-se novamente requerendo a transferência dos valores depositados nos autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022184-32.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARCELO ACUNA COELHO - SP121826

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a notícia de não levantamento dos valores depositados nos autos, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento Num. 29558089.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reversão dos valores à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003730-13.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIJALMA JOSE BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988, ANTONIO MANOELLEITE - SP26031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a notícia de falecimento do exequente, intime-se o espólio de Dijalma José Brandão para que regularize o polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove a União Federal eventual deferimento de penhora no rosto dos presentes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016352-86.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO FAGUNDES, NEUSA DE CARVALHO PANZERI, NOEMIA CANDIDO DE OLIVEIRA BIONDI, OSMAR PEDRO PIERONI, PAULO FIRMO DA SILVA, RAYMUNDO DOS SANTOS, RODOLFO BOSQUIM, RUY STORTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra o item 2 do despacho Num. 42890157, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes da juntada das fichas financeiras.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016767-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, bem como lhe assegure o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a autora, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para autorização imediata da apuração e o recolhimento da CPRB sem a devida inclusão do ISS na base de cálculo da mencionada contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido. Foram recebidas as petições id. 9364699 e 9479119, como emenda à petição inicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos – id 9719873.

A União contestou. Impugnou o valor atribuído à causa e alegou inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação ao valor atribuído à causa.

As partes informaram que não tinham outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença, todavia o julgamento fora convertido em diligência, oportunidade em que foram apreciadas as preliminares, sendo acolhida a impugnação ao valor atribuído à causa, com a devida retificação.

Valor atribuído à causa: R\$723.401,27 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e um reais, e vinte e sete centavos).

O processo veio concluso para sentença, sendo novamente o julgamento convertido em diligência, desta vez para sobrestar o andamento do feito (doc. 33495017).

Foram apresentados embargos de declaração, que foram rejeitados. Dessa decisão, a parte impetrante agravou. O recurso foi acolhido e determinada a retomada do curso do processo (doc. 41601920). Transitou em julgado.

O processo veio concluso para sentença.

**É o relatório. Decido.**

As preliminares foram analisadas na decisão id 31321716.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, prevista pela Lei n.º 12.546/2011.

Vejamos.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.624.297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 10/04/2019).

Assim, ratifico o entendimento do STJ, que, aliás, este Juízo já vinha adotando sobre o caso.

Observo que o Supremo Tribunal Federal já expandiu o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS, tal qual se verifica dos seguintes julgados, cujas ementas seguem:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019.) – g.n.

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transiando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Seguindo esta orientação, portanto, **sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S.** - Destarte o I.S.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida. (ApCiv 5020195-36.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/08/2019.) – g.n.

No caso em tela - exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exarada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso, pois aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o doutra Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. ..EMENTA: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694357 2016.03.38300-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/12/2017 ..DTPB:.)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Dessa forma, **uma vez reconhecido o direito da parte impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB)**, passo ao exame do pedido de compensação.

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra:

- i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS;
- ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0034978-36.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELISSA PORTO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Num 42649824: Anote-se.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.005.86416044-8 (Num. 42651252 - página 10) em favor da parte exequente, fazendo constar a patrona Lucía Helena Fernandes de Barros, OAB/SP 271.049 (procuração Num. 42649832 - páginas 32/33 e substabelecimento Num. 42650849 - página 9).

Coma notícia de liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018597-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que esclareça a petição id 42437905, tendo em vista a manifestação id 42019582.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002778-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS TADEU DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ - SP188245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id's. 31654455 e 36417672).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014216-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANATIVIDADE DE FREITAS VIEIRA AZARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017412-06.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, GUILHERME TILKIAN - SP257226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a expressa concordância apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 41508125) HOMOLOGO os valores apresentados pela exequente, referentes aos honorários advocatícios (id 40788217), custas e honorários periciais (id 40787946). Intimem-se as partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, que julgou inteiramente procedente o pedido, libero a caução prestada pela parte autora, consistente no depósito realizado na conta judicial nº 0265.635.00295752-6 (id 26977128 - fls. 207/208). Para a efetivação do levantamento deverá a exequente indicar seus dados bancários, nos termos do art. 906, parágrafo único do C.P.C. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029251-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA AKIKO WATANABE OHRENSTEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente Cumprimento de Sentença, uma vez que, tratando-se de execução individual de ação coletiva, que abrange interesses individuais homogêneos, o Juizado Especial Federal não tem competência para processá-lo, nos termos do art. 3.º, inciso I, da lei 10.259/2001.

Confira-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA VARA FEDERAL COMUM. I. O artigo 3º, §1º, inciso I da Lei nº 10.259/2001 dispõe que os Juizados Especiais Federais Cíveis não possuem competência para processar as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. II. Nessa esteira, esta Egrégia Corte pacificou o entendimento no sentido de que a competência jurisdicional para processar o cumprimento individual de sentença extraída de ação civil pública ou coletiva pertence às Varas Federais Comuns, ainda que o valor dado à causa executiva seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. III. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5030204-53.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020).

A exequente limitou-se a apresentar simples tela do sistema processual da ação coletiva, motivo pelo qual determino a juntada das peças necessárias à comprovação do título ou, alternativamente, certidão de inteiro teor.

Semprejuízo, devolvam-se os autos à CONTADORIA para que informe se ratifica os cálculos apresentados à luz das informações trazidas pela UNIÃO FEDERAL (id 22753528).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004209-06.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ, SUELY SECATTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ** em face do **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a execução do r. acordão que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e da CEF e manteve a sentença de procedência para declarar quitada a dívida com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e condenou ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cujo trânsito em julgado deu-se em 07/01/2019 (ID 15770178 fls. 272)

O Itaú Unibanco S.A. fez juntar (14444711 – Outros documentos) o termo de liberação de garantia hipotecária, comunicando que disponibilizava o documento físico para retirada.

O Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos e requereu a intimação dos executados, nos termos do art. 523 do CPC (ID 19003805).

A executada CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (ID 19505380) A Exequente concordou com o cálculo apresentado pela União Federal e requereu a expedição da RPV e, com relação aos honorários contratados com o autor no percentual disposto no contrato de honorários em anexo a inicial, requereu que sejam incluídos na mesma requisição de pagamento, com base no artigo 8º incisos IV e XIV da Resolução 458/2017 do CJF, bem como que estes sejam depositados em conta diferenciada e individualizada em nome de Lacerda Advogados Associados, inscrita na OAB/PR nº 000003541, CNPJ Nº 19.035.197/0001-22. (ID 15758382)

O Exequente informou que houve o pagamento da complementação dos valores devidos (ID 29657565) e requereu que fosse expedido alvará de levantamento dos depósitos comprovados – ID's 19505391, 28385474 e 28385475 e extinto o feito com fundamento no art. 924, II, CPC.

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento (ID 39450625)

Com a informação da Exequente de que foi satisfeita dos seus créditos, com o levantamento dos valores depositados e a manifestação de ciência da União Federal, os autos vieram conclusos (ID 40936985)

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010069-80.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 524, C.P.C. (IDs 35986358/6359).

A executada comprovou o depósito dos valores apresentados pelo INSS (ID 37898682).

Intimado a se manifestar sobre o depósito realizado nos autos, o exequente manteve-se silente.

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0010498-43.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ALBERTE MALUF, AMAURI DO AMARAL, CELSO CONTI DEDIVITIS, HELENA MARQUES PRIETO, LUCIA IANZINI TRENTIN, CARMEN JUDITH TARRICONE LOUREIRO, LINO PINTO LOPES LOUREIRO, MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO, MARIO TOMAS MARATEA, ENY MARQUES, NEY MARQUES FILHO, ENIO MARQUES, DEA MARQUES, LUIZ TARRICONE, NEY MARQUES**

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **exceto** em relação ao exequente ALBERTE MALUF, vez que sua situação perante a Receita Federal não foi regularizada (fl. 795, autos físicos).

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016281-30.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### SENTENÇA

A parte exequente requereu a expedição dos competentes ofícios Requisitórios de Pequeno valor, devidamente atualizados conforme Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, no importe de (i) R\$ 5.976,29, a título honorários advocatícios e de (ii) R\$ 3.375,13, referente ao reembolso de custas processuais.

A União Federal informou não se opor ao cálculo apresentado pela parte exequente (ID 21105329).

Decisão proferida sob o ID 27609317 homologou o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente, para fins de expedição de ofício requisitório, no valor total de R\$9.351,43 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado para Julho/2019.

Certidão registrada sob o ID 33353687 informou a expedição dos Ofícios Requisitórios N° 20200059583 (RPV) e N° 20200059595 (RPV) e a certidão de ID 34502210 informou a transmissão eletrônica dos referidos ofícios ao TRF-3, em favor dos respectivos beneficiários.

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0003591-66.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSE EDUARDO COTCHING MARQUES SIMOES**

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

**SENTENÇA - TIPO B**

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0009510-48.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942, CESAR LOUZADA - SP275650

**EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA**

**SENTENÇA - TIPO B**

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027125-54.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: INCOMETALS A INDUSTRIA E COMERCIO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**S E N T E N Ç A**

Foi expedido ofício de transferência (ID 39368248).

Posteriormente, foi anexado aos autos correio eletrônico enviado pela CEF comunicando o cumprimento do ofício de transferência expedido (ID 41248931).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0009976-84.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: DELTALAR UTILIDADES LTDA - EPP**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012499-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL RAW

Advogado do(a) AUTOR: ERICK A RAMOS MENDES - SP426339

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (Id. 39907440).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000196-57.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA

**DESPACHO**

**ID 43174554:** Forneça a Autora os dados necessários ao regular cumprimento do ofício de transferência (ID 42031742) pela Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020220-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ESSI AMIGO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

**DESPACHO**

**ID'S 40910490 e 4091300:** Manifeste-se a ré acerca da regularização do seguro garantia. Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003756-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'f', ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007353-17.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO BAP SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMUSTIVEIS** em face do **CENTRO AUTOMOTIVO BAPSÃO PAULO LTDA.**, objetivando a execução do r. acordão que manteve a sentença de improcedência e condenação aplicada pelo juízo *a quo*, cujo trânsito em julgado deu-se em 10/10/2017. (ID 13411378 fls. 563).

A Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) e requereu a conversão em renda da ANP dos depósitos da conta nº 0265.00710455-6 (fls. 122 e 134 dos autos) (ID 13411378)

Foi expedido ofício para a CEF para que promovesse a conversão do depósito (ID 29739196).

Com a manifestação da Exequente de que o executado realizou o pagamento e seu requerimento de extinção do feito, os autos vieram conclusos (ID 36555598)

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023695-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGE MONTE CARLO II

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, CIBELE SANTOS DA CRUZ - SP172711

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

**ID 43200105:** Tendo em vista a confirmação da empresa pública federal de que celebrou acordo com a parte adversa, a fim de viabilizar a expedição de ofício de transferência do montante depositado no ID 11553025, nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, indique a Autora seus dados bancários para a regular transferência bancária.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda a Serventia à expedição do ofício de transferência e, ao final, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

### **7ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025224-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICHARD PHILIP GORIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender o redirecionamento da cobrança da CDA nº. 80.4.12.027747-09 em desfavor do Autor, até o julgamento final da presente demanda.

Alega que o débito fiscal, inscrito na dívida ativa sob a certidão de nº. 80.4.12.027747-09, pertencente, em verdade, à pessoa jurídica denominada Multiplan Máquinas e Comunicação Visual Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº. 05.592.245/0001-79, e que restou redirecionado em face do Autor com fundamento no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, em razão de suposta dissolução irregular.

Sustenta que desde 02/03/2011 não mais pertence ao quadro societário da empresa devedora, sendo certo que referida realidade pode ser aferida até mesmo da Ficha Cadastral da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Assim, tendo em vista que a inscrição foi realizada posteriormente à sua saída da sociedade, entende ser indevido o redirecionamento dos valores.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O autor comprovou que saiu da sociedade em 02.03.2011, antes, portanto, da inscrição do débito em dívida ativa, o que gera fundada dúvida no tocante à sua responsabilidade pelo mesmo e justifica a suspensão da exigibilidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÉBITOS POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. Os débitos objeto da execução fiscal referem-se ao período de 20/11/1992 a 08/06/1994. 5. Conforme indica a certidão específica da JUCESP, o agravante Jorge Akutsu retirou-se da sociedade em 05/11/1992, com o registro na JUCESP da alteração contratual realizados entre os sócios. Nesse sentido, não responde pelos débitos executados, porquanto posteriores à sua saída do quadro societário."*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323654 ..SIGLA CLASSE: AI 0001432-54.2008.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: 200803000014329 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2008.03.00.001432-9, ..RELATORC:, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 803 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão do redirecionamento da cobrança da CDA nº. 80.4.12.027747-09 em desfavor do Autor, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015727-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA MEDICA CONCEITO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009660-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON SIQUEIRA FERRAZ

#### DESPACHO

Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença.

Intime-se a CEF e arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual atribuição de efeito suspensivo no recurso interposto.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023245-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do informado pelo INSS.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 42146344, expedindo-se ofício requisitório.

Publique-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025727-92.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA, TERESINHA NILSE DE CAMPOS, BEATRIZ BASTOS LOBATO, HELENA APARECIDA OKONIEWSKI ACHEK, LUCIA HELENA CUNHA DO NASCIMENTO, EIDE TREVISO RIBEIRO MANSO, JOSE ALBERTO DA SILVA, MARISA MARIA MONTEIRO SILVA, RENATO SALGADO COSTA, ILIANATIVIDADE, ADILSON CAETANO ALBINO, JOSE DE JESUS, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI, ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO, BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS, MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES, IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO, EYDER MEDEIROS DO MONTE, NELSON FREDERICO NASO, KIYOKATSU MAKIAMA, LEDA FERREIRA PENNA, LELIA DE CARVALHO RODRIGUES, MARIA ELZIRA HOEPFNER, MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO, THEREZA HIROKO IKEDA, MARILENA DE TULLIO, MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA, PLINIO BASTOS DOS SANTOS, JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA, SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, DIOGO PEREIRA DA CUNHA, ROMAURO BAPTISTA PEREIRA, NORMA ADAO VIDAL, ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES, MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA, EDITH BETTY MORETTI, SARA DE MELLO, MARCIA MARIA RIBAS CRISTOVAO, ELZA BELGAMO PINTO, JULIA CECCONI VALENCA, RUTH MACHADO BARONE, TSUTOMU HASHIOKA, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, LUCAS DE GOIS CAMPOS, EDISON KATO



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022670-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 41754437 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da FAZENDA NACIONAL de ID nº 43030408, para que proceda às adequações na apólice de seguro garantia apresentada.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para a contestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005656-54.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO MEIRELLES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTAMORI - SP183771, HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA - SP135394, JOSE JANUARIO DOS PASSOS - SP134979

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição de ID nº 43082530, que informa sobre o cumprimento do julgado e fornece os documentos necessários à elaboração do cálculo.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado pela parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016000-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

#### DESPACHO

Petição de ID nº 42642145 - Mantenho a decisão de ID nº 42552022 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final do aludido *decisum*, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014207-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA, SANDRA MORAIS DE BRITO, LUIS ALEXANDRE DE FARIA, ANTONIO FOJO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão id 42120291, que rejeitou o cumprimento de sentença.

Pleiteiam os autores seja "*esclarecida a data do trânsito em julgado da decisão coletiva, bem como, a data da alteração legislativa decorrente da Medida Provisória 765 de 29/12/2016 convertida na Lei 13.464/2017, visto que Vossa Excelência, pautou-se no fato de que o trânsito ocorreu depois da publicação da lei, no entanto as certidões dos cartórios, apontam outro momento*", bem como que seja esclarecida a possibilidade de "*REVISÃO do julgado, à luz do que dispõe o art. 505, inciso I do CPC, já que houve uma alteração no estado de fato e de direito dos Auditores.*"

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem parcial provimento, tão somente, no tocante à data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva.

De fato, o Juízo incorreu em erro material na decisão, posto que afirmou na fundamentação que a alteração legislativa teria ocorrido após o trânsito em julgado da decisão, quando de fato ocorreu em data anterior.

No entanto, tal incorreção não possui o condão de alterar a decisão proferida.

No tocante às demais alegações, a parte autora deixa claro que o objetivo dos presentes embargos é que o Juízo reforme o entendimento esposado na decisão, o que não se pode admitir.

Assim, eventual inconformismo deve ser manifestado pela via própria.

Ademais, não é o cumprimento de sentença o meio adequado para a alteração do título judicial.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO EM PARTE no mérito, para o fim de alterar a parte final a fundamentação da decisão proferida, que passa a ter a seguinte redação:

***"A alteração legislativa decorrente da Medida Provisória 765 de 29/12/2016 convertida na Lei 13.464/2017, não tem o condão de alterar o comando jurisdicional em sede de cumprimento de sentença.***

*Pelas mesmas razões acima expostas, não há valores a serem pagos tendo como marco inicial o mês de agosto de 2008.*

*Os exequentes pretendem ampliação indevida do título executivo judicial, para o fim de incluir verbas expressamente excluídas em sede de recurso.*

*Dito isto acolho a impugnação ofertada e rejeito o presente cumprimento de sentença.*

*Condeno os exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa, observada a cota parte de cada um, nos termos do Artigo 85, §2º, do CPC.*

*Intime-se."*

No mais, resta mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024655-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.  
Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que passe a constar - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - OPJV.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Requerente promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Cumprida a determinação supra, intime-se a Requerida para os termos da presente.  
Por fim, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos(findo).  
São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5025015-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Requerente promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Cumprida a determinação supra, intime-se a Requerida para os termos da presente.  
Por fim, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos(findo).  
São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014943-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FISCHER & RECHSTEINER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE23509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Arrecadação, de que "Quando o valor das custas corresponder ao mínimo da Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), *ou seja*, R\$ 10,64, o valor a ser recolhido, quando da distribuição do feito, será de metade desse valor mínimo (R\$5,32)", providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, conforme orientado.  
Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão proferida para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.  
Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Int.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012168-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR TITULAR DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do feito.

ID 43108535: Após o pagamento das custas, expeça-se a certidão conforme requerido.

Por fim, em nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024741-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO RUSSO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID's 42583522 a 42583524: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, que em síntese alega que houve excesso de execução no montante relativo as custas iniciais, muito embora a parte impetrante não tenha apresentado planilha de cálculos.

Comprovou o depósito dos valores.

ID 42738986: Instada a se manifestar a parte impetrante concordou com os cálculos apresentados pela CEF e o valor por esta depositado nos autos (ID 42583524).

Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo que o valor devido pela mesma a título reembolso das custas processuais consiste naquele depositado (ID 42583524) nos autos, a saber, R\$ 991,94 (novecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), frisando, inclusive, que a parte impetrante concordou com a percepção desta quantia.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso e, à vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o impetrante se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019193-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERTELSMANN BRASIL PARTICIPACOES LTDA., BMG RIGHTS MANAGEMENT BRASIL LTDA., EDITORA SCHWARCZ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela embargante no ID 41509986, converto o julgamento em diligência para que a União Federal se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008813-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Reavaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024049-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALISSON MARCOS BEZERRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição da CEF de ID nº 42951525.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024058-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENTAX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE PRE-FABRICADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018001-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BROTHERS VANS TRANSPORTES E TURISMO LTDA- ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS - SP256537

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Considerando que o depósito integral é faculdade do contribuinte e pode ser realizado a qualquer tempo, prossiga-se como feito e cite-se a ré.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0129118-78.1979.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA SUMIE MAGARIO, RUBENS MAGARIO, CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU, CHIMHITI TAKATU, EURICO SATIO TANIGUCHI, LHOSKE TANIGUCHI, TAIZO TANIGUCHI, KIRIE OKADA TANIGUCHI, GORO TANIGUCHI, IANAE TANIGUCHI, JULIA TANIGUCHI OKADA, AKIRA OKADA, ROSA TANIGUCHI, YUTAKA AZUMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MUTSUMI TANIGUCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YOSIATSO MAESIMA - SP73789

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

**DESPACHO**

Considerando a solicitação da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação ao levantamento dos valores após o óbito do beneficiário TAIZO TANIGUCHI, informe o patrono Dr. MOACIR CARLOS MESQUITA, a destinação do montante, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando aos autos os comprovantes pertinentes.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016392-48.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025283-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO EDUARDO MORAIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a concessão da tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo que determinou o término dos serviços prestados pelo Autor, com a consequente reintegração ao serviço militar até o julgamento final da lide.

Alega ter sido afastado dos seus serviços, sem qualquer justificativa, e, ao apresentar pedido de Prorrogação de tempo de serviço e, posterior reconsideração ao indeferimento de prorrogação, teve seus pleitos negados sob o fundamento de falta de interesse da administração.

Afirma que seu afastamento é totalmente equivocado, posto que sua presença no setor no qual efetivava suas funções habituais, é extremamente necessária.

Sustenta que seu superior imediato, ao ter conhecimento de seu afastamento, elaborou uma carta de consideração, na qual recomendava o seu reengajamento, consignando que possuía inúmeros cursos operacionais e que além de suas atividades habituais, prestava auxílio administrativo ao setor, no qual trabalhava com pro atividade e dedicação no desempenho de suas atividades.

Todavia, informa que, mesmo diante de tais considerações que instigavam a necessidade do Autor para o serviço, sobreveio parecer desfavorável, afirmando inclusive o desinteresse da Administração pela continuidade dos serviços.

Assim, em razão da dispensa equivocada, decorrente de uma decisão infundada e emanada com abuso de poder, a qual decidiu arbitrariamente pela sua dispensa, o Requerente vem, através do presente, pleitear a sua reintegração e manutenção no cargo, pelo bem do serviço público.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O documento ID 43045886 demonstra que o pedido de prorrogação de tempo de serviço militar foi indeferido por não haver interesse da administração.

O ato foi praticado na forma do artigo 33 ad Lei nº 4375/64, que assim prescreve:

*Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requirem, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)*

*§ 1º As condições de prorrogação serão estabelecidas em ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)*

*§ 2º Não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)*

A lei é expressa ao estabelecer que não há direito subjetivo à prorrogação do tempo de serviço.

Trata-se, portanto, de ato discricionário da Força Armada interessada, sendo inviável a interferência do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª região:

*AGRAVO LEGAL. LICENCIAMENTO DO EXERCITO EX OFFICIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. LEI 6.880/80. LEI 4.375/64. INDEFERIMENTO. ATO DISCRICIONARIO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO JUDICIÁRIO. 1. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto Militar) estabelece que o militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina (art. 121 e § 3º). 2. A Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço militar), em seu artigo 33, estabelece que "Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeriam, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como empregados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada." 3. Militar temporário licenciado do serviço quando ainda não tinha completado o prazo de dez anos por razões de conveniência do serviço (artigo 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80. 4. Por se tratar de ato discricionário, o ato de licenciamento não se submete ao controle do Poder Judiciário, salvo para aferição da legalidade, ou em casos quando a Administração indica os motivos do ato, que o torna vinculado, de acordo com a teoria dos motivos determinantes (in Direito Administrativo, 17ª Edição - atualizada com a reforma previdenciária - EC nº 41/03 - Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Editora Atlas). 5. Motivação do ato de indeferimento do reengajamento do servidor. Inexistência de motivação do ato de licenciamento, o que impossibilita a interferência do Poder Judiciário. 6. Agravo Legal não provido.*

(APELAÇÃO CÍVEL - 1367636 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0005033-49.2005.4.03.6119 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200561190050330 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2005.61.19.005033-0, ..RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/05/2014 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. DECRETO 57.654/69. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. I - As autoridades militares deferiu-se competência privativa para conceder prorrogações ou licenciar temporários, em observância a critérios de interesse, conveniência e oportunidade, relativos à Força Terrestre. Haure-se, portanto, que o ato administrativo que ensejou o licenciamento do autor deu-se por conveniência da administração. II - O prazo de permanência nas fileiras do Exército não se afigura como direito adquirido do militar que não completou dez anos de tempo de efetivo serviço, mas mera expectativa, eis que antes disso a estabilidade é apenas presumida. III - Verificado que autor estava no serviço ativo do Exército incorporado como militar temporário, empregado por prazo determinado, em prorrogação do prazo de prestação do serviço militar inicial não possui direito à estabilidade. IV - Apelação improvida.*

(APELAÇÃO CÍVEL - 261568 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0003004-34.2001.4.03.6000 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200160000030044 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2001.60.00.003004-4, ..RELATORC: TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 151 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação diante da expressa manifestação de desinteresse constante na petição inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento das custas processuais, no valor mínimo da tabela atinente às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006325-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIERO ACCO

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 702, § 8º do Código de Processo Civil, e ante a regularização administrativa da inadimplência noticiada pela CEF (ID 43021417), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Custas pela autora.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado conforme salientado pela exequente.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065969-54.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA, RODESAN ELETRICALTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento total do ofício requisitório expedido pelo Juízo.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021954-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HECILDA ALMEIDA PIERONI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, noticiando que houve análise do pedido de revisão da impetrante, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022459-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PEREIRA FRAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Petição ID 43102674: O pedido extrapola o objeto do presente feito, que tempor escopo tão somente deliberar acerca da análise do pedido formulado, sem ingressar no seu mérito.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010712-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO SERIACOPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, comunicando a análise do pedido de revisão, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016526-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 43142959: Dê-se ciência à impetrante.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015001-73.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 43143491 43143497: Dê-se ciência à Exequente acerca dos pagamentos realizados à ordem do beneficiário.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001827-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID's 43165445 a 43165502: Dê-se ciência à impetrante.

Após, cumpra-se o determinado na decisão - ID 28704582, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025537-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço eletrônico onde o impetrado recebe suas intimações, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014614-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023853-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PAQUIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025470-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CREFITO 3ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300, caput e §2º do CPC, para suspender imediatamente os efeitos da Resolução CREFITO-3 n.º 68/2019, no sentido de possibilitar a inscrição profissional, no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, dos alunos egressos do curso de Fisioterapia ofertado pela Universidade Anhanguera – UNIDERP em todos os Polos EaD localizados no Estado de São Paulo.

Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade da Resolução, bem como determinar a nulidade de seus termos, no sentido de possibilitar a inscrição profissional, no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, dos alunos egressos do curso de Fisioterapia ofertado pela Universidade Anhanguera – UNIDERP em todos os Polos EaD localizados no Estado de São Paulo, haja vista a existência de expressa autorização do MEC neste sentido.

Afirma que, por meio da referida Resolução, que tem sido veiculada de forma ostensiva aos alunos dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o CREFITO-3, de forma completamente excessiva, ultrapassa os limites de sua atuação funcional para tentar impedir a oferta destes na modalidade de ensino à distância, colocando a Impetrante e seus alunos em situação de eminente insegurança jurídica, com a qual não se pode concordar.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pelo presente mandado de segurança a impetrante pretende reconhecer a nulidade de resolução editada pelo impetrado em setembro 2019.

Tal fato gera dúvidas acerca da própria admissibilidade da ação mandamental para discutir a questão.

Como se não bastasse o lapso temporal decorrido, a parte pleiteia direito que aparentemente pertence a terceiros, alunos da instituição, sem demonstrar qualquer autorização dos mesmos para tanto.

Por fim, ao menos em uma análise preliminar, verifico que o pedido envolve discussão do direito apenas em tese, providência também que não pode ser obtida por via da ação mandamental.

Em face do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca dos pontos acima levantados, nos termos do Artigo 10 do CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, retifique a impetrante o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalte-se que, conforme já decidido pelo E. STJ, "o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança" (AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006300-54.2013.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DE LIMA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

## DESPACHO

Petição de ID nº 43172755 – Primeiramente, promova a coexecutada QUANTIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra e tendo em conta que o requerimento de suspensão do processo evidencia o desinteresse da credora na realização de atos construtivos, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD (ID nº 4564514), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021690-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

## DESPACHO

Petição de ID nº 43167468 – Primeiramente, aguarde-se a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho de ID nº 38007288.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual a exequente noticiou a regularização administrativa da inadimplência do contrato objeto da presente ação (ID 42907988).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado conforme salientado pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0074423-57.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HELVIO ALBERTO GOMIDE, IDAILDA CARDOSO GOMIDE

**DESPACHO**

Esclareça a CEF se a renúncia se aplica ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que não cabe ao juízo verificar quais processos são de atribuição da CEF ou da EMGEA.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior, com o decurso de prazo para recurso.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008873-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, SANDRA OSTROWICZ - SP66138

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013891-43.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO

**DESPACHO**

As pesquisas de endereço já foram realizadas, consoante despacho de fl. 43.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008682-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indique a CEF novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MACEDO

**DESPACHO**

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 5 (cinco) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019225-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5013179-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CELSO ALMEIDA CARNEIRO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.  
Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5011914-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.  
Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5016809-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: G.W.L. CONSTRUCOES LTDA, MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.  
Aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5012708-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

#### DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004351-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CONNECTAPPS - NEGOCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

#### DESPACHO

Preliminarmente, forneça a CEF a matrícula atualizada dos imóveis cuja construção requer.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001645-93.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE, MARCIA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003205-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.  
Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA ALFIERI

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.  
Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021731-07.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, PAULO ELIAS PERES

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.  
Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004402-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NADIA OMAR ELADOUI VESTUARIOS - ME, NADIA OMAR ELADOUI

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

#### DESPACHO

Preliminarmente, forneça a CEF matrícula atualizada dos imóveis, cuja construção requer, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005461-39.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI, MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR MULLER

#### DESPACHO

Preliminarmente, forneça a CEF a matrícula atualizada dos imóveis, cuja construção requer.

A consulta ao RENAJUD restou efetivada nos autos, sendo constatada a inexistência de veículos em nome dos executados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025216-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADILSON VIEIRA FERRACINI

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, no qual a exequente noticiou a regularização administrativa da inadimplência do contrato objeto da presente ação (ID 41924134).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e a SERASA, para que procedam à exclusão da anotação efetivada no nome do executado em seus cadastros, em virtude do presente feito (inclusão determinada no despacho ID 24013808).

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado conforme salientado pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000843-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO SILVA RABELO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos autos, fornecendo novos endereços para notificação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, pará. 1º do CPC, para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000864-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679,

REU: CAIO MARCIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARIA ADJANETE ALBUQUERQUE DA SILVA, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, RICHARD DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ PREGAL, LAVAGEM E AUTO ELÉTRICA PARAÍBA, WILSON AVANCINI

Advogado do(a) REU: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272

#### DESPACHO

A autora foi intimada a se manifestar acerca do pedido de ingresso no feito de **WILSON AVANCINI** que alega ter usucapido parte da faixa de domínio sobre a qual recai a presente ação reintegração de posse, sendo possuidor indireto, já que a área está locada para corréus presentes no polo passivo da presente demanda.

Alega a autora que, por se tratar de bem público da União, não há que se falar em usucapão, detendo esta a posse jurídica decorrente do contrato de concessão de exploração de serviços de transporte ferroviário de cargas.

Verifica-se que a autora tão somente se opõe à pretensão formulada pelo terceiro e não ao seu ingresso ao feito.

Em que pese eventual alegação de domínio suscitada não obstar a reintegração de posse (art. 1210, §2º, CC e art. 557, §único, CPC), a sentença influirá em esfera jurídica de terceiro pela natureza da relação jurídica controvertida, de modo a inpor a manutenção de **WILSON AVANCINI** no polo passivo, nos termos do art. 114, CPC.

Aguarde-se pela citação dos demais réus.

Int.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, MARCELO ALEXANDRE RICIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

#### DESPACHO

Proceda-se à retirada do patrono do sistema processual, conforme determinado no despacho anterior.

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrevinda a via liquidada do alvará.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC  
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE FRANCISCO LOPES - SP217530

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca da expedição de certidão de objeto e pé.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025198-62.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDUARDO ANGELO ASNAR, TIAGO DE FARIA CHAVES

#### DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda-se à retirada da restrição de transferência cadastrada via RENAJUD (fls. 329 dos autos físicos – ID nº 24924221).

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARAUDIO - SYSTEMS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ELAINE SOUZA RESENDE SKLORZ

#### DESPACHO

ID nº 43161524 – Promova a Caixa Econômica Federal a complementação dos endereços dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá – MT.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de petições futuras.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004884-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE SARAIVA DA SILVA, ALICE MOREIRA SARAIVA DA SILVA, ANDRE SARAIVA DA SILVA

**DESPACHO**

Solicite-se a devolução da carta precatória.

Aguarde-se pelo prazo para oposição de Embargos à Execução por **ALICE MOREIRA SARAIVA DA SILVA**.

Indique a CEF novos endereços para tentativa de citação da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021396-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AVELINO HERNANDES RODRIGUES

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 42552251.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, pará. 1º do CPC, para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011452-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DMV REFORMAS E MANUTENCAO EM OBRAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO VOLPE

#### DESPACHO

Petição de ID nº 43128348 – Diante do pedido de suspensão do processo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento do valor bloqueado de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento – AR, atinente à carta de intimação expedida no ID nº 41087055.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023162-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE CASTRO AUTOMOVEIS - EPP, SIDNEI PEREIRA DE CASTRO

#### DESPACHO

Ante a diligência negativa, solicite-se a devolução da carta precatória.

Indique a CEF novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018979-35.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA. e filiais** em face da **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas as outras entidades e fundos sobre o salário maternidade, até o julgamento final da ação, nos termos do artigo 151, do CTN. Ao final, requer seja declarado o direito à RESTITUIR ou COMPENSAR, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o salário maternidade, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, respeitando-se o prazo prescricional, mediante requerimento administrativo de compensação perante a Receita Federal do Brasil, a ocorrer após o trânsito em julgado da ação, na forma do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) c/c a Instrução Normativa RFB Nº 1717, de 17 de julho de 2017, ou outra que sobrevenha, caso mais benigno à Impetrante e suas filiais.

Relata a parte impetrante que, no desempenho de suas atividades, conta com a colaboração de um número elevado de funcionários, incluindo diversas mulheres que fazem jus à licença maternidade. Que, segundo o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, as suas colaboradoras fazem jus à licença maternidade por um prazo de 120 (cento e vinte) dias. Referido prazo pode ser prorrogado em 60 (sessenta) dias, a teor do artigo 1º da Lei nº 11.770/08, regulamentado pelo Decreto nº 7.052/08.

Alega que, durante esse período, está sujeita ao recolhimentos das Contribuições Previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos ("contribuições de terceiros" FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salário, incluído o salário maternidade.

Alegam que as contribuições previdenciárias, sendo devidas sobre as parcelas pagas pelo empregador aos seus empregados ou trabalhadores avulsos como contraprestação pelos serviços prestados e que, por esse motivo, assumem natureza remuneratória. No entanto, o salário maternidade possui natureza indenizatória. Assim, por não incorporar o benefício previdenciário, não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Registra que a sua pretensão encontra respaldo no recente entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 576.967, julgado em sede de repercussão geral (Tema 72).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 58.203,20.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

#### É o relatório do necessário.

#### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Assim, passo a analisar a verba que integra o pedido da parte impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

#### SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade seria considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, com repercussão geral reconhecida ([Tema 72](#)), por maioria de votos, declarou recentemente, em 05/08/2020, a inconstitucionalidade de dispositivos da referida Lei 8.212/1991, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade: artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"**.

*"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020."*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros sobre o **salário-maternidade**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações e para cumprimento da presente decisão, no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008212-35.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Considerando a informação de que o processo nº 19679.720546/2019-54 foi enviado à PGFN, defiro a inclusão no polo passivo do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, devendo a secretaria promover as anotações necessárias.

Após, notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Com as informações, tomem conclusos para decisão.

Face ao decurso do tempo e o pedido de apreciação de liminar, o ofício deverá ser cumprido pela central de mandados com urgência.

I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023122-67.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFATEST INDE COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A e filial** em face da **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas as outras entidades e fundos sobre (i) o salário maternidade; (ii) vale-transporte; (iii) vale-alimentação/refeição e (iv) Benefício Auxílio Médico e Odontológico, com ou sem coparticipação até o julgamento final da ação, nos termos do artigo 151, V do CTN. Ao final, objetiva a declaração do direito à compensação/resistência dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, que antecederam à propositura da ação mandamental, na medida em que, nos termos da IN nº 1717/2017, os procedimentos a serem adotados na esfera administrativa (onde será declarada a compensação), ciente de que estarão sujeitos a posterior análise e homologação do crédito tributário pelas Autoridades Fiscais competentes.

Relata que elabora mensalmente sua folha de pagamentos, na qual arrola as verbas pagas a qualquer título, bem como, realiza o recolhimento referente aos tributos que incidem sobre esta folha de pagamentos. Que observando-se a folha de pagamentos, tem-se a regra trazida pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/911, onde foi estabelecido o fato gerador da Contribuição Social destinada a Previdência Social cujo Empregador é o sujeito passivo (Patronal) e esta incidirá sobre as verbas destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Nesta seara, os valores que compõem a base de cálculo da referida contribuição, denominam-se salário-de-contribuição, de modo a concluir que estão excluídas da base de cálculo dos referidos tributos, todas aquelas verbas que não possuam natureza retributiva, ou seja, que não constituam contraprestação pelo trabalho realizado.

Alega que a Receita Federal inclui, indevidamente, verbas que não são destinadas a retribuir o trabalho prestado pelos seus empregados, mas que possuem límpido caráter indenizatório e ou de benefício, quais sejam: a) Salário Maternidade; b) Benefício Vale Transporte; c) Benefício Alimentação; d) Benefícios Saúde, Coparticipação e Odontológico.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 250.741,65.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### É o relatório do necessário.

### Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRRA e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Assim, passo a analisar as verbas que integram o pedido da parte impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

### SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade seria considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, com repercussão geral reconhecida ([Tema 72](#)), por maioria de votos, declarou recentemente, em 05/08/2020, a inconstitucionalidade de dispositivos da referida Lei 8.212/1991, que instituíam cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade: artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea "a", em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020."

### VALE TRANSPORTE

O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

**..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. (...)** III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgRnt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017. IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgRnt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015. V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014. VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010. VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009. (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:)

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Não obstante a inclusão do § 5º no artigo 457 na CLT, este Juízo possuía o entendimento de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado, tratando-se, assim, de verba que ostenta natureza indenizatória, conforme o seguinte entendimento:

**“FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. A questão posta cinge-se em saber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxílio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que “não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho”. 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que “para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação” e que “a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. 4. O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantêm serviço próprio para o fornecimento de refeições. 5. A entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e portanto não incidindo sobre tais valores a contribuição previdenciária e ao FGTS. Aplicação da Súmula 133 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal improvido. “ (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00178080820144030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12/12/2014).

A MP 905/2019 havia consignado expressamente que o fornecimento de alimentação não possuía natureza salarial, no entanto, após a sua revogação pela Medida Provisória nº 955/2020, a alimentação fornecida habitualmente ao empregado pelo trabalho é novamente considerada como salário, incidindo, portanto, em contribuição social e previdenciária.

## AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO

Consoante interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, as parcelas referentes ao plano de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nas verbas de natureza remuneratória. Confira-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) (...)”

O legislador, expressamente, excluiu os valores pagos sob estas rubricas da incidência das contribuições previdenciárias, por entender que não possuem natureza salarial.

Por fim, confira-se o que dispõe o art. 458, §2º, inciso IV da CLT:

“Art. 458 (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;”

Desse modo, entendo que os valores custeados pelo próprio empregado referentes ao plano de saúde e odontológico não caracterizam verba de natureza remuneratória, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, confira-se:

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação ao vale-transporte o próprio diploma legal instituidor do benefício (Lei nº 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que tampouco se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do C. STJ. 2. Quanto ao auxílio-alimentação, considerando entendimento adotado pela Egrégia 1ª Turma deste Tribunal (precedente 0001548-90.2013.403.6109), conchou pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário. 3. Os valores pagos a título de assistência médica e odontológica foram expressamente excluídas do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º, 'i' e 'q' da Lei nº 8.212/91. 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5028878-58.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF 3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/09/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros sobre as seguintes verbas: **salário-maternidade, auxílio-transporte e auxílio saúde e odontológico.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações e para cumprimento da presente decisão, no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023491-61.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DUARTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODRIGO DUARTE DO NASCIMENTO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional".

Relata que pretende adquirir sua inscrição de Despachante Documentalista junto ao Conselho Regional de Despachante Documentalista do Estado de São Paulo/SP – CRDD/SP, uma vez que já atua com processos administrativos e procedimentos no Detran-SP há alguns anos, como auxiliar, o que o faz capacitado para o exercício autônomo da profissão. Todavia, mesmo capacitado ao exercício, necessita de seu Registro, pois, sem ele não há possibilidade de acesso ao Sistema do DETRAN/ PRODESP, hoje denominado e-CRV.

Alega que, ao entrar em contato com o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, para a realização do ato de admissão, foi-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP", e que seria necessária a realização de um curso, que somente o CRDD-SP ministra, e que não havia previsão para início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de previsão para abertura.

Aduz ser ilegal a exigência de "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP".

Informa que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.837) sendo as normas da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual, consideradas inconstitucionais, com efeitos "extinctio".

Menciona que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública de nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, objetivando, dentre outros, que o Conselho se abstinisse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para que seja realizada a inscrição profissional. Que no bojo da mencionada Ação foi deferida medida liminar para que não houvesse a imposição das exigências descritas no parágrafo acima. A liminar vigora até então, pois não houve efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP" e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: "nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Remessa necessária improvida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5010393-43.2019.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC; Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Face todo o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024414-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO IVANDELSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEVERINO IVANDELSON DA SILVA** em face do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44232.989184/2017-49, no prazo de 10 dias.

Relata que em 2016 requereu junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (B42), o requerimento foi devidamente instruído e os formulários exigidos pelo INSS, sendo que a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Cumprida todas as exigências para apreciação do pedido, gerado NB 177.567.107-8, contudo, o processo foi indeferido pelo INSS.

Afirma que ante o indeferimento, dentro o Recurso Administrativo e outras manifestações, em 21/10/2020 foi protocolado Embargos de Declaração dentro do Recurso Especial, sob o mesmo protocolo de recurso nº 44232.989184/2017-49, desde então aguarda Virtualização do Embargos ao andamento do processo.

Resalta-se que, já se passaram mais de 37 dias do Protocolo do Embargo sem constar a Virtualização, entretanto, o Recurso nº 44232.989184/2017-49 segue sem conclusão definitiva desde 14/02/2017, tendo, portanto, decorrido o prazo legal para análise do processo, caracterizando assim uma ameaça ao direito da parte Impetrante em ver o seu benefício concedido.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024886-04.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RLM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

#### **DESPACHO**

Considerando que houve reforma da sentença, expeçam-se ofícios às autoridades impetradas, para notificação acerca do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022688-78.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MODERNA LTDA, SIEDUC - SOLUCOES INOVADORAS EM EDUCACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDITORA MODERNA LTDA. e SIEDUC - SOLUÇÕES INOVADORAS EM EDUCAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) por meio do qual requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da EC nº33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo destas exações, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito), bem como, de quaisquer obrigações acessórias correlatas, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades. Ao final, requer a compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos, atualizados pela SELIC.

Relata a parte impetrante estar sujeita a recolher diversos tributos, dentre os quais figuram as contribuições parafiscais destinadas a Outras Entidades. Logo, é contribuinte da espécie tributária das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, conforme se infere nas declarações e comprovantes de recolhimento acostados nos autos são devidas pelo impetrante conforme previsão legal.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual a autoridade coatora passou a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Entende a parte impetrante, por sua vez, que o Decreto-Lei revogou o teto de 20 salários-mínimos exclusivamente para a Contribuição Social/Previdenciárias, não sendo possível, desse modo, estender a revogação para as contribuições parafiscais, que possuem natureza diversa.

Razão assiste a parte impetrante.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

**EMENTA** CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJ e 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação, bem como, afastar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito), bem como, de quaisquer obrigações acessórias correlatas, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar e apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022688-78.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MODERNA LTDA, SIEDUC - SOLUCOES INOVADORAS EM EDUCACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDITORA MODERNA LTDA**, e **SIEDUC - SOLUÇÕES INOVADORAS EM EDUCAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da EC nº33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo destas exações, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito), bem como, de quaisquer obrigações acessórias correlatas, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades. Ao final, requer a compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos, atualizados pela SELIC.

Relata a parte impetrante estar sujeita a recolher diversos tributos, dentre os quais figuram as contribuições parafiscais destinadas a Outras Entidades. Logo, é contribuinte da espécie tributária das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, conforme se infere nas declarações e comprovantes de recolhimento acostados nos autos são devidas pelo impetrante conforme previsão legal.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual a autoridade coatora passou a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Entende a parte impetrante, por sua vez, que o Decreto-Lei revogou o teto de 20 salários-mínimos exclusivamente para a Contribuição Social/Previdenciárias, não sendo possível, desse modo, estender a revogação para as contribuições parafiscais, que possuem natureza diversa.

Razão assiste a parte impetrante.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJ e 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação, bem como, afastar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito), bem como, de quaisquer obrigações acessórias correlatas, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar e apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015490-24.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024410-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA DE FISIOTERAPIA NOHAD - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBERTI - SP176831-E, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023472-55.2020.4.03.6100

AUTOR: FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal para que apresente a sua contestação, no prazo legal.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027612-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AR - AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte União Federal, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada, ao autorizar a compensação dos valores recolhidos como indevidos, foi proferida *extra petita*, uma vez tal pedido não constou na inicial (ID25041112). Manifestação da embargada, sustentando a ausência de qualquer vício ensejar do acolhimento dos embargos no ID39440422.

#### É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, em cotejo com os pedidos formulados na inicial, com efeito, verifica-se a ocorrência de julgamento para além do quanto requerido no rol dos pedidos iniciais, o que enseja o acolhimento dos embargos para fins de supressão do comando que autorizou a compensação dos valores recolhidos como indevidos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que seja suprimido da sentença o parágrafo que reconhece à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos, por ausência de pedido, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, em seus demais termos tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008248-77.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMAVIVADO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICAS S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão tutela de urgência *inaudita altera parte*, para que seja determinado "(a.1) o imediato cancelamento e/ou ao menos suspensão/sobrestamento da cobrança consubstanciada no Processo Administrativo nº. 10880.742920/2019-11 e na inscrição em Dívida Ativa nº. 80.4.19.204625-38, eis que os débitos nele contemplados encontram-se extintos, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, nos moldes do inciso II, do artigo 156, do Código Tributário Nacional, bem como (a.2) a não adoção de atos tendenciosos à cobrança judicial dos referidos débitos fiscais, tais como, inserção do nome da empresa Autora em cadastro de devedores e, especialmente, (a.3) quaisquer atos tendenciosos à cobrança judicial dos débitos fiscais aqui discutidos, como por exemplo, que se impeça o andamento de execução fiscal, enquanto inexistir sentença transitada em julgado na presente Ação Anulatória de Débito, e ainda, em pleito subsidiário, na eventualidade de que não haja convencimento para deferimento do pleito principal, determinar que (a.4) sejam apreciados e emitidos despachos decisórios relativos aos pedidos de compensação que deram causa à equivocada cobrança, quais sejam, as PER/DCOMPS-Web 25 n. 28374.87365.180319.1.3.16-0704, 15704.57133.180319.1.3.16-1196, 27327.36498.180319.1.3.16-3724, 22115.95355.170819.1.7.16-0751, 13578.29243.170819.1.7.16-6505, 40708.27187.170819.1.7.16-2343, 30800.71669.170819.1.7.16-1524, 37515.48603.170819.1.7.16-6727, 31757.72300.190919.1.7.16-6871, 34563.13850.190919.1.7.16-1500, 19510.84395.190919.1.7.16-9107, 02570.52292.190919.1.7.16-5520, 27401.10191.190919.1.7.16-0924, 34942.79163.170419.1.3.16-7012, 00530.66283.240719.1.7.16-5606, 07561.80505.240719.1.7.16-8049, 33718.35353.240719.1.7.16-4423, 10712.59789.240719.1.7.16-0096, 24377.38466.240719.1.7.16-5615, 15340.95818.250719.1.3.16-9816, 36695.53821.250719.1.3.16-0375, 37381.18718.260719.1.3.16-8608, 41297.44073.260719.1.3.16-9315, 08844.31975.190919.1.7.16-6268, 33195.86706.170619.1.3.16-6236, 27111.44084.170619.1.3.16-3040, 28052.04689.170619.1.3.16-5074, 18211.37917.170619.1.3.16-9472, 23433.67199.170619.1.3.16-9204, 26377.31786.170619.1.3.16-7490, 14385.88371.170619.1.3.16-6718, 10289.55293.170619.1.3.16-0931, 04738.62966.170619.1.3.16-3689, 04964.40447.170619.1.3.16-2060, 21417.98840.170619.1.3.16-5920, 14277.30787.170619.1.3.16-4335, 17054.59562.170619.1.3.16-9607, 30854.91629.170619.1.3.16-0967 e 11083.69588.180619.1.3.16-2899, o que, ainda que seja feito e conclua-se pela não homologação dos pleitos, o que se admite apenas para argumentação, ainda assim oportunizará à Autora a apresentação de manifestações de inconformidade".

Relata a parte autora que estão sendo cobrados débitos fiscais de contribuições previdenciárias dos meses de fevereiro, março e maio de 2019, agrupados no processo administrativo n. 10880.742920/2019-11 e, mais adiante, inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.80.4.19.204625-38, diante do não reconhecimento, por parte da Receita Federal, de parcela dos pedidos de compensação formulados nas mencionadas competências.

Informa que impetrou Mandado de Segurança, sob o nº 5017920-46.2019.4.03.6100, objetivando a emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que os débitos impeditivos estavam relacionados a pedidos de compensação e, portanto, pagos e extintos, sendo apresentado seguro-garantia para a suspensão da exigibilidade. Informa, ainda, que os presentes autos se diferenciam daqueles, por objetivar a desconstituição dos débitos agrupados no processo administrativo n. 10880.742920/2019-11 e, posteriormente, na Inscrição em Dívida Ativa da União n.80.4.19.204625-38.

Alega que o FISCO ignorou parte dos pleitos de compensação, fez constar como devidos parte dos débitos compensados, e deixou de formular e emitir despachos decisórios de homologação parcial das compensações, o que impediu a apresentação de manifestação de inconformidade.

Aduz que as compensações que deram azo à injustificada cobrança dos débitos fiscais que se pretende desconstituir, permanecem pendentes de análise, devendo, portanto, ser considerados extintos, nos moldes do art. 156 do CTN, até que, em momento posterior, sejam proferidos despachos decisórios de indeferimento, permitindo-se assim a apresentação de manifestações de inconformidade, quando então passariam a condição de suspensos.

Afirma que não foram apreciados os pedidos de compensação dos PER/DCOMPS-Web n. 28374.87365.180319.1.3.16-0704, 15704.57133.180319.1.3.16-1196, 27327.36498.180319.1.3.16-3724, 22115.95355.170819.1.7.16-0751, 13578.29243.170819.1.7.16-6505, 40708.27187.170819.1.7.16-2343, 30800.71669.170819.1.7.16-1524, 37515.48603.170819.1.7.16-6727, 31757.72300.190919.1.7.16-6871, 34563.13850.190919.1.7.16-1500, 19510.84395.190919.1.7.16-9107, 02570.52292.190919.1.7.16-5520, 27401.10191.190919.1.7.16-0924, 34942.79163.170419.1.3.16-7012, 00530.66283.240719.1.7.16-5606, 07561.80505.240719.1.7.16-8049, 33718.35353.240719.1.7.16-4423, 10712.59789.240719.1.7.16-0096, 24377.38466.240719.1.7.16-5615, 15340.95818.250719.1.3.16-9816, 36695.53821.250719.1.3.16-0375, 37381.18718.260719.1.3.16-8608, 41297.44073.260719.1.3.16-9315, 08844.31975.190919.1.7.16-6268, 33195.86706.170619.1.3.16-6236, 27111.44084.170619.1.3.16-3040, 28052.04689.170619.1.3.16-5074, 18211.37917.170619.1.3.16-9472, 23433.67199.170619.1.3.16-9204, 26377.31786.170619.1.3.16-7490, 14385.88371.170619.1.3.16-6718, 10289.55293.170619.1.3.16-0931, 04738.62966.170619.1.3.16-3689, 04964.40447.170619.1.3.16-2060, 21417.98840.170619.1.3.16-5920, 14277.30787.170619.1.3.16-4335, 17054.59562.170619.1.3.16-9607, 30854.91629.170619.1.3.16-0967 e 11083.69588.180619.1.3.16-2899, e que o FISCO procedeu à cobrança dos respectivos débitos no **PA nº 10880.742920/2019-11 - Dívida Ativa de n. 80.4.19.204625-38**.

Considerando-se a alegação de que os créditos tributários se encontravam garantidos por seguro-garantia, nos autos do mandado de segurança, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação.

A União Federal apresentou contestação, alegando, com relação ao mandado de segurança de n. 5017920-46.2019.4.03.6100, que, apesar de a Impetrante ter oferecido o seguro garantia com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal, o mesmo não se presta para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Que foi indeferida a suspensão da exigibilidade e a segurança posteriormente denegada. Informa, ainda, que os débitos fiscais da parte autora se encontram em cobrança perante o juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais - Autos nº 5022542-19.2019.4.03.6182, distribuídos em 05/11/2019, motivo pelo qual o Juízo Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Manifestação da parte autora no id 34642219.

**É o relatório.**

**Decido.**

Objetiva a parte autora a desconstituição dos débitos constantes no PA nº 10880.742920/2019-11 - Dívida Ativa de n. 80.4.19.204625-38, sob a alegação de estarem extintos por compensação.

Ocorre que a União informou que referidos débitos já estão sendo cobrados nos autos da ação de execução fiscal nº 5022542-19.2019.4.03.6182, ajuizada em 05/11/2019, anteriormente à distribuição da presente ação, devendo, assim, prevalecer a competência do Juízo da Execução Fiscal para discutir a exigibilidade da dívida, não podendo a parte autora se utilizar destes autos como sucedâneo aos embargos à execução.

Observo que pedido de tutela, para suspensão da cobrança do débito, somente é cabível se anterior ao ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, *a-posteriori*, a competência é do Juízo por onde tramita a respectiva ação de cobrança.

Considerando que já havia execução fiscal distribuída, relativamente aos débitos supra, por ocasião do ajuizamento do presente *mandamus*, tendo o Juízo do Mandado de Segurança de nº 5017920-46.2019.4.03.6100 se manifestado no sentido de transferir o seguro-garantia àquele Juízo Fiscal após a citação da executada, ora autora, verifica-se ser incabível o pedido de suspensão dos débitos em questão, uma vez que tal pedido deve ser formulado nos autos respectivos, na 8ª Vara de Execução Fiscal, competente para conhecer o pedido.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela União e **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018537-06.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA REIS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-66.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento sumário promovida por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de valores despendidos a título de reparação civil por danos decorrentes de acidente automobilístico, resultante de conduta imputável à autarquia federal, no valor de R\$ 5.085,44 (cinco mil e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros desde a data do desembolso, além das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação.

Em síntese, afirma a parte autora que, em 18/01/2015, o veículo de marca Volkswagen, modelo Voyage, de placa EWL-2146, objeto do contrato de seguro firmado com JAIME DOS SANTOS RIBEIRO NETO, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - representado pela apólice nº 06.14.0531.000593.000, pelo qual se obrigou a garantir o bem, mediante pagamento de prêmio, quando, na altura do Km 301 da BR 265, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal na pista de rolagem e, sem tempo e espaço hábil para desviar, acabou colidindo o veículo, ensejando danos materiais no automóvel.

Afirma que a ação danosa que resultou no sinistro do veículo assegurado pela autora só ocorreu pela total desídia da ré, que, em desacordo com a situação fática que impera na rodovia palco do acidente, bem como em contrariedade aos seus deveres e atribuições, não garantiu os meios aptos a prevenir o evento em comento, tampouco amenizou os efeitos deste.

Alega que a ação danosa resultou em danos ao veículo assegurado pela autora, resultando num prejuízo no importe de R\$ 5.085,44 (cinco mil, oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), já descontados os valores recebidos a título de franquia, por parte do segurado.

No mérito discorre sobre a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo; da responsabilidade em face do Código de Defesa do Consumidor; da caracterização do elemento subjetivo da conduta da ré e da responsabilidade civil subjetiva.

Com a inicial, foram juntados documentos aos autos físicos.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresentou contestação (ID869479), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito sustenta (i) a responsabilidade subjetiva do Estado, teoria da “*Faute du Service*” e (ii) a ausência de nexo de causalidade e da prova da conduta dolosa ou culposa do DNIT, cujo efeito necessário tenha sido o dano direto e imediato, pugnando pela improcedência de todos os pedidos.

A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação, bem como sobre as provas a produzir (ID873793).

A parte autora apresentou réplica (ID974425).

A parte ré foi intimada a manifestar-se acerca de eventuais provas que pretenda produzir (ID1524407).

A autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (ID1630407), o que restou deferido (ID2265476).

A reprodução audiográfica com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora foram acostadas aos autos eletrônicos. Disto, as partes foram intimadas a se manifestarem (ID10797437). Manifestação da parte ré no ID11085083. Memoriais da parte autora no ID11493749.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT

Ilegitimidade passiva do DNIT afastada, tendo em conta que a sua legitimidade, no caso, se evidencia, por serem suas atribuições a tomada de providências para a manutenção, melhoria, expansão e operação da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação. (Precedentes: STJ: RESP1103840. 1ª T. Rel. Min. LUIX FUX. DJE: 07/05/2009). Decisão unânime. TRF5: APELREEX27. Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. DJ: 31/07/2009, p. 146 nº 145. unânime).

### DO MÉRITO

Cuida-se de ação indenizatória proposta por seguradora, sub-rogada nos direitos do proprietário do veículo da marca Volkswagen, modelo Voyage, placas EWL-2146, envolvido em acidente ocorrido no Km 301 da BR 265, na data de 18/01/2015, sob a administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em que se pretende a reparação civil dos danos causados, imputando-se conduta omissiva à ré.

A [Constituição Federal](#) (art. 5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que no plano da legislação infraconstitucional, o [Código Civil](#) de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação, a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

Em se tratando de responsabilidade aquilina das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso em tela, estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar a parte autora pelos danos materiais experimentados.

O Boletim de Ocorrência M7128-2015-0100306, lavrado pelo Corpo de Bombeiros Militar – Polícia Civil – Polícia Militar, relata que no Km 301, da Rodovia BR 265, no Município de Nazareno/MG, houve um acidente envolvendo o carro VW/Voyage 1.6, de placas EWL-2146, registrado em nome de Jaime dos Santos Ribeiro Neto, com o atropelamento de animal da espécie bovina (vaca) localizado na pista de rolamento (ID305570).

A questão aqui dispensa a análise das demais provas, porquanto, como visto, tratando-se a acionada de órgão responsável pela tomada de providências para a manutenção, melhoria, expansão e operação da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, a responsabilidade decorrente do acidente de trânsito, em razão do atropelamento de semoventes na pista de rolamento é objetiva, nos termos do que dispõe o [Código Civil](#) (artigo 37, § 6º).

Com efeito, diante da existência de contrato de seguro firmado entre a parte autora e o proprietário do veículo envolvido no acidente em testilha (ID305567), verifica-se que as custas com a correspondente indenização integral pelo perda total do automóvel resultou num prejuízo no valor de R\$ 5.085,44 (cinco mil e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), valor este resultado da subtração do valor apurado pela seguradora a título de franquia paga pelo segurado do *quantum* despendido para reparação do automóvel – ID305573 – pág. 1.

Deste modo, o material probatório acostado aos autos comprova que o acidente em tela ocorreu em razão do atropelamento de animal que se encontrava na pista de rolamento da Rodovia BR 265, Km 301, cuja operação viária e conservação é de responsabilidade da parte ré.

Isto porque a autarquia federal, prestadora do serviço público, tem o dever de fiscalizar, manter e conservar a Rodovia em condições de tráfego, livre de qualquer obstáculo, evitando, inclusive, acidentes com animais na pista de rolamento, independentemente da identificação do proprietário do semovente.

Como dito, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, diz a Constituição Federal em seu art. 37, § 6º, que consolida, definitivamente em nosso Direito Positivo a chamada teoria do risco administrativo.

Por sua ordem, o art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001, de regência sobre o DNIT, dispôs que cumpre à referida autarquia administrar programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias.

Desse modo, a leitura da disposição legislativa está a demonstrar, em resumo, que o DNIT possui o dever de fiscalização das estradas por ele administradas. Ora, a presença de animais nas estradas, constitui uma evidente inação que fere o cumprimento desses deveres, caracterizando por si somente a falha na prestação do serviço público a embasar a indenização civil.

Ainda nesse ponto, os artigos supracitados devem ser lidos em harmonia com as disposições do [Código de Trânsito Brasileiro \(CTB\)](#), que em seu art. 269 diz que “*A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circulação, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: X - recolhimento de animais que se encontram soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos*”.

O DNIT integra, por definição legal, o Sistema Nacional de Trânsito, mencionado no art. 7º do CTB, e o inciso IV do mencionado art. 82 da Lei nº 10.233/2001 diz que o Sistema será integrado pelos órgãos e entidades executivos rodoviários da União. Por sua ordem, o inciso V do art. 7º do CTB faz referência expressa à Polícia Rodoviária Federal como integrante do mesmo Sistema, logo não se está a falar de órgãos executivos de trânsito no inciso IV, não havendo que se falar em qualquer responsabilização da Polícia Rodoviária Federal pelo infortúnio.

Os dispositivos mencionados, se somados, conduzem à conclusão de que a existência de animais nessas pistas das rodovias federais constitui omissão a um dever de fiscalização especialmente definido pelo legislador.

Ante o exposto, tenho que a imposição de deveres específicos por parte do legislador a determinados entes públicos torna sua omissão passível de responsabilização objetiva e não por culpa de serviço, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente, sendo devida a reparação dos prejuízos suportados pela seguradora autora.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a parte ré ao pagamento dos valores pagos pela parte autora a título de indenização/despesas pelo sinistro nº 2015011548, envolvendo o veículo da marca Volkswagen, modelo Voyage, placas EWL-2146, no valor de R\$ 5.085,44 (cinco mil e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com incidência de correção monetária a partir da data do desembolso (cf. súmula 43 do STJ) e juros a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do valor da condenação, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200  
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: [civel-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:civel-se09-vara09@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004912-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA, TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA., TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para apresentar Contrarrazões às apelações (ID 24624601 e 42264243), no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200  
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: [civel-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:civel-se09-vara09@trf3.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022650-71.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte EMBARGANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO** em face de ato do **AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos, mediante depósito judicial do valor incontroverso, no valor de R\$ 248.038,61. Ao final, requer seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 34.420,12 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e doze centavos), referente aos valores cobrados a maior pela requerida.

Alega ser operadora de planos privados de assistência à saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98, bem como da Lei Federal nº 9.961/00, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que obriga as operadoras de planos privados de assistência à saúde a restituir as despesas realizadas junto ao Sistema Único de Saúde em eventuais atendimentos prestados a beneficiários que estejam associados a planos de saúde privados.

Relata que a cada competência de periodicidade trimestral, a ANS instaura procedimento administrativo (Aviso de Identificação de Beneficiário – ABI) para averiguação e julgamento, em duas instâncias, de cada uma das cobranças dos beneficiários atendidos (Autorização de Internação Hospitalar – AIH e Autorização de Procedimento Alta Complexidade – APAC) identificados no cruzamento de informações entre a ANS e o SUS. Que, com isso, recebeu Aviso de Identificação de Beneficiário sob nº 69, cuja competência, compreende o trimestre de 07/2016 a 09/2016 e que totalizou o valor de R\$ 948.434,01 (novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e hum centavo).

Aduz que realizou auditoria, sendo identificadas, no referido ABI, algumas inconsistências em alguns atendimentos, cuja soma atingiu o montante de R\$ 694.497,99 (seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) que motivaram a apresentação das impugnações administrativas, sendo, ao final, acolhidas parcialmente, resultando no débito de R\$ 581.669,43 (quinhentos e oitenta e hum mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Discorre que, da decisão, interps recurso administrativo, que também teve parcial provimento para reduzir a cobrança para o valor de R\$ 292.674,20 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), valor referente à 73 atendimentos de AIHS e APACS. Que, desses 73 (setenta e três) atendimentos, ainda apresentou contestação à 20 (vinte) deles, que representavam a quantia de R\$ 44.634,59 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Que, após reanálise da ANS, houve parcial acolhimento das alegações do Requerente, sendo mantida a cobrança de 9 (nove) atendimentos, que representa a quantia de R\$ 34.420,12 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e doze centavos), no entanto, sem qualquer justificativa comprobatória por parte da ré.

Informa, ainda, que foi emitida em seu desfavor 3 (três) GRU's de nº 29412040004954821, 29412040004954837 e 29412040004954842, toda com vencimento para 27/10/2020, no valor somatório total de R\$ 307.267,03 (trezentos e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e três centavos).

Sustenta que do valor de R\$ 307.267,03, R\$ 34.420,12 são indevidos em razão dos critérios fixados unilateralmente pela ré, no que tange a validade da cobrança, mesmo sem o devido preenchimento do prontuário do beneficiário.

Postula que a ré apresente o prontuário referente ao APAC 3516228128292; APAC 3516239691965; APAC 3516239693120; AIH 3516115600217; bem como os documentos que comprovam o tipo de plano do paciente que passou por atendimento, referente ao AIH 3516114395981; AIH 3516121629042; APAC 3516225997669; APAC 3516227399696 e APAC 3516234243599.

Requer, por fim, seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso R\$ 248.038,61 (subtraindo-se R\$ 34.420,12 dos R\$ 307.267,03), no prazo de 10 dias, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos até decisão final.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 34.420,12.

Custas recolhidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com relação ao Ressarcimento ao SUS, o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedam ao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a previsão contratual, *in verbis*:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).*

O ressarcimento pelos planos privados de assistência à saúde, para restituir os gastos dispendidos pelos órgãos integrantes do SUS, não padece de qualquer inconstitucionalidade. Do contrário, haveria um enriquecimento sem causa.

Neste sentido, da mesma forma que o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniadas, as operadoras dos planos de saúde não são obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam à sua rede credenciada. No entanto, para a correta apuração dos valores cobrados, será necessária uma análise mais acurada, dilação probatória.

Ocorre, porém, que a parte autora, a fim de se obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pretende realizar depósito judicial do valor incontroverso cobrado pela ré, qual seja, o valor de 248.038,61, excluindo-se o valor de R\$ 34.420,12, que considera indevido.

No entanto, é mister ressaltar que somente o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, o de suspensão da exigibilidade, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para suspender a exigibilidade dos débitos questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido.

Assim, após a comprovação do depósito judicial, cite-se e intime-se a ré para que tome as providências cabíveis à suspensão da exigibilidade do débito.

Caberá à ré informar sobre a suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento da presente decisão.

Caberá à autora providenciar a complementação do valor do depósito, caso haja apontamento pela ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020395-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte União Federal, aduzindo que a r. sentença de mérito apresenta omissão, obscuridade e contradição (ID25422648).

Em síntese, afirma a embargante que deve ser adequada a r. sentença ora embargada aos limites fixados na lide, uma vez que incluiu no julgamento a questão sobre a exclusão dos valores de ICMS – destacados nos respectivos documentos fiscais – da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inovação esta não admitida pelo direito. Afirmou ainda que na r. sentença de mérito deve constar que o direito da autora nessa ação deverá respeitar a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para ações ajuizadas posteriormente a 15/03/2017.

Manifestação da embargada no ID39012797, sustentando a inadequação da via eleita, pugnano pelo não conhecimento dos embargos ou pela sua rejeição.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, portanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: VESTEER.COM.BR EIRELI - EPP, VESTEER TECNOLOGIALTA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte União Federal, aduzindo que a r.sentença de mérito apresenta omissão, obscuridade e contradição (ID25357824).

Em síntese, afirma a embargante que deve ser adequada a r. sentença ora embargada aos limites fixados na lide, uma vez que incluiu no julgamento a questão sobre a exclusão dos valores de ICMS – destacados nos respectivos documentos fiscais – da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inovação esta não admitida pelo direito. Afirmou ainda que na r.sentença de mérito deve constar que o direito da autora nessa ação deverá respeitar a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para ações ajuizadas posteriormente a 15/03/2017.

Decorrido prazo para manifestação da parte embargada (ID42839248).

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, portanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025649-89.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada da procuração, do contrato social, bem como do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5020587-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVESTRE DE LIMA NETO, IRENE SILVESTRE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, Id 29355372, reconsidero a determinação da pena de cancelamento da distribuição, porém, ante a discussão acerca do recolhimento das custas em instâncias superiores, julgo prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando sob responsabilidade da parte autora o seu desarquivamento e a juntada de eventual julgamento dos recursos.

I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024829-70.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - IBAMA**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, diante do pagamento dos débitos, ou, subsidiariamente, seja determinado que os débitos n.ºs 4392351, 4392352 e 9938867 (cobrança cumulada dos débitos n.º 4392349 e 4392350) não constituam óbice à expedição da Certidão Negativa de Débito do Laboratório Sanobiol Ltda., incorporado pela Impetrante, bem como não constem como pendência no CADIN.

Alega ser empresa farmacêutica dedicada à fabricação, industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, importação e exportação de produtos químicos e farmacêuticos em geral (doc. 01).

Relata que, para o requerimento de habilitação para utilização de crédito presumido, de acordo com a Resolução CAMED nº 6/2001, deve apresentar certidões de regularidade fiscal. No mesmo sentido, o art. 2º, § 1º, do Decreto n.º 3.803/2001 e o art. 413, III, da Instrução Normativa RFB Nº 1.911/2019 exigem que a pessoa jurídica interessada apresente à CAMED requerimento do qual conste a certidão negativa de todos os tributos, contribuições e demais obrigações constituídas perante órgãos federais.

Informa que foi surpreendida com o Termo de Intimação n.º 431/2020 (doc. 03), em que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições, exigiu a apresentação de comprovante de inexistência de débitos perante o IBAMA do Laboratório Sanobiol Ltda., sociedade incorporada pela Impetrante, para fins de manutenção da habilitação para concessão de crédito presumido de PIS e COFINS. Assim, imediatamente, providenciou a emissão das guias de pagamento dos débitos n.ºs 4392349, 4392350, 4392351 e 4392352, decorrentes de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental ("TCFA"), junto ao setor de serviços do IBAMA, e efetuou os respectivos pagamentos no dia 23.11.2020. Paralelamente e na sequência, solicitou à subunidade de arrecadação da IBAMA a expedição de Certidão Negativa de Débito ("CNDIBAMA"), oportunidade na qual foi emitida Certidão Positiva de Débitos, a qual indicava a existência de 3 supostas pendências, sendo que dois deles (débitos n.ºs 4392351 e 4392352) já haviam sido pagos.

Afirma que, quanto ao 3º débito de nº 9938867, tipificado como acumulação de TCFA ajuizado, solicitou à Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região a guia para pagamento, recebida em 1º de dezembro de 2020, cujo pagamento foi prontamente efetuado em 2 de dezembro de 2020.

Constatou, aliás, que o débito nº 9938867 nada mais é do que a cobrança dos referidos débitos n.ºs 4392349 e 4392350 (já quitados). Desse modo, procedeu-se ao pagamento duplo.

Informa que a Superintendência do IBAMA, responsável pela emissão da CND-IBAMA, que foi provocada (doc. 08), ainda não promoveu a baixa dos débitos da certidão, cujo pagamento fora efetuado desde 23 de novembro de 2020, ou seja, há 9 dias, o que impede a comprovação da regularidade fiscal do laboratório incorporado pela Impetrante perante o IBAMA.

Salienta que o prazo concedido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, para a apresentação de comprovante de inexistência de débitos perante o IBAMA se encerra na próxima sexta-feira, 4 de dezembro de 2020, e, caso não consiga comprovar a sua regularidade fiscal, poderá ser suspensa ou até excluída do regime especial de utilização de crédito presumido de PIS e COFINS, comprometendo a continuidade das suas atividades.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Custas recolhidas.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção como autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de mandado de segurança voltado à obtenção de medida liminar que assegure o direito de a impetrante obter certidão de regularidade fiscal, ante a existência de apontamentos de débitos perante a autoridade coatora.

Inicialmente, observo que a Certidão Negativa de débitos tributários, conforme regulado no art. 205 do CTN, é um documento de interesse do sujeito passivo da obrigação tributária para comprovar a quitação de determinado tributo, prova essa indispensável para a prática de diversos atos previstos em lei.

A parte impetrante justifica o pedido, aduzindo que as pendências existentes se referem a débitos que já foram quitados, mas que, por motivo da burocracia dos órgãos da administração, as anotações ainda não foram baixadas, com a extinção dos aludidos créditos.

Ressalvo que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – sua regularidade fiscal, havendo há a necessidade de a atividade administrativa validar a extinção do crédito tributário.

Não obstante, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa.

Observo, outrossim, que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a duração razoável do processo, tanto no âmbito judicial quanto na esfera administrativa.

Não basta que seja oferecida ao indivíduo prestação jurisdicional ou na esfera administrativa adequada, sendo imprescindível solução em prazo razoável.

Tendo em conta tal situação, de rigor a fixação de prazo razoável para que as autoridades conclamadas analisem o pedido de extinção do crédito, de modo a cumprir sua função administrativa, o que ao ver deste Juízo deve ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

No entanto, considerando-se a juntada das guias pagas, correspondendo com os valores apresentados nos comprovantes de débitos e planilha de cálculo (id 42776010, id 42776029 e id 42776050), vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante.

Igualmente, vislumbro situação de “periculum in mora”, haja vista que o prazo para a apresentação da certidão de regularidade fiscal finda em 04/12/2020.

Assim, considerando-se que o pagamento se deu em 23/11/2020, não tendo a autoridade impetrada promovido a análise até o presente momento; a realização de pagamento em duplicidade, bem como a boa-fé da parte impetrante, necessária a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos até a análise conclusiva dos pagamentos realizados.

Com base em tais razões, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, apontados na inicial, até a análise dos pagamentos, que deverá ocorrer no prazo de 30 dias, e a expedição, de imediato, da certidão conjunta de Regularidade Fiscal (CND/EN), em favor da impetrante.

Notifiquem-se e intimem-se a autoridade impetrada, **pessoalmente, via Oficial de Justiça**, para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar as informações, no prazo legal.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023167-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDSON APARECIDO ALVES** em face do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento de concessão de benefício do impetrante, Protocolo nº 44233.424524/2020-86.

Alega que requereu junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (B42), protocolo 573662703, sendo o requerimento devidamente instruído com os documentos pertinentes, e os formulários exigidos pelo INSS, não suscitando qualquer controvérsia, gerado NB 196.720.226-2, contudo, o processo foi indeferido pelo INSS.

Afirma que ante o indeferimento, em 19/04/2020 foi protocolado Recurso Administrativo, sob protocolo de recurso nº 44233.424524/2020-86, mas desde o protocolo, aguarda distribuição, ou seja, remessa dos autos à Junta de Recursos.

Ressalta que, já se passaram mais de 205 dias desde o protocolo do recurso, sem que houvesse distribuição ao órgão julgador, ou seja, andamento ou resposta no processo administrativo, tendo, portanto, decorrido o prazo legal para análise do processo, caracterizando assim uma ameaça ao direito da parte Impetrante em ver o seu benefício concedido.

Há pedido de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

### **10ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008342-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NICOLINO GUIMARAES DE BRITO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MONTEIRO FERREIRA - SP153041

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000925-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C. A. A. G.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELANDIA ABADE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021801-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005850-29.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIEGE CHRISTINA SIMOES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020048-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID 31732448: Manifeste-se, a ANS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011695-71.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019194-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON PIMENTEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016467-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA JOSE DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000129-62.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARTHUR KIRSCHNER, ROSIMAR KIRSCHNER, CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ, ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010374-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO, DINAMARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007050-03.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES, RESTAURANTE E TEMAKERIA OSAKA SUSHI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473  
Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: FABIANO CORREA PEREIRA - SP237321

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010365-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012304-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM GOMES PINTO, MARLA SANDRINNE CAVALCANTI NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL FELISBERTO - SP253953

Advogado do(a) AUTOR: GRACA TORREMOCHA MELILLI - SP206751

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009854-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA GOES PEREIRA DE MATOS, JURACY MARTINS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0027929-51.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISANITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BANCO SISTEMA S.A, BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA-

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153

Advogados do(a) REU: MARISANITTOLO COSTA - SP56407, PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA - SP239924

Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

Advogado do(a) REU: ISMAEL MEDEIROS - MS6267

Advogados do(a) REU: AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA - DF27247, SAULO DE SOUZA ROCHA - DF31761

Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

#### DESPACHO

Retifico parcialmente o 2º parágrafo do despacho Id 43101933 para onde se lê "No mesmo prazo acima assinalado, o corréu Banco Sistema S/A também deverá comprovar a alteração de sua denominação social para Banco Sistema S/A, conforme alegado na petição Id 39430170 (item 4)", ~~leia-se~~ "No mesmo prazo acima assinalado, o corréu Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. também deverá comprovar a alteração de sua denominação social para Banco Sistema S/A, conforme alegado na petição Id 39430170 (item 4)".

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025344-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL BENTO DE NOVAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo mandado que também contenha poderes para assinatura de declaração de hipossuficiência econômica, considerando o pedido de justiça gratuita formulado;

2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo (Id 43059381);

3) Esclarecer o seu pedido final, retificando-o para adequá-lo aos fatos narrados na inicial, pois o seu recurso nem sequer foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, não cabendo neste momento ao INSS decidir o processo administrativo, mas apenas a instrução ou a realização de diligências e a remessa ao órgão julgador, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012460-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS CALIXTO - SP74654

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que também possua poderes para a assinatura de declaração de hipossuficiência econômica, considerando o pedido de justiça gratuita formulado;
- 2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo;
- 3) Especificar o seu pedido de liminar;
- 4) Juntar extrato do "Meu INSS" que indique a localização atual de seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025430-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025274-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS NOGUEIRA DE HOLANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI

**DESPACHO**

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022764-03.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ESPORTE CLUBE BANESPA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025249-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APSS ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo (Id 43033553).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025236-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BEZERRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do seu recurso administrativo (Id 43025567).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010880-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FRANCISCO TIBOR DENES

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025099-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 43088931 como emenda à inicial.

No entanto, o impetrante deverá adequar o polo passivo ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - Sul responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018228-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SURGICALLINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SURGICALLINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, visando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, SEST, SENAT, SESI, SENAI, salário-educação e outras entidades para-fiscais, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 42884981 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, se ao final concedida.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação) adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre-juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio económico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem económica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-). negritei.*

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou a evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

*EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei*

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016923-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO APARECIDO DA COSTA, OLANDIR VERCINO CORREA, CELSO VIEIRA DE MORAIS, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARLENE DE FÁTIMA PEREIRA MARCELINO, NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006785-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERT SERVICOS E ADMINISTRADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022795-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC12294

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, visando à concessão de medida liminar para que seja respeitada a limitação da base de cálculo de 20% em relação às contribuições destinadas a terceiros.

Alega a parte impetrante, em suma, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Recebo a petição Id 42977755 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

*“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissociou o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (grifou-se).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...). (grifou-se).*

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...). (grifou-se).*

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).*

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 5004543320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART 3º - REVOGAÇÃO.”*

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johorsomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$200.000,00).

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060785-61.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDELCI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017003-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009240-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA., ALDO MAGALHAES DOS SANTOS, ALESSANDRA ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010964-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANA AKKAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO GAVENAS - SP157094

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se novamente a impetrante para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida na parte final da decisão Id 34135232, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008540-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:SUZANA CARDOZO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR:ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

REU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5008728-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:PLASTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ELIANE DE LOURDES GUERRERO, NIVALDO NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023538-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE:HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

#### DESPACHO

Id 42826735: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas no prazo de 10 (dez) dias.

Id 43131194: Mantenho a decisão Id 42560848 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRONIMET BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023143-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA - SP245130

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009150-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DE DEUS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

**DESPACHO**

Id 41198073: Ciência ao impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019717-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILENA ELOISA VILLAVERDE

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954, ALEXANDRE GOMES DABREU - SP281730

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006594-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BABER TRAUTWEIN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) REU: BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI - SP237975

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022458-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**ID 43027644:** A parte demandada opôs Embargos de Declaração em face da decisão que declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF (ID 42043172), ao argumento de que houve omissão em seu teor.

**É o relato do essencial. Decido.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025259-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: ANS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016652-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SIQUEIRA GOMES, ALEXANDRE RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003751-52.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO KAZUIKU TAKATUKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023562-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG - SP337758, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008649-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA - SP238100, MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006973-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE PEREIRA UCHIBABA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005547-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, SANTAMALIA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437

REU: ANS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012239-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDJANE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FULANETO - SP71177

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025333-85.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018364-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTANDER MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020102-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO PROJEKTO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005680-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELINO SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005548-68.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020995-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025250-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANOVITA COUROS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 40833278: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de ID 40835127.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023361-98.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERNESSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LIMITADA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MORGADO - SP121490, VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021616-72.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TQUIPER TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000850-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME, ANAIVETE CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO, ERICO CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE FRAGA ALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001110-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOLLYDOLLY COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DOS REIS, CARLOS ADAN TRADALVES, MARCELO RODRIGUES DOS REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003645-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Ciência ao INMETRO, e ao IPEM, do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se sobre a petição de ID 42777070.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011635-98.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008680-94.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Sem prejuízo, fica também intimada a pagar a quantia requerida pela parte exequente, em ID 40776922, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019884-10.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, COMPLEMENTOS COMERCIO DE PRODS NATURAIS E ACES LTDA - ME, INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA - ME, CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Proceda a UNIÃO à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido aduzido no Id n.º 42482245.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025581-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENY WILSON ROVARON

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS SILVA - SP214722

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025261-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ SALVADOR, FABIANA VILELA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA CAMARGO SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA VILELA ANDRADE MAIA - SP318451

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA VILELA ANDRADE MAIA - SP318451

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA VILELA ANDRADE MAIA - SP318451

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022622-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSICLER TUCCI RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSICLER TUCCI RIBEIRO** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 929800372, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Infirma que protocolou o seu recurso em 30/10/2019, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

### É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 42809046 como emenda à inicial.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Voluntários da Pátria).

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023468-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO ANTERO, CLEUSA APARECIDA DEFENDI DOS SANTOS, EDINO JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por APARECIDO ANTERO, CLEUSA APARECIDA DEFENDI DOS SANTOS e EDINO JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de benefício previdenciário.

Os impetrantes relatam que efetuaram requerimentos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido seus pleitos indeferidos – o que ensejou a protocolização de recursos administrativos.

Aduzem que referidos recursos foram protocolizados há mais de 6 meses, não tendo havido, até a presente data, qualquer manifestação da autarquia previdenciária.

Defendem, nesse diapasão, direito líquido e certo de terem seus pedidos respondidos dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da autoridade coatora, sobrevindo manifestação no sentido de que figurasse no polo passivo da demanda o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO.

### É o relatório.

### DECIDO.

Recebo a petição id 42251322 como emenda à inicial.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração se restringirá à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente; no entanto, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "*primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o representante dos impetrantes protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente *mandamus*, limitou-se a juntar protocolos dos pedidos, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao *periculum in mora*, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, visto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento de concessão de benefício.

Oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - CENTRO.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021596-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALÉRIA DA CRUZ AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por VALÉRIA DA CRUZ AGUIAR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de seu requerimento administrativo.

O impetrante relata que efetuou requerimento de benefício previdenciário, tendo sido seu pleito indeferido – o que ensejou a protocolização de recurso administrativo.

Aduz que referido recurso foi protocolizado em 23/06/2020, não tendo havido, até a presente data, qualquer manifestação da autarquia previdenciária.

Defende, nesse diapasão, direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Defêridos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo a petição Id 42336372 como emenda à inicial.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração se restringirá à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente; no entanto, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o representante da impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente *mandamus*, limitou-se a juntar protocolo do pedido, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao *periculum in mora*, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, visto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento de concessão de benefício.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim entender, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo para manter apenas a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021590-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROMILDO SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por JOSÉ ROMILDO SANTANA DO NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de benefício previdenciário.

O impetrante relata que efetuou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido seu pleito indeferido – o que ensejou a protocolização de recurso administrativo.

Aduz que referido recurso foi protocolizado em 24/06/2020, não tendo havido, até a presente data, qualquer manifestação da autarquia previdenciária.

Defende, nesse diapasão, direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da autoridade coatora, sobrevida manifestação no sentido de que figurasse no polo passivo da demanda o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo a petição id 42266349 como emenda à inicial.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração se restringirá à alegada mora administrativa da autoridade impetrada. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente; no entanto, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "*primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que o representante do impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente *mandamus*, limitou-se a juntar protocolo do pedido, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao *periculum in mora*, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, visto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento de concessão de benefício.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - LESTE.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024122-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZILDETE ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por ZILDETE ALVES DE SOUSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de seu requerimento administrativo.

A impetrante relata que protocolizou recurso ordinário, e quem desde abril de 2020, não houve sua remessa à Junta de Recursos para julgamento.

Defende, nesse diapasão, direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração se restringirá à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente; no entanto, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo**, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que o representante da impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente *mandamus*, limitou-se a juntar protocolo do pedido, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao *periculum in mora*, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, visto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento de concessão de benefício.

Oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021597-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por CLOVIS FERNANDES SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de seu requerimento administrativo.

O impetrante relata que efetuou requerimento de revisão de benefício previdenciário, tendo sido seu pleito indeferido – o que ensejou a protocolização de recurso administrativo.

Aduz que referido recurso foi protocolizado em 19/06/2020, não tendo havido, até a presente data, qualquer manifestação da autarquia previdenciária.

Defende, nesse diapasão, direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo a petição Id 42336771 como emenda à inicial.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração se restringirá à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente; no entanto, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que o representante da impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente *mandamus*, limitou-se a juntar protocolo do pedido, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao *periculum in mora*, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, visto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento de concessão/revisão de benefício.

Oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para manter apenas a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021592-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CAVALCANTI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por JOSÉ CAVALCANTI SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de seu requerimento administrativo.

O impetrante relata que efetuou requerimento de benefício previdenciário, tendo sido seu pleito indeferido – o que ensejou a protocolização de recurso administrativo.

Aduz que referido recurso foi protocolizado em 23/06/2020, não tendo havido, até a presente data, qualquer manifestação da autarquia previdenciária.

Defende, nesse diapasão, direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo a petição Id 42336075 como emenda à inicial.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração se restringirá à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente; no entanto, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que o representante do impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente *mandamus*, limitou-se a juntar protocolo do pedido, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao *periculum in mora*, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, visto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento de concessão de benefício.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para manter apenas a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021413-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA - MG127785

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

#### DESPACHO

Id 42936530: Esclareça a impetrante os seus pedidos, eis que o pedido de liminar nem sequer foi apreciado.

Sem prejuízo, junte a autoridade impetrada e a instituição de ensino o comprovante de trancamento da matrícula da impetrante, pois aquele mencionado em suas informações não contém o nome da aluna.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025140-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWTON CUSTODIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEWTON CUSTODIO DIAS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que disponibilize a cópia do processo administrativo da parte Impetrante, requerida sob o protocolo nº 541725991, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Infirma que protocolou o seu pedido em 09/09/2020, sendo que desde aquela data não houve a conclusão do processo administrativo.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.**

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022188-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO MARCOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGERIO MARCOS PEREIRA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 1631506275, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 20/03/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Recebo a petição Id 42590787 como emenda à inicial.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022702-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL DAMIAO LOZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL DAMIAO LOZANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que prossiga o imediato ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento do acórdão proferido pela Junta de Recursos.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em dar cumprimento ao acórdão proferido pela Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que deu provimento ao seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Recebo a petição Id 42659511 como emenda à inicial.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022705-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSMAN VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSMAN VICENTE DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que prossiga imediato ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento do acórdão proferido pela Junta de Recursos.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em dar cumprimento ao acórdão proferido pela Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que deu provimento ao seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

#### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 41519155 como emenda à inicial.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Intimem-se. Oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5027976-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LOPES & MARIANO TRANSPORTES & LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, CRISTIANE MARIANO DE LIMALOPES

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022704-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR FERRAZ DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR FERRAZDIAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que prossiga imediato ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento do acórdão proferido pela Junta de Recursos.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em dar cumprimento ao acórdão proferido pela Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que deu provimento ao seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 42659511 como emenda à inicial.

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025471-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANSELMO MARQUES PRATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025401-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA., SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS/COFINS das bases de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Relata a parte impetrante, em síntese, estar submetida ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, está obrigada a incluir tais contribuições na base de cálculo dos próprios tributos PIS e COFINS, sem o devido amparo constitucional, tendo em vista que esses tributos não podem ser tomados como faturamento ou receita.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Discorre sobre o recurso extraordinário nº 574.706, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

#### **É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.**

Inicialmente, afiço à prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Objetiva a parte impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

A impetrante, em síntese, afirma que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS** (Agravado de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa à possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

*"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.*

(...)

*A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.*

*A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.*

*É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.*

*Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados".*

(...)

*Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".*

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

**EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).**

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

*"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).*

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024396-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERALUCIA MOTTA PAULELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERALUCIA MOTTA PAULELLA em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a entrega de seus extratos bancários ou lhe aplique a multa pelo não cumprimento do ato.

Aduz, em síntese, que na condição de representante legal de uma empresa que realiza importações, a atividade foi objeto de fiscalização, na qual foi solicitada a apresentação de diversos documentos, dentre os quais os extratos bancários da impetrante.

Alega, entretanto, que acabou não apresentando os seus extratos bancários ao argumento de haver violação ao seu sigilo bancário, fato que ensejou na autuação do termo denominado de "Embaraço à Fiscalização", sob o nº 13032.584287/2020-44, em decorrência de exigência que entende ser ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, os autos vieram conclusos.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a partir de procedimento fiscal em desfavor da empresa SAHY Importadora e Exportadora Eireli, da qual a parte impetrante é representante legal, a mesma foi intimada a apresentar, dentre outros, extratos bancários relativos à todas as movimentações financeiras realizadas, o que não foi feito, ao argumento de que haveria quebra de sigilo bancário.

A partir do procedimento administrativo, constou expressamente a advertência de que:

*"o não-cumprimento da presente intimação no prazo estipulado poderá acarretar: a) o embaraço à fiscalização (art. 107, § 1º, da Lei nº 4.502/1964) e a consequente aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/1966 (com redação alterada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003);"*

Logo, na hipótese em apreço o contribuinte ao optar por não apresentar os documentos solicitados, sujeita-se à imposição das sanções respectivas, cuja advertência constou no Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Por sua vez, o Termo de Embaraço fiscal encontra respaldo na Lei 9.430/96, que assim dispõe:

*Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:*

*1 - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;*

Como é cediço, o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Diante desse contexto, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte impetrante acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE D L AV RATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O art. 6º da LC 105/01 é expresso ao indicar que o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco, sem autorização judicial, somente pode se dar quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e se o exame dos dados for considerado indispensável pela autoridade administrativa competente.*

*2. No caso, encontra-se comprovada a indispensabilidade da medida, haja vista que o contribuinte não atendeu à intimação para apresentação dos documentos solicitados à Receita Federal, configurando, assim, embaraço à fiscalização, o que autoriza a Requisição de dados em questão às instituições financeiras, nos termos do art. 6º da LC 105/01, art. 3º, VII, do Decreto nº 3.724/2001 e do art. 33, I, da Lei nº 9.430/96.*

3. Não há que se falar em nulidade decorrente de prorrogações de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, vez que observados os requisitos dos arts. 13, 15 e 16, da Portaria SRF nº 3007/2001, vigente à época.

4. A autoridade fazendária, no caso concreto, lavrou “auto de infração”, e não à “notificação por lançamento”, por estrita observância ao disposto no art. 926 do Decreto nº 3.000/1999.

5 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5009119-15.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/08/2020, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015025-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITEM INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DECISÃO

O SESI e o SENAI formularam pedido de ingresso no feito como assistentes litisconsorciais ou simples da União (Id 38611610).

Determinada a manifestação das partes (Id 39215708), a União concordou como pedido (Id 39615874) e a impetrante apresentou manifestação contrária (Id 40600995).

É o breve relatório.

Decido.

Cumpra à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assimementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais ou simples, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Inclua-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a sua publicação.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por correio eletrônico, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 5025609-74.2020.403.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010399-58.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA MENEZES CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITA DE CÁSSIA MENEZES CAMPOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação de seu requerimento administrativo de cópia do processo administrativo, datado de 30/10/2019, e protocolizado sob o nº 141221863.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que, declinando da competência, determinou-se a redistribuição do presente mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da referida Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrante informou que a cópia do processo referente ao benefício previdenciário NB 181519825-4 havia sido disponibilizado no *site* Meu INSS em 09/10/2020.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consignar-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo, pela autarquia, que culminou, no caso, com a apresentação de cópia do processo administrativo.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se que o pedido de cópia do processo foi protocolizado em 30/10/2019 (protocolo nº 141221863), sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do fãmeiro princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do pedido de cópia se deu em outubro de 2019, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora analisasse o pedido de cópia de processo administrativo.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe fizesse às vezes, procedesse à apresentação de cópia de processo administrativo, cujo pedido foi protocolizado em 30/10/2019, (protocolo nº 141221863), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015859-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDER LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÉDER LEMOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o encaminhamento do recurso ordinário protocolizado em 25/03/2020 sob o nº 898472103 à Junta de Recursos para seu posterior julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, determinou-se a regularização da petição inicial no que tange à autoridade coatora.

Atendida a determinação pela parte impetrante, procedeu-se à retificação do polo passivo da demanda para constar o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP – Leste.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, no sentido de que fosse determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada providenciasse o encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o **prazo de até 30 dias** para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, **salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

Pois bem

No presente caso, verifica-se a protocolização de recurso ordinário, em 25/03/2020 (protocolo nº 898472103), após decisão de indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário, sendo que, até a data da presente impetração, não houve qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Não obstante devidamente notificada, a autoridade coatora, responsável pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo, no prazo legal, deixou de se manifestar, não tendo apresentado motivos para sua inércia quanto ao processo administrativo objeto do presente *mandamus*.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do fãmergado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

De fato, como avertido pelo Ministério Público Federal, “*não é possível a aplicação pura e simples do prazo estipulado pelo artigo de lei supracitado, sem ter em vista o acúmulo de serviço em tais setores e a necessidade de tratamento igualitário e impessoal para com os administrados por parte da Administração Pública, a qual, valendo-se de critérios objetivos, deve respeitar a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar este ou aquele cidadão*”.

Nesse sentido, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, o “acúmulo de serviço em tais setores” e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em março de 2020, reputo o prazo de 15 dias suficiente para que a autoridade coatora impulsionasse o processo administrativo objeto da lide.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao encaminhamento do recurso ordinário, referente ao benefício previdenciário nº 1928279608, protocolizado em 25/03/2020 (protocolo nº 898472103), ao órgão de julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019165-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Id 41828748: De início, registre-se que no presente caso as contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI nem sequer são discutidas no presente mandado de segurança.

Ademais, cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assimementado:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).*

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão do SESI e do SENAI no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a legitimidade do SESI e do SENAI.

Inclua-se as referidas entidades na autuação no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por correio eletrônico, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 5030247-53.2020.403.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001145-61.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAÍAS JOSÉ FIRMO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o encaminhamento do recurso ordinário, protocolizado em 19/08/2019, sob o nº 656516558, à Junta de Recursos, para seu posterior julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que, afastada a prevenção, a litispendência e a coisa julgada, concederam-se os benefícios da gratuidade da justiça, assim como se determinou a retificação da autoridade coatora.

Após, declinando da competência, determinou o E. Juízo Previdenciário a redistribuição do presente mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da referida Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito, determinou-se a retificação da autoridade coatora.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS apresentou manifestação, pugnano pela cassação da liminar concedida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou sua manifestação, esclarecendo que houve a finalização do procedimento administrativo, que culminou com a concessão do benefício previdenciário requerido pelo impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consigna-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo, pela autarquia, que culminou, inclusive, com o deferimento do benefício previdenciário.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se a protocolização de recurso ordinário, em 19/08/2019 (protocolo nº 656516558), após decisão de indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário, sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do famigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em agosto de 2019, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora impulsionasse o processo administrativo objeto da lide.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe fizesse às vezes, procedesse ao encaminhamento do recurso ordinário, protocolizado em 19/08/2019, sob o nº 656516558, ao órgão de julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001145-61.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAIAS JOSÉ FIRMO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o encaminhamento do recurso ordinário, protocolizado em 19/08/2019, sob o nº 656516558, à Junta de Recursos, para seu posterior julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que, afastada a prevenção, a litispendência e a coisa julgada, concederam-se os benefícios da gratuidade da justiça, assim como se determinou a retificação da autoridade coatora.

Após, declinando da competência, determinou o E. Juízo Previdenciário a redistribuição do presente mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da referida Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito, determinou-se a retificação da autoridade coatora.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS apresentou manifestação, pugnano pela cassação da liminar concedida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou sua manifestação, esclarecendo que houve a finalização do procedimento administrativo, que culminou com a concessão do benefício previdenciário requerido pelo impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo, pela autarquia, que culminou, inclusive, com o deferimento do benefício previdenciário.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se a protocolização de recurso ordinário, em 19/08/2019 (protocolo nº 656516558), após decisão de indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário, sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do famigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em agosto de 2019, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora impulsionasse o processo administrativo objeto da lide.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe fizesse às vezes, procedesse ao encaminhamento do recurso ordinário, protocolizado em 19/08/2019, sob o nº 656516558, ao órgão de julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017778-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALBERTO NOGUEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação de seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, datado de 15/05/2019, e protocolizado sob o nº 1419897455.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a retificação da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS apresentou manifestação, pugnando pela cassação da liminar concedida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou sua manifestação, esclarecendo que já houve a apreciação do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo, pela autarquia, que culminou, no caso, com o indeferimento da revisão pretendida.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se que o pedido de revisão de benefício previdenciário foi protocolizado em 15/05/2019 (protocolo nº 1419897455), sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do famigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em maio de 2019, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora analisasse o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda à análise do pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 15/05/2019 (protocolo nº 1419897455), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025581-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENY WILSON ROVARON

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS SILVA - SP214722

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 43195616: Considerando que a manifestação não apresenta quaisquer argumentos que justifiquem o novo valor atribuído à causa, mantenho a decisão ID 43185316, por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020099-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARAKEM HENRIQUE MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR PEREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário, com consequente julgamento do recurso interposto, datado de 01/10/2019, e protocolizado sob o nº 1320509909.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido e concluído dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, que, declinando da competência, determinou a redistribuição do presente mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da referida Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito, concederam-se os benefícios da gratuidade da justiça, assim como se determinou a retificação da autoridade coatora.

O impetrante, nos termos da manifestação id 34786789, requereu que o Presidente das Juntas de Recurso constasse do polo passivo da presente ação.

Tendo em vista que o recurso administrativo interposto ainda estava localizado no âmbito do INSS, e não no Conselho de Recursos da Previdência Social, reiterou-se a determinação para retificação da autoridade coatora, em duas oportunidades, informando o impetrante que o processo administrativo objeto da lide se encontrava na agência previdenciária localizada no Centro de São Paulo.

Determinada a retificação da autoridade coatora, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido emergencial, ocasião em que restou parcialmente deferido para que a autoridade coatora providenciasse o encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 15 dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que houve o encaminhamento do recurso apresentado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Esclareceu-se, outrossim, que a análise do recurso é ultimada por órgão externo, no caso, o Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja sede está em Brasília.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a apreciação de recurso ordinário no bojo de processo administrativo de benefício previdenciário é levada a efeito pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que possui sede em Brasília (id 42152655).

Conclui-se, nesse diapasão, que a atuação do INSS, por meio de uma de suas agências executivas, culmina com o recebimento do recurso e posterior encaminhamento ao referido Conselho. Não cabe à autoridade vinculada à agência da autarquia, portanto, a apreciação do recurso.

Uma vez que a impetração do presente mandado de segurança se deu em São Paulo, dessume-se que a autoridade tida por coatora se insere numa agência executiva do INSS, cabendo a ela, como derradeiro niter, o encaminhamento de eventual recurso administrativo apresentado pelo contribuinte.

A apreciação do recurso, realizada no Conselho de Recursos da Previdência Social, é feita por autoridade coatora domiciliada em Brasília, devendo o impetrante, se for o caso, proceder ao seu acionamento, após a remessa, pela agência executiva, do recurso apresentado.

Tem-se, assim, que as decisões exaradas no presente feito se cingem às atribuições da autoridade coatora atuante em agência executiva do INSS domiciliada em São Paulo.

Pois bem

Inicialmente, consignar-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante o encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo impetrante em 01/10/2019.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se que o recurso administrativo foi protocolizado em 01/10/2019 (protocolo nº 1320509909), sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a atuação da autoridade administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do fâmigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em outubro de 2019, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora procedesse ao encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao encaminhamento do recurso administrativo, protocolizado em 01/10/2019 (protocolo nº 1320509909), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025467-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENEIDE OLIVEIRA FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALMEIDA DOS SANTOS - SP404733

REU: PROJETO IMOBILIARIO E 42 LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Proceda a autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como cópia íntegra da procuração ID 43106211.

Promova, ainda, a citação da Caixa Econômica Federal, haja vista o decidido no ID 43106229.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018068-23.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **CARLOS ROSA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar a compensação de dívidas recíprocas entre as partes.

Sustenta, em síntese, ser devedor de prestações mensais referentes ao financiamento para aquisição de imóvel, no valor aproximado de R\$ 570.000 mil (quinhentos e setenta mil reais), no entanto, possui direitos creditórios referentes a ação sob o n. 0670068-62.1985.4.03.6100 movida em face da CEF, os quais pretende se utilizar para abatimento das prestações de financiamento.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após o contraditório.

Com a vinda da contestação os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De início, consigno que apesar de constar expresso o pedido final almejado nos presentes autos, da leitura da petição inicial não resta claro qual a pretensão formulada em caráter de tutela antecipada.

No entanto, resta evidente que não há como se autorizar qualquer tipo de compensação em caráter de tutela antecipada, eis que se trata de medida satisfativa, própria ao julgamento definitivo e não amparada pelo alcance da tutela de urgência.

Ademais, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, de modo que não havendo concordância por parte da Instituição Financeira ré, a modificação das condições pactuadas não pode ser a ela imposta.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, no qual o autor requer a revisão do contrato de financiamento imobiliário n.º 855553923039.

### É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a sentença prolatada nos autos n. 5020000-46.020.403.6100 apontado na aba "Associados", os quais tramitaram perante a 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, no qual requereu a, igualmente, revisão do contrato de financiamento imobiliário n.º 855553923039.

Verifico, assim, que se tratam de ações com pedidos idênticos, configurando-se a ocorrência de prevenção.

Por fim, verifico, ainda, que os autos 5020000-46.020.403.6100 foram extintos, sem resolução do mérito, por força da sentença ID 42139316, tendo sido indeferida a petição inicial.

O Código de Processo Civil, em seu Art. 286, II, disciplina as hipóteses de prevenção, *in verbis*:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litis consórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda."

Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal).

Diante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens.

Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SABRINA BARBOSA QUEIROZ DAL LAGO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário, com consequente julgamento do recurso interposto, datado de 20/08/2019, e protocolizado sob o nº 1716440478.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido e concluído dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, que, declinando da competência, determinou a redistribuição do presente mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da referida Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo apresentado pela impetrante já havia sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A impetrante reiterou o pedido de análise conclusiva, em 15 dias, do recurso administrativo apresentado em 20/08/2019.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a apreciação de recurso ordinário no bojo de processo administrativo de benefício previdenciário é levada a efeito pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que possui sede em Brasília.

Conclui-se, nesse diapasão, que a atuação do INSS, por meio de uma de suas agências executivas, culmina com o recebimento do recurso e posterior encaminhamento ao referido Conselho. Não cabe à autoridade vinculada à agência da autarquia, portanto, a apreciação do recurso.

Uma vez que a impetração do presente mandado de segurança se deu em São Paulo, dessume-se que a autoridade tida por coatora se insere numa agência executiva do INSS, cabendo a ela, como derradeiro niter, o encaminhamento de eventual recurso administrativo apresentado pelo contribuinte.

A apreciação do recurso, realizada no Conselho de Recursos da Previdência Social, é feita por autoridade coatora domiciliada em Brasília, devendo o impetrante, se for o caso, proceder ao seu acionamento, após a remessa, pela agência executiva, do recurso apresentado.

Tem-se, assim, que as decisões exaradas no presente feito se cingem às atribuições da autoridade coatora atuante em agência executiva do INSS domiciliada em São Paulo.

Pois bem

Inicialmente, consignar-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante o encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo impetrante em 20/08/2019.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se que o recurso administrativo foi protocolizado em 20/08/2019 (protocolo nº 1716440478), sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a atuação da autoridade administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do fâmigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em agosto de 2019, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora procedesse ao encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

Acerca da concessão de benefício previdenciário pela via administrativa, insta consignar que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, em caso de inércia administrativa superior a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao encaminhamento do recurso administrativo, protocolizado em 20/08/2019 (protocolo nº 1716440478), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025204-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDVAN MOREIRA DE SOUZA, SARA ANTONIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

CITE-SE a parte ré para que, em 20 dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015922-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LALLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BRANT DE CARVALHO - SP196755

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 43151673: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009562-03.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANTANA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO SANTANA CAETANO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação de seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, datado de 03/04/2020, e protocolizado sob o nº 1818147198.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Redistribuído o feito, deferiu-se o pedido liminar, ocasião em que restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade coatora apresentou sua manifestação, esclarecendo que já houve a apreciação do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consignar-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo, pela autarquia, que culminou, no caso, com o indeferimento do benefício pretendido.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

Pois bem

No presente caso, verifica-se que o pedido de revisão de benefício previdenciário foi protocolizado em 03/04/2020 (protocolo nº 1818147198), sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do famigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que o requerimento administrativo data de abril de 2020, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora analisasse o pedido de benefício previdenciário.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe fizesse às vezes, proceda à análise do pedido de benefício previdenciário, protocolizado em 03/04/2020 (protocolo nº 1818147198), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019363-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Diante da manifestação da perita nomeada (ID 43181378), arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Providencie a parte autora depósito dos honorários periciais arbitrados, em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019637-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON NUNES DE BARROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o encaminhamento do recurso especial protocolizado em 07/02/2020 sob o nº 1628849871 à Junta de Recursos para seu posterior julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

O pedido liminar foi deferido, ocasião em que restaram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, esclarecendo que o recurso objeto da lide havia sido encaminhado ao órgão julgador.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante o encaminhamento do recurso especial apresentado pelo impetrante em 07/02/2020.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se a protocolização de recurso especial, em 07/02/2020 (protocolo nº 1628849871), após decisão de indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário, sendo que, até a data da presente impetração, não houve qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do famigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em fevereiro de 2020, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora procedesse ao encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

Acerca da concessão de benefício previdenciário pela via administrativa, insta consignar que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, em caso de inércia administrativa superior a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe fizesse às vezes, proceda ao encaminhamento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, em 07/02/2020 (protocolo nº 1628849871), ao órgão julgador, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010434-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS NARDY

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP- NORTE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS NARDY em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – NORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário, com consequente julgamento do recurso interposto, datado de 30/08/2019, e protocolizado sob o nº 1072619676.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido e concluído dentro do prazo legal.

Consigne-se que a autoridade apontada, de início, pelo impetrante, Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, tem sede em Brasília, como, inclusive, registrado na petição inicial.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, que, declinando da competência, determinou a redistribuição do presente mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da referida Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial, para fins de retificação do polo passivo da demanda, e para esclarecimentos acerca dos pedidos formulados, uma vez que o recurso administrativo não havia sido encaminhado ao CRPS.

O impetrante retificou a autoridade coatora, assim como o próprio pedido, requerendo a determinação para que o recurso apresentado em sede administrativa fosse encaminhado ao órgão julgador.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo apresentado pela impetrante já havia sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante o encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo impetrante em 30/08/2019.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se que o recurso administrativo foi protocolizado em 30/08/2019 (protocolo nº 1072619676), sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a atuação da autoridade administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do fâmigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em agosto de 2019, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora procedesse ao encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

Acerca da concessão de benefício previdenciário pela via administrativa, insta consignar que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, em caso de inércia administrativa superior a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao encaminhamento do recurso administrativo, protocolizado em 30/08/2019 (protocolo nº 1072619676), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021041-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECOES DE ROUPAS GLOBAL CO. EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Id 42087606: Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça emacórdão assimementado:

*"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI" (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).*

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a instrução do Agravo de Instrumento nº 5031324-97.2020.403.0000.

Inclua-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025420-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONGO COMERCIO EXTERIOR - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA - SP158112, ADALBERTO CONCEICAO DE MENEZES - SP405171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Providencie o autor a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, abra-se "calcenter" para retificação do nome da autora, para que corresponda ao nome indicado no cadastro da Receita Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021041-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECOES DE ROUPAS GLOBAL CO. EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)  
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da decisão Id 42665025:

"Id 42087606: Cumpra à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI" (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).*

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a instrução do Agravo de Instrumento nº 5031324-97.2020.403.0000.

Inclua-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019165-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da decisão Id 42423398:

"Id 41828748: De início, registre-se que no presente caso as contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI nem sequer são discutidas no presente mandado de segurança.

Ademais, cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI" (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).*

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão do SESI e do SENAI no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Inclua-se as referidas entidades na autuação no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por correio eletrônico, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 5030247-53.2020.403.0000.

Int."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020745-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO SP CIDADAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA - SP311205-A, FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Id 42107928: Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).*

Como se não bastasse, as contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI nem sequer são discutidas neste mandado de segurança.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Encaminhe-se por correio eletrônico cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a instrução do Agravo de Instrumento nº 5031647-05.2020.403.0000.

Inclua-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020745-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO SPCIDADAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA - SP311205-A, FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)  
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da decisão Id 42665539:

"Id 42107928: Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).*

Como se não bastasse, as contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI nem sequer são discutidas neste mandado de segurança.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Encaminhe-se por correio eletrônico cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a instrução do Agravo de Instrumento nº 5031647-05.2020.403.0000.

Inclua-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016302-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Id 42250052: Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI" (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).*

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 5031574-33.2020.403.0000.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016302-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da decisão Id 42980249:

"Id 42250052: Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI" (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).*

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 5031574-33.2020.403.0000.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006675-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMAALCADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifește-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017192-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTAGONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifește-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008096-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 42749142: Reconsidero a decisão Id 36840116 para admitir o processamento deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária em razão do domicílio da impetrante no município de São Paulo, tendo em vista a recente jurisprudência nesse sentido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, a impetrante deverá emendar a inicial para:

- 1) Esclarecer a distribuição desta ação sob o rito do mandado de segurança, que não se presta para fins de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal);
- 2) Esclarecer a modalidade de ingresso da DATAPREV e da CEF no polo passivo;
- 3) Adequar os seus pedidos ao rito do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025099-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 43199447: Cumpra o impetrante a determinação contida no despacho Id 43135381 corretamente, devendo adequar o polo passivo ao rito do mandado de segurança, a fim de indicar a autoridade vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - Sul responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016308-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIO QUARESMA DOS SANTOS - ME, SILVIO QUARESMA DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 42988689).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025992-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO GALHARDO DE ANDRADE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA - SP183983

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO GALHARDO DE ANDRADE - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que pleiteia a análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição formulados no âmbito do processo administrativo sob o nº 19679.720125/2012-57, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defende em favor de seu pleito que os referidos pedidos não haviam sido apreciados até a data da impetração do presente mandado de segurança, em afronta ao prazo assinalado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou manifestação.

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante cumprisse a determinação referente ao pedido de gratuidade da justiça.

Concedida a gratuidade da justiça à impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 25823344, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“O cerne da questão recai, em síntese, sobre a mora administrativa quanto a análise de pedido eletrônico de ressarcimento, eis que foi ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.*

*O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, “a”.*

*Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.*

*De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.*

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200900847330, **Ministro LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que não foram anexados os relatórios indicando a atual situação acerca dos pedidos de restituição em questão, no entanto, tendo em vista que os mesmos foram protocolados perante à Receita Federal no ano de 2019, resta configurada a ilegalidade do ato em razão do excesso de prazo para seu atendimento, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição da impetrante formulados em 2009 no âmbito do processo administrativo sob o nº 19679.720125/2012-57, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012416-86.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELIANA PEREIRA DE CAMARGO

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em razão da sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0017884-70.2011.403.6100.

Defende que os cálculos apresentados pela embargada estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da inicial.

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foram elaborados novos cálculos de liquidação, que foram impugnados pelas partes. Nesse passo, os autos retornaram ao contador, que retificou parcialmente os cálculos anteriormente apresentados, com os quais houve concordância da embargada, tendo a União apresentado manifestação contrária.

Determinou-se que a União providenciasse a juntada das declarações de imposto de renda da autora/embargada, utilizadas para a realização de seus cálculos, o que foi cumprido, tendo os autos sido novamente encaminhados à contadoria judicial, que apresentou novos cálculos, dos quais as partes discordaram.

Os autos foram virtualizados.

Os autos retornaram ao contador, que retificou parcialmente os cálculos, tão somente em relação aos honorários advocatícios.

As partes se manifestaram sobre os cálculos da contadoria.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida.

Cinge-se a controvérsia aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0017884-70.2011.403.6100.

Quanto ao valor principal, razão assiste à União.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a repetição do imposto de renda deve considerar os ajustes necessários constantes da declaração de ajuste anual, resultando na edição da Súmula nº 394, in verbis:

*É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.*

Nessa senda, correta a metodologia adotada pela Secretaria da Receita Federal, que apurou a inexistência de valores a restituir, nos termos da informação id. 14337162 págs. 118/123.

Veja-se os seguintes trechos da informação fiscal (id. 14337162 - Págs. 120 e 122):

*O cálculo é feito nas seguintes etapas:*

*I. Os valores de "acréscimo salarial tributável" (Tabela I) são tributáveis no bojo da DIRPF apresentada a cada exercício. Portanto, refazem-se as DIRPFs acrescentando-se estes valores aos rendimentos tributáveis. Os valores de "acréscimo ao 13º tributável" (Tabela I) sofrem tributação exclusiva na fonte, portanto são calculados separadamente. Acrescenta-se estes valores aos valores de 13º tributáveis nos respectivos meses de recolhimento do IR na fonte.*

*III. A correção monetária tributável (item 11) é tributada no bojo da DIRPF do exercício 2009, por ter sido recebida no ano-calendário 2008. Este valor faz parte dos rendimentos tributáveis daquele exercício. Por outro lado, são excluídos desses rendimentos tributáveis tanto o total tributável recebido (R\$ 160.262,42, cf. item 10), já tributado nos respectivos exercícios de competência, quanto os juros de mora, isentos por determinação da Justiça Federal.*

*IV. Os valores calculados nos itens I e II são então atualizados para abril/2009, mês da apresentação da DIRPF referente ao recebimento das verbas.*

*V. O valor a pagar ou a restituir pela contribuinte decorre da conjugação entre o tributo devido a cada exercício, atualizados (item 12.IV) e o valor a restituir apurado no exercício 2009 em decorrência da diminuição da base de cálculo (item 12.III). Estes valores são atualizados até março/2015, data do cálculo apresentado pela contribuinte.*

(...)

*18. Tendo sido determinado pelo Tribunal que se devesse considerar os valores recebidos como se tivessem sido auferidos à época em que foram devidos, fez-se necessária a refação da DIRPF ex. 2009 do contribuinte, na forma explicada no item 12.III.*

*19. Foram alterados os rendimentos tributáveis da contribuinte de modo a se excluir os valores já tributados nas declarações dos exercícios 1997 a 2002 e os juros de mora, mas mantendo-se a correção monetária, como já se explicou. O valor foi diminuído de R\$ 238.380,02 para R\$ 105.585,24.*

*20. A nova DIRPF ex. 2009, em comparação com a original, encontra-se consignada na Planilha 4, anexa. Por ela, fica demonstrado que, no exercício, a contribuinte fez jus a restituição no valor de R\$ 89.464,16.*

*21. Tendo o contribuinte já restituído valor de R\$ 52.945,59 na época da declaração original, o valor adicional a restituir a que tinha direito em 2009 é de R\$ 36.518,57.*

## CONCLUSÃO

*22. O cálculo final fez-se do confronto do valor a restituir apurado com o valor do IR acumulado dos exercícios 1997 a 2002, conforme a tabela a seguir:*

**TABELA V SALDO IMPOSTO EXERCICIO 2009**

*Imposto a restituir apurado 89.464,16*

*Imposto já restituído em 2010 – 52.945,59*

**TOTAL A RESTITUIR 36.518,57**

*Imposto a pagar acumulado exercícios 1997-2002 - 72.290,63*

*23. Deste modo, fica demonstrado que, seguindo-se as instruções da sentença judicial para o cálculo do tributo, no exercício 2009 o contribuinte teve saldo a pagar de R\$ 35.772,06. Este valor é atualizado até março/2015, data do cálculo apresentado pelo contribuinte, pelo mesmo método aplicado no item 16, conforme se demonstra a seguir:*

**TABELA VI: ATUALIZAÇÃO DO VALOR A PAGAR ATÉ MARÇO/2015**

**Valor Original (R\$) 35.772,06 SELIC Acumulada (%) 55,44% Mês de referência para atualização Maio/2009 Valor Atualizado (R\$) 55.604,09**

*24. Portanto, a despeito do cálculo apresentado pelo contribuinte, fica demonstrado que a União não deve o valor pleiteado, sendo, na verdade, credora do valor acima apresentado.*

Registre-se, ainda, que a atualização pela taxa SELIC encontra fundamento na Lei nº 9.250/1995, bem como no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, previsto no julgado exequendo.

Deste modo, não há valores a serem executados quanto à condenação principal.

Por outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, visto que observaram os limites do julgado que fixou a verba honorária em R\$ 4.500,00, o qual deve ser atualizado desde a sua fixação (abril de 2013) pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 6.535,38 (seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 34411069), atualizado até junho de 2020.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência mínima da União, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o acolhido na presente sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em razão da sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0003753-56.2012.403.6100.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da inicial.

A União aditou a inicial, trazendo nos autos os cálculos do montante que entende devido.

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foi solicitada a juntada das declarações de ajuste anual da embargada, bem como dos documentos que comprovem a data e o valor efetivamente recebido, o que foi cumprido.

Os autos foram virtualizados.

Os autos retomaram o contador, que elaborou parecer e cálculos dos honorários advocatícios, sobre os quais as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida.

Cinge-se a controvérsia aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, consoante título executivo formado nos autos nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0003753-56.2012.403.6100.

O título executivo transitado em julgado condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios recebidos em decorrência da reclamação trabalhista nº 00601200243202009, bem como da não utilização do regime de competência.

Remetidos os autos ao contador, sobreveio a informação no sentido de que, recalculando-se as declarações de ajuste anual do período em referência, não há valores a restituir.

Veja-se os seguintes trechos da informação prestada pelo contador do Juízo (id. 31234087):

*A Autora ajuizou ação trabalhista n.º 601/2002 na 2.ª Vara do Trabalho de Santo André em face do Banco Banespa. Recebeu, em 2010, os atrasados decorrentes dessa ação judicial, relativamente ao período de março/1997 a novembro/2001.*

*Assim, recalculamos as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 1997/2001 (exercícios 1998/2002), incluindo nos rendimentos tributáveis os valores recebidos na ação trabalhista, apurando IR a pagar. Apuramos também IR a pagar sobre os valores de 13.º salários de dez./97 a dez./01 (tributação exclusiva).*

*Recalculamos a declaração de ajuste anual ano-calendário 2010 – exercício 2011, excluindo dos rendimentos tributáveis o valor relativo às diferenças recebidas na ação judicial, apurando IR a restituir.*

*Observamos que, ao atualizarmos os valores de IR a pagar até abril/2011, o valor apurado é superior ao valor a restituir no exercício 2011, motivo pelo qual não há vantagem para a parte embargada nesse método de cálculo.*

*Ressaltamos que utilizamos, para a atualização dos valores de IR a pagar até abril/2011, o mesmo índice aplicado ao valor de IR a restituir; ou seja, a taxa SELIC, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.*

*Observamos também que, quando da apresentação da declaração de ajuste anual exercício 2011, a parte embargada já declarou os valores recebidos na ação trabalhista como rendimentos recebidos acumuladamente e, portanto, já restituiu a maior parte do valor do IR retido na fonte na ação judicial (fls. 05 e 07 do ID n.º 31043096).*

*A União, em seu cálculo, considerou como valor a restituir, no exercício de 2012, o total do IR retido na ação trabalhista, sendo que este valor já foi parcialmente restituído no exercício 2011, conforme cópia da declaração de ajuste anual apresentada. A parte embargada fez o cálculo de apuração do IR na ação trabalhista somente excluindo os juros de mora, sem considerar o recálculo pelo regime de competência determinado no r. julgado e sem considerar que parte deste IR retido já foi restituído na declaração de ajuste anual do exercício 2011.*

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a repetição do imposto de renda deve considerar os ajustes necessários constantes da declaração de ajuste anual, resultando na edição da Súmula nº 394, *in verbis*:

*É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.*

Registre-se, ainda, que a atualização pela taxa SELIC encontra previsão no julgado e fundamento na Lei nº 9.250/1995, bem como no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Deste modo, não há valores a serem executados quanto à condenação principal.

Por outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, observa-se que a exequente não requereu a execução da referida verba. Assim, não faz parte dos presentes embargos.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução de sentença, pelo que declaro a inexistência de valores a serem executados no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0003753-56.2012.403.6100 referentes à condenação principal.

Custas na forma da lei.

Condeno a União e a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) para cada uma, incidentes sobre o valor apresentado por cada parte, com base no artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

No entanto, em relação à embargada, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça nos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007618-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEND-ARQUITETURA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL GILOG/SP., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LICITADOR OFICIAL DO GILOG

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança, objetivando ver supridas omissões.

Relatei.

### DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, à míngua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A

Advogado do(a) REU: PALOMANUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas obscuridade e omissão.

Relatei.

### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a míngua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010246-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA ESTELA AGIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARTINS - SP270462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017934-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PEDRO FERREIRA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PEDRO FERREIRA ARAÚJO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o encaminhamento do recurso ordinário protocolizado em 16/04/2020 sob o nº 934181658 ao Conselho de Recursos da Previdência Social para seu posterior julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, ocasião em que restaram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Notificada, a autoridade deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se a protocolização de recurso ordinário, em 16/04/2020 (protocolo nº 934181658), após decisão de indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário, sendo que, até a data da presente impetração, não houve qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do fãmergado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade (não obstante ter sido devidamente notificada).

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em abril de 2020, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora procedesse ao encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

Acerca da concessão de benefício previdenciário pela via administrativa, insta consignar que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, em caso de inércia administrativa superior a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao encaminhamento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, em 16/04/2020 (protocolo nº 934181658), ao órgão julgador, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017051-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOARES MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO CARMO SOARES MACEDO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o encaminhamento do recurso ordinário protocolizado em 03/05/2020 sob o nº 852112698 ao Conselho de Recursos da Previdência Social para seu posterior julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, ocasião em que restaram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

O INSS requereu a cassação da liminar concedida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, esclarecendo que houve o envio do recurso ao órgão julgador.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consignem-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo, pela autarquia, que culminou, no caso, com o envio do recurso protocolizado pela parte impetrante ao órgão julgador.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimado apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo a rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se a protocolização de recurso ordinário, em 03/05/2020 (protocolo nº 852112698), após decisão de indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário, sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do famigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade (não obstante ter sido devidamente notificada).

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em maio de 2020, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora procedesse ao encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

Acerca da concessão de benefício previdenciário pela via administrativa, insta consignar que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, em caso de inércia administrativa superior a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial, no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao encaminhamento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, em 03/05/2020 (protocolo nº 852112698), ao órgão julgador, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018578-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODETE DA CONCEICAO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODETE DA CONCEIÇÃO DIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a idoso, datado de 02/04/2020, e protocolizado sob o nº 290170058.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade coatora apresentou sua manifestação, esclarecendo que o pedido administrativo foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo, pela autarquia, que culminou, no caso, com o indeferimento do pedido.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se que o pedido de benefício assistencial foi protocolizado em 02/04/2020 (protocolo nº 290170058), sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do famigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em maio de 2019, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora analisasse o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda à análise do pedido de benefício assistencial a idosos, protocolizado em 02/04/2020 (protocolo nº 290170058), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019505-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON FELIX CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON FELIX CAVALCANTI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário, com consequente julgamento do recurso interposto, datado de 17/05/2020, e protocolizado no processo administrativo nº 44233.542040/2020-18 (protocolo nº 77676154).

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido e concluído dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a retificação da autoridade coatora, assim como a regularização dos pedidos formulados.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como é cediço, a apreciação de recurso ordinário/especial no bojo de processo administrativo de benefício previdenciário é levada a efeito pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que possui sede em Brasília.

Conclui-se, nesse diapasão, que a atuação do INSS, por meio de uma de suas agências executivas, culmina com o recebimento do recurso e posterior encaminhamento ao referido Conselho. Não cabe à autoridade vinculada à agência da autarquia, portanto, a apreciação do recurso.

Uma vez que a impetração do presente mandado de segurança se deu em São Paulo, dessume-se que a autoridade tida por coatora se insere numa agência executiva do INSS, cabendo a ela, como derradeiro nister, o encaminhamento de eventual recurso administrativo apresentado pelo contribuinte.

A apreciação do recurso, realizada no Conselho de Recursos da Previdência Social, é feita por autoridade coatora domiciliada em Brasília, devendo o impetrante, se for o caso, proceder ao seu acionamento, após a remessa, pela agência executiva, do recurso apresentado.

Tem-se, assim, que as decisões exaradas no presente feito se cingem às atribuições da autoridade coatora atuante em agência executiva do INSS domiciliada em São Paulo.

Pois bem

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se que o recurso administrativo foi protocolizado em 17/05/2020 (protocolo nº 77676154), sendo que, até a data da presente impetração, não havia qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a atuação da autoridade administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do famigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade.

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em maio de 2020, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora procedesse ao encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial, no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao encaminhamento do recurso administrativo, protocolizado em 17/05/2020 (protocolo nº 77676154), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021070-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE APARECIDO GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE APARECIDO GARCIA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o encaminhamento do recurso ordinário protocolizado em 28/04/2020 sob o nº 1913889323 ao Conselho de Recursos da Previdência Social para seu posterior julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, ocasião em que restaram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Notificada, a autoridade deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como é cediço, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo. Dessa forma, o seu direito de petição aos Poderes Públicos não pode ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a").

O princípio da eficiência, introduzido no Texto Maior, por meio da EC nº 19/1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se a protocolização de recurso ordinário, em 28/04/2020 (protocolo nº 1913889323), após decisão de indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário, sendo que, até a data da presente impetração, não houve qualquer apreciação pela Administração Pública, evidenciando o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Dessa forma, constata-se que foram ultrapassados, sem qualquer justificativa, os prazos para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa não apenas ao princípio constitucional da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, mas, ainda, do famigerado princípio da legalidade, consignado no inciso II, dispositivos esses da Constituição Federal.

Como ponderado anteriormente, o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada – motivação essa que não foi apresentada pela autoridade (não obstante ter sido devidamente notificada).

Assim, tendo em vista as disposições legais acerca do tema, a realidade acerca do acúmulo de serviço em setores do INSS e, principalmente, o fato de que a apresentação do recurso se deu em abril de 2020, reputo o prazo de 15 dias, apontado na decisão liminar, suficiente para que a autoridade coatora procedesse ao encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

Acerca da concessão de benefício previdenciário pela via administrativa, insta consignar que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, em caso de inércia administrativa superior a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão emergencial no sentido de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao encaminhamento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, em 28/04/2020 (protocolo nº 1913889323), ao órgão julgador, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020338-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA - ME, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152

Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O cerne da questão recai sobre a possibilidade de revisão de cédula de crédito bancário, para fins de alteração no pactuado entre as partes.

Analisando-se os documentos acostados ao feito, verifica-se incongruência em relação ao número do contrato firmado entre as partes.

No documento id 23946311, consta o nº 21.4049.734.0000391-66. Por sua vez, no documento id 23946317, consta o nº 734-4049.003.00002439-5 – que, aliás, coincide com a informação registrada no 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (id 25307316, p. 72).

Assim, providencie a instituição financeira, no prazo de 15 dias, a apresentação do contrato firmado entre as partes (inclusive para aferição dos requisitos do referido título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004).

Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025382-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMILLEY SIQUEIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NOVAES DA SILVA - PR93468

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALIY DESIGN SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

ID 43086565: Defiro a prorrogação requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias, em caráter excepcional e improrrogável.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023320-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILSON DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023833-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO ROGERIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO ROGERIO DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que prosseguimento imediato ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento do acórdão proferido pela Junta de Recursos.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em dar cumprimento ao acórdão proferido pela Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que deu provimento ao seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 43129659 como emenda à inicial.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022775-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO DE MELLO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que prosseguimento imediato ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento do acórdão proferido pela Junta de Recursos.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em dar cumprimento ao acórdão proferido pela Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que deu provimento ao seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 42707094 como emenda à inicial.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025356-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA EXALTACAO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS CARLOS DA EXALTACAO GONCALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que após ter protocolado o seu recurso, mesmo tendo decorrido o prazo para sua análise, desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, havendo ilegalidade.

### É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006431-39.2015.4.03.6100

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: ACAN ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS NACIONAL, JOAO MARIO SILVA DE OMENA, ANDERSON CASSIANO DE SIQUEIRA, CARLOS VINICIUS CALEGARI, EDILZA ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO PINTO, FRANCISCA ILDAIANE DA SILVA, DOUGLAS SIEBRADOS SANTOS, FRANCISCO SALES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE CALEGARI, RODRIGO DA SILVA AMARO

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES - SP228005

Advogado do(a) REU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido formulado no âmbito da presente demanda por **AGÊNCIA DE AUTOREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV** para sua inclusão no feito na qualidade de *amicus curiae*, conforme fundamentos apresentados (ID. 20143155).

Aberta oportunidade para manifestação das partes, o Ministério Público Federal e a SUSEP manifestaram sua oposição à inclusão da AAPV como *amicus curiae* no feito (ID. 29552903 e 30042226).

Por seu turno, a ré ACAN manifestou-se favoravelmente à inclusão (ID. 30840935).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Passo a decidir o pedido de ingresso no feito.

Verifica-se a necessidade de intervenção de terceiros sempre que um indivíduo participa sem ser parte da causa, como o intuito de auxiliar ou excluir os litigantes, a fim de resguardar direitos ou o próprio interesse que possa ser prejudicado pela decisão judicial.

Detendo-me aos fatos em litígio, verifico que não assiste razão à **AGÊNCIA DE AUTOREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV** no seu pedido de inclusão no feito.

A intervenção do *amicus curiae*, prevista pelo artigo 138 do Código de Processo Civil, tem como escopo auxiliar tecnicamente o órgão julgador, em hipóteses em que houver relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia.

Nesse sentido, dispõe o referido artigo, *in verbis*:

"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (...)."

Conforme bem asseverado pelo *Parquet* e pela SUSEP, a **AGÊNCIA DE AUTOREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV**, a qual não é órgão governamental, não demonstrou ostentar a qualidade de órgão associativo daquelas entidades que são rés nas ações propostas pela SUSEP com a finalidade de combater o chamado "mercado marginal". Ademais, não se tem qualquer conhecimento sobre a eventual "expertise" da referida associação quanto à matéria tratada nos autos.

Asseverou o Parquet em sua manifestação que “ela não comprovou sua representatividade, já que mencionou ser caracterizada por aproximadamente duzentas entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais (ID 20143155 – pág. 2)”. (ID. 29552903).

Ante o exposto, bem como diante do não preenchimento dos requisitos do Art. 138 do CPC, indefiro o pedido de inclusão da AAAP na demanda como *amicus curiae*.

Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012490-16.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MONTRIX - ESTRUTURA METALICALTA. - EPP, RENATO CESAR ROCHA, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença constante de ID. 40611577, a qual julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 41226785).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a CEF manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 42512369).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos da parte, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019211-47.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA ANETE BURLAMAQUE

Advogado do(a) AUTOR: JAYME REATO PEREIRA - SP253895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Ação de Procedimento Comum

Processo nº 5019211-47.2020.403.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido antecipação de tutela, movida por LUIZA ANETE MURLAMAQUE contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária quanto à incidência de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, em razão da isenção de que goza, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a consequente devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Alega a parte Autora, em síntese, que foi beneficiária da isenção do imposto de renda concedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no período de 07 de julho de 2006 a 07 de julho de 2011, o qual foi suspenso por decisão do INSS que a considerou curada.

Ocorre que, por se tratar de doença que pode reincidir a qualquer momento e que se encontra em tratamento com uso de medicamentos, efetuou novo requerimento de isenção em 14/08/2018, apresentando no ato Laudo Médico Especializado acerca da continuidade do tratamento. Porém, o processo encontra-se pendente de recurso e sem previsão de novo julgamento.

Sustenta, contudo, que faz jus à isenção, de acordo com os documentos médicos relativos ao tratamento de neoplasia maligna.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela foi indeferida (ID 39369471).

A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5029310-43.2020.4.03.0000, sendo indeferida a tutela recursal (ID 41272448).

Empetição apresentada em 09.11.2020 (ID 41492671), a ré União informou que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, seguido pelo Ato Declaratório Nº 05/2016, dispensou a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: "nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade".

Na mesma oportunidade, requereu a isenção de sua condenação em honorários advocatícios, na forma do Art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002 (ID. 41492671).

Intimada, a autora concordou com o pedido da ré, discordando, porém, quanto à aplicação do artigo 19, §1º, da Lei 10.522/02 no tocante aos honorários.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que as questões preliminares apresentadas pela União Federal foram superadas através do reconhecimento superveniente da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em estítilha, o reconhecimento da procedência do pedido principal deduzido, ante a dispensa de apresentação de contestação, por parte da União Federal, nas ações judiciais que discutam a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, diante do disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, seguido pelo Ato Declaratório Nº 05/2016.

De acordo com Fredie Didier Jr.:

"Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito." (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, citando novamente Fredie Didier Jr.:

"A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na "jurisprudência pacífica" de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios." (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.
3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.
4. Apelação desprovida." (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora à não incidência quanto ao Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, com a consequente anulação dos débitos de IRRF sobre os rendimentos da Autora que foram indevidamente lançados e constituídos desde agosto de 2011, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029310-43.2020.4.03.0000, acerca da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004861-81.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655, FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/12/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002602-55.2012.4.03.6100

AUTOR: CATARINA RIBEIRO ROCHA, LEONOR RIBEIRO ROCHA, CAROLINA RIBEIRO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA - SP86890, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860, PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA - SP86890, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860, PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA - SP86890, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860, PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052

REU: KAREN TEIXEIRA OUTAKA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: BIOVANE RIBEIRO - SP350938

Advogado do(a) REU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09/11/2020

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020930-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, AIRTON BENVENUTO, MARIA JOSE VILELA BENVENUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004644-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA, MARCOS NELES ANACLETO, WELLINGTON ZUCHI

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008651-78.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELBA DE CASTRO FERREIRA

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora de forma clara e objetiva quem deverá figurar no pólo ativo do feito.

No mesmo prazo, informe se persiste o interesse na extinção do feito como anteriormente requerido.

Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, requerido para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007359-26.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: BIKE FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja expedida a Carta Precatória e formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 10/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023053-48.2005.4.03.6100

ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

REU: EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, SERGIO ROBERTO CARDOSO, VIVIAN MORENO CARDOSO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

#### DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021283-05.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO KAWASSAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ KAWASAKE - SP54728, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031603-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BRUNO LEITE FERREIRA

#### DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021388-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FABIANA NERI - ME, FABIANA NERI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-97.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado por este Juízo no despacho de id: 37844958.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015231-95.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ZOBRA TEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o determinado no despacho de id: 37408917 e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LOTOS INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - ME, ADER CAMARGO ALONSO, JACIANA MORAES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

**DESPACHO**

Analisando os autos verifiquei que não houve a tentativa de citação dos executados na RUA BAURU, 1331, GUARAGUAVA – PERUÍBE - SÃO PAULO/SP - CEP: 11750-000. Assim, a fim de que futuramente não se alegue a nulidade da citação editalícia requerida pela exequente, determino que inicialmente, expeça-se Carta Precatória para a tentativa de citação no endereço indicado e não diligenciado.

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, recolhidas as custas devidas à E. Justiça Estadual, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011268-06.2016.4.03.6100

EMBARGANTE:FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO RAMOS TESTA - SP158131

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023999-05.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: AUTO POSTO MISTRAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que os autos aguardam desde 07/02/2020 a regularização da digitalização do feito, ainda que a parte requerente tenha sido devidamente intimada em mais de uma oportunidade a fazê-lo.

Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização do feito pelo IPEM/SP, que requereu a inclusão dos metadados.

Silente, manifeste-se o INMETRO e o EXECUTADO, interesse na regularização, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO junto ao SEDI.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011535-90.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBINO GUEDES PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBINO GUEDES PACHECO contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora "proceda à imediata disponibilização e entrega do processo administrativo NB: 165.778.837-4".

O impetrante narra que formulou solicitação perante o INSS de integral acesso ao requerimento administrativo supra.

Afirma que, embora tenha solicitado cópia integral do referido processo administrativo, até o momento não recebeu toda a documentação pleiteada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão declinando da competência para processamento do feito em 10/11/2020.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante pleiteia o deferimento de liminar no sentido de obrigar a autoridade impetrada a fornecer cópia integral de todos os procedimentos administrativos indicados na exordial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Consoante disposto na Constituição Federal, em especial, no seu artigo 5º, inciso LV, é assegurado "aos litigantes, em processo... administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". A Carta Magna jurisdicionizou o processo administrativo ao garantir a ampla defesa e o contraditório aos "litigantes" nos termos supra.

Dessa forma, devem ser garantidos os meios de defesa para possibilitar que a verdade seja prevalente, pois no campo administrativo-processual não se admite mais o ordenamento de atos acusatórios. O fim da "verdade sabida" é a grande inovação do texto constitucional que, se não for observado e cultuado, gera nulidade absoluta.

Além disso, o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, prevê a possibilidade de obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos administrativos pelo administrado, nos seguintes termos:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. - Grifei.

Comprovado o direito de acesso ao processo administrativo federal, bem como de extrair todas as cópias necessárias ao regular exercício de defesa, dessa forma.

Analisando a documentação anexada aos autos, verifico que a parte impetrante efetuou solicitação para cópia e vista de processos digitais em 16/10/2019, não obteve acesso integral aos autos do processo administrativo referente ao NB/ 165.778.837-4, de interesse inegável para a parte.

Tal situação evidencia tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, vez que a parte possui prerrogativas constitucionais no sentido de obter acesso de documentos indispensáveis à prática de sua defesa em autos administrativos.

Diante do exposto, DEFIRO ALIMINAR requerida para determinar que a impetrada proceda à imediata disponibilização e entrega do processo administrativo NB / 165.778.837-4.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012643-57.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO NOBORU OSHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO NOBORU OSHIRO contra ato do Sr. GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o recurso interposto pela parte impetrante já se encontra perante a 5ª Junta de Recursos, com o relator do recurso, autoridade impetrada diversa da apontada na exordial.

Por este motivo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante emende a inicial, apontando a autoridade coatora correta.

Como o cumprimento, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025074-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUVENAL TOBAL MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: PRESIDENTE 06ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUVENAL TOBAL MARTINS JUNIOR contra ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE 06ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em que se objetiva determinação para que a impetrada efetue a análise conclusiva do recurso administrativo objeto dos autos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Atualmente, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3, CC 5014559-51.2020.4.03.0000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, intimação via sistema 13/08/2020);

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente. (TRF 3, CC 00030640320174030000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 15/06/2018).

Observa-se nos presentes autos que a impetrante indicou autoridade com sede funcional em Goiânia - GO. Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal daquela localidade.

Por fim, não é cabível a análise da liminar quando já é sabida a incompetência absoluta do Juízo, sob pena de violação da ordem constitucional.

Assim reconhecida a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

**Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Goiânia - GO, com as homenagens de praxe.**

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024994-20.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODIGE LUMINGA MATEMBA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRODIGE LUMINGA MATEMBA E OUTRA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional “para determinar que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a Certidão de antecedentes criminais do país de origem e certidão consular”.

As impetrantes são da República Democrática do Congo, e narram que formalizaram pedido de refúgio e que desejam obter autorização de residência com base em reunião familiar, uma vez que a primeira possui uma filha brasileira e segunda uma irmã, Hillary Riches Luminga Matemba, nascida aos 03/09/2020.

Diante da recusa da Polícia Federal em receber e processar o pedido de emissão de documentos de imigrantes que não estejam com a documentação completa, impetram o presente *mandamus* para que o seu direito obter a regularização de sua permanência seja reconhecido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso, as impetrantes sustentam, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão à apresentação de documentos a que não possui acesso.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A respeito do tema debatido, utilizo-me do brilhante ensinamento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento é no sentido de que é necessária a flexibilização das exigências documentais em casos excepcionais:

“(…)

No contexto do que preveem o Estatuto dos Refugiados (Convenção da ONU de 1951) e a Lei de Migração (13.445/2017), tem-se consolidado a jurisprudência majoritária desta E. Corte no sentido de flexibilizar as exigências documentais em casos excepcionais de requerentes de residência com base em reunião familiar oriundos de países que notadamente enfrentam crises sociais e humanitárias. Isso porque essas pessoas chegam ao Brasil em busca de melhores condições de vida, enfrentando dificuldades financeiras que as impedem de retornar ao país de origem para reunir a documentação, que, por vezes, lhes é sonhada em razão do pedido de refúgio.” (TRF 3, AI 5014351-67.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, intimação via sistema 08/09/2020).

Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em estítilha as disposições contidas na Magna Carta e demais legislação que rege o assunto, assegurando ao estrangeiro refugiado que seja civilmente identificado através da apresentação dos documentos de que dispuser.

A recusa na regularização da situação da impetrante, no caso, impede o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, pois não pode exercer plenamente suas prerrogativas constitucionais na qualidade de cidadã.

Entendo que é possível utilizar, no caso em apreço, uma interpretação extensiva da norma contida no artigo 20 da Lei nº 13.445/17, segundo a qual “a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser”.

Obstar a expedição da autorização pela ausência de apresentação de documentos os quais impetrante não possui vai de encontro com os princípios constitucionais supramencionados, assim como contra a própria política de regularização migratória do Poder Público.

Observe, ainda, que as impetrantes comprovaram que possuem outros documentos aptos a identificá-las civilmente perante a Delegacia da Polícia Federal de Imigração.

Transcrevo, por fim, precedente semelhante ao do caso em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a possibilidade do processamento do pedido de reunião familiar sem a apresentação do atestado de antecedentes criminais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. REUNIÃO FAMILIAR. PROCESSAMENTO SEMA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar à agravante, ou quem lhe faça as vezes, que processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar independentemente da apresentação de certidão consular e da certidão de antecedentes criminais emitido no país de origem, salvo a existência de outros óbices técnico-jurídicos.

2. O impetrante, nacional do Congo e solicitante de refúgio, deseja obter autorização de residência com base na reunião familiar; uma vez que têm uma filha brasileira. Para formular o pedido de autorização de residência é necessária a reunião de uma série de documentos, os quais foram devidamente apresentados perante a autoridade policial que, todavia, negou-se a receber e processá-lo em razão da ausência de certidões de antecedentes criminais do país de origem dos impetrantes, com fulcro no artigo 129 do Decreto nº 9.199/17.

3. Contudo, não se mostra razoável impedir a regularização migratória com base em reunião familiar; em virtude da necessidade de apresentação de documento que a parte não conseguirá obter, já que é de se presumir que a parte impetrante não possui qualquer forma de contato com órgãos de representação diplomática de seu país natal e que não é possível, ainda, exigir seu retorno ao país para a obtenção do documento em questão.

4. No caso, deve ser prestigiada a boa-fé do impetrante, possibilitando que se dê início ao processamento do seu pedido de residência, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027246-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020).

Assim, o pleito formulado pelo impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que processe o pedido de autorização de residência das impetrantes com base em reunião familiar sem a apresentação de certidão consular e certidão de antecedentes criminais emitido no país de origem, desde que comprovada sua identidade civil por outros meios satisfatórios.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025036-69.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES EVANGELISTA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 18/07/2019, a parte apresentou pedido administrativo de benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao pedido mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, proférindo decisão no processo.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025102-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO VITORIANO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado CICERO VITORIANO DE LIMA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou pedido de concessão de benefício previdenciário em 04/02/2020, protocolo 1498433421, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, encaminhando os autos para análise e decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024785-51.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPICO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO17874

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL/SP DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscriptor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral do acima determinado acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025058-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime o Impetrante para regularizar a petição inicial como segue:

a) anexar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (visto o pedido de Justiça Gratuita requerido), uma vez que as anexadas aos autos datam de 25.1.2017;

b) declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025196-94.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Observo que o Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 6.923.967,86 (seis milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), fornecendo os parâmetros objetivos para tal montante, entretanto deixou de recolher as custas devidas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o Impetrante comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025282-65.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA CARMO FIGUEREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a inicial, anexando aos autos cópia do extrato "Meu INSS" comprovando que o requerimento objeto da ação ainda pendente de julgamento.

Como cumprimento, venhamos autos conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011876-19.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DAMICO PELICIA - SP352715

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DA VILA MARIANA - SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a representante interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0948080-38.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE, intime-se a parte exequente para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 10º do Capítulo II – Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos na Resolução PRES nº 88/2017 de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao sistema PJE no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da 3ª Região, adequando os documentos apresentados a previsão contida no art. 5º da referida Resolução, para a correta formação dos autos eletrônicos, anexando ordenadamente as peças.

Prazo : 30(trinta) dias.

No silêncio, remetamos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025201-19.2020.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

REU: ALEXANDRE NAOJIRO HIGO, ALEXANDRE NAOJIRO HIGO

**D E S P A C H O**

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, CITEM-SE os réus.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011521-64.2020.4.03.6100

AUTOR: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, LUIS GUSTAVO ZACARIAS DA SILVA - SP447707, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 42937113: Ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023254-91.2020.4.03.0000, que deu provimento ao recurso interposto pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000952-38.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Em que pesem as alegações de ID 34848291, determino que a União Federal cumpra o despacho ID 34173453, juntando aos autos o Processo Administrativo nº 10880-017.162/94-74, que trata do FINSOCIAL, devendo constar a origem dos débitos e as declarações entregues que dão subsídio a cobrança, para que seja auferida exatamente a base de cálculo do Finsocial, e a exclusão da multa aplicada no parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, abra-se nova vista à exequente.

Havendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022249-67.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O cumprimento de sentença dar-se-á nos autos principais, que já se encontram no sistema PJE.

Desta forma, promova o exequente o cumprimento de sentença nos autos n. 5021052-48.2018.403.6100.

Remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017412-03.2019.4.03.6100

AUTOR: GERUZA JESUS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA - SP259551

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, FACULDADE ALVORADA PAULISTA - FALP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 40979734: Encaminhe-se correio eletrônico à 1ª Vara da Comarca de Valparaíso-SP (valparaiso@tjsp.jus.br), solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 62/2020 (vosso processo n. 0001121-55.2020.8.26.0651), distribuída em 23/07/2020.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021342-63.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELO LOPEZ PENIDO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Encaminhe-se correio eletrônico à 1ª Vara Estadual da Comarca de Promissão-SP (promissao1@tjsp.jus.br), solicitando informações acerca da nova oitiva da testemunha HEITOR NISHIZAWA DE SOUZA, tendo em vista a devolução da Carta Precatória n. 157/2019 (vosso processo nº: 0001490-02.2019.8.26.0484), através de ofício, encaminhado via malote digital em 28/07/2020 (ID 36051633).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016551-80.2020.4.03.6100

AUTOR: FOTÓPTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013303-70.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO NEGRAO GUSMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

#### DESPACHO

ID 41278090: Manifeste-se o exequente quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pelo executado, informando, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022687-30.2019.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO MOSCATELLI CENSONI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

Id 39632795 - No referente aos Embargos de Declaração opostos pelo autor, alegando omissão quanto ao pedido de suspensão do feito, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/12/2020

#### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0765940-70.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., LUIZ DOURIVAL MANGOLINI

Advogados do(a) RECONVINTE: JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

RECONVINDO: LUIZ DOURIVAL MANGOLINI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) RECONVINDO: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**ID [36163070](#)**

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0040270-17.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogado do(a) REU: CLAUDIA ITAICY DE ATHAIDE VIANNA - SP163217

## DESPACHO

Vistos.

1. Dá análise dos autos constato que a COHAB e CAIXA foram intimadas do teor da r. decisão ID.20715151, quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, e não se manifestaram, tendo o prazo decorrido "in albis" no dia 14.11.2019.
2. A União e o BACEN, às suas vezes, intimados a fim de, querendo, darem início ao cumprimento de sentença em relação ao pagamento da verba honorária a qual a ACETEL restou condenada, a União informou não ter interesse (ID.21097481) e o BACEN deixou transcorrer o prazo "in albis" (dia 12.09.2019).
4. Verifico, ainda, que ficou pendente a intimação do perito Deraldo Marangon Dias, conforme determinado no item 3 da r. decisão ID.20715151.
5. O mutuário associado ORESTES WILTON NARDINI informou ter firmado acordo extrajudicial com a COHAB e ter quitado o saldo devedor do imóvel e por essa razão requer expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de que seja informado os valores existentes depositados nos autos em seu nome e posteriormente seja deferida a liberação desses valores (IDs.29577579 E 29577581)
6. Pois bem
7. Primeiramente, providencie a alteração de classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença" e tendo em vista a manifestação da União (ID.21097481), providencie sua exclusão destes autos.
8. No mais, não obstante ter constatado a inércia da COHAB e da CAIXA em relação à r. decisão id.20715151, notadamente manifestação quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, por ora, considerando o elevado número de mutuários associados da ACETEL e que cada grupo/categoria deles se enquadra em variadas circunstâncias descritas nas r. sentenças prolatadas (fls. 831/866, 908/914 e 916/922 dos autos físicos, ID.14129470, Vol.02, parte A, págs.43/78, 122/128 e 130/136), aliada a dificuldade em dispor do número de CPF e de contrato desses mutuários, **a fim de tornar mais viável o cumprimento do julgado, conforme já sinalizado pelo Ministério Público Federal em suas manifestações às fls.1618/1629 e 1658/1663 dos autos físicos (ID.14147395, Vol. 05, págs.32/43 e 74/85), determino a intimação da ACETEL para, no prazo de 30 (trinta) dias, indique os números de CPF's e de contratos dos mutuários mencionados na r. sentença, separando-os por grupos conforme os tópicos da sentença.**
- 8.1. A determinação supra se justifica ainda, principalmente em relação ao número de CPF, para identificação dos mutuários depositantes destes autos, uma vez que a r. sentença prolatada autorizou o levantamento pela COHAB de todas as importâncias depositadas em juízo. E para isso, será necessária a expedição de ofícios aos bancos depositários com os dados de cada mutuário, já que foi relatada em diversos processos da ACETEL a impossibilidade de os bancos identificarem os depósitos e/ou conta individualizada de cada mutuário somente pelo número do processo ou pelo nome.
9. Nada impede, porém, que a COHAB também indique, no mesmo prazo assinalado no item 8 supra, os números de CPF's dos mutuários mencionados na sentença levando em conta a relação de mutuários com os respectivos números de contratos mencionados no laudo pericial de fls.619/621 (ID.14129469, Vol. 2, parte A, págs.18/20).
10. Aguarde-se pelo prazo assinalado o cumprimento pela ACETEL e/ou COHAB. Após, decorrido o prazo, independentemente de manifestação, intemem-se novamente a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença**, conforme já consignado no item 2 da r. decisão ID.20715151.
11. Na hipótese de decurso do prazo assinalado no item 8 supra independentemente de apresentação de relação dos mutuários pela ACETEL e/ou COHAB, e mesmo levando em conta o relatado no item 8.1, determino que a Secretaria, expeça ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia das r. sentenças e da relação de mutuários do laudo pericial de fls.619/621 dos autos físicos (ID.14129469, Vol.2, parte A, págs.18/20)
12. Sem prejuízo das determinações supra, conforme já consignado no item 5 da r. decisão ID.20715151, **deverá a corre COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
13. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.
14. Intime-se o perito Deraldo Dias Marangon do teor da r. decisão ID.20715151, nos termos do item 3. Após prossiga o cumprimento dos itens 3.1, 3.2 e 3.3.
15. Em relação ao novo pedido de levantamento pelo mutuário associado ORESTES WILTON NARDINI (ID.29577579), nada a deliberar já que a r. decisão ID.20715151 já apreciou essa questão dos pedidos de levantamento de depósitos efetuados nos autos.
16. Reconsidero, entretanto, o item 4.3 da r. decisão ID.20715151, em relação ao levantamento de valores pela mutuária EUNICE DA SILVA, que r. sentença julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, dada a ilegitimidade ativa, tendo em vista que constato que a r. sentença prolatada em sede de embargos de declaração opostos pela COHAB (fls.916/922 dos autos físicos, ID.14129470, Vol.2, parte B, págs.130/136), ao analisar a alegada contradição em relação a determinação de levantamento integral pela embargante das quantias depositadas judicialmente decidiu: "(...)Entendo, ainda, não existir contradição com relação a determinação de levantamento integral das quantias depositadas judicialmente a favor da embargante. Os mutuários constantes dos itens "A" e "B", não sofrerão qualquer prejuízo pecuniário, uma vez que respectivos valores depositados e levantados serão abatidos pela própria embargante, do montante do financiamento(...)". Desse modo, verifico que de acordo com o decidido nestes autos o levantamento integral dos depósitos efetuados nos autos deverá ser realizado somente pela COHAB.
- 16.1 Consequentemente, havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a COHAB.
17. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação.**
18. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025635-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não obstante as alegações constantes da petição ID nº 42863967, observo que a r. decisão proferida no ID nº 42346848, ora embargada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, revela-se clara no sentido de que, **somente após o decurso do prazo para eventual recurso**, será expedido o ofício de transferência eletrônica de valores, razão pela qual não há que se falar em omissão e/ou obscuridade.

Peço exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008468-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JEREMIAS FRANCISCO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ELAINE DA SILVA - SP408587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tomem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020223-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE NOBURU KAMIYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tomem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008865-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NEIDE JURDELINA DA CUNHA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tomemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012008-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BELMIRO DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS - RJ088141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE ATENDIMENTO DE ACORDO INTERNACIONAL-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tomemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000452-63.1996.4.03.6100

IMPETRANTE: ING BANK N V, ING SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações fiscais prestadas pela autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **tomemos autos conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014195-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DAGERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **torne os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0006508-97.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: ARLIQUIDO PARTICIPACOES LTDA, ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a r. decisão proferida no ID nº 26961252 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, por ora, **determino o sobrestamento do feito até que haja julgamento definitivo**, o qual deverá ser noticiado a este Juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018399-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROJETE CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Mantenho a r. decisão proferida no ID nº 40190025 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID nº 40876777: **manifeste-se a respeito a parte Impetrante**, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Após, ultimadas as determinações supra, **torne os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024610-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras apuradas pela Impetrante na forma do Decreto 8.426/15, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos.

Narra ser empresa submetida à tributação relativa às contribuições ao PIS e à COFINS, na sistemática não cumulativa, e que aquelas são devidas sobre a totalidade das receitas empresariais, inclusive as receitas financeiras.

Em síntese, afirma que, com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 4,65% sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.164/04. Sustenta a ilegalidade da tributação, ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades.

### É relatório. Decido.

Para concessão de liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g"

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação dos anteriores (nº 5.164/04 e 5.442/05), que lhe são mais benéficos.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro**.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27**.

A tese da parte impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o **art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

*"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...)*

*Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.*

*Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.*

*Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."*

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o **art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais**.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade**.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a **única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus**.

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024996-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONNECT INFRAESTRUTURA MANUTENCAO E SERVICOS PREDIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONNECT INFRAESTRUTURA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar para assegurar o direito líquido e certo da empresa impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários-mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e assegurar seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários-mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.**

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus” (fl. 270e)”. (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021018-23.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL  
REQUERENTE: ORLANDO JOSE DE ALMEIDA, ANTONIETA GIGLIOTTI ROMANO, ANTONIO JAKSON RIBEIRO GUIMARAES, ANTONIO CARLOS DE REZENDE, PAULINA CORREA DE SOUZA, SUELI APARECIDA DE FREITAS, CARLOS CESAR MOREIRA DE SOUZA, LIDIA SIQUEIRA TEIXEIRA, SILVIO ROMERO DOS SANTOS, NILSON LOPES SOARES, JAIR MIGUEZ COSTA, JOSE LIMA DE SOUZA, MARCOS FARIA MIRANDA, FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA - SP149732

Advogado do(a) REQUERENTE: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

Advogado do(a) REQUERENTE: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO - SP267826

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA IECKS PONCE - SP124898

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOREIRA SILVA - SP232467

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP332924

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LESSA - SP268506

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LESSA - SP268506

Advogado do(a) REQUERENTE: OCELIO MANTO VAN - SP132844

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON AMERICO NOGUEIRA - SP119500, LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LESSA - SP268506

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LESSA - SP268506

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CASSEB - SP123470

**DESPACHO**

## Vistos.

1. Da breve análise dos autos, constato que a ACETEL, intimada para se manifestar quanto ao cumprimento de sentença que condenou COHAB e CAIXA em obrigações de fazer e/ou pagar, afirmou que não remanesce nenhum associado/mutuário que se beneficiaria com os termos da r.sentença prolatada, já que apenas o mutuário ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA é residente no conjunto habitacional Bresser e, mesmo assim, ele também já havia requerido a exclusão da ação.
2. Após, intimada para que esclarecesse a existência de demais associados além do Sr. Orlando José de Almeida, que se beneficiariam dos efeitos da r.sentença, visto que foram juntados documentos de outros associados que residiam no conjunto habitacional Bresser, a ACETEL juntou às fls.5681/5698 dos autos físicos (ID.19642255, Vol.20, p.174/191) relação com nomes de todos os associados participantes deste processo, inclusive associados pertencentes a outros conjuntos habitacionais.
3. O Ministério Público Federal se manifestou às fls.5701/5702 dos autos físicos (ID.1964255, Vol.20, p.194/196) e requereu expedição de ofício ao Banco do Brasil para que encaminhe dados das contas judiciais que sejam capazes de identificar a quem pertencem os valores individualmente, considerando as informações fornecidas pela Autora às fls.5681/5698 bem como para que informe se remanesce alguma conta judicial perante o Banco do Brasil que seja vinculada a este processo. Requereu, ainda, que após a manifestação do Banco do Brasil seja a Caixa Econômica Federal oficiada para que esclareça a divergência de informações, vez que, inicialmente a fls.5508/5509 informou acerca das contas judiciais transferidas pelo Banco do Brasil à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, a fls.5649, alegou que não localizou conta judicial migrada do Banco do Brasil vinculada aos presentes autos e intimada também para que informe a titularidade e o saldo atualizado de todas as contas judiciais vinculadas a este processo.
4. O r.despacho proferido à fl.5858 dos autos físicos (ID.19642067, Vol.21, p.60) determinou, ante a ausência de resposta pelo Banco do Brasil, no tocante ao solicitado por meio do ofício n.º 109/2017, expedição de mandado de intimação, com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a resposta, sob pena de responsabilidade funcional e com a vinda das informações, expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos exatos termos da cota ministerial, consignando-se o mesmo prazo assinalado para prestar os devidos esclarecimentos, especialmente quanto à localização de eventuais contas que se encontrem ativas em nome dos mutuários depositantes nestes autos. Por fim, determinou vista ao Parquet Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, como o cumprimento das determinações pelas instituições financeiras.
5. Após isso, verifiquei constar dos autos físicos, petições dos advogados dos mutuários Antônio Jackson Ribeiro Guimarães, Eduardo Vidal e Outros e Antônio Carlos de Rezende, respectivamente juntadas às fls. 5859, 5860 e 5861/5863 (ID.19642067, Vol.21, p.62, 63 e 64/66).
6. As fls.5865/5868 constam expedição de mandado do Banco do Brasil e juntada da via recebida desse mandado (ID.19642067, Vol.21, p.68/71).
7. Os autos, então, foram digitalizados e nas petições IDs.21794631 e 24337334 respectivamente a ACETEL informou desistência e renúncia a honorários advocatícios, em razão de acordo extrajudicial firmado, bem como levantamento dos depósitos judiciais em relação ao mutuário RICARDO JOSÉ RAMOS e já em relação ao mutuário GERALDO FELIX DE OLIVEIRA informou desistência e renúncia a honorários advocatícios, em razão de acordo extrajudicial firmado.
8. O ofício do Banco do Brasil, em cumprimento ao mandado, consta no ID.28314684.
9. A ACETEL requereu na petição ID.30227829 intimação da COHAB para cumprimento do contido na r.sentença em relação à mutuária IVANILDE PASCHOAL DUARTE, devendo proceder a revisão das prestações e do saldo devedor. Requereu, ainda, intimação da Caixa Econômica Federal para que informe o saldo das contas judiciais informadas pelo Banco do Brasil e todas as outras que eventualmente existem vinculadas a este processo.
10. O mutuário CARLOS CEZAR MOREIRA DE SOUZA constituiu advogado particular e requereu juntada de procuração (IDs. 33709508, 33709509 e 33709510).
11. Pois bem
12. Primeiramente, cumpre salientar que, não obstante as decisões e despachos proferidos anteriormente nos autos, em relação ao levantamento dos depósitos judiciais, depreende-se das r.sentenças prolatadas às fls.3234/3253 e 3305/3306 dos autos físicos (ID.19648763, Vol.12, parte B, p. 109/128 e 183/184) que somente será realizado pela COHAB. Ficou expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente e ainda complementou na r.sentença prolatada em sede de embargos de declaração que o levantamento de numerário depositado nos autos será efetivado após o trânsito em julgado da sentença por ocasião de sua liquidação.
- 12.1. Desse modo e considerando as outras decisões proferidas em outros processos da ACETEL, que tramitam perante este juízo, e a fim de tentar, dentro das possibilidades, estabelecer um padrão nessas ações que retornam da Superior Instância, com trânsito em julgado, reputo que havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a COHAB.
13. Não obstante tudo isso, para viabilizar o levantamento dos depósitos judiciais pela COHAB, será necessário antes saber o saldo das contas judiciais de cada mutuário. E constato que após as informações encaminhadas pelo Banco do Brasil, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do r.despacho de fls. fl.5858 dos autos físicos (ID.19642067, Vol.21, p.60), ficou pendente.
- 13.1. Todavia, constatei também que a ACETEL e alguns advogados contratados ao requererem desistência ou levantamento de depósitos estão mencionando mutuários diversos dos constantes da lista apresentada pela Associação autora às fls.5681/5698 dos autos físicos (ID.19642255, Vol.20, p.174/191) e consequentemente da lista de mutuários do Banco do Brasil (ID. ID.28314684). Além disso, das informações encaminhadas pelo Banco do Brasil é possível verificar que há mutuários em que não foram constatadas contas vinculadas.
- 13.2. Diante dessas considerações do item 13.1 supra, intimo a ACETEL e os advogados constituídos pelos requerentes que se desassociaram para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste e comprove documentalmente, se for o caso, no sentido de que, embora seja mutuário e tenha efetuado depósito nestes autos, não constou das listas da ACETEL e do Banco do Brasil ou, caso tenha constado da lista do Banco do Brasil, não apareceu conta vinculada aos autos.
14. Sem prejuízo da determinação supra, a ACETEL deverá, no mesmo prazo assinalado, esclarecer a situação de IVANILDE PASCHOAL DUARTE, que sequer constou da lista de participantes deste processo e agora a Associação autora informa que essa mutuária promove depósitos judiciais nestes autos e estaria contemplada pela r.sentença.
15. Com a manifestação da ACETEL e/ou dos outros advogados constituídos voltemos autos conclusos.
16. Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo mero requerimento de prazo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do r.despacho proferido à fl.5858 dos autos físicos (ID.19642067, Vol.21, p.60).
17. Novamente, sem prejuízo das determinações supra, **deverá, ainda, a coexecutada COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto, com a(s) resposta(s) do(s) banco(s) depositário(s).
18. Após, intime-se a COHAB/SP para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se, expressamente e pormenorizadamente **quanto a situação de cada mutuário participante destes autos, devendo, inclusive informar os casos de realização de acordo extrajudicial, de revisão de contratos, de apuração de saldo devedor em favor dos mutuários/assistidos**, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem sua efetivação consoante restou determinado**.
- 18.1. Intime-se, também, a CAIXA para, no mesmo prazo assinalado, manifestar-se em relação ao cumprimento da obrigação de ajustar contrato nos termos determinados na r.sentença prolatada às fls.3234/3253 dos autos físicos (ID.19648763, Vol.12, parte B, p. 109/128).
19. Oportunamente, intemem-se a ACETEL e advogados dos mutuários requerentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.
20. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **torne os autos conclusos para a extinção da obrigação**.
21. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
22. Oportunamente torne os autos conclusos.
23. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018549-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTHA GOMEZ DE VARGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609-E

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020291-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE MARCOS THEODORO CARELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020231-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOEL RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0046748-75.1998.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fs. 3.698/3.723), intime-se a UNIÃO, a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais), na qual restou condenada a ACETEL, o que deverá, necessariamente, observar o comando estabelecido no artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.

1.1. ID nº 16496459: tendo em vista que r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN, providencie a Secretaria a sua exclusão destes autos.

2. Intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, comina nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fs. 2.630/2.664).

3. Intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes**.

3.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo**.

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.

3.3. Efetivada a construção, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito**.

4. Quanto aos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais feitos por diversos mutuários/assistidos, **indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r. sentença determinou que todos eles dever ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP**.

4.1. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.

5. Por oportuno, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

6. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação**.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029370-20.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Executada/União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Providencie a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**, pelo que **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.

Após, **cientifiquem-se as partes** acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019770-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COLEGIO SCARANNE LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC DE LIMA - SP218995, HARIANA APARECIDA SARRETA - SP301643

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013065-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Resalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021467-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MANUEL ANTONIO PINTO VENDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, resta prejudicado a análise dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Manifeste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020075-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA VICENTINI PETRAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA FACULDADE UNINOVE - CAMPUS VERGUEIRO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

## SENTENÇA

### TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020037-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TELETECH DRILL SISTEMAS NAO DESTRUTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DA COSTA VIELLAS - SP147930, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

*"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."*

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024842-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: X8 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU - SP331848

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **X8 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO - DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR** por meio do qual a parte impetrante objetiva a concessão de medida liminar que determine que: I) sejam restabelecidos os CNPJs da Impetrante na condição de ATIVOS (Matriz: 15.180.598/0001-15 e Filial: 15.180.598/0002-04); II) seja restabelecido o seu acesso ao e-CAC e, consequentemente ao sistema e-Processo, para permitir que a Impetrante tenha acesso ao processo administrativo nº 10314.720549/2020-96, que gerou a suspensão de seu CNPJ, bem como aos demais processos em andamento, permitindo que possa exercer seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa e; III) a suspensão do prazo em curso para apresentação de defesa no administrativo nº 10314.720549/2020-96, até que a Impetrada disponibilize a sua cópia integral ou o acesso ao e-CAC /e-Processo seja regularizado.

Relata a Impetrante que realiza operações de importação de mercadorias diversas, sendo que, em 20/11/2020, ao acessar o e-CAC para responder uma intimação no sistema e-Processo foi surpreendida com a suspensão do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), tanto da matriz quanto de sua filial, tendo por motivo "PRÁTICA IRR. OPERACAO COMEXT". Declara que verificou, em consulta ao Diário Oficial da União, a publicação do edital para a sua intimação em 19/11/2020.

Narra que o processo administrativo citado no edital é exclusivamente digital e que, tendo em vista a suspensão do CNPJ, o acesso ao e-CAC e consequentemente ao e-Processo, não conseguiu ter acesso ao conteúdo do referido processo para tomar conhecimento dos seus motivos e fundamentação.

Afirma que, em 23/11/2020, a patrona da impetrante se dirigiu até a sede da autoridade impetrada, onde foi informada que devido à pandemia não há atendimento presencial para o acesso aos referidos autos, razão pela qual foi orientada a entrar em contato via telefone e através de e-mail.

Aduz que, seguindo as orientações, foi enviado o e-mail de solicitação de cópia do processo. Contudo, alega que não obteve resposta até o presente momento.

Assevera que a suspensão do CNPJ da Impetrante sem qualquer aviso prévio, sem oportunizar o contraditório, sem o trânsito em julgado do processo administrativo que gerou sua suspensão é arbitrária e viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Esclarece a Impetrante que é uma empresa importadora que está sendo investigada, desde o final de outubro de 2019, sob o procedimento da IN/SRF nº 228/02 - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 0816500-2019-00824-0 - Dossiê de Comunicação como Contribuinte nº 13032.041222/2019-75 e que, desde então, tem frequentemente respondido a todas as intimações no processo administrativo de fiscalização em questão.

Alega que a suspensão do CNPJ e o bloqueio de acesso ao eCAC foram realizados de forma arbitrária.

Destaca que tal procedimento instaurado pela autoridade coatora, em andamento há mais de um ano, ainda não foi finalizado e não há qualquer Auto de Infração que justifique a abertura de um novo processo administrativo punível com suspensão e/ou inapetência do CNPJ da impetrante por suposta "prática irregular no comércio exterior".

As custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a suspensão da inscrição no CNPJ implica em evidente restrição ao desenvolvimento da atividade econômica da Impetrante.

Verifico também demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

No caso, parte a impetrante pretende afastar a suspensão de sua inscrição no CNPJ.

A pena de inaptação do CNPJ está prevista no artigo 81 da Lei nº 9.430/1996 e na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, arts. 41 e 44, nos seguintes termos:

Lei 9/430.1996:

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IN RFB nº 1.863/2018:

“Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.” sublinhei

(...)

“Art. 44. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 41, o procedimento administrativo de declaração de inaptação deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica declarada inapta na forma prevista no § 2º pode regularizar sua situação mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei, e deve ser realizada pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ." (grifado)

Através dos documentos acostados aos autos, especialmente do Id 42790419, observo que no Termo de Identificação Fiscal, datado de 18/11/2020, foi concedido o prazo de 20 dias para a entrega de mercadorias das declarações de importação das mercadorias ali mencionadas, tomando ciência a impetrante desta intimação em 19/11/2020.

Por sua vez, conforme documento Id nº 42790413, a RFB expediu o Edital Eletrônico de que trata o art. 41, III, e art. 44, § 1º, I da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, na data de 19/11/2020, intimando a impetrante quanto à suspensão de seu CNPJ e para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Edital, a sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação citada, sob pena de ter sua inscrição no CNPJ declarada inapta.

Entendo que a suspensão do CNPJ da parte impetrante antes da análise da impugnação apresentada viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser afastada. Ademais, tal suspensão não tem previsão na legislação, sendo estabelecida apenas na Instrução Normativa da RFB, o que indica, ainda, violação ao princípio da legalidade.

A aplicação da penalidade de inaptação depende da conclusão do processo administrativo nº 10314.720549/2020-96, pendente de decisão final na esfera administrativa, não sendo possível, por ora, a suspensão do CNPJ.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada reative o CNPJ da parte impetrante (Matriz 15.180.598/0001-15 e Filial 15.180.598/0002-04), no prazo máximo de 48 horas, restabelecendo o seu acesso ao eCAC e, consequentemente ao sistema e-Processo, para permitir que a Impetrante tenha acesso ao processo administrativo nº 10314.720549/2020-96, possibilitando-lhe a apresentação de defesa através do referido sistema.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023118-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRIGIDA FANDY ALES DOS SANTOS 28748348821

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAZARO DA SILVA - SP367576

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025153-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA, DENISE RENATA JERONYMO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MISAEL FRANCISCO DA SILVA - SP445939, MOISES CARDOSO BENIGNO DE OLIVEIRA - SP432151, FELIPE MIGUEL REINALDO - SP376018

Advogados do(a) AUTOR: MISAEL FRANCISCO DA SILVA - SP445939, MOISES CARDOSO BENIGNO DE OLIVEIRA - SP432151, FELIPE MIGUEL REINALDO - SP376018

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BELLO IMOVEIS EIRELI - ME

#### DESPACHO

Ematenação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024839-17.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025071-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003174-79.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ENGEVA ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, GEVALDO PAULON, ALINE MAYRA ZAPAROLI PAULON, BANCO BRJ S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, ANDRE LEMOS DALLALANA - RJ146132, LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032, CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045

Advogados do(a) EXECUTADO: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, ANDRE LEMOS DALLALANA - RJ146132, LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032, CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045

Advogados do(a) EXECUTADO: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, ANDRE LEMOS DALLALANA - RJ146132, LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032, CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045

Advogados do(a) EXECUTADO: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, ANDRE LEMOS DALLALANA - RJ146132, LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032, CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045, JULIA DEL BLANCO DE OLIVEIRA - RJ125256, LEONARDO MOREIRA LIMA - RJ87032

**DESPACHO**

Id 43102243: Reputo satisfatórias as alegações trazidas pela Massa Falida do Banco BRJ S/A em atendimento ao despacho id 43017593, especialmente considerando a procuração outorgada no id 43102250, que indica que a massa falida encontra-se devidamente representada pelo administrador judicial.

Dê-se vista à União Federal da petição id 42784403.

Após, se o caso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me.

Int.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002494-21.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ELOI CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Id 43070760: Ciência do desarquivamento dos autos.

Diante das alegações trazidas pela parte exequente e o lapso de tempo decorrido desde a sua manifestação no id 36638160 no sentido de que "fora realizado nova habilitação no portal de acordo coletivos referente à conta poupança 154185-0, estando esta pendente de análise da instituição", diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão do procedimento de adesão ao acordo referente à conta poupança acima indicada.

Após, vista ao exequente.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002262-63.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

EXECUTADO: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, NANCY GOULART DE ANDRADE, APOLLO GOULART DE ANDRADE  
SUCEDIDO: LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

#### DESPACHO

Id 41597002: No que se refere ao veículo placa CTV 5030, uma vez que a consulta pelo sistema RENAJUD apenas indica a restrição RENAVAM anotada no id 39390253 (reserva domínio/restrrição judicial), oficie-se ao DETRAN solicitando esclarecimentos complementares quanto ao referido veículo, especialmente no que se refere às restrições que recaem sobre ele (datas, natureza e valores).

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente.

Com relação ao veículo penhorado placa CFC 0015, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida no id 42149704.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001062-70.1992.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: AFFONSO APPARECIDO MORAES - SP46665

Advogado do(a) REU: EMANUEL FONSECALIMA - SP277777

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Ocorrendo a hipótese prevista no item acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 258/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017932-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica da Divisão de Pagamento de Requisitórios juntada no id 43173871, noticiando o estorno do requisitório pago em favor de LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS, manifeste-se o referido beneficiário nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Apresentado requerimento de expedição de novo requisitório, providencie a Secretaria o quanto necessário à reexpedição do ofício (REINCLUSÃO).

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022038-59.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA, VALTER ANTONIO RUFINO, JACOB GONTARCZIK, ROSA DOMINGOS ALVES, MARLI MURIJO, GERUZA MARIA FERNANDES, ADEMIR VIEIRA DA COSTA, CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA, PEDRO PARRA CARRASCO, ANTONIO RAMIRE ALMERON, ROGERIO MURIJO, CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica da Divisão de Pagamento de Requisitórios juntada no id 43174381, noticiando o estorno do requisitório pago em favor de GERUZA MARIA FERNANDES (requisitório nº 20180207911 - fls. 511), manifeste-se a referida beneficiária nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Apresentado requerimento de expedição de novo requisitório, providencie a Secretaria o quanto necessário à reexpedição do ofício (REINCLUSÃO).

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICALTD A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 43162249: Ciência às partes acerca das penhoras no rosto dos autos solicitadas pelos Juízos da 1ª Vara do Trabalho (processo nº 0190400-16.2005.5.02.0001, reclamante: Wilson Filho da Silva, no valor de R\$ 29.622,59, para 31/10/2020) e 45ª Vara do Trabalho (processo nº 0000213-69.2012.5.02.0045, reclamante: Marisa Justino de Oliveira, no valor de R\$ 53.031,43, para 20/10/2020).

Encaminhem-se aos referidos Juízos cópia do despacho id 31933002.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se os pagamentos dos precatórios transmitidos (id 34767020).

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0634757-78.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA, FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR, ALCIDES PIMENTEL, LUCIO FERREIRA RAMOS, ODAIR MARIA, SALETE SANTOS ALMEIDA REIS, MARIA APPARECIDA BARBOSA LOPES, JULIA CECCONI VALENCA, SANTO BATTISTUZZO, IGNEZ CAETANO SARMENTO, JOANA VIDRICK, JOAO ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIDEO HAGA - SP49556  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIDEO HAGA - SP49556  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIDEO HAGA - SP49556  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, HIDEO HAGA - SP49556  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIDEO HAGA - SP49556  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, HIDEO HAGA - SP49556  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, HIDEO HAGA - SP49556  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIDEO HAGA - SP49556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ids 42584881 e 42584895:** Diante da ausência de manifestação do INSS em relação ao despacho id 41218510 (**habilitação dos sucessores de Salette Santos Almeida Reis**), prossiga-se com o cumprimento do despacho id 41218510, observando-se os dados bancários dos beneficiários lá indicados.

**Ids 42585410 e 42585425:** Ingressam os herdeiros de **LUCIO FERREIRA RAMOS** e **MARIA APPARECIDA BARBOSA LOPES** com requerimento de habilitação nos autos, considerando que os ofícios requisitórios anteriormente expedidos foram cancelados em virtude de irregularidade nas situações cadastrais dos beneficiários devido aos falecimentos havidos. Requerem, portanto, a expedição de novos ofícios requisitórios com a observância do destaque contratual de 20% (vinte por cento). No que se refere ao crédito em favor dos sucessores de Lucio Ferreira Ramos, requer o destaque contratual em favor de Francisco Edio Mota Torres Sociedade Individual de Advocacia. Já no que se refere ao crédito em favor do sucessor de Maria Aparecida Barbosa Lopes, requer o destaque contratual em favor de Francisco Edio Mota Torres Sociedade Individual de Advocacia e Mariana Vieira Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, na fração de 50% para cada parte.

Juntam documentação pessoal, contratos de honorários e carta de adjudicação referente ao inventário da falecida Maria.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Concordando com a habilitação, incluam-se no polo ativo os sucessores, a saber:

#### **Sucessores de LUCIO FERREIRA RAMOS:**

NAZARETH MARQUES RAMOS (CPF: 987.623.898-15) – viúva

CARMEN LUCIA MARQUES RAMOS (CPF: 987.623.898-15) – filha

JOSÉ EDUARDO FERREIRA RAMOS (CPF: 049.945.118-02) – filho

MARCELO FERREIRA RAMOS (CPF: 014.501.338-35) – filho

MARCOS FERREIRA RAMOS (CPF: 131.846.308-46) – filho

#### **Sucessor de MARIA APPARECIDA BARBOSA LOPES:**

OSWALDO JOSÉ BARBOSA LOPES (CPF: 869.776.018-68) - filho.

Com relação ao destaque dos honorários contratuais em favor dos escritórios, defiro, haja vista a apresentação dos respectivos contratos.

Assim, expectam-se os ofícios requisitórios de pagamento com a dedução dos honorários contratuais anteriormente destacados em favor do patrono Hideo Haga, observando-se a nova dedução acima indicada.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Tendo em vista a comunicação eletrônica da Divisão de Pagamento de Requisitórios juntada no id 43174966, noticiando o estorno dos requisitórios pagos em favor de **JOANA VIDRICK (requisitório nº 20180207918, fls. 609)** e **JOÃO ALVARES (requisitório nº 20180207920, fls. 610)**, manifestem-se referidos beneficiários nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Apresentado requerimento de expedição de novos requisitórios, providencie a Secretaria o quanto necessário à reexpedição dos ofícios (REINCLUSÃO), prosseguindo-se, no mais, nos termos acima indicados quanto ao processamento dos requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025387-42.2020.4.03.6100

AUTOR: NELSON CATARINO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

**Havendo alegação dos Réus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tornem os autos **conclusos para prolação de sentença**.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014891-15.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 43192081: Ciência às partes acerca da audiência designada para a oitiva da testemunha PEDRO PAULO NEVES DE SOUZA **para o dia 27/01/2021, às 10h00**, junto ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará (Carta Precatória nº 0800243-71.2020.8.14.0121).

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025551-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido de tutela.
3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

**DESPACHO**

Id 43205410: A certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0046751-22.2005.8.26.0050 não contém os esclarecimentos indicados no despacho id 39807174. Ademais, não consta a informação referente à ação penal nº 0039632-10.2005.8.26.0050.

Assim, solicite-se ao Juízo da 27ª Vara Criminal, via correio eletrônico (sp27cr@tjsp.jus.br) informações sobre o integral cumprimento do ofício id 40713598.

Com a resposta, vista às partes.

No mais, indefiro a expedição de ofício à empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A pelos mesmos fundamentos da decisão id 37231839, não modificada, nesta parte, na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025123-89.2020.403.0000, cujo efeito suspensivo operou-se apenas no tocante à determinação de expedição de ofício à Vara Criminal.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024988-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: UNISOAP COSMÉTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA - SP298319

## DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual pela própria parte executada conforme id 38425452, retifique-se a autuação a fim de que conste o patrono Daniel Paulo de Oliveira, OAB/SP nº 298.319.

Suspendo o cumprimento do despacho id 38178336.

Considerando que a parte executada foi previamente intimada nos termos do art. 523 do CPC em nome do advogado acima indicado (ato ordinatório id 14424832), porém, sem que tivesse sido apresentada a procuração respectiva, devolvo-lhe o prazo do despacho id 11816028, observando-se a memória de crédito id 38624177, excluindo-se a incidência de multa e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com a penhora "on-line" (despacho id 38178336).

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006773-02.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOTA VARGAS BURANELLO - SP204089

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI - SP104430

## DESPACHO

Id 43182860: Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, referente ao processo nº **0003786-41.2006.403.6105**, no montante de R\$ 12.606.677,88.

Id 42539288: Concedo o prazo requerido (5 dias) para Mendes Junior Engenharia S/A se manifestar sobre o item "2" do despacho id 41598142.

Manifeste-se a União Federal sobre a alegação da empresa referente à inexistência de saldo passível de indisponibilidade para fins de garantia da Medida Cautelar de Arresto nº 5045015-79.2015.4.04.7000/PR considerando que já foi integralmente penhorado pela ordem judicial exarada nos autos nº 5020163-88.2015.404.7000 e consequente comunicação do juízo oficante.

Manifeste-se, outrossim, sobre a reserva dos honorários contratuais, diante do contrato de honorários juntado, bem como do valor pretendido a título de destaque (R\$ 1.272.646,29, para abril de 2019).

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0073869-88.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA, 361 MODA LTDA - ME, KI-KONTRAST MODA E ESTILO LTDA - ME, ONE UP MODA E ESTILO LTDA - ME, ONE UP CRIACAO E ESTILO DE MODA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação no id 43081914, comprove a União Federal a desistência quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos formulado nos autos da Execução Fiscal nº 0023.66.897.2016.403.6182 em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais.

Semprejuízo, cumpra-se a parte final do despacho id 42159558.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023061-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAR - SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresente a parte autora a documentação que indique a motivação de sua exclusão do Simples.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021878-06.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

**AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA LTDA.** propôs a ação em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.**

O despacho Id 41151198 determinou o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e 924, I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES, JANAINA GUIMARAES FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da petição da parte exequente no id 42602502, conforme despacho id 42507650.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014907-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

#### DECISÃO

1. Id 37535115: Indefiro novo pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, uma vez que o Perito já apresentou seu laudo pericial (id 25881493) bem como os respectivos esclarecimentos (id 35478696) anteriormente requeridos pela mesma parte.

2. Os argumentos expostos pela autora demonstram muito mais o inconformismo em relação ao laudo pericial apresentado, do que eventual ponto que pudesse ser objeto de novo esclarecimento pelo perito.

3. Cumpre ressaltar, ainda, que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas.

4. A simples discordância da conclusão do perito oficial, desprovida de elementos aptos a desqualificar a técnica da perícia, não é suficiente para rechaçar o laudo apresentado. Embora seja certo que o conteúdo do laudo pericial não vincula a decisão judicial, é também certo que em questões que envolvem conhecimentos técnicos de uma área específica, *in casu*, avaliação de joias, não se pode desprezar a conclusão a que chegou o expert, simplesmente porque destoaria do entendimento da parte adversa.

5. Neste contexto, o Código de Processo Civil prescreve que as provas apresentadas objetivam formar a convicção do julgador (artigo 371, CPC), portanto, sendo destinatário da prova, cabe ao MM. Magistrado valorá-la, quando da instrução. Destarte, existindo no processo provas suficientes aptas a influir o convencimento motivado do Julgador, não há falar-se em cerceamento de defesa.

6. Petição da CEF id 38739195: Patronos devidamente cadastrados. A fim de se evitar alegação de nulidade por parte da ré, defiro a devolução de prazo para manifestação quanto ao laudo pericial e esclarecimentos respectivos.

7. Após, nada requerido, expeça-se ofício de transferência e guia de requisição de honorários em favor do Perito, nos termos da decisão id 22649696, e venham-me conclusos para prolação de sentença.

8. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025287-87.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: CLAUDIA BARBOSA DE ANDRADE DORIGO - ME, CLAUDIA BARBOSA DE ANDRADE DORIGO

#### DESPACHO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais, podendo, ainda, usufruir da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025348-45.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: PANSEGY COMERCIO E ELETRONICA EIRELI - EPP, PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.

Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema SISBAJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025369-21.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, certificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais, podendo, ainda, usufruir da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, o prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003051-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

DESPACHO

ID 36384722: anote-se.

ID 35565975: **indeferido**, tendo em vista que a apropriação dos valores bloqueados somente será efetivada após o julgamento dos Embargos à Execução nº 5010433-59.2018.4.03.6100.

Intime-se novamente a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-97.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412

#### DESPACHO

IDs 19782750 e 37107949: dê-se nova vista à Exequite para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, ou novamente não havendo manifestação da Exequite, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o quanto necessário visando à realização do leilão do veículo conforme determinado no ID 19679541.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030976-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 3571802: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016261-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: KERCYO WILLIAM MOUTA GENTIL

#### DESPACHO

ID 36364708: anote-se.

Considerando que a Exequite juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36364708, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se retifica ou ratifica o quanto requerido no ID 35890016.

Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025137-09.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL PEDRO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL PEDRO VIEIRA**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ-SP**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata implementação de benefício previdenciário.

Relata a impetrante que aguarda, desde 15/09/2020, a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido pela 1ª Câmara de julgamento do CRPS.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

#### É o relatório. Decido.

Deiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Ademais, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, em seu artigo 56, § 1º, estabelece que:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, decorrido o prazo para implantação do benefício previdenciário já reconhecido pelo próprio INSS, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências para a implementação do benefício previdenciário reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento, conforme acórdão proferido no Id 4296438, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012243-43.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM ALVES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRIAM ALVES FERNANDES** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL -SR SUDESTE I -CEAB/RD/SR I**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata análise do pedido administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

Relata a impetrante que, em 22/05/2020, requereu a concessão de pensão por morte e que seu pedido ainda não foi apreciado.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo.

Intimado o impetrante para comprovar o alegado atraso mediante a juntada do detalhamento do andamento do seu requerimento administrativo.

Manifestação do impetrante no Id 43004763.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

**Id 43004763: Recebo como aditamento à inicial.**

Deiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para a análise do pedido administrativo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências para a análise do pedido administrativo interposto, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024397-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR MOTTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274, ELIDALOPES LIMA DE MAIO - SP109272

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

Intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial mediante alteração do polo passivo (Id 43055108).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Id 43055108: Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o polo passivo.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023151-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAIAS FAIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

Intimado, o impetrante apresentou documento que indica o andamento detalhado atualizado do benefício requerido (Id 43065778).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Id 43065778: Recebo como aditamento à inicial.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012543-05.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER MEKITARIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DECISÃO

.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Intimado, o impetrante juntou aos autos o detalhamento do andamento processual do benefício requerido no Id 42639641.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Id 42639641: Recebo como aditamento à inicial.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023887-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V. G. O. S., M. V. O. S., L. G. O. S., KEYLLA REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Intimada, a impetrante juntou aos autos o detalhamento do andamento processual do benefício requerido no Id 43041441.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Id 43041441: Recebo como aditamento à inicial.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024082-23.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA.-VALT&DIGITAL** em face de ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 17.098.808-2.

Relata a Impetrante que, ao dar início ao procedimento administrativo para a expedição de nova Certidão Negativa de Débitos, tomou conhecimento de um suposto débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 17.098.808-2, cujo valor principal é de R\$ 80.288,30, totalizando o valor de R\$ 104.539,58 acrescido de multa e juros, relativo à contribuição previdenciária patronal da competência de agosto de 2018.

Assevera, todavia, que o mencionado débito foi tempestivamente quitado pela Impetrante.

Informa que, por equívoco, realizou originalmente o pagamento em questão por meio de guia DARF, tendo, porém, muito antes da inscrição, efetuado pedido de conversão de DARF em GPS (processo nº 13811.721318/2019-43), o que foi deferido em 17/04/2019 pela Receita Federal.

Contudo, narra que foi surpreendida com a informação de que o referido débito havia sido inscrito em dívida ativa, razão pela qual apresentou Pedido de Revisão de Dívida em 12/06/2020, sem que tenha sido, até o presente momento, apreciado, em violação ao disposto no artigo 17 da Portaria PGFN nº 33/2018.

Dada a situação, informa que não conseguirá obter a certidão negativa a que faz jus, bem como que poderá ser proposta ação executiva visando à cobrança do referido débito.

As custas foram recolhidas.

#### É o relatório. Decido.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos, precisamente do relatório fiscal da impetrante, que a única pendência existente no nome da empresa diz respeito à inscrição de dívida ativa da CDA de nº 17098808-2.

Do extrato de consulta da PGFN Id 42353612 observa-se que a referida inscrição do débito se deu pelo valor de R\$ 104.539,58, referindo-se à competência de 08/2018.

Contudo, pela análise do documento juntado no Id 42353613, é possível aferir que houve o recolhimento do referido débito, por meio de guia DARF.

Ademais, conforme consta do Id 42353615, a impetrante apresentou, em 12/06/2020, Pedido de Revisão de Débito Inscrito junto à PGFN, requerendo o cancelamento da inscrição da dívida, que até o presente momento não foi analisado.

Nesse sentido, assim prevê a Portaria PGFN nº 33/2018:

Art. 17. O PRDI deverá ser protocolado exclusivamente pelo e-CAC da PGFN e será recebido na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela inscrição, a quem competirá sua apreciação.

§ 1º. O PRDI será analisado no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após o seu protocolo no e-CAC da PGFN

§ 2º. O Procurador da Fazenda Nacional poderá intimar o devedor para apresentar informações complementares, hipótese na qual o prazo do § 1º será contado do primeiro dia útil após a apresentação, no e-CAC da PGFN, das informações solicitadas.

§ 3º. Quando o PRDI versar sobre fato ocorrido antes da inscrição em dívida ativa da União, o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela análise poderá requisitar elementos de fato e de direito aos órgãos de origem, nos termos do art. 37, XII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que deverão ser prestadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, hipótese na qual o prazo de que trata o § 1º será contado do primeiro dia útil após o recebimento da resposta.

§ 4º. Serão imediatamente indeferidos os pedidos de revisão protelatórios, apresentados em desacordo com as disposições constantes nos arts. 15 e 16 ou fundados em questão já decidida na esfera judicial de forma desfavorável ao contribuinte.

§ 5º. Importa renúncia ao direito de revisão administrativa a propositura, pelo contribuinte, de qualquer ação ou exceção cujo objeto seja idêntico ao do pedido.

Desse modo, não pode a parte impetrante aguardar indefinidamente a análise do cancelamento do débito objeto da inscrição, mormente quando, ao que tudo indica, já houve recolhimento do tributo.

Desta forma, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que está presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante a justificar a suspensão da inexigibilidade do débito.

Por sua vez, o receio de dano é evidente, tendo em vista que a inscrição impede a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do débito constante na CDA de nº 17098808-2, devendo a autoridade coatora efetuar as anotações cabíveis.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023166-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO LUIS PRICOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

Intimado, o impetrante apresentou ao andamento detalhado atualizado do benefício requerido (Id 43066250).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Id 43066250: Recebo como aditamento à inicial.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025019-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA- MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022875-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: R. C. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA TATUAPÉ, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025454-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte a parte impetrante o detalhamento do andamento do seu requerimento administrativo, comprovando o alegado atraso, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012749-19.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSTINO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA GONCALVES NETO - SP293421

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Esclareça o Impetrante a indicação do polo ativo, pois, consoante os documentos colacionados, o processo administrativo do benefício requerido se encontra na Agência da Previdência Social São Paulo - Aricanduva.

Por oportuno, traga aos autos extrato detalhado e atualizado do pedido administrativo de aposentadoria.

Após, cumprida a determinação supra, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022198-56.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO TITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante alega que, não obstante o protocolo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (que está em análise há mais de ano), possui direito líquido e certo de protocolar pedido de aposentadoria por idade.

Intimado para esclarecer acerca da existência de eventual litispendência com o processo n. 5002722-97.2020.403.6100, o impetrante ficou em silêncio.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A análise da petição inicial deste feito em conjunto com a petição inicial do processo n. 5002722-97.2020.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira-SP, revela que ambos os mandados de segurança possuem mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que configura hipótese de litispendência (artigo 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), sendo certo que, intimado para os devidos esclarecimentos, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis.

Em face do exposto, caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015015-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO PAIVA BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que houve análise do pedido.

A parte impetrante foi intimada para informar se persistia o interesse nesta ação, sob pena de extinção, não tendo se manifestado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025278-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE GOMES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o Impetrante a juntada do extrato detalhado e atualizado do histórico de andamento do pedido de aposentadoria.

Após, cumprida a determinação supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020949-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente  *writ*  foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, **tomemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025305-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o Impetrante a juntada do extrato detalhado e atualizado do histórico de andamento do pedido de aposentadoria.

Após, cumprida a determinação supra, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025482-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEC - TECNOLOGIA EM CALOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico almejado, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como devidos a título das exações impugnadas, bem como recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025546-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico almejado, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos, bem como recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ultimadas as determinações supra, **tomemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025563-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOLUVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: KETI IZILDINHA DE PAULA - SP435398, CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico almejado, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidamente pagos, bem como recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025411-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TOTAL COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN LEONARDO PAREDES LEAL - SP308276, NATALICE LIMA DA FROTA ARAUJO - SP405667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico almejado, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidamente pagos, bem como recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015170-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTT PARTICIPACOES LTDA, MOTT 6 FORTUNA RESTAURANTE LTDA, MOTT RESTAURANTE LTDA, MOTT 5 RESTAURANTE LTDA, MOTT 7 RESTAURANTE LTDA, ESPETO 23 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença (Id 39622579), aduzindo omissões.

Intimada, a embargada apresentou manifestação pugnano pela rejeição dos embargos (Id 42836731).

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

A embargante afirma a presença de omissões no julgado, uma vez que não foi indicado se o salário-educação teria sua base de cálculo limitada aos 20 (vinte) salários-mínimos ou se seria inconstitucional e não houve menção acerca da liminar anteriormente concedida.

Quanto ao primeiro argumento, assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão no dispositivo, uma vez que, embora tenha havido análise da questão quanto ao salário-educação na fundamentação, não houve citação no dispositivo.

Em relação à liminar, não houve omissão, já que ela não foi confirmada na sentença.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e **dou-lhes parcial provimento**, corrigindo o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, para autorizar a impetrante a recolher as Contribuições SESC, SENAC e Salário-Educação observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.”

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024990-80.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HH PRINT MANAGEMENT DO BRASILE REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer o direito do impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017759-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante de recolher as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (Id 38510633).

Prestadas as informações (Id 39474905).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38922994).

O impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5028077-11.2020.403.0000.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do processo (Id 40396304).

**É o relatório. Decido.**

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Noticie-se acerca da prolação da presente sentença no Agravo de Instrumento nº 5028077-11.2020.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005821-95.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CELIO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DE NSA. SRA. DO SABARÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Emende o Impetrante a petição inicial, pois não consta, expressamente, qual seria o seu pedido na presente demanda.

Além disso, traga aos autos o extrato detalhado e atualizado do histórico do pedido de aposentadoria perante o órgão previdenciário.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as determinações supra, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005452-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

*"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."*

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000094-65.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

*"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."*

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008992-46.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: JUN MAEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YIN JOON KIM - SP189122

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

*"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."*

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**14ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009057-67.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDSON GOMES BEZERRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 260/1214

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por EDSON GOMES BEZERRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a imediata liberação dos valores bloqueados em suas contas-correntes, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0022595-84.2012.403.6100.

O embargante alega, em síntese, que as quantias bloqueadas nas contas mantidas perante a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil referem-se a proventos de aposentadoria, que são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 33038013, foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da manifestação da parte embargada.

A Caixa Econômica Federal não apresentou manifestação.

Foi concedido ao embargante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos as cópias dos extratos das contas correntes mantidas junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, comprovando que os valores bloqueados decorrem, exclusivamente, dos proventos de aposentadoria recebidos (id nº 41474182), contudo não houve manifestação do embargante.

**É o breve relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela de urgência.

O embargante sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias mantidas junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 533,49) e ao Banco do Brasil (R\$ 4.420,58), pois decorrem da aposentadoria mensalmente recebida.

Assim determina o artigo 833 do Código de Processo Civil:

*“Art. 833. São impenhoráveis:*

*I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI - o seguro de vida;*

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

*§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.*

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

*§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária” – grifei.*

Nos termos do artigo acima transcrito, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria.

Com relação ao valor bloqueado na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil (agência nº 4752-X, conta nº 23118-5), neste momento processual, não restou comprovado que efetivamente decorre dos proventos de aposentadoria recebidos, pois o extrato da conta (id nº 32570817, página 01), revela apenas o bloqueio no valor de R\$ 4.420,58, realizado em 18 de maio de 2020, não sendo possível identificar a origem das quantias depositadas.

Quanto ao valor bloqueado na conta corrente existente na Caixa Econômica Federal, os documentos juntados aos autos revelam que os proventos de aposentadoria recebidos pelo embargante são depositados em tal conta (id nº 32570830, página 01) e o extrato id nº 32570826, página 01, demonstra que a quantia bloqueada, em 16 de maio de 2020 (R\$ 533,49), decorre dos proventos de aposentadoria recebidos em 08 de maio de 2020, sendo, portanto, impenhorável.

Cumpre destacar que, na decisão id nº 41474182, foi concedido ao embargante o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias dos extratos da conta corrente mantida no Banco do Brasil, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, comprovando que os valores bloqueados decorrem, exclusivamente, dos proventos de aposentadoria recebidos, contudo o embargante quedou-se inerte.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para determinar a imediata liberação da quantia bloqueada em 16 de maio de 2020 (R\$ 533,49), na conta corrente nº 01300011573-7, da agência nº 0612, da Caixa Econômica Federal, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0022595-84.2012.403.6100.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória, para fins de citação, à subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ (ID 33469961).

Caso negativa, intime-se a credora a recolher as custas necessárias à citação da devedora nas comarcas de São Lourenço da Serra/SP (CP 213/2018) e Itapeçerica da Serra/SP (33469961), sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025189-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI MARTINS DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANDERLEI MARTINS DE MELLO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de curso de qualificação profissional.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio, não observo a alegada necessidade de remessa dos autos para apreciação conjunta com a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, pois não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva<sup>[1]</sup> ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino<sup>[2]</sup> leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.*

*1-O cerne da questão reside em verificar a possibilidade do exercício da atividade de despachante documentalista independentemente de apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.*

*2-O Diploma SSP consiste em uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado de São Paulo ao candidato que preenchesse alguns requisitos estabelecidos na Lei Estadual n. 8.107/1992 e Decretos Estaduais n. 37.420 e 37.421. Preenchidas tais condições, seria concedida a inscrição junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, com a inscrição regular, permitindo a expedição do diploma a atuação como despachante.*

*3-As exigências constantes na Lei Estadual n. 8.107/1992 foram consideradas inconstitucionais diante da procedência da ADI nº 4837, da relatoria do Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, por ofensa ao preceito constitucional à liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII, CF).*

*4-Atualmente, o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas estão disciplinados pela Lei nº. 10.602/02. Contudo, referido diploma sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que previa a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão,*

*5-Em nosso sistema jurídico, a legislação que regulamenta a atividade profissional somente pode condicionar o exercício de ofícios ou profissões ao cumprimento de condições legais quando houver a necessidade de proteção de um interesse público ou quando houver potencial lesivo na atividade, o que não é o caso.*

*6-Portanto, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não encontra respaldo legal.*

*7.Remessa necessária não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5020234-62.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/11/2020, Intimação via sistema DATA: 13/11/2020).*

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.*

*2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, “impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna”.*

*3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.*

*4. Remessa oficial desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5014269-06.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.*

*2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.*

*3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.*

*4. Remessa oficial desprovida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5027580-98.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020).*

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.*

*- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.*

*- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.*

*- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.*

*- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.*

*- Remessa necessária improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5025922-05.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020).*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023486-39.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARTINS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ MARTINS NUNES, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO – NORTE, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e implante o benefício pleiteado pelo impetrante ou justifique o motivo da negativa, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que, em 05 de setembro de 2020, o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito à aposentadoria, contudo o benefício ainda não foi implantado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a inércia da autoridade impetrada em implantar o benefício contraria os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 42127940, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) esclarecer o pedido de concessão de medida liminar para “determinar ao Impetrado para que analise o pedido de recurso de Aposentadoria do Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de recurso do benefício previdenciário”, tendo em vista que o mesmo pedido já foi formulado nos autos do mandado de segurança nº 5015147-91.2020.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal e os documentos juntados aos autos revelam que o recurso já foi apreciado e julgado em 25 de agosto de 2020 (id nº 42023596, páginas 14/17) e b) regularizar sua representação processual.

O impetrante retificou o pedido formulado (id nº 43011717).

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 43011717 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Ademais, o artigo 56, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria nº 116/2017 do Ministro do Estado de Desenvolvimento Social e Agrário estabelece o seguinte:

*“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento” – grifei.*

No caso em análise, os documentos juntados aos autos revelam que, em 05 de setembro de 2020, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso especial “para reconhecer a possibilidade de aproveitamento das competências de 10/2017 a 05/2018 com a reafirmação da DER para 21.08.2020” (id nº 42023596, páginas 14/16).

Na mesma data, os autos foram remetidos à Seção de Reconhecimento de Direitos (id nº 42023596, página 13), porém a decisão ainda não foi cumprida, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PREJUDICADO.*

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

3. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

4. Na espécie, a comunicação da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (acórdão 33/2020) foi encaminhada em 07/01/2020 e até a prolação da sentença, em 28/07/2020, não havia sido ainda cumprida, o que somente ocorreu posteriormente, dentro do prazo fixado para início da aplicação da multa diária, conforme informações prestadas na origem, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

5. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

6. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

7. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores.

8. Quanto à multa diária, conforme adiantado, após a prolação da sentença foi cumprida a ordem, no prazo fixado, a prejudicar, portanto, a aplicação da multa diária estipulada que, de qualquer sorte, não se revelou abusiva nem ilegal, mas eficiente no sentido de garantir o cumprimento da decisão judicial.

9. *Apelação e remessa oficial desprovidas*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000688-61.2020.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento administrativo de pensão por morte que, inicialmente, restou indeferido, mas logo adentrou com recurso administrativo na Junta de Recursos da Previdência Social e obteve acórdão favorável, em 19/09/2017, para concessão do benefício, o qual não foi implantado pelo INSS até a data de impetração deste mandamus, sendo inaceitável que a impetrante tenha que esperar além do prazo legal para receber seu benefício já reconhecido.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aduzido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

8. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

9. *Remessa oficial não provida*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5001427-86.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. É razoável o prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício.

4. *Apelação provida*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001795-22.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o cumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 36222.004534/2018-85.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017225-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA GONCALVES

**DESPACHO**

ID 38599464: expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Manaus/AM.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017961-06.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: ELISANGELA MARTINS SOARES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015876-18.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: MERCADAO DE CARNES JARDIM BARRETO LTDA - ME, FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA

**DESPACHO**

Em relação à sociedade empresária MERCADAO DE CARNES JARDIM BARRETO LTDA – ME, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012131-93.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: RICARDO TRIDALUCIO - ME

#### DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013175-50.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER DANIEL MORENA VIERA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009916-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NG WAKID COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA, NAZIRA WAKID, GHAZI AHMAD ANKA

#### DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016113-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BDT PLANEJAMENTO E COMUNICACAO LTDA, SERGIO YUGO UKEI

#### DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000459-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VICTOR GIOVANNI DOMINGOS SUZIN E SILVA, ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA

#### DESPACHO

Em relação ao devedor VICTOR GIOVANNI DOMINGOS SUZIN E SILVA, ante a notícia de que o devedor está residindo no exterior (ID 36161732), sem que se tenha declinado a residência, estando em local incerto e ignorado, defiro a citação editalícia requerida (TRF5, 01ª Turma, Des. Cíntia Menezes Brunetta, AC 522922, DJe 01/08/2013).

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O devedor poderá oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021963-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BORRACHARIA E RECAUCHUTAGEM PAI E FILHO LTDA - ME, DENIA KELIANE LIMA DE MORAIS, DAVISON BATISTA DE MORAIS

#### DESPACHO

Em relação a DAVISON BATISTA DE MORAIS, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019767-76.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MOLINA FILHO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004600-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP, RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES

#### DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023174-95.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MARCEL DE OLIVEIRA PORTO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de Novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021996-48.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IZIDORO LOPRETO FILHO, IVANI LOPRETO, ANGELA MARIA LOPRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

TERCEIRO INTERESSADO: IZIDORO LOPRETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

#### DESPACHO

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, requerer o quê de direito.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros constritos e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025262-74.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. M. D. A.  
REPRESENTANTE: DEBORAH DA SILVA MOTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - NORTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KAIQUE MOTA DE ARAUJO, menor representado por DEBORAH DA SILVA MOTA, em face da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para “determinar ao Impetrado para que seja analisado e após se o caso concedido o benefício e a sua manutenção nas formas das Resoluções 373 e 412 do INSS, permitindo a parte Impetrante receber os valores de forma integral, com eventuais valores atrasados, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da suspensão do benefício previdenciário”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) esclarecer se objetiva apenas a apreciação do requerimento de auxílio-reclusão urbano nº 445829684, protocolado em 10 de fevereiro de 2020 ou se pretende, também, discutir os documentos necessários à instrução do pedido e obter o efetivo pagamento do benefício, incluindo as parcelas em atraso, tendo em vista a competência deste Juízo Cível;
- b) informar qual a autoridade impetrada correspondente à Gerência Executiva São Paulo Norte do Instituto Nacional do Seguro Social;
- c) comprovar que o requerimento protocolado em 10 de fevereiro de 2020 ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020403-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO INOCENCIO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 25193779 e o endereço obtido na consulta ao sistema BACENJUD ID 17178432, intime-se a credora para, no prazo 10 (dez) dias, recolher as custas relativas à citação na comarca de Mongaguá/SP (endereço ID 17178432), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se a citação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030715-05.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 43059468: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017655-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: G B LEITE - ACOUGUE - ME, GERALDO BATISTA LEITE

#### DESPACHO

Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas relativas à citação na comarca de Brumado/BA (endereço ID 33174482), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, expeça-se a deprecata.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-03.2020.4.03.6100

AUTOR: PARIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E ASSESSORIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## DESPACHO

Tendo em vista o deferimento da prova pericial requerida pela ré (id 39529108), nomeio o perito Roberto Raya da Silva – Engenheiro Mecânico/CREA 0641795936 (rraya@terra.com.br) para realização do trabalho.

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (ids 40797458 e 40197339).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011634-50.2013.4.03.6100

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE FARTURA E REGIAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A

## DESPACHO

Transcorrido o prazo para a parte executada efetuar o pagamento do débito, embora intimado do despacho proferido no id 29995524, não sobreveio informação autos acerca de eventual depósito judicial.

Antes de determinar o bloqueio da verba executada, na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, reitere-se intimação ao Sindicato para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do valor do débito exequendo.

Mantendo-se inerte o Executado, fica, desde já, determinado o bloqueio mediante BACENJUD, da verba necessária à quitação do valor do débito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022756-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DILSON WRASSE

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DILSON WRASSE, objetivando a cobrança de valores decorrentes de empréstimos contraídos pela modalidade “Crédito Direto Caixa – CDC”, correspondentes aos contratos nºs 29280400000000000285719, 29280400000000000287258, 29280400000000000291018, 29280400000000000292928 e 292801950000001000246173.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho ID 4152735, foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito reclamado, acrescido dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias.

O réu foi citado (ID 9089805), porém não se manifestou nos autos.

Decisão ID 12640292 constituiu de pleno direito o título executivo extrajudicial.

Petição ID 14597459 da CEF, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Decisão ID 18951500 determinando a intimação do réu para o pagamento da quantia cobrada nestes autos, que não foi encontrado no endereço indicado no feito.

Julgada válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 274, CPC (ID 39447570).

Atendendo a pedido da CEF, foi efetuado o bloqueio de numerário do réu por meio do sistema SISBAJUD (ID 42448485).

Petição da CEF (ID 40882674), requerendo a desistência da ação, porque houve composição das partes na via administrativa.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Analisando os autos, verifico não haver óbice à extinção do processo. Deveras, em que pese a formação da relação processual, com a citação, o réu não se manifestou no feito.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento do bloqueio do numerário do réu, efetuado via SISBAJUD (ID 42448485), bem como a exclusão de seu nome nos registros dos órgãos de proteção ao crédito desde que os apontamentos sejam relativos aos débitos dos contratos nºs 2928040000000000285719, 2928040000000000287258, 29280400000000000291018, 29280400000000000292928 e 292801950000001000246173.

Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0718863-89.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO SA DISTRIBUIDORA DE TITLS E VALRS MOBILIARIOS, BRADESCO SAUDE S/A, ATLANTICA-BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo adicional de 10 dias, requerido pela impetrante.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-38.2016.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 33745722. Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011276-22.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 274/1214

EXECUTADO: LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710, LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948

**DESPACHO**

Sobre a certidão ID 43076336, manifeste-se a credora no prazo de 05 dias.

No silêncio e ante o desinteresse da credora, proceda-se ao desbloqueio dos veículos constritos e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-53.2016.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 33743922. Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011337-11.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo como processo de referência, os autos n. 0010053-78.2005.403.6100

A digitalização dos autos para o sistema eletrônico PJE deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, evitando-se eventual execução em duplicidade.

Sendo assim, a parte interessada deverá inserir as peças digitalizadas, no sistema PJE, diretamente no processo n.0010053-78.2005.403.6100, requerendo o quê de direito.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011331-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL CALIXTO HOLMES, MARCELO PINHEIRO PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo como processo de referência, os autos n. 0010053-78.2005.403.6100

A digitalização dos autos para o sistema eletrônico PJE deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, evitando-se eventual execução em duplicidade.

Sendo assim, a parte interessada deverá inserir as peças digitalizadas, no sistema PJE, diretamente no processo n.0010053-78.2005.403.6100, requerendo o quê de direito.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021707-49.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA CRISTINA PIRES LARANJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANGELA CRISTINA PIRES LARANJEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré abstenha-se de realizar qualquer desconto nos proventos de aposentadoria da autora, em razão da dívida no valor de R\$ 31.423,11, a título de reposição ao erário.

A autora narra que é servidora pública federal aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo se aposentado com proventos proporcionais, nos termos do Ato PR nº 124, de 28 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 06 de fevereiro de 2015, com proventos iniciais de aposentadoria de R\$ 6.415,47.

Relata que, em 2015, a Administração Pública constatou, de ofício, a ocorrência de erro na elaboração dos cálculos para apuração do montante da aposentadoria devida, pois considerou somente o período em que a autora laborou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que ensejou a revisão do valor do benefício, para inclusão das remunerações provenientes do Regime Geral da Previdência Social, alterando o valor de sua aposentadoria para R\$ 5.421,70.

Descreve que, posteriormente, foi observado novo erro no cálculo do benefício, visto que a Administração Pública desconsiderou as diferenças remuneratórias devidas em razão de pagamentos de atrasados ou de adiantamentos concedidos e seus proventos de aposentadoria passaram a ter o valor de R\$ 5.524,07.

Informa que, em 2019, foi intimada a respeito da presença de outro equívoco na apuração do valor do benefício, decorrente do lançamento de dados equivocados (ausência de remunerações referentes ao período de dezembro de 2001 a julho de 2003), sendo necessária a devolução da quantia paga em excesso (R\$ 31.423,11).

Afirma que apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido e interpôs recurso administrativo, sob o argumento de que não cabe a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, contudo a decisão foi mantida, com fundamento na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União (erro operacional) e na ausência de comprovação da boa-fé da servidora, que não teria apresentado a documentação necessária.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 612.101/RN, pacificou o entendimento no sentido de que os valores pagos indevidamente ao servidor de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, não são passíveis de restituição.

Argumenta que o mesmo Tribunal Superior entende ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, em razão de erro operacional atribuído, exclusivamente, à Administração Pública.

Aduz, também, que a devolução dos valores recebidos de boa-fé contraria os princípios da segurança jurídica, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 e da irredutibilidade de vencimentos, presente no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência para determinar a não devolução dos valores recebidos a maior e condenar a parte ré à devolução dos valores eventualmente descontados dos proventos da autora no curso desta ação judicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias, para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, juntando aos autos as cópias de suas três últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física e de seus três últimos comprovantes de recebimento de aposentadoria.

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 41785117).

Na decisão id nº 42156036, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº SGP.CGR.SRAP 071/2019, pois não foram apresentadas as cópias dos versos de todas as folhas do processo.

A autora apresentou a manifestação id nº 42771807.

**É o relatório. Decido.**

Observo que a nova cópia do processo administrativo nº SGP.CGR.SRAP 071/2019, juntada pela parte autora, continua sem os versos de todas as folhas do processo, impossibilitando a correta verificação dos fatos narrados.

Tal ausência pode ser facilmente verificada no Parecer nº 1580/2019/CLP.SPADM, pois a primeira página juntada (id nº 42771812, página 10) termina no item 06 e a página seguinte (id nº 42771812, página 11) abrange parte do item 12 e o início do item 13:

Diante disso, concedo à autora o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar aos autos a cópia integral do mencionado processo administrativo, **atentando para os versos de todas as folhas**, principalmente do Parecer nº 1580/2019/CLP.SPADM, de 06 de janeiro de 2020.

Cumprida a determinação acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025190-87.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACER TRANSPORTE E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PACER LOGÍSTICA S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Decido.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) regularizar sua representação processual, pois o artigo 24 do contrato social da empresa determina que as procurações sempre serão outorgadas por dois diretores em conjunto (id nº 43000724, página 23);

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) recolher as custas iniciais complementares, se for o caso;

d) juntar aos autos, por amostragem, as cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**17ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012576-92.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SELMA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a análise, conclusiva, do processo administrativo, protocolado sob o n.º 1319993810, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em Osasco (agência n.º 21028020 Id n.º 40209532). Ademais, observo que o domicílio da parte impetrante também pertence à Osasco (Rua Luiz Henrique de Oliveira, n.º 1282 – casa 3 – Osasco/SP), por isso, é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF/1988. AJUIZAMENTO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA OU NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO CONFERIDA AO IMPETRANTE.

Nos termos do art. 109, § 2º, da CF/1988: “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

Ressalvado o entendimento esposado em causas anteriores, curvo-me à jurisprudência das Cortes Superiores e do Órgão Especial deste Tribunal, em homenagem ao princípio da colegialidade, segundo a qual a hipótese de opção de foro, prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, aplica-se também ao mandado de segurança.

No caso concreto, tendo em conta que a redistribuição do mandado de segurança à Subseção Judiciária de Osasco (juízo suscitante) decorreu de pedido expresso formulado pela impetrante, mister que o feito seja processado no foro para o qual optou, isto é, sede funcional da autoridade coatora, ainda que lhe fosse facultado eleger a Seção Judiciária de seu domicílio.

Conflito negativo de competência improcedente.”

(TRF-3ª Região – 2ª Seção, CCCiv n.º 5024000-56.2020.403.0000, DJ 13/11/2020, Rel. Des.Fed. Marli Marques Ferreira).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, CF. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE OU DA SEDE FUNCIONAL DA IMPETRADA. OPÇÃO. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE. EMENDA À INICIAL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. “PERPETUATIO JURISDICTIONIS”.

1. Firmado entendimento, no Órgão Especial, de que mandado de segurança pode ser impetrado no Juízo do domicílio do impetrante ou no Juízo do domicílio funcional da autoridade impetrada, não havendo hierarquia entre tais competências, disto decorre que a competência é fixada no momento da impetração, não se sujeitando à modificação, ainda que seja alterada a indicação da autoridade impetrada, porquanto, nos termos do artigo 43, CPC, “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

2. Embora, a rigor, a opção somente tenha sido feita somente após a emenda da inicial, quando se apontou que a autoridade impetrada não era sediada no Juízo Federal de Osasco, mas no de Barueri, pleiteando-se a redistribuição do mandado de segurança, a premissa de que a competência se fixa no momento da propositura da ação, sendo imodificável, deve prevalecer na medida em que não se repete absoluta e funcional a competência pela sede da autoridade impetrada, para efeito de permitir declinação, inclusive, de ofício.

3. Conflito de competência julgado procedente.”

(TRF-3ª Região – 2ª Seção, CCCiv n.º 502650957.2020.403.0000, DJ 10/11/2020, Rel. Des.Fed. Luis Carlos Hiroki Muta).

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na 30ª Subseção Judiciária de Osasco – SP.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

#### DECISÃO

A autoridade coatora no mandado de segurança não corresponde à pessoa física do servidor ou agente público ou ao próprio órgão que praticou o ato impugnado, mas sim, tão somente, ao cargo, conforme art. 1º, §1º da Lei 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção do presente feito.

Saliento que a impetração deve, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), notadamente, aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013918-41.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE PINHEIRO TASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO LOGÍSTICA, LICITAÇÃO, CONTRATOS, ENGENHARIA, GER EXEC INSS SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DENISE PINHEIRO TASSI, em face do CHEFE DA SEÇÃO LOGÍSTICA, LICITAÇÃO, CONTRATOS, ENGENHARIA, GER. EXEC. INSS - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a análise, conclusiva, do processo administrativo, protocolado sob o nº 33435074, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Ids ns.º 42225377, 42773561 e 42773579).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024576-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo n.º 13074.722977/2020-11 (oriundo da transferência de valores do Processo Administrativo 16561.720053/2014-39), bem como seja determinado à parte ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e outros cadastros restritivos, protesto da dívida em cartório, ajuizamento da execução fiscal e, ainda, oferecer óbice à expedição/ renovação de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, em face da apresentação de garantia idônea dos mencionados débitos, requerer seja assegurado à parte autora a possibilidade de renovar certidão de regularidade fiscal, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba associados, por tratar o presente feito de autuações distintas.

Recebo a petição Id n.º 42655608 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela.

A parte autora noticia que os valores exigidos pelo Fisco, através do processo administrativo n.º 13074.722977/2020-11, são decorrentes da glosa de despesas de amortização fiscal de ágio, no período de 2010 a 2012. Mencionado ágio é resultado de um processo de integração das subsidiárias brasileiras dos grupos Siemens HSiemens Healthcare e DADE Behring, no ano de 2007.

Sustenta que houve o efetivo pagamento de um sobrepreço pelo grupo Siemens Healthcare quando da aquisição da subsidiária brasileira do grupo DADE Behring e esse sobrepreço se fundamentou na expectativa de rentabilidade futura da entidade adquirida. Alega que uma das consequências previstas na legislação em vigor no Brasil era a possibilidade da parte autora deduzir as contrapartidas de sua amortização das bases de cálculo do IRPJ e da CSL (arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.532/1997).

Porém, segundo o Fisco, tais despesas de amortização não seriam dedutíveis, bem como não se sujeitariam ao disposto na Lei 9.532/1997, tendo em vista que a integração local se deu já sob o controle comum desses grupos, ou seja, entre partes relacionadas.

Por fim, aduz que não havia, à época dos fatos, nenhuma restrição legal ao aproveitamento de ágio resultante de operações conduzidas entre partes relacionadas, o que somente ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014.

No presente caso, a questão gira em torno de se considerar lícita ou não a transferência e aproveitamento, para fins tributários, do ágio, quer dizer, a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o seu valor patrimonial.

A legislação que rege o tema (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 c/c arts. 385 e 386 do RIR/99), estabelece:

“Art. 7º **A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra**, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no [art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#):

I - **deverá registrar o valor do ágio ou deságio** cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - **deverá registrar o valor do ágio** cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - **poderá amortizar o valor do ágio** cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - **deverá amortizar o valor do deságio** cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

(...)

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
- b) a empresa incorporada, fisionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária” (grifei).

Verifica-se, em suma, que estão dispostas obrigações de registros e faculdades de amortizações do ágio, atinentes, na dicção do caput do art. 7º, à pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra. Ou seja, não há expressa previsão legal para que o ágio possa ser transferido a outras empresas. E o silêncio legislativo, em meu sentir, tem sua razão de ser. Não se trata de uma mera omissão legal que autorize, ante a ausência de vedação expressa, autorize o contribuinte a atuar em sentido diverso.

O motivo (ou explicação) para a impossibilidade de se transferir o ágio decorre, de certo modo, de se perceber que a dedução do ágio somente faz sentido, dentro de uma razoável e salutar sistemática de tributação da renda, se, e enquanto houver, confusão patrimonial entre a empresa investidora e a investida, gerada a partir de atos societários como a incorporação, fusão ou cisão. É que a amortização proveniente do ágio se processará em face dos lucros cuja expectativa tenha pesado (ou quiçá até determinado) na decisão empresarial de se pagar pelo ágio. Portanto, isso somente faz sentido enquanto o ágio “pertencer” à investidora original.

Assim, opera-se um “encontro de contas” entre a empresa investidora e a investida, sendo certo que os lucros auferidos posteriormente passam a integrar uma mesma universalidade patrimonial, justificando-se, por conseguinte, enquanto vigente a referida universalidade, a possibilidade de utilização do ágio anteriormente pago para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Mesmo que se pudesse admitir a existência de propósito negocial e não exclusivamente tributário na incorporação ultimada pela parte autora, é certo que a apuração de tal circunstância dependeria de cognição mais aprofundada acerca das operações praticadas pelas empresas frente as circunstâncias indicadas e as normas válidas à época, a fim de se avaliar se foram realizadas com fundamento econômico e jurídico.

Cotejando-se as alegações apresentadas pela parte autora, no sentido da legalidade da operação, com a transcrição do julgado proferido no âmbito administrativo, tem-se que não se evidencia, num primeiro momento, a probabilidade do direito afirmado pela parte autora.

Com efeito, das alegações deduzidas e dos elementos trazidos aos autos não é possível, de plano, aferir-se a consistência do argumento apresentado pela parte autora, partindo-se apenas de lineamentos da questão posta, notadamente, diante da complexidade que envolve a operação realizada, o que exige aprofundamento na análise de documentos e provas, providência que não se harmoniza com a presente cognição sumária, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Por fim, quanto à apresentação da apólice de seguro para garantia dos débitos constantes do processo administrativo n.º 13074.722977/2020-11, com exceção do depósito do montante integral da dívida, todas as demais hipóteses previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/80, com redação dada pelo art. 73 da Lei n. 13.043/2014, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria n.º 164, de 05/03/2014.

Assim, preliminarmente, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a garantia prestada no Id n.º 42621144.

Com a vinda da manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5025352-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LYGIA CAMPOS DE SÁ PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id n.º 43060747). Anote-se.

2 - Trata-se de procedimento comum aforado por LYGIA CAMPOS DE SÁ PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa n.º 80.1.17.010742-55, em razão do bem imóvel, de matrícula n.º 169.596, oferecido em garantia, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Em que pese as alegações da parte autora, cabe ressaltar que, com exceção do depósito do montante integral da dívida, todas as demais hipóteses previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/80, com redação dada pelo art. 73 da Lei n. 13.043/2014, incluindo-se o imóvel, acima descrito, devem contar com prévia aceitação do credor.

Assim, preliminarmente, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a garantia ofertada no Id n.º 43062119.

Com a vinda da manifestação, tomemos autos conclusos.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010791-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE RODRIGUES VASQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo, ante a decisão proferida pelo Colendo STJ no conflito de competência nº 175.181 (documento ID nº 43119209).

Por seu turno, considerando a decisão proferida pelo Juízo da MM. 22ª Vara Cível Federal do Distrito Federal em 12.08.2020, que concedeu a liminar (documento ID nº 43188629), intime-se a parte autora para informar sobre o cumprimento da ordem pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (cinco) dias, e se for o caso, apresentar tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, em especial no que concerne ao julgamento do recurso distribuído perante o CRPS.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001935-95.2020.4.03.6134 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado no ID nº 41617019.

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, **a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias**, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, venham conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022706-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 42869286 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023835-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS SCORZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE GUIMARAES DUTHMANN - SP379282, MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VILA MARIA

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 01.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022928-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO VICENTE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 42869813 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024583-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO SANTOS MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 07.12.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017806-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDE RODRIGUES MARBA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE - SP317733

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ids nºs 40779501 e 40779502: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado pela parte autora, devendo comprovar o cumprimento da decisão de Id nº .

Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição apresentada pela União (Id nº 39299648).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019743-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS DE SOUZA - SP233540

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

**DESPACHO**

1. De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA (OAB/SP nº 328983) e Drª ADRIANA CARLA BIANCO (OAB/SP nº 359007) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 34569386, devendo ser excluída a Dra. Alexandra Berton França.

2. Ciência às partes da redistribuição do feito.

3. Providencie a Secretaria o apensamento/associação dos presentes autos aos autos de processo de nº 0013921-78.2016.4.03.6100.

4. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

5. Silente ou nada tendo sido requerido, venham os autos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020116-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON MATHEUS MARTINS TELES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA

Advogado do(a) REU: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

**DESPACHO**

ID's nºs 32673579 e 32673582: Ciência à parte ré.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's nºs 32696429 e 32696433: Consigno que o nome do advogado, Maruan Abulasan Junior, inscrito na OAB/SP sob o nº 173.421, já se encontra cadastrado neste sistema PJe para recebimento de publicações em nome da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID's nºs 33892886 e 33892894).

No prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO CESAR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré União Federal (ID's nºs 32765821, 32765826, 32765831, 32765839, 32765843, 32766152 e 32766157).

ID's nºs 36035028, 36035029, 36035030, 36035031, 36035032, 36035033, 36035034 e 36035035: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior, na qual negou provimento ao agravo de instrumento nº 5018909-19.2019.4.03.0000 interposto pela parte autora.

Por fim, aguarde-se a apresentação da contestação pelo corréu Banco do Brasil S/A.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019977-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS DE JESUS PENEZIO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Inicialmente, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 43193784), que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 3.429,94, superior, portanto, a três salários mínimos vigentes.

Por oportuno, o requerente comparece aos autos representado por advogado particular, a fim de controverter o método de amortização de contrato financiamento imobiliário com garantia de imóvel avaliado em R\$ 218.000,00 (documento ID nº 39851370), localizada em região relativamente próxima ao Parque Chácara das Flores, ao Cemitério Lajeado, bem como às Estações José Bonifácio e Guaiunazes da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor da causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como promova o recolhimento das custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, apresente certidão de matrícula atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias, do imóvel objeto da demanda. Caso o bem tenha sido alienado a terceiros, será necessária a emenda à inicial, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, formulando pedidos específicos em relação aos mesmos.

Por derradeiro, esclareça a ausência de litisconsórcio ativo com a sra. Celiane Gomes da Silva Penezo, que comparece no contrato de financiamento como codevedora.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017897-06.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERALDO LUIS PEREIRA ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513

#### DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte “exequente” e “executado”, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 32228871 e 32228894 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006474-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela demandante (ID's nºs 39524218, 39524229, 39524243 e 39524246).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027960-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANALUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações constantes dos ID's nºs 36141607, 36259728, 36259743, 19006990 e 36511472, notadamente quanto à não aceitação da Apólice de Seguro nº 024612017000207750016257, devendo promover a regularização da referida apólice, para fins de garantia, conforme determinado no ID nº 4333144.

Como cumprimento, dê-se ciência à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de aceitação pelo credor, deverá a ré se abster de incluir o nome da empresa autora nos cadastros de inadimplentes em virtude do crédito tributário objeto da garantia oferecida.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação dos ID's nºs 26068807 e 26068809.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023136-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISOLEV INSTALACOES LTDA, ISOLEV INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA. e filial, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, ABEX, ABDI, SENAI e SESI.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, requer que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, indeferido o pedido de inclusão do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX), AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) e SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA (SESI).

Com efeito, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em questão, incumbindo à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.
3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.
7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec nº 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Passo à análise de mérito.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural. Neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança da contribuição denominada de salário-educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975, encontra-se atualmente prevista na Lei nº 9.424/1996. A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

Quanto ao SEBRAE, APEX e ABDI cabe mencionar que em recente julgamento do RE 603.624, 23/09/2020, Tema 325, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”

Assim, é plenamente válida e constitucional a exigência de contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI.

Melhor sorte não assiste à parte impetrante com relação às contribuições do Sistema S, como o SENAI e SESI impugnadas nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5001262-97.2017.403.6105, DJ 15/05/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDEs, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, “a”, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, do [texto constitucional](#).

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no RE n.º 630.898, tema 495, acerca da subsistência das contribuições ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ainda não julgado.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, ABEX, ABDI, SENAI e SESI.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, ABEX, ABDI, SENAI e SESI, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações e, ainda, de promover óbice a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024561-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DULCEMAR PEREZ GALERA, JOSE PERES FERREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito e determino que a parte autora requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço atualizado para citação da Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela(s) ré (Ids nºs 6376718 e 6376747), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024363-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial, datada de 27.11.2020, acompanhada de documentos, tomando sem efeito o despacho exarado na mesma data.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

Considerando que no presente caso a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo dos montantes recolhidos a título de ICMS, bem como a restituição dos valores pagos a maior pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha de cálculo, correspondente à matriz e filiais indicadas na exordial.

Na mesma oportunidade, recolha a impetrante as custas processuais pertinentes, incidentes sobre a diferença entre o novo valor a ser atribuído à causa e o importe sobre o qual foram recolhidas as custas em 27.11.2020 (documento ID nº 42539943).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022791-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAG INDUSTRIA E LAMINACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial, datada de 12.11.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, ematenção à petição da parte autora, datada de 30.11.2020, denota-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

Em que pese a demandante alegar que o valor efetivamente perseguido com a presente demanda deverá ser apurado em fase de liquidação, é evidente que a parte autora persegue benefício patrimonial concreto, na medida em que busca recuperar tributos que entende ter recolhido a maior, pela inclusão na base de cálculo de valores pagos a título de imposto estadual.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ademais, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de procedência ou improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, a correta atribuição do valor da causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, juntando a respectiva planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo designado, tomem conclusos.

Intime-se. **Cumpra-se.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0944572-84.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando as alegações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (ID's nºs 32622731, 32622737, 32622740, 34799983, 34799984 e 34799985), bem como o requerido nos ID's nºs 35553003 e 35553007, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil e o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **de firo** o levantamento das quantias depositadas no presente feito pela parte requerente, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.635.719845-3 e 0265.635.719846-1 (R\$ 7.764,40 e R\$ 124.778,23, respectivamente, em 26.06.20), para conta indicada no ID nº 35553007, em nome da parte requerente, SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 58.193.483/0001-78, junto à Caixa Econômica Federal, Agência nº 2910, operação 003, Conta Corrente nº 000022058-0, conforme requerido pelas advogadas da empresa requerente, regularmente constituídas com poderes específicos para “receber e dar quitação”, nos termos do documento constante do ID nº 15241231 (fls. 222, conforme numeração dos autos físicos).

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretária a determinação supra, com a expedição do respectivo ofício de transferência eletrônica de valores.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022214-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora noticiou que a o processo administrativo nº 19679.720768/2020-19 já se encontra com a exigibilidade suspensa e, por tal razão, os débitos apontados como pendentes no relatório fiscal de situação fiscal (Id nº 41184347) não seriam os mesmos débitos.

Ocorre que os débitos previdenciários em aberto no sistema da Receita Federal do Brasil, acima mencionado, são justamente o objeto de discussão no âmbito do processo administrativo nº 19679.720.768/2020-19.

Isto posto, mantenho as decisões Ids nºs.º 41374282 e 42055666.

Intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025486-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESSIAS COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 43181468 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009929-61.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONZALEZ LOPES - SP242670, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 35323248, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN), ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 31774762, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição da demandante (ID's nºs 35457123 e 35457131).

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011049-32.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANOVAIND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE PATRICIA PAVONI MARTINS FERREIRA - SP308463, ANA CATARINA UYEMA BOTTARINI - SP161982

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005468-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIFAC LOCAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIFAC LOCAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do pagamento dos impostos federais, nos moldes do art. 1º da Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo deferimento da tutela recursal foi concedido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da parte impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, vide objeto social parte impetrante (Id nº 30530091 – Pág. 2), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Por fim, acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, quanto aos débitos que se encontrarem inscritos em dívida ativa, eis que impetração em face da referida autoridade é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 33781168, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo as petições Ids ns.º 30950654 e 31215997 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de prorrogar o recolhimento de tributos, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifêi)."

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido "memorial" não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (**último dia útil do 3º mês subsequente**). Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o "memorial" da PGFN.

**Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.**

**Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto n.º 64.879.**

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção coma hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

"Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República."

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirindo um ato de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-los ou mesmo levá-los como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN n.º 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais.”

Isto posto:

a-) em relação ao pedido de prorrogação dos débitos inscritos em dívida ativa, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b-) no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de autorizar a prorrogação das datas de pagamentos dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026579-81.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR, GILSON LIMA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCILIO DUARTE LIMA - SP56542-A, ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA - SP295344

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA - SP295344

#### DESPACHO

Ids 40825437 e 40925500 - Diante das petições e documentos apresentados pelos executados, comprovando que os numerários bloqueados junto aos Bancos Bradesco (Gilson de Lima de Araujo Jr - R\$96,51 e Gilson Lima de Araujo - R\$235,75), e Caixa Econômica Federal (Gilson Lima de Araujo - R\$7.046,14) possuem natureza impenhorável, conforme disposto no artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o imediato desbloqueio dos aludidos valores, em homenagem ao princípio da dignidade humana.

Quanto ao valor constrito junto à Caixa Econômica Federal (R\$15,50), de titularidade de Gilson Lima de Araujo Jr., por não se afigurar suficiente para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Quanto às demais alegações, importa registrar que ambos os executados foram citados à fl. 81; às fls. 85/86 foi exarada sentença de conversão do mandado inicial em executivo e ambos foram intimados, por mandado, para cumprir a sentença.

Ademais, tratando-se de "FIES", a parte exequente já se manifestou anteriormente (fls. 161/162), qual a forma de tratativa para se obter o parcelamento desejado.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019982-86.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME, KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILBERTO SOARES FERREIRA - SP295459

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILBERTO SOARES FERREIRA - SP295459

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Traslade-se o inteiro teor do despacho de fl. 101 para os autos da execução de título extrajudicial nº 0011699-74.2015.4.03.6100, remetendo-se os autos principais à Central de Conciliação.

Aguarde-se o desfecho de eventual composição consensual.

Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034566-91.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACOS VIC LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a manifestação da União Federal, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da manifestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Julgo prejudicado o requerido no item "25", tendo em vista o extrato de pagamento dos ofícios requisitórios anexados nos Ids ns.º 41997787 e 41997790.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-46.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL ANGELIS ALBERGHETTE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL ANGELIS ALBERGHETTE JÚNIOR em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo formulado, referente ao benefício previdenciário nº 42/186.127.442-1, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 24.03.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 30.04.2020.

Instado a se pronunciar sobre a manifestação do impetrado, o demandante peticiona em 05.06.2020.

Pela decisão exarada em 09.06.2020, foi deferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Petição pelo INSS em 19.08.2020, informando o cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 27.08.2020, opinando pela concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 33483083), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Verifica-se que foi apresentado recurso pela parte impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/186.127.442-1, datado de 28.08.2019 (p. 7/14 do documento ID nº 27503088).

Embora o impetrado tenha narrado, em 30.04.2020, que havia adotado providências para movimentação do aludido processo administrativo, o autor, em 05.06.2020, colacionou tela do sistema informatizado do INSS (documento ID nº 33347205), dando conta de que os autos ainda não foram remetidos à autoridade competente para julgamento do recurso especial interposto.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada presença do “*fumus boni iuris*”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso especial formulado em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário nos autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 42/186.127.442-1.”

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a remessa do recurso interposto para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, a providência pleiteada pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto alegado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilato no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APRENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso especial formulado em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário nos autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 42/186.127.442-1. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5016002-37.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017081-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRIOLLI DA CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA - SP235656

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por PRIOLLI DA CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a cessação da cobrança de qualquer tipo de anuidade em relação à parte autora, abstendo-se a ré de realizar qualquer tipo de apontamento ou medida constritiva em face da demandante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 06.10.2020, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, ante o valor atribuído à causa na exordial.

Opostos embargos de declaração pela autora, pela decisão exarada em 09.11.2020, foi determinado que a demandante esclarecesse seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, o que foi atendido pela petição datada de 11.11.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ante a documentação apresentada pela parte autora, reportando que a sociedade não é optante pelo Simples Nacional, não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte, reconsidero a decisão exarada em 06.10.2020, tomando prejudicada a análise dos embargos opostos pela demandante.

Prosseguindo a análise, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, conforme arestos que ora colho, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVILE TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux)

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Márian Maia).

Isto posto, **DEFIRO** a tutela provisória, para determinar que as autoridades do Conselho réu se abstenham de qualquer ato tendente à cobrança de anuidades em face da ora demandante, tampouco realizar qualquer tipo de apontamento ou medida constritiva em razão do não pagamento de anuidades.

Cite-se e intime-se o Conselho réu, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento imediato, bem como para oferecer defesa, no prazo legal.

Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação pelo réu, venham conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022442-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA INES APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

DECISÃO

1 - Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no Id n.º 41402924.

Com efeito, não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

2- Petição Id n.º 42229879 Resta prejudicado o pedido de inclusão no feito realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis tal medida já foi realizada.

3 – Petição Id n.º 43087933: aguarde-se o cumprimento da presente decisão.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000170-19.2020.4.03.6125 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADRIANO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO NUNES BARBOSA - SP296121

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANO CARLOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça o direito do impetrante ao exercício profissional, bem como retire o seu nome da lista de advogados suspensos e, ainda, se abstenha de efetuar outros meios legais contra o advogado e, por consequência, que a autoridade impetrada informe aos Tribunais que o requerente não se encontra suspenso, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou no feito que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 647.885, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 27/04/2020 e publicada em 19/05/2020, fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”

Por tal razão, a autoridade impetrada efetuou o cancelamento da penalidade, objeto da presente demanda e a parte impetrante, atualmente, se encontra em situação regular nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Com efeito, verifico que após o ajuizamento do presente feito, foi realizado o julgamento do RE n.º 647.885 pelo C. STF, conforme acima descrito.

Assim, é de se concluir que não assiste à parte impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000170-19.2020.4.03.6125 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO NUNES BARBOSA - SP296121

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANO CARLOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça o direito do impetrante ao exercício profissional, bem como retire o seu nome da lista de advogados suspensos e, ainda, se abstenha de efetuar outros meios ilegais contra o advogado e, por consequência, que a autoridade impetrada informe aos Tribunais que o requerente não se encontra suspenso, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou no feito que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 647.885, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 27/04/2020 e publicada em 19/05/2020, fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”

Por tal razão, a autoridade impetrada efetuou o cancelamento da penalidade, objeto da presente demanda e a parte impetrante, atualmente, se encontra em situação regular nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Com efeito, verifico que após o ajuizamento do presente feito, foi realizado o julgamento do RE n.º 647.885 pelo C. STF, conforme acima descrito.

Assim, é de se concluir que não assiste à parte impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008572-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO ELIAS SILVEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEONARDO ELIAS SILVEIRA DA CUNHA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, providencie a colação de grau da parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como envie suas informações para posterior registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob pena de crime de desobediência e multa diária, em caso de descumprimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da decisão liminar e concessão da segurança.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou que o impetrante colou grau em 15052020 (Id n.º 3729007).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constatou a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 32238802, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante esclarece que concluiu sua graduação no curso de medicina na instituição de ensino impetrada e apresentou histórico escolar conforme Id n.º 32188196. Também apresentou documento que indica a realização do exame do ENADE em novembro de 2019 (Id n.º 32188195).

Notícia que a universidade designou o dia 18/01/2020, para a cerimônia de colação de grau (Id n.º 32188197), no entanto, a mesma não ocorreu.

Consta dos autos, ainda, que foi lavrada Ata Notarial, no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Fernandópolis/SP, em 20/01/2020, para registrar que os alunos do curso de Medicina compareceram ao local designado para a colação de grau em 18/01/2020, contudo mencionado evento não aconteceu, tampouco foram dadas explicações pelos representantes da instituição de ensino (Id n.º 32188198).

Com efeito, é certo que a instituição de ensino possui autonomia para organizar suas atividades. Todavia, há de se atentar que a parte impetrante também não pode vir a ser prejudicada profissionalmente, se tiver preenchidos todos os requisitos de aproveitamento do curso que escolheu.

Nesse sentido, não se mostra razoável permitir que a instituição de ensino postergue indefinidamente a realização de suas solenidades, em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias a parte impetrante.

Assim, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, XIII da Constituição Federal e do princípio da razoabilidade, bem como levando em conta a situação pública e notória da pandemia do COVID-19 e a necessidade da atuação de profissionais da saúde, tenho que razão assiste à parte impetrante sobre o direito de obter a colação de grau.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à colação de grau da impetrante, bem como providencie o envio de suas informações para posterior registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato.

A referida solenidade poderá ser realizada através da presença física da impetrante ou por via eletrônica (videoconferência), levando em consideração as medidas de isolamento e distanciamento sociais decorrentes da pandemia do COVID-19.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à colação de grau da impetrante, bem como providencie o envio de suas informações para posterior registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

---

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reverte-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008572-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO ELIAS SILVEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEONARDO ELIAS SILVEIRA DA CUNHA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, providencie a colação de grau da parte impetrante, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, bem como envie suas informações para posterior registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob pena de crime de desobediência e multa diária, em caso de descumprimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da decisão liminar e concessão da segurança.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou que o impetrante colou grau em 15052020 (Id n.º 3729007).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 32238802, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante esclarece que concluiu sua graduação no curso de medicina na instituição de ensino impetrada e apresentou histórico escolar conforme Id n.º 32188196. Também apresentou documento que indica a realização do exame do ENADE em novembro de 2019 (Id n.º 32188195).

Notícia que a universidade designou o dia 18/01/2020, para a cerimônia de colação de grau (Id n.º 32188197), no entanto, a mesma não ocorreu.

Consta dos autos, ainda, que foi lavrada Ata Notarial, no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Fernandópolis/SP, em 20/01/2020, para registrar que os alunos do curso de Medicina compareceram ao local designado para a colação de grau em 18/01/2020, contudo mencionado evento não aconteceu, tampouco foram dadas explicações pelos representantes da instituição de ensino (Id n.º 32188198).

Com efeito, é certo que a instituição de ensino possui autonomia para organizar suas atividades. Todavia, há de se atentar que a parte impetrante também não pode vir a ser prejudicada profissionalmente, se tiver preenchidos todos os requisitos de aproveitamento do curso que escolheu.

Nesse sentido, não se mostra razoável permitir que a instituição de ensino postergue indefinidamente a realização de suas solenidades, em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias a parte impetrante.

Assim, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, XIII da Constituição Federal e do princípio da razoabilidade, bem como levando em conta a situação pública e notória da pandemia do COVID-19 e a necessidade da atuação de profissionais da saúde, tenho que razão assiste à parte impetrante sobre o direito de obter à colação de grau.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à colação de grau da impetrante, bem como providencie o envio de suas informações para posterior registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato.

A referida solenidade poderá ser realizada através da presença física da impetrante ou por via eletrônica (videoconferência), levando em consideração as medidas de isolamento e distanciamento sociais decorrentes da pandemia do COVID-19.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à colação de grau da impetrante, bem como providencie o envio de suas informações para posterior registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005138-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à postergação pelo prazo de 3 (três) meses dos recolhimentos dos tributos federais vincendos, entre eles a contribuição ao PIS, a COFINS e as contribuições previdenciárias patronal e destinadas aos Terceiros / Sistema S, bem como das parcelas relativas aos programas de parcelamento em curso, em observância à Portaria MF nº 12/2012, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de embargos de declaração pela parte impetrante, que foram rejeitados. Posteriormente, em face da referida decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi dado. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da parte impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, vide objeto social parte impetrante (Id nº 30386042 – Pág. 5), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 30988640, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição Id n.º 30681041 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifeti).”

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (**último dia útil do 3º mês subsequente**). **Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o “memorial” da PGFN.**

**Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.**

**Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto n.º 64.879.**

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirindo um ato de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-los ou mesmo levá-los como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de autorizar a prorrogação das datas de pagamentos dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013812-37.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 37803057).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013660-26.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

## DESPACHO

Petição ID nº 32396252 e guia/comprovante de pagamento ID(s) nº(s). 32396255: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 575 (ID nº 13489526) e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (UNIÃO FEDERAL – PFN) ID'(s) nº(s). 20253932, determino, vistas dos autos a parte credora para ciência do pagamento realizado.

Em seguida, em termos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção (art. 924, inc II do CPC – 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024860-90.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEIVA COELHO ITRI

CURADOR: ANA CAROLINA COELHO ITRI

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627,

Advogado do(a) CURADOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pretendendo a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria, por ser portadora da doença prevista no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Afirmo ser idosa, com 61 anos de idade, aposentada por invalidez desde 05/08/2014, por alienação mental.

Narra que os relatórios médicos notificam que a paciente Neiva Coelho Itri, encontra-se sob cuidados psiquiátricos desde novembro de 2010, e que ela apresenta quadro crônico, grave; incapacitante irreversível de alienação mental.

Relata que, no passado, requereu administrativamente (06/11/2015) a isenção do imposto de renda, o qual foi indeferido, fazendo com que desistisse de pleitear no âmbito administrativo novamente.

Sustenta ser imperiosa a concessão da isenção e o pagamento do indébito de IRPF, haja vista preencher os requisitos para a concessão por ser portadora de alienação mental, comprovada por meio dos documentos em anexo.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

A isenção pleiteada pela autora acha-se prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04.

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa jurídica:*

*(...)  
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;  
(...)”*

Com efeito, a autora juntou relatórios médicos que apontam CID10 (F25.9, F41.0 e F42.0), transtornos esquizoafetivos, obsessivo compulsivo e de pânico.

Nos mesmos relatórios médicos, datados desde o ano de 2014 e até recentes, datados em novembro de 2020, consta que o quadro é de alienação mental.

No tocante à comprovação da moléstia grave, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que demonstrada a doença por outros meios de prova. Neste sentido, confira-se o teor da Súmula 598 da Corte Superior:

*“Súmula 598. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”*

Assim, em uma primeira aproximação, entendo ser o caso do deferimento da tutela de urgência requerida.

Não obstante, destaco que, para julgamento final, será necessária a juntada de mais documentos pela parte autora, tais como o processo administrativo que culminou na aposentadoria por invalidez, já que afirma que ela se deu em razão da alienação mental, bem como eventuais exames clínicos, comprovantes de possíveis internações e demais comprovantes que entender aptos a comprovação da moléstia.

Da mesma forma, esclareço que poderá ser requerida perícia judicial para a comprovação da doença que a acomete.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida, para garantir à autora o direito à não incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009583-76.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FERNANDES BELILLA - SC42335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao Recurso, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada não prestou informações.

A impetrante foi intimada a juntar aos autos o extrato do andamento processual (histórico) do processo administrativo.

A impetrante juntou o documento requerido.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o extrato de movimentação do processo administrativo (ID 43045484) comprova que o recurso foi remetido à 14ª Junta de Recursos em 02/12/20, de modo que não restou comprovada a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Neste sentido, ainda que o andamento no feito administrativo tenha sido feito após a impetração do presente mandado de segurança, este Juízo não pode desconsiderar que, independentemente de ordem judicial, a autoridade impetrada deu andamento em seu recurso administrativo.

Posto isto, resta prejudicado o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010028-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYPERTHERM BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

Recebo a petição (ID 41088906), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação do feito, para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá no polo passivo da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023637-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar suas manifestações de inconformidade nos autos dos Processos Administrativos Fiscais n.ºs 13807.728710/2017-11 e 13807.728711/2017-65.

Alega ter apresentado manifestações de inconformidade nos autos administrativos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, as quais ainda estão pendentes de análise pela autoridade impetrada.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada analise suas manifestações de inconformidade.

As manifestações de inconformidade foram recebidas em fevereiro de 2019 (ID 42104444 - Pág. 19 e 42104449 - Pág. 19) e ainda hoje continuam pendente de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que as manifestações foram protocoladas pela impetrante em fevereiro de 2019, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestações de inconformidade nos autos dos Processos Administrativos Fiscais n.ºs 13807.728710/2017-11 e 13807.728711/2017-65.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024361-09.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITA AMBIENTAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.”*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024941-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor.

Narra que, com base nas decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 5020754-56.2018.4.03.6100, em 28/01/2019, formalizou perante a Receita Federal do Brasil 03 (três) Declarações de Compensação de estimativas de IRPJ (R\$ 424.389,15) e CSLL (R\$ 9.210,23) (Doc. 03), todos relativos ao período de apuração de dezembro de 2018, gerando, respectivamente os processos nºs 18186-720.602/2019-30; 18186-720.581/2019-52 e 18186-720.578/2019-39.

Afirma que, ao analisar os referidos pedidos, a Receita Federal do Brasil entendeu, de forma equivocada, que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5020754-56.2018.4.03.6100 não valeria como suporte à compensação de IRPJ requerida, sob o fundamento de que a Declaração de Compensação foi formalizada em 28/01/2019, ao passo que a decisão proferida no aludido Mandado de Segurança teria garantido o direito à compensação exclusivamente para o período de 2018 e, no que diz respeito ao débito de CSLL (depositado judicialmente no aludido processo) a Receita Federal entendeu que o depósito seria insuficiente para proporcionar a suspensão da exigibilidade do débito.

Relata que, conseqüentemente, foram emitidas 03 (três) Cartas de Cobrança (Doc. 04) as quais a Impetrante tomou ciência em 30/11/2020, sendo a Carta de Cobrança nº 05/2020 referente ao Processo nº 18186.720581/2019-52; a Carta de Cobrança nº 06/2020 referente ao Processo nº 18186.720578/2019-39 e Carta de Cobrança nº 07/2020 referente ao Processo nº 18186.720602/2019-30, intimando a Impetrante a providenciar o pagamento de supostos débitos de IRPJ e CSLL referente a dezembro de 2018 ou realizar o depósito judicial no montante integral, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o que está impedindo a renovação da certidão de regularidade fiscal que venceu em 22/11/2020.

Registra ter formulado pedido de certidão de regularidade fiscal demonstrando que os referidos débitos foram objeto de compensação e depósito judicial. Contudo, ao analisar o aludido pedido, a Receita Federal do Brasil emitiu despacho assinalando que a Declaração de Compensação é datada de 28/01/2019 e a decisão limitou o direito à compensação do IRPJ ao ano-calendário 2018 e, quanto ao débito de CSLL, o depósito judicial é insuficiente, conforme análise pela equipe competente.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, sob a justificativa de que os débitos apontados no relatório fiscal estão garantidos mediante depósito judicial realizado em outra ação (Mandado de Segurança nº 5020754-56.2018.4.03.6100), bem como que estaria havendo o descumprimento quanto ao decidido naquela ação.

Em uma primeira aproximação, verifico cuidar-se de descumprimento de ordem judicial proferida em Mandado de Segurança nº 5020754-56.2018.4.03.6100.

Assim, alegando a impetrante possuir ordem judicial que autorizou a compensação nos moldes realizados e, achando-se tais valores sendo cobrados indevidamente, deveria ele buscar o cumprimento de dita decisão junto àquele Juízo, não cabendo a este Juízo interpretar o alcance de decisão proferida por outro Juízo.

Da mesma forma, considerando que o depósito judicial não se encontra vinculado a este Juízo, não cabendo a esta 19ª Vara decidir o destino dos valores depositados, também não deve este Juízo decidir sobre sua eventual regularidade e integralidade dos valores e eventuais conseqüências, como a suspensão da cobrança.

Posto isto e tudo que demais consta, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025004-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICIO MARTINOTI ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: LILIA DIAS MARIANO - SP261065

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato e multa administrativos, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida por FABRÍCIO MARTINOTI ROMANO em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo auto de infração objeto da presente demanda e sua inscrição no CADIN.

Afirma ter comparecido em autoescola para renovar sua habilitação de motorista e no local se encontravam diversas aves.

Relata ter ficado interessado em adquirir três aves e o responsável pelo estabelecimento realizou o seu cadastro no IBAMA via internet e pediu para que comparecesse à sede do IBAMA para a formalização do cadastro.

Narra que o responsável, Pedro Lema, ficou com todos os seus dados e realizou a venda das aves no valor de R\$ 1.500,00.

Alega que foi intimado sobre o processo administrativo nº 02001.124437/2017-18, no qual ofereceu defesa.

Sustenta estar sendo vítima de calúnia e fraude, o que culminou na cobrança no valor de R\$ 211.500,00 pelo instituto réu.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três requisitos: a) a probabilidade do Direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela.

No caso concreto, não diviso a presença simultânea dos requisitos aptos a infirmar, nesta primeira aproximação, o ato administrativo atacado.

Inicialmente, destaco que o autor deixou de juntar aos autos documento essencial para a apreciação da controvérsia, uma vez que não trouxe ao feito cópia integral do processo administrativo que culminou nas sanções aplicadas.

Saliento não ser o caso de aplicação do CDC, uma vez que a relação entre as partes não é de consumo.

Assim, deve o autor providenciar todas as provas que entender necessárias à comprovação de suas alegações.

Noutro giro, o próprio autor afirma que efetuou a compra de 3 (três) aves e, aparentemente, confessa que não sabia a procedência dos animais, sustentando, apenas, que teria sido vítima de suposto golpe.

Portanto, a alegação de nulidade da multa não se harmoniza com a alegação de que teria sido enganado pelo vendedor quanto à regularidade da venda consumada.

Por fim, destaco que a sanção administrativa imposta pelo IBAMA decorre do poder de polícia que lhe é inerente, cumprindo salientar a presunção da legalidade dos atos administrativos.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se o IBAMA para apresentar defesa, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024871-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOYSES KAI FONG YANG - SP383362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Na petição ID 42834278, o impetrante afirma que, em razão de trava em seu computador no momento do protocolo, efetuou a distribuição do presente feito de forma duplicada, tendo sido o processo nº 5024869-52.2020.403.6100 distribuído antes do presente feito.

Requer "a desconsideração do segundo processo protocolizado, qual seja, o de nº 4024871-22.2020.403.6100".

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo a petição ID 42834278 como pedido de desistência em razão de protocolo duplicado quando na distribuição do presente feito.

**HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 42834278. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019709-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA GARCIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição Id 43031171. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021787-13.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON ALAINE UZUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada na petição Id 43067024.  
Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.  
Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021176-60.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada na petição Id 43060787.  
Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.  
Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020393-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELSAINES DE JESUS DA SILVA SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada na petição Id 43032873.  
Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.  
Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021056-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI STEGUN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada na petição Id 43060023. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010956-11.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANA MARIA SANTANA

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Requeveu a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no Id 30383573 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025053-87.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INOXFITACOS E METAIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença Id 38274590, insurgindo-se a embargante contra a extinção do feito por não terem sido recolhidas as custas processuais, pugnano pelo prosseguimento do feito.

Alega não ter sido apreciada a petição Id 36739881 juntando as guias de custas recolhidas, mencionando as dificuldades enfrentadas para seu pagamento em razão das condições impostas pela pandemia.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O Código de Processo Civil estabelece o prazo para oposição de Embargos de Declaração em face de decisão judicial:

*“Art. 1023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”*

A r. sentença Id 38274590 extinguiu o processo por não ter a parte autora cumprido o r. despacho Id 34948652, disponibilizado em 10/07/2020, que deferiu a dilação de prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais.

Em que pese a r. sentença embargada publicada em 17/09/2020 não ter feito menção às custas processuais juntadas intempestivamente em 10/08/2020, a parte autora somente opôs embargos declaratórios em 30/10/2020, ou seja, depois de transcorrido o prazo estabelecido no art. 1023 do CPC.

Isto posto, **deixo de receber os embargos opostos**, eis que intempestivos.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020248-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KLEBER A. DA SILVA MECANICA - ME, KLEBER ALVES DA SILVA, ALESSANDRA VIEIRA MACHADO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907, BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966, MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907, BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

ID 38222668. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 23615036), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 38222668).

Após, providencie a Secretária o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Comprovada a transferência, voltem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014665-44.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO DORETTO - SP162883

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANOEL OSMAR DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBSTER DA SILVA PAULA - CE28878

#### DESPACHO

Vistos,

ID 39570567. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 15443447 – fls. 43 processo físico e ID 18937877), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 39570567).

Após, providencie a Secretária o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Comprovada a transferência, remeta-se o processo arquivo findo.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PIAZZA SAN PIETRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE - SP71947, RAPHAELA DE LIMA GONCALVES - SP326898, KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Vistos,

ID 39981943. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se novo ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (IDs 470261 e 632532), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 39981943).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032555-89.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

ID 41585869. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se novo ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 41392136), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 41585869).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/13 do CJF.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

**21ª VARA CÍVEL**

EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA, ANELY MARQUEZANI PEREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE, FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER, IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA, MARGARETH ANNE LEISTER, NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER, RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA, LEIB SCHEFLER, RACHEL JANET SCHEFLER  
AUTOR: HOMAR CAIS, CLEIDE PREVITALI CAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerários depositados à disposição deste Juízo.

Autorizo o bloqueio preventivo dos créditos pertencentes **MARGARETH ANNE LEISTER** discutidos nestes autos, pelo Juízo da 7ª Vara Fiscal de São Paulo, referente ao processo n.0036282.42.2013.403.6182. Anote-se.

No entanto, a fim de possibilitar a formalização da penhora e futura transferência dos valores, deverá o r. Juízo da 7ª Vara Fiscal de São Paulo informar para qual data está posicionado o numerário que pretende penhorar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo possibilidade, aquele r. Juízo poderá informar os valores posicionados para 26 de junho de 2020, por se tratar da data do depósito judicial, a fim de permitir maior celeridade na transferência do montante a ser penhorado.

Comunique-se com urgência.

Aguarde-se manifestação da União Federal, consoante decisão ID:42165265.

Observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000210-40.2015.4.03.6100

AUTOR: BANCO SAFRASA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

2. Defiro o desentranhamento da petição de id. 43140536, nos termos solicitados pela exequente por meio de id. 43176687.

3. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

5. Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024626-11.2020.4.03.6100

AUTOR: SIONTI INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora sua petição inicial para adequar o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, comprovado por planilha do montante em discussão neste feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias para ambas as providências.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024731-85.2020.4.03.6100

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751-A, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Emende a parte autora sua petição inicial para adequar o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, comprovado por planilha do montante em discussão neste feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias para ambas as providências.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024908-49.2020.4.03.6100

AUTOR: FELIPE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora o ajuizamento no presente feito nesta Subseção Judiciária, uma vez que informa a localização do domicílio do réu em Brasília e do imóvel no Município de Pindamonhangaba.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025256-67.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CASSIANO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

O processo físico original n.0000709-87.2016.4.03.6100 foi digitalizado e inserido no sistema PJe, em que tramita regularmente sob o n.5015474-07.2018.4.03.6100.

Entretanto, a parte interessada protocolizou o presente feito, para cumprimento de sentença do processo supramencionado.

Com efeito, notória a duplicidade dos processos, com a premente necessidade do cancelamento da distribuição deste feito, para que não ocorra tumulto processual e eventual cobrança em duplicidade das verbas discutidas naqueles autos.

Ressalto que, a parte autora deverá proceder a apresentação de seu cumprimento de sentença no processo originário supramencionado.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) N° 0024563-23.2010.4.03.6100

**AUTOR: SPINDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328**

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0021470-81.2012.4.03.6100

**AUTOR: SERVICIO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP**

**Advogado do(a) AUTOR: PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI - SP221730**

**REU: PRESENTES MARCANES EIRELI - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, TALITA HELEN MARRAFAO MENDES LOURENCO**

**Advogado do(a) REU: RICARDO TOYODA - SP168082**

**Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURYZIDORO - SP135372**

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito incluso na Meta 2 do Col. Conselho Nacional de Justiça. Anote-se e proceda-se a tramitação prioritária.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da parte autora de ID:12510206, em razão das questões terem sido apreciadas na decisão ID:12510037, cuja a preclusão já operada.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5022105-64.2018.4.03.6100

**AUTOR: SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS, LEONARDO GOMES DE MORAIS**

Advogados do(a) AUTOR: JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743  
Advogados do(a) AUTOR: JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum digitalizado.

ID: 21818599: Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos físicos 0014617-85.2014.403.6100, para regularização dos documentos inseridos no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018610-05.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

REU: JAMIL MAMEDE CHULUCK, ELIETE CHULUCK

Advogados do(a) REU: FLORISVAL BUENO - SP109974, IVONE SALERNO - SP190026

Advogados do(a) REU: FLORISVAL BUENO - SP109974, IVONE SALERNO - SP190026

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, trata-se de feito incluso na Meta 2 do Col. Conselho Nacional de Justiça. Anote-se e proceda-se a tramitação prioritária.

Forneça a parte autora os comprovantes de recolhimento das custas necessárias para expedição da carta precatória a ser cumprida na Justiça Estadual do endereço indicado na petição ID: **22096704**.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006090-13.2015.4.03.6100

AUTOR: JOSE LEO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

### CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

**Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5314

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0036457-45.2000.403.6100** (2000.61.00.036457-6) - HELIO ITO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EDUARDO DE MORI (SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP020240 - HIROTO DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em razão da extinção da execução às fls. 182/183, retomem os autos ao arquivo. Ressalto ao peticionário que na Justiça Federal de São Paulo existe serviço específico para consulta dos autos arquivados, através do site (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>), com maior brevidade e sem a necessidade de onerar os serviços cartorários. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014926-92.2003.403.6100** (2003.61.00.014926-5) - ANA MARIA FERRAZ TAVARES (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em razão da homologação do acordo à fl. 64, retomem os autos ao arquivo. Ressalto ao peticionário que na Justiça Federal de São Paulo existe serviço específico para consulta dos autos arquivados, através do site (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>), com maior brevidade e sem a necessidade de onerar os serviços cartorários. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022666-04.2003.403.6100** (2003.61.00.022666-1) - JOSE CARLOS DELUCA MAGALHAES (SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE E SP125309 - WALDIR GROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Houve lançamento de fase destes autos no dia 03/02/2020, no sistema processual Siapweb, com baixa definitiva ao PJe (Autos Digitalizados), em evidente equívoco, uma vez que os autos deveriam ser sobrestados, nos termos da Resolução n.237/2013 do CJF, para aguardar julgamento de Instância Superior. Desta forma, torno sem efeitos o aludido andamento processual. Procedam-se as anotações necessárias. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretária. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014163-86.2006.403.6100** (2006.61.00.014163-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012243-77.2006.403.6100 (2006.61.00.012243-1)) - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Houve lançamento de fase destes autos no dia 03/02/2020, no sistema processual Siapweb, com baixa definitiva ao PJe (Autos Digitalizados), em evidente equívoco, uma vez que os autos deveriam ser sobrestados, nos termos da Resolução n.237/2013 do CJF, para aguardar julgamento de Instância Superior. Desta forma, torno sem efeitos o aludido andamento processual. Procedam-se as anotações necessárias. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretária. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012491-09.2007.403.6100** (2007.61.00.012491-2) - CLAUDIA MACIEIRA MORGADO X ALMIR MORGADO (SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretária. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013141-56.2007.403.6100** (2007.61.00.013141-2) - MERCIAROSA FERNANDES (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretária. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017078-74.2007.403.6100** (2007.61.00.017078-8) - VALDETE OLIVEIRA DE GODOY (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretária. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026117-61.2008.403.6100** (2008.61.00.026117-8) - MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretária. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030075-55.2008.403.6100** (2008.61.00.030075-5) - PEDRO BORDIN X ESTER RAVELI BORDIN (SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretária. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032877-26.2008.403.6100** (2008.61.00.032877-7) - HAYDEE NUNES BITTENCOURT (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretária. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034025-72.2008.403.6100** (2008.61.00.034025-0) - YURIKO KASAHARA X ROBERTO TERUO KASAHARA - INCAPAZ X YVONE AKEMI OKIDA X CARLOS KAZUO KASAHARA X YVONE AKEMI OKIDA X ALICE MASSAMI KASAHARA X NEUSA KASUMI OSAKO X TSUNEO KASAHARA - ESPOLIO X NEUSA KASUMI OSAKO (SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretária. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034333-11.2008.403.6100**(2008.61.00.034333-0) - MARIA AUGUSTA CRAVO COLUCCI(SP166292 - JOSE STELLA NETO E SP252295 - GUSTAVO POIANO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000841-91.2009.403.6100**(2009.61.00.000841-6) - YEDA PINTO RODRIGUES(SP030565 - FRANCISCO JOSE CARVALHAES E SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCOZIO CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025950-10.2009.403.6100**(2009.61.00.025950-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X H M CONFECOES LTDA

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011608-23.2011.403.6100** - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011610-90.2011.403.6100** - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022890-87.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Proceda a Secretaria a anotação de tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Houve lançamento de fase destes autos no dia 03/02/2020, no sistema processual Siapreweb, com baixa definitiva ao PJe (Autos Digitalizados), em evidente equívoco, uma vez que os autos deveriam ser sobrestados, nos termos da Resolução n.237/2013 do CJF, para aguardar julgamento de Instância Superior. Desta forma, tomo sem efeitos o aludido andamento processual. Procedam-se as anotações necessárias A.r. sentença foi anulado pelo Eg. Tribunal, que afastou a prescrição e determinou o prosseguimento do feito, com análise de eventual necessidade de provas. Desta forma, caso ainda haja interesse no prosseguimento do feito, providencie a parte autora a digitalização dos autos e informe ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente N° 5313**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045531-07.1992.403.6100**(92.0045531-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035714-16.1992.403.6100(92.0035714-8)) - PRODUMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Houve lançamento de fase destes autos no dia 03/02/2020, no sistema processual Siapreweb, com baixa definitiva ao PJe (Autos Digitalizados), em evidente equívoco, uma vez que os autos deveriam ser sobrestados, nos termos da Resolução n.237/2013 do CJF, para aguardar julgamento de Instância Superior. Desta forma, tomo sem efeitos o aludido andamento processual. Procedam-se as anotações necessárias. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018642-40.1997.403.6100**(97.0018642-3) - CLAUDIO LEMES FERRAZ X SELMA BORGES BON ANGELO FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022019-09.2003.403.6100**(2003.61.00.022019-1) - CREDIT LYONNAIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001981-39.2004.403.6100**(2004.61.00.001981-7) - FOSBRASIL S/A(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP193798 - ANTONIO CARLOS GODOY FILHO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028981-72.2008.403.6100**(2008.61.00.028981-4) - AIKO NISHI(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031544-39.2008.403.6100**(2008.61.00.031544-8) - THEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA REZENDE(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000842-08.2011.403.6100** - QUEICO ETO SHIMADA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA E SP042906 - NEIDE GARCIA SAGIORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010414-30.2011.403.6183** - TATIANA ZAITSEFF(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003285-92.2012.403.6100** - HOME APPLIANCE DO BRASIL LTDA X CROWLAND S/A X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X DUNA ENTERPRISES S.L.(SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO) X BAYARI HOLDINGS S/A(SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos. O Egrégio Tribunal anulou os atos posteriores à sentença de fls.528/533, pois o Instituto Nacional da Propriedade Industrial não foi intimado, com a necessária vista pessoal. Desta forma, caso ainda haja interesse no prosseguimento do feito, providencie a parte autora a digitalização dos autos e informe ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000984-07.2014.403.6100** - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO E SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009003-70.2012.403.6100**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-07.1992.403.6100 (92.0045531-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PRODUMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Houve lançamento de fase destes autos no dia 03/02/2020, no sistema processual Siapweb, com baixa definitiva ao PJe (Autos Digitalizados), em evidente equívoco, uma vez que os autos deveriam ser sobrestados, nos termos da Resolução n.237/2013 do CJF, para aguardar julgamento de Instância Superior. Desta forma, torno sem efeitos o aludido andamento processual. Procedam-se as anotações necessárias. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027876-80.1996.403.6100**(96.0027876-8) - FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X METALPO IND/ E COM/ LTDA X PILLARD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP021889 - RAPHAEL VICENTE DAURIA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X INSS/FAZENDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X PILLARD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. Após, deliberarei sobre os pedidos de fls.534, 536 e 537/543. No silêncio, ao arquivo. Int.

**22ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024037-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERMOVERDE CAIEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais e comprove o seu recolhimento nos autos.

Recolhidas as custas e, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023615-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO HELVADJIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE BRAGA HELVADJIAN - SP428187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo determine à parte ré a alteração dos dados cadastrais de ALBERTO HELVADJIAN junto ao seu sistema, retificando a informação de óbito indevidamente registrada em seu CPF, com a expedição de ofício para os demais órgãos públicos necessários, principalmente ao DETRAN.

Aduz, em síntese, que, em 26/04/2020, o pai do autor faleceu, oportunidade em que compareceu ao Cartório de Registro Civil para solicitar a certidão de óbito, tendo sido constatado que, equivocadamente, o seu próprio CPF constou na referida certidão, ao invés do CPF do falecido, prontificando-se o atendente do cartório a realizar a retificação. Nada obstante, descobriu, posteriormente, perante o DETRAN, que todos os seus veículos possuíam restrições, com registro de óbito junto ao INSS, impedindo-o de realizar o licenciamento anual. Afirma que retornou ao Cartório e foi verificado que os dados juntos ao SIRC (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil) não foram alterados e, novamente, o funcionário se dispôs a realizar a devida alteração, certificando que tudo seria normalizado em 48h (quarenta e oito horas). Todavia, o CPF permaneceu irregular e, à vista disso, compareceu junto ao INSS para solicitar a alteração, porém tomou conhecimento que o procedimento de retificação é demorado e não existe previsão para correção dos dados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte autora foi instada a apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID. 42106778), o que foi cumprido na petição de ID. 42275030 e anexos.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Alega o autor que foram apostas pelo INSS junto ao DETRAN restrições nos veículos automotores de sua propriedade. Afirma que tal ocorreu porquanto, quando do falecimento do seu pai, o Cartório de Registro Civil teria se equivocado ao informar o nº do seu CPF na certidão e no SIRC (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil). Embora tenha sido retificado a informação pelo Cartório, as restrições permanecem junto aos sistemas das mencionadas entidades públicas.

De fato, conforme certidões juntadas nos IDs. 42089463, foi aposta a restrição administrativa "VEICUL C/ OBITO REG.PELO INSS" nos veículos de propriedade do autor, o que, efetivamente, poderá causar sérios prejuízos ao requerente.

Assim, presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada e de forma a evitar o prolongamento dessa situação irregular, entendo que as referidas restrições devem ser baixadas, embora eventual responsabilidade da parte ré na aposição das mesmas poderá ser analisada quando da prolação da sentença.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar ao INSS que proceda à retificação em seus sistemas eletrônicos da informação do falecimento do Sr. PAULO HELVADJIAN, CPF 214.408.678-87, de forma a excluir o CPF 045.264.938-21 do Sr. ALBERTO HELVADJIAN, filho do "de cujus", devendo, ainda, proceder a devida informação ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) e aos demais órgãos/entidades a quem o INSS tenha transmitido a informação equivocada acerca do número correto do CPF do falecido.

Caso o autor queira que a presente decisão seja encaminhada diretamente ao órgão administrativo responsável pela retificação, deverá fornecer nos autos o endereço para diligência.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 09 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025082-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSI RESIDENCIAL SA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES - SP207573, GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos originalmente compensados nos PER/DCOMPs nºs 00712.62004.120615.1.3.04-6854 e 39146.21407.120615.1.3.04-0542, atualmente exigidos por meio dos processos de débito nºs 10880-962.501/2015-61 e 10880-962.500/2015-17, bem como de seus eventuais acessórios e desdobramentos, até o julgamento final do presente feito.

Aduz, em síntese, que, ao reter e repassar ao Erário o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), apurado no mês de março de 2015, a autora recolheu em duplicidade os dois valores para compor o total devido para o mês. Afirma que apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF em 12/06/2015 para aproveitar os recolhimentos em duplicidade com outros débitos vencidos, porém foi vinculado como crédito compensável não os recolhimentos em duplicidade, mas sim os recolhimentos originais e, por conta disso, nova DCTF retificadora foi apresentada em 15/12/2015. Alega que a Receita Federal do Brasil não reconheceu a existência dos créditos e deixou de homologar as compensações, tendo sido os débitos, objeto dos PER/DCOMPs, encaminhados para cobrança.

Coma inicial, vieram documentos.

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas iniciais (ID. 43023546 e anexos).

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, notadamente os documentos de IDs. 42919123, 42919125, 42919129 e 42919134, constato que a autora recolheu em duplicidade os valores referentes a Imposto de Renda Retida na Fonte – Período de Apuração 31/05/2015.

De fato, o CTN garantiu a restituição ao contribuinte de valores recolhidos indevidamente, consoante prescreve o art. 165:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Por sua vez, noto que foram apresentadas Declaração de Compensação (IDs. 42919455 e 42919458), sendo que a requerida não homologou as compensações, sob o fundamento de que não há créditos suficientes para compensação dos débitos informados nas PER/DCOMPs (IDs. 42919469 e 42919473).

Observo que no PER/DCOMP 00712.62004.120615.1.3.04-6854 pretendia a autora a compensação do valor recolhido em duplicidade de R\$ 214.596,02 com o débito de valor R\$ 218.866,48 e, no PER/DCOMP 39146.21407.120615.1.3.04-0542, o valor de R\$ 119.287,79 como débito de 121.661,62.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, entendo que os débitos dos quais a requerente pretendia a compensação deveriam ter a sua exigibilidade suspensa até o limite dos valores recolhidos em duplicidade.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos originalmente compensados nos PER/DCOMPs nºs 00712.62004.120615.1.3.04-6854 e 39146.21407.120615.1.3.04-0542, até o limite dos valores informados como crédito pelo contribuinte, relativos aos processos administrativos 10880-962501/2015-61 e 10880-962500/2015-17.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 09 de dezembro de 2020.**

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015257-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança para que este Juízo autorize a compensação dos débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, relativos às competências posteriores à implantação do eSocial, com créditos de outros tributos federais, cujo reconhecimento definitivo tenha ocorrido em ação transitada em julgada após a implantação do eSocial, notadamente os créditos tributários decorrentes do Mandado de Segurança nº 0023645-14.2013.4.03.6100), determinando, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de não homologar ou de considerar não declarada a compensação, sob o fundamento de que os créditos tributários não poderiam ser objeto de compensação com débitos previdenciários por englobarem recolhimentos efetuados antes da utilização do eSocial. Requer, subsidiariamente, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a compensação dos débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, relativos às competências posteriores à implantação do eSocial, com o valor correspondente à SELIC incidente sobre os créditos que foram reconhecidos judicialmente de maneira definitiva em favor do contribuinte após a implantação do eSocial, assim como de não homologar ou de considerar não declarada essa compensação.

Aduz, em síntese, que, a despeito da edição da Lei nº 13670/18, que passou a autorizar a compensação de débitos previdenciários com quaisquer créditos de tributos federais, a autoridade impetrada possui entendimento restritivo quanto à interpretação da norma de compensação no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a afirmação de que apenas os débitos e os créditos referentes a período de apuração após o eSocial é que poderiam ser compensados entre si. Alega, contudo, que faz jus à compensação de débitos previdenciários posteriores à implantação do eSocial com créditos reconhecidos judicialmente nos autos do mandado de segurança nº 0023645-14.2013.4.03.6100, cujo trânsito em julgado ocorreu após a instituição do eSocial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 36935030.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37258698.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do mérito, Id. 38239917.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante efetivamente está impedido de realizar a compensação pretendida.

Quanto ao mérito, no caso dos autos, o impetrante se insurge em face da impossibilidade de compensação de débitos previdenciários com créditos federais reconhecidos nos autos do mandado de segurança nº 0023645-14.2013.4.03.6100, sob o fundamento de que tal hipótese afronta o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Inicialmente, a autoridade impetrada deixou clara a possibilidade de compensação cruzada de créditos fazendários com débitos previdenciários e vice-versa, o que deve ser precedida de pedido de habilitação, para a hipótese de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgada, como ocorre nos caso dos autos, em que o impetrante afirma que realizou tal procedimento por meio dos Processos Administrativos nº 18186.721333/2020-62 e 18186.721328/2020-50.

Entretanto, o impetrante pretende que seja afastada a aplicação do disposto no art. 26-A, §1º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 11457/2007, que assim dispõe:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Por sua vez, a IN RFB nº 1717/2017 dispõe:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

XIX - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela RFB concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)**

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que é vedada a compensação de débitos relativos a período de apuração posterior à utilização do eSocial com créditos relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial.

No caso dos autos, o impetrante alega que o período de apuração de seus créditos reconhecidos judicialmente seria a data do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0023645-14.2013.4.03.6100 (ano de 2019), ou seja, após o início da utilização do eSocial, contudo, é certo que tal data somente confere certeza e liquidez aos créditos, mas não alteram o período de apuração dos créditos recolhidos indevidamente ou a maior, que é anterior ao início da utilização do eSocial.

Ademais, não há como ser autorizada a compensação dos débitos apenas com os valores de atualização pela taxa SELIC dos créditos reconhecidos judicialmente, diante da impossibilidade de desmembramento do crédito principal da sua correspondente atualização monetária.

Assim, a despeito das alegações trazidas na inicial, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada quanto ao indeferimento do pedido de compensação, conforme pretendido pelo impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004107-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL EMILIA BRASAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

#### DESPACHO

ID nº 41742112 e 42466023: Proceda-se a transferência dos valores, de acordo com os limites estabelecidos no despacho de ID nº 15808275 e na sentença de ID nº 33519633, cabendo à parte exequente o valor de R\$6.886,13 e ao seu advogado a quantia de R\$1.721,53, sendo que eventuais valores excedentes relativos a honorários contratuais, à mingua da existência de contrato de prestação de serviços advocatícios nos autos, deverão ser objeto de tratativas diretas entre o advogado e seu constituinte. Nesse sentido (*TRF3, Sexta Turma, AI nº 5029219-84.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/10/2020, DJ. 13/10/2020*).

Ultimadas as providências suso determinadas e no despacho de ID nº 40998983, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027851-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

#### DESPACHO

Cumpra o Condomínio exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as determinações contidas no despacho de ID nº 42417071.

Após, sobrevindo as informações e decorrido o prazo supra, expeça-se o ofício de transferência eletrônica de valores, nos termos da decisão acima referida.

Na inércia, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023460-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1198351811.

Aduz, em síntese, que, em 11/10/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1198351811, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 11/10/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1198351811, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 42003317).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante (Id. 42003320).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 11/10/2019, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1198351811, para o correspondente órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023359-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTIMETRIK DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo nº 10880-902.743/2011-72.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2011, apresentou a manifestação de inconformidade nos autos do Processo Administrativo nº 10880-902.743/2011-72, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, no ano de 2011, a manifestação de inconformidade nos autos do Processo Administrativo nº 10880-902.743/2011-72, conforme se constata dos documentos de Id. 41936419.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 9 (nove) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos autos do Processo Administrativo nº 10880-902.743/2011-72, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019340-52.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

**UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 39559801, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso discutido nos autos, é certo que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se incluí o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor (o ICMS recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda (nas quais houve o destaque do ICMS computado na base de cálculo dessas contribuições) e os créditos das notas fiscais de compra, os quais são deduzidos no custo das mercadorias adquiridas.

Outrossim, conforme destacado na r. decisão embargada, o mesmo entendimento se aplica para o ISS, embora este imposto seja cumulativo na maioria dos serviços prestados.

Assim, os presentes embargos declaratórios limitam-se a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabe-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023052-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo atribua efeito suspensivo ao pedido de revisão – Processo nº. 10166-746021/2020-98, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários constantes do Relatório Fiscal do eCAC, nos termos do artigo 151, III, do CTN, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores, como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome da impetrante no CADIN. Requer, subsidiariamente, que a autoridade impetrada analise o referido pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz, em síntese, a inexistência dos créditos tributários constantes do Relatório Fiscal do eCAC, os quais foram objetos de denúncia espontânea, motivo pelo qual, na data de 22/09/2020, apresentou o Pedido de Revisão de Débitos protocolizado sob o nº 10166-746021/2020-98, que ainda não foi analisado e tem, assim, o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante possui débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do período de 2020, que são tidos como óbices para comprovação de sua regularidade fiscal (Id. 41717635).

Entretanto, constato que, em 22/09/2020, a impetrante efetivamente apresentou o Pedido de Revisão em relação aos supracitados débitos - Processo Administrativo nº 10166-746021/2020-98 (Id. 41717641), que não foi analisado até a presente data (Id. 41717646), sendo que o atinente requerimento administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

Origem Tribunal Regional Federal – 3ª Região – TRF3 Processo AMS 200661000159521 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 1164895 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1403

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 151, III DO CTN.

1- Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2- Logo, a conduta da autoridade administrativa só pode ser acoimada de ilegal ou arbitrária quando negar vigência aos dispositivos legais face à situação fática apresentada. Por outro lado, ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-lá, sob pena de infração à disposição legal. 3- No caso dos autos, a impetrante fundamenta sua pretensão na alegação de que os débitos que obstaculizam a expedição da certidão já haviam sido quitados, juntando, inclusive, documentos relativos ao recolhimento. Diante disso, efetuou administrativamente "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em dívida Ativa da União". 4- Tenho pra mim que o referido pedido de revisão (fls. 24 e 62), por versar sobre a determinação e exigência do crédito tributário, erige-se em verdadeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário, circunstância esta apta a ensejar a expedição da certidão requerida. 5- Remessa oficial e Apelação improvidas.

Data da Publicação

22/06/2009

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o 'fumus boni juris' que justifica a concessão da liminar, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

Quanto ao 'periculum in mora', este também se configura, uma vez que o impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados no Processo Administrativo nº 10166-746021/2020-98, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, até a decisão final a ser proferida no referido processo administrativo. Em decorrência, ficam as autoridades impetradas impedidas de indeferirem o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, incluírem o nome do impetrante no CADIN ou praticarem quaisquer outros atos de cobrança, com fundamento nos atinentes débitos, enquanto suspensa a respectiva exigibilidade tributária.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão, assim como para apresentarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014363-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE NELIO MACIEL LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534

IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATA PREV, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS WASHINGTON BRAGADOS SANTOS JUNIOR - PI17453

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS WASHINGTON BRAGADOS SANTOS JUNIOR - PI17453

#### SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 41545899), nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

**Isto posto, HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009648-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACKER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições ao salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE vincendas sobre a base de cálculo do salário de contribuição, limitada a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo neste sentido.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 (vinte) vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 de vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência. Noutras palavras, as contribuições devidas às terceiras entidades, sujeitam-se à mesma base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao INSS.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009573-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, INOVATHI PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo declare a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, assim como seja autorizado o aproveitamento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, uma vez possui natureza de contribuição geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 33966601.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 35468339, 35939357, 36640047.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 42420453.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante efetivamente é compelido ao recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE e da APEX-Brasil, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE e a APEX também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI é adicional da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, as contribuições sociais ao sistema "S" possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, as quais, por sua vez, adotam a folha de salário e em alguns casos a receita bruta dos contribuintes denominada CPRB). Quanto ao mais, tal contribuição foi expressamente recepcionada no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que seu objetivo foi tão somente ampliar as hipóteses de instituição de novas CIDE's, e não de revogar as então existentes.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017319-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA DOMINGOS SILVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1355426756 (atual nº 44233.470956/2020-69).

Aduz, em síntese, que, em 04/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1355426756 (atual nº 44233.470956/2020-69), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 38163725.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 39372700.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 41358433.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 04/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1355426756 (atual nº 44233.470956/2020-69), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 38118090).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada comprovou que já encaminhou o referido requerimento administrativo para o Conselho de Recursos do Seguro Social, em cumprimento à decisão liminar (Id. 39373008), sendo que este órgão não compõe a estrutura Regimental do INSS e não está subordinado à autarquia previdenciária, mas sim está ligado ao Ministério da Economia, de modo que, no âmbito de suas atribuições, não há mais providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o correspondente órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005739-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA - DF23803

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, COORDENADORA DE DISPUTA DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL - CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES  
LITISCONSORTE: RG SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

Advogado do(a) LITISCONSORTE: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO20392

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine anulação do resultado da Licitação nº 2019/03109 e do contrato firmado com a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIALTDA., inscrita no CNPJ nº 13.019.295/0002-70.

Aduz, em síntese, que participou da Licitação Eletrônica nº 2019/03109, do Banco do Brasil, para a contratação de serviços de Vigilância Armada e Desarmada compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para atendimento às dependências do Banco do Brasil S.A. no Estado de Tocantins – Lote 01, sendo que após os lances, o impetrante ficou em segundo lugar como a proposta de menor preço. Alega, por sua vez, que a fim de verificar a regularidade do certame, solicitou, em 02/09/2019, o acesso à documentação e proposta da primeira colocada, contudo, a autoridade impetrada restou inerte e somente apresentou a documentação após 2 meses. Afirma que diante da demora, pediu dilação de prazo para apresentação de recurso, que foi indeferido, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Acrescenta, ainda, que o contrato com a primeira colocada foi assinado durante o prazo de recurso da impetrante, o que evidencia a ilegalidade do contrato, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 30747210.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36822342.

A empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIALTDA apresentou sua manifestação, Id. 37782783.

O Ministério Público Federal apresentou pugna pela denegação da segurança, Id. 40183216.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, pela impossibilidade de mandado de segurança contra atos de gestão, já que restou determinado que cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, sendo, inclusive, competência da Justiça Federal.

Ademais, também deixo de acolher a preliminar de inadequação da via eleita, já que a questão posta nos autos pode ser comprovada somente pela via documental.

Outrossim, também afastado a alegação de falta de interesse de agir em razão da adjudicação do objeto da licitação, uma vez que o procedimento pode ser anulado na hipótese de comprovação de ilegalidade.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não restou comprovada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, notadamente a inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa e, conseqüentemente, a nulidade da assinatura do contrato com a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIALTDA.

Como efeito, o item 9.1 do edital da Licitação Eletrônica nº 2019/03109 determina:

9.1. Encerrada a etapa de lances, os INTERESSADOS deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado vencedor; momento a partir do qual, será facultado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a manifestação no sistema de sua intenção de recorrer contra a decisão.

(...)

9.1.2. A falta da manifestação do INTERESSADO quanto à intenção de recorrer, na forma e prazo estabelecidos neste item, importará na decadência desse direito, ficando instância competente autorizada a adjudicar o objeto ao INTERESSADO declarado vencedor ou, nos casos de revogação, anulação ou fracasso do processo, dar andamento aos procedimentos administrativos.

9.2. Findado o prazo para manifestação da intenção de recurso e havendo manifestado, o INTERESSADO poderá, a partir do dia útil subsequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar suas razões.

Assim, a partir da análise do edital do certame, conclui-se que cabia ao interessado, a partir do ato de declaração de vencedor, manifestar no sistema a sua intenção de recorrer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de decadência do direito, sendo certo que o edital não previu que tal manifestação de recorrer dependia da vista do processo, a qual seria concedida para a apresentação das razões do recurso.

Por sua vez, a autoridade impetrada esclareceu que a declaração do vencedor do certame ocorreu na data de 21/11/2019, de modo que o prazo para manifestar interesse em recorrer terminou em 22/11/2019, entretanto, o impetrante solicitou vista do processo administrativo em 02.10.2019, pelo chat de mensagens do mencionado sistema, sem ter apresentado qualquer manifestação de recorrer até o dia 26.11.2019, cinco dias após a declaração de vencedor.

Assim restou demonstrado que o impetrante não cumpriu o prazo previsto no edital para manifestar seu interesse em recorrer, o que afasta, assim, as alegações de inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa pela autoridade impetrada no ato de indeferimento do pedido de devolução de prazo para recurso, apresentado pela impetrante na data de 09/12/2019 e respondido em 12/12/2019, por meio da Nota Técnica 2019/06874.

Destaco, por fim, que ainda que o impetrante entenda pela ilegalidade das normas dispostas no edital, não o impugnou no momento oportuno, motivo pelo qual todos os itens do edital passaram a vincular aos participantes dos certames, não cabendo o ulterior questionamento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004638-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELE CONCEICAO AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ARANTES DE SOUZA LIMA - SP397319

IMPETRADO: VICE COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA (COREME) DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (EPM) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo casse os efeitos do ato impugnado para permitir a matrícula da impetrante no programa de residência médica da EPM/UNIFESP – Especialidade Cancerologia Pediátrica.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do indeferimento de sua matrícula no Programa de Residência Médica em Cancerologia Pediátrica da EPM/UNIFESP, sob o único fundamento de não atendimento ao disposto no §1º art. 56 da Resolução 02/2005 da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). Alega que preenche todos os requisitos editalícios para sua matrícula, sendo que não deve subsistir a vedação imposta pelas autoridades impetradas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 30354270.

O Coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) apresentou suas informações, Id.30684049.

O Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM não apresentou suas informações, Id. 36972445.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 36995286.

A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 38573326.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 39018257.

É o relatório. Decido.

No caso emapreço, a impetrante se insurge em face do indeferimento de sua matrícula no programa de residência médica da EPM/UNIFESP – Especialidade Cancerologia Pediátrica.

Inicialmente, o Coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) esclareceu que a estrutura, organização e funcionamento dos Programas de Residência Médica no Brasil são regulamentadas pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), a quem cabe disciplinar todos os atos referentes à esta modalidade de formação médica.

Por sua vez, as Comissões de Residência Médica (COREMEs) de cada instituição de ensino devem cumprir as determinações da CNRM, sendo que em relação à matéria posta nos autos foi editada a Resolução CNRM nº 02, de 07 de julho de 2005, que assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao médico residente repetir programas de Residência Médica, em especialidades que já tenha anteriormente concluído, em instituição do mesmo ou de qualquer outro Estado da Federação.

§1º. A menos que se trate de pré-requisito estabelecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, é vedado ao médico residente realizar programa de Residência Médica, em mais de 2 (duas) especialidades diferentes, em instituição do mesmo ou de qualquer outro Estado da Federação.

§2º. É permitido ao Médico Residente cursar apenas 01 (uma) área de atuação em cada especialidade.

Art. 57. A Comissão de Residência Médica da Instituição tem a atribuição de desligar o médico residente, a qualquer tempo, quando caracterizada a infração ao estabelecido no artigo anterior, sob pena de descredenciamento automático do programa pela CNRM.

No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que a impetrante apresenta em seu histórico a realização de três Programas de Residência Médica, sendo dois deles na área de Pediatria (Pediatria e Emergência Pediátrica) e um na área de Medicina da Família e Comunidade, conforme se atesta de seu Relatório de Residências (Id. 30684049 - pag. 03) e, por essa razão, o Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica (SISCNRM) bloqueia, automaticamente, o seu cadastramento na residência médica da EPM/UNIFESP – Especialidade Cancerologia Pediátrica.

Desta feita, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada quanto ao indeferimento da matrícula da impetrante no programa de residência médica da EPM/UNIFESP – Especialidade Cancerologia Pediátrica, uma vez que a impetrante já concluiu residência médica em dois programas de residência na área de Pediatria (Pediatria e Emergência Pediátrica), pretendendo agora uma terceira residência nessa mesma área de especialidade, o que não é permitido pelo § 2º do artigo 56 da Resolução 02/2005 da CNRM, a qual permite que o residente curse apenas uma residência em cada especialidade, podendo inclusive cursar uma segunda residência da mesma especialidade, se a primeira for pré-requisito da segunda (§ 1º do artigo 56 da citada Resolução), não podendo, porém, cursar uma terceira residência na mesma especialidade.

Embora se reconheça que a residência em pediatria seja um pré-requisito para a residência em Cancerologia Pediátrica, o que permitiria à impetrante concluir essa residência, certo é que anteriormente ela já havia concluído residência em Emergência Pediátrica, o que a impede agora de repetir uma nova residência na mesma área (Pediatria), o que é vedado pelo citado § 2º do artigo 56 da Resolução 02/2005.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015857-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1842666636.

Aduz, em síntese, que, em 13/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1842666636, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37249338.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 39535620.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 40678833.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1842666636 (Id. 37056537).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 37056535).

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que já encaminhou o referido requerimento administrativo para o Conselho de Recursos do Seguro Social, em cumprimento à decisão liminar, o que é comprovado por meio do documento de Id. 40974618, pag. 03, sendo que este órgão não compõe a estrutura Regimental do INSS e não está subordinado à autarquia previdenciária, mas sim está ligado ao Ministério da Economia, de modo que, no âmbito de suas atribuições, não há mais providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Destaco, por fim, que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o correspondente órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002908-25.2020.4.03.6110 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADRYANNE DAMAZIO MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEXON VAINER RODRIGUES DA FONSECA JUNIOR - RS113975

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE-REGIONAL/SR-SUDESTE I/CEAB/SD/SRI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2098538044.

Aduz, em síntese, que, em 04/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2098538044, correspondente ao recurso ordinário pelo indeferimento de seu auxílio-doença, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 31664484.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32230286.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Ids. 34125949 e 39807141.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 34647327.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 04/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2098538044, correspondente ao recurso ordinário pelo indeferimento de seu auxílio-doença (Id. 32021869).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 32021864).

Por sua vez, a autoridade impetrada comprovou que já encaminhou o referido requerimento administrativo para o Conselho de Recursos do Seguro Social, em cumprimento à decisão liminar (Id. 39807141), sendo que este órgão não compõe a estrutura Regimental do INSS e não está subordinado à autarquia previdenciária, mas sim está ligado ao Ministério da Economia, de modo que não há mais providências a serem tomadas pela autoridade impetrada, no âmbito de suas atribuições.

Destaco, por fim, que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o correspondente órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009509-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA MENAH LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENAH LOURENCO - SP173195

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005369-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA., GOOGLE INFRAESTRUTURA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo afaste a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àquelas estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex. Requer, ainda, a condenação da Ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente ação, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa.

Aduz, em síntese, que a taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, incidente sobre o ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX por ocasião de cada procedimento de nacionalização de mercadoria, foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, o qual em seu §2º autorizou que os valores estipulados fossem reajustados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Alega que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu reajuste da taxa em patamares acima da legalidade, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, sem os devidos parâmetros mínimos e máximos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para o fim de afastar a cobrança às autoras pela ré da taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998 (ID. 30709618).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional deixou de contestar o mérito no presente caso, ressalvado à possibilidade da autoridade fiscal, quando do eventual encontro de contas na compensação, poder se valer dos índices oficiais de atualização da Taxa SISCOMEX, no caso, o IPCA (ID. 31642355).

Réplica – ID. 37790454.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Diante do reconhecimento do pedido principal pela União/Fazenda Nacional, reitero a decisão que concedeu a tutela de urgência.

De fato, a exação discutida nestes autos tem natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto, deve está submetida ao regime jurídico dispensado aos tributos em geral, em especial o princípio da estrita legalidade, de sede constitucional.

O art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe que “as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”. No caso em tela, está-se diante de taxa de exercício do poder de polícia consistente na atividade de fiscalização pela Administração Pública das atividades de comércio exterior.

Recentemente, conforme julgados transcritos abaixo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infralegal, dado que o legislador não estipulou balizas mínimas e máximas para o reajuste dos referidos valores pelo administrador público. Assim, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR/ SC - SANTA CATARINA – STF – 2ª Turma – Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - PUBLIC 28-05-2018)

EMENTA: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR/ SC - SANTA CATARINA – STF – 1ª Turma – Relator(a): Min. ROSA WEBER - PUBLIC 13-10-2017).

No tocante à repetição do indébito, entendo que deve ser aplicado o índice de correção monetária acumulado durante o período aos valores originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98, conforme requerido pela União. Nesse sentido:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA ACUMULADOS NO PERÍODO. INPC. DIREITO À REPETIÇÃO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO) DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta com o escopo de se ver declarada a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré, no que se refere à exigência da taxa SISCOMEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo-se, ainda, seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, referentes dos últimos 5 anos, bem dos valores recolhidos após o ajuizamento da demanda, ou compensar o crédito em comento na liquidação de débitos vencidos relativos a quaisquer tributos federais, nos moldes do artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, condenada a ré em custas e honorários advocatícios. Cinge-se o apelo da União ao pleito de aplicação da correção monetária acumulada durante o período aos valores originalmente estabelecidos pela Lei 9.716/98 e de que a compensação de eventual indébito observe a restrição contida no art. 26-A da Lei 11.457/2007 e na IN RFB 1717/17, no que se refere à compensação com créditos previdenciários (Id 136319890). Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). Indevida a majoração da taxa SISCOMEX, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a serem compensados ou restituídos, observado o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida.

(5001418-05.2019.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

Isto posto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, a do CPC, ressalvado, quanto à devolução dos valores recolhidos a maior, seja pela via da compensação tributária ou pedido de restituição na via administrativa, à opção da Autora, a atualização desses valores pela taxa Selic, a ser computada a partir do recolhimento efetuado a maior (valor efetivamente recolhido menos o valor originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98), observando-se o prazo prescricional relativo ao período quinquenal anterior a cinco anos contados a partir da propositura desta ação, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Deixo explicitado que esta sentença vigorará, em relação às taxas que doravante vierem a ser recolhidas pela Autora, enquanto mantidos inalterados os valores fixados no § 1º da Lei 9.716/98, ficando, neste ponto, modificada a tutela antecipada para ajustá-la aos seus termos.

Condeno a Ré a restituir à parte autora as custas judiciais recolhidas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios com fulcro no artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006147-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

REU: PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal (ID 41747524 e ID 41996966), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025198-64.2020.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FERNANDES ATALA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com tutela provisória de urgência, para o fim de que este Juízo conceda ao autor a aposentadoria em caráter retroativo desde a sua cassação.

Aduz, em síntese, que, na condição de agente da Polícia Federal, teve a sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 20/10/2014. Todavia, em 28/01/2016, tomou conhecimento de comunicação do RH do Departamento de Polícia Federal de S. Paulo (NUCAL/SRH/SR/DPF/SP) referente à cassação de sua aposentadoria em decorrência de ato demissório. Afirma que o ato de demissão contrariou as leis, regulamentos e decisões judiciais que não permite que a autoridade julgadora contrarie por duas vezes o relatório da Comissão Disciplinar, que havia concluído pela aplicação da pena de suspensão, porém foi sancionado com a cassação da sua aposentadoria, inserida a infração prevista no art. 132, inciso IV da Lei 8.112/91, sem ter sido dada a possibilidade de defesa. Alega, ainda, que as duas comissões disciplinares atuaram no mesmo processo, quando deveria ocorrer a abertura de um novo processo, nos termos do art. 169 da Lei 8.112/91 e a aposentadoria, por possuir natureza previdenciária, conforme restou afirmado na Emenda Constitucional nº 103/2019, não pode ser cassada a título de penalidade do servidor público.

Coma inicial, vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O requerente pretende com o presente feito a anulação do ato administrativo que cassou a sua aposentadoria em decorrência do cometimento de infração disciplinar quando em atividade no serviço público federal. Alega que a autoridade administrativa aplicou a penalidade em desacordo com as conclusões a que chegaram as duas comissões processantes, inclusive, que deveria ter sido instaurado novo processo administrativo, quando da destituição da primeira comissão. Afirma que foi impedido de se defender quanto à infração prevista no art. 132, inciso IV da Lei 8.112/91. Por fim, que a aposentadoria não pode ser cassada em decorrência de infração administrativa, pois se trata de benefício previdenciário, conforme confirmado pela Emenda Constitucional 103/2019.

Anoto que a alteração da capitulação legal imputada ao acusado não enseja nulidade, haja vista que este se defende dos fatos descritos e não dos enquadramentos legais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REITOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE PAD QUE PARTICIPARAM DE OUTRAS COMISSÕES. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Processo administrativo disciplinar (PAD) que aplicou penalidade de demissão ao impetrante, professor e ex-Reitor de Universidade Federal, por concluir que o impetrante valeu-se do cargo que ocupava junto à Universidade para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ao assinar contrato com o Governo do Distrito Federal e subcontratos com Fundações ligadas à Universidade, utilizadas em desvio de finalidade, para que recursos do Distrito Federal fossem destinados a particulares, sem a realização de licitação.

2. O impetrante respondeu a quatro PADs por irregularidades constatadas ao tempo em que foi Reitor, sendo cada qual decorrente de um Relatório de Demandas Especiais (RDE) elaborado pela CGU (Controladoria-Geral da União). Embora os fatos sejam conexos e pudessem ser apurados em um único PAD, foram agrupados em 4 PADs por uma questão de eficiência, operando-se a interrupção da prescrição relativa a cada grupo de fatos com a abertura do respectivo PAD. Art. 142, parágrafo 3º, da Lei 8.112/90.

3. Não há parcialidade de membro da Comissão Processante apenas por compor outra Comissão Processante, que apura outros fatos pelos quais é investigado o mesmo servidor público. Precedente: MS 21859.

4. O exame da prova produzida no PAD foi feito de forma fundamentada pela autoridade impetrada, que concluiu pela participação dolosa do impetrante nos atos a ele imputados a partir dos elementos de prova indicados e sopesados no Relatório Final da Comissão processante, adotado pela autoridade impetrada.

5. O servidor acusado no processo administrativo disciplinar defende-se dos fatos a ele imputados e não da tipificação legal relacionada. O valimento do cargo (art. 117, IX) ou a improbidade administrativa já levariam por si só à imposição da penalidade de demissão (art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90), não havendo que se falar em nulidade e não houve prejuízo à ampla defesa do impetrante.

6. A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, como nos presentes autos, não se sujeita à revisão judicial.

7. Ordem denegada.

(MS 21773/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0110455-1 – Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) STJ Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/10/2019 - Data da Publicação/Fonte: DJe 28/10/2019)

O art. 168 da Lei 8.112/91 possibilitou à autoridade competente para aplicação de penalidade administrativa, julgar em desacordo com o relatório da comissão, quando contrariar as provas dos autos:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, confirmando o disposto acima, entende pela possibilidade de discrepância entre a penalidade sugerida e aquela aplicada pela autoridade julgadora, exigindo-se a devida motivação:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. OMISSÃO NO DEVER FUNCIONAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO. MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA. AVOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO PELA AUTORIDADE. POSSIBILIDADE. IMPROBIDADE. POSSÍVEL APLICAÇÃO NOS FEITOS DISCIPLINARES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Designado para fiscalizar a execução de três obras de reforma e de ampliação da sede da repartição, o impetrante foi demitido do serviço público federal, após procedimento administrativo disciplinar, por se omitir na fiscalização e atestar a realização do serviço, causando ao erário prejuízo de elevada monta, porquanto diversos pagamentos foram realizados indevidamente.

2. A avocação do procedimento administrativo disciplinar pelo Ministério do Controle e da Transparência possui fundamento na Lei n. 10.683/2003 e no Decreto n. 5.480/05, razão pela qual não há falar em malferimento do direito à ampla defesa. Precedentes: AgRg no MS 14.123/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 25.5.2009; MS 14.534/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 4.2.2010.

3. O art. 168 da Lei n. 8.112/90 permite que a autoridade contrarie as conclusões da comissão processante, desde que o faça com a devida motivação, para retificação do julgamento em atenção aos fatos e provas. Precedente: MS 16.174/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17.2.2012.

4. A improbidade administrativa pode ser evocada pela Administração Pública federal como fundamento para aplicar a pena de demissão, não se exigindo que o Poder Judiciário se pronuncie previamente sobre a sua caracterização. Precedentes: MS 14.140/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 8.11.2012; REsp 981.542/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 9.12.2008.

5. Como demonstrado nos autos, a observância da garantia ao silêncio foi respeitada pela comissão processante, não se justificando, portanto, a alegação de violação ao devido processo legal.

6. Caracterizada a desídia do servidor público e, em razão disso, a ocorrência de prejuízo de elevada monta ao erário, mostra-se adequada a aplicação da pena de demissão, cuja previsão expressa está contemplada nos arts. 117, XV, e 132, XIII, da Lei n. 8.112/90, do qual a autoridade não pode se afastar. Precedente. Segurança denegada.

(MS 15826/ DF MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0190850-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) – STJ - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/05/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 31/05/2013).

Ademais, de fato, a aposentadoria do servidor público possui o caráter contributivo do regime previdenciário, natureza essa reconhecida desde a Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu o §10 do art. 40 da Constituição Federal para impedir qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Nada obstante, os tribunais superiores reconhecem a constitucionalidade da penalidade da cassação de aposentadoria, mesmo após as diversas reformas da Previdência Social, em nada alterando esse entendimento as alterações promovidas pela EC nº 103/2019:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento do STF e do STJ é no sentido de reconhecer a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.

2. A jurisprudência do STJ consiste em afastar a nulidade do processamento administrativo disciplinar, por cerceamento de defesa, se houver motivação idônea para o indeferimento de produção de provas, o que ocorreu na hipótese, pois, entre outros motivos, as testemunhas não ouvidas foram indicadas como incursas no art. 342 do Código Penal - falso testemunho.

3. Igualmente não há como se acolher a tese de cerceamento de defesa por ausência de ouvida do investigado, inicialmente albergada na decisão liminar, quando se observa que a Comissão processante oportunizou, por três vezes, datas para tal ato, sem que o servidor tenha comparecido para o interrogatório, apresentando atestado médico apenas para a primeira falta.

4. Possível a utilização de prova emprestada no processo administrativo disciplinar desde que sejam atendidos os requisitos legais e assegurada a garantia do contraditório ao acusado, pressupostos estes que restaram respeitados nos autos.

5. Constatado o enquadramento na conduta tipificada no art. 117, IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública" e XI ("atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro"), da Lei n. 8.112/90, inexistente para a autoridade administrativa discricionária para aplicação de sanção diversa.

6. Hipótese em que, no caso concreto, é incontroverso que a parte impetrante recebia de empresa cartão de transporte público para a sua empregada doméstica e prestou assessoria na elaboração de defesa em autos de infração, transgredindo os dispositivos indicados.

7. Ordem denegada, com a revogação da liminar proferida pelo antecessor do relator. Agravo regimental prejudicado.

(MS 20968 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0099117-4 – Relator(a): Ministro GURGEL DE FARIA (1160) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/06/2020 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2020)

No mais, nesse Juízo de cognição sumária, não há como se concluir que o fato de ter sido constituídas duas comissões processantes tenha gerado qualquer prejuízo ao devido processo legal administrativo, exigindo-se uma análise mais profunda dos fatos narrados na inicial, o que ocorrerá após a vinda da contestação e, encerrada a fase de dilação probatória, por ocasião da prolação da sentença.

Diante disso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência.

Após, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011690-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAVA DEMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

#### DESPACHO

IDs nºs 36632116 e 36905605: Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1.060/50 ao presente caso, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido: (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003638-82.2001.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, j. 06/09/2012, DJ. 20/09/2012).

Desse modo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação contábil ou declaração de ajuste do IRPJ hábil a comprovar a alegada impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, ou realize o depósito dos honorários do perito, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial requerida.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015998-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**DESPACHO**

ID nº 36796612: Aguarde-se a elaboração do laudo pericial complementar nos autos dos Embargos à Execução nº 5015995-83.2017.4.03.6100, para prolação de sentença em conjunto com o mencionado feito.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GILBERTO CARITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

**DESPACHO**

IDs nºs 36807178 e 39704188: Considerando-se que objeto da presente demanda trata de direito disponível, passível de composição, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para que seja analisada a possibilidade de abertura de incidente conciliatório e a designação de audiência de conciliação neste feito, com as intimações a serem realizadas pela CECON/SP, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**DESPACHO**

ID nº 37320873: Defiro à embargada CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a juntada aos autos dos contratos nºs. 21.4134.734.0000220-87, 21.434.734.0000121-03, 21.4134.734.0000209-00 e 21.414.003.0000081-62, bem como suas movimentações, de acordo com a determinação e ID nº 35116118.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007467-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTIANO FIGUEIREDO DE AMORIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

#### DESPACHO

ID nº 42073847: Ciência à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de ID nº 42073850 trazidos pela embargada.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006613-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANOEL ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, DAVI DO PRADO SILVA - SP402091, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

#### DESPACHO

Cumpra a embargada Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID nº 39911662, esclarecendo se os valores pagos pelo Embargante, referente ao acordo judicial firmado com o Banco Pan, conforme comprovantes anexados na inicial, foram considerados nos cálculos apresentados na Execução.

Após, sobrevindo as informações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014317-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO FINO

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMUEL CANIZARES MADI - SP245052

#### DESPACHO

IDs nºs 42297648 e 42487704: Considerando-se que objeto da presente demanda trata de direito disponível, passível de composição, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para que seja analisada a possibilidade de abertura de incidente conciliatório e a designação de audiência de conciliação neste feito, com as intimações a serem realizadas pela CECON/SP, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021411-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

#### DESPACHO

ID nº 41748679: Ciência à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela embargante CEF.

Após, decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL VETERINARIO 24 HORAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO SIMOES - SP162369

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007711-89.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

REU: ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIDY OLIMPIO CARVALHO - MG76990

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Arcon-Sul Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. requerendo a procedência da ação para rescindir o contrato nº 25/2003 por descumprimento das obrigações contratuais e inadimplência parcial do contrato, bem como condenar a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos, acrescidos de juros legais, correção monetária, e sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Afirma que pelo edital de concorrência nº 007/2002 foi aberto certame licitatório com fins de contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva integral, com assistência técnica e fornecimento de peças e materiais de consumo dos sistemas de climatização de ambientes, condicionadores individuais e ventilação mecânica em unidades da CAIXA. Concluída a licitação, na modalidade concorrência, sagrou-se vencedora a ré, tendo sido firmado o contrato de nº 025/2003, que previu em seu anexo X, a relação de unidades da CAIXA a serem atendidas.

Acrescenta que a ré, entre os meses de junho de 2003 a maio de 2005 não efetuou a prestação de serviços nos edifícios da CAIXA localizados na Rua Traituba, nº 109/111 (Ed. Traituba) e na Rua Largo da Concórdia, nº 191 (Ed. Brás/Ag.), mas incluiu os valores correspondentes nas faturas, integralmente pagas pela CAIXA sem desconto pelos serviços não realizados.

Aduz que, notificada para devolução dos valores recebidos indevidamente, a ré reconheceu que a percepção de numerário sem a contraprestação de serviços não era correta, mas não devolveu os valores correspondentes, o que ensejou a instauração de processo administrativo, ao final do qual concluiu-se pela responsabilidade da ré pelo ressarcimento dos valores recebidos.

Acrescenta, ainda, que em defesa a ré afirmou que por mais de uma vez tentou realizar a prestação de serviços nos dois prédios em questão, mas foi impedida pelos funcionários da CAIXA, que afirmaram já possuir manutenção no prédio. Também foi argumentado que os valores contratados na licitação não custeavam despesas do serviço, o que justificava a apropriação dos valores.

A CEF, por sua vez, afirma que caberia à ré formalizar reclamação diante da impossibilidade de ingressar no prédio e requerer a revisão do contrato para adequação dos valores, mas não reter pagamentos por serviços não prestados.

Coma inicial vieram documentos, fls. 16/293 dos autos físicos, 18/203 do documento id n.º 13413982, 01/03 do documento id n.º 13413983 e 01/93 do documento id n.º 13414407.

A ré ARCON — SUL REFRIGERAÇÃO E AR – CONDICIONADO opôs reconvenção em 15.07.2008, fls. 306/315 dos autos físicos e 106/115 do documento id n.º 13414407, requerendo: a condenação da ré-reconvinda, CEF, no pagamento de R\$255.310,22, (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos), valor a ser corrigido monetariamente e atualizado, além das custas e honorários advocatícios de 20%; a intimação da Empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda para que venha aos Autos prestar informações; a Declaração de Não Aplicabilidade das sanções administrativas à Ré; Seja a Reconvinda obrigada a trazer aos Autos os termos de repactuação e reajuste realizados com as outras empresas licitantes.

A ré ARCON — SUL REFRIGERAÇÃO E AR – CONDICIONADO contestou o feito em 15.07.2008, fls. 318/333 dos autos físicos e 118/133 do documento id n.º 13414407, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica em 29.07.2020, fls. 418/424 dos autos físicos e 41/47 do documento id n.º 13414408,

A CEF ofertou contestou a reconvenção em 27.05.2013, fls. 449/457 dos autos físicos e 76/84 do documento id n.º 13414408.

Instadas a especificarem provas, a CEF juntou aos autos prova documental, consubstanciada em correspondências eletrônicas trocadas com a ré.

A ré requereu a oitiva de testemunhas, a apresentação de documentos em poder da CEF e de terceiro e a realização e perícia contábil, fls. 466/468 dos autos físicos e 09/11 do documento id n.º 13412573.

A ré impugnou a contestação à reconvenção ofertada pela CEF, fls. 469/476 dos autos físicos e 12/19 do documento id n.º 13412573.

Em 13.08.2014 foi proferida decisão saneando o feito e analisando os requerimentos formulados para a produção de provas, deferindo a juntada dos comprovantes de pagamento dos meses de março/2005 e abril/2005 e a produção de prova pericial, fls. 478/480 dos autos físicos e 21/23 do documento id n.º 13412573

A CEF acostou comprovantes de pagamento relativos aos meses de março e abril de 2005, fls. 490/502 dos autos físicos e 33/45 do documento id n.º 13412573.

A ré manifestou-se sobre os documentos juntados, fls. 505/508 dos autos físicos e 48/51 do documento id n.º 13412573.

Deferida a produção de prova pericial e apresentada proposta de honorários pelo segundo perito consultado, a CEF manifestou-se contrariamente à realização da prova, considerando ser a matéria tratada nos autos unicamente de direito, enquanto a ré permaneceu silente em diversas oportunidades.

Assim, restou prejudicada a realização e prova pericial conforme decisão proferida em 06.05.2020, documento id n.º 31771086.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas passo ao exame do mérito da causa.

O Contrato n.º 025/2003 foi firmado entre a CEF e a ARCON — SUL REFRIGERAÇÃO E AR – CONDICIONADO tendo por objetivo, conforme cláusula primeira, (fl. 26 dos autos físicos e 23 do documento id n.º 13413982), a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva integral dos sistemas de climatização de ambientes, condicionadores individuais e ventilação, instalados em suas unidades, conforme discriminado no ANEXO X e especificações técnicas constantes nos ANEXOS IV, que integram o contrato.

O Anexo X consta à fl. 84 dos autos físicos e 86 do documento id n.º 13413982, elencando sete unidades:

1.
  1. Ed. Joaquim Eugênio de Lima;
  2. Ed. Alameda Santos;
  3. Ed. Traituba;
  4. Ed. Brás;
  5. Ed. Bela Cintra;
  6. Ed. Sé; e
  7. Ed. Praça da República.

A duração do contrato teve seu prazo estabelecido na cláusula terceira, fl. 27 dos autos físicos e 24 do documento id n.º 13413982, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais ou inferiores, limitados a 60 (sessenta) meses, a critério da CAIXA, e de conformidade com a lei 8.666/93.

O montante total do valor do contrato constou da cláusula quarta e do Anexo IV, fls. 27 e 87 dos autos físicos e 24 e 89 do documento id n.º 13413982, R\$ 28.131,65, valores estes assim distribuídos por unidade:

1.
  1. Ed. Joaquim Eugênio de Lima – R\$ 4.620,00
  2. Ed. Alameda Santos – R\$ 1.543,50
  3. Ed. Traituba – R\$ 4.693,50
  4. Ed. Brás – R\$ 8.809,50
  5. Ed. Bela Cintra – R\$ 5.502,00
  6. Ed. Sé – R\$ 1.050,00
  7. Ed. Praça da República – R\$ 1.913,65.

Desta forma os dois maiores valores envolvidos correspondiam justamente aos edifícios Traituba e Brás, que juntos somam quase metade do total previsto no contrato.

Conforme constou do item 3 da contestação ofertada, fls. 320 dos autos físicos e 120 do documento id n.º 13414407, a ré afirma que quando da primeira atuação junto às Agências do Brás e Traituba, os funcionários/representantes da CEF, responsáveis por estas agências, impediram a entrada da equipe de funcionários da Ré que iria executar os serviços, alegando que outra empresa já estava fazendo a manutenção. Para evitar qualquer tumulto, os funcionários da ré deixaram o local.

Logo a seguir, a ré afirma que mesmo tendo sido imediatamente informada desta situação e comunicada diversas vezes, nem a Administração da Caixa Econômica, nem a Comissão Permanente de Licitação se manifestou acerca destes acontecimentos, nem tomou providências, de forma que o acesso da Contratada aos Prédios Brás e Traituba continuou impedido.

Esta alegação (acerca da inércia da CEF, mesmo após ser comunicada da ocorrência destes fatos), foi formulada pela ré nas comunicações que antecederam o início do processo administrativo, nas defesas apresentadas ao longo deste e agora em fase judicial.

A CEF, por sua vez, em sua petição inicial, negou veementemente ter sido comunicada pela ré acerca dos constantes impedimentos para prestação do serviço contratado nestes dois edifícios, (fl. 7 dos autos físicos e 9 do documento id n.º 13413982), o que alega representar verdadeira infração aos termos do contrato, mais precisamente ao disposto no inciso XVII da cláusula oitava, fl. 26 dos autos físicos e 28 do documento id n.º 13413982:

#### CLÁUSULA OITAVA — DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

XVII. Dar ciência à CAIXA, imediatamente e por escrito, de qualquer anomalia e/ou deficiências que verificar na execução dos serviços, especialmente quanto a falhas nos equipamentos ou sistemas utilizados, mesmo naqueles que não são objeto deste Contrato, mas interferiram de algum modo nas atividades que a ele se refere;

Muito embora a ré-reconvinte não tenha acostado aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações, como requerimento protocolizado, carta com AR, ou mesmo mensagem eletrônica encaminhada ao setor responsável pelos contratos, compulsando os autos, consta acostado pela própria CEF, comunicação entre seus órgãos internos, fls. 143/144 dos autos físicos e 147/149 do documento id n.º 13413982, no bojo da qual restou assim consignado:

##### 3.1. Contrato de Climatização - Manserv - Impedimento Ed's Brás e Traituba

3.1.1. "Os serviços de manutenção mecânica, de climatização e predial, nos edifícios sede, (até 2003) estavam previstos em um único contrato e eram prestados pela mesma empresa. Neste mesmo ano a Caixa homologou contratos distintos para estas especialidades (manutenção mecânica, de climatização e predial) visando maior qualidade nos serviços. 41)

3.1.2. Homologados os contratos, foi efetuada licitação para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva integral dos sistemas de climatização de ambientes por itens, sendo um item para cada EN e outro para Edifícios Sede, num total de 10 (itens), possibilitando suprimi-los do contrato de manutenção predial, que contemplava também os sistemas de climatização", (CI GIMATSP 816/205 de 14/07/06, folha 41).

3.1.3. Nos edifícios, considerados críticos, de Brás e Traituba houve resistência dos administradores locais, para aceitar empresas diferentes da mantenedora na ocasião, empresa Manserv, "circulando" em ambientes de risco, e adotou-se por bem manter a execução dos serviços por uma única empresa.

3.2. Supressão acima de 25% - Recusa da Arcon-Sul - Busca de Solução - Faturamentos irregulares pagos

3.2.1. "Na ocasião, a empresa comunicou à GINE/SP (atual GIMAT/Sp) o problema e constatamos - que a supressão das - duas Unidades (Brás e Traituba) excederia o percentual de 25%. Buscamos então, junto a área técnica, um ajuste através da inclusão -de prédios da Caixa que estivessem descobertos de contrato de manutenção dos sistemas de climatização para, desta forma, não inviabilizar licitação", (CI GIMATSP 816/205 de 14/07/06, folha 42).

3.2.2. Contrariamente ao que afirma a Arcon-Sul (2º parágrafo, folha 376), a Caixa em nenhum momento afirmou ou mencionou que não sabia do impedimento, tendo, inclusive, buscado solucionar o problema de forma a não inviabilizar a licitação, pelas complicações e prejuízos que isso acarretaria, apesar da recusa da empresa em aceitar a redução superior a 25% (...)"

Portanto, ainda que o contrato n.º 30/2001 firmado entre a CEF e a empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda em 15.02.2001, com vencimento para 14.02.2002 e possibilidade de prorrogação máxima por 12 meses, para a prestação dos serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas e equipamentos elétricos/eletrônicos e hidrossanitários, ar condicionado e componentes da construção civil, bem como o fornecimento de materiais a serem utilizados nessa manutenção, pelo prazo de doze meses, acostado às fls. 353/365 dos autos físicos e 153/165 do documento id n.º 13414407, tenha tido sua vigência encerrada em 13.02.2003, antes, portanto da celebração do contrato com a ré, (em 14.05.2003 com vencimento em 13.05.2005), a própria CEF admitiu que ao tempo da contratação da ré o serviço continuou a ser prestado pela Manserv.

Resta demonstrado, ainda, que ao contrário do alegado na inicial, a CEF tinha ciência do impedimento existente para que a ré pudesse acessar os Prédios Brás e Traituba a fim de dar cumprimento ao objeto para o qual foi contratada, bem como que, ciente deste impedimento, permitiu que a empresa anteriormente contratada, Manserv, continuasse a realizar a manutenção do ar condicionado, sem atentar para a situação em que colocaria a ré, especificamente contratada para prestar este serviço.

A cláusula décima do contrato, prevê como uma das obrigações da CEF, fls. 29 dos autos físicos e 31 do documento id n.º 13413982:

II. Permitir ao pessoal técnico da CONTRATADA livre acesso aos equipamentos objetos deste Contrato, para a execução das manutenções preventivas e corretivas, no horário pré-definido pela CAIXA.

Portanto, quem deu causa ao descumprimento do contrato foi a própria CEF, ao optar por manter a prestação do serviço licitado com empresa diversa da ré, vencedora do certame.

Observe, ainda, que nos termos do parágrafo terceiro da cláusula décima terceira, (fl. 31 dos autos físicos e 33 do documento id n.º 13413982, consta:

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

Parágrafo Terceiro. Também constituem motivo de rescisão do Contrato, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

(...)

II. A supressão por parte da Administração, das obras, serviços, instalações e fornecimentos, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido no parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei 8.666/93;

O artigo de lei a que se refere o contrato dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como restou anteriormente consignado, do valor mensal do contrato, R\$ 28.131,65, R\$ 13.503,00, correspondem aos edifícios Traituba e Brás, respectivamente, R\$ 4.693,50 e R\$ 8.809,50.

Portanto, a supressão do contrato no que tange a estes dois edifícios, representaria 48% nos valores envolvidos, o que é vedado pela própria lei de licitação e era de conhecimento da CEF nos termos supra.

A CEF afirma, ainda, neste mesmo documento, que buscou solucionar o problema, incluindo no contrato prédios descobertos de contrato de manutenção dos sistemas de climatização, o que não teria sido aceito pela ré.

Pois bem, nos exatos termos da Lei da Licitação, a ré não estaria obrigada a aceitar modificação tão extensa do objeto licitado. A lei é clara ao estipular a obrigatoriedade de aceitação pelo licitante de acréscimos e supressões até o limite de 25% e de acréscimos até o limite de 50% (no caso de reformas), mas nada menciona acerca da alteração de parte do objeto licitado, como pretendia a CEF.

De fato, há toda uma questão logística envolvida neste tipo de certame, na medida em que a CEF possui prédios por todo o Brasil.

Os prédios envolvidos na licitação localizam-se em região central de São Paulo ou próxima a esta, de tal modo que a substituição destes dois prédios por outros localizados em regiões diversas ou afastadas, poderiam não convir à ré licitante.

Em suma, a ré não estaria obrigada a concordar com tais alterações no objeto da licitação, até porque a elas não deu causa.

De toda a documentação carreada aos autos conclui-se que a CEF optou por licitar a manutenção de aparelhos de ar condicionado de forma separada dos demais serviços de manutenção predial, contratando uma nova empresa para prestar tal serviço, a qual não foi bem aceita pelos Administradores locais.

Para evitar desgastes e indisposições, administrativamente a CEF optou por manter a antiga prestadora de serviços nestes locais e efetuar o pagamento integral dos serviços contratados com a licitante (na medida em que tinha ciência de que o serviço não estava sendo prestado nos dois edifícios), evitando, assim a rescisão imediata do contrato e suas consequências, que poderiam eventualmente ser até mais onerosas.

Desta forma, não pode este juízo acolher o pedido formulado pela CEF, rescisão do contrato n.º 25/2003 por descumprimento das obrigações contratuais e inadimplência parcial do contrato, simplesmente por não ter havido descumprimento do contrato pela ré, mas sim pela CEF, que obstruiu o ingresso da ré nos Edifícios Traituba e Brás para realização da manutenção dos sistemas de ar-condicionado, por ter optado por manter a prestação deste serviço com empresa diversa, mesmo após a realização de licitação para esta finalidade específica, assinatura do contrato correspondente e início de sua execução.

Por outro lado, o pedido formulado pela ré em sua reconvenção, condenação da CEF ao pagamento de R\$255.310,22, (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos), a título e repactuação de valores também não pode ser acolhido.

De fato, a duração do contrato teve seu prazo estabelecido na cláusula terceira, fl. 27 dos autos físicos e 24 do documento id n.º 13413982, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, (ocorrida em 14.05.2003), podendo ser prorrogado por períodos iguais ou inferiores, limitados a 60 (sessenta) meses, a critério da CAIXA, e de conformidade com a lei 8.666/93.

A cláusula sexta, fl. 24 dos autos físicos e 26 do documento id n.º 13413982, assim prevê:

#### CLÁUSULA SEXTA – DA REPACTUAÇÃO DO PREÇO

Os preços contratados são irrevogáveis, admitindo-se anualmente repactuação, que deverá ter como parâmetros básicos a qualidade e os preços vigentes no mercado para prestação dos serviços objeto deste Contrato.

Parágrafo Primeiro. A anualidade a que se refere o subitem anterior será contada a partir da data limite para apresentação da proposta relativa ao presente contrato.

Parágrafo Segundo. Com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, poderá ser promovida revisão contratual, desde que eventuais solicitações nesse sentido estejam acompanhadas de comprovação da superveniência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do Contrato.

Parágrafo Terceiro. Não serão admitidos como justificativas para embasar pedidos de revisão contratual eventuais reajustes salariais concedidos pela CONTRATADA a seus empregados, em razão de Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, cujos termos colidam com a política econômica do Governo Federal ou que concedam aumentos salariais e/ou vantagens não praticadas por outros setores da economia.

Parágrafo Quarto. Em havendo revisão contratual, a contagem da anualidade para a repactuação ou nova revisão iniciar-se-á na data da revisão.

Nos termos da cláusula supra, o reajustamento de preços foi expressamente vedado e a revisão do contrato, para manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, depende de prova acerca da superveniência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, o que não ocorreu no presente caso.

A repactuação anual, a que se refere o caput, está condicionada aos seguintes parâmetros: qualidade e os preços vigentes no mercado para prestação de serviços semelhantes.

Contrato. A documentação carreada, muito embora possa até permitir a verificação do preço de mercado à época para serviços semelhantes, não permite aferir a qualidade dos serviços prestados pela ré, objeto deste

Assim, não há como aferir se a ré faria jus à repactuação ou não.

Isto posto julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora CEF e pela ré-reconvinte ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA – ME.

Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados da Ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Condeno a Ré-reconvinte, ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA – ME., a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados da Autora-reconvinda que fixo em 10% do valor atribuído à reconvenção.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001741-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARINALDO SILVADOS SANTOS

#### DESPACHO

ID nº 41928444: Defiro à exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a realização das noticiadas diligências administrativas para localização de bens do executado passíveis de construção.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026129-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO - ME, ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO, MARCOS ROBSON LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

#### DESPACHO

ID nº 38932399: Considerando os valores pagos pela executada na presente ação (IDs nº 15550882, 16546919, 17514109, 18693854, 19708532 e 22786644), a planilha de ID nº 35562809 apresentada pela exequente CEF e a planilha de ID nº 36277709 oferecida pela parte executada, remetam-se os presentes autos à Contadoria do juízo, para que seja apurado se houve, de fato, a integral quitação do débito, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, como alega a parte executada, ou se ainda existe saldo devedor em aberto, como sustenta a exequente CEF.

Após, sobrevindo os cálculos, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025542-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATANAEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, comprove o impetrante o protocolo do pedido administrativo e o seu andamento.

Em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

**São PAULO, data da assinatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025511-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ADAILTON MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afirma o impetrante que opôs Embargos de Declaração em 18/10/2020, em sede recursal na esfera administrativa e que, até a presente data, não houve andamento. Requer que este Juízo determine a imediata análise do recurso.

Desse modo, considerando a fase do processo administrativo, justifique a parte impetrante a indicação do Sr. Gerente Executivo da SRD - Tatuapé como autoridade coatora. Prazo: 5 (cinco) dias.

**São PAULO, data da assinatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024016-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DMSS SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração opostos pela parte autora, documento id n.º 42480614, intem-se os réus para se manifestarem sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013405-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARMACIA MANIFARMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que esta Juízo declare a prescrição de todos os valores que foram objeto do PAES em debate. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer, quando menos, seja assegurada a decretação da anulação do ato de exclusão do referido PAES.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a sua exclusão do programa de parcelamento, uma vez que não deixou de efetuar o pagamento das prestações por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados. Acrescenta que apresentou requerimento administrativo para questionar o ato de exclusão, que não foi analisado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte autora foi instada a regularizar a petição inicial (ID. 19835032), o que fez na petição de ID. 20891158.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários excluídos do parcelamento por meio do Ato Declaratório DERAT nº 107/2018, até a devida análise do recurso administrativo apresentado pela Autora (ID. 22433908).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando que a exclusão da autora do parcelamento foi legítima, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (ID. 24797055). Em seguida, requereu a juntada de documentos para que sirvam de elementos na formação de convicção deste Juízo (ID. 26136269 e anexos).

A parte autora não se manifestou em réplica.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Alega a parte autora que aderiu, em 30/07/2003, ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 e, desde então, recolhe as parcelas regularmente nos termos do §4º do art. 1º da referida lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

Para comprovar as suas alegações, apresentou documento emitido pela Receita Federal do Brasil com a relação dos valores arrecadados durante o período do parcelamento (ID. 19774935).

Nada obstante, mesmo recolhendo regularmente as parcelas, foi excluída do regime do PAES por meio do Ato Declaratório Executivo nº 107, de 31/10/2018, publicado no Diário Oficial da União em 05/11/2018.

A Ré, em sede de contestação, indicou que a exclusão ocorreu em razão da expiração do prazo de 180 (cento e oitenta) meses, definido no art. 4º Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3º de 25/08/2004. Afirma que, como a autora pagou suas parcelas com base na parcela mínima, definida por sua receita bruta auferida no mês imediatamente anterior, restou, após o encerramento do parcelamento, um valor residual não quitado, tendo sido o contribuinte intimado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, porém, como não houve o recolhimento, a autoridade fiscal procedeu à sua exclusão do PAES.

Para comprovar que a notificação eletrônica foi recebida pela autora, juntou aos autos o documento de ID. 26136279.

De fato, foram recolhidas mais de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme o documento juntados aos autos pela parte autora e, considerando que o valor da parcela foi calculado com base no §4º do art. 1º da Lei 10.684/2003, ao final do parcelamento, apurado saldo residual, esse deve ser quitado pelo contribuinte.

Todavia, a ré permitiu que os documentos de arrecadação das parcelas continuassem sendo emitidos pelo seu sistema eletrônico, mesmo após o decurso do prazo legal e, inclusive, posteriormente à notificação enviada ao contribuinte para quitação do saldo devedor (14/08/2018), dado que a última parcela teve como data de vencimento o dia 31/10/2018.

Assim, entendendo que devem ser resguardados a segurança jurídica e a proteção à confiança e a boa-fé, pois caberia à Administração Pública impedir a emissão dos documentos de arrecadação das parcelas após atingindo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que não o fez. Por outro lado, o saldo residual deve ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, uma vez que a legislação não permite a prorrogação do prazo do parcelamento.

Ao meu ver, a melhor solução para o caso em tela é a anulação do ato que determinou a exclusão da autora do regime do PAES, de forma que seja reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para quitação do saldo apurado pela Receita Federal, pois, desse modo, restarão resguardados a legalidade e o princípio da confiança.

Quanto à alegação de prescrição, não merece acolhida, pois o parcelamento, conforme inciso VI do art. 151 do CTN, é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, como configura um ato de reconhecimento da dívida pelo contribuinte, interrompe a prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487 do I do CPC para anular o ato que determinou a exclusão da autora do regime de parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003, devendo ser reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para quitação do saldo devedor apurado pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*

Dada a sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar a ré honorários advocatícios pela metade dos percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC, aplicando-se sobre o valor da causa. Condeno, também, a ré a pagar honorários a autora, observada a mesma fórmula.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010269-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

**DESPACHO**

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025383-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 42739098), intime-se a parte autora para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER - SP165054

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Diante da inércia da parte, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020585-62.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

#### DESPACHO

Retifico o despacho ID 42298461.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025481-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS  
DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011946-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTADE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS  
DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência

Dê-se nova vista o INSS para manifestação, conforme requerido por meio da petição de Id. 36046286.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0038926-98.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em complementação ao despacho retro (ID 35725893) e para conferir maior transparência em relação aos valores a serem transferidos por meio do Ofício de Transferência determinado no item 1, solicite a Secretaria ao Senhor Gerente da Agência 1181 da Caixa Econômica Federal para que encaminhe ao juízo o extrato das contas n. 1181.635.1979-7, 1181.635.1980-0, bem como para que informe e se existe saldo remanescente nas contas n. 1181.635.1981-9 e 1181.635.1982-7 e, se houver, informá-los, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos extratos, tomemos autos conclusos para expedição do Ofício de Transferência conforme determinado no despacho de ID 35725893, item 1.

Sem prejuízo desta diligência, prossiga-se o feito em relação aos itens 2 e 3 do despacho de ID 35725893, com a devida publicação do ato.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008538-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CAMPOS MAIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELLI DA SILVA NOVACZYK - RS89736

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Eventual reconsideração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser analisada quando da prolação da sentença, após encerrada a fase de dilação probatória.

Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, dado que o fato de existir interesse de incapaz por si só, não é motivo suficiente para o deferimento, nos termos do art. 189 do CPC:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Indefiro o pedido para fornecimento do prontuário de Fernando Rodrigues Maio, tio do autor, posto que a origem genética/congênita das moléstias que acometem o autor pode ser apurada em perícia médica, sem a necessidade da quebra do sigilo de documentos de terceiros, estranhos ao feito.

Defiro a produção de prova pericial médica psiquiátrica. No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes apresentar os quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste o interesse em intervir no feito.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, consoante prescreve o art. 1.048 do CPC (pessoa maior de 60 anos). Proceda a secretaria os registros no Sistema PJE.

I.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019553-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319

#### DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento do Ofício nº. 731-2020 (ID 43159208/43159209).

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018261-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157

EXECUTADO: WALTER SERGIO BASSOLI, IVETE VICTORETI BASSOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### DESPACHO

ID 42648023: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, determino o desbloqueio dos valores bloqueados via Sisbajud (ID 37611125).

No mais, oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a apropriação dos depósitos judiciais (ID 39092539).

Coma juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008625-90.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE MOURA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA OLIVEIRA, NARCIZO ANTONIO DE OLIVEIRA, ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, VALDECI APARECIDA DE ALMEIDA, OSMAR COELHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 43087741, devendo a Caixa Econômica Federal ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga os documentos requerido pela exequente (ID 42059302).

Publique-se o despacho ID 43087741.

Int.

Despacho ID 43087741:

Intime-se a exequente para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requerido pela exequente (ID 42059302).

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009361-06.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA 15 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ01462-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Ciência à exequente dos documentos juntados pela Eletrobrás (ID 41169060).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025150-70.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEREZA HOFFMAN DE JESUS, ANTONIA PAWLUCZUK

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922

#### DECISÃO

THEREZA HOFFMAN DE JESUS opôs exceção de pré-executividade em 26.09.2020, documento id n.º 22483540, alegando que após o trânsito em julgado da sentença que pôs fim à execução, a CEF pleiteia modificar o julgado, para que lhe sejam restituídos valores que entende terem sido pagos a maior. Alega que os valores pagos foram reconhecidos como devidos pelo juízo por sentença transitada em julgado, razão pela qual as alegações da CEF não procedem.

A CEF manifestou-se em 31.03.2020, documento id n.º 30485073, alegando que a execução segue apenas em relação a THEREZA HOFFMAN DE JESUS e ANTONIA PAWLUCZUK, porquanto levantaram valores maiores do que aqueles devidos de suas contas vinculadas ao FGTS, nos termos dos cálculos homologados da Contadoria Judicial (fls. 866 dos autos físicos – homologação dos cálculos em 07/11/2017). Acrescenta não ter ocorrido prescrição, uma vez que o prazo para devolução de valores começa a fluir da data da homologação dos cálculos da Contadoria Judicial que fixaram o valor incontroverso a ser restituído ao patrimônio do FGTS (07/11/2017).

O despacho proferido em 20.07.2020, documento id n.º 35647828, determinou à CEF que trouxesse aos autos planilha de débito atualizada, o que foi atendido em 27.10.2020, documento id n.º 40931728.

É o relatório. Decido.

Para que se possa melhor aferir a questão, necessário se torna analisar a tramitação do feito.

Em 29.11.1996 foi proferida sentença, fls. 115/124 dos autos físicos e 137/146 do documento id n.º 13337393.

Em 14.08.2020 foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para excluir da condenação o índice relativo a junho de 1987, reconhecendo, exclusivamente a incidência dos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991 nas contas vinculadas ao FGTS do autor, fls. 194/204 dos autos físicos e 228/237 do documento id n.º 13337393. O trânsito em julgado operou-se em 29.09.2003, fl. 206 dos autos físicos e 239 do documento id n.º 13337393.

A sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela CEF transitou em julgado em 21.08.2007, fls. 373/379 dos autos físicos e 155/161 do documento id n.º 13328530, tendo início a fase de execução.

Em 03 de dezembro de 2012 foi proferida sentença: homologando o acordo noticiado entre a CEF e PAULO MOTA RIBEIRO; considerando satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores; e extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, fls. 690/691 dos autos físicos e 199/200 do documento id n.º 13329087.

Publicada a sentença em dezembro de 2012, certidão de fl. 692 dos autos físicos e 202 do documento id n.º 13329087, foi determinado o retorno dos autos a Contadoria Judicial para individualização da verba honorária devida em relação a cada autor exequente em 01.03.2013, fl. 697 dos autos físicos e 207 do documento id n.º 13329087.

A Contadoria Judicial esclareceu à fl. 703 dos autos físicos e 213 do documento id n.º 13329087 o montante devido a título de honorários a cada exequente.

Após manifestação das partes, foi proferida decisão em 13.12.2020, homologando os cálculos para o autor Paulo Mota Ribeiro em razão do acordo homologado e determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários a fl. 665, fl. 750 dos autos físicos e 16 do documento id n.º 13329088.

Os exequentes insurgiram-se unicamente quanto à necessidade de individualização por exequente da verba honorária depositada nos autos.

Diante disso, em 31.03.2014, fl. 756 dos autos físicos e 22 do documento id n.º 13329088, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para apuração da verba honorária devida, fl. 758 dos autos físicos e 24 do documento id n.º 13329088.

Em 05.03.2015, por petição juntada às fls. 794/795 dos autos físicos e ¼ do documento id n.º 13329076, ao invés da CEF ater-se à questão do percentual de verba honorária devida a cada autor, retomou a discussão acerca do montante principal devido, para afirmar a existência de valores pagos a maior em desfavor do FGTS, apresentando cálculos.

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, reiterando a CEF o requerimento para devolução dos valores pagos a maior em favor dos autores exequentes.

Em 07.12.2016, fl. 855 dos autos físicos e 66 do documento id n.º 13329076, foi proferida decisão determinando a intimação dos coautores Antonia Pawluczuk e Thereza Hoffmann de Jesus a depositarem em juízo, a quantia levantada a maior referente ao FGTS no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Foi, ainda, autorizado à CEF o estorno do valor depositado a maior da conta fundiária de Eliseu Beraldo de Oliveira, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

A CEF estornou os valores pagos a Eliseu Beraldo de Oliveira, fls. 857/862 dos autos físicos e 68/73 do documento id n.º 13329076, contra o que insurgiu-se a parte autora.

Em 28.06.2017 foi proferida decisão homologando os cálculos apresentados pela CEF, fl. 866 dos autos físicos e 78 do documento id n.º 13329076.

Assim, a CEF apresentou novos cálculos, o que deu início à execução para restituição de valores.

Feita esta digressão, o primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato de que a sentença proferida em 03.12.2012, fls. 690/691 dos autos físicos e 199/200 do documento id n.º 13329087, homologou o acordo firmado pelo autor Paulo Mota Ribeiro nos termos da LC 110/01 e extinguiu a execução em relação a todos os autores exequentes.

Dela intimadas, as partes não recorreram, de tal forma que o trânsito em julgado operou-se.

Portanto, todos os valores que a CEF depositou em juízo a título de honorários e creditou nas contas vinculadas ao FGTS dos autores Antonia Pawluczuk, Eliseu Beraldo de Oliveira, Marilda Piaia e Thereza Hoffman de Jesus foram considerados efetivamente devidos e suficientes para ensejar a extinção da execução.

A decisão proferida em 01.03.2013 apenas determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que os valores depositados pela CEF a título de honorários, (fls. 333, 364, 613 e 665), fossem individualizados por autor.

Não haveria qualquer razão para que o feito retornasse a fase anterior, reiniciando a discussão acerca dos valores devidos a cada exequente, simplesmente por ter esta questão sido superada pelo trânsito em julgado da sentença de extinção.

Se a CEF pretende reaver valores que entende terem sido pagos a maior, deve promover a desconstituição do julgado pelas vias próprias e não induzir o juízo a erro, como se a execução ainda estivesse em regular tramitação.

Nulas, portanto, as decisões proferidas posteriormente ao trânsito em julgado que modificaram o que nele restou decidido quanto ao cumprimento da obrigação pela CEF, seja determinando a restituição de valores pagos, seja determinando o estorno de valores creditados em conta vinculada ao FGTS dos exequentes.

No que tange a Paulo Mota Ribeiro, a sentença proferida homologou o acordo nos termos da LC 110/01, tendo a CEF efetuado os créditos correspondentes.

A decisão proferida em 13.12.2020, fl. 750 dos autos físicos e 16 do documento id n.º 13329088, homologou os cálculos da CEF em relação ao valor principal devido a Paulo Mota Ribeiro.

Como os exequentes insurgiram-se unicamente quanto à verba honorária depositada nos autos, alegando a necessidade de individualização do montante depositado por exequente, operou-se a preclusão quanto aos valores homologados pelo juízo em favor do exequente Paulo Mota Ribeiro, que restam, assim, incontroversos.

Desta forma, os valores creditados na conta vinculada ao FGTS de Paulo Mota Ribeiro, (R\$ 21.367,19), foram suficientes para a satisfação da obrigação.

Portanto, nestes autos as questões controversas remanescentes referem-se apenas aos honorários. São elas: quanto ao levantamento dos valores depositados pela CEF a título de verba honorária em relação aos autores Antonia Pawluczuk, Eliseu Beraldo de Oliveira, Marilda Piaia e Thereza Hoffman de Jesus; e qual o montante dos honorários devidos pela CEF em relação ao autor Paulo Mota Ribeiro.

A verba honorária devida em relação a Paulo Mota Ribeiro, correspondente a 10% do valor que lhe foi creditado a título de principal.

Como lhe foi creditado a título de principal o valor de R\$ 21.367,19 e a CEF efetuou depósito de R\$ 2.136,72 a título de honorários, (fl. 665 dos autos físicos), também em relação ao exequente Paulo Mota Ribeiro a obrigação foi integralmente cumprida pela CEF.

No que tange ao levantamento dos valores depositados pela CEF a título de verba honorária observo que há guias de depósito acostadas às fls.:

- 333 dos autos físicos e 115 do documento id n.º 13328530 no valor de R\$ 2.363,54;
- 363/364 dos autos físicos e 145/146 do documento id n.º 13328530 no valor de R\$ 161,88;
- 613 dos autos físicos e 117 do documento id n.º 13329087 no valor de R\$ 149,00; e
- 665 dos autos físicos e 173 do documento id n.º 13329087 no valor de R\$ 2.136,72.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, fl. 703 dos autos físicos e 213 do documento id n.º 13329087, a guia de fl. 665 dos autos físicos e 173 do documento id n.º 13329087 teve como base de cálculo tão somente os Janf's informados para o autor Paulo Mota Ribeiro. As demais guias contemplam honorários das diferenças creditadas em favor de Antonia Pawluczuk, Eliseu Beraldo de Oliveira, Marilda Piaia, assim distribuídos:

- Guia de fl. 333 do total de R\$ 2.363,54: R\$ 292,80 para Antonia Pawluczuk; R\$ 935,13 para Eliseu Beraldo de Oliveira; R\$ 284,19 para Marilda Piaia e R\$ 851,42 Thereza Hoffman de Jesus;
- Guia de fls. 363/364 do total de R\$ 161,88: R\$ 20,05 para Antonia Pawluczuk; R\$ 64,05 para Eliseu Beraldo de Oliveira; R\$ 19,46 para Marilda Piaia; e R\$ 58,32 para Thereza Hoffman de Jesus; e
- Guia de fl. 613 do total de R\$ 149,00: R\$ 18,46 para Antonia Pawluczuk; R\$ 58,95 para Eliseu Beraldo de Oliveira; R\$ 17,92 para Marilda Piaia; e R\$ 53,67 para Thereza Hoffman de Jesus.

Assim, estes os parâmetros para levantamento dos valores depositados nos autos.

Equivocadamente os valores depositados à fl. 665 dos autos físicos e 173 do documento id n.º 13329087 no valor de R\$ 2.136,72, foram levantados como se correspondentes à verba honorária devida a Thereza Hoffman quando, na verdade, correspondem à verba honorária devida a Paulo Mota Ribeiro.

A patrona originariamente constituída, Elizabeth Imaculada Hoffman de Jesus permanece na representação processual apenas de Thereza Hoffman de Jesus, uma vez que os autores Antonia Pawluczuk, Eliseu Beraldo de Oliveira o Espólio de Paulo Mota Ribeiro, constituíram como patrono Israel Xavier Fortes, conforme procurações de fls. 174, 177 e 188 dos autos físicos e 206, 209 e 220 do documento id n.º 13337393.

Consta, ainda, que Marilda Piaia está representada Israel Xavier Fortes, mas não foi localizada a procuração correspondente.

Ocorre que o novo patrono foi constituído em 2001, após a apresentação de contrarrazões pela patrona originária, (1997), vindo a iniciar apenas a execução do julgado, quando do retorno dos autos à primeira instância.

O artigo 24 do CPC dispõe:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Portanto, os honorários advocatícios arbitrados pela decisão final proferida na fase de conhecimento pertencem unicamente ao advogado que nela atuou, no caso, Elizabeth Imaculada Hoffman de Jesus.

Ao patrono posteriormente constituído caberiam os honorários eventualmente fixados em fase de execução em favor dos exequentes que representa, vez que sua atuação resumiu-se a esta fase do procedimento. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinou que a requisição do valor total dos honorários seja feita em nome de advogada pertencente ao quadro do Sindicato dos Servidores Cíveis das Forças Armadas.
2. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seus arts. 22 e 23, prevê que os honorários sucumbenciais fixados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento como remuneração do serviço profissional prestado naquela etapa processual, tendo em vista que trabalhou para a formação do título judicial. Ademais, ocorrendo destituição posterior, com a constituição de novo patrono, para a fase executória, a esse caberá, tão-somente, eventuais honorários da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, vigente à época. Precedentes desta Corte: AG 201002010029826, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª Turma Especializada, DJe 12/05/2017; AG 200802010166963, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, 5ª Turma Especializada, DJe 10/04/2010; AG 0002257-10.2017.4.02.0000, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª Turma Especializada, DJe 12/05/2017; TRF2, AG 0002314-28.2017.4.02.0000, Desembargador Federal REIS FRIEDE, 6ª Turma Especializada, DJe 19/04/2018. 3. No caso dos autos, a ação original foi ajuizada pelos advogados do Sindicato dos Servidores Cíveis nas Forças Armadas. Posteriormente, como óbito da autora, os ora Agravantes promoveram a destituição dos antigos advogados do SINFA e a nomeação de novo advogado.
4. Tendo os advogados do referido Sindicato praticado todos os atos relativos à fase de conhecimento, culminando com a formação do título judicial, sem qualquer participação do atual causídico, que só foi nomeado no ano de 2009, deve ser mantida a decisão agravada que foi proferida de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema.
5. Agravo de Instrumento desprovido.

(Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho; Número 0001017-54.2015.4.02.0000; Classe AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho; Relator(a) HELENA ELIAS PINTO; Relator para Acórdão HELENA ELIAS PINTO; Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Órgão julgador 8ª TURMA ESPECIALIZADA; Data 13/09/2018; Data da publicação 20/09/2018)

Isto posto:

1- Considerando que há valores a serem levantados a título de honorários, promova a Secretaria a inclusão dos autores exequentes no polo ativo da presente ação, e, da CEF, no passivo da presente ação;

2- Reconheço a nulidade das decisões proferidas em:

- 31.03.2014, fl. 756 dos autos físicos e 22 do documento id n.º 13329088;
- 07.12.2016, fl. 855 dos autos físicos e 66 do documento id n.º 13329076; e
- 28.06.2017, fl. 866 dos autos físicos e 78 do documento id n.º 13329076.

3- Determino à CEF que reverta o estorno dos valores pagos a Eliseu Beraldo de Oliveira, efetivado conforme fls. 857/862 dos autos físicos e 68/73 do documento id n.º 13329076;

4- Declaro a inexistência de valores a serem restituídos pelas autoras exequentes Thereza Hoffman e Antonia Pawluczuk à CEF;

5- Declaro o integral cumprimento da obrigação, valor principal e honorários, pela CEF em relação ao autor Paulo Mota Ribeiro, considerando o crédito efetuado em sua conta vinculada ao FGTS e os valores depositados, e já levantados, a título de honorários.

6- Esclareça a autora exequente Marilda Piaia se é representada por Israel Xavier Fortes, informando a folha dos autos ( físicos ou eletrônica), em que consta sua procuração.

7- Defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários depositados nos autos pela advogada Elizabeth Imaculada Hoffman de Jesus, nos seguintes valores:

- Guia de fl. 333 do total de R\$ 2.363,54: R\$ 292,80 para Antonia Pawluczuk ; R\$ 935,13 para Eliseu Beraldo de Oliveira; R\$ 284,19 para Marilda Piaia e R\$ 851,42 Thereza Hoffman de Jesus;
- Guia de fls. 363/364 do total de R\$ 161,88: R\$ 20,05 para Antonia Pawluczuk; R\$ 64,05 para Eliseu Beraldo de Oliveira; R\$ 19,46 para Marilda Piaia; e R\$ 58,32 para Thereza Hoffman de Jesus; e
- Guia de fl. 613 do total de R\$ 149,00: R\$ 18,46 para Antonia Pawluczuk; R\$ 58,95 para Eliseu Beraldo de Oliveira; R\$ 17,92 para Marilda Piaia; e R\$ 53,67 para Thereza Hoffman de Jesus.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

## 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019502-11.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE GAMMARO QUARESMA

### DESPACHO

ID 41073007 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 35486994, 33519375 e 28848572, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

### VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015551-16.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS CACHOEIRA DE AMORIM 28908282807, LUIS CACHOEIRA DE AMORIM

### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa e da devolução da Carta Precatória não cumprida por falta de recolhimento das custas de diligência no juízo deprecado (comarca de Embu das Artes/SP), para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047543-47.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENA PIOTROWSKA, MAZIL PINTO DE CAMARGO, ROSIE MEHOUDAR, WANDAROVITO AUGUSTO CORREA, WAJDI ANTOINE MOUAWAD, KATIA CALEGARI MOUAWAD

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **PARTE RÉ CEF** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015363-26.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DE MORAIS, ALFEU MONSALLES, ANTONIO BARTA, CESAR DE OLIVEIRA, HILDA RODRIGUES DA SILVA, NELSON LUIZ PIVA, SERGIO DO AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **PARTE RÉ CEF** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025197-79.2020.4.03.6100

AUTOR: TECH NEW REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a **parte autora** as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, pertencentes à Justiça Federal de primeira instância sob o código de receita 18710-0, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 e Resolução PRES nº 373/2020 (preencher, na GRU, o campo "número do processo"), no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025176-06.2020.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

REU: XENIA MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 43117545, apresente a **parte autora** a guia de recolhimento das custas judiciais (GRU) pertencentes à Justiça Federal de primeira instância sob o código de receita 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024571-60.2020.4.03.6100

AUTOR: FLOR DAS AMÉRICAS ARTE DOCES DOS PAES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421, ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, tendo sido atribuído o valor de R\$ 40.998,27 para a causa e o autor ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), esclareça a **parte autora**, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao **Juizado Especial Federal**.

No silêncio ou concordando com a remessa, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026798-91.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDREA DENISE AMARANTE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS - GO45997

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Petição ID 38608090: A extinção do feito na forma em que requerida (renúncia) impõe a condenação em honorários advocatícios.

Diante da notícia da renúncia ter sido motivada em razão de alegada negociação entre as partes, informe a CEF se concorda com a extinção da ação sem a imposição de honorários advocatícios à autora, em razão de seu eventual recebimento administrativo.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008676-30.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE MARCELO ALVES GONDIM

Advogados do(a) REU: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, VITOR FERNANDES DA GUIA - SP373400

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o réu noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito. Em resposta, a CEF requereu a desistência do feito.

Nos termos do artigo 485, §6º do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Diante disto, informe o réu se concorda com a desistência do feito, no prazo de cinco dias.

No caso de discordância do réu, informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, igualmente contados da intimação desta decisão, sobre a possibilidade de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do acordo realizado, devendo ser informado pelas partes os exatos termos em que ocorreu a renegociação, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios, de forma a viabilizar sua homologação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024641-77.2020.4.03.6100

AUTOR: RJ COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RJ COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando sua pretensão, a parte autora sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS não pode ser considerado como parte do sortatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

##### **É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgamento restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS) foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias”* (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ISS.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, em montante correspondente a 0,5% do valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenação ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizadas as custas, cite-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5025177-88.2020.4.03.6100

REQUERENTE: TANUSS YUSSEF VIEIRA MARCONDES, ROSEMARY VIEIRA MARCONDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TANUSS YUSSEF VIEIRA MARCONDES** e **ROSEMARY VIEIRA MARCONDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para permitir à parte autora o depósito dos valores mensais do contrato, na quantia incontroversa de R\$ 853,81, a fim de elidir a mora dos devedores e substituir o sistema de amortização da dívida pelo método Gauss.

Narram ter celebrado com a ré o contrato de financiamento no valor de R\$ 229.500,00, a ser amortizado de acordo com a tabela Price em 420 prestações mensais e sucessivas, das quais já pagaram 87, totalizando R\$ 88.343,13.

Sustentam que, em descumprimento ao dever de transparência e informação e sem que isto tenha sido prévia e expressamente pactuado, o método de amortização utilizado implica em juros compostos e anatocismo.

Defendem a substituição do sistema de amortização pelo Método de Gauss.

Deu-se à causa o valor de R\$ 229.500,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, de cediço.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou, em 07.06.2013, o contrato nº 1.4444.0315102-6, para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 126.929 do 7º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, no qual obtiveram em mútuo a quantia de R\$ 229.500,00, a ser amortizada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em 420 parcelas mensais sucessivas, com prestação inicial de R\$ 2.274,25 com vencimento em 07.07.2013, e que ajuizou a presente ação em dezembro de 2020, pleiteando o depósito mensal no valor de R\$ 853,81.

Discute-se na presente ação, em suma, a prática de anatocismo decorrente do método de amortização utilizado.

Nesse ponto, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003.

Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurgem os autores contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré.

Como é cediço, na amortização pelo SAC, em regra, opera-se a diminuição do valor dos encargos mensais ao longo do tempo, tendo em vista que a parte referente aos juros remuneratórios é maior no começo e o saldo devedor é amortizado igualmente mês a mês, portanto a base de cálculo sobre a qual incidem os juros remuneratórios diminui, e conseqüentemente também diminui a parcela de juros em cada prestação até a última, na qual haverá apenas amortização do saldo devedor.

Por fim, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais, tem-se por impréstatível um laudo que a pretexto de demonstrar inadimplências reajustes de prestações emprega sistema de amortização diverso do pactuado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se a ré, devendo ela, junto com sua contestação, informar acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, retifique-se a "classe judicial" da demanda para "**Procedimento Comum**".

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022207-18.2020.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA ALVES DIAS DOS SANTOS - SP336844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GUSTAVO FERREIRA DE QUEIROZ** em face da **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para **determinar a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), até o deslinde do feito**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Fundamentando sua pretensão, sustentou que meado de setembro de 2020, após ter encontrado imóvel para aquisição, a corretora solicitou alguns documentos para realizar uma pesquisa prévia para a liberação do processo de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Informa ter ficado tranquilo quanto à pesquisa que seria realizada tendo em vista ser responsável com suas obrigações financeiras, não possuindo nenhum tipo de pendência no mercado ou restrição de seu CPF.

Alega ter sido surpreendido com o contato da corretora informando que em razão de pendência junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não seria possível realizar o processo de habilitação ao financiamento do imóvel.

Diante disto, sustenta ter se dirigido à PGFN, ocasião em que **lhe foi confirmado ter sido cancelada qualquer obrigação tributária, diante de processo administrativo realizado no início do ano de 2020.**

Esclarece que por meio do despacho decisório de número 745174201920200707/RFB foi **deferido o cancelamento de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF/2015) e de quaisquer lançamentos dela decorrentes**, não havendo como lhe ser atribuída, qualquer responsabilidade ou sanção.

Salienta que cabia à PGFN as providências relativas à baixa total da respectiva inscrição, o que não ocorreu, já que em razão desta restrição não conseguiu passar no processo de habilitação junto à Caixa Econômica Federal.

Requeriu ao final, além da efetivação da tutela provisória, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 e a declaração da nulidade e inexistência do débito cobrado pela ré, **tendo em vista o reconhecimento da inexistência da DIRF que deu origem ao lançamento.**

Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Inicial instruída com procuração e documentos.

Não houve recolhimento de custas, tendo o autor requerido a gratuidade da justiça (ID 41177417; 41179103).

Em decisão ID 41484915 foi determinada a regularização da peça inicial pelo autor.

Intimado, o autor informou que administrativamente foi sanada a negatificação no CPF do requerente após a distribuição da presente demanda. Diante disto, manifestou a desistência da ação (ID 42169447).

É o relatório.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido (ID 41177417; 41179103).

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, eis que não houve sequer a citação da ré.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

**SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024944-91.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar o registro da transferência do veículo Jeep Renegade Custom 1.8, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa QMH 4066 e Chassi 98861110XLK286810, para o seu nome, mediante o depósito judicial do valor supostamente devido a título de IPI.

A autora relata que, por força de sinistro comunicado durante a vigência da apólice de seguro nº 517720207C310223511, efetuou o pagamento da indenização integral do interesse segurado, tornando-se responsável e proprietária do veículo salvo.

Narra que, como o segurado havia adquirido o veículo com isenção de IPI nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.989/1995, ao requerer a transferência do veículo para o seu nome perante o Detran-SP, a autora foi surpreendida com a exigência de que o valor referente ao IPI dispensado na aquisição fosse recolhido, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 8.989/1995 e nos artigos 11 e 12 da IN RFB nº 1.769/2017.

Sustenta, entretanto, que a instrução normativa criou hipótese de incidência não prevista em lei, condicionando a transferência da propriedade do veículo do segurado para a autora junto ao Detran à autorização do Fisco Federal.

Aporta que, mesmo com decisões favoráveis do Judiciário dispensando o pagamento nessas situações, a Superintendência de Seguros Privados (Susep) determinou, mediante Ofício nº 97/2018, que as seguradoras em caso de indenização integral de veículos adquiridos com isenção de IPI, arcassem com o tributo e seus acréscimos para que o imposto não fosse cobrado do segurado, que não poderia ser obrigado ao pagamento senão em hipótese de alienação voluntária.

Destaca que, por conta disso, vem sendo obrigada a dar baixa de salvados de veículos recuperáveis, dado que em muitos casos, o valor a título de IPI supera o que poderia ser obtido com a venda do salvado sinistrado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 8.009,94. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 42919328 e no ID 42919329.

#### É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Inicialmente, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido em ação judicial, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Assim, uma vez efetivado o depósito referente à exigência de IPI decorrente da transferência de veículo adquirido com isenção, caberá unicamente a intimação da ré para que tome as providências necessárias à fiscalização do montante e à anotação da suspensão da exigibilidade.

Entretanto, como a providência perquirida não é unicamente a suspensão da exigibilidade, mas, em suma, a obrigação de fazer consubstanciada na autorização de transferência do veículo perante o Detran-SP, cabível a concessão da tutela, condicionada à comprovação do depósito, tendo em vista que, assim, o interesse de ambas as partes restará acautelado de forma equilibrada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que autorize o registro da transferência do veículo Jeep Renegade Custom 1.8, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa QMH 4066 e Chassi 98861110XLK286810, para o nome da impetrante, diante do depósito judicial do valor supostamente devido a título de IPI.

Intime-se a autora para que comprove a efetivação do depósito judicial, em 5 dias.

Após a comprovação do depósito, cite-se a ré para oferecimento de contestação no prazo legal, intimando-a para cumprimento da liminar em 5 (cinco) dias, resguardando-se o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010615-11.2019.4.03.6100

AUTOR: VANESSA BRAGA DAPAZ, CLAUDIO BRAGA SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADAM CARLOS NETO - SP388436

Advogado do(a) AUTOR: ADAM CARLOS NETO - SP388436

REU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**Petições ID 24844275 e 41710351**: no que tange ao pedido de concessão da tutela provisória, nota-se que a questão de direito já havia sido apresentada quando do primeiro indeferimento (decisão ID 18427335), inclusive em relação à transferência dos encargos de corretagem ao comprador, questão que foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.599.511-SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim restou consignado na referida decisão:

"No que tange à transferência de encargos com a corretagem dos adquirentes, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.599.511-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese para fins do artigo 1.040 do Código de Processo Civil no sentido da:

*'1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.*

*1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.' (Tema/Repetitivos nº 938).*

Com efeito, muito embora a transferência da comissão de corretagem encontre fundamento na liberdade negocial, contanto que respeitado o direito de informação do consumidor, em relação ao "Sati" o voto condutor do referido acórdão assentou que "na alienação de unidades autônomas em regime de incorporação imobiliária, essa atividade de assessoria prestada ao consumidor por técnicos vinculadas à incorporadora constitui mera prestação de um serviço inerente à celebração do próprio contrato, inclusive no que tange ao dever de informação, não constituindo um serviço autônomo oferecido ao adquirente, como ocorre com a corretagem", motivo pelo qual consubstancia "uma flagrante violação aos deveres de correção, lealdade e transparência, impostos pela boa-fé objetiva", em ofensa ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor."

Postergou-se a análise da questão para após a vinda da contestação tão somente em relação à "afirmação do cumprimento dos requisitos para a transferência dos encargos, dado que usualmente disposto no(s) contrato(s) preliminar(es) que antecede(m) a contratação do financiamento".

A ré **Cury Construtora e Incorporadora S/A**, em sua contestação, a princípio, desincumbiu-se desse ônus, apresentando "DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA" (ID 19527947, p. 55), na qual os autores, promitentes compradores, declararam ciência de que "o preço total para a venda da unidade constante da tabela de venda (...) inclui o valor recebido diretamente pela empresa intermediadora".

Não se vislumbra, por conseguinte, irregularidade na transferência do referido encargo aos compradores.

Ante o exposto, mantida a decisão ID 18427335, por seus próprios fundamentos quanto aos demais pontos, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** também em relação à suspensão da exigibilidade da comissão de corretagem.

Intimadas as partes, voltem os autos conclusos para fila de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010615-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA BRAGA DAPAZ, CLAUDIO BRAGASANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADAM CARLOS NETO - SP388436

Advogado do(a) AUTOR: ADAM CARLOS NETO - SP388436

REU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: STEPHANIE DE OLIVEIRA GOMES - SP382390, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

**ATO ORDINATÓRIO**

Advogados da corrê Cury Construtora S.A. cadastrados no PJe. Republicação da decisão 43119368 (de 09/12/2020).

**DECISÃO**

**Petições ID 24844275 e 41710351:** no que tange ao pedido de concessão da tutela provisória, nota-se que a questão de direito já havia sido apresentada quando do primeiro indeferimento (decisão ID 18427335), inclusive em relação à transferência dos encargos de corretagem ao comprador, questão que foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.599.511-SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim restou consignado na referida decisão:

"No que tange à transferência de encargos com a corretagem dos adquirentes, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.599.511-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese para fins do artigo 1.040 do Código de Processo Civil no sentido da:

*'1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.*

*1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.' (Tema/Repetitivos nº 938).*

Com efeito, muito embora a transferência da comissão de corretagem encontre fundamento na liberdade negocial, contanto que respeitado o direito de informação do consumidor, em relação ao "Sati" o voto condutor do referido acórdão assentou que "na alienação de unidades autônomas em regime de incorporação imobiliária, essa atividade de assessoria prestada ao consumidor por técnicos vinculadas à incorporadora constitui mera prestação de um serviço inerente à celebração do próprio contrato, inclusive no que tange ao dever de informação, não constituindo um serviço autônomo oferecido ao adquirente, como ocorre com a corretagem", motivo pelo qual consubstancia "uma flagrante violação aos deveres de correção, lealdade e transparência, impostos pela boa-fé objetiva", em ofensa ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor."

Postergou-se a análise da questão para após a vinda da contestação tão somente em relação à "afirmação do cumprimento dos requisitos para a transferência dos encargos, dado que usualmente disposto no(s) contrato(s) preliminar(es) que antecede(m) a contratação do financiamento".

A ré **Cury Construtora e Incorporadora S/A**, em sua contestação, a princípio, desincumbiu-se desse ônus, apresentando "DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA" (ID 19527947, p. 55), na qual os autores, promitentes compradores, declararam ciência de que "o preço total para a venda da unidade constante da tabela de venda (...) inclui o valor recebido diretamente pela empresa intermediadora".

Não se vislumbra, por conseguinte, irregularidade na transferência do referido encargo aos compradores.

Ante o exposto, mantida a decisão ID 18427335, por seus próprios fundamentos quanto aos demais pontos, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** também em relação à suspensão da exigibilidade da comissão de corretagem.

Intimadas as partes, voltem os autos conclusos para fila de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027919-57.2018.4.03.6100

AUTOR: KERP SOLUCOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **KERP SOLUCOES EIRELI - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Juntou procuração e documentos.

Não comprovou o recolhimento das custas processuais, conforme atesta a certidão ID 12224693.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 12252597.

Intimada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais em ID n. 12480760.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 12794219) defendendo, no mérito, que o valor do ICMS, como custo que é na formação do preço da mercadoria ou do serviço deve compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo da COFINS e do PIS.

Requeru, ainda, em petição de ID n. 15980557, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR.

Réplica ID n. 15980557.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afastado o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

Passo ao mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

#### *Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escritura fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Já a compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, § 1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, na via administrativa, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017406-93.2019.4.03.6100

AUTOR: JORGE FELIPE REIMER

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELIPE REIMER - SP306825

REU: UNIÃO FEDERAL, SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR

DECISÃO

**Petição ID 27744148:** requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória nestes autos, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça, em discussões análogas à presente, decidiu que constitui prerrogativa própria da profissão advocatícia não se submeter a limites administrativos em relação ao número de requerimentos que possam apresentar.

Argumenta que *“na prática não está existindo nenhuma injustiça entre advogados e usuários em causa própria, a única injustiça que está ocorrendo é entre advogados que estão ganhando as liminares, e portanto estão tendo o direito de exercer sua profissão, e aqueles que não estão obtendo as liminares, como é o caso do autor, que fica impossibilitado de trabalhar”*.

Requer, ademais, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a produção de prova oral, arrolando testemunha.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Nada obstante os argumentos do autor, não trouxe ele nenhum fato novo apto a alterar o posicionamento anteriormente adotado, motivo pelo qual **indefiro o pedido de reconsideração** e mantenho o indeferimento da tutela provisória por seus próprios fundamentos.

Este Juízo não desconhece precedentes de outros juízos, inclusive de tribunais superiores, no sentido de que seria indevida a limitação ao número de requerimentos por advogados perante órgãos administrativos, porém diverge do referido entendimento, seja quanto ao agendamento no INSS como, no caso, no SFPC do Exército Brasileiro, nos termos da fundamentação já apresentada na decisão proferida nestes autos.

Note-se que o suposto argumento de ofensa à isonomia diante, em suma, da divergência jurisprudencial sobre o assunto, além de ser corolário inerente da autonomia dos órgãos jurisdicionais, opera em mão dupla, tanto contra quanto a favor da pretensão do autor, já que a distinção de tratamento, em si, que ofende o postulado da igualdade, existe tanto àqueles que tiveram a pretensão acolhida quanto àqueles que não a tiveram (por órgãos jurisdicionais distintos) e, portanto, não pode ser levada em consideração por este Juízo.

Antes da análise do pedido de gratuidade da justiça, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove documentalmente a insuficiência de recursos**, apresentando nos autos cópia de suas últimas cinco Declarações de Imposto de Renda entregues à Receita Federal do Brasil (incluindo as declarações de bens e direitos e de dívidas e ônus reais), bem como comprovantes de eventuais despesas necessárias recorrentes, tais como comsatide própria ou de dependentes, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido de gratuidade e de designação de audiência de oitiva de testemunha.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015932-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: PONTE BAIXA - CONDOMINIO A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante do depósito judicial que teria sido realizado para garantia do juízo nos autos dos Embargos à Execução, visto que compulsando ambos os autos (Execução e Embargos), não foi possível localizar o comprovante.

Na peça inicial dos embargos à execução consta a seguinte informação:

“Diante da possibilidade de penhora ou arresto de bens desta empresa pública, a CAIXA informa que solicitou a efetivação de depósito judicial do valor integral do débito, devidamente atualizado até 10/2017, mesmo sendo parte manifestamente ilegítima na execução ajuizada, protestando pela juntada do respectivo comprovante tão logo este seja efetuado pelo departamento financeiro”.

Somente se localizou nestes autos principais comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 24.816,56, realizado em outubro de 2020 (ID 41067832).

Nos autos dos embargos à execução não foi localizado comprovante de depósito.

Semprejuízo, visando dar celeridade à tramitação do feito, apresente o condomínio exequente planilha atualizada do valor devido pela CEF, já considerando a ausência do depósito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021571-94.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERT WILSON JUNIOR, RUTH DA SILVA WILSON

Advogados do(a) REU: JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577

Advogados do(a) REU: JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE acerca da petição ID 42103535, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000641-45.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao EXEQUENTE acerca da petição e pagamento de ID 41965502, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011415-71.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: LOJAAQUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS ALVES LIMA - SP250982

EXECUTADO: COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 140/142), que julgou procedente a ação, para reconhecer a inexigibilidade dos títulos nos 3585-A e 3585 1X, nos valores de R\$ 1.796,40 e data de vencimento em 11/05/2012 e determinar o cancelamento do protesto. Além disto, houve a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma, bem como a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, rateado entre os réus.

Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação dos executados para pagamento do valor de R\$ 3.321,91 (R\$ 2.500,00 = honorários advocatícios + R\$ 821,91 = 100% do valor das custas e honorários), atualizado até agosto de 2013 (fls. 146/148).

Às fls. 153/154 juntou-se aos autos guia comprobatória de depósito judicial efetuado pela CEF, no valor de R\$ 3.321,91.

Não houve manifestação da CEF.

Intimada, a executada Cool não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 155.

Ciente, a exequente requereu o levantamento do valor depositado pela CEF. Em relação à executada COOL, requereu a realização de pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a fim de apurar valores e veículos em propriedade da requerida (fls. 157/158), o que foi deferido pelo juízo de origem (3ª Vara Federal Cível) em decisão de fl. 159.

Na sequência, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da extinção da 3ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento nº 405/2014, de 30/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Recebidos os autos, foi proferida decisão para reconsiderar o despacho de fls. 159, no que tange à expedição de alvará de levantamento, por ter sido verificado na ocasião que a Caixa Econômica Federal pagou a totalidade da dívida, que era para ser rateada, e levando-se em consideração que ainda não havia ocorrido a satisfação total da dívida pela parte executada. Constatou em tal decisão que a expedição do alvará ocorreria após a sentença de extinção da execução.

Em relação ao prosseguimento do feito, determinou-se à Secretaria do Juízo proceder: a) consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do executado, para quitação do débito, atentando-se para o pagamento integral de fls. 152/154; b) pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema Renajud, de veículo de propriedade do executado, e consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do executado.

Realizadas as pesquisas (fls. 165/169), a exequente foi intimada a requerer o que fosse de direito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 170).

Novamente intimada, a exequente requereu (ID 27216732) o levantamento do valor depositado às fls. 167.

Em decisão ID 33904913 restou esclarecido que o levantamento de valores, se o caso, é deferido quando da sentença que põe fim à execução, sendo determinado que a exequente cumprisse o despacho de fls. 171 no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto à corrê Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

Intimada, a exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as executadas foram condenadas ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 2.500,00 cada**, bem como, ao pagamento em rateio de custas e honorários advocatícios.

O cálculo apresentado pelo exequente às fls. 146/148 encontra-se incorreto, visto que deixou de considerar o rateio de custas e honorários (R\$821,91:2 = R\$ 410,95). No cálculo a exequente somou ao valor da indenização (R\$ 2.500,00) o valor total das custas e honorários (R\$ 821,91), totalizando o valor de R\$ 3.321,91 (R\$ 2.500,00 + 821,91), quando o correto por executado seria R\$ 2.910,95 (R\$ 2.500 + R\$ 410,95).

Ante o exposto, diante do depósito judicial a maior realizado no importe de R\$ 3.321,91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, limitada ao montante por ela devido (R\$ 2.910,95 (R\$ 2.500 + R\$ 410,95)), devendo o valor excedente do depósito (R\$ 410,95) lhe ser restituído.

Após o trânsito em julgado, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do Código de Processo Civil, **expeça-se Ofício de Transferência** em favor da **exequente**, para levantamento parcial (R\$ 2.910,95) do valor depositado judicialmente (R\$ 3.321,91 - guia de depósito de fls. 153/154).

Para tanto, apresente a patrona da exequente os dados bancários para realização do ato (nome, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

O saldo do depósito judicial (R\$ 410,95) deverá ser restituído à CEF mediante apropriação, cuja comprovação deverá ser comprovada nestes autos.

No que diz respeito ao valor devido pela executada (R\$ 2.910,95), Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028691-96.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOTTA - SP75234

EXECUTADO: GILBERTO BARRIO VAZQUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 56/61) que deu provimento à apelação interposta pelo Banco Central do Brasil para condenar GILBERTO BARRIO VAZQUEZ ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00.

Como trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 5.610,72 (fls. 133/136).

Intimado, o executado apresentou guia comprobatória de depósito judicial, no importe de R\$ 5.610,72 (fls. 140/141).

Ciente, o Banco Central informou estar ciente do depósito judicial realizado pelo executado (id 13798500) e que concorda com o valor depositado.

Requeru a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do valor da conta indicada em referida Guia de Depósito Judicial, devidamente atualizado, para o Banco Central do Brasil, mediante a emissão de boleto no site do Banco Central. Esclareceu que o referido procedimento (transferência via boleto), possibilita, de forma mais célere, a imputação do depósito judicial ao valor da obrigação exigida, viabilizando posterior manifestação quanto à satisfação da obrigação por parte do executado.

Vieramos autos conclusos.

Tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado pelo executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do Código de Processo Civil, expeça-se ofício de transferência para disponibilização à exequente do valor depositado judicialmente (fls. 140/141). A transferência deverá ser realizada observando-se os procedimentos indicados na petição ID 27342363.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011107-35.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que dê início ao cumprimento de sentença, peticionando nos termos adequados e apresentando a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023511-26.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: LAERTE CASADO FERNANDES, RENE TOME

RECONVINTE: NELSON ALVES FRANCISCHELLI, WALTER RAIMUNDO, WALCYR CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da petição ID 39369847, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026728-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE, MARINICE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NUNES - SP133137

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES - SP150888

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciências às PARTES acerca do ofício ID 37887584, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-79.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

EXECUTADO: COMPANHIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGIO VILELA SANTONI - RJ092780

DESPACHO

Requeira a Exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016890-73.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HERMES MASAYUKI KAMISHIBAHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DELLA COLETA - SP189333

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira o EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018959-78.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MARGIOTTA - SP122430

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento do despacho ID 29711261, no prazo de 5 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 07 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022706-25.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: MOZART FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as PARTES acerca do laudo contábil, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026860-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WAGNER SAVELLI GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOSA - SP190105

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeiram as PARTES o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033458-75.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: FAMA MALHARIA LTDA - ME, TAKAO SHIMOKAWA, IEKO SURUFAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA - SP127116

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA - SP127116

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA - SP127116

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se há algo a ser requerido.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002288-32.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFOR ENGENHARIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Comprove a executada o pagamento das duas últimas parcelas do débito, no prazo de 10 dias, juntando o comprovante aos autos.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012866-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: QUITERIA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUITERIA RODRIGUES PEREIRA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do seu recurso administrativo, dando o seu devido desfecho, como o seu encaminhamento ao órgão julgador competente.

Aduz que em 13/09/2019 protocolou recurso administrativo contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, NB 193.659.085-6, processo 44233.947943/2020-91, que permanece sem movimentação desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça e da tramitação prioritária do feito.

Distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Distribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida à ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

*“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)*

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se desprende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que o recurso foi protocolado em 05/07/2020**, e após quatro meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.**

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso formulado em agosto do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo da impetrante, de n. 44233.947943/2020-91, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e da tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048 do CPC. **Anote-se.**

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020843-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGNALDO DELLA TORRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DELLA TORRE - SP85800

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 40989592) comunicando a regularização da inscrição do impetrante no CPF em 27.10.2020, no processo administrativo nº 13839.727998/2020-34.

Semprejuízo, abra-se vista dos autos à **União** por meio da **Procuradoria Regional da União na 3ª Região (PRU-3)**, diante da manifestação da PFN (ID 41187991).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019226-16.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS JOSE DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS JOSÉ DAS NEVES** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso ordinário apresentado em 04.04.2020, conforme protocolo nº 2143395234.

O impetrante relata que, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, seu recurso ainda não foi encaminhado para distribuição a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e determinado a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar (ID 39366296).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 40923921, comunicando o encaminhamento do recurso ao CRPS.

Instada a se manifestar sobre a perda do objeto (ID 40928295), sobreveio manifestação do impetrante (ID 42485343), na qual requer a homologação da desistência do feito.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação.”*

Diante da desistência manifestada pela parte impetrante no bojo dos autos, por meio de advogada à qual foram outorgados os poderes especiais de desistir (ID 39298924), de rigor a homologação da desistência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, dada a relevância para a resolução da presente demanda, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário nº 669.367, analisado sob o rito da repercussão geral, o instituto processual da desistência da ação sofre refração em sede de mandado de segurança, quando posto em comparação com outras ações exercitáveis, haja vista sua eminente natureza constitucional de proteção dos cidadãos contra atos ilícitos do Estado. Assim, tem-se por singularizado o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual autorizará, em sede de *mandamus*, que a desistência se dê a qualquer tempo, até mesmo após a decisão de mérito que conceda ou não a segurança, dispensando também a aquisição do impetrado para que seja homologada pelo juízo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do impetrante do presente feito.

Impetrante isento de custas por ser beneficiário da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009957-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: M. A. D. S.

REPRESENTANTE: NAIARA RODRIGUES ALQUIMIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que por um equívoco, o ofício de notificação para apresentação de informações, de ID n. 42508606, foi dirigido à autoridade diversa da apresentada pelo impetrante em sua petição de emenda à inicial.

Assim, proceda a Secretaria a correção do polo passivo, nos termos do despacho de ID n. 42391526, para que nele passe a constar como autoridade impetrada o Presidente da 13ª Junta de Recursos – São Paulo/SP, requisitando-se, a seguir, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, cumpra-se, outrossim, a parte final do despacho de ID n. 42381526, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da ordem jurídica, diante da presença de interesse de incapaz no feito (art. 178, II, CPC).

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012308-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HELENA DA CONCEICAO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILMA SENHORINHADOS SANTOS - SP367411

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual objetiva a impetrante determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva de seu requerimento administrativo de reabertura de tarefa, protocolo n. 1712493080, e seu recurso administrativo, protocolo n. 1194377570.

Intimada a prestar informações, informou a autoridade impetrada que o requerimento de reabertura de tarefa foi analisado e indeferido, e o recurso administrativo, por sua vez, foi remetido à **11ª Junta de Recursos – 1ª Composição Adjunta, sob o número 44233.108104/2020-55**.

Ressalte-se que a competência das Varas Cíveis no tocante aos processos de benefícios previdenciários é limitada à análise de cumprimento de prazos pela administração, e não do mérito propriamente dito do pedido, cuja competência para conhecimento é exclusiva das Varas Previdenciárias.

Dito isso, e informada a conclusão da análise do requerimento de reabertura de tarefa, resta pendente de apreciação o recurso administrativo interposto pela impetrante.

Dado o tempo de tramitação do feito, e sua prioridade de tramitação, **determino de ofício a correção do polo passivo, para que nele inclua, como litisconsorte passivo, o Presidente da 11ª Junta de Recursos do CRPS.**

Outrossim, após a retificação, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025301-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – Deinf**, com pedido de concessão de medida liminar para assegurar à impetrante a dedutibilidade das despesas com a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é instituição financeira que se submete ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins pela sistemática cumulativa prevista na Lei nº 9.718/1998 com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014.

Relata que, por expressa determinação legal, são permitidas deduções e exclusões de algumas despesas intrínsecas às receitas sujeitas à tributação de PIS/ofins, dentre as quais aquelas incorridas nas operações de intermediação financeira (art. 3º, §6º, I, “a”, Lei 9.718/98).

Sustenta que dentre essas despesas se incluem aquelas atinentes à constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), porém assinala que a autoridade impetrada tem entendido ser indevida a dedução desse valor, o que a impetrante reputa ir de encontro à previsão legal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 43072876.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a 7 processos: 5025303-41.2020.4.03.6100, 00116850820064036100, 00116869020064036100, 00179898120104036100, 00145026920114036100, 00210074220124036100 e 00095689720134036100.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo sistema PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O artigo 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, introduziu na redação do artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/98, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as instituições financeiras, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, sem especificar a natureza dessas despesas para fins de dedução.

Conforme se verifica na atual redação da Lei nº 9.718/1998, a despesa de intermediação financeira dedutível da base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins é aquela *incorrida*, isto é, efetivamente verificada:

“Art. 3º

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) *despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*” (g.n.)

Em observância ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, a norma de exclusão tributária, assim como a de dedução, isenção ou de dispensa de obrigações acessórias, deve ser interpretada restritivamente em sua literalidade, não podendo ser conferida interpretação ampliativa para possibilitar a dedução de quaisquer despesas.

Assim, apesar de a PCLD ser considerada despesa pelo Plano Contábil das Instituições Financeiras – Cosif estabelecido pelo Banco Central do Brasil, não se trata ela de despesa incorrida, isto é, efetivamente verificada, mas de uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas.

Portanto, afigura-se legítima a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, de que a PCLD não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins das instituições financeiras, haja vista que configura uma projeção de despesa e não a sua efetiva verificação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

ar

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025336-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS CARLOS PEDRONESI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS CARLOS PEDRONESI**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do seu recurso administrativo, dando o seu devido desfecho, como seu encaminhamento ao órgão julgador competente.

Aduz que em 17/03/2020 protocolou recurso administrativo, sob o protocolo de n. 809062310 e processo 44233.298074/2020-60, que permanece sem movimentação desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardar indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

"Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (destacamos)

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que o recurso foi protocolado em 17/03/2020**, e após mais de 08 meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo da impetrante, de n. 44233.298074/2020-60, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025267-96.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 387/1214

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISAIAS PEREIRA DA SILVA** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do seu recurso administrativo, dando o seu devido desfecho, com o seu encaminhamento ao órgão julgador competente.

Aduz que em 14/05/2020 protocolou recurso administrativo contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, distribuído sob o n. 44233.521363/2020-78, que permanece sem movimentação desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

*“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)*

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que o recurso foi protocolado em 14/05/2020**, e após mais de 06 meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.**

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo da impetrante, de n. 44233.521363/2020-78, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015444-04.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPINT PINTURA E REFORMALTA - ME, MARCOS DIAS DE MELLO, RICARDO PEREIRA

#### **DESPACHO**

1- Petição ID nº 43207406 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item do despacho ID nº 41483435.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando ainda a intimação pessoal já realizada (ID nº 428865570), verhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008298-48.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada do extrato da conta judicial aos autos.

Antes de analisar o pedido de levantamento formulado pela parte autora, manifeste-se a União Federal conclusivamente sobre o levantamento requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013070-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Considerando o **aditamento** da ação de Tutela Cautelar Antecedente (a partir da ID 38562384 e seguintes), intime-se a ANS para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do parágrafo Quarto do art. 308 do CPC.

Ofertada a defesa ou decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009366-33.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO TATSUHIKO YABUYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO (INSS) SP LESTE

Vistos etc.

ID 42648451: intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento de liminar (decisão de ID 38855520), no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para que também se manifeste em igual prazo.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025152-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DA CONCEIÇÃO ALCANTARA** (CPF n. 362.961.125-72) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n. 4423.952925/2020-21, protocolado em **06/07/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 06/07/2020, **seu requerimento não tem andamento**, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários para a análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.952925/2020-21 protocolado em **06/07/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019366-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE MICHELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ANDRÉ MICHELI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar*”.

Narra o impetrante, em suma, que após anos de experiência e profissional responsável, solicitou sua inscrição na requerida para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos exigidos para a realização da inscrição, a impetrada exige que seja apresentado o “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”.

Alega que, "considerando que a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. Não há, no corpo da lei, referência a qualquer tipo de requisito para a realização da inscrição. Assim, temos que vigora plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional, uma vez que a norma infraconstitucional não restringiu a eficácia plena da norma. Sem restrição, a inscrição é livre".

Como inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 39429173).

A decisão de ID 39486659 deferiu o pedido liminar.

O Conselho impetrado deixou de prestar informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 42876776), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade do exercício de "qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuará no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de "Diploma SSP" e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado[1], ao fundamento de que "a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes"[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n.*

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.*

*2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

*4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

*5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

**E M E N T A** ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Desse modo, a exigência da autoridade administrativa revela-se abusiva e ilegal.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou de fazer qualquer outra exigência semelhante não prevista em lei.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019362-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALITA DIAS CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ANALITA DIAS CABRAL** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência similar*”.

Narra a impetrante, em suma, que após anos de experiência, inclusive como profissional responsável, solicitou sua inscrição no Conselho requerido para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos exigidos para a realização da inscrição, a impetrada exige que seja apresentado o “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”.

Allega que, “*considerando que a Lei de nº 10.602, de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. Não há, no corpo da lei, referência a qualquer tipo de requisito para a realização da inscrição. Assim, temos que vigora plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional, uma vez que a norma infraconstitucional não restringiu a eficácia plena da norma. Sem restrição, a inscrição é livre*”.

Como inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 39429173).

A decisão de ID 39486402 deferiu o pedido liminar.

O Conselho impetrado deixou de prestar informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 4287674), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isso é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de “Diploma SSP” e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado<sup>[1]</sup>, ao fundamento de que “a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes”<sup>[2]</sup>.

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” g.n.*

*ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.*

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

- 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.*
- 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*
- 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*
- 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*
- 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.** - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fomento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Desse modo, a exigência da autoridade administrativa revela-se abusiva e ilegal.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou de fazer qualquer outra exigência semelhante não prevista em lei.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024244-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VALDENOR LUCA LEANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ ALENCAR LUCA LEANDRO** (CPF n. 145.083.078-17) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 164658432, protocolado em **04/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 04/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 42620772).

### Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 164658432 protocolado em **04/05/2020**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013952-16.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. A. D. A.

REPRESENTANTE: ISABEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES - SP364285.

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LAPA - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO SANTA MARINA (LAPA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte autora informado a juntada da declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais pela representante legal, não se verificou nas peças que acompanharam a petição inicial.

Assim, **CONCEDO** o prazo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação, sob pena de não concessão do benefício requerido. No silêncio, comprove o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, notifique-se a autoridade coatora indicada pela parte impetrante.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012785-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. M. D. S. R.

REPRESENTANTE: FABIANA MARQUES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **A.M.D.S.R.**, representado por sua genitora Fabiana Marques de Siqueira, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a ré o **fornecimento** gratuito do medicamento **Nusinersena (Spinraza)**, nas quantidades e prazos recomendados pelo médico do autor.

Fundamentando sua pretensão, aduz o autor que é acometido pela enfermidade denominada **Atrofia Muscular Espinhal (AME)** do Tipo II (CID-10 G12.0), causada pela mutação do gene SMN1, que ocasiona a fraqueza muscular progressiva e degeneração do neurônio motor.

Assinala que a progressão da doença afeta sobremaneira o crescimento e o desenvolvimento de seus portadores, tornando-os dependentes de auxílio para tarefas cotidianas e, ao final, leva a total paresia e paralisia dos membros, deformações, impossibilidade de respirar sem intervenção mecânica ao óbito prematuro.

Alega que só existe um tratamento disponível de eficácia comprovada, que consiste na reposição enzimática por meio do medicamento de nome comercial "Spinraza", princípio ativo "Nusinersen", aprovado pelo órgão regulatório dos Estados Unidos e cuja análise se encontra pendente na ANVISA.

Relata que o referido medicamento, de alto custo e que precisa ser importado, não é fornecido espontaneamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, mas é imprescindível à manutenção de sua vida.

Discorre sobre o direito à saúde, o SUS, a solidariedade entre os entes federativos no dever de garantir o acesso à Saúde às pessoas, argumentando pela inaplicabilidade ao da assim denominada "reserva do possível".

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 24ª Vara Cível que, em despacho de ID 2345044, determinou ao demandante que acostasse aos autos as declarações de imposto de renda de seus genitores, bem como ordenou a oitiva da requerida acerca do pedido de tutela.

Vieram os autos as manifestações de ID 2398766, pela UNIÃO, e ID 2515320, pelo autor.

Por meio da petição de ID 2515372 o requerente noticiou a aprovação do medicamento pleiteado pela Anvisa.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID 2550217, opinou pelo deferimento do pedido de tutela.

A decisão de ID 3123215, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO, **deferiu** o pedido formulado em sede de tutela de urgência. Ao final, deferiu o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** (ID 3636168). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Asseverou, no mérito, que "o SUS não padronizou o medicamento pleiteado para a doença que acomete a autora (sic), porém, o Sistema possui ampla cobertura para tratamento da enfermidade em questão, com a disponibilização de medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, além de estar cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto, garantindo que a autora (sic) não se encontre desamparada em seus direitos constitucionais à saúde, o que afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização deste medicamento". Argumenta, ainda, que "DE ACORDO COM A BULA DO SPINRAZA, ESSE MEDICAMENTO SÓ TEM INDICAÇÃO PARA PACIENTES QUE POSSUAM A MUTAÇÃO NO GENE SMN1. A UTILIZAÇÃO DESTES MEDICAMENTOS POR PACIENTES QUE NÃO POSSUAM ESSA MUTAÇÃO PODEM RESULTAR EM FRACASSO TERAPÊUTICO". Expõe que o tratamento da AME no âmbito do SUS é baseado em terapia de suporte neurológico, motor e respiratório.

A UNIÃO noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5024157-34.2017.403.000** em face da decisão antecipatória (ID 3862490).

Por meio da petição de ID 5235624 a UNIÃO sustentou que estudos científicos não indicam evidências de que o medicamento em questão produz efeitos no autor, pelo que pleiteou a revogação da tutela, bem como a realização de perícia médica.

Sobre tais alegações manifestou-se o autor (ID's 9056775 e 9117644).

O MPF opinou pela manutenção da tutela, bem como pela realização de prova pericial (ID 9246527).

Determinada a realização de prova pericial (ID 9590861).

O E. TRF da 3ª **negou provimento** ao agravo interposto pela UNIÃO (ID 10245385).

Quesitos pelas partes (ID's 10860957 e 11216430).

O autor noticiou o início de seu tratamento com o fármaco pleiteado (ID 10865132).

O laudo pericial foi registrado sob o ID 19040090, sobre o qual as partes se manifestaram nos ID's 21155089 e 2206297.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (ID 23025346).

Razões finais escritas pelo autor (ID 23306735) e pela UNIÃO (ID 24357828).

A decisão de ID 29800816, à vista da informação de que o autor havia recebido a 8ª aplicação do medicamento Spinraza, determinou à UNIÃO a entrega diretamente em sua residência, até ulterior determinação deste juízo.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35443184).

O autor noticiou a 10ª infusão do fármaco (ID 41650068).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO já foi apreciada (e rejeitada) quando da prolação da decisão de ID 3123215, proferida pelo r. Juízo da 24ª Vara Cível.

## MÉRITO

Relata o Autor, em síntese, que é portador de **atrofia muscular espinal tipo II (CID 12.0)**, doença rara, grave e progressiva que, se não tratada, pode levar a grave incapacidade do paciente e ao óbito precoce, e que, para retardar a progressão da doença, o fármaco **Nusinersena (Spinraza)** é o único medicamento no mercado, liberado pela Anvisa no curso da ação, mas **não constante da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS** e de **alto custo** e, assim, necessita do amparo do Poder Judiciário para obtê-lo, já que não tem condições de pagar por ele.

Deveras, o medicamento de que tratamos (**Nusinersena**) **obteve registro na ANVISA** sob o n. 1069938, e foi prescrito pelo médico assistente do autor para o tratamento da **atrofia muscular espinal tipo II (CID 12.0)**.

Ou seja, o autor busca provimento judicial que **obrigue o Poder Público a lhe fornecer o medicamento** de que necessita, segundo seu médico assistente, para melhorar sua condição de saúde e garantir qualidade de vida, pelo qual não pode pagar, sendo certo que o **medicamento não consta da lista do SUS** para disponibilização a quem dele necessite de modo universal e igualitário.

De início, reconheço que **há prova** de que o autor padece da doença a que alude (**atrofia muscular espinal tipo II**), e que, como ora também o reconheço, **não dispõe de condições econômicas** para adquiri-los com recursos próprios ou de sua família solidária.

Ainda de início observo que a decisão é do **tipo trágica** porque envolve, de um lado, a saúde e a vida de uma pessoa específica aqui identificada (o autor) e, de outro, a saúde de milhões de outras pessoas aqui sem rosto mas que dependem do serviço de saúde oferecido pelo Estado por meio do SUS.

Vale dizer, a decisão, qualquer que ela seja, **acarretará prejuízos** a uma das partes referidas: ou ao particular (no caso ao autor) ou à comunidade em geral que depende do SUS (cerca de 75% da população, ou algo em torno de 150 milhões de brasileiros), que dispõe de um **único e limitado orçamento** para atender a todos que dele necessitam.

Sendo assim, deve o Poder Judiciário se ater, com a necessária exatidão e **deferência aos órgãos técnicos**, aos ditames constitucionais e legais que disciplinam a questão da saúde da população.

Nessa senda, no julgamento do **RE 566.471/RN**, com repercussão geral reconhecida (Tema 6), assentou o E. STF:

*"O Poder Público NÃO PODE ser obrigado, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo que não esteja na lista de remédios gratuitos distribuídos pelo SUS".*

Isso porque, conforme explanado em diversos votos naquele julgamento, a decisão beneficiaria a poucos mas prejudicaria a toda coletividade, que depende do orçamento do SUS que é por natureza limitado e insuficiente para dar atendimento integral, universal e igualitário aos cerca de 150 milhões de pessoas que contam somente com os serviços públicos de saúde.

Deveras, dispõe o art. 196 da Constituição da República:

**"Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

De seu turno, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seu art. 2º:

*"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade."*

Vale dizer, enquanto a CF estabelece que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado **"mediante políticas públicas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", a Lei 8.080/90 define — com base no que estabeleceu a Carta Magna — que "o dever do Estado de garantir a saúde **consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**".

Não manda a CF que o Estado atenda a toda e qualquer pretensão de particular, visto que disso resultaria inexoravelmente a **impossibilidade de atendimento universal e igualitário pelo SUS**. Mandam a Carta Magna e a lei que o Estado **formule políticas sociais e econômicas que assegurem direito à saúde de modo universal e igualitário**.

Como assentou o Min. Gilmar Mendes no seu douto voto no RE 566.471/RN:

*"A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no art. 196 da Constituição restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)*

*Enquanto não atingimos a situação ideal, na linha do que já decidimos na STA 175, entendo que o dever do Estado nas prestações de saúde está vinculado às políticas públicas existentes no SUS.*

*Assim, no caso de medicamento de alto custo que não conste da lista de medicamentos dispensados, a princípio, não há dever do Estado de fornecê-lo."*

E em sendo assim, tenho que ao **Poder Judiciário** compete **não a tarefa de formular critérios adventícios** para a garantia do dever do Estado quanto à saúde da população, mas, **tão somente, controlar as políticas públicas de saúde formuladas pelo Estado**: se elas forem razoáveis, adequadas e conforme os cânones constitucionais e legais e que visem a assegurar o **acesso universal e igualitário** às ações de saúde, **elas (políticas) devem ser prestigiadas**, até porque a pulverização de decisões judiciais que não levem em conta os critérios constitucionais (universalidade e igualdade) assim como, também, as **limitações orçamentárias**, certamente concorrerá para que o direito à saúde **seja desatendido**; Ao contrário, **se elas desbordarem dos ditames constitucionais**, aí sim, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário para o caso concreto que lhe for submetido.

Cabe, então, ao Poder Judiciário, na decisão do caso concreto que lhe é submetido a **afirmação** da (a) **existência de política pública** formulada pelo Estado referente à situação trazida e (b) se existente, examinar se essa política configura-se **razoável e adequada** segundo critérios da **medicina baseada em evidências**.

Vamos, pois, a esse exame.

A Lei 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a **incorporação de tecnologia em saúde** no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, estabeleceu:

*"Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:*

*I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;*

*II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado."*

*"Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.*

*Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo."*

*"Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*

*§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.*

*§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:*

*I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;*

*II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível."*

*"Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem."*

É dizer, pela normatização posta pelo Poder Legislativo, o Estado tem o **dever de definir critérios e prazos** para a **incorporação de tecnologias** no sistema público de saúde pelo **Ministério da Saúde**, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias - **CONITEC**[1].

E, nos termos do Decreto 7.646/2011, a CONITEC deve se orientar por diretrizes fixadas no art. 3º:

“Art. 3º São diretrizes da CONITEC:

I - a universalidade e a integralidade das ações de saúde no âmbito do SUS com base no melhor conhecimento técnico-científico disponível;

II - a proteção do cidadão nas ações de assistência, prevenção e promoção à saúde por meio de processo seguro de incorporação de tecnologias pelo SUS;

III - a incorporação de tecnologias por critérios racionais e parâmetros de eficácia, eficiência e efetividade adequados às necessidades de saúde; e

IV - a incorporação de tecnologias que sejam relevantes para o cidadão e para o sistema de saúde, baseadas na relação custo-efetividade.”

No caso do **Nusinersena**, para o tratamento da **atrofia muscular espinhal 5q**, foi instaurado procedimento para examinar a adequação/viabilidade da incorporação do fármaco, cujo processo se encerrou em abril de 2019 (Relatório de Recomendação da CONITEC N.º 449) com a conclusão de “recomendar a incorporação no SUS do nusinersena para AME 5q tipo I, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente de modo ininterrupto”, cuja recomendação foi acolhida pelo Ministério da Saúde que decidiu que “[f]ica incorporado o nusinersena para atrofia muscular espinhal 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente”, conforme Portaria n. 24, de 24 de abril de 2019 (publicada no D.O. de 25/04/2019)[2].

Dessume-se que a incorporação do fármaco ora pleiteado no âmbito do SUS foi para o tratamento do TIPO I da doença, não abrangendo, portanto, a situação do autor, portador do TIPO II.

A decisão não é caprichosa ou desarrazoada, mas técnica.

Para chegar a essa conclusão e decisão foram analisados pelos especialistas os estudos científicos até então disponíveis (as verificações estão descritas no Relatório 449 da CONITEC P. 40, já referido). Consta do referido Relatório:

“Dois ECR, um estudo de extensão e seis relatos de coorte foram encontrados. Dos ECR, um avaliou o uso de nusinersena em pacientes com AME de início precoce (ou tipo I) e o outro AME de início tardio. O ECR avaliando AME 5q tipo I (ENDEAR) incluiu apenas pacientes com início dos sintomas até os seis meses de idade e encontrou diferenças estatisticamente significativas entre o grupo em uso do medicamento e o controle no desfecho primário melhora do escore HINE 2. O mesmo foi observado em alguns secundários, como sobrevida livre de evento, CHOP INTEND e morte. Já para os desfechos proporção de pacientes que passaram a requerer ventilação mecânica e incidência de EA não houve diferença estatisticamente significativa entre os dois grupos. Quando feita uma análise de subgrupo entre crianças com menos de 13 semanas de duração da doença versus com mais de 13 semanas, observou-se que aquelas com menor tempo de duração tiveram melhor resultado em uso do nusinersena em relação à mortalidade e uso de ventilação mecânica. O estudo de extensão que continuou acompanhando os pacientes do estudo ENDEAR, observou uma mudança média total no escore de HINE-2, da linha de base ao final do estudo, de 1,1 para pacientes previamente no grupo controle e de 5,8 para aqueles que receberam nusinersena desde o ENDEAR. A mediana do tempo até a morte ou ventilação mecânica para os pacientes do grupo controle no estudo ENDEAR foi de 22,6 semanas versus 73 semanas para aqueles do grupo nusinersena.

O outro ECR, avaliando pacientes com AME 5q de início tardio (CHERISH), incluiu pacientes com início da manifestação dos sintomas a partir do sexto mês de vida, comprovado geneticamente. O ganho motor foi avaliado pela escala HFMS, sendo maior no grupo nusinersena quando comparado ao controle. Os desfechos secundários não apresentaram diferenças estatisticamente significativas, assim como a segurança, já que 93% do grupo recebendo nusinersena e 100% do grupo controle apresentaram EA.

Os estudos avaliando a efetividade correspondiam a relatos de EAP de cinco países, todos avaliando AME 5q tipo I. A maioria teve duração de seis meses, exceto o estudo de Farrar et al (2018), que durou 10 meses. Assim como no ECR de Finkel et al (2017), foram observadas maiores melhoras no escore CHOP INTEND nas crianças que iniciaram o tratamento até os sete meses de idade. Quanto ao HINE 2, os pacientes atingiram uma melhora variando de 1,26 a 1,5 após o período de uso do nusinersena. Em relação à função respiratória, 10 a 18% dos pacientes em tratamento passaram a necessitar de suporte ventilatório.

Dessa forma, os resultados sugerem um maior incremento no benefício do uso de nusinersena em relação ao controle quando iniciado o tratamento antes dos sete meses de idade em pacientes com AME 5q tipo I, ou seja, de início precoce. Além disso, demonstra a escassez de estudos avaliando as AME 5q de início tardio, não sendo possível concluir sobre o seu real benefício.”

Ao final dessa fase, a CONITEC, depois de examinar os estudos referentes ao tema trazidos ao processo, observou:

“Dessa forma, baseado na evidência científica disponível e no custo do tratamento, considera-se que o nusinersena apresenta resultados de eficácia e segurança plausíveis para o tratamento de indivíduos com AME 5q tipo I. Para as demais populações portadoras de AME 5q as evidências são mais incipientes.”

Assim, os membros da CONITEC presentes na reunião realizada no dia 14 de março de 2019, indicaram a recomendação preliminar favorável à incorporação no SUS do nusinersena para o tratamento da AME 5q tipo I com os seguintes condicionantes: para pacientes com menos de 7 meses de vida, com início de tratamento até 13 semanas após o diagnóstico e com diagnóstico genético confirmatório; atendimento em centros de referência com a disponibilização de cuidados multidisciplinares; protocolo clínico e diretrizes terapêuticas (com estabelecimento de critérios de inclusão, exclusão e interrupção); avaliação da efetividade clínica; reavaliação pela CONITEC em 3 anos; e doação pela empresa fabricante das 3 primeiras doses do tratamento de cada paciente. A matéria foi disponibilizada em consulta pública.

Depois disso deu-se a realização da Consulta Pública, entre os dias 19/03/2019 e 28/03/2019, na qual foram expostas à comunidade os estudos realizados e as conclusões dos órgãos técnicos. Nessa Consulta Pública (conforme consta do Relatório já referido) foram recebidas 494 contribuições técnico-científicas e 41.293 contribuições de experiência ou opinião de pacientes, familiares, amigos ou cuidadores de pacientes, profissionais de saúde ou pessoas interessadas no tema.

Ao final, isto é, depois de realizada a Consulta Pública e analisadas contribuições reunidas, o Plenário da CONITEC entendeu que não houve argumentação suficiente para alterar sua recomendação inicial.

Na fase subsequente, os membros da CONITEC presentes na 76ª reunião, no dia 04 de abril de 2019, deliberaram por unanimidade recomendar a incorporação no SUS do nusinersena para AME 5q tipo I, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente de modo ininterrupto.

A CONITEC ainda deliberou que: “O atendimento dos pacientes deverá ser realizado em centros de referência com a disponibilização de cuidados multidisciplinares, mediante Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (com estabelecimento de critérios de inclusão, exclusão e interrupção); avaliação da efetividade clínica; reavaliação pela CONITEC em 3 anos e negociação de preço com a empresa fabricante do medicamento. A CONITEC informa que caso sejam apresentadas evidências adicionais sobre eficácia, efetividade e segurança do nusinersena para tratamento dos tipos II e III de AME 5q, o tema poderá ser reavaliado”. (Uma pequena digressão: conforme informação colhida do site <https://antigo.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47533-ministerio-da-saude-avalia-incorporacao-do-spinraza-para-tratamento-de-ame-tipos-ii-e-iii>, publicada em 30/09/2020, o Ministério da Saúde avalia, neste momento, a incorporação do Spinraza para tratamento de AME tipos II e III, cujo estudo ainda não foi concluído).

Diante disso, foi publicada a Portaria n. 24, de 24 de abril de 2019, do Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que dispõe:

Art. 1º Fica incorporado o nusinersena para atrofia muscular espinhal 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente.

§1º O atendimento dos pacientes deverá ser realizado em centros de referência, com a disponibilização de cuidados multidisciplinares, avaliação da efetividade clínica, conforme disciplinado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas.

§2º A CONITEC fará a reavaliação da incorporação em 3 anos, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://comitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, tendo sido a decisão de não incorporação (para o tratamento do Tipo II da doença) tomada, de modo criterioso, à vista das conclusões expostas no relatório, tem-se por adequada a política firmada, não cabendo ela ser modificada pelo Poder Judiciário que, ademais, não conta com a expertise dos técnicos que analisaram a questão e nem administra o orçamento da saúde.

Em consequência, deixo de acolher, no caso concreto, as conclusões do laudo pericial, registrando, por oportuno, o esmerado trabalho conduzido pelo expert nomeado. Ademais, despidendo ressaltar que a jurisprudence pátria é forte no sentido de que “[o] juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.” (RESP 200502011550, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/10/2006 PG:00253...DTPB.)

Por todas essas razões, tenho que a pretensão não comporta acolhida.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença, enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório, tendo em vista a decisão proferida pela E. Corte recursal, que, como observei, rejeitou a pretensão da União de reversão da decisão antecipatória.

Custas ex lege.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno o autor pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações, ficando suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

[1] O Plenário da CONITEC, a quem cabe a emissão de recomendação para assessorar o Ministério da Saúde na incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias, no âmbito do SUS, constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e na atualização da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), instituída pelo Decreto 7.508/2011, é composto por 13 (treze) membros, a saber: I - do Ministério da Saúde: a) Secretária de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que o presidirá; b) Secretária-Executiva; c) Secretária Especial de Saúde Indígena; d) Secretária de Atenção à Saúde; e) Secretária de Vigilância em Saúde; f) Secretária de Gestão Estratégica e Participativa; e g) Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; II - da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; III - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; IV - do Conselho Nacional de Saúde - CNS; V - do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS; VI - do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS; e VII - do Conselho Federal de Medicina - CFM, especialista na área nos termos do [§ 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990](#)

## [2] PORTARIA Nº 24, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Toma pública a decisão de incorporar o nusinersena para atrofia muscular espinhal (AME) 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o nusinersena para atrofia muscular espinhal 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente.

§1º O atendimento dos pacientes deverá ser realizado em centros de referência, com a disponibilização de cuidados multidisciplinares, avaliação da efetividade clínica, conforme disciplinado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas.

§2º A CONITEC fará a reavaliação da incorporação em 3 anos, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019026-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERRAGAMO BRASIL ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por FERRAGAMO BRASIL ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 39265943), houve emenda à inicial (ID 39706933 e 39858501).

O pedido liminar foi deferido (ID 39883351).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID40192852). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois não há “que falar em isenção ou não incidência, baseando-se, rudimentalmente, em meras interpretações ou recursos à analogia. Seria necessário que houvesse lei específica para que se procedesse às exclusões pretendidas pela impetrante.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 40644199), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afasta as preliminares aduzidas pela autoridade, pois na qualidade de contribuinte a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

Outrossim, ressalto ser desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

*“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.*

*Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).*

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”*

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

*“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago”* (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

No tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição e à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não computar o valor do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída)** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026328-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956, YURI RODRIGUES BESERRA - DF44254, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

## SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, visando a obter provimento jurisdicional “no sentido de autorizar a celebração do Termo de Convênio sob n. 838498/2016 (n.º da Proposta n.º 034624/2016 – processo n.º 25000.179483/2016-71) – *SICONV* e consequente liberação do recurso”. Alternativamente, requer “seja deferida apenas a assinatura do Termo de Convênio com condição suspensiva quanto à transferência financeira, condicionada ao atendimento das condições estabelecidas no Convênio a ser firmado com a instituição financeira oficial e, somente, após o cumprimento daquelas exigências poderá ser efetivada a transferência financeira ao hospital beneficiário”.

A propósito, reproduzo os relatórios constantes das r. decisões de ID 4535712 e 10497392, proferidas pelo d. Juízo da 09ª Vara Cível.

“Relata a autora que é uma associação civil, de natureza filantrópica, reconhecida como entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de saúde, tendo como finalidade precípua o desempenho de programas de atenção integral à saúde, direcionados ao tratamento, prevenção de doenças e promoção de saúde primária, secundária e terciária, em conjunto com gestores públicos.

Informa que, para realizar seus objetivos sociais, realiza a manutenção do Hospital São Paulo (HSP), hospital universitário da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), bem como, outros hospitais, centros assistenciais e unidades afins, em que promove a atenção à saúde por meio do SUS.

Pontua que, em face do relevante serviço essencial prestado à população, teve selecionada em seu favor, uma emenda parlamentar, no orçamento da União, no ano, no valor total de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), com a contrapartida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinada à troca de equipamentos de suporte à vida do Hospital São Paulo, devidamente empenhada sob a rubrica 25310016, para o Convênio celebrado com o Ministério da Saúde sob nº 838498/2016 (nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71), sendo que, com o referido recurso pretende adquirir 36 (trinta e seis) bombas de infusão de seringa, equipamentos hospitalares necessários para substituir os existentes, que se encontram obsoletos, e, por conseguinte, atender uma área com mais de 05 (cinco) milhões de habitantes da grande São Paulo.

Aduz, todavia, que apesar do empenho da emenda parlamentar, e da aprovação da proposta no SICONV, não pôde firmar o Termo de Convênio, uma vez que lhe foi exigida a comprovação de regularidade junto ao CAUC – Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, na data da contratação, e, como está compendiosa junto ao CADIN, foi impedida de celebrar o Convênio.

Sustenta que a União Federal está exigindo mais do que a lei permite para a assinatura de contratos, convênios e congêneres, sobretudo os que tratam de verbas destinadas à saúde, expressamente excepcionadas pelo §3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por oportuno, esclarece que a única restrição junto ao CAUC é no CADIN, sendo tal restrição indevida, uma vez que a autora é uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, nos termos do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.

A parte autora requereu a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do sistema eletrônico (ID 3783572).

O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da apresentação das contestações. (ID 3841202).

O Banco do Brasil foi citado em 19/12/2017 (ID 4006594), deixando transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de contestação.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4377406), por meio da qual aduziu que a autora objetiva que se apliquem as ações previstas no artigo 25, da Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, a autora não é Município, Estado ou Distrito Federal, e, portanto, caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado, e, assim, não pode ser favorecida com a aplicação das exceções e permissões que pretende ver incidentes. Pugnou pela regularidade do apontamento junto ao CADIN, e requereu a improcedência do pedido.

Réplica, sob o ID 4437069, por meio da qual pugnou a autora, ainda, pela concessão da tutela antecipada.”

Consta da decisão de ID 10497392 o seguinte relatório:

“Sob o ID nº 4535712 foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir eventual certidão de regularidade fiscal em cadastro de devedores (CAUC/CADIN) em relação à autora, de modo que, caso seja este o único óbice existente, seja autorizada a celebração do Termo de Convênio nº 838498/2016, Processo nº 25000.179483/2016-71, Proposta nº 034624/2016, entre a autora e a União Federal, efetuando-se a consequente liberação do recurso para tal finalidade.

O Banco do Brasil apresentou contestação, sob o ID nº 4558127. Aduziu, preliminarmente, ser tempestiva a contestação apresentada, a ilegitimidade passiva do banco, e, no mérito, informou que a conta aberta em favor da parte autora está à disposição para o recebimento do repasse referente ao Convênio autorizado, todavia, não recebeu créditos objeto do repasse, pugnano pela improcedência do pedido.

A União Federal requereu a juntada de documentos (ID nº 4619378).

O Banco do Brasil opôs embargos de declaração, em face da decisão proferida sob o ID nº 4535712 (fls.441/445), quanto à decisão que considerou intempestiva a contestação apresentada pela embargante.

Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal sob o ID nº 4677707, sob o nº 5026328-94.2017.403.6100 [1].

Manifestação da União Federal, e juntada de documentos, sob o ID nº 4960345.

A parte autora manifestou-se sob o ID nº 7365620 (fl.470), informando que, não obstante a tutela antecipada haver sido deferida em 09/02/2018 até o presente momento não foi cumprida, requerendo a intimação da União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou outro, para que se comprove a celebração do termo de convênio referente à proposta nº 838498/2016 (Proposta nº 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71) – SICONV e a consequente liberação do recurso, sob pena de multa diária.

Determinada a intimação da União Federal (Id nº 7592137).

A União Federal manifestou-se sob o ID nº 8092104, requerendo a juntada das diligências e atuações, acerca do cumprimento da tutela antecipada, informando que não houve descumprimento da tutela, mas que há condições, na via administrativa, a cargo da autora, para que o pretendido Convênio seja firmado.

Nova manifestação da União, sob o ID nº 8318139, por meio da qual requereu a União Federal a intimação da parte autora para que providencie o registro do processo licitatório correspondente à Proposta SICONV nº 034624/2016, vinculada ao Convênio SICONV nº 838498/2016 no sistema SICONV (dado que “para a liberação do recurso vinculado ao Convênio é necessário que o Processo Licitatório esteja registrado no SICONV pela Entidade”) – ou, alternativamente, que em resposta à cogitada intimação, a parte interessada peça a esse MM. Juízo, e obtenha, se o caso, a dispensa de tal formalidade registral a ser (ao menos no presente) observada pelo concedente.

A parte autora manifestou-se novamente sob o ID nº 9176695, informando que não houve o cumprimento da tutela, eis que a União não incluiu a homologação do processo licitatório no Portal de Convênios SICONV, e que o entrave legal noticiado (necessidade de licitação) não se coloca à autora, uma vez que o Tribunal de Contas detém entendimento pacífico no sentido de que as entidades privadas, por não serem integrantes da Administração pública, não se submetem à Lei 8666/93, conforme acordãos do plenário do TCU. Requereu, assim, a parte autora, a intimação da União para cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.”

A decisão de ID 10497392, além de reconhecer a tempestividade da contestação ofertada pelo BANCO DO BRASIL, determinou que a União Federal proceda ao cumprimento da tutela antecipada, no sentido de não só autorizar a celebração do Termo de Convênio sob o nº 838498/2016 (nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71) – mas de autorizar o prosseguimento das demais etapas do processo do Convênio, com a dispensa da autora de efetuar o registro em processo licitatório do sistema SICONV, e consequente liberação do recurso.

A UNIÃO, por meio da petição de ID 11818209, comprovou o cumprimento da decisão antecipatória.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 36659551).

Instadas, ambas as partes informaram que não têm interesse na instrução probatória (ID 37791949 e 38220095).

O *Parquet* Federal exarou sua ciência acerca do processamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Deixo de acolher, de início, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo BANCO DO BRASIL.

Há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo como que foi alegado pelo autor na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

No caso concreto, sustenta a autora que, apesar dos valores advindos do Termo de Convênio terem origem nos cofres da UNIÃO, o BANCO DO BRASIL é responsável pela transferência dos valores, verificando, para tanto, o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da transferência.

Em decorrência dessa relação de direito material descrita na peça de início, não há como reconhecer a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência pela MM. Juíza Federal, Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, (ID 4535712), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

“O cerne da controvérsia cinge-se a verificar se a ausência de regularidade fiscal constitui eventual óbice à celebração de Convênio público-privado, em que há repasse de valores destinados à saúde.

A autora objetiva a celebração Termo de Convênio sob o nº 838498/2016 (nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71) – SICONV, com a consequente liberação do recurso aprovado por meio de emenda parlamentar que integra o orçamento da União. Sustenta que a existência do apontamento junto ao CADIN teria ocasionado o apontamento no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual, todavia, não pode erigir-se como impeditivo à celebração do Convênio, e liberação do recurso, por se tratar a autora de pessoa jurídica de fins filantrópicos, voltada majoritariamente à prestação de serviços essenciais de saúde, notadamente, os conveniados ao SUS, de modo a se lhe aplicar a regra prevista no artigo 25, §3º, da Lei Complementar 101/00.

Pois bem.

Inicialmente, de se registrar que, não obstante a discussão esteja a tratar de repasse de valor do orçamento público, da União Federal a um ente privado, a parte autora, a matéria de fundo possui nítido contorno constitucional, envolvendo o direito à saúde.

Com efeito, reza a Constituição Federal que a saúde é direito de todos (art. 196) e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e podem ser executadas diretamente pelo Poder Público ou por meio de entidades privadas (art. 197).

Sob essa ótica, eminentemente constitucionalista, as entidades privadas que prestam serviços de saúde são de relevância pública e, por conseguinte, devem receber tratamento legal semelhante ao dispensado aos órgãos públicos prestadores de serviços de saúde, ao menos nos pontos em que se identificam.

Sob tal ótica deve-se analisar o presente feito.

Observo que a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal", em seu artigo 25, assim dispõe, ao tratar das transferências voluntárias, como no presente caso:

**Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.**

**§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:**

I - existência de dotação específica;

II - (vetado)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

**§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.**

Observado o disposto no § 3º do artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que não podem ser exigidas certidões negativas de débito de tributos (CND) das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, para liberação de recursos públicos da União, que sejam de transferências voluntárias, porquanto nesse ponto a entidade privada está em situação idêntica ao ente público prestador de serviços de saúde.

Vale dizer, a exigência contida no artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, vem atenuada pela chamada ponderação de interesses, de modo a afastar tal exigência quando a transferência voluntária é destinada a serviços públicos essenciais, quais sejam os pertinentes a educação, saúde e assistência social, porquanto o interesse na continuidade da prestação desses serviços, que dizem com direitos fundamentais, sobreleva o interesse geral de arrecadação de tributos.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DIREITO PREVALECENTE, DE ALCANCE SOCIAL DESPROVIDO. 1. Foi motivada a decisão a quo, primeiramente com a identificação do risco de dano irreparável, não de caráter privado, mas público e social, em razão da natureza da atividade exercida pela agravada, a demonstrar que a antecipação de tutela era necessária e válida frente ao comando normativo, que prioriza as ações de saúde, em favor, portanto, da viabilização do convênio em comento. Em segundo lugar, foi devidamente fundamentado o afastamento da restrição pretendida pela agravante, quanto à prova da regularidade fiscal para efeito de contratação do convênio no interesse da saúde pública. 2. A alegação de que a norma se aplica aos entes públicos estatais não atinge, na essência, a validade da decisão a quo, ao reconhecer que a agravada presta serviço público de saúde, em caráter filantrópico, de relevância pública e social, gozando de situação que não pode, assim, ser afetada por restrição quanto à contratação de convênio no setor específico. Em contramimuta, cabe destacar que a agravada informou que se encontra sob regime de intervenção municipal, inclusive em razão da relevância de seus serviços. Assim, a despeito do que tenha havido anteriormente em termos de gestão financeira, constata-se que a intervenção do Município e o acompanhamento do convênio pelo Ministério Público Federal configuram precauções razoáveis e protetivas, adotadas pelo Juízo agravado, para compatibilizar o interesse público e social na prestação dos serviços de saúde com o controle e a fiscalização na aplicação e execução do orçamento público. 3. Na ponderação dos valores pode-se facilmente afirmar que o Juízo agravado prestigiou o direito prevalecente, de alcance social, em consonância com a jurisprudência indicada, tornando manifestamente inviável o pedido de reforma prejudicial à tutela do bem jurídico predominante. 4. Agravo inominado desprovido (TRF-3, terceira Turma, Agravo legal em Agravo de Instrumento nº 0010130-39.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 27/11/14)**

Vista, assim, sob o prisma constitucional, e de acordo com a legislação supra, aplicável por analogia à autora, a restrição de transferência de recursos não pode ser aplicada quando se tratar de verba orçamentária destinada à execução de ações relacionadas a saúde, educação e assistência social.

No caso em tela, a autora demonstra tratar-se de associação civil, sem fins lucrativos, sendo mantenedora do Hospital São Paulo, de natureza filantrópica, que tem por finalidade, entre outros, o desempenho de programas de atenção à saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (ID 3777347).

Da leitura dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o recurso federal já tem aprovação junto ao Banco do Brasil (ID 3777604), nota de empenho, no valor de R\$ 249.000,00 (ID 3777608) e proposta aprovada, datada de 16/11/16, tendo como destino a aquisição de equipamentos de suporte a vida a paciente do Hospital São Paulo (Termo de Convênio 838498/2016, nº do processo: 25000.179483/2016-71, nº da proposta 034624/2016, conforme ID 3777604)."

Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito comporta acolhimento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte requerida autorize a celebração do Termo de Convênio n. 838498/2016 (n.º da Proposta n.º 034624/2016 – processo n.º 25000.179483/2016-71) – SICONV e consequente liberação do recurso.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão antecipatória.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5002951-27.2018.403.0000.

**P.I.**

6102

[1] Na verdade, AI n. 5002951-27.2018.403.0000

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021867-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando a obter provimento jurisdicional que: (a) reconheça a prescrição da cobrança das AIH's abrangidas pela GRU n. 29412040002135441, no valor de R\$ 120.068,70; (b) declare a nulidade do referido débito em razão dos aspectos contratuais aduzidos, amparados nas provas documentais anexadas e que inviabilizam a cobrança do ressarcimento ao SUS; (c) reconheça o excesso de cobrança praticado pela Tabela IVR na hipótese de não ser reconhecida a nulidade dos pretensos débitos, com a consequente subtração do valor de R\$ 41.065,73; (d) exerça o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIN nº 1.931-8 e declare nulos, por inconstitucionalidade declarada "incidenter tantum" e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da legalidade, os atos administrativos emanados da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Como inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 24ª Vara Cível.

A tutela cautelar em caráter antecedente foi **deferida** para autorizar a efetivação do **depósito** judicial do débito objeto do presente feito (ID 3376851 – pág. 03).

A autora efetuou o **depósito do débito** em discussão, no montante de **R\$ 120.068,70** (ID 3419350 – pág. 05).

A autora, então, apresentou seu **pedido principal** (ID 3597426). Alegou, em suma: a) a **prescrição** dos débitos em discussão, pelo decurso do prazo trienal ou quinquenal; b) atendimento realizado fora da Rede Credenciada; c) atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica pactuada; d) excesso de cobrança promovido pelo IVR; e) não cobertura para os procedimentos de vasectomia, laqueadura e curetagem após aborto.

Afirmou que em virtude de ter como atividade social a **operação de planos privados de assistência à saúde** está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde – SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.

Aduziu que os valores em questão encontram-se **prescritos**, pois o instituto do "Ressarcimento do SUS" tem **natureza indenizatória** e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, **3 anos** contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Sustentou que os valores calculados com base no IVR são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança).

Afirmou que pelas disposições contratuais, não era obrigatória a cobertura e, por conseguinte, mostra-se indevido o pleito de ressarcimento. Aduziu, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados da ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão.

Citada, a ANS apresentou **contestação** (ID 8756987). Asseverou, inicialmente, que a autora deve ser julgada carecedora de ação no tocante ao pedido de depósito judicial, uma vez que constitui direito do devedor realizá-lo. No mérito, alegou que o instituto do ressarcimento ao SUS foi concebido como um conjunto de atos destinados à recuperação dos custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste último por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Expôs, outrossim, que a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, defendendo, ao final, a sua legalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Sustentou, ainda, que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de **5 (cinco) anos** para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e que a contagem do prazo prescricional, para a cobrança do débito, somente se inicia após referida constituição, consoante disposto no Decreto nº 20.910/32. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação (fls. 524/661).

Houve **réplica** (ID 22411660).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 36241845).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de **R\$ 120.068,70**, referente à GRU n. **29412040002135441**.

Sustenta a autora, inicialmente, que se encontram **prescritos** os créditos consubstanciados nas citadas guias de recolhimento. Sem razão, contudo.

De fato, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS **não é tributária**, mas sim, **resarcitória**. Todavia, à luz do disposto no Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal** o prazo prescricional e não, como aduzido pela autora, trienal (art. 206 do Código Civil).

No caso em apreço, a autora foi **notificada** em 10/10/2017 para efetuar o pagamento da GRU nº 29412040002055398 (posteriormente substituída pela GRU n. **2941204000213544**), com vencimento em 06/11/2017.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já haver firmado o entendimento de que *"o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado"*, deve ser afastada a alegada prescrição.

A propósito, colaciono decisão do E. STJ:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisito, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)"*

Com efeito, em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ temprealecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não ocorre a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo que também resta afastada a ocorrência da denominada **prescrição intercorrente**. Confira-se ementas de decisões do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 2ª regiões:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014..DTPB:..)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...). 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente. Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesmo do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAIS. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. 1. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: “Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.” 12. O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento. 13. Há precedentes da 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020099-36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO\_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012038-84.2014.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO\_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049991-53.2012.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO\_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133877-42.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO\_JULGADOR:.) 14. As teses da apelante relativas à prescrição reputam termo inicial o atendimento realizado e levam em consideração o tempo de paralisação do processo administrativo. Considerando o marco da prescrição estabelecido pelo STJ para esses casos e a inexistência de prescrição intercorrente, confirma-se a conclusão da sentença que afastou a prescrição no caso em questão. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0137972-52.2014.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO\_JULGADOR:.)”

Nesse sentido, somente em novembro de 2022 estaria prescrita a pretensão executiva da ANS.

Afasto, pois, a alegação de prescrição.

Assentada tal prefação, cumpre salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.931, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “g”, e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade, tão somente, dos artigos 10, §2º e 35-E da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a ADI nº 1.931 quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar; entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os instâncias amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores despendidos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Lado outro, quanto à alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, impende destacar que ao apreciar a matéria, além de reconhecer a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o STF examinou a temática relativa a seu marco temporal, concluindo pela possibilidade de o referido instituto aplicar-se a contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 9.656/98, uma vez que o norte é dado pela data de realização do procedimento médico ou hospitalar e não, como afirma a autora, pela data de celebração do contrato.

E, no tocante ao alegado desrespeito às disposições contidas nos atos administrativos editados pela ANS dentro dos limites de seu poder regulatório, há que se considerar que a mera irsignação da autora não se revela suficiente para demonstrar alguma irregularidade que lhe trouxesse prejuízo. Ademais, os prazos contestados são impróprios à Administração.

Superadas, pois, as alegações atinentes às constitucionalidade, irretroatividade e legalidade, resta ainda a análise das alegações atinentes aos procedimentos realizados.

Sob esse aspecto, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de examinar as especificidades das 118 Autorizações de Internação Hospitalar – AIH impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do dever legal de cobertura da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo torna-se cogente a cobertura, sendo defesa a invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

**Atendimento realizado fora da Rede Credenciada:**

Por óbvio, não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada, uma vez que este (ressarcimento) pressupõe o atendimento da rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

Vale dizer, o ressarcimento ao SUS em nada se relaciona com a prestação de assistência médica perante a rede credenciada, mas sim ao reembolso do valor dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da autora.

Em suma, se o atendimento tivesse sido prestado pela rede credenciada, a requerente teria efetuado o pagamento diretamente ao prestador do serviço, não se cogitando da necessidade de ressarcimento ao SUS.

**Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica pactuada:**

O art. 32 da Lei nº 9.656/98 dispõe que serão ressarcidos pelas operadoras de plano de saúde, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE PREVISTOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Já o art. 16 da mesma norma dispõe que dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos de saúde devem constar dispositivos que indiquem com clareza, dentre outros, a área geográfica de abrangência do plano.

Logo, trata-se de **elemento indispensável** nos contratos de plano de saúde, e, como cediço, comumente nos deparamos com planos de abrangência municipal, estadual, nacional ou internacional. Cuida-se, inclusive, de elemento de significativa importância para balizar a escolha do beneficiário por uma determinada cobertura (territorial), com impacto relevante no custo final da mensalidade. Os planos municipais ou regionais apresentam, em regra, valores menores que os planos com cobertura nacional, por exemplo.

Nesse cenário, tendo o beneficiário contratado um plano com uma abrangência territorial previamente estipulada, soa desarrazoado que a operadora tenha que arcar com os custos de um atendimento médico/hospitalar fora dessa área geográfica, e isto independentemente de haver sido prestado no SUS ou na rede particular. Pensar de modo diverso implica impor à operadora, ora demandante, o fornecimento de cobertura nacional (seja mediante ressarcimento ao SUS ou reembolso ao beneficiário) mesmo para os planos que não possuem essa característica.

Em suma, dentro do conceito de “SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE PREVISTOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS” está inserida a **abrangência geográfica** do plano, de modo que a operadora não pode ser compelida a custear ou ressarcir ao SUS por procedimento médico/hospitalar que não tenha observado cláusula contratual.

Entretanto, anoto que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é **pacífica** no sentido de que o **ressarcimento ao SUS é devido** nos casos de **atendimento de urgência e emergência**, ante o disposto no art. 12, VI, c/c art. 3,5-C da Lei n. 9.656/98.

Colaciono os seguintes excertos de decisões de nossa Corte Regional:

*“(…) 13. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de **abrangência geográfica** ou da rede credenciada, carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 14. A autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. APELAÇÃO (...)” CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000250-18.2018.4.03.6136 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

*“(…) 13. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da **abrangência geográfica** dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a apelante, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei n.º 9.656/98. 14. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. (...)” (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0016621-66.2012.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

*“(…) 8. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura é obrigatória, independentemente da **abrangência geográfica** do contrato ou disposição negocial específica, respeitada apenas a carência de 24 horas (artigo 32 combinado com o artigo 12, V, c, e artigo 35-C, I e II, da Lei 9.656/1998). 9. Apelação desprovida.(…)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL /SP 0005834-12.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/08/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2020)*

No caso concreto, embora a autora tenha indicado as AIH's cujos atendimentos teriam sido prestados fora da abrangência territorial dos respectivos contratos, **deixou de comprovar** que não eram casos de **urgência e emergência** – o que a eximiria do ressarcimento – não de desincumbido, pois, de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e jurisprudência colacionada.

#### **Procedimentos não cobertos (curetagem após aborto, laqueadura e vasectomia):**

Sobre a tese de **impossibilidade de se realizar determinados procedimentos diante da ocorrência de aborto**, que, segundo a tese autoral, teria decorrido de uma ação possivelmente ilícita, não tendo a autora averiguado as causas do aborto – “uma ação possivelmente ilícita cometida pela beneficiária ou por terceiro” – **não se desincumbiu do ônus** de comprovar sua alegação, porquanto afeta ao campo da mera especulação, pelo que se deve prestigiar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Devido, portanto, o ressarcimento.

Em relação aos procedimentos de **laqueadura e vasectomia**, por estarem inseridos no planejamento familiar, é obrigatória a cobertura de atendimento, conforme art. 35-C, III, da Lei n. 9.656/98. De conseguinte, se o atendimento foi prestado pelo SUS é devido o ressarcimento.

#### **Excesso de cobrança promovido pelo IVR:**

Em prosseguimento, não comporta guarida a alegação de **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)*

*E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)*

Já no tocante ao **IVR**, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)*

As alegações referentes à urgência e emergência; DPVAT; impossibilidade de ressarcir ao SUS, integralmente, por atendimentos realizados em beneficiários que possuem mais de um Plano Privado de Assistência à Saúde; procedimentos por vídeo; próteses/órgãos; procedimentos estético, por não estarem vinculadas a uma determinada AIH, não merecem prosperar, porquanto a demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, concretamente, tenha sido compelida ao ressarcimento em razão de tais fundamentos.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de tutela cautelar formulado em caráter antecedente, **considerando que o depósito do montante do débito constitui direito do devedor fiscal**, sendo medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutidos nestes autos, **CONFIRMO** os efeitos da decisão antecipatória.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

[1] (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

6102

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025583-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA LANA MAZZANTE

Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615, FRANCELU GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO - SP138951

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a parte autora a juntada da declaração de insuficiência para arcar com as custas e despesas processuais, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, comprove o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014622-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOKIDGRAFIA SERVICOS MEDICOS EM ECODOPPLERCARDIOGRAFIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 42810046: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada é obscura sobre o pedido de restituição do indébito e expedição de precatório.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não é obscura**.

Ao contrário, ela é clara e expressa quanto ao não acolhimento da pretensão referente ao reconhecimento, tão somente, do direito à **compensação** do indébito.

Isso porque o Mandado de Segurança não se confunde com ação de cobrança, isto é, nele **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação** (Lei 9.430/96, art. 74), que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não.

Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, **somente se cuidou do an debeatur** visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeatur*:

Ao que se verifica, há inconformidade da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar obscuridade) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível dirigido à E. Superior Instância, e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante, no prazo legal, sobre o recurso de apelação interposto pela União.

P.I.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018058-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mandado de Segurança impetrado por **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade IMPETRADA proceda à análise conclusiva, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, de seu processo administrativos de restituição.

Narra a impetrante haver transmitido, em **13/04/2018**, Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DEC.OMP) n.º 13897.720162/2018-08 e que, até a presente data, **não houve** a análise conclusiva de seus requerimentos, o que representa violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 38686661 **deferiu** o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração (IDs 39234597 e 39757393) e estes foram acolhidos (ID 39238010 e 39808745).

A autoridade prestou **informações** (ID 39677420).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 39857652) e a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Deveras, a impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições no período de 01/2012 a 12/2013, os quais não foram analisados até o momento, consoante documentos de IDs 15461396 a 15461931.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N°S 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos de restituição, vez que protocolados entre 01/2012 e 12/2013, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 20/03/2019.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, **como decorrência lógica**, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

*Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Como se sabe, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Todavia, embora a Administração Tributária possa e deva reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante, **não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do art. 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Assim, “**suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício**” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do Pedido de Restituição nº 13897.720162/2018-08, no prazo de 30 (trinta) dias, bem assim que: (i) se verificada a existência de crédito, pratique os atos subsequentes previstos na IN n. 1717/2017 (artigos 97 e 97-A), salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada; (ii) se abstenha de proceder à retenção de valores e à compensação de ofício com os débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, inclusive aqueles constantes do relatório de situação fiscal, nos termos do artigo 151 do CTN.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010462-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., BANCO C6 S.A., C6 HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BANCO C6 S.A. e C6 HOLDING S.A. em face da UNIAO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de NÃO recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação sobre a folha de salários, suspendendo-se a exigência do tributo, até o trânsito em julgado da presente ação, com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

**Subsidiariamente**, a parte autora requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de considerar a **limitação de 20 (vinte) salários-mínimos** das bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Alega a parte autora que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 33747839), houve emenda à inicial (ID 33848149).

A decisão de ID 34540753 **deferiu** pedido de tutela.

A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e ensejaram a interposição de agravo de instrumento (ID 37515217)

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 36517535) pela **improcedência** dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 38126515) e, após manifestação pelo **juízo** antecipado, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Em julgamento proferido nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ **assentou o entendimento** no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a **relação jurídico-tributária** e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

*PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, na caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).*

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que **INDEFIRO** o pedido de ingresso do SESC como assistente da União Federal (ID 41296108).

No mérito, o pedido é procedente.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

*§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "Comentários à Constituição do Brasil", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)."*

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota "ad valorem".

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os débitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de repetição do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Por fim, ressalto que pelo acolhimento do pedido principal, resta **prejudicado** o pedido subsidiário, qual seja, de limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Isso posto, **PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de não recolher as contribuições sociais destinadas a **terceiros** (INCRA, SEBRAE e Salário-Educação), que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Como consequência, reconheço o direito das **autoras à repetição do indébito**, mediante **compensação ou restituição**, referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, bem assim no seu curso, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em razão da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo como disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017601-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONERGY DO BRASIL CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIZAL DA SILVA - SP366664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mandado de Segurança impetrado por **CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*se abstenha da cobrança dos impostos os quais foram solicitados a compensação, determinando a imediata conclusão dos pedidos administrativos, e, para o caso de descumprimento da ordem, fixação de multa diária*”. **Subsidiariamente**, requer “*a aludida compensação nesta esfera judicial, procedendo a restituição dos valores na conta do patrono da presente, a ser apresentada quando do deferimento, vez que a empresa encerrou suas atividades*”.

Narra a impetrante, em suma, haver apresentado diversos pedidos de compensação PER/DCOMP entre **outubro de 2018 e fevereiro de 2019** e que estes, apesar do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), ainda se encontram pendentes de apreciação.

Nesse sentido, em caráter preventivo, ajuíza o presente *mandamus* para que a d. autoridade se abstenha de cobrar os débitos referentes aos impostos incluídos nos referidos pedidos de compensação tributária, enquanto não concluídas as suas respectivas análises.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada a comprovar a impossibilidade econômica, a impetrante juntou aos autos balanço patrimonial e extratos bancários (ID 389998713).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 39076363), ocasião em que foi deferido o pedido de justiça gratuita.

A impetrante requer a decretação do segredo de justiça aos documentos acostados para obtenção da justiça gratuita (ID 38998723, 38998725, 28998734, 38998739 e 38998742).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 39628346). Alega, em suma, que, em regra, a análise dos processos administrativos segue a **ordem cronológica de formalização** junto à Receita Federal do Brasil, critério este o mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes, sejam eles pequenos ou grandes, sob a ótica da capacidade contributiva. Sustenta que tais processos administrativos **exigem uma análise metódica e existem normas procedimentais a serem respeitadas**. Além da observância às normas, o **servidor responsável pela análise de tais processos deve ser cauteloso, evitando proposição de deferimento de solicitação sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte**.

A decisão de ID 39649965 **deferiu o pedido liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal e a *ciência das partes*, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

O pedido é **procedente**.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prorrogação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos aludidos pedidos de restituição, uma vez que protocolados entre **outubro de 2018 e fevereiro de 2019** e a presente demanda ajuizada em 09/09/2020.

Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de suspensão *"da cobrança dos tributos objeto de pedido de compensação"*. As hipóteses de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** estão **TAXATIVAMENTE** previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional e a situação aventada pela impetrante (tributos objeto de pedido de compensação) não se enquadra em nenhuma daquelas elencadas no referido artigo.

**DEIXO**, ainda de acolher o **pedido subsidiário**, uma vez que, a uma, a atividade é privativa da Administração, e a duas, porque a compensação dos créditos não pode ser deferida, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN que cuidam da **compensação-extinção** (art. 156, II, do CTN) estabelecem que a decisão judicial que admite abrange – além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte – também a **exatidão dos valores a serem compensados**, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória, o que não se admite na via mandamental.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** PER/DCOMP's indicados na inicial, protocolados entre outubro de 2018 e fevereiro de 2019, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019502-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AQUANIMA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**ID 42009307:** Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante a fim de que seja aclarada que a limitação ocorre sobre a folha de salários, que é a base de incidência das contribuições de terceiros arrecadadas pelos empregadores.

**É o breve relato, DECIDO.**

**Assiste razão ao embargante.** Assim, sem alteração do resultado do julgamento, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros (as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81, sobre a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

Isso posto, **recebo** os embargos e, no mérito, **DOU-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

ID 43057854: Considerando que o pedido de intervenção foi formulado em sede de Recurso de Apelação, caberá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciá-lo, diante do esgotamento da jurisdição desta primeira instância.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

7990

NOTIFICAÇÃO Nº 5024645-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW POWER COMERCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATEGICA - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte requerente o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, notifique-se a UNIÃO, nos termos do art. 726 do CPC.

Como retorno do mandado, dê-se ciência à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025485-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO OSVALDO AZEVEDO POMPEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5022288-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 42795039 - Conquanto tenha a parte impetrante afirmado que cumpriu o despacho de 41327597, observo que a procuração de ID 41595514 não fora assinada pelo representante legal do Sindicato autor; verifico, também, que as custas processuais (ID 41595517) foram recolhidas pela guia de arrecadação de Receitas Estaduais - DARE ao invés da guia de recolhimento da UNIÃO – GRU, conforme determina a Lei n. 9.689/1996 e a Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a Região.

Assim, determino à parte impetrante o correto cumprimento da decisão de ID 42609083, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025489-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE SOUZA MUHARRAM - SP389379

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015536-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 003

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA (matriz e SCP - WYNNDHAM GARDEN CONVENTION SP NORTEL, SCP 003 – CNPJ nº 27.205.431/0001-4)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e a COFINS afronta o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a retificação do valor da causa, a impetrante apresentou manifestação e procedeu ao recolhimento das custas (ID 38337531).

O pedido liminar foi deferido (ID 38723561).

A União Federal requereu o seu ingresso e opôs embargos de declaração (ID 39092158).

Os embargos deixaram de ser recebidos, todavia, determinou-se a manifestação da impetrante acerca da alegação de litispendência (ID 39367312).

A impetrante apresentou manifestação (ID 39830226).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 339921733). Pugna pela denegação da segurança, pois “entre as deduções e exclusões permitidas em lei nunca esteve o ISS, sendo que a Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação das leis acima referidas, reforçou esta impossibilidade, ao se referir sempre à “receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”, o qual também foi modificado pela mesma lei para incluir receita bruta os tributos sobre ela incidentes” (idem).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 40023326), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

De início, **afasto** a preliminar de litispendência, pois esclarecida a impetração deste *mandamus com base* na qualidade de **sócia ostensiva** de WYNNDHAM GARDEN CONVENTION SP NORTEL, SCP 003 – CNPJ nº 27.205.431/0001-40).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”*

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

*“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago”* (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC com índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante** (matriz e WYNDHAM GARDEN CONVENTION SP NORTEL, SCP 003 – CNPJ nº 27.205.431/0001-4) **o direito de não computar o valor do ISS incidente** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pele própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018517-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 4865848 que revogou a tutela antecipada, ao fundamento de que se faz necessária a intimação pessoal do devedor.

Deveras, a jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que, mesmo tendo havido a intimação do devedor para a purgação da mora, é igualmente necessária a intimação deste acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais.

Todavia, ao contrário do alegado pelo autor, esse entendimento restou contemplado pela decisão que revogou a tutela, na medida em que, **além de haver procedido à ampla divulgação dos editais** mediante a sua publicação, a CEF **encaminhou notificação**, com aviso de recebimento (AR), ao endereço do autor.

Nesse sentido, fica **MANTIDA** a revogação da tutela, por seus próprios fundamentos.

Lado outro, **DEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo, ainda, o aditamento à inicial, para a inclusão de MAURICIO MARTINEZ MOURADA SILVA, que deverá ser citado no endereço declinado no documento de ID 40639851.

**P.I. Cite-se.**

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022498-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPRESSORA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Em julgamento proferido nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a **relação jurídico-tributária** e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

*PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).*

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que **INDEFIRO** o pedido de ingresso do SESI/SENAI como assistentes da União Federal.

Igualmente, **INDEFIRO** o pedido de retratação (ID 43044953), pois o decidido em sede de embargos declaratórios no REsp n. 1570980/SP, na medida em que a exclusão do SESI e do SENAI ocorreu, tão somente, porque no **caso em concreto** a autora não havia pedido a limitação da base de cálculo quanto às referidas entidades terceiras, mantendo-se inalterada a fundamentação jurídica.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora em réplica e especifique e justifique as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025638-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, providencie a parte exequente a juntada da declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais devidamente datada para fazer jus a gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou no silêncio e considerando tratar-se de Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3o do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV, conforme requerido.

Oferida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018032-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO SANTA EDWIGES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, THAIANE ROSSI FAVA - SP320743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, **INTIME-SE A AUTORA** para que se manifeste acerca da preliminar suscitada pela União Federal, em sua contestação (ID 43130312), de ausência de interesse processual, tendo em vista a "**ausência de pedido de concessão do CEBAS**" para o reconhecimento administrativo da imunidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047326-67.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO - SP130207, GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI - SP125770

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a ECT para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome da parte executada, no endereço indicado no Id 25500994, devendo ser observada a memória atualizada do débito.

Como retorno do mandado, intime-se a ECT para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021234-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN DE CASTRO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **RENAN DE CASTRO ROSA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "*à Requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, que conceda auxílio transporte ao Requerente no valor mensal de R\$ 2.292,40*".

Narra o autor, em suma, ser militar temporário do Exército Brasileiro desde **02/03/2020**, lotado no Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP), situado na Rua Ouvidor Portugal, 230, Vila Monumento, CEP 01551-000, nesta cidade de São Paulo/SP.

*Afirma residir "na cidade de Taubaté/SP, na Rua Santa Luiza de Marillac, 141, Bl. 9, Ap. 301, Vila São José, CEP 12070-350, consoante comprovantes de residência anexos, e inexistente transporte coletivo capaz de atender seu horário de trabalho, razão pela qual utiliza veículo próprio para tanto, eis que caso utilizasse a concessão pública chegaria atrasado todos os dias para o expediente".*

Relata que, em razão da distância entre a sua residência e o local de trabalho, solicitou, em **24/04/2020**, a concessão de **auxílio transporte**. Alega que, "*inobstante a apresentação de prova documental e do atendimento de todos os requisitos legais, em junho/2020, a requerida instaurou sindicância para apurar a veracidade das declarações. Nesse sentido, o sindicante deslocou até a residência do Requerente para comprovar se este residia no local indicado, e mesmo a Requerida atestando a veracidade do endereço informado pelo militar, esta não concedeu o vale transporte ao Autor até a presente data*".

Destaca, ainda, que "*a referida sindicância fora instaurada em face do Requerente sem qualquer indicio da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, motivo pelo qual requer seja a Requerida intimada a trazer aos autos todo o procedimento da sindicância que envolve o referido militar para que se possa apurar eventual crime de abuso de autoridade previsto no artigo 27 da lei 13.869/2019, eis que a Autoridade requerente a instaurou à falta de qualquer indicio de irregularidade e sem qualquer justificativa devida*".

Sustenta que "*vem passando sérias dificuldades financeiras em decorrência da desídia estatal em conceder o referido direito ao militar; eis que este percebe a título de vencimentos o valor líquido de R\$ 3.827,04 (consoante contracheque em anexo) e deste valor utiliza R\$ 2.292,40 para custear seu transporte até o HMASP, passando, desta feita, a necessitar da ajuda de familiares e da igreja até mesmo para se alimentar, eis que o que lhe tem restado não cobre o mínimo existencial de sua família*".

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 40720636).

Dessa decisão, o autor interpôs **Agravo de Instrumento** (ID 41468080), que **não foi conhecido**, conforme decisão monocrática de ID 42564048.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 43159396). Alega, em suma, que o autor, militar temporário, requereu a concessão do auxílio-transporte (SAT), tendo sido instaurada **sindicância**, uma vez “*ser o procedimento formal adotado pela Administração Militar para todos os militares*”. Destaca que a Portaria n. 849, de 14/07/2016, do Comandante do Exército, não regula a concessão de auxílio-transporte quando utilizado pelo militar veículo particular.

Afirma, ainda, que num primeiro momento, o autor apresentou comprovantes de uso de transporte público e, posteriormente, afirmou utilizar veículo próprio para o seu deslocamento até o trabalho.

Ademais, alega que a instauração de sindicância para a concessão do auxílio transporte deve-se também ao fato de o valor requerido pelo militar ultrapassar o limite superior do importe a ser homologado.

Sustenta não haver “*qualquer irregularidade e muito menos abuso de autoridade na sindicância em apreço. O que há, para dizer o mínimo, é falta de coerência e clareza nas declarações firmadas pelo militar quanto ao tipo de transporte por ele utilizado no deslocamento residência/trabalho/residência no curso da sindicância*”.

Quanto ao valor pleiteado, alega que, “*conforme apurado na sindicância, o autor passou a concorrer à escala de plantão de 12h/36h, o que reduziu o gasto mensal com transporte, ou seja, o montante de R\$ 2.292,40 foi reduzido para R\$ 1.667,20, se o mês fosse de 31 dias ou de R\$ 1.563,00 se de 30 dias*”.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Inicialmente, à vista da finalidade apontada, fica **indeferido** o pedido de determinação de juntada da sindicância instaurada para apuração das declarações apresentadas pelo interessado à Administração.

Como se observa, o autor pede que “*a Requerida [seja] intimada a trazer aos autos todo o procedimento da sindicância que envolve o referido militar para que se possa apurar eventual crime de abuso de autoridade previsto no artigo 27 da lei 13.869/2019, eis que a Autoridade requerente a instaurou à falta de qualquer indicio de irregularidade e sem qualquer justificativa devida*”.

Ou seja, como se percebe, o autor pretende utilizar este processo, de natureza cível, para apurar eventual infração penal, o que é inadmissível.

É que, à toda evidência, o processo civil, que tem finalidade própria, não se ocupa da apuração de infrações penais, o que, como sabemos é mister da própria Administração e dos juízos com competência criminal.

Análise a pretensão de percepção do vale-transporte.

O cerne da lide radica no direito de o autor, militar, perceber a verba referente ao auxílio-transporte, no valor mensal de R\$ 2.292,40 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), em razão dos custos de transporte de sua residência até o trabalho e vice versa.

A **Medida Provisória nº 2.165/01**, que institui o auxílio-transporte, dispõe sobre o pagamento aos militares e aos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências, estabeleceu em seu artigo 6º que, para a concessão do auxílio-transporte **basta a declaração firmada pelo servidor**, na qual ateste a realização das despesas com transporte.

Referida MP foi expressa ao determinar que a simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, **não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem**.

Contudo, como se trata de presunção relativa, na hipótese de suspeita de irregularidade na declaração firmada pelo servidor, deverá tal irregularidade ser apurada mediante o devido processo legal, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas cível e penal (§1º do artigo 6º, MP nº 2.165/01).

No tocante à exigência de utilização de transporte público, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que **faz jus ao recebimento do benefício** o servidor que se desloca ao local de serviço utilizando-se de **veículo próprio**.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:

“*E M E N T A S E R V I D O R P Ú B L I C O . A U X Í L I O T R A N S P O R T E . D E S N E C E S S I D A D E D E C O M P R O V A Ç Ã O D E U T I L I Z A Ç Ã O D O T R A N S P O R T E P Ú B L I C O . D E S L O C A M E N T O C O M V E Í C U L O P R Ó P R I O . P O S S I B I L I D A D E .*”

1. *Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.*

2. *Desnecessidade de comprovação, pelo servidor, da efetiva utilização de transporte público para percepção do auxílio transporte. Precedentes.*

3. *Faz jus ao recebimento do benefício o servidor que se desloca ao local de serviço utilizando-se de veículo próprio. Precedentes.*

4. *Verba honorária fixada com moderação e em obediência aos critérios legais.*

5. *Apelação desprovida, com majoração da verba honorária. Remessa oficial não conhecida.*

(TRF3, ApellRemNec/SP 5001906-73.2018.4.03.6115, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, e-DJF 3 30/09/2020).

“*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. UFSCAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.*”

1. *Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de determinação para que a União e Fundação Universidade Federal de São Carlos se abstenham de exigir a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte e independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiA/Pe/ProGPe nº 003/2013, 004/2013 e 005/2013.*

2. *Preliminar de legitimidade passiva da União rejeitada, porquanto se trata de demanda proposta por servidor público vinculado à autarquia federal, visando o restabelecimento de auxílio-transporte, sendo a UFSCar dotada de autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica própria. Com efeito, a relação estatutária de que se trata nos presentes autos se dá entre a autora e a UNIFESP, sendo esta, portanto, a única responsável pelo pagamento ou pela supressão do auxílio-transporte. Frise-se que a suspensão do pagamento do auxílio foi determinada pela Universidade, em processo administrativo por ela conduzido.*

3. *Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º.*

4. *Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.*

5. *O entendimento de nossos tribunais é pela inviabilidade de exigência, através de ato normativo infralegal, da apresentação de bilhetes de passagem como condicionante à percepção de auxílio-transporte, bem assim pela garantia do recebimento ao servidor que faz uso de veículo particular no trajeto ao trabalho.*

6. *Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida em favor da apelante.*

7. *Apelação provida.*

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001216-10.2019.4.03.6115, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, DJe 25/06/2020).

Quanto ao valor, em que pese a evidente desproporção entre os vencimentos informados pelo próprio autor (R\$ 3.827,04) e os valores pleiteados a título de auxílio-transporte (R\$ 2.292,40), tenho que não há óbice à concessão do benefício, à **mínima de limitação legal** quanto à distância do percurso entre a residência e o local de trabalho ou aos valores a serem ressarcidos ao trabalhador.

Todavia, considerando a informação prestada pela União Federal no sentido de que “*o autor passou a concorrer à escala de plantão de 12h/36h, o que reduziu o gasto mensal com transporte, ou seja, o montante de R\$ 2.292,40 foi reduzido para R\$ 1.667,20, se o mês fosse de 31 dias ou de R\$ 1.563,00 se de 30 dias*”, faz-se necessário o recálculo do valor mensal devido ao autor.

E esse procedimento está correto, à vista do regime de trabalho a que submetido o autor (12h/36h), o que equivale ao trabalho em dias alternados.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que proceda ao pagamento IMEDIATO do **auxílio transporte** ao autor **independentemente** da demonstração mensal dos custos e do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, de acordo com o apurado na sindicância instaurada, ou seja, **R\$ 1.667,20, no caso de o mês ser de 31 dias ou de R\$ 1.563,00 se de 30 dias**”.

À réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

5818

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 5104**

### **DESAPROPRIACAO**

**0038282-78.1987.403.6100** (87.0038282-5) - CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO(SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO)

Fls. 522 - Intime-se a parte expropriada para que informe os dados bancários (agência, tipo e número de conta, CPF) da pessoa indicada, a fim de que seja expedido ofício de transferência bancária, após, expeça-se.  
523/525 - Intime-se as partes para que se manifestem sobre a ocorrência de prescrição, com base no art. 10 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Int.

### **USUCAPIAO**

**0663173-85.1985.403.6100** (00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos em inspeção.

Fls. 1138 - Tendo em vista o período já transcorrido, sem manifestação da parte interessada, cumpra-se o despacho de fls. 1137, arquivando-se os autos.

Int.

### **USUCAPIAO**

**0000437-64.2014.403.6100** - ORLANDO PEREIRA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA IZABEL GARCAO

Vistos em inspeção.

464/470 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5025400-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MARIZA FURLANI ALVES

### **DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência, em relação aos contratos n. 21.0275.107.0900878.69 e 0275.001.00022741-7.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022748-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: QUALYS FOOD SERVICE TRANSPORTES LTDA, BENITO MITUNORI SETOUE

### **DESPACHO**

Ciência à CEF do retorno do mandado negativo de Id. 43151950 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0026073-81.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JULIANA SOARES DINIZ, CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA, FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA, CELSO FERREIRA DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, JULIANA MARIA MARCONDES TORRES - SP382576

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, MARIA LUCIA KOGEMPA - SP103205

#### DESPACHO

Cumpra o BNDES, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 41689905, informando os dados bancários a fim de que lhe seja expedido ofício de transferência dos valores penhorados no Id. 19019721.

Id. 41607973 - Dê-se ciência ao exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA PAULA CAVALCANTE BODON

Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

#### DESPACHO

Intime-se a embargante/reconvinte acerca das alegações da CEF, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011884-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAES BARTANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAES BARTANHA - SP253973

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025493-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

EXECUTADO: ARTHUR SALTON DE OLIVEIRA - ME, ARTHUR SALTON DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Intime-se o CEAGESP para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referentes à distribuição da presente ação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025270-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

EDILSON SILVA SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, em 19/08/2020, sob o nº 44233141561/2017-56

Alega que as contrarrazões apresentadas ainda não foram encaminhadas para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata remessa de suas contrarrazões ao órgão julgador. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."*

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, em 19/08/2020, sem remessa ao órgão julgador (Id 43042348).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada remeta as contrarrazões apresentadas pelo impetrante, ao órgão julgador, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025296-49.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional Sudeste do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição, em 17/03/2020, sob o nº 1655366227.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição, em 17/03/2020, ainda sem conclusão (Id 43049688).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição nº 1655366227, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025528-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:EDILTON ALVES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILTON ALVES CARDOSO JUNIOR - SP239858

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)Nº 5006195-26.2020.4.03.6100

REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ANDRADE TANAKA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS - SP346065

REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Empetição juntada no Id 38480218, o perito apresentou a estimativa dos honorários no valor de R\$ 8.400,00. Neste demonstrativo, o perito considerou as horas empregadas para a realização da perícia.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 35430498), apenas a autora se manifestou, concordando com o valor.

É o relatório, decido.

**Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00.**

Ressalto que o valor acima fixado foi inferior ao estimado pelo perito, pois cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fato este que será considerado no momento da fixação dos honorários definitivos, que será feita após a entrega do laudo, oportunidade em que já se saberá o número de horas gasto para o trabalho bem como a complexidade do mesmo.

**Assim, intime-se a CAIXA para que deposite em juízo os honorários provisórios no prazo de 10 dias.** Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024902-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:EASYSECRETS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MANZIN SARTORI - SP260700

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

EASYSECRETS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISSQN.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISSQN na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 43160699 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

HOMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição de terceiros (Incrá, Sebrae, Apex, ABDI, Sistema S e Salário educação, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Alternativamente, pede que seja autorizado o depósito judicial do valor superior ao teto de 20 salários mínimos, suspendendo a exigibilidade das referidas contribuições.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 42746612 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesí, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

No entanto, a impetrante faz pedido subsidiário, visando ao depósito judicial dos valores que forem superiores a 20 salários mínimos, o que deve ser deferido.

Com efeito, caso não seja deferido o depósito judicial, os valores controversos poderão ser recolhidos aos cofres públicos, sujeitando a impetrante ao demorado processo do "solve et repete", caso sua tese seja acolhida ao final.

Diante do exposto, **de ofício** o pedido de depósito judicial da parcela mensal correspondente às contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Inbra, Apex, Abdi, Sistema S e Salário educação, no que exceder ao limite de 20 salários mínimos, suspendendo-se sua exigibilidade.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003716-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MOACI GOMES DE ARRAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GRAZIELA FALOPPA - SP267501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020345-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VITOR OLIVEIRA SLWCZUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021971-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DARCY NATALINO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020293-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017079-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAL LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010633-06.2008.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025443-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMMUNE, JOSE AUGUSTO LIMA MARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

IMPETRADO: SR MAURICIO NOBLAT WAISSMAN - SECRETÁRIO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CULTURA - SEDEC - SECULT, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017820-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SERGIO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TIAGO DA SILVA - SP344841

#### DESPACHO

Em razão da ausência de pagamento do valor requerido pela CEF, foram realizadas diligências junto ao BacenJud, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 1.153,70.

O executado apresentou manifestação (ID 30606059). Afirma que atualmente trabalha como motorista de aplicativo e, diante do surto do COVID-19, sua renda caiu drasticamente, não podendo arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Pede, ainda, a justiça gratuita.

Analisando os autos, inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No entanto, seus efeitos não retroagem aos atos anteriores ao presente despacho.

Tendo em vista que não houve impugnação acerca do valor bloqueado, determino sua transferência para uma conta à disposição do Juízo.

Por fim, intimo-se, a CEF, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025469-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DINORAH CRISTINA DE OLIVEIRA LOUREIRO, JOSE LUIZ DA SILVA LOURENCO

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado. Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Assim, intimo-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012858-88.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARINA TROTSIUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A autora pediu a intimação da União Federal para pagamento dos valores devidos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva.

Devidamente intimada, a União Federal concordou com o valor apontado.

Expedida a minuta de RPV, houve o pagamento devido conforme ID 41681711.

As partes nada mais requereram.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020431-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

**DESPACHO**

Manifeste-se, a CAIXA, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 41664913, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021298-73.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIADA CONSOLACAO SILVA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

Id 43142085 - Dê-se ciência às partes da devolução dos autos pela CECON, por não ter havido manifestação de interesse na conciliação, restando cancelada a audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2021 (Id 40901998).

Id 42333764 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023117-45.2020.4.03.6100

AUTOR: DELSON RODRIGUES CARDOSO - ME

REPRESENTANTE: DELSON RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: IVANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP415303,

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

**DESPACHO**

Id 43130842 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020512-29.2020.4.03.6100

AUTOR: NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

**DESPACHO**

Id 43117876 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100

AUTOR: IARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Id 43086286 - Concedo o prazo de 10 dias, requerido pela RÉ.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011208-82.2019.4.03.6183

AUTOR: IVAN SEMENOFF

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA AMADO FACINCANI - SP239531

REU: UNIÃO FEDERAL, HELENA AMADO SEMENOFF

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foi apresentada contestação pela corré HELENA AMADO SEMENOFF, decreto a REVELIA desta parte.

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023797-72.2007.4.03.6100

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) AUTOR: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, DANIELA ARANTES VIEIRA - RJ112554, JOSE GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 43071787 - Diligencie, a secretaria, junto à CEF para que informe sobre o cumprimento do Ofício do Id 37484257, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022981-48.2020.4.03.6100

AUTOR:A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que, conforme estabelecido no artigo 6º, I da Lei 10.259 de 2001, apenas as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar como autoras no Juizado Especial Federal Cível, reconsidero a decisão proferida o Id 41762526, para reconhecer a competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito.

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Considerando que o valor de R\$ 55.837,76 atribuído à causa esta justificado no cálculo apresentado no Id 41698158, intime-se a autora para que justifique, por meio de cálculo, o pedido de alteração do valor para R\$ 66.097,09, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021149-77.2020.4.03.6100

AUTOR: PLEUSON VERAS DE LIMA, CRISTINA DOS SANTOS BEZERRA

Advogados do(a)AUTOR:ADRIANA CAMURCA FELIX - SP286423, LALINSKA DOBRA BUZAS - SP368229

Advogados do(a)AUTOR:ADRIANA CAMURCA FELIX - SP286423, LALINSKA DOBRA BUZAS - SP368229

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 43142004 - Dê-se ciência às partes da devolução dos autos pela CECON, por não ter havido manifestação de interesse na conciliação, restando cancelada a audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2021 (Id 41207869).

Id 42487845 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5021014-36.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: VANDERLEY PEREIRA LIMA, EDUARDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CONSTRUTORA SOUTO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

#### DESPACHO

Indefero o pedido de citação por edital da corrê CONSTRUTORA SUTO LTDA - EPP, pois, compulsando os autos, verifico que ainda não foram realizadas todas as diligências cabíveis para a localização do atual endereço desta ré.

Diligencie, a secretaria, junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), expedindo-se mandados nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012578-20.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO VIEIRA FONTES, LEOCADIA SALUSTIANO DA SILVA FONTES

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

REU: GAFISAS/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 43168471 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA do valor depositado pela CEF, em cumprimento espontâneo da sentença (Id 40572425), para que informe os dados bancários da conta para a transferência do depósito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024335-45.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL PINTO E MENEZES LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a AUTORA para requerer o que for de direito (Id 40030866) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023463-64.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA 14614663850

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709

REU: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Fls. 01/25 do Id 10935044 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, com a contestação, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir, em 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016143-89.2020.4.03.6100

AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

**DESPACHO**

Ids 40172416 e 40845040 - Defiro sucessão processual da CEF pela EMGEA.

Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001 (Id 40845259), firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF.

Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no polo passivo.

No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples.

Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 20/08/2020 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de legitimidade passiva da Emgea, excluindo a CEF do polo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. **Retifique a secretaria.**

Intimem-se as partes e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011715-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VGBIO BIOLUBRIFICANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012667-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, DELINA MAGALHAES FELIPE, VALDIVINO FELIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

#### DESPACHO

ID 43115029 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido do coexecutado Valdivino, de que seja autorizada a venda dos bens penhorados às fls. 45/46 (autos físicos), e consequente depósito nos autos, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008382-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZULEICA AMORIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARMINO EDUARDO PEREIRA - SP260321

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 42896290 - A embargante alega que seus patronos renunciaram ao mandato, sem notificá-la. Constitui novo advogado e pede a devolução do prazo para interpor apelação.

Analisando os autos, verifico que, ante a ausência de comprovação da renúncia, os patronos anteriores continuaram o patrocínio da causa, conforme despacho de ID 38508147. Com a juntada da procuração de ID 42896295 foram substituídos.

No entanto, em relação ao pedido de devolução de prazo para apelação, este juízo nada tem a decidir, vez que o juízo de admissibilidade compete à Instância Superior, com fundamento no art. 1.010, par. 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275211-39.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MOURAO, ALVARO MAURICIO, IRENE TESTA, IVETE APARECIDA ROSSINI, ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES, NELSON CAVALARI, NORIYUKI KANASHIRO, MOACYR ANTONIO FERREIRA, VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA, ENY CORREA DOS SANTOS, RENATO ALBERTO CARDOSO, DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI, DAICY HELENA ROCCO ROSATO, FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO, JOSE ROBERTO ZANETTI, MARIA JOSE DA SILVA ALVES DE MIRANDA, PAULO ROBERTO ZANETTI DA SILVA, PAULO FERNANDO ZANETTI DA SILVA, ANA PAULA ZANETTI DA SILVA SOUZA, AIDA ELENA ZANETTI DA SILVA, DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA, ADEMIR ZANETTI, JOSE VALDECI ZANETTI, REGIANA PAULA ZANETTI DE SORDI, PAULO GUSTAVO BARROZO ZANETTI, ANA CAROLINA BARROZO ZANETTI, ANDREA LUIZA BARROSO ZANETTI, LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO, CAMILA APARECIDA MENDES DA SILVA BOTTO, ALEXANDRE RODRIGUES, MARIA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO RODRIGUES, VALERIA RODRIGUES, URBANO RODRIGUES NETTO, TIAGO RODRIGUES, TASSIA RODRIGUES, FABRICIO RODRIGUEZ, JOSE GUSTAVO RODRIGUES CONTI, MARIA CRISTINA RODRIGUES CONTI, ROSANA RODRIGUES ZENKER LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 39157898 - Cumpra-se a decisão proferida pela Instância Superior, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que os cálculos de ID 29103138 sejam refeitos, com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária, no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV/PRC de ID 42879907, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025390-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANE BENTO BARBOSA DOS SANTOS NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 435/1214

DECISÃO

ERNANE BENTO BARBOSA DOS SANTOS NETO ajuizou a presente ação em face do IBAMA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser criador amador de aves, regularmente registrado perante o órgão ambiental.

Afirma, ainda, que, em junho de 2018, foi autuado por supostamente ter espécimes sem licença ambiental, tendo sido lavrados o auto de infração 9144587-E, o termo de apreensão 789333-E, o termo de depósito 789334-E e o termo de entrega de animais 789336-E, que deram origem ao processo administrativo nº 02548.000322/2018-34.

Alega que as aves indicadas no auto de infração foram recebidas em doação, já com as anilhas, sem que ele tivesse conhecimento de eventual irregularidade dos outros criadores, que as doaram.

Alega, ainda, que o processo administrativo foi julgado, em 15/10/2019, determinando o pagamento de multa e aplicando sanção restritiva de direitos, correspondente ao cancelamento da autorização/registro SISPASS, pelo período de um ano, a contar do trânsito em julgado do processo.

Sustenta não ter tido conhecimento das irregularidades das anilhas e que não são cabíveis as sanções aplicadas, já que, além de não ter adulterado as anilhas, não é recorrente e nunca teve advertência ou punição pelo Ibama.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da decisão que cancelou seu registro SISPASS, reativando-o imediatamente e garantindo a manutenção da posse das aves regularmente registradas. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, obter a suspensão da decisão que determinou o cancelamento do registro SISPASS.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

Com efeito, os documentos apresentados indicam que ficou configurada autoria e materialidade da conduta infracional, por ter sido constatado inidoneidade nas anilhas dos animal, ensejando "irregularidade grave no plantel do autuado" (Id 43072757 – p. 2).

Consta, ainda, da decisão que determinou a aplicação das sanções, que "os criadores amadoristas de passeriformes possuem regulamentação própria de sua atividade, a ser rigorosamente seguida, qual seja a Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011. Porém, o que se costuma verificar muito comumente nas ações fiscalizatórias que envolvem o SISPASS, é um total despreparo dos criadores e, muitas vezes, desconhecimento da legislação que rege a matéria. Por evidente, tal não pode servir a justificar as condutas irregulares que são constatadas. (...) O caso em comento é, a meu sentir, um destes casos, onde o interessado utiliza de sua autorização para manter consigo animais com anilhas adulteradas, promovendo, ainda, a reprodução deste animal, claramente sem origem legal. Data vênica, a Administração não pode coadunar com comportamentos como este, sendo razão suficiente a justificar a perda da autorização de criação amadorista concedida ao interessado, devendo ser aplicada sanção restritiva de direitos, tangente ao cancelamento da autorização/registro do autuado como criador, ante a clara má-fé e inaptidão do mesmo em criar animais dentro da legalidade, em cumprimento às normas que regem a atividade". (Id 43072757 – p. 2).

Em consequência, foi mantida a apreensão dos animais, a aplicação de multa simples e sanção restritiva de direitos, relativamente ao cancelamento da autorização/registro do SISPASS pelo período de um ano, a contar do trânsito em julgado do processo (Id 43072757 – p. 3).

Ademais, o autor não apresentou nenhum elemento que indique que a multa e o cancelamento do Sistema Sispas foram indevidos.

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas como o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito alegado, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012578-20.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO VIEIRA FONTES, LEOCADIA SALUSTIANO DA SILVA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A  
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Id 43194703 - Ciência às partes da apelação da GAFISA S.A., para contrarrazões no prazo legal.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025499-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019540-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões à apelação do SESI, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015697-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 437/1214

**DESPACHO**

ID 43199544. Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pela parte autora.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007052-15.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ZELINDA FRANCISCA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006810-21.2017.4.03.6100

AUTOR: LEIA ALVES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por LEIA ALVES TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA para que seja declarado o direito à cobertura securitária, com a quitação das parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo objeto desta ação, por estar permanentemente inválida. Pede, a autora, alternativamente, a revisão contratual por perda de renda, e a possibilidade de purgar a mora pelo valor que entende devido.

Em contestação (Ids 1750890 e 1786233), foram levantadas as preliminares de **falta de interesse de agir**, por não ter, a autora, fornecido a documentação exigida, o que inviabilizou a regularização e análise, pela seguradora, do pedido de sinistro.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 39650683), a CEF informou não ter mais provas a produzir (Id 39817679) e as demais partes, autora e Caixa Seguradora, requereram realização de perícia médica para averiguar o estado de invalidez permanente alegado pela autora (Ids 40900214 e 40937147).

A autora requereu a concessão de prazo para apresentação de Réplica, justificando ter sido concedido, no despacho do Id 39650683, apenas prazo para manifestação sobre as preliminares arguidas e os documentos juntados (Id 40900214).

É o relatório, decidido.

Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Embora a autora, segundo a ré, não tenha fornecido a documentação necessária à análise de seu pedido, o acesso ao Poder Judiciário é garantido pela Constituição da República.

O prazo para apresentação de Réplica já foi concedido no despacho do Id 40900214, conforme estabelecido no artigo 351 do CPC.

Tendo em vista que a comprovação da invalidez permanente da autora, alegada na inicial, é necessária para o julgamento da ação, defiro a prova pericial médica requerida pela autora e pela Caixa Seguradora.

Intimem-se as partes para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação dos mesmos e nomeação de perito.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2020.**

### 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000012-46.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MODOU KHABANE MBENGUE

Advogados do(a) REU: PATRICIA VEGADOS SANTOS - SP320332, GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

#### DECISÃO

A defesa constituída de MODOU KHABANE MBENGUE, em cumprimento à decisão ID 42917402, informa que o pedido de viagem foi formulado com antecedência, justamente para possibilitar a reunião dos documentos hábeis à renovação de seu passaporte e a compra da passagem aérea.

**É o necessário.**

**Decido.**

Os esclarecimentos defensivos em nada alteram a decisão proferida nos autos, a qual deve ser mantida, justamente em decorrência da atual pandemia vivida e a incerteza quanto às condições e possíveis restrições a serem estabelecidas a entrada e trânsito de estrangeiros em território senegalês.

Consigno, por oportuno, que esta decisão não obsta a apresentação de novo pedido de autorização para a saída do território nacional, em data futura.

Int.

Consoante já determinado nos autos, com o retorno positivo do mandado de intimação do sentenciado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015571-19.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS, ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG, XUEKAI LUO

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: MICHELE APARECIDA RODRIGUES DE MELO MATOS - SP395529, JEFERSON PAZZOTTI LAURINDO - PR89909, THIAIZEN MARIA SEPP - PR69150

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS, FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG e XUEKAI LUO** como incurso nas penas do artigo 334, §1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal, com a redação anterior à Lein.º 13.008/14.

A denúncia foi recebida aos 28 de junho de 2016, com as determinações de praxe (fls. 301/302).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lein.º 9.099/95 aos corréus FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG e XUEKAI LUO, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos corréus AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS e ROMERITO GOBBI GOIS (fls. 470/471). Referida proposta de suspensão condicional do processo foi estendida ao corréu Romerito (fl. 503, verso).

Em audiência realizada no dia 12 de setembro de 2017, os corréus SHIH NENG TUNG e XUEKAI LUO aceitaram condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber:

- a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
- b) Comparecimento mensal neste juízo, para informar e justificar suas atividades;
- c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 02 parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada.

Foram expedidas cartas precatórias para a realização da audiência, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das condições para a suspensão condicional do processo, no tocante aos corréus FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA e ROMERITO GOBBI GOIS.

Em audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2018, o corréu ROMERITO GOBBI GOES aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber (fls. 722 e verso):

- a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
- b) Comparecimento mensal à Justiça Federal, na cidade em que reside, para informar e justificar suas atividades;
- c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 04 parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada.

À fl. 943, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade de XUEKAI LUO, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do *sursis* processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 931/940), o que foi deferido (fls. 947/948).

Diante do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo, foi extinta a punibilidade de SHIH NENG TUNG (fls. 1004/1005).

Requer o Parquet Federal seja reconhecida a extinção de punibilidade de ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo e a intimação de FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES para manifestação a respeito da substituição das horas de serviço faltantes pelo pagamento de uma prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais).

**É o essencial.**

**Decido.**

Pela análise dos documentos acostados (ID 42542078 e 42542079) e consoante se depreende da carta precatória 5001052-73.2019.4.04.7002, as condições impostas a Altamir foram integralmente cumpridas.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, **declaro extinta a punibilidade de ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA**, com relação ao delito previsto no artigo 334, §1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14, tal como exposto na exordial.

Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).

Como trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do corréu, passando a constar como "extinta a punibilidade".

Intime-se a defesa constituída de FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES para que se manifeste, em cinco dias, sobre o interesse na substituição das horas de serviço faltantes pelo pagamento de uma prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, ocasião em que deverá apresentar os números de telefone fixo e/ou celular do beneficiário e ainda seu correio eletrônico, para futuras comunicações com este juízo.

Com a resposta, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o término do cumprimento do período de suspensão, no tocante a ROMERITO GOBBI GOES.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5005450-94.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GRACIELE DIVINA DE ALMEIDA, SERGIO MURYLO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AMADU JULDE BARI

Advogados do(a) REU: JESSICA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP321936, FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886, ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL - SP246610, ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: BRUNA DE ANDRADE MANTOVANI - SP394006, EDER PORFIRO MUNIZ - GO36647

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

## DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de **feito com réus presos** e com **audiência já designada** para o dia 05 de fevereiro de 2020, oficie-se à autoridade policial responsável pelo flagrante e ao Instituto de Criminalística para que **cumpram com urgência** o disposto na decisão proferida por este Juízo em 14 de outubro de 2020 (ID 40219239) e procedam à **remessa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dos aparelhos celulares apreendidos ao NUCRIM da Polícia Federal**, situado à Rua Hugo D'Antola nº 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05038-090.

Diante do noticiado pelo Instituto de Criminalística (ID 43110534), solicite-se ainda a remessa a este Juízo do Laudo Pericial nº 305.821/2020 (Protocolo nº 42.236/2020), através de correio eletrônico.

Cumpra-se pela forma mais expedita, servindo o presente como ofícios a serem encaminhados e instruídos com cópias dos documentos IDs 40219239 e 40293380.

Não havendo notícia de cumprimento no prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

PACIENTE: REGINALDO VIANA CUNHA

Advogado do(a) PACIENTE: MARCELO AMERICO FLORES NICOLATTI - SP327884

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, comedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de REGINALDO VIANA CUNHA, qualificado nos autos, objetivando o trancamento do inquérito policial nº 5004857-02.2019.4.03.6181 (2019.0009018-SR/PF/SP), da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/SP, instaurado para apuração de eventuais delitos tipificados no artigo 325, combinado com o artigo 327, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, salientando que autoridade impetrada determinou o seu indiciamento indireto, pela prática, em tese, dos delitos estabelecidos no artigo 325, combinado com o artigo 327, ambos do Código Penal, em despacho proferido aos 27 de novembro de 2019, sem a devida justa causa para tanto, ante a atipicidade da conduta a ele imputada.

Além de ressaltar que a autoridade policial não apontou quais seriam os indícios de autoria aptos a relacioná-lo com as supostas fraudes cometidas no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), afirma a inexistência de análise técnico-jurídica do fato no que toca à materialidade, já que não foram indicados os indícios de vantagem econômica supostamente auferida ou qual teria sido o expediente fraudulento contra a União Federal.

Em sede liminar, requer a suspensão do andamento do caderno investigativo, até ulterior decisão de mérito e a posterior concessão da ordem para anular o indiciamento do paciente por ausência de fundamentação quanto à sua autoria e materialidade da infração penal e o trancamento do apuratório, ante a inexistência de qualquer delito.

### É o essencial.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o inquérito policial 2019.0009018-DELEMAPH/SR/PF/SP investiga eventual prática delitiva decorrente da lavratura do Auto de Infração contra criador de passeriformes, justamente pelo lançamento no Sistema SISPASS de informações falsas, destinadas a acobertar a criação de pássaros clandestinos.

Por se tratar de caderno investigativo que tramita sobre segredo de justiça, os dados identificadores do criador de passeriformes investigado e do respectivo auto de infração lavrado não podem ser lançados no corpo desta decisão.

Trata-se de procedimento que está em andamento há vários meses e se aproxima da conclusão em sede policial, consubstanciada no ato do indiciamento.

Observe, desse modo, que para a realização do indiciamento, não é necessário que haja certeza da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que se trata de ato praticado pela autoridade policial por meio do qual indica quem seja o provável autor do delito, em razão da sua própria avaliação dos elementos de prova existentes no inquérito policial.

Tal ato deve partir do livre convencimento da autoridade policial, com base na prova colhida e ser precedido de despacho fundamentado, do mesmo modo como deve ser fundamentada a decisão pelo não indiciamento. Ademais, o ato revela independência funcional embasada na convicção da autoridade policial a qual, diante da materialidade do delito, indica a pessoa que possivelmente é o autor do crime, tornando-a objeto da investigação.

Para tanto, mostra-se necessário que os elementos constantes dos autos inquisitoriais delineiem, ainda que indiciariamente, a autoria delitiva, demonstrando a possibilidade de individualização das condutas e a culpa sumária do investigado.

Contudo, certo é que o indiciamento efetuado não vincula o membro do Ministério Público, que pode oferecer ou não a denúncia (em seu juízo de tipicidade pode concluir pela inexistência de crime ou pela configuração de outro delito); por seu turno o juiz, de forma independente, decide sobre o recebimento ou não da denúncia.

Registro, ainda, que o trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade.

Na hipótese em comento, consoante se depreende do exame dos autos, foram coletados elementos que apontam para o lançamento de informações falsas, no Sistema SISPASS, justamente para acobertar a criação de pássaros clandestinos. Há, ainda, indícios que referida fraude seria viabilizada por meio da ação de um operador interno, com acesso aos sistemas do órgão ambiental, promovendo, ali, as alterações nos dados dos animais cadastrados, dando, desse modo, aspecto de legalidade às aves de possível origem espúria, havendo, ainda, fortes suspeitas de que o paciente tenha, de algum modo, colaborado com a fraude perpetrada.

Ou seja, há indícios suficientes da ocorrência de fraude e, há, também, indícios da possível participação do paciente na prática delitiva. Tais indícios mostram-se suficientes para legitimar, ao menos por ora, o prosseguimento das investigações policiais.

Não se antevê, ainda, possível responsabilidade objetiva, porque, como já registrado, os elementos colhidos ao longo da investigação criminal serão reapreciados pelo órgão ministerial e, ainda, reavaliados pelo juízo, na hipótese de oferecimento de denúncia. Neste sentido tem sido também o entendimento jurisprudencial:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HABEAS CORPUS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - NECESSIDADE - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo actu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à Autoridade Policial instaurar e presidir o inquérito policial com o fim de esclarecer a possível ocorrência de fato delituoso, com todas as suas circunstâncias. 3 - A concessão do habeas corpus preventivo somente se mostra possível com a juntada de robusto conjunto probatório, calcado em elementos fáticos, que permita aferir a existência de ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente, qualificada por eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. 4 - No caso concreto, não há qualquer prova quanto à existência de eventual risco de coação ilegal à liberdade de locomoção da ora Recorrente por parte da Autoridade Impetrada, uma vez que, como bem ressaltado pelo Órgão Ministerial, qualquer medida restritiva que decorra das investigações em andamento estão sujeitas ao crivo judicial sobre seus pressupostos e requisitos (fls. 90). 5 - Da análise da prova pré-constituída, verifica-se que a instauração do inquérito policial originário decorreu de notícias quanto à existência de indícios de autoria e materialidade de práticas supostamente delituosas, cuja constatação obriga o Estado a proceder com todos os atos investigatórios necessários à sua elucidação, à luz dos direitos e garantias constitucionais e sob a supervisão do Poder Judiciário, como ocorre no caso concreto. 6 - A tipificação adotada pela Autoridade Policial no indiciamento não possui o condão de se caracterizar em constrangimento ilegal, uma vez que não possui qualquer efeito vinculante perante o Ministério Público Federal ou ao Juízo Sentenciante, no caso de uma hipotética instauração da ação penal, considerando a vigência do princípio narra mihi factum dabo tibi jus, onde Acusação e Defesa discutem os fatos e não a capitulação jurídica. 7 - Eventuais dissabores decorrentes dos atos investigatórios em si ou das repercussões eventualmente alcançadas pelas investigações na comunidade onde vive a investigada, devem ser mitigados pelo Estado, mas não se consubstanciam em fundamento jurídico apto a embasar as pretensões da ora Recorrente. 8 - Recurso desprovido. (RSE 00003609220144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Cumpre, ainda, elucidar que o indiciamento, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais Superiores, não constitui ilegal constrangimento, desde que haja nos autos indícios mínimos que, apoiados em base empírica idônea, possibilitem atribuir-se ao mero suspeito a autoria do fato criminoso, a justificar o ato administrativo privativo da autoridade policial.

Nesse passo, ressalte-se ser inquestionável que o ato de indiciamento, embora não pressupondo a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal. Diante da colheita dos elementos que indicam ser uma pessoa autora do crime, a autoridade deve providenciar seu indiciamento, não constituindo o fato constrangimento ilegal.

Confira-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Havendo elementos que justifiquem o indiciamento em inquérito policial, não procede a alegação de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 85491, EROS GRAU, STF.)*

*EMENTA: "HABEAS CORPUS" - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO INVESTIGATÓRIA - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADA - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE VISA À APURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS RELEVANTES PERTINENTES À EVENTUAL CO-PARTICIPAÇÃO DELITUOSA DO PACIENTE - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - PRETENDIDO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO - PEDIDO INDEFERIDO. A SIMPLES APURAÇÃO DE FATO DELITUOSO NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - A mera abertura de inquérito policial não caracteriza, só por si, situação configuradora de injusta ofensa ao "status libertatis" do indiciado, especialmente se o procedimento estatal da "informatio delicti", ainda que seguido do ato de formal indiciamento, houver sido instaurado com a finalidade de apurar conduta revestida de tipicidade penal. - A pesquisa da verdade real, quando conduzida de modo legítimo e compatível com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas, não traduz situação configuradora de dano irreparável aos direitos do indiciado. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - MATÉRIA ESTRANHA AO HABEAS CORPUS. - O reexame de fatos e de provas constitui matéria pré-excluída do âmbito estreito da via sumaríssima do processo de "habeas corpus". Precedentes. - O remédio constitucional do "habeas corpus" não se qualifica como meio processualmente idôneo para a indagação minuciosa da prova penal. (HC 69462, CELSO DE MELLO, STF.)*

*EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. Indiciamento. Ato penalmente relevante. Lesividade teórica. Indeferimento. Inexistência de fatos capazes de justificar o registro. Constrangimento ilegal caracterizado. Liminar confirmada. Concessão parcial de habeas corpus para esse fim. Precedentes. Não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em inquérito policial. (HC 85541, CEZAR PELUSO, STF.)*

Havendo suspeita fundada de crime e existindo elementos idôneos de informação que autorizam a investigação penal do episódio delituoso, toma-se legítima a instauração de inquérito policial, uma vez que se impõe ao Poder Público a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos de ação penal pública incondicionada.

Nessa toada, há que se elucidar que o trancamento de inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, até porque a fase investigativa se destina justamente a colheita de elementos que subsidiarão futura ação penal.

Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.

Por fim, observo que o exame aprofundado dos fundamentos que alicerçam o ato formal de indiciamento realizado pela autoridade policial no caso concreto, o qual, a princípio possui apenas caráter preliminar, não se mostra viável nesse momento, já que o inquérito policial ainda não foi encaminhado a este juízo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar para a suspensão do indiciamento do paciente.

Oficie-se à Delegada de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/SP, a fim de que sejam prestadas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se com cópia desta decisão.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

RAECLER BALDRESCA

Juza Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 8084**

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0003224-41.2019.403.6181 - FABRIZIO RIGOGLIOSO(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X ROSANGELA MANFREDINI FERREIRA X WESLEY DA CUNHA BARREIROS X MICHELLI AVILA MARQUES SANTOS X VANESSA DE SOUZA SALES(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS)**

Intime-se a empresa SORRIDENTS, por meio de sua advogada (fl. 210) para que, caso possua interesse em reaver os documentos que se encontram às fls. 211/214 dos autos (avisos de advertência ao empregado e suspensão disciplinar relacionado à Fabrício Rigoglioso), entre em contato com o Juízo, por meio do telefone (11) 2172-6604 ou WhatsApp (11) 99398-8530 ou, ainda, através do e-mail crimim-se04-vara04@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar o horário para a sua retirada.

Com a retirada dos documentos, ou no caso de decorrer-se o prazo sem o seu agendamento, remetam-se os autos ao arquivo.

## 5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006589-55.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO GOUVEIA FERRO NETO, NELSON DE SAMPAIO BASTOS, SERGIO SUNEY GABIZO, PEDRO FRANKLIN THEBERGE, ETORE ANTONIO FUZZETTI, ALBERTO MENDES TEPELINO

Advogados do(a) REU: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345  
Advogados do(a) REU: FILIPE LOVATO BATICH - SP235390, FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345  
Advogados do(a) REU: EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem embargo, considerando-se a expedição de edital de citação e intimação (pg. 146, ID 34698896), certifique a Secretária o decurso de seu prazo e, em sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

3. Com a reposta, venham-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015599-84.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: DUANYONG ZHANG

Advogado do(a) CONDENADO: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço a publicação do presente Ato Ordinatório para dar ciência à defesa da decisão de id. 42804269.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000609-64.2008.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIA REGINA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem embargo, intime-se o Ministério Público Federal, por 5 (cinco) dias, para que manifeste se pretende produzir alguma prova na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.
  4. Em seqüência, abra-se vista à Defesa com o mesmo intuito e pelo mesmo prazo.
  5. Caso nada seja requerido, intime-se o Ministério Público Federal para que manifeste se ratifica os memoriais apresentados às pgs. 275/282, ID 34618921.
  6. Cumprida a diligência, intime-se a Defesa para que apresente suas alegações finais pelo mesmo prazo.
  7. Acaso as partes nada requeram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, venham-me os autos conclusos.
- SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 5434**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000179-10.2011.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP188988E - GUILHERME MIANI BISPO) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X EVALDO CESAR GENERAL X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X ANTONIO FERNANDO GENERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado das ações penais 0004624-27.2018.4.03.6181 e 0005387-96.2016.4.03.6181, bem como o requerimento formulado às folhas 5372/5374, intime-se a defesa de Junior da Silva Bonato para compareça, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento, ao depósito judicial a fim de retirar os bens de propriedade de seu cliente que estejam apreendidos nos lotes 6270/2011, 6408/2012, 6416/2012, 6467/2012, 6540/2012, 6613/2012, 6673/2012 e 6801/2013, vinculados a esta ação penal. A propriedade dos bens deverá ser comprovada junto ao representante do depósito com cópia dos respectivos autos de apreensão. Por medida de segurança, deverá ser feito agendamento prévio como depósito. Os demais bens do acusado que não estão vinculados aos lotes acima referidos, serão objeto de deliberação nos autos nº 0013929-11.2013.4.03.6181 para onde a defesa deverá destinar eventuais novos requerimentos. Comunique-se o depósito judicial sobre o teor desta decisão e para que encaminhe as munições e armamentos apreendidos nos lotes 6270/2011 ao exercício para destruição. Aguarde-se o decurso do prazo para que a defesa promova a retirada dos bens de Junior da Silva Bonato e, após, venham os autos novamente conclusos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004521-20.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO MARCAL DA SILVA - SP368994

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos da decisão de pg. 130, ID 34648307, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007681-53.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORLANDO MARCIO DE MELO CAMPOS JUNIOR

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos da decisão pg. 43, ID 34649738.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002139-84.2000.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HEITOR PALMA

Advogados do(a) REU: KARINA HASSUN MOSCON - SP188748, CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348, ARNOLD WITTAKER - SP130889

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para se manifestar sobre o pedido de retomada do curso processual, conforme decisão pg. 71, ID 34703660.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014387-28.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AFONSO BORELLA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ROBERTO DOS SANTOS - RS110720

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Transcorrido o prazo e realizadas eventuais correções, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009203-28.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO GALUZZI SCARTEZINI, JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) REU: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

Advogados do(a) REU: MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY - SP212630, DANIELLA DARCO GARBOSSA - SP246198, ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Concluídas eventuais correções, venham-me os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009203-28.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO GALUZZI SCARTEZINI, JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) REU: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

Advogados do(a) REU: MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY - SP212630, DANIELLA DARCO GARBOSSA - SP246198, ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Concluídas eventuais correções, venham-me os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009203-28.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO GALUZZI SCARTEZINI, JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) REU: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

Advogados do(a) REU: MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY - SP212630, DANIELLA DARCO GARBOSSA - SP246198, ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Concluídas eventuais correções, venham-me os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009203-28.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO GALUZZI SCARTEZINI, JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) REU: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

Advogados do(a) REU: MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY - SP212630, DANIELLA DARCO GARBOSSA - SP246198, ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Concluídas eventuais correções, venham-me os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

INQUÉRITO POLICIAL(279) 5003211-20.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA, JEFFERSON RODRIGUES LOPES, RAPHAEL MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) INVESTIGADO: TANIA UNGEFEHR - SP388585

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE SIERRA NOGUEIRA - SP82041, DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703

Advogado do(a) INVESTIGADO: TANIA UNGEFEHR - SP388585

## DECISÃO

Vistos.

Nos IDs 41200948, 41816886, 41220205 e 41919530, as defesas de **RAPHAEL MENDES DE SOUSA** e de **JEFFERSON RODRIGUES LOPES** requerem a revogação das medidas cautelares diversas da prisão ou a revogação do monitoramento eletrônico.

No ID 42469612, houve manifestação favorável do Ministério Público Federal, à vista dos novos documentos apresentados, pugnano pela readequação das medidas cautelares aplicadas no caso concreto, a serem estendidas em relação aos três investigados (**RAPHAEL, JEFFERSON e OTAVIO**).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Considerando a manifestação ministerial, que adoto como razão de decidir, procedo à readequação das medidas cautelares impostas aos investigados **OTÁVIO DA SILVA OLIVEIRA, RAPHAEL MENDES DE SOUSA** e de **JEFFERSON RODRIGUES LOPES**, para que eles se obriguem às seguintes medidas:

*(a) proibição de mudança do endereço domiciliar informado nos autos, sem prévia comunicação ao Juízo. Por ocasião da assinatura do novo termo de compromisso (ou da intimação acerca de tais obrigações), os investigados deverão prestar declaração atualizada sobre seus endereços atuais;*

*(b) proibição dos investigados (OTÁVIO DA SILVA OLIVEIRA, JEFFERSON RODRIGUES LOPES e RAPHAEL MENDES DE SOUSA) manterem contato entre si, por qualquer meio, pessoalmente ou por intermédio de terceiros (art. 319, III, do CPP);*

*(c) Não praticar novos delitos e cumprir as condições acima, sob pena de nova decretação da prisão preventiva (artigos 282, § 4º, e 311, § 1º, ambos do CPP).*

Assim, **REVOGO** a medida de **monitoramento eletrônico** imposta aos investigados **JEFFERSON RODRIGUES LOPES** e **RAPHAEL MENDES DE SOUSA** e determino a desinstalação das tornozeleiras eletrônicas.

Intimem-se os investigados, para que compareçam neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para que assinem novo termo de compromisso, que conterá as medidas acima determinadas. Os investigados que estão com medida de monitoramento eletrônico deverão trazer os respectivos carregadores.

Considerando-se as três medidas cautelares aplicadas igualmente aos três investigados, fica **OTÁVIO DA SILVA OLIVEIRA** dispensado dos comparecimentos trimestrais neste Juízo, a partir da assinatura do novo termo de compromisso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0009735-60.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PATRICK POUGY DAUELSBERG

Advogado do(a) INVESTIGADO: DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA - RJ175288

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço a publicação do presente Ato Ordinatório para dar ciência à defesa da decisão de id. 43125209.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) 5001452-55.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: NÃO IDENTIFICADO, ROBERTO AUGUSTO MARTINEZ FILHO, WILLIAM LIBANIO MINERVINO, SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, ERONIDES ELISIARIO PAES DE LIRA, MATEUS LEONARDO FRANCA LIRA, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO, CLAUDIA REGINA NORONHA, ADRIANO PEREIRA DE AMORIM, GUSTAVO HENRIQUE JANNUZZI ANDRIOLLI, ARLINDO JOSE BEZERRA DA SILVA, ETEVALDO PAES DE LIRA, TEOMISTO ELIZIARIO PAES

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIEL RIBOLLA MOTA - SP363442, MYLENNAPIRES MARTINS - SP308781

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984

Advogados do(a) INVESTIGADO: BEATRIZ MUNIZ LEME LIMA - MG203804, GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907, RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG93212

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE MARTINEZ PINTO - SP320392, DENISE CASSANO MORAES - SP289694

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE MARTINEZ PINTO - SP320392, DENISE CASSANO MORAES - SP289694

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LOBO PAES LEME FILHO - GO31854

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA - SP321188, RENATO AUGUSTO DE CAMPOS - SP146111

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANILTON PAES DA SILVA - PE41032

## DECISÃO

Vistos.

Diante do cumprimento de medidas cautelares de prisão preventiva, busca e apreensões e restrições no sistema RENAJUD (decretadas na representação incidental de nº. 5006048-48.2020.4.03.6181), **INTIMEM-SE as partes com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifestem de forma fundada sobre a existência de eventual oposição ao levantamento do sigilo dos autos.**

Dê-se vista ao MPF para a mesma finalidade.

Não havendo oposição, providencie-se a retirada do sigilo e requirite-se da autoridade policial, sem a necessidade de baixa dos autos eletrônicos, a juntada nestes autos dos relatórios de cumprimento das diligências adotadas. Após, retomem conclusos para deliberação.

Habilite-se a Defensoria Pública da União e dê-se vista para a mesma finalidade com relação aos investigados sem defesa constituída.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0002321-02.2002.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTADO: COMERCIAL DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: FERNANDO MOREIRA MACHADO - SP230736, MARIA MARLENE MACHADO - SP72587

## DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que se manifeste sobre a cota do MPF (pg. 173, ID 36183580) e sobre o ofício SEI n. 15169/2020/ME (pg. 170, ID 36183580) no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

REU: VINICIOS DE ALMEIDA LEMOS

Advogado do(a) REU: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, verifico que a decisão de pgs. 120/121, ID 34642780, não foi cumprida em sua integralidade, visto que não foi expedida guia para a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Portanto, providencie a Secretaria o cumprimento da integral da determinação e, após, sobreste-se o feito.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

REU: WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO, REINALDO DA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARINEUZA MELO DA SILVA - SP289560

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem embargo, intime-se as Defesas para que tomem ciência da sentença, bem como apresentem contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal, conforme decisão pg. 116, ID 34647572.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

REU: WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO, REINALDO DA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARINEUZA MELO DA SILVA - SP289560

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem embargo, intime-se as Defesas para que tomem ciência da sentença, bem como apresentem contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal, conforme decisão pg. 116, ID 34647572.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009111-50.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR FERNANDES GIMENES, PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA

Advogados do(a) REU: ERMELIO LEITEIRO JUNIOR - SP276475, VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289, LOVETE MENEZES CRUDO - SP265191  
Advogados do(a) REU: ERMELIO LEITEIRO JUNIOR - SP276475, VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289, LOVETE MENEZES CRUDO - SP265191

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem embargo, considerando que até a presente data não há comprovação de que **PETERSON** tenha realizado o pagamento de R\$ 3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais), conforme avençado em audiência que suspendeu o processo, intime-se para que comprove o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser retomado o curso processual.

3. Quanto ao corréu Ademir, condenado à pena de reclusão de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, verifico que já foi expedida guia de recolhimento definitiva, porém não foram cobradas as custas processuais, portanto, intime-se o réu para que comprove o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009111-50.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR FERNANDES GIMENES, PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA

Advogados do(a) REU: ERMELIO LEITEIRO JUNIOR - SP276475, VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289, LOVETE MENEZES CRUDO - SP265191  
Advogados do(a) REU: ERMELIO LEITEIRO JUNIOR - SP276475, VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289, LOVETE MENEZES CRUDO - SP265191

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem embargo, considerando que até a presente data não há comprovação de que PETERSON tenha realizado o pagamento de R\$ 3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais), conforme avençado em audiência que suspendeu o processo, intime-se para que comprove o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser retomado o curso processual.

3. Quanto ao corréu Ademir, condenado à pena de reclusão de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, verifico que já foi expedida guia de recolhimento definitiva, porém não foram cobradas as custas processuais, portanto, intime-se o réu para que comprove o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003159-61.2010.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEANE DA SILVA ALVES, JOSE PEREIRA DE JESUS, FRANCISCA RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) REU: IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA - SP275877

Advogado do(a) REU: IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA - SP275877

Advogado do(a) REU: IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA - SP275877

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída da sentença.

3. Ainda, verifique a Secretaria o cumprimento das diligências determinadas nos mandados de pgs. 182 e 184, ID 34602797, solicitando o cumprimento à CEUNI, no prazo de 30 dias, se necessário for.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003159-61.2010.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEANE DA SILVA ALVES, JOSE PEREIRA DE JESUS, FRANCISCA RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) REU: IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA - SP275877

Advogado do(a) REU: IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA - SP275877

Advogado do(a) REU: IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA - SP275877

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída da sentença.

3. Ainda, verifique a Secretaria o cumprimento das diligências determinadas nos mandados de pgs. 182 e 184, ID 34602797, solicitando o cumprimento à CEUNI, no prazo de 30 dias, se necessário for.  
SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

## **6ª VARA CRIMINAL**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005569-55.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: BOXTER TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

REQUERIDO: 06ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP

### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de sequestro sobre veículos pertencentes a BOXTER TRANSPORTES LTDA EPP. A requerente alega que os veículos foram adquiridos com recursos lícitos, provenientes de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras.]

Subsidiariamente, requer a liberação da restrição de circulação dos referidos veículos.

Ouvido, o MPF opinou pela manutenção da indisponibilidade dos bens, contudo concorda com a liberação da restrição de circulação dos veículos.

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser deferido parcialmente conforme indicado pelo MPF.

Assiste razão ao MPF ao argumentar que os bens objeto do sequestro estão sob suspeita de ser produto da suposta lavagem de valores apurada na investigação criminal.

Para fins de decretação de sequestro de bens, é equivalente o bem ser tanto instrumento da suposta lavagem, como alternativamente ser o próprio produto da lavagem. Em ambos os casos, o bem deve ser sequestrado.

Em que pese a existência de contratos de financiamento para a aquisição dos bens, assiste razão ao MPF ao argumentar que a suspeita sobre os supostos atos de lavagem que seriam atribuídos aos investigados do núcleo da família CEPEDA abrange o patrimônio do núcleo familiar como um todo, o que engloba tanto valores diretamente oriundos dos supostos crimes antecedentes, como bens obtidos por tais recursos ilícitos indiretamente. Dessa forma, a obtenção de empréstimos para financiar a aquisição de bens é em tese uma forma indireta de lavagem de valores de origem ilícita.

Da mesma forma, o argumento de que teria ocorrido investimentos de sócios nas atividades do grupo não afasta os demais elementos que embasam a decretação do sequestro. Conforme aponta a denúncia apresentada pelo MPF (autos 5000085-59.2020.403.6181), o núcleo da família CEPEDA teria supostamente praticado outros atos identificados como suposta lavagem de valores, desvinculados de investimentos de sócios investidores.

Enfim, reitero os argumentos apresentados na decisão que determinou o sequestro de bens e intervenção na atividade econômica dos investigados (autos 5004255-74.2020.403.6181).

Com relação à liberação da circulação dos veículos, de fato há fundamento para que possam circular, eis que são utilizados na atividade da empresa. Tendo em vista que foi determinada a intervenção na atividade econômica da empresa, os veículos devem continuar indisponíveis, porém com a circulação liberada, para que a pessoa jurídica possa prestar os serviços inerentes à sua atividade.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do requerente, apenas para determinar a liberação da circulação dos veículos no sistema do DETRAN.

P.I.C.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001545-74.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FRANCATTO, FLAVIO JUNIO BACAROLLI, JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) REU: ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO - DF15537, VALDIR PAIS - SP122818, EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063, ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO - DF15537, VALDIR PAIS - SP122818, EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as defesas para apresentação dos memoriais escritos, no prazo comum de 05 (cinco) dias (intimação pelo sistema PJe).

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004390-86.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUTHARANA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por **RUTHARANA DE SOUZA** tendo por objeto bens e documentos apreendidos por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de decisão proferida no bojo da denominada "*Operação Pásaliman*" (autos nº 5001885-59.2019.4.03.6181).

A requerente alega que os bens estariam apreendidos há quase dez meses, tempo suficiente para a conclusão das devidas perícias e extração/cópia dos respectivos conteúdos.

O Ministério Público Federal informou que parte dos bens apreendidos que não interessa à continuidade das apurações já foi encaminhada à Secretaria deste Juízo para devolução às partes. Informou, ainda, que a parcela dos documentos físicos cuja apreensão deve ser mantida, por ainda interessarem à continuidade das apurações, também já foi encaminhada para que seja mantida apreendida na Secretaria deste Juízo, no interesse da instrução da ação penal 5004678-34.2020.4.03.6181. Por fim, não se opôs à restituição de computadores e aparelhos celulares apreendidos e que já tenham sido objeto de espelhamento pelo setor pericial da Polícia Federal (ID 38216999).

Em decisão proferida em 02.10.2020 (ID 39559698) este Juízo autorizou a devolução dos documentos apreendidos na residência da requerente e que foram remetidos pelo MPF a este Juízo por meio do Ofício nº 9383/2020 – PR-SP/5º OF/FTLJ (fl. 04 do ID 38228179), bem como a extração de cópias dos documentos apreendidos na residência da requerente e que foram enviados para acautelamento em Secretaria por meio do Ofício nº 9605/2020 (fl. 06 do ID 38228179). Na mesma ocasião, determinou que fosse juntada cópia do auto circunstanciado de busca e apreensão, bem como que a autoridade policial informasse quais os aparelhos eletrônicos apreendidos que já teriam sido periciados.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Com efeito, esclareceu a requerente quais os aparelhos eletrônicos que foram apreendidos em sua residência, quais sejam, um aparelho telefônico celular da marca Apple, um aparelho telefônico celular da marca Apple, modelo A1688, IMEI 359484088680890 e um notebook, marca APPLE, modelo A1466, juntando o respectivo auto circunstanciado (ID 40089571).

Ademais, informou a autoridade policial que os mencionados bens já foram devidamente periciados (ID 42008253).

Por fim, ante a manifestação do Ministério Público Federal, conclui-se que não há óbice para a restituição pleiteada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 118 do CPP, **DEFIRO a restituição dos aparelhos eletrônicos apreendidos na residência da requerente pela equipe SP-02:** (i) um aparelho telefônico celular da marca Apple, modelo não informado, IMEI 356085096067906, fabricado no Brasil, com bateria interna, com chip da operadora Vivo número 89551018439011700388, sem compartimento para cartão de memória; (ii) um aparelho telefônico celular da marca Apple, modelo A1688, IMEI 359484088680890, fabricado no Brasil, com bateria interna, com chip da operadora Vivo número 89551022339004496123, sem compartimento para cartão de memória; (iii) um equipamento computacional do tipo NOTEBOOK, marca APPLE, modelo A1466, cor PRATA, número de série FVFXCC1GJ1WK, acompanhado de 01 (uma) fonte de alimentação de energia (itens 1, 2 e 4 do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão – ID 40089571).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004394-26.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBSON JORGE ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por **ROBSON JORGE ALVES DA CRUZ** tendo por objeto documentos apreendidos em sua residência por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de decisão proferida no bojo da denominada *Operação Pasalimani* (autos nº 5001885-59.2019.4.03.6181).

O requerente alega que os documentos estariam apreendidos há quase dez meses, tempo suficiente para a conclusão das devidas perícias e extração/cópia dos respectivos conteúdos.

O Ministério Público Federal informou que parte dos bens apreendidos que não interessa à continuidade das apurações já foi encaminhada à Secretaria deste Juízo para devolução às partes. Informou, ainda, que a parcela dos documentos físicos cuja apreensão deve ser mantida, por ainda interessar à continuidade das apurações, também já foi encaminhada para que seja mantida apreendida na Secretaria deste juízo, no interesse da instrução da ação penal 5004678-34.2020.4.03.6181 (ID 38217275).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que, conforme declarado pelo Ministério Público Federal, os documentos remetidos por meio do Ofício nº 9383/2020 – PR-SP/5ºOF/FTLJ não interessam à investigação, não vislumbro óbice à sua devolução, nos termos do art. 118 do CPP.

Por sua vez, quanto aos documentos remetidos a este Juízo a fim de instruir a ação penal 5004678-34.2020.4.03.6181 (Ofício nº 9605/2020), não é possível, por ora, sua restituição, já que ainda interessam à persecução penal. Entretanto, não existe óbice à extração de cópias pela defesa do requerente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 118 do CPP, **DEFIRO a restituição dos documentos apreendidos na residência do requerente e que foram remetidos pelo Ministério Público Federal a este Juízo por meio do Ofício nº 9383/2020 – PR-SP/5ºOF/FTLJ** (fl. 04 do ID 38228182). **DEFIRO, ainda, a extração de cópias dos documentos apreendidos na residência do requerente e que foram enviados para acatelaamento em Secretaria por meio do Ofício nº 9605/2020** (fl. 06 do ID 38228182).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001995-58.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM JOSE MARANHÃO DA CAMARA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE27621

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por **JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CÂMARA** tendo por objeto bens apreendidos por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de decisão proferida no bojo da chamada *Operação Custo Brasil*.

O requerente alega que os bens possuíam origem lícita e que estariam apreendidos desde 2016.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito do requerente (ID 40713177).

É o relatório. Decido.

Conforme informado por comunicação eletrônica, todo o material apreendido na residência do requerente já foi periciado, bem como o resultado da análise já consta dos autos, não tendo a autoridade policial interesse em novas análises (ID 40455920).

Ademais, ante a manifestação do Ministério Público Federal, conclui-se que não há óbice para a restituição pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido**, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, para determinar a restituição dos seguintes bens apreendidos pela Equipe PE-39 (Auto Circunstanciado a fls. 08/16 do ID 23953675): (i) um computador, marca HP, modelo "All in one", cor preta, nº de série "BRG2270248", com cabo de alimentação; (ii) um computador, marca Apple, modelo iMac, Serial N° W8002ASXB9U; (iii) um aparelho celular, marca Nokia, cor preto; (iv) um aparelho celular, marca Apple, modelo Iphone, cor branca; (v) um notebook, marca Apple, modelo Macbook Pro, N° de Série CO248C1NDV13.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004391-71.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRISCILAARANA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por **PRISCILAARANADE SOUZA** tendo por objeto bens e documentos apreendidos por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de decisão proferida no bojo da denominada "Operação Pasaliman" (autos nº 5001885-59.2019.4.03.6181).

A requerente alega que os bens estariam apreendidos há quase dez meses, tempo suficiente para a conclusão das devidas perícias e extração/cópia dos respectivos conteúdos.

O Ministério Público Federal informou que parte dos bens apreendidos que não interessa à continuidade das apurações já foi encaminhada à Secretaria deste Juízo para devolução às partes. Informou, ainda, que a parcela dos documentos físicos cuja apreensão deve ser mantida, por ainda interessarem à continuidade das apurações, também já foi encaminhada para que seja mantida apreendida na Secretaria deste Juízo, no interesse da instrução da ação penal 5004678-34.2020.4.03.6181. Por fim, não se opôs à restituição de computadores e aparelhos celulares apreendidos e que já tenham sido objeto de espelhamento pelo setor pericial da Polícia Federal (ID 38217226).

Em decisão proferida em 05.11.2020 (ID 41176195), este Juízo autorizou a devolução dos documentos apreendidos na residência da requerente e que foram remetidos pelo MPF a este Juízo por meio do Ofício nº 9383/2020 – PR-SP/5º OF/FTLJ (fl. 04 do ID 38228199), bem como a extração de cópias dos documentos apreendidos na residência da requerente e que foram enviados para acautelamento em Secretaria por meio do Ofício nº 9605/2020 (fl. 04 do ID 38228199). Na mesma ocasião, determinou que a autoridade policial informasse quais os aparelhos eletrônicos apreendidos já teriam sido periciados.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Com efeito, trouxe a requerente documentos aptos a demonstrar que os aparelhos eletrônicos apreendidos em sua residência já foram devidamente periciados (IDs 42058827 e 42058828).

Por fim, ante a manifestação do Ministério Público Federal, conclui-se que não há óbice para a restituição pleiteada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 118 do CPP, **DEFIRO a restituição dos aparelhos eletrônicos apreendidos na residência da requerente pela equipe SP-03:** (i) aparelho telefônico celular da marca Apple, modelo não informado, IMEI 356086096053003; (ii) aparelho telefônico celular da marca Apple, modelo A1778, IMEI 355318086311344; (iii) aparelho tablet, modelo A1489, Serial DMPQX968FCM8; (iv) um pendrive, marca SANDISK, modelo SDCZ50C-004G, número de série 200517388007923341A4; (v) um adaptador de cartão de memória MiniSD; (vi) mídia óptica DVD-R, marca EMTEC; (vii) um computador, marca APPLE, modelo iMAC, modelo A1418, número de série D25LJ01KF8J2 (itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão – fls. 442/443 do ID 37202946).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006301-36.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DESPACHO

Vistos.

ID 42946119: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos 5006043-26.2020.4.03.6181.

Com sua juntada, dê-se vista em conjunto com aqueles ao Ministério Público Federal.

São Paulo, na data da assinatura.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005590-31.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: NATALICIO PEREIRA GONCALVES FILHO, GABRIEL CEPEDA GONCALVES, NATALIA CEPEDA MICHETTI, RENAN CEPEDA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do H.C. 5027783-56.2020.4.03.0000, que concedeu a liberdade para NATALICIO PEREIRA GONCALVES FILHO, RENAN CEPEDA GONCALVES, GABRIEL CEPEDA GONCALVES, NATALIA CEPEDA MICHETTI, arquivem-se os presentes.

São Paulo, na data da assinatura.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005215-96.2012.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VAGNER DOS ANJOS, JAIR GONCALVES, WALDIR VICENTE DO PRADO  
CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA

Advogados do(a) CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA - SP300013, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intinem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

**São Paulo, 09 de dezembro de 2020.**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**7ª VARA CRIMINAL**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006497-06.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: BRUNO SILVA DA COSTA, IVANILDA ROCHA DOS SANTOS, NEISE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANA DE OLIVEIRA - SP367213

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANA DE OLIVEIRA - SP367213

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANA DE OLIVEIRA - SP367213

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **BRUNO SILVA DA COSTA, NEIZE SOUZA FERREIRA e IVANILDA ROCHA DOS SANTOS**, qualificados nos autos, presos em 09/12/2020, por volta das 14h30, por ter supostamente praticado os delitos previstos nos **artigos 155, §4º, inciso II e 289, ambos do Código Penal (conforme nota de culpa - ID 43155908, fls. 9)**.

Segundo consta dos autos, condutor e testemunha, policiais militares, estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram os custodiados juntos na Praça Pe. Aleixo Monteiro Mafra, nº. 34, São Miguel Paulista, São Paulo.

Os indiciados demonstraram nervosismo quando viram os policiais e as mulheres passaram a andar no sentido oposto ao do homem, o que motivou a abordagem.

Com **BRUNO SILVA DA COSTA**, após revista pessoal, foram encontrados R\$ 5.218,00, quatro cédulas de R\$ 20 contrafeitas (contendo o mesmo número de série LL 489907489), um RG, rasgado aos pedaços, em nome de "Luciana Rodrigues Padovini" e com a fotografia de **NEIZE SOUZA FERREIRA**, uma carteira de trabalho e outros documentos em nome de "Lindaíva Marinho da Silva" e com a fotografia de **IVANILDA ROCHADOS SANTOS**.

Com **NEIZE SOUZA FERREIRA**, foi encontrado um comprovante de saque de FGTS, em nome "Luciana Rodrigues Padovini", realizado em 09.12.2020 às 12h18min, com a data de hoje, no valor de R\$ 15.238,34, e um comprovante de depósito em nome de **VALDIRENE ELOI DA SILVA**, no valor de R\$ 10.238,34, realizado em 09.12.2020, às 12h21min.

Aos Policiais, **NEIZE** teria dito que conhecia **BRUNO** e que já tentara "aplicar o mesmo golpe" com outra identidade, sem sucesso; afirmou que teria sido **BRUNO** o responsável pela entrega da documentação e que receberia R\$ 1.000,00 pelo saque. **IVANILDA**, por sua vez, teria afirmado que "estava junto" de **NEIZE e BRUNO** e que, na data de ontem, **tentara** realizar um saque em nome de Lindaíva, mas não obteve sucesso.

Em relação às notas falsas, **BRUNO** teria dito que recebera de troco em um restaurante, que não sabia que as cédulas eram falsas apesar de possuírem mesmo número de série. Em relação aos documentos de Lindaíva, limitou-se a dizer que um homem, alcunhado "Alemão", os teriam arranjado, não dando mais detalhes.

Em sede policial, entretanto, os indiciados mantiveram silêncios.

Além dos documentos e notas (falsas e verdadeiras) acima descritos, foram apreendidos três celulares pertencentes aos investigados (TERMO DE APREENSÃO Nº 1693517/2020 – **ID 43155908 - Pág. 10/11**).

**INFOSEG (ID 43161976) e ANTECEDENTES (ID 43190446)**.

O MPF requereu a homologação do flagrante e a concessão de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. Segundo o MPF, "[...] Não resta dúvida de que os presos agiam em conjunto para praticar crimes de estelionato, encontrando-se em flagrante nos termos do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, em relação ao crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal, e nos termos do artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, em relação ao crime de estelionato previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, considerando o saque já consumado em detrimento da conta de Luciana [...]". (Id 43204339).

**É o necessário. Decido.**

Adota-se, por ora, a classificação indicada pela autoridade policial, pois constante na **nota de culpa** dada, mediante recibo, aos custodiados.

Feita a observação retro, em relação ao art. 289 do CP, a situação de flagrância encontra-se fundamentada no **inciso I do art. 302 do CPP**. E, tocante ao delito do art. 155, §4º, inciso II do CP, encontra-se fundamentada no **inciso IV, do mesmo artigo**.

**Não** estão presentes as excludentes de ilicitude (parágrafo do art. 310)

Há indícios de materialidade e de autoria delitivas.

Formalmente, verifco (ID 43155908): foram tomados os depoimentos do condutor e testemunha (fls. 3/4); foram tomados o interrogatório dos autuados, alertando-se de suas garantias constitucionais e observada a garantia constitucional do direito ao silêncio, bem como foram dados se comunicar com sua família (fls. 5/7); que o Juízo e o MPF foram comunicados em 24 horas (fls. 55/56); dispensou-se a comunicação da Defensoria Pública para os presos, eis que representados pela Advogada, Dra. Juliana de Oliveira, OAB/SP 367213 (item 5 do despacho às fls. 2); deu-se a nota de culpa, mediante recibo (fls. 9); constam termos de recebimento de presos (fls. 8); ofícios da autoridade policial requisitando exame de corpo de delito (fls. 52/54).

Instrueta comunicação: Boletins De Vida Progressa e Formulários De Identificação De Fatores De Risco Para COVID-19 (fls. 30/33, 37/40 e 44/47) e auto de apreensão (fls. 10/11).

**Isso dito, homologo a prisão em flagrante.**

Passo a analisar a situação de liberdade dos autuados.

O MPF manifestou-se pela concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares.

Os delitos **não** foram praticados mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco se vislumbra a possibilidade de que os segregados possam fazer algo para atrapalhar o prosseguimento das investigações.

Os investigados, com exceção de **IVANILDA**, **não tem antecedentes criminais**, conforme pesquisas realizadas nesta data, e **a comprovação de residência pode ser efetivada no primeiro comparecimento em Juízo**.

Em relação à **IVANILDA**, concordo com a manifestação ministerial, no sentido de que foi identificada apenas uma condenação, pelo crime de ameaça, no ano de **2006**, não se fazendo, pois, necessária a sua prisão, **dado o longo tempo já decorrido desde a condenação e a circunstância de que o delito de ameaça é de menor potencial ofensivo**.

**Não** se vislumbra maior perigo à ordem pública.

**IVANILDA** informou que tem uma filha de **oito anos de idade**, que teria problemas de audição, e que estaria sob os cuidados de sua irmã (fls. 6).

**NEIZE**, por sua vez, tem um **filho de quatorze anos de idade**, que fica sob os cuidados de sua mãe (fls. 7).

**BRUNO**, por fim, tem dois filhos menores, que estão sob os cuidados de sua esposa.

Destaco que o Conselho Nacional de Justiça, em razão da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188/GM/MS, e do previsto na Lei nº 13.979/2020, editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, pela qual orienta os magistrados com competência criminal a **concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento a necessidade de controle de fatores de propagação da pandemia, desde que não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, e aos agentes sejam imputados crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa** (artigo 8º, inciso I, alíneas "b" e "c").

Diante disso, entendo prudente a aplicação da Recomendação nº. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, em especial o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 8º.

A liberdade provisória **não será** condicionada à fiança. Neste ponto, consigno que o ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estendeu para todo o país os efeitos da liminar que determinou a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam na prisão - HABEAS CORPUS Nº 568.693 – ES.

Quanto às medidas cautelares propostas pelo MPF, entendo que desnecessárias o repouso noturno e aos finais de semana, bem como a proibição de ausentar-se de sua residência, salvo necessidade, e de frequentar agência bancárias ou caixas eletrônicos, salvo se comprovadamente para realizar atividades referentes às próprias contas correntes. No primeiro caso, porquanto entendo que não há qualquer relação com o crime em comento. No segundo caso, em razão da impossibilidade de fiscalização.

De todo modo, eventual nova prisão em flagrante poderá resultar na reavaliação desta decisão.

Diante do exposto, homologo o flagrante e, nos termos do artigo 310, III, e 320 do CPP, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** aos indiciados **BRUNO SILVA DA COSTA, NEIZE SOUZA FERREIRA e IVANILDA ROCHA DOS SANTOS**, aplicando-lhe, ainda, as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO**:

A) Comparecimento **mensal** em juízo, para informar e justificar atividades, bem como perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento;

B) **Apresentação** de comprovante de residência, no primeiro comparecimento em Juízo, e **Proibição** de mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias da comarca em que reside, sem prévia autorização judicial;

C) Obrigação de participar de todos os atos processuais, **inclusive informando telefone celular e admitindo expressamente sua intimação por contato telefônico, em especial durante o momento da atual pandemia e para designação e acompanhamento de atos processuais**.

**Expeça-se alvará de soltura**, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que os beneficiários deverão, em até 48 horas após a sua soltura, entrar em contato com este Juízo, via telefone (11-2172.6617) ou WhatsApp (11-98761-0549), para que seja agendado um dia para o comparecimento em Juízo para assinatura do termo de compromisso.

A quantia em cédulas apreendidas deve ser depositada em conta na CEF, vinculada a este processo e juízo, nos termos do Prov. CORE 64/05. Comunique-se à autoridade policial.

Requisitem-se os resultados de exame de corpo de delito requisitado, observando-se o que segue: "o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos" (art. 8º, §2º da art. 8º da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ).

Resta prejudicada a realização da audiência de custódia tendo em vista a presente decisão, concedendo liberdade provisória ao indiciado, bem como pela Recomendação 62/2020 que dispensou a realização a realização da audiência durante a pandemia. Não há, ainda, indícios de tortura ou maus tratos.

Cumpridas as determinações acima, fica autorizada a tramitação direta dos autos entre MPF e DPF nos termos da Resolução CJF 63/2009. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004636-27.2007.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JHON JAIRO PULGARIN, JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA

CONDENADO: EDGARD ANDRES HERAN CASTRILLON, LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES, DOUGLAS CARDOSO BERNARDO, MARCELA DA SILVA TURIONI  
ABSOLVIDO: DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS, LUCIANA DE OLIVEIRA, MILTON JOSE RAMOS, PERSIO DE PAULA IRINEU

Advogado do(a) CONDENADO: CICERO TEIXEIRA - SP117133

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, MARIO MISZPUTEN - SP28117, ROBSON DA SILVA CARDEIRA - SP242868, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) ABSOLVIDO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, VIVIANE ALVES DE DEUS - RJ128253, ANDERSON ROSA SANTOS - RJ132894

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO - SP257683, EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) CONDENADO: ANDREA DE CAMPOS BUSCATTI - SP240777, ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076, CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ - SP242747

#### DESPACHO

Tendo em vista que o sentenciado **MILTON JOSÉ RAMOS** não foi localizado nos endereços indicados nos autos (ID 37983618 e 41165103), intime-se a defesa constituída, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o interesse na devolução dos bens e valores apreendidos, nos termos do despacho de ID 31540738.

Expeçam-se mandados de intimação, com os endereços ainda não diligenciados constantes na consulta ao sistema BACENJUD (ID 36166780), para tentativa de intimação do sentenciado **DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS**, para manifestar-se acerca do interesse na devolução dos bens apreendidos.

Cumpra-se.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002671-91.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO OLIVEIRA ALVES, RODRIGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) REU: ODAIR HONORATO DE FRANCA - SP340610

#### DESPACHO

Cumpra-se o determinado na sentença de ID 34122530 (fls. 163/168), devendo-se encaminhar a documentação necessária para distribuição do Acordo de Não Persecução Penal com relação ao acusado RICARDO OLIVEIRA ALVES, cabendo ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal e das Execuções Penais intimá-lo para o início do cumprimento do referido acordo.

Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Com a juntada das razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre juízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da comarca de Francisco Morato o endereço atualizado de Rodrigo, (ID 34122530 - fls. 113) - autos nº 0005816-61.2017.8.26.0197.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004394-19.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REU: JOSE SILVA JUNIOR, ALEXANDRE TORRES DA ROCHA, FREDERICO RUBEM THOMAS, MARCELO BIASE, LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO, GUSTAVO GAIGHER MARQUES, ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA

Advogado do(a) REU: ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - SP347263

Advogados do(a) REU: NAIARA SILVEIRA FONSECA - RJ169116, DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864, CLAUDIO SERPADA COSTA - RJ104313

Advogados do(a) REU: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ80378, ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA - RJ137378

Advogados do(a) REU: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ80378, ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA - RJ137378

Advogados do(a) REU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687, JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154

## DESPACHO

I-) Recebo o recurso de ID 41564450 nos seus regulares efeitos.

II-) Intimem-se as defesas para apresentarem suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

## 10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006359-39.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSTRUÇÕES J. CARDOSO SOROCABALTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, JOAO EDUARDO DE ALBUQUERQUE - SP268756, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado por **CONSTRUÇÕES J. CARDOSO SOROCABALTA**, pelo levantamento do sequestro que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula nº 82.250, do 1º Cartório de Imóveis de Sorocaba/SP, determinada nos autos nº 5001048-67.2020.403.6181.

A requerente informou que fez acordo com a **INVESTPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA.** para promover a incorporação de um empreendimento imobiliários no imóvel da citada matrícula e que constrição anteriormente existente sobre o imóvel já havia sido liberada em razão de substituição do bem, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 5004406-26.2019.403.6103, na qual a requerente e a **INVESTPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA.** deram a quantia de R\$2.614.000,00 e duas unidades imobiliárias avaliadas em R\$1.020.000,00 em garantia ao juízo (ID 42839052-42839054).

O MPF concordou com o pedido formulado em manifestação de ID 43114381

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

As informações constantes na matrícula nº 82.250, do 1º Cartório de imóveis de Sorocaba/SP, indicam que: (i) em 01 de agosto de 2018 (Av. 9), foi anotada indisponibilidade no imóvel, em razão de decisão proferida na Ação Cautelar Antecedente nº 5006168-14.2018.403.6100; (ii) em 03 de novembro de 2020 (Av. 10), a indisponibilidade foi cancelada por força de decisão proferida nos autos da ação cível de improbidade administrativa nº 5004406-26.2019.403.6100; (iii) em 04 de novembro de 2020, a **INVESTPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA.** vendeu o imóvel para a **CONSTRUÇÕES J. CARDOSO SOROCABALTA.**, pelo valor de R\$ 600.000,00 (R.11) - IDs 42839053-42839054.

Verifico que a substituição do bem relacionado à matrícula nº 82.250 foi autorizada na ação de improbidade, em 12/08/2020 (ID 42839054, pág. 15 e 16), data posterior ao pedido de sequestro formulado pelo MPF nos autos 5001048-67.2020.403.6181 e deferimento por este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, mas anterior ao cumprimento da ordem em 19/11/2020 (ID 42839054, pág. 4).

Assim, tendo em vista que valores equivalentes ao bem sequestrado foram garantidos à Justiça Pública e que o MPF concordou com o argumento da autora, requerendo o levantamento da indisponibilidade na esfera criminal (ID 43114381), de rigor o deferimento do pedido.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido formulado** e determino o **levantamento do sequestro** do imóvel registrado na **matrícula nº 82.250**, do 1º Cartório de Imóveis de Sorocaba/SP, de propriedade de **CONSTRUÇÕES J. CARDOSO SOROCABALTA**. (CNPJ nº 06.118.303/0001-90).

Oficie-se ao 1º Cartório de imóveis de Sorocaba requisitando o cancelamento do sequestro criminal anotado na AV. 15, de 19 de novembro de 2020, da matrícula 82.250, que fora determinado por este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5001048-67.2020.403.6181 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049383-88.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO MARCO POLO SS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP183554

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 294 dos autos físicos.

Não consta nos autos regularização da procuração da empresa executada conforme determinado a fls 135 dos autos físicos .

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033968-94.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, FLAVIO AUGUSTO DE MAIA, VERAMARCIA BARBOSA LUCAS, ELCIO GONCALVES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSSANA NOVAES ROSENTELMONTEIRO DE LIMA - SP261462

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA - SP252423

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 252 dos autos físicos e ID'S 39952267, 41084299, 41114261.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523449-62.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 98 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024018-03.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXBRIDGE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, PAUL WEEKS, SANDRA GOUDSWAARD WEEKS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELNERO - SP341577  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA COL STEFFEN - SP149692  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA COL STEFFEN - SP149692

#### DECISÃO

ID 39524041: Trata-se de manifestação da Exequirente, informando o reconhecimento da prescrição intercorrente no feito executivo de n. 0026635-67.2006.403.6183, requerendo que os valores depositados neste feito sejam transferidos para a execução fiscal de número 0043270-50.2011.403.6182, que tramita perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais.

Decido.

Conforme sentença proferida nestes autos, já transitada em julgada, há determinação para que os valores vinculados a este feito sejam transferidos para a execução fiscal de número 0026635-67.2006.403.6182, com seu trâmite perante este Juízo. No entanto, considerando a manifestação da Exequirente naqueles autos, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, inócua e desnecessária seria a transferência dos valores para aqueles autos.

Desta feita, defiro o pedido da Exequirente e determino a transferência dos valores indicados nas páginas 135 a 141 do ID 28106868 para a execução fiscal n. 0043270-50.2011.403.6182, ficando os valores à disposição do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, onde tramita o processo referido.

Comunique-se ao Juízo da 9ª VEF acerca desta decisão.

Após o cumprimento da ordem de transferência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004288-84.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, HELIO TAVARES LOPES DA SILVA, HENRIQUE ALVES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, EDITORA RIO S.A., DOCAS INVESTIMENTOS S/A, JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISA CYRELLO ROGGERO - SP23450  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADILSON PAODJUNAS - SP83771  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 39146440 dos autos físicos

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061517-74.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUNICE BARTELLONI MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANY RAGOZZINI - SP334933

#### DECISÃO

Em face da certidão retro, torna-se desnecessária a regularização da digitalização dos autos, tendo em que vista que as folhas faltantes não trará qualquer prejuízo ao deslinde desta demanda.

Quanto ao pedido da Exequirente (ID 39428933), aguarde-se julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos dos embargos à execução.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039808-27.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO 111 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

#### DECISÃO

Dê-se o integral cumprimento à decisão de fl. 70 dos autos físicos (ID 36897792 - página 85) e intime-se o arrematante, nos termos em que determinado. Indicado o beneficiário, expeça-se o Alvará.

No mais, à Exequirente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015378-66.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O  
EXECUTADO: VERACRUZ SOLUCOES GEOFISICAS E GEOLOGICAS LTDA.

DECISÃO

À Exequente, devidamente intimada para manifestação acerca da regularidade do título, manteve-se inerte.  
Assim, proceda-se à nova intimação e, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise da decadência e prescrição.  
Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015028-78.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução, autuados sob o n. 5017945-70.2020.4.03.6182, foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença naqueles autos.  
Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519319-92.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE SIRIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará resposta acerca da efetivação da transferência em cumprimento da decisão de fl. 98 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENI VAN OUVERNEI DA SILVA

**DECISÃO**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o desfecho no Agravo de Instrumento interposto ou até que sobrevenha provocação da parte interessada quanto ao regular prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023258-46.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCUS LEANDRO AMARAL DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

**DECISÃO**

ID 40948153 e seguinte: Manifeste-se a Exequente acerca da regularidade do parcelamento noticiado.

Após, voltem imediatamente conclusos para análise.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007298-16.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA GOMES VIEIRA - SP385054, ANDREA EGYDIO DE BARROS SANTIAGO LEBRAO - SP126041

#### DECISÃO

Tendo em vista que o depósito efetuado pela parte executada se deu na operação 005, quando o certo seria operação 635, solicite-se à CEF a regularização, procedendo a conversão do depósito para conta judicial, operação 635, código 2080. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento.

Após, diante da manifestação da executada (ID 39645351), intime-se a Exequente a indicar os dados necessários para conversão em renda.

Int.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001197-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE MORAIS - SP185461

#### DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Int.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556788-07.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ISO TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA, JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS - SP177210

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002088-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

## DECISÃO

Diante da certidão de ID 39956903, intime-se a Exequente para que informe endereço atualizado da parte executada, para fins de intimação da penhora efetuada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021108-92.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JUNERA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

## DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057658-65.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO ZAMBEL - SP270848

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento administrativo da dívida, conforme Id nº 38642723.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Ficam liberadas as penhoras de fls. 25 e 277, Id nº 26033701, bem como o depositário do respectivo encargo. Nada a determinar quanto à penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 14.642 do 6º CRI desta Capital, tendo em vista que não chegou a ser averbada.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041807-49.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIMONGI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cientifique-se o Exequirente LIMONGI SOCIEDADE DE ADVOGADOS da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 42654923).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000138-56.2011.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASKEM S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELLE CORTES DE OLIVEIRA - SP435876, LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 42655753).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022358-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLSEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS JOSE ACUIO, MARIA LEONICE CORTEZ, JOAO RICARDO AITA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACUIO - SP173529

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

#### DECISÃO

Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente dos valores depositados (ID 36646059 e 36646080), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 23/04/2018 totalizava R\$ 52.172,91 (fl. 389 dos autos físicos).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002898-83.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOM GOSTO ASSESSORIA EM RESTAURANTES LTDA - EPP - EPP

#### DECISÃO

Exequente, em sua manifestação de ID 39422638 reitera pedido já apreciado e indeferido por este Juízo, de pesquisa de bens em nome da Executada por meio do sistema INFOJUD, sem demonstração de qualquer fato novo ou comprovação das diligências efetuadas, tampouco demonstra a impossibilidade de obtenção das informações acerca da existência de bens da devedora por meios próprios. Assim, indefiro o requerido, nos mesmos termos e fundamentos da decisão de ID 37947856.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013078-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTER/SP AGENCIA DE PUBLICIDADE MARKETING E EVENTOS LTDA ME - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865

#### DECISÃO

ID 39893919: A Executada requer o levantamento dos valores depositados nos autos, oriundos de bloqueio efetuado via BACENJUD, com alegação de que não dispõe de recursos para manutenção de sua atividade, em face do cenário econômico e social decorrente da crise pandêmica que assola o país, além da possibilidade de vir a enfrentar eventual recuperação judicial. Requer, subsidiariamente, a substituição do montante bloqueado pela penhora do imóvel ofertado.

A Exequente se manifestou pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

Em decisão anterior, este Juízo indeferiu o pedido de levantamento dos valores formulado pela Executada. Na ocasião, a devedora alegou o parcelamento do débito, que foi efetuado após o bloqueio, e que parte dos valores pertencia a terceiros, seus clientes.

Sobreveio novo pedido de desbloqueio, desta vez, fundamentada na crise econômica, eventual recuperação judicial, que não foi comprovada pela Executada e na oferta de bem imóvel à penhora.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

Notório também é que já há uma gradual recuperação das atividades, em face da regressão nas medidas restritivas adotadas pelas autoridades locais, com aumento na circulação das pessoas e, consequentemente, na atividade econômica.

As pessoas jurídicas, nesse momento pandêmico, têm sido protegidas, foram ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

No mais, os valores constritos nos autos estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão na Conta Única do Tesouro Nacional e submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

Restituir tais valores neste momento, substituindo por outra garantia, significa desfalar o Orçamento Público em um momento de crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Assim, quanto a alegação de levantamento dos valores com base crise econômica e pandemia COVID, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Quanto a indicação do bem imóvel em substituição, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80, é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, diante da fundada recusa da Exequente e a não obediência a ordem de preferência prevista na Lei 6.830, indefiro a substituição requerida e, consequentemente, a liberação dos valores depositados nos autos.

Considerando que o débito encontra-se parcelado e não há nenhuma notícia de sua rescisão, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de ID 24505582.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0279717-06.1981.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPLASTIND E COM DE TORNEADOS LTDA, HERMELINDA SCAPULATIELLO, CLAUDIO SCAPULATIELLO, CLAUDIO SCAPULATIELLO JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HERIKA TEIXEIRA MOREIRA - SP379132

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040948-23.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRICEL TRANSPORTES LIMITADA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022098-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SOMALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: IONE CRISTINA LIMA CARIOCA - AM5286, RAUL DUARTE TEIXEIRA - SP399536, CHARLES FERREIRA MONTEIRO - SP387910, MIQUEIAS FERNANDES BRITO TOMAZ - MG171952

DECISÃO

Apresente a Exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor do débito atualizado para a data da realização do depósito (ID 37968341), tendo em vista que o extrato de ID 29909095 teve como índice de atualização monetária a taxa SELIC, que não se aplica a verba exequenda referente a honorários sucumbenciais.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050718-21.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

DECISÃO

ID 42667889: Manifeste-se a Executada, procedendo inclusive às devidas retificações na apólice apresentada, de modo que atenda as disposições da Portaria PGFN nº 164/2014. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020888-60.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOLANDA E MANCUZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença contra a fazenda pública) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos próprios autos. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que o processo físico (autos n. 0017537-63.2003.4.03.6182) já foi digitalizado e tem trâmite perante o Sistema Pje e segundo o Código de Processo Civil o cumprimento de sentença deve ser processado nos próprios autos, ou seja, no caso, nos autos da Execução Fiscal.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para peticionar o que entender de direito nos autos do processo 0017537-63.2003.4.03.6182.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Publique-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011837-67.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA, LUCIANA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002698-20.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD/RECEITANET.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007138-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY MARTINS DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso, tendo em vista o decurso de prazo certificado na fl. 29, verso.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006128-36.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA FORMA E VIDA S.C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 79 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007319-14.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:FERNANDO ISSAMU NAKAZATO

ADVOGADO do(a)AUTOR:FABIO SEISUKE NAKAZATO - SP220360

REU:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a)REU:MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso, tendo em vista o decurso de prazo certificado na fl. 12, verso, dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009097-73.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO do(a)EXECUTADO:LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do ofício ID 43209640.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: SABRINA BONINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 69 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007903-86.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: RAPHAEL DE OLIVEIRA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 45 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008014-70.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: SAULO AGUIAR NOVAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 44 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014859-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: I.C MORISCO SERVICOS DE EVENTOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deixo de intimar a Executada, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado / precatória para penhora de bens da executada.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007860-52.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 40 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007789-50.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA FELIX

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 41 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004696-61.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONALDO EUGENIO JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO MARIANO - SP219450

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do Ofício Detran ID 43215145 .

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052407-27.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: CERMIN GEOLOGIA E COMERCIO LTDA, FUCIO MURAKAMI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 163 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033049-18.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSATOSHI KAMEI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SORAYA RODRIGUES MACHADO - SP104925  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASSATOSHI KAMEI, LETICIA YUKARI KAMEI, REGIS MASSARU KAMEI, LUMI KAZAWA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará o retorno do Ofício expedido a fls 172 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047349-72.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 151 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000093-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PETSHOP PICA PAU LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada da decisão de fl. 76 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048278-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. S. CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do Ofício Detran SP ID 43220669.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033286-76.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLANO VAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 66 dos autos físicos, para manifestação da exequente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000705-10.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

## DECISÃO

ID 36204332: A Executada, MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inexigibilidade da cobrança, uma vez que não caberia imposição de multa administrativa à Massa Falida (ID 36204332).

Instada a manifestar-se sobre a exceção, a Exequente apresentou impugnação (ID 37413244).

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

No caso, verifica-se dos autos que a decretação da falência (2015), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

*“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

*Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945”.*

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

.....

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.*

Logo, nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidemos juros.

Cumpre observar que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca do valor principal os juros e a multa, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro geral de credores.

No tocante à impossibilidade de penhora, a não ser a no rosto dos autos falimentares, resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que esta restrição já foi observada nos autos (id 40700259).

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

Após intimação das partes, remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547674-44.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORVALREFRIGERACAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, EUGENIO MARIA PINTO, AUDACIRIA SANTANA DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

#### DECISÃO

FRIGORVAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME e EUGENIO MARIA PINTO, opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição para o redirecionamento e ilegitimidade passiva do sócio (id 26447836 – fls.27/34).

A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes (id 37430395).

Decido.

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (“condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, sustentada pelos excipientes e reconhecida pela Exequirente na derradeira manifestação, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberação sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é “*Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região*”.

Assim, suspendo o trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013149-36.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO:AROLD FERREIRA BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

## SENTENÇA-TIPOA

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP em face de AROLDO FERREIRA BRAGA.

Citado, o Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição das anuidades dos exercícios de 2012 a 2014. No tocante à anuidade remanescente (2015), efetuou depósito judicial acrescido de 5% (cinco por cento), relativo a honorários (id 34468223).

Instado a se manifestar, o Exequirente sustenta inexistência de prescrição, alegando que o prazo da cobrança das anuidades somente se inicia após inadimplência correspondente a 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Por fim, sustenta que há diversas opções de parcelamento, com concessão de descontos para facilitar o cumprimento de eventual acordo (id 37145693).

É o relatório.

Decido.

As anuidades profissionais constituem contribuição social de interesse das categorias profissionais, consoante previsão do art. 149 da Constituição Federal. Portanto, as regras referentes à prescrição para cobrança devem ser estabelecidas por lei complementar, de acordo com o art. 146, III, 'b', da CF/88. O Código Tributário Nacional (Decreto-Lei 5.172/66), recepcionado pela Constituição como lei complementar (art. 34, §5º do ADCT), estabelece, no art. 174, o prazo de cinco anos para cobrança judicial dos créditos tributários, contados de sua constituição definitiva, ou seja, de quando se torna exigível, o que, no caso das anuidades, ocorre no dia seguinte ao vencimento do boleto de cobrança, à semelhança do IPTU.

Por outro lado, o artigo 8º da Lei 12.514/11, citado pelo Exequirente, não traz nenhuma ressalva à contagem do prazo prescricional e nem poderia trazer, na medida em que veiculada em lei ordinária.

Já os acordãos do STJ citados pelo Exequirente não possuem caráter vinculante, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 927 do CPC.

Logo, no tocante às anuidades vencidas em 2012, 2013 e 2014, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que o próprio ajuizamento, em 25/05/2020 foi extemporâneo.

No tocante à anuidade remanescente (2015), verifica-se ausência de interesse.

A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

*“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”*

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade no tocante às anuidades relativas aos exercícios de 2012 a 2014, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, incisos II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito exequendo e, no tocante à anuidade do exercício de 2015, de ofício, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do Exequirente para complementação das custas.

Tendo em vista que o Exequirente ajuizou a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe.

Assim, condeno o Exequirente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos art. 85, §2º, do CPC, em 10% do valor da causa (considerando a baixa complexidade da demanda), que deverá ser atualizado quando do pagamento, conforme tabela de atualização disponível no site da Justiça Federal, link custas (<http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>).

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (ID34468553), em favor do executado.

A fim de dar maior celeridade ao feito, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da coexecutada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e, observando o disposto no artigo 258, para que os valores em depósito (ID 34468553), sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024801-84.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LABORGRAPH LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA - ME

#### DECISÃO

ID 42004810: Ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, conforme determinado na decisão retro.

Publique-se, para intimação da Exequente.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0045847-64.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 42281265: Intimem-se as Embargantes para corrigirem a irregularidade na digitalização, conforme indicado pela Embargada.

Prazo: 5 dias.

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0017961-22.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO

ID 42505926: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051771-03.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETOURATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA PEIXOTO SOARES - SP167296

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro, ou seja, de que foi proferida sentença nos autos físicos, extinguindo a ação, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, cancela-se essa distribuição eletrônica.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002682-66.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDNA MARIA FABRICIO OTAVIANO

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 38226486), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na referida decisão.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015233-10.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUALTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, intime-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022812-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MARIA VITORIA CONSTANZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO DOS SANTOS FERREIRA - SP141224

DECISÃO

A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Cumpra-se o item 6 da decisão do ID 29860416, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001561-37.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: NUCLEAR SERVICOS DE RX S/C LTDA

DECISÃO

A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Cumpra-se o item 6 da decisão do ID 35585778, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022391-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCIA MORGANA PESSOA DA LUZ

#### DECISÃO

A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Cumpra-se o item 6 da decisão do ID 39969972, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060541-53.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

#### DECISÃO

ID 39794835: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, defiro o levantamento da penhora de fl. 76 do ID 26528018. Expeça-se o necessário.

Quanto aos demais veículos indicados pela Executada, indefiro o requerido, uma vez que não foram penhorados neste feito.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008312-77.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228, PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS - SP181269, MARIA CRISTINA FREI - SP144162

#### DECISÃO

ID 39221016: Intime-se a Executada, para que compareça ao referido cartório e proceda ao recolhimento dos emolumentos devidos.

Após, cumpra-se integralmente a decisão do ID 32500177, expedindo o ofício precatório.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044772-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USI PLASTUSINAGEM PARA MOLDES PLASTICOS LTDA, FRANCISCO VALDIR OLIANI, ISABEL APARECIDA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

#### DECISÃO

Certifique-se a não oposição de embargos à execução e, após, determino a conversão do depósito judicial (ID 37437873), em favor da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, intime-se a Exequente, para manifestação, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o feito e determino o seu arquivamento (sobrestado), com fundamento no artigo 40 da LEF.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571462-24.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAMICA ACESSORIA DE COBRANCA E SERVICOS SC LIMITADA, LUIZ FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MARQUES - SP106333

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE LIMA CORREA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLAUS WAGNER BALZANO - SP279847  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA LOURENCO PASSARIN - SP276620  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS DA SILVA FARJALA - SP240286  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ SECCHI - SP285384  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON CABRAL ELIAS - SP246204  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA - SP251473  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437

#### DECISÃO

ID 37678171: Diante do informado pela Exequirente, solicite-se que à CEF informe se a transformação de ID 31449856 foi efetivada corretamente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da manifestação do ID 37678171 e do ID 31449856 à CEF.

ID 39851039: Defiro o requerido e, em substituição ao alvará de levantamento, proceda-se a transferência dos valores de fl. 143 do ID 26136828 – R\$ 6.415,93, pertencentes a Maria Aparecida de Lima Correa, para a conta indicada, de titularidade de seu patrono Dr. Mateus Miranda Roquim (ID 39851039). Oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016691-62.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

#### DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia na Ação Cautelar Antecedente à Execução Fiscal nº 5012467- 81.2020.4.03.6182, que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e, considerando a distribuição desta execução fiscal, providenciou endosso a referida apólice (ID 40593417).

Analisando o endosso apresentado, verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGFN 164/2014:

- 1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU); R\$ 1.042.889,12, em 17/03/2020;
- 2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União); cláusula 6 das condições particulares;
- 3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio); cláusula 7.1 das condições particulares;
- 4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice); objeto do endosso;
- 5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos); vigência de 17/03/2020 a 18/03/2025;
- 6) Art. 3º, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria); cláusula 8.1 das condições particulares;
- 7) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora); frontispício;
- 8) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem); cláusulas 14.1 das condições particulares;
- 9) Art. 3º, §3º (§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos);- cláusula 9.1 das condições particulares
- 10) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): atendido - conforme ID 40593417
- 11) Art 11º, I (prazo de 15 dias para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, a partir da intimação judicial); cláusula 6 das condições especiais.
- 12) Art. 9º (da substituição da garantia no caso de parcelamento): Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequirente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequirente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019710-76.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DECISÃO

ID 41119313 e 42465970: Diante da decisão proferida, nesta data, nos autos da EF n. 5016691-62.2020.4.03.6182, recebo estes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para intimação da Embargante.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003631-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LEILA ABDULGHANI - ME

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001752-03.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: W GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MIGUEL ANTONIO MARECHAL, DORIS KUSZKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050

#### DECISÃO

ID 42705957: Tendo em vista que a coexecutada DORIS, opôs embargos à Execução, autuados sob o n. 0001344-74.2020.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo, indefiro o pedido da Exequente de designação de datas para leilão do imóvel penhorado.

Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, sentença a ser proferida nos embargos opostos.  
São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015261-75.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CESAR PRETZEL - RS57252, BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS83771

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de "Ação Desconstitutiva de Débito pelo rito ordinário c/c Ação de Repetição de Indébito" proposta em 16 de maio de 2011 em Porto Alegre por SIA TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE IKRO S.A.).

O procedimento fiscal iniciado em 26 de abril de 2001 chegou a um crédito tributário no valor histórico de R\$28.048.284,44, aí incluídos multa e juros.

A Receita aplicou alíquota de 38,4%, quando deveria ter aplicado 9,6%. Diz que teria direito à alíquota menor porque teria prestado serviço e fornecido o material, tendo a RFB considerado que seria caso de prestação de serviço sem fornecimento do material.

Anuindo com parte do valor apurado, a empresa pagou R\$16.000.000,00,

Diz que no PAF nº. 11080.013919/2001-26 efetuou pagamento porque havia valor incontroverso, tendo pago, inclusive, valor superior a esse montante e que, em face desse pagamento, a Receita Federal instaurou o PAF nº. 10880.004472/2003-88), para discussão do valor controverso, a partir de impugnação da Autora apresentada em 25 de janeiro de 2002.

Alega nulidade do PAF 10880.004472/2003-88 porque a notificação para cumprir diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes nunca chegou a seu endereço, já que teria sido entregue, por engano, à outra empresa sediada no mesmo prédio. Outra foi expedida, mas também não entregue e uma terceira foi endereçada para endereço diverso. Então a Autora foi intimada por edital. Sem atendimento à intimação, seu recurso foi improvido, assim como Embargos de Declaração que opôs.

Na inicial pediu perícia, alegando "...faz-se necessária a realização de perícia, mormente para demonstrar aquilo que deveria ter sido esclarecido se a Demandante tivesse sido devidamente intimada, ou seja, que a Contribuinte forneceu materiais para consecução dos serviços que lhe foram confiados... para que se possa apurar o montante de tributos devidos, utilizando-se o percentual correto, para o fim de que seja restituído o valor depositado em excesso".

No mérito pediu "o julgamento de procedência da ação para: que seja desconstituído o crédito tributário lavrado em face da Demandante; que seja repetido o valor pago indevidamente pela Demandante, o qual será apurado mediante perícia".

Deu à causa o valor de R\$15.363.956,68.

No Juízo de origem, a antecipação da tutela foi indeferida.

A UNIÃO contestou, alegando conexão, pois em 03 de março de 2011, antes do ajuizamento, já fora ajuizada a Execução Fiscal 0012306-74.2011.4.03.6182 aqui em São Paulo (1ª. Vara), com o mesmo valor da causa.

Alegou, também, prescrição em relação à parte do crédito que, paga em 26 de dezembro de 2001 (R\$16.000.000,00), tinha o prazo de cinco anos para o pedido de repetição, conforme artigo 165 do Código Tributário Nacional. Assim, ou pela prescrição, ou pelo reconhecimento da dívida, esse valor sequer pode ser discutido aqui, na medida em que a Execução Fiscal contém apenas o crédito administrativamente impugnado, não aquele montante pago. Diz a União, nesse sentido que "cumpre limitar a lide à 'inconformidade da litigante' nos termos deduzidos em sua impugnação parcial, qual seja, 'apenas, e parcialmente, o auto de IRPJ', não havendo de se falar em repetição de indébito".

Quanto à questão da nulidade, a Embargante não teria juntado cópia do PAF 10880.004472/2003-88, que trata do crédito exequendo, mas apenas do PAF nº. 11080.013919/2001-26. A UNIÃO sustenta, no mérito, a improcedência, quer quanto à nulidade alegada, quer quanto à aplicação da alíquota, pois seria ônus da Autora juntar os documentos independente da diligência facultada pelo Conselho de Contribuintes.

Cumpre decidir, nesta oportunidade, sobre a prescrição/reconhecimento do pedido em relação ao pedido de repetição de indébito dos R\$16.000.000,00 pagos e sobre o pedido de produção de prova pericial, posto que o mais é mérito e será decidido na sentença.

Prescrição: com o reconhecimento, irrecorrido, da conexão e consequente deslocamento da competência para este Juízo a ação cível ajuizada passou a ter natureza substitutiva dos Embargos do Devedor e, portanto, limitada à discussão do crédito exequendo. O crédito exequendo é aquele constante da CDA, oriundo do PAF 10880.004472/2003-88. Consequentemente, aquela parcela dos créditos que foi paga (R\$16.000.000,00), e tinha origem no PAF nº. 11080.013919/2001-26, em relação à qual a Autora formula pedido de Repetição de Indébito, não é matéria que possa ser conhecida nesta sede, pois, como mencionado, aqui se discute somente o crédito exequendo constante do título. Mesmo considerando que a autuação (lançamento) na origem foi o mesmo, tendo o crédito exequendo sido gerado a partir da impugnação administrativa da Autora, o que levou à instauração do segundo PAF, este juízo não seria competente para conhecer do pedido de repetição, cujo montante sequer foi considerado para atribuição do valor da causa (o valor da causa, constante da inicial, é apenas o da Execução Fiscal). Nos embargos do devedor ou em caso de ação cível de natureza substitutiva, como aqui, cabe apenas, no mérito, dizer se o valor cobrado é devido, no todo ou em parte, ou se não é devido.

Assim, em relação ao pedido de Repetição de Indébito, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

No mais, verifico que, no mérito, o pedido da Autora diz diretamente com matéria de fato e de direito, qual seja, nulidade do Processo Administrativo, e também com matéria estritamente de fato, qual seja, constatar em documentos fiscais e contábeis da empresa, se ocorreu prestação de serviço com ou sem fornecimento de material, já que as partes não discutem que numa situação a alíquota seria de 9,6% enquanto noutra seria 38,4%.

Essas duas questões controvertidas serão decididas por ocasião da sentença, cabendo, porém, neste momento, apenas admitir como possível juridicamente a tese da Autora e deferir a prova pericial por ela requerida.

NOMEIO Perita a Contadora Alessandra Ribas Secco, com endereço em Secretária, que deverá ser intimada para apresentar proposta de seus honorários em cinco dias. Apresentada a proposta, as partes serão intimadas para eventual manifestação em cinco dias.

As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos em 15 dias.

Prazo para realização da perícia: 60 dias.

Oportunamente, se entender necessário, o Juízo formulará quesitos.

Por fim, verifico dos autos da execução fiscal (ID 26141166 – fl.92 dos autos físicos digitalizados) que a empresa foi intimada na pessoa de seu liquidante, FERNANDO KROLIKOWSKI, que aqui por ela outorga procuração, devendo a Autora juntar procuração para regularizar representação processual também naqueles autos, facilitando as necessárias intimações.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008315-87.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: CINTIA APARECIDA FURTADO GAIO

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 38470005.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte executada para recolher custas.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039291-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, MANSUR KATCHUIAN, SAMUEL KLATCHOIAN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROMUALDO DEVITO - SP83493

#### DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente, cumpre-se o determinado no ID 33073334, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017366-57.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITA LEE JONES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ARMANI - SP162038

#### DECISÃO

A sentença proferida nos embargos 0038330-37.2014.4.03.6182 determinou que esta Execução Fiscal ficasse suspensa até o julgamento definitivo da ação anulatória 0010706-36.2012.4.03.6100.

Compulsando os autos da ação anulatória, que tramita no PJE, verifico que a Exequente informou o pagamento do débito e já houve o trânsito em julgado.

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005941-69.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCABORE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

DECISÃO

Considerando a manifestação da Executada (ID 38556968), defiro o pedido da Exequirente e determino a transformação dos depósitos de ID 38336152 e 38647785 em renda da Exequirente, conforme dados indicados no ID 40177940.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, intime-se a Exequirente, para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002275-26.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e extingo o processo em relação ao débito RDT 11425506-7 e, em relação aos demais débitos em cobro, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final dos Embargos opostos.

Intime-se e, em seguida, remetam-se ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011945-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

ID 38402099 Trata-se pedido da Executada de desbloqueio dos valores penhorados pelo BACENJUD, fundamentado na crise econômico financeira pela qual o País está passando.

Alega em síntese que o valor bloqueado se torna infimo diante do débito em cobro.

ID 38248254: A Exequirente, por sua vez, alega que o montante bloqueado não é suficiente para satisfazer a integralidade do débito e requer a expedição de mandado de penhora livre de bens.

Decido.

O pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo BACENJUD não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de inpenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 649 do CPC.

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou não ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada de desbloqueio do valor penhorado ou suspensão da decisão de bloqueio por meio do sistema SISBAJUD.

Observo que aqui os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência de eventuais embargos, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, restituir tais montantes neste momento, significa desfalcocar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Assim, indefiro os pedidos de levantamento da penhora de valores bloqueados por meio do BACENJUD e o pedido subsidiário de suspensão da decisão de bloqueio.

Intime-se a a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Defiro o pedido da Exequirente de expedição de mandado de penhora livre. Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030065-75.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO - SP187252, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, EVANDRO FROTA - SP297173, ALLADON MAGALHAES NOBREGA - SP267371

#### DECISÃO

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:

1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 23.261.117,39, nos autos do processo número 0035174-45.2004.403.6100, cientificando o titular da Serventia Judicial, inclusive para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.

2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica.

3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.

4) cumprida a diligência, restitua-se com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065066-97.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CA INDO SUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

#### DECISÃO

Manifistem-se as partes.

Prazo 15 dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022383-06.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S/A, EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESS LESTE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

#### DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0047991-74.2013.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 25 do ID 37956010), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018531-23.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

#### DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF3, que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Executada (fls. 2/25 e 29/38 do ID 35819778), foi deferido o levantamento do depósito de fl. 19 do ID 35819775 (R\$ 345.037,68, em 30/05/2006), em favor da Executada.

Efetuada o levantamento no valor de R\$ 819.360,97 (ID 37787407), a Executada alega que o valor a ser levantado, aplicando-se a SELIC como método de correção monetária, era de R\$ 1.346.320,61 e requer o levantamento da diferença apontada (ID 37650140), com urgência.

Intimada, a CEF prestou informações no ID 40158760.

A Executada reitera suas alegações de que faz jus ao levantamento da diferença que apurou ser de R\$ 526.981,64 e requer que seja oficiada novamente à CEF para justificar e demonstrar seus cálculos que a fizeram chegar no valor depositado, bem como o motivo da diferença. Alternativamente, requer que o processo seja enviado ao setor de contabilidade para realização do cálculo de atualização do referido depósito judicial. (ID 42522143).

Decido.

A Lei 9.703/98, em seu artigo 1º, § 3º, inciso I, refere que os depósitos judiciais serão devolvidos ao depositante pela Caixa Econômica Federal, acrescidos de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

No entanto, a correção não é feita como quer a Executada.

Na devolução de depósitos judiciais corrigidos pela taxa Selic, aplica-se apenas a capitalização simples, ou seja, os juros mensais incidem apenas sobre o valor depositado originalmente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO. TAXA SELIC. PRETENSÃO DE QUE SE OBEDEÇA A REGRA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA (ANATOCISMO). INADMISSIBILIDADE. 1.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas hipóteses em que determina a incidência da Taxa SELIC, sempre impõe que a capitalização ocorra de forma simples. Essa orientação baseia-se em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada" (Súmula 121/STF). Assim, ainda que se trate de levantamento de depósito judicial (caso dos autos), a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Cumpre registrar que a capitalização simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. 2.Recurso especial não provido. (REsp 1.269.051/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/10/2011).

Assim, indefiro o pedido da Executada.

Intimem-se as partes e archive-se, com baixa na distribuição

São Paulo, 08 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018859-37.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Diante da decisão proferida na EF 5015658-37.2020.4.03.6182, intime-se a Embargante para querendo emendar a inicial.

Após, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal.

São Paulo, 08 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021732-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLAUDIA GUZZO FERREIRA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006492-49.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA

## DECISÃO

Diante do silêncio da Exequente, cumpre-se o item 4 do ID 30229057, expedindo o necessário para intimação do executado da penhora efetivada pelo BACENJUD (R\$ 391,49 - ID 38072315), para todos os fins inclusive oposição de embargos, se cabíveis, observando o endereço do ID 10184156, para cumprimento da diligência.

Restando positiva a intimação e não havendo oposição de embargos, converta-se o depósito em pagamento definitivo da Exequente.

Antes, porém, intime-se a Exequente para indicar os seus dados bancários para conversão.

Na sequência, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento.

Com a resposta da CEF, intime-se a Exequente e, na sequência, considerando que os valores não são suficientes para quitação do crédito, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da LEF e determino o seu arquivamento.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059762-78.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO - SP167139

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAYARA GOMES FARIA - SP368896

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 314 dos autos físicos e, em seguida, com abertura de conclusão para apreciação do pedido de ID 40858149.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004324-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HANNA MENDES, MOURA, CHARNET SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 40836279), concordando com o valor executado, defiro a expedição do ofício requisitório, no valor discriminado no ID 36869337 (R\$ 726,77, em ago/2020), constando como beneficiária HANNA MENDES, MOURA, CHARNET SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada por Rafael Agostinelli Mendes, OAB/SP 209.974, conforme ID 36869325.

Expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Após a transmissão, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento do requisitório.

Intime-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024255-61.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA DE FATIMA BARSANELLI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ROSSINI DE ARAUJO - SP156411

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DURVAL SALGE JUNIOR - SP107418

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 103 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045471-78.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fls. 115/119 do ID 37797842, remetendo os autos ao arquivo, sobrestado, diante da penhora efetivada no rosto dos autos do processo falimentar.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003232-95.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intíme-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intíme-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0010969-74.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA DE FATIMA BARSANELLI

ADVOGADO do(a) AUTOR: DURVAL SALGE JUNIOR - SP107418

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 210 verso dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0550911-23.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREMIX S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

## DECISÃO

ID 40669663: A penhora de recebíveis oriundos de vendas a crédito é medida equiparada, para efeitos processuais, a penhora de faturamento, devendo ser deferida apenas em hipóteses excepcionais, com a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização de outros bens penhoráveis, devendo também observar um percentual que não impeça a continuidade das atividades da empresa.

No caso dos autos não houve arrematação dos bens penhorados (fl. 130 do ID 26432783), as tentativas de bloqueio de valores pelo BACENJUD restaram negativas (fl. 146 do ID 26432783 e fl. 146/147 do ID 26432545) e, desde set/2015, não constam depósitos relativos a penhora de faturamento efetivada (fl. 175 do ID 26432783).

Assim, defiro a penhora dos repasses mensais da Cielo S/A à Executada, no percentual de 10%, até o limite do valor executado,

Os valores penhorados devem ser depositados na CEF, agência 2527, vinculados a este feito, a ordem e disposição deste Juízo.

Expeça-se o necessário para cumprimento e intíme-se à Cielo S/A, no endereço indicado no ID 40669663.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012312-49.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODETE PESTILO, ODETE PESTILO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

#### DECISÃO

ID 40218025: A penhora de recebíveis oriundos de vendas a crédito é medida equiparada, para efeitos processuais, a penhora de faturamento, devendo ser deferida apenas em hipóteses excepcionais, com a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização de outros bens penhoráveis, devendo também observar um percentual que não impeça a continuidade das atividades da empresa.

No caso dos autos a penhora de bens restou negativa (ID 37339197) e a penhora efetuada pelo BACENJUD foi apenas parcial, atingindo apenas R\$ 17.036,68. A Exequente afirma a inexistência de veículos, imóveis e precatórios em nome da Executada (ID 40218025).

Assim, em reforço de penhora, defiro a penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito às Executadas, no percentual de 10%, até o limite do valor executado.

Os valores penhorados devem ser depositados na CEF, agência 2527, vinculados a este feito, a ordeme disposição deste Juízo.

Expeça-se o necessário para cumprimento, intimando-se à REDECARD S/A, no endereço indicado no ID 33566000.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017712-10.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

#### DECISÃO

Cumpra-se a decisão do ID 36799760, remetendo os autos ao arquivo, sobrestado, até o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 5020725-17.2019.4.03.6182 (art. 32, §2º da LEF)

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001621-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

ID 40656381: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento diante da pendência de julgamento do pedido de efeito suspensivo da apelação, bem como ante a existência de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) N° 5018640-43.2020.4.03.00000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao arário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso dos autos o efeito suspensivo já foi indeferido no TRF3 (ID 42194351).

Por fim, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 das condições especiais da referida apólice (ID 2630547).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000562-21.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

## DECISÃO

ID 40651220: Indefiro o pedido de que o Juízo pesquise endereço da Executada no Sistema BACENJUD primeiro porque quem deve fornecer o endereço é a parte, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, segundo porque o endereço diligenciado nos autos é o mesmo que consta no sistema WEBSERVICE, da Receita Federal, e terceiro porque para citação editalícia não se mostra necessária efetuar infinitas pesquisas, bastando que o réu tenha sido procurado nos endereços constantes dos autos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008712-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

ID 40547212: Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009375-54.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o embargado da sentença de fls. 26/30 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042091-42.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: A.I.S.-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDAS/S LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

DECISÃO

1) Fls. 26/29 do ID 37196374: Por ora, intime-se a Exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador, uma vez que o documento de fl. 32 do ID 37196374 aponta André e Pedro como sócios da Executada e o documento de fl. 37 aponta outras pessoas. Prazo: 15 dias.

2) Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, apresentando cópia de seu contrato social e alterações, que comprovem poderes do outorgante da procuração de fl. 53 do ID 37196374.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a EBCT intimada para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito, nos termos da decisão do ID 36327295.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035734-12.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DEL RICO TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - EPP, FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO LEITE DE MENEZES - SP184462  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FALCIONI MALVEZZI - PR65696  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS JUSTUS JUNIOR - PR77930

#### DECISÃO

Diante do comparecimento espontâneo das executadas, com a juntada de procuração (IDs 43068812, 43062877 e 43126861), suprida a ausência de citação das empresas Futura e Del Rico. Proceda a secretária as devidas anotações, para que os patronos das executadas possam ter acesso aos autos cujo sigilo foi decretado.

ID 43146681: O excesso deve ser liberado de pronto, nos termos da decisão que deferiu o bloqueio. A isonomia quanto aos valores é juridicamente correta.

Libere-se o excedente mantendo valores paritários para cada uma das empresas executadas que sofreram o bloqueio (Del Rico e Futura).

Após, aguarde-se o prazo determinado no item 2 da decisão do ID 42971677 e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se os Executados da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001371-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002981-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES SANCHEZ

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011139-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 70 verso dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041423-76.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036869-98.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 39393604: Trata-se de manifestação da Embargante, onde alega que as fls. 255 a 258 foram digitalizadas de forma irregular, pois encontram-se fora de ordem, já que inseridas no final do volume 2, após a folha de número 298.

Decido.

Analisando os autos, verifico que, de fato, as folhas mencionadas pela Embargante encontram-se fora de ordem, já que inseridas no final do volume 2, após a folha de número 298.

Assim, considerando que o documento atingido se trata de embargos de declaração opostos pela Embargante, que quando da digitalização acabou sendo fracionado, determino à Secretaria que proceda a uma nova inserção dos documentos digitalizados, utilizando-se como matriz a digitalização efetuada pela Fazenda Nacional, procedendo à regularização do 2º volume.

Após, intimem-se as partes e remetam-se os autos ao Egrégio TRF3 para julgamento do recurso de apelação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026439-53.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO - SP325720

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA CARDOZO - SP192385

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 385 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013397-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (decisões monocráticas e acórdãos e trânsito em julgado) para juntada nos autos da execução fiscal.

Intimem-se as partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0039570-61.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 207 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004658-62.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

ADVOGADO do(a) AUTOR: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para juízo de admissibilidade.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020595-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHARMOSA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES MONTEIRO - SP88963

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado, em cumprimento da decisão de fl. 166 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029539-07.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERNAVE MARITIMA LTDA - ME, SEGUNDO HERNANDES SANCHES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LOURIVAL CANDIDO DA SILVA - SP170069

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a expedição de ofício, em cumprimento da decisão de fl. 238 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017887-02.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 137 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007552-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MAGAZINE PELICANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020415-11.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: SOUSA & LINHARES EMPREITEIRA DE OBRAS - EIRELI - ME

**DESPACHO**

Remetam-se estes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Federal de Vitória-ES, com as cautelas e providências necessárias, uma vez que a sua competência para conhecimento deste feito foi reconhecida por decisão proferida em sede de conflito de competência instaurado por este Juízo (ID 40737675).

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001053-07.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA., GERARD GILBERT AIME LECLERC, DIOGENES RIBEIRO DE LIMA NETO, SERGIO DE OLIVEIRA ROXO, BERNARDO HERNANDEZ FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER SILVA GAVIGLIA - SP329679, SAMUEL MARUCCI - SP361322

## DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela **Fazenda Nacional**, representada pela **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de créditos de FGTS, tendo, originalmente, como parte executada, a pessoa jurídica **Cieit Empreendimentos Ltda.**, com posterior inclusão de **Diógenes Ribeiro de Lima Neto**, **Sérgio de Oliveira Roxo** e **Bernardo Hernandez Filho**.

Dentre tais pessoas físicas, **Sérgio de Oliveira Roxo** apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 32423890), sustentando ilegitimidade passiva, bem como prescrição do crédito exequendo.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou os argumentos da parte executada, alegando: não cabimento da exceção de pré-executividade; preclusão do direito de recorrer da decisão que incluiu o excipiente no polo passivo; legitimidade passiva do excipiente, com fundamento no art. 23, incisos I e V, da Lei n.º 8.036/90; inoportunidade da prescrição do seu crédito (ID 33653542).

### Fundamentos e Deliberações

Primeiramente, quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, destaca-se que essa é forma de defesa oriunda de criação doutrinária e jurisprudencial, que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução, para enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 393, do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à utilização da exceção de pré-executividade para alegação de ilegitimidade passiva, observa-se que a via será inadequada quando for necessária dilação probatória para a análise da alegação, notadamente quando se objetiva a prova de fatos aptos a desconstituir a presunção de legitimidade e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa ou a presunção de dissolução irregular da empresa e de responsabilidade do sócio administrador pela irregularidade correspondente.

Não é esse o caso dos autos, porém, em que os elementos aqui constantes são suficientes para a análise da controvérsia posta, como veremos a seguir, razão pela qual considero adequada a via da exceção de pré-executividade.

Ademais, considerando que a decisão de inclusão da pessoa física excipiente no polo passivo do feito se deu sem contraditório prévio e que se admite a apresentação de defesa, pela parte, nos próprios autos da execução fiscal, não há que se falar em preclusão daquela decisão. Ademais, a ilegitimidade passiva consiste em matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício e a qualquer tempo, não tendo, ainda, havido manifestação definitiva sobre a questão.

Assim sendo, passo à análise das alegações formuladas pelo excipiente.

Por lógica processual, impõe-se que a análise seja iniciada pela questão relativa à legitimidade da parte excipiente.

Registre-se, inicialmente, que as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula n.º 353, do Superior Tribunal de Justiça, editada com o seguinte teor: **“As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS”**.

Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada.

A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou o seguinte entendimento:

***Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.***

Aquela Corte Superior, ainda, no julgamento do REsp 1.371.128, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu que “em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente” (STJ. REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Em relação à cobrança dos créditos não tributários, como os que se tem aqui (FGTS), a possibilidade de redirecionamento da execução se fundamenta nas previsões contidas no art. 10, do Decreto n.º 3.078/19 e no art. 158, da Lei n.º 6.404/78, que estabelecem, no tocante às sociedades limitadas e às sociedades anônimas, respectivamente, que os sócios gerentes responderão solidária e ilimitadamente pelos atos praticados com violação do contrato social ou da lei.

E a dissolução irregular da sociedade empresária se enquadra nessa hipótese, tendo em vista que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade.

A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a dissolução da sociedade ocorreu de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, do Código Civil de 2002, ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei, autorizando o redirecionamento da execução.

No caso destes autos, o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução se deu com fundamento na ocorrência de dissolução irregular da empresa originalmente executada, conforme se depreende da petição de fls. 25/26 e da decisão de fl. 53, ambas dos autos físicos (ID 26569215).

Contudo, examinando os autos, verifica-se que não houve certificação da dissolução irregular por diligência de oficial de justiça, mas apenas a tentativa de citação, por carta, da empresa executada (folha 18 dos autos físicos – ID 26569215).

E, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a prévia efetivação de diligência por oficial de justiça é necessária para autorizar a presunção de dissolução de irregular da empresa. Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA EM ENDEREÇO DIVERSO DO ÚLTIMO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO.***

***1. Constatada a ocorrência da situação fática descrita na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, deve-se entender por configurada a dissolução irregular da empresa no tocante à cobrança da dívida ativa não tributária, a viabilizar o redirecionamento da execução fiscal.***

***2. No caso sub judice, no entanto, a agravante não trouxe elementos suficientes para que se proceda ao deferimento da adoção do expediente previsto no art. 135, inciso III, do CTN, haja vista que, ao analisar os autos da execução fiscal em que se origina o presente, constata-se que não houve diligência efetuada por oficial de justiça para citação da pessoa jurídica executada no endereço informado ao órgãos cadastrais competentes (Ficha Cadastral emitida pela JUCESP), de modo que não se verificam indícios de dissolução irregular nos autos, que justifiquem a responsabilização dos sócios***

***3. Agravo de instrumento desprovido.***

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5016036-12.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 26/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020. Destaques acrescidos.)

Assim sendo, não se sustenta a manutenção dos sócios no polo passivo do feito com fundamento da dissolução irregular da empresa originalmente executada.

Acresce-se, ainda, que o excipiente – Sérgio de Oliveira Roxo – comprovou que não exercia a gerência da sociedade executada, conforme se depreende da ficha cadastral emitida pela JUCESP (ID 32424715) e do contrato social da empresa (ID 32424718), de forma que, ainda que restasse caracterizada a dissolução irregular, não seria cabível a sua responsabilização pelo cometimento da irregularidade.

De outro lado, alega a parte exequente que o excipiente seria responsável pelos créditos aqui cobrados em decorrência da configuração de infração à lei, com fundamento no art. 23, incisos I e V, da Lei n.º 8.036/90. Confira-se o teor dos dispositivos, inclusive com a redação vigente à época da constituição dos créditos aqui cobrados:

**Art. 23. [...]**

**§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:**

***I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;***

***I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)***

***[...]***

***V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.***

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e *(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)*

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese prevista no inciso VI do § 1º deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)*

[...]

Tal alegação não merece acolhimento, entretanto.

Muito embora as hipóteses do inciso I e do inciso V sejam listadas como infração à lei pela Lei n.º 8.036/90, ambas refletem mera inadimplência da obrigação, que não é fundamento suficiente para a transferência da responsabilidade para os sócios administradores, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 430: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Ainda que não se trate, aqui, de crédito tributário, não há razão que justifique tratamento diverso, sendo plenamente aplicável o referido enunciado.

Ademais, como já destacado, o excipiente comprovou não ter poderes de gerência da sociedade originalmente executada, não havendo que se cogitar, sob qualquer hipótese, a sua responsabilização pelo inadimplemento das obrigações da pessoa jurídica.

Assim, considerando o que se apresenta, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por **Sérgio de Oliveira Roxo**, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva para este feito, determinando a sua exclusão do polo passivo.

Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente.

Remetam-se estes autos à Sudj para que **Sérgio de Oliveira Roxo** passe a figurar, no registro da autuação, como excluído da relação processual.

Para depois, **fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste** acerca da possibilidade de exclusão das demais pessoas físicas inseridas no polo passivo, tendo em vista os fundamentos apresentados nesta decisão, apresentando as razões que eventualmente entenda bastantes para legitimar a sua manutenção no polo passivo. Na mesma oportunidade, deverá se pronunciar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial n. 1.340.553 e pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do ARE n. 709.212.

Por fim, devolvam-se estes autos em conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017255-68.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

### Relatório

**Promocenter-Eventos Internacionais Ltda. - ME** opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0019310-85.1999.403.6182, tendo a **União (Fazenda Nacional)** como parte embargada.

Alega a embargante, em sua petição inicial (fs. 02/15 dos autos físicos – ID 26310373), que: a) a aplicação da multa moratória no patamar de 30% seria ilegal, considerando o previsto no parágrafo segundo, artigo 61, da Lei 9.430/96; b) a certidão em dívida ativa seria nula, tendo em vista a superveniente adesão ao parcelamento e necessidade de exclusão parcial da dívida; c) a incidência da taxa Selic seria inconstitucional.

Pediu que este Juízo determinasse, à parte embargada, a juntada do procedimento administrativo – o que foi indeferido pela manifestação judicial posta como folha 165 dos autos físicos (ID 26310373), que, ademais, recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (folhas 167 e seguintes dos autos físicos – ID 26310373), em que reconheceu o pedido da parte embargante no que tange à alegação de excesso de multa moratória, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n. 21.44/2006, que dispõe sobre aplicação da multa moratória no patamar de 20%, considerando o previsto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Sustentou a improcedência dos demais pedidos, bem como o não cabimento de sua condenação em honorários advocatícios, ante o reconhecimento parcial do pedido, tendo em vista o previsto no parágrafo primeiro, do artigo 19, da Lei 10.522/02.

Tendo oportunidade para dizer sobre a impugnação (folha 177 dos autos físicos – ID 26310373), a parte embargante reiterou os termos da exordial, bem como pugnou pela juntada de novos documentos e pela realização de prova pericial técnica contábil (folhas 178 e seguintes dos autos físicos – ID 26310373).

A Fazenda Nacional, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 181 e seguintes dos autos físicos – ID 26310373).

Digitalizados os autos e não apontados, pelas partes, vícios na digitalização, vieram conclusos para julgamento.

### Fundamentação

Preliminarmente, no tocante às diligências probatórias requeridas pela parte embargante, **indeferido** a realização de perícia técnica contábil, nos termos do art. 464, § 1º, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que as questões controversas são eminentemente de direito, não dependendo de conhecimento técnico contábil para sua apreciação.

**Indeferido** também o pleito genérico de juntada de novos documentos para comprovação do alegado na inicial, por ela formulado, tendo em vista que, nos termos dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil/2015, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar as suas alegações, ressalvada a juntada posterior de documentos novos destinados à prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou que só se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis posteriormente, e não há prova da ocorrência de tais circunstâncias no caso dos autos.

Superada a questão relativa à produção de provas, **passo ao julgamento antecipado do mérito**, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

No que tange à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa em execução, registre-se que essa, com seu correspondente anexo, indica, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário.

Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, §5º e §6º, da Lei n. 6.830/80, destacando-se ser desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados.

Ademais, não se sustenta a alegação de nulidade do título executivo em razão da necessidade de redução do valor da dívida, ante a adesão ao *Refis* e pagamento de parcelas.

Observa-se, nas cópias das peças da execução fiscal de origem juntadas pela parte embargante na petição inicial, que a Fazenda Nacional, no curso daquela execução, apresentou documento (fólias 127 e 128 dos autos físicos – ID 26310373) relativo ao extrato da conta *Refis* da parte embargante, no qual constam os valores de amortização do débito consolidado, decorrentes dos pagamentos efetuados no âmbito do *Refis*, bem como apresentou, posteriormente, o saldo atualizado da dívida, após a referida amortização (fl. 132 dos autos físicos – ID 26310373).

E, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o pagamento parcial, após a inscrição do débito em dívida ativa, não implica a nulidade da respectiva certidão, sendo também desnecessária a sua retificação, bastando a mera juntada do demonstrativo atualizado do débito para o prosseguimento da execução. Nesse sentido, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. VERBAS INDEVIDAS. RECORTE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.*

[...]

*(STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1368083/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013. Destaques acrescidos)*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.*

[...]

*2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez, quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal.*

*Desnecessidade de cancelamento da CDA.*

*3. Recurso especial improvido.*

*(STJ. REsp 538.840/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 263. Destaques acrescidos.)*

A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título.

Relativamente à taxa Selic, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: “*Se a lei não dispuser de modo diverso*”. E, neste caso, a Lei - precisamente aquela de número 9.065/95 - previu de modo diverso.

Nessa linha orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

*[...] A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. [...]*

*(TRF 3ª Região. AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1082061 – Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 – UF: SP – Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data do Julgamento: 30/09/2013 – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA: 07/10/2013 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)*

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal é pacífica quanto ao reconhecimento da constitucionalidade da incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n° 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*

*(STF. RE 934314 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 28-10-2016 PUBLIC 03-11-2016)*

Não merecem acolhimento, portanto, as insurgências da embargante quanto à atualização do débito tributário pela taxa Selic.

Por fim, quanto ao pleito de redução da multa moratória ao patamar de 20%, houve o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, impondo-se a sua homologação.

Assim sendo, a multa de 30% (trinta por cento), incidente no crédito em discussão, deve ser reduzida ao patamar de 20% (vinte por cento).

Conforme dispõe o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, quando chamada a manifestar-se, a Fazenda Nacional não opuser resistência ao pedido, objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

A matéria relativa à multa de mora é tratada no Parecer PGFN/CRJ n. 2144/2006 e, no caso, foi prontamente reconhecida pela Fazenda Nacional, na primeira oportunidade em que chamada se manifestar no feito. Assim, a incidência de honorários advocatícios deve ser afastada.

#### **Dispositivo**

Em face do exposto, **homologo o reconhecimento, pela parte embargada, do pedido relativo à multa moratória** incidente nos créditos objetivados na execução fiscal de origem, para assim reduzi-la de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), e **julgo improcedentes os demais pedidos formulados nestes embargos**, deste modo resolvendo o mérito da pretensão, em consonância com os incisos III, “a” e I do artigo 487 do Código de Processo Civil, respectivamente.

**Sem imposição relativa a custas** porque, de acordo como artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Havendo a sucumbência recíproca, incumbe a cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, proporcionalmente à parte em que sucumbiu, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. **Deixo de impor condenação pertinente a honorários advocatícios no presente caso**, porém, uma vez que, quanto à parte em que a embargante sucumbiu, tem-se que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba, e, quanto à parte em que a Fazenda Nacional sucumbiu, incide a dispensa prevista no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, em razão do imediato reconhecimento da procedência do pedido, conforme exposto na fundamentação.

Esta sentença não se submete ao procedimento de remessa necessária, uma vez que o proveito econômico obtido não ultrapassa o limite previsto no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos eletrônicos da execução fiscal de origem, assim que concluída a virtualização dos respectivos autos físicos, atualmente em curso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se** estes autos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

Juíz Federal

**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**

Juíz Federal Substituto

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

Diretora de Secretaria

**EXECUCAO FISCAL**

**0020865-78.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLESIO OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP308107 - ADAO REINALDO PEREIRA DA SILVA)

F. 31 - Os elementos apresentados não comprovam alegada impenhorabilidade, eis que anteriormente ao crédito apontado como LIQUIDO DE VENCIMENTO havia saldo de R\$ 2.658,73, não sendo possível saber qual foi sua origem, além disso, também consta um crédito de R\$ 1.550,00, como DEP DINHEIRO CAIXA e outro de R\$ 1.400,00, como DEP DINHEIRO TERMINAL, igualmente não sendo conhecida origem de tais montantes. Assim, indefiro o pedido de liberação, sem prejuízo da possibilidade de nova análise, se forem apresentadas comprovações suplementares. Independentemente disso, faço desencadear o prazo de 30 (trinta) dias para que parte executada oponha embargos, se quiser. Intimem-se.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001511-11.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: TECNIRAD SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA S/C LTDA - EPP

**DESPACHO**

Pedido de ID nº 29830026:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada TECNIRAD SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA S/C LTDA – EPP., citada nestes autos via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 13784259, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Caso o resultado obtido reste infrutífero ou irrisório, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação, bem como caminhões e veículos de transporte até 20 anos de fabricação.

9. Como o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

10. No caso de não constar nos autos o endereço onde deverá ser cumprida a diligência, intime-se o exequente para que traga as informações necessárias ao prosseguimento do feito.

11. No tocante à solicitação de penhora “on-line” via sistema ARISP, ela ficará condicionada à indicação pela parte exequente dos números de matrículas do bem(ns) imóvel(is) pertencente(s) à parte executada.

Intimem-se.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2946**

**EXECUCAO FISCAL**

**0049841-76.2007.403.6182** (2007.61.82.049841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO E SP305586 - GUSTAVO YANASE FUJIMOTO E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA) VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA apresenta embargos de declaração às fls. 385/390 contra a decisão proferida às fls. 378/383, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, e requer o saneamento do vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente. A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso, verifica-se que a decisão de fls. 378/383 incorreu em omissão ao deixar de determinar a exclusão do ICMS também da base de cálculo do PIS. Assim, onde se lê: É de rigor, assim, a adequação do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo da COFINS. Leia-se: É de rigor, assim, a adequação do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referente s a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto aos honorários, acrescente-se o seguinte parágrafo à decisão embargada: Sem condenação em honorários, haja vista que a presente decisão não põe fim ao processo, devendo a definição a fixação de eventual verba honorária ser realizada por ocasião da sentença. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos tão somente para sanar a omissão ora constatada e integrar a decisão embargada, mediante a fundamentação supra, mantendo-se integralmente os demais fundamentos. Proceda-se à digitalização dos autos. Após, intime-se a União sobre o conteúdo da decisão de fls. 378/383. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0031392-55.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 69 – ID. 26556794.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0049098-27.2011.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA

## SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de percimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

*“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”*

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“não localizado o devedor”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “a qualquer tempo”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

*“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”*

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

*1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

*1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

*3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

*4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

*5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

"1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *dies a quo* para a suspensão do processo:

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]").

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 11/01/2012 (fls. 10 – Id 24747451). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor.

Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data.

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Saliente-se, ainda, que o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 09/06/2020 (Id 33502816) não tem o condão de dar o caráter de efetividade esperado para as medidas construtivas do presente feito executivo.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0068895-81.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0042488-38.2014.4.03.6182, objeto destes embargos, foi extinta em decorrência do cancelamento da certidão de dívida ativa (Id 38342843).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Por ocasião da extinção da execução fiscal de origem, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, *in verbis*:

*Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.*

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência.*

Verifica-se que o reconhecimento da inexistência do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Vale salientar que não se aplica ao caso a dispensa de honorários prevista pelo art. 19, §1º, I, da Lei n.º 10.522/2002. Isso porque, ainda que se se admita a dispensa dos honorários em hipóteses não expressamente previstas no referido dispositivo legal, não houve, aqui, o imediato reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, quando citada para apresentar resposta aos embargos, como prevê o referido dispositivo, tendo a Fazenda Nacional apresentado resistência à pretensão da embargante (fls. 213/229 dos autos físicos – Id 26542826 e 26542827).

De outro lado, prevê o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil que, caso o demandado reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a prestação reconhecida, os honorários deverão ser reduzidos pela metade. Assim, diante do cancelamento da certidão de dívida ativa, deve ser aplicada a redução prevista pelo referido dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, com a aplicação do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, na metade do percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056244-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA BRASIL S.A., RAFFAELE FRANCHI, GILBERTO LARA NOGUEIRA, RUBENS RIBEIRO NOVAIS, JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

#### DECISÃO

RHODIA BRASIL S.A. opõe embargos de declaração às fls. 837/840 dos autos digitalizados no Id 36430404 contra a decisão proferida às fls. 834 dos autos digitalizados, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, e requer o acolhimento dos presentes embargos para declarar a decadência parcial do crédito tributário.

Instada a se manifestar (fls. 841 dos autos digitalizados), a União refuta as alegações formuladas, e requer o prosseguimento do presente feito (Id 38649646).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão embargada merece ser complementada para tornar mais claro o provimento jurisdicional.

Assim, acrescente-se a seguinte fundamentação à decisão proferida às fls. 834 dos autos digitalizados no Id 36430404:

“A análise das informações presentes no título executivo juntado à inicial (fls. 04/16 dos autos digitalizados no Id 36430125) denota a execução dos créditos referentes aos exercícios de 03/1993 a 12/1998.

Portanto, não há que se cogitar a análise de eventual decadência em relação a ao débito referente ao período de 11/1991 a 11/1994, como pretende a empresa executada, pois se refere a matéria estranha a esta execução.

Assente-se, demais disso, que a discussão sobre a exigibilidade do crédito não representado pela certidão juntada à presente feito deve ser realizada pela via própria, que não a presente execução fiscal, conforme já assentado na decisão às fls. 834.

Por fim, especificamente quanto ao crédito fiscal representado pelo título executivo que instruiu a petição inicial às fls. 04/16 dos autos digitalizados no Id 36430125, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo decadencial dos débitos objeto da presente execução.

Considerando a data do débito mais antigo exigido no presente feito, 03/1993, verifica-se a sua regular constituição em 18/11/1998, data da efetiva notificação da executada quanto ao início do processo administrativo, nos termos das informações presentes às fls 588/589.

Verifica-se, portanto, a devida intimação da empresa executada antes do prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I do CTN.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos tão somente para sanar a obscuridade e integrar a decisão de fls. 83/85, mediante a fundamentação supra.

Por consequência da análise da última questão pendente na presente execução, e ante a apresentação dos cálculos pela União nos termos da decisão proferida nos autos da ação anulatória n. 2000.61.00.048548-3, é de rigor o reconhecimento da possibilidade do regular prosseguimento do presente feito executivo, nos termos já decididos às fls. 834 e 740 dos autos digitalizados no Id 36430404.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013331-78.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: DECIO MARTINEZ, ALCIVAN TAVARES DOS SANTOS, ALEXANDRE BORGES BRIONES, AMADU DE OLIVEIRA LUIZ DA COSTA, AMANDA ALVES GOMES, ANA MITUE IMAI HONDA, ANA PAULA GOMES SILVA, ANA PAULA SOSENA RIBEIRO, ANDRE LUIZ SANTOS DOS SANTOS, ANDREA AMENDOLA RUGGIERI, ANTONIO MARCHIONI CASTILHO, ARIALDO SILVA MERENCE, BRUNO CESAR MONTEIRO DA CUNHA, CARLOS ALVES GOUVEA, CARLOS ANTONIO TAVARES DOS SANTOS, CARLOS ARTURO URIBE CARRILLO, CARLOS MACHADO FERNANDES, CARLOS MAGNO PINHEIRO, CARLOS MAGNO REIS, CARLOS SCHAHIN, CESAR JORGE MAALOUF, CHARLES VIEIRA PEREIRA, CLOVES TEIXEIRA REIS, DANIEL PEREIRA PAINS JUNIOR, DIOGO MIYOSHI OGATA, DOMINGOS CONCILIO JUNIOR, ELENILSON DA SILVA OLIVEIRA, EMANUELE BRAGA BARBOSA FERREIRA, FABIANO DE OLIVEIRA, FABIO FERNANDES DE FARIAS, FELIPE EDUARDO PACHECO DA SILVA, FELIPE MARVULE GARCIA MIHI, GELCIMAR SANTOS DA SILVA, IVANUEL DE LIMA SILVA, JEFFERSON RICARDO OLIVEIRA DE FREITAS, JOSE ACACIO ALBINO JUNIOR, JUSCELINO SILVA DE FREITAS, KADYDJA RAISSA CARDOSO RAIMUNDO, KATIA REGINA CEARA SANFINS, LAURO GOMES SENCHECHEM, LEANDRO BENTO RIBEIRO, LEANDRO DE MORAES BARROS, LEONARDO BENJAMIM FERREIRA, LOURDES ALICIA BOUZADA LAMAS, LUANA MYNSEN COSTA, LUCIANO TEIXEIRA DA COSTA, LUIZ AUGUSTO DA ROCHA PEREIRA, MARCELO CAMPOS GOMES, MARCELO DE ARAUJO SANTANNA, MARCIA REGINA LOPES SOARES, MARCUS ANTONIO SOUZA GUILHERME DOS SANTOS, MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO, MILENA DE LIMA BRAGANCA VIEIRA, MILENE APARECIDA GALIARDE ALEJANDRO, NATALITA MARITAN DA PAIXAO YAMADA, NELSON REFULIA, PEDRO BARROS CASSE DA SILVA, RAFAEL TELLES CARNEIRO, RAPHAEL SIQUEIRA PEIXOTO, REGIANE CASALI, RONALDO GOMES MOIDANO, VALDECY RODRIGUES GOMES, VANDERLEY BALIEIRO JUNIOR, DANIEL TODORO V DANAILOV, LUIS KIRSCHBAUR, WELLINGTON JORGE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da réplica da Embargante (ID. 36813041), dê-se vista à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0019347-44.2001.4.03.6182  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONINI - SP87614  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que a digitalização dos autos foi promovida pela Embargada, dê-se ciência à Embargante acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aporte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000104-94.2013.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GNV TOTAL LTDA - ME

#### DECISÃO

Em petição apresentada no Id 37370594, a exequente apresenta pedido de redirecionamento do feito aos últimos sócios da executada: GILVANNE LAMPRESO BUCCO e MANOEL RIBEIRO DE CAMARGO Id 37370594.

Ocorre que o pedido de redirecionamento se fundamenta em dissolução irregular ocorrida antes de 12/09/2013, data do despacho que determinou a citação da empresa executada (fls. 05 dos autos digitalizados no Id 26598942).

Nos casos em que o fato correspondente à dissolução irregular precede ao despacho que determinou a citação da pessoa jurídica executada nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (na vigência da Lei Complementar 118/2005), é cediço que o prazo prescricional tem início na data em que a ordem de citação é proferida.

Esse é exatamente o entendimento fixado no RESP n. 1.201.993/SP - submetido ao rito dos recursos repetitivos – quando o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no tema 444:

**“12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005”.** (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

Tendo em vista que o pedido de redirecionamento foi apresentado em 21/08/2020, é de rigor o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento do feito executivo aos sócios, pois o pedido foi formulado após o transcurso prazo prescricional.

No que concerne à prescrição intercorrente para o prosseguimento do feito em relação à empresa executada, entretanto, a citação por edital ocorreu em 22/03/2019 (fls. 30/33 dos autos digitalizados no Id 26598942), momento em que se deu a interrupção do prazo da prescrição intercorrente em razão da efetiva citação da parte executada.

Assim, fica afastada a prescrição intercorrente entendida como a efetiva paralisação por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, estabelecida nos termos do REsp n. 1.340.553, o qual também tramitou sob o regime dos recursos repetitivos.

Por todo o exposto, reconheço a prescrição para o redirecionamento em relação aos sócios, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido realizado pela exequente no Id 37370594.

Ante a não ocorrência da prescrição intercorrente em relação à empresa executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução fiscal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019579-72.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES RAINHA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

#### DECISÃO

**MÓVEIS E DECORAÇÕES RAINHA LTDA. ME** opôs embargos de declaração, nos quais aduz, em síntese, a existência de omissão, pois ao afastar a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa não foi considerado o valor retificado do crédito (Id 39751693).

Por sua vez, a exequente desistiu do pedido de penhora sobre o faturamento e requereu a expedição de mandado para constatação do funcionamento da empresa, bem como de livre penhora de bens (Id 39391435).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 39211537 incorreu em omissão, pois ao manifestar “*que o maior valor de faturamento mensal que se pretende indicar (R\$ 32.080,00) corresponde à milésima parte do valor exequendo à época da distribuição do feito (R\$ 35.625.235,90)*” não considerou que o crédito atualmente alcança o montante de R\$ 7.453.222,85 (Id 39405382).

No entanto, o comparativo entre o maior valor de faturamento mensal e o valor atual do débito também aponta para a irrisoriedade, visto que não chega a 0,5% do valor do crédito exigido.

Demais disso, a exequente se manifestou no Id 39391435 pela desistência do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa.

Permanecem, portanto, as mesmas premissas que concluíram pelo descabimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro o pedido da exequente de Id 39391435. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e demais atos executórios, bem como para constatação do funcionamento da empresa.

Negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(à) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046227-48.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para satisfação do crédito consubstanciado na CDA n. 9 (Livro 1036, Fl. 9).

A empresa executada compareceu aos autos para apresentar a apólice de fls. 18/32 – Id 26198392 como garantia da execução fiscal.

Instado a se manifestar sobre o seguro garantia, o exequente informou a existência de óbice à aceitação da garantia, consistente na existência de cláusula com previsão de que a alteração do valor (por correção) dependeria de endosso (fls. 68/71 – Id 26198392).

A executada, por sua vez, juntou aos autos endosso à apólice com a retificação das cláusulas que se referiam à necessidade de endosso para correção do valor segurado (fls. 81/96 – Id 26198392).

Intimado para se manifestar acerca da regularidade do endosso (fls. 98 – Id 26198392 e Ids 38310894 e 40073114), o exequente ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

No endosso juntado às fls. 81/96 – Id 26198392 houve a alteração das cláusulas 3.2. das condições particulares do seguro garantia, que passou a prever o seguinte:

*“3.2. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, no caso em questão pela SELIC ou outro índice que legalmente o vier a substituir, aplicável ao débito inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal”.*

Assim, está superado o óbice aduzido pelo exequente.

Demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais, bem como não há prova de prejuízo para a parte exequente, impõe-se a sua aceitação, independentemente de expressa anuência.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Por esses motivos, **DEFIRO** o pedido de abstenção da inscrição no CADIN do crédito consubstanciado na CDA n. 9 (Livro 1036, Fl. 9).

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal n. 0017223-29.2017.4.03.6182.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056411-59.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INDUSTRIAS MADEIRITSA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE - PR36502

#### DECISÃO

No Id 37537198, a empresa executada sustenta, em síntese, a prescrição do crédito exigido na presente execução fiscal.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações formuladas e requereu o prosseguimento do feito mediante a penhora no rosto dos autos do processo de falência n. 0008811-88.2007.8.16.0031 da 2ª Vara Cível de Guarapuava/PR

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.*

*3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.*

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Passo à análise do mérito.

Não assiste razão à parte executada ao alegar a prescrição dos créditos exigidos no presente feito.

A análise das informações presentes no título executivo apresentado junto ao pedido inicial denota a regular constituição do crédito mediante notificação realizada em 16/09/1995 (fls. 05 dos autos digitalizados no Id 28981529).

A excipiente, por sua vez, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual resta evidente a conclusão do lançamento fiscal realizado nas condições informadas no título executivo.

Com a regular constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal.

Tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 20/10/1999, e com a citação válida da parte executada em 26/05/2000 (fls. 07 dos autos digitalizados), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original (anterior à Lei Complementar n. 118/2005), é de rigor o afastamento do alegado transcurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Quanto ao prosseguimento do feito, a análise do pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar n.º 0008811-88.2007.8.16.0031, em trâmite na 2ª Vara Cível de Guarapuava/PR, nos termos em que formulado pela União, depende do retorno da Carta Precatória expedida às fls. 139 dos autos digitalizados no Id 28996095.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011689-82.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS DECORMANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

## DECISÃO

Emexceção de pré-executividade (Id 38649363), sustenta a excipiente **DECORMANT DESIGN EIRELI**, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o redirecionamento do feito (Id 40737596).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.**

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.**

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constama Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.*

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, a motivação fático-jurídica do pedido feito pela exequente demonstra a existência de dissolução irregular, bem como o exercício de poderes de gerência pela única sócia da empresa, tanto no momento do fato gerador, quanto no da dissolução.

Diante do exposto, defiro o requerido pela exequente para incluir no polo passivo da ação a sócia **LEONOR THOMÉ MANTEIGA**, identificada no Id 40736282, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Promova a Secretaria as devidas anotações.

Após, proceda-se à citação da coexecutada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória. Porém, devolvidos os autos sem as peças referidas, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

Em caso de retorno de AR negativo, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064779-95.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

#### **DESPACHO**

Determino que se aguarde em arquivo sobrestado até que sobrevenha análise de admissibilidade dos Embargos n. 0036957-97.2016.4.03.6182.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034777-50.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREONI RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDREONI DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP151502

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044307-44.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512390-43.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICO LTDA, MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA, ISIO BACALEINICK, JACOB TABACOW, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER, FLAVIO CARELLI, FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA, TEXTIL TABACOW SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0512511-71.1996.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512511-71.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICO LTDA, MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA, ISIO BACALEINICK, JACOB TABACOW, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER, FLAVIO CARELLI, FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA, TEXTIL TABACOW SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HANADA - SP98691, SIDNEI TURCZYN - SP51631  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HANADA - SP98691, SIDNEI TURCZYN - SP51631  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HANADA - SP98691, SIDNEI TURCZYN - SP51631  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HANADA - SP98691, SIDNEI TURCZYN - SP51631  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO - SP182465, SANDRA MARALOPOMO MOLINARI - SP159219  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO - SP182465, SANDRA MARALOPOMO MOLINARI - SP159219  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, FABIO HANADA - SP98691, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, PATRICIA MARTINELLI FAGUNDES HELEBRANDO - SP200492, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B, MARCELO BESERRA - SP107220  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, FABIO HANADA - SP98691, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, PATRICIA MARTINELLI FAGUNDES HELEBRANDO - SP200492, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B, MARCELO BESERRA - SP107220

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0503855-57.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBIL SEGURANCA BANCARIA EINDUSTRIAL LTDA, AYMORE GOMES DA SILVA, ALEXANDRE CESAR FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AYMORE GOMES DA SILVA - SP52498

Advogado do(a) EXECUTADO: AYMORE GOMES DA SILVA - SP52498

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS - SP96349

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007224-05.1987.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: DIMAC COMERCIAL LTDA, ANTONIO GONCALVES MACEDO, LUIZ CARLOS FANCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024225-02.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA COMERCIAL OMB

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA - SP297013, MOACYR MARGATO JUNIOR - SP191918, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050525-45.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA, ROQUE PECANHA BARRETO, LAURO BARINI JUNIOR, CARLOS JOSE AMENDOLA SALVINO, HELDER SOARES SAMPAIO, NORMA AMENDOLA BARINI, MIGUEL SAMPAIO, CARLOS JOSE SALVINO, STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975, CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975, CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975, CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975, CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975, CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975, CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975, CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975, CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975, CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050529-82.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA, ROQUE PECANHA BARRETO, LAURO BARINI JUNIOR, CARLOS JOSE AMENDOLA SALVINO, HELDER SOARES SAMPAIO, NORMA AMENDOLA BARINI, MIGUEL SAMPAIO, CARLOS JOSE SALVINO, STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0050525-45.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034700-61.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: EDITORA NERMAN-TUCANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518214-51.1994.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUELFIA COS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM - SP29968

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527525-61.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMEBRA COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, JAIR FLOR DA ROSA, ELISABETE OLIMPIA ALONSO DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVARO CAUDURO PADIN - SP32867

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVARO CAUDURO PADIN - SP32867

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVARO CAUDURO PADIN - SP32867

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520965-69.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANAS A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561065-66.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALVES ARMAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037615-44.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA REVIEW LTDA - ME, ANTONIO CARLOS CAMARGO, MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007761-64.1988.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CREAÇÕES MON PANTALON LTDA, RENE TICHAUER, RENE TICHAUER

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRTES MASSAKO OKUBO - SP23147, MARA ALEXANDRE PEREIRA MAZON - SP293846

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRTES MASSAKO OKUBO - SP23147, MARA ALEXANDRE PEREIRA MAZON - SP293846

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRTES MASSAKO OKUBO - SP23147, MARA ALEXANDRE PEREIRA MAZON - SP293846

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029215-60.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBENZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CREDITO BRASILEIRO - SP259726

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530373-84.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTALINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ALDAIR CRISTALINO, EDIR COVELLI CRISTALINO

Advogado do(a) EXECUTADO: GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR - SP84907-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR - SP84907-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR - SP84907-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0530523-65.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530523-65.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTALINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ALDAIR CRISTALINO, EDIR COVELLI CRISTALINO

Advogado do(a) EXECUTADO: GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR - SP84907-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR - SP84907-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR - SP84907-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032705-56.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050935-49.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GIOVANINI FILHO - SP168870

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554763-21.1998.4.03.6182

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:BRASANELIND COM E BENEFICIAMENTO DE PEC MECANICAS LTDA, JAN WOJCIECHOWSKI, FAUSTO MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016689-29.2019.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

**DESPACHO**

Diante da manifestação da ANS no Id 39464568, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

No mesmo prazo, deverá juntar a certidão de registro da apólice junto à SUSEP, em obediência ao artigo 7º da Portaria PGF n. 440/2016.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0552103-54.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POVOAS/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO MURARO FILHO - RS37832  
ADVOGADO: ALESSANDRO EDOARDO MUNITTI - SP184003

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se a União quanto à última decisão proferida nos autos digitalizados. Fica a parte executada intimada inclusive do teor das decisões proferidas às fls. 244 e 250/252 dos autos digitalizados no Id 43216302.

Por fim, intime-se o subscritor da petição juntada às fls. 124/138 dos autos digitalizados no Id 43216100 (Alessandro Edoardo Munitti - OAB/SP 184.003) quanto ao teor *do decisum* proferido às fls. 250/252 dos autos digitalizados no Id 43216302. Proceda-se à sua inclusão no sistema exclusivamente para fins da intimação ora determinada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012460-89.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOLLTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

**SENTENÇA**

A **UNIÃO** opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustenta, em síntese, que por equívoco não informou na sua impugnação à exceção de pré-executividade a existência de parcelamento aderido pela executada em 24/11/2004 (Id 38951689).

Promovida vista à executada, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, esta se manifestou pela impossibilidade de embargos com efeitos meramente infringentes (Id 41160071).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisório.

No caso vertente, a conclusão pelo acolhimento da exceção de pré-executividade decorreu da não apresentação pelas partes de todos os elementos necessários.

Veja-se que o artigo 6º do Código de Processo Civil expressamente previu o princípio da cooperação, nos seguintes termos:

*Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

É de se esperar que a parte executada soubesse da existência do parcelamento aderido em 23/11/2004. Todavia, na exceção de pré-executividade de Id 37480845 foram suprimidas as informações relativas aos acordos administrativos firmados, o que – em conjunto com o lapso da exequente em noticiar o fato nos autos – levou o Juízo a erro.

Frise-se, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, em qualquer fase do processo. Dessa forma, inclusive em preservação aos princípios da celeridade e duração razoável do processo, é cabível a análise dos fatos trazidos aos autos nos embargos de declaração tempestivos.

Conforme mencionado na sentença de Id 38745864, o débito mais antigo exigido é relativo à competência de 02/2002 e o lançamento do crédito se deu em 25/05/2004, data que também é considerada para a constituição definitiva dos créditos. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O débito ainda foi confessado em duas oportunidades – 23/11/2004 e 19/08/2009 –, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 108/109).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

(...)

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do último parcelamento, que ocorreu em 17/11/2018. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 28/04/2020, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 28/04/2020 (Id 31488883), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos com efeitos infringentes para **REJEITAR** a exceção de pré-executividade e, por consequência, **ANULAR** a sentença.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042507-83.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA, JORGE CALIXTO DOS SANTOS FILHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5020015-60.2020.4.03.6182

REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES RUIZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 539/1214

DESPACHO

O pedido deduzido pelo requerente no Id 43128865 deverá ser apreciado pelo juízo competente.

Proceda-se à remessa dos autos ao Fórum Previdenciário em conformidade com a decisão proferida no Id 42297027, com brevidade.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017183-54.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HELIO FRANCISCO DE PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FREITAS PIRES - SP398759

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

No que toca ao pedido de intimação do Exequente para apresentação de valor atualizado, registro ser despicienda, uma vez que a própria parte executada poderá, se assim pretender, se valer das orientações constantes do sítio da PRF da 3ª Região na rede mundial de computadores e seguir os procedimentos lá informados para realização de parcelamento ou pagamento da dívida exequenda.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003141-22.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Publicação de fls. 155, em cumprimento à decisão ID 41358225, cujo teor segue abaixo:

*"Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).*

*No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.*

*Após, voltem conclusos.*

*Intime-se. Cumpra-se."*

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013393-67.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: LIVIA MONIN TENORIO MARCONDES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06** contra **LIVIA MONIN TENORIO MARCONDES**.

Informa a executada (ID 26457033), que efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.

Instada a manifestar-se, a exequente quedou-se inerte (ID 33067149).

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002327-22.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**.

A exequente (ID 41687473), requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDA's nº 80 7 18 003865-42, 80 7 18 003864-61, 80 6 18 008090-39, 80 6 18 008091-10, 80 7 18 003867-04, 80 7 18 003866-23, 80 7 18 003868-95, 80 6 18 008094-62, 80 6 18 008092-09 e 80 6 18 008093-81.

**É o relatório.**

**Decido.**

Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento das CDA's nº 80 7 18 003865-42, 80 7 18 003864-61, 80 6 18 008090-39, 80 6 18 008091-10, 80 7 18 003867-04, 80 7 18 003866-23, 80 7 18 003868-95, 80 6 18 008094-62, 80 6 18 008092-09 e 80 6 18 008093-81.

Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 56.865,33 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do §3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020684-16.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MS BRASIL SERVICOS DE REMOÇÕES LTDA - EPP

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Antes do formal recebimento da petição inicial, intime-se a exequente para que proceda o recolhimento das custas iniciais, com base na Lei 9.289/96.

Após o depósito, tomemos os autos conclusos para a análise do recebimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005642-32.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS COSSERMELLI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO BLOIS - SP317329

## DECISÃO

Vistos.

ID de nº 38621331 - fls. 87/91 e ID de nº 38621332- fls. 124/125. Analisando os autos, consoante os documentos apresentados no ID de nº 38621331 - fls. 95/99 e ID de nº 38621332 - fls. 100/106, verifico que o total de R\$ 1.001,94, bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, em conta corrente de titularidade de LUIZ CARLOS COSSERMELLI DE ANDRADE, decorre de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Assim, a despeito da discordância do exequente, defiro o pedido deduzido por LUIZ CARLOS COSSERMELLI DE ANDRADE, haja vista que restou demonstrado que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, sendo destinados à subsistência do executado.

O conteúdo da presente decisão serve de ofício a ser cumprido diretamente perante a agência da CEF-PAB – Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, agência 2527, que deverá transferir o total depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para a conta indicada no ID nº 38621331 - fl. 97, junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 385, conta corrente nº 111.400, de titularidade do executado LUIZ CARLOS COSSERMELLI DE ANDRADE, CPF nº 258.796.778-34.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005764-79.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482

## DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024774-04.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SERVICOS MEDICOS DE REVITALIZACAO DRA SHIRLEY DE CAMPOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação da parte executada, na pessoa do representante legal, Sr. Naif Thadeu Naif de Andrade no endereço pertencente a esta Comarca.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0002150-32.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 121 do Id. 38682086, intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência de fls. 122/124 do Id. 38682086, para fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830.

Não sendo opostos embargos, venham-se os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 119.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0060530-38.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

EXECUTADO: KARIN AKIKO MIYATA

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriamo que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa o findo.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0051940-04.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TATIANA VIANA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1 Determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado nestes autos, com acréscimos legais, nos termos requeridos.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023674-14.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: DENISE BIDOY GASQUES

#### DESPACHO

O nome Ana Carolina Rodrigues da Silva, indicado pela exequente, não guarda relação com o presente feito.

Assim, decline a parte exequente por extenso em sua petição o nome completo e atualizado da parte executada, apresentando o comprovante da situação cadastral do CPF dela, emitido pela Receita Federal, sob pena de extinção da ação, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0026440-82.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJALTA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ - SP176587, TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797

#### DESPACHO

Id. 42593190: **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000094-18.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JAQUELINE PRATES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região temo mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0050424-46.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

**DESPACHO**

**Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo sistema SisaJud**, em razão da primeira tentativa ter restado negativa, pois não está demonstrada nos autos a alteração da situação econômica da parte executada que a justifique.

Isso porque, compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e deferir reiterados pedidos de bloqueio, além de ser medida inócua, é eternizar a execução fiscal, o que não se pode admitir, em razão do enorme número de feitos em tramitação neste juízo.

Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REITERAÇÃO DA PENHORA ON LINE. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. NÃO DEMONSTRADA.*

...

*2. É pacífica a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração do pedido de penhora online através do sistema Bacenjud, requer que a exequente demonstre alteração na situação econômica do executado, desde a primeira tentativa de constrição da conta bancária, de modo a viabilizar a segunda penhora de ativos financeiros.*

*3. No caso dos autos, não restou demonstrada a alteração econômica da parte agravada, de modo a viabilizar nova providência de constrição da conta bancária.*

*4. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis. Precedentes: STJ. AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AGA 200601533397, SIDNEI BENEZI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/09/2008.*

*5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0012236-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015).*

Diante do exposto, **suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009327-39.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES CAPOCCHI

**DESPACHO**

forme a exequente, em 05 dias, se o valor depositado corresponde ao montante cobrado neste feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025516-29.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOLVI PARTICIPACOES S/A., SERVY PARTICIPACOES LTDA, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, SOLVI SANEAMENTO LTDA, EMPRESA DE PARTICIPACOES EM PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA, GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 38161162 e seguintes - Diga o requerente, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005473-08.2018.4.03.6182

**EMBARGANTE: CLAROS.A.**

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da decisão Id 41612073.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022157-37.2020.4.03.6182

**EMBARGANTE: GRCON SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI - SP199204**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para, em 10 dias apresentar cópia da petição inicial, CDA's e comprovante de garantia da execução fiscal correspondente.

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017988-07.2020.4.03.6182

**EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**EXECUTADO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela empresa executada, especialmente sobre a suficiência e regularidade dos depósitos efetuados para garantia do débito em cobro.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061551-15.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada acerca do despacho de ID nº 39077841 - fl. 176, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5026011-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA A PRACINHALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DEL NERO - SP341577

**DESPACHO**

ID nº 43155130 e anexos - Mantenho o despacho de ID nº 42249537, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020330-52.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JANE MARIA MARQUES

**DESPACHO**

1 Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

2 Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041652-85.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: PECAS DE AUTOMOVEIS ANTUNES LTDA, MIRNA HADDAD HADDAD, RAJA HADDAD, ZACHARIAS HADDAD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY - SP91350, MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761

**DESPACHO**

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ficando dispensada a respectiva certificação.

2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de ID nº 42290592.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0011034-69.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040350-45.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA PARDAL & ARACI LTDA - EPP

**DESPACHO**

1 Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2 Juntado aos autos o mandado positivo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0066960-06.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: FLAVIO ALVES MACEDO

**DESPACHO**

Id. 42749011: Defiro.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061930-19.2016.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: LILIAN APARECIDA FARIA**

**DESPACHO**

1 Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

2 Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0006300-41.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO CAMIN

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005300-47.2019.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: MARIA JOSE PIMENTEL DASILVA**

**DESPACHO**

1 Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

2 Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005000-85.2019.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: MARIA LUIZA DE SOUZA LUPERI**

**DESPACHO**

1 Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2 Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0054400-03.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

1 Determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado nestes autos, com os acréscimos legais, nos termos requeridos.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010750-68.2019.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: TRIUNFORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS ADMINISTRACAO E ASSESSORIAS/C LTDA.**

**DESPACHO**

1 Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2 Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0071809-07.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA LUGGERI DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MACHADO BELTRAO DE CASTRO - SP187455, FLAVIA BRUNACCI LOPES - SP196254

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014569-69.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: VITAL FIT FISIOTERAPIA LTDA - ME

**DESPACHO**

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

**2 Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5000539-75.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: TATIANY GUEDES MARTINS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0063070-25.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILTROS LOGAN SA IND COM

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024104-63.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RONALDO DRUZIAN

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021298-21.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este juízo.

2 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional", quanto à ao Tema n. 884: "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam como patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001".

3 Intime-se o município exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, a prefeitura exequente é obrigada a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sempre juízo, deve a prefeitura realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018886-20.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171, KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo.

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“1. Questão jurídica central: ‘Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Diante do exposto, **suspendo** o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0052480-52.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REMI CESAR PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1 Tendo em vista o resultado positivo da ordem, bem como por não ter sido a parte executada intimada para opor embargos da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 16, inciso III da Lei nº 6830/80, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por meio da qual será também intimada a parte executada acerca da penhora realizada nestes autos.

2 Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução ou verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017010-98.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TWU COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### DESPACHO

1 Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome de TWU COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrito no CNPJ sob o n. 02.417.300/0001, por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor de R\$ 87.183,73.

Decorrido o prazo de 5 dias sem sua manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC).

2 Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

3 Sendo positivo o resultado da ordem, por ter sido o executado citado por edital, **nomeio a Defensoria Pública como curadora especial**, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **por meio da qual será também intimada a parte executada acerca da penhora** realizada nestes autos.

4 Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução ou verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a DPU se for o caso.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044400-02.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CORNELIO SOARES DE BRITO

#### DESPACHO

1 Tendo em vista o resultado positivo da ordem, bem como por não ter sido a parte executada intimada acerca da constrição realizada, nos termos do art. 854, §2º do CPC, **nomeio a Defensoria Pública como curadora especial**, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **por meio da qual será também intimada a parte executada acerca da penhora** realizada nestes autos.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução ou verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013396-85.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HINT COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE NAIM ELASSY- SP425721

#### DESPACHO

Susto, pelo menos por ora, o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, diante da notícia de parcelamento administrativo dos débitos em cobro.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela empresa executada, especialmente sobre o alegado parcelamento administrativo dos débitos em cobro.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5022400-49.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANA GOMES LOPES

#### DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011710-92.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE DE CARVALHO

#### DESPACHO

1 Tendo em vista o resultado positivo da ordem, bem como por não ter sido a parte executada intimada acerca da constrição realizada, nos termos do art. 854, §2º do CPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por meio da qual será também intimada a parte executada acerca da penhora realizada nestes autos.

2 Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução ou verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0031560-38.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA - ME, RAQUEL JOFFE WJUNISKI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

#### DESPACHO

1 Determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado nestes autos, com os acréscimos legais, nos termos requeridos.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013330-42.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006390-61.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FACURYS CAFF - SP233951-A, EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

#### DESPACHO

1 Ciente da interposição de agravo de instrumento.

2 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3 Cumpra-se a decisão de Id. 31698207, sobrestando a presente execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0019609-26.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, bem como da ação anulatória nº 0008106-08.2013.4.03.6100, distribuída perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014274-10.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIVEBRAS ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA - SP192504

#### DESPACHO

**Suspendo** a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0012070-25.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO TITA MINAS S/A, EDSON COSTA, PAULO CESAR CAMPOS DO AMARAL VIANA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIANA DIAS - MG75834

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 79 do Id. 38563876, dando vista à parte executada para regularizar a sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 70/72 do Id. 38563876.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019074-47.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012520-33.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODAS VACCARI EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DESPACHO

1 Ciente da interposição de agravo de instrumento.

2 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0061690-64.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO SABO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996, RODOLFO VINHA VENTURINI - SP314539, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

#### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 212, 227/232 e 239/240 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0004216-96.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

(ID 42217534): Trata-se de embargos de declaração opostos por MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA. em face da sentença de ID 41541534, alegando a ocorrência de omissão quanto à especificação de quais contribuições destinadas a terceiros cuja base de cálculo estaria albergada pelo limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Intimada para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC, a Embargada requereu a rejeição do recurso e a manutenção da sentença (ID 42636278).

**Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissas, estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta, bastando uma leitura atenta do *decisum* para melhor compreendê-lo.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003681-70.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA DE ALMEIDA LYRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

**SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos, etc.

(ID 41967843): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da sentença de ID 41615702, alegando a ocorrência de omissão. Sustenta a Embargante que não teria havido a caracterização de nenhuma das hipóteses do art. 19 da Lei nº 10.522/02, sendo devida, portanto, a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

Intimada para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC, a Embargada requereu a rejeição do recurso e a manutenção da sentença (ID 42583764).

Neste ínterim, a Embargante atravessou petição requerendo o desbloqueio de suas contas realizado nos autos da execução fiscal (ID 42207244).

**Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissas, contraditórias ou obscuras, estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta, bastando uma leitura atenta do *decisum* para melhor compreendê-lo.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

Quanto ao pedido de desbloqueio de contas, esclareço que o pleito deverá ser direcionado aos autos principais da execução fiscal da qual partiu a ordem de constrição, e onde deverá ser decidido.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024239-75.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

Sentença tipo C

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a inexistência do crédito estampado na CDA nº 360641/19, fundamentada no art. 24 da Lei nº 3.820/60, tendo em vista a vedação constitucional para a fixação da multa com base no salário mínimo. Requereu, ainda, a concessão liminar de tutela de urgência provisória, independente de garantia do juízo, até decisão final sobre a exceção de pré-executividade (ID 36673583).

Ato contínuo, a executada ofereceu bens móveis em garantia da execução (ID 36863885).

Em resposta, o exequente defendeu a ausência de nulidade da CDA por suposta violação de preceito constitucional, posto que a Lei nº 6.205/75, que extinguiu o salário mínimo como indexador, não se aplicaria ao caso em tela, que trata de sanção pecuniária e não de valor monetário, dando-se uma interpretação restritiva à vedação constitucional, de forma que a Lei nº 5.724/71 teria sido recepcionada pela CF/88. Ao final, requereu a penhora de valores pelo SISBAJUD (ID 41559810).

**Este, em síntese, o relatório.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexistência, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

A Executada insurge-se apenas quanto ao débito crédito estampado na CDA nº 360641/19, fundamentada no art. 24 da Lei nº 3.820/60, tendo em vista a alegação de vedação constitucional para a fixação da multa com base no salário mínimo.

Com efeito, quanto a fixação do valor da multa em salário mínimo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que: "*Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...)*" (AgRg no REsp 975172/SP, Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/2008).

Não obstante, a questão foi também analisada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, tendo aquela Excelsa Corte concluído pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro para fixação de multa administrativa. Confirmam-se as ementas:

*SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa.*

*Decisão*

*A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. (RE 445282 AgR / PR - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, publ. DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-05 PP-01034)*

*Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965 / SP - Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, publ. DJ 31-03-2000 PP-00069 EMENT VOL-01985-05 PP-00914)*

Destaco, ainda, no mesmo sentido o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE.

1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF.
2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.
3. Apelo desprovido. (ApCiv - 2302144 / SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019)

Assim, diante da jurisprudência em destaque, que adoto, tenho que a multa em comento, estabelecida em salário mínimo, esbarra na vedação constitucional do artigo 7º, inciso IV, da CF.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela de urgência pleiteada, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC. Ressalte-se que a penhora de ID 37102708 trata-se de estoque rotativo e não foi perfectibilizada diante da ausência de depositário. Ademais, o valor dos bens oferecidos à penhora no ID 36863885 faz crer que já se desconsiderou o valor da CDA inexigível, sendo certo que o prosseguimento da execução só se dará pelo valor do débito remanescente, não impugnado pela executada.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **apenas em relação ao crédito estampado na CDA nº 360641/19, devendo a execução prosseguir quanto às demais inscrições.**

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que eventual condenação deverá ser apreciada ao final por ocasião da prolação da sentença de extinção total da execução.

Quanto ao débito remanescente, por ora, intime-se o exequente para ciência da presente sentença, bem como para que se manifeste sobre os bens oferecidos em garantia pela executada (ID 36863885), bem como acerca da certidão do oficial de justiça acostada no ID 37102708, informando o valor do débito atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023954-66.2002.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOPELSONDAGENS E PESQUISAS LTDA - ME, ANDRE VICENTE DEANNA BUONO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIO - SP83441  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, declaro levantadas as penhoras incidentes sobre os bens de fls. 15/18 dos autos físicos (id. 26557411) e sobre o faturamento da parte executada, desobrigando o(s) depositário(s) de seu(s) encargo(s).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0034798-70.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VICTORIO GUTIERREZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI - SP169551-B  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Sentença tipo B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a parte embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA (fls. 499/501 e 508 dos autos físicos – ID 42656151).

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC/73, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 528/531 - ID 42656155).

Deferida o bloqueio de valores em conta de titularidade da parte embargante pelo sistema BACENJUD, por duas vezes consecutivas até atingir a totalidade do débito perseguido, e decorrido o prazo legal sem nenhuma insurgência da parte embargante, os valores foram transferidos para conta do IBAMA, por meio de ofício expedido para a CEF (fls. 537/542, 548/557, 569/573 e 581/583 - ID 42656155).

Os autos foram digitalizados (ID 42655888).

Então, o IBAMA pugnou pela extinção da execução, tendo em vista a quitação dos honorários advocatícios (ID 42655888).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação do exequente, **julgo extinta a execução da verba honorária**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056715-19.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: ANDRE MUNETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme acórdão proferido pelo TRF3 (ID 34824317).

Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não impugnou os cálculos apresentados.

Assim, expediu-se Ofício Requisitório/Precatório (ID 40875904).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Considerando que não há mais providências a serem adotadas, **julgo extinta a execução da verba honorária**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010737-35.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: RODRIGO MESSIAS VENTURA

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Intime-se apenas a parte exequente para ciência da sentença, eis que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007755-66.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A, REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A, AGAPANTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ALGODOEIRA MASCOTE LTDA, BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA, BRASIL VISCOSA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE FIA CAO, COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS, COTONIFICIO GIORGI DE MINAS GERAIS LTDA, EMBALAGENS AMERICANA LTDA, EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, GIARDINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GLICINEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, IAG PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, LABOR SERVICOS GERAIS LTDA, LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA, MASCOPART LTDA, METALGRAFICA GIORGI S A, CIA, NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO, TECELAGEM TEXTITA S A, TEXTIL ALGODOEIRA S ATA LTDA, TEXTITA COMPANHIA TEXTIL TANGARA, TURISMO MASCOTE LTDA, YAJNA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO INDUSTRIAL MERCANTIL BRASILEIRA S A, AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A, METALURGICA ARICANDUVA S A, USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A, AGROPECUARIA ORIENTE S/A, HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA, AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GROENLANDIA PARTICIPACOES LTDA, OFF THE LIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSCOTTON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, PNP PARTICIPACOES LTDA, GOIVOS PARTICIPACOES LTDA, ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI, MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES, EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI, JULIO GIORGI NETO, VERONICA PRADA GIORGI, FIA CAO DE ALGODAO MOCO S/A FAMOSA, GABRIEL GONCALVES NETO, LENIRA PEREIRA DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI, MARIA LUCIA GIORGI DE LACERDA SOARES, MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI, GUILHERME BARRETTO GIORGI, ROBERTO DHELOMME GIORGI, ADELE GIORGI MONTEIRO, PAULO BARRETTO GIORGI, CILA S/C LTDA, MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492



ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, o coexecutado COTONIFICTO GUILHERME GIORGI S.A. requereu a extinção do processo pela quitação do débito (fls. 2434/2441 dos autos físicos, conforme id. 40200829), e a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento (id. 41999029).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030921-73.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO NUNES PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021184-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: MOTA & ARAUJO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Intime-se apenas a parte exequente para ciência da sentença, eis que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019973-45.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CARLOS BELLA MARTINEZ

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Intime-se apenas a parte exequente para ciência da sentença, eis que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011057-85.2020.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005403-20.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA COELHO MOURA MIRANDA

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Intime-se apenas a parte exequente para ciência da sentença, eis que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033881-36.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA SOUZA BROWNE - BA26892

SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, o executado requereu a extinção do processo (fls. 101 dos autos físicos, conforme id. 38664388), e a exequente informou sobre a extinção da Certidão de Dívida Ativa por decisão administrativa (id. 36812504).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.

Isto posto, **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004137-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: MARIA CRISTINA RIZKALLAH ALVES

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Intime-se apenas a parte exequente para ciência da sentença, eis que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041069-61.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE CALCADOS STRONG LTDA - ME, AGOP SAHATDJIAN, GILBERTO SAHATDJIAN, ROBERTO SAHATDJIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO - SP130508

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO - SP130508

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, o executado informou o pagamento integral da dívida, e requereu o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 71.379 no 13º Ofício de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo/SP (Id. 39660262).

Devidamente intimada, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento, requerendo a manutenção e o aproveitamento da penhora em outros processos (Id. 40502421).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052517-02.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429

Sentença Tipo "C"

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acosta(s) à exordial.

Devidamente citada, a parte Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0023214-93.2011.4.03.6182. Conforme documentos trasladados dos autos daquele processo, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte Embargante e julgou prejudicado o apelo da parte Embargada, para adequar a sentença de primeiro grau aos limites do pedido feito pela parte Embargante e condenar a União ao pagamento honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu integralmente. Desse modo, ao final, o acórdão reconheceu o pagamento de todos os créditos em cobro, transitando em julgado (id. 42901823).

A parte executada noticiou tal acórdão transitado em julgado e requereu o desentranhamento da Carta de Fiança nº I-52016-3 (id. 41209905).

Devidamente intimada, a parte Exequente informou que o débito exequente fora cancelado e que não se opõe ao levantamento da garantia, requerendo a extinção deste processo (id. 41531423).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante dos documentos trasladados dos Embargos à Execução Fiscal nº 0023214-93.2011.4.03.6182 e das manifestações das partes nestes autos, informando que o acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução fiscal transitou em julgado, e que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80204038042-11, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos Embargos à Execução.

Defiro o levantamento da garantia ofertada nos presentes autos, e o consequente desentranhamento da carta de fiança, que se dará mediante termo nos autos subscrito por advogado regularmente constituído.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044836-63.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA S.A., INDEPENDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

A empresa INDEPENDENCIA S.A. (CNPJ: 09.041.699/0001-02) compareceu aos autos, na qualidade de sucessora por incorporação da executada INDEPENDENCIA S.A. (CNPJ: 02.862.776/0001-46), e opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, o erro na indicação do sujeito passivo, tendo em vista a aludida sucessão ter ocorrido em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda, com a devida ciência do credor, o que ensejaria a extinção da execução por nulidade do título executivo (ID 36896331).

Em resposta, a Exequente alegou inadequação da via eleita para discussão da matéria aventada e, nada obstante, defendeu a regularidade do lançamento em face da sociedade sucedida, bastando a mera substituição do polo passivo nos próprios autos da execução, não sendo tal fato ensejador da extinção da execução, mormente porque a Excipiente participou do processo administrativo, não havendo ofensa ao direito de defesa (ID 38224749).

A Excipiente apresentou manifestação reiterando as alegações da exceção de pré-executividade (ID 36774769).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Excipiente INDEPENDENCIA S.A. (CNPJ: 09.041.699/0001-02) aos autos, resta suprida a necessidade formal ou eventual nulidade de citação ante a sua

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

A Excipiente, na qualidade de incorporadora, alega que a sucessão da sociedade executada teria ocorrido em momento anterior ao ajuizamento da demanda, com a devida ciência da Receita Federal, o que implicaria a nulidade da CDA por erro na indicação do sujeito passivo, nos termos do disposto pela Súmula 392 do C. STJ.

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe(s) sucede em todos os direitos e obrigações (art. 227 da Lei 6.404/76). Na incorporação, a sociedade incorporada deixa de existir, mas a empresa incorporadora continuará com a sua personalidade jurídica.

A respeito da sucessão empresarial por incorporação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no seguinte sentido:

- j) *A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco. (Tema 1049 – tese fixada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.856.403/SP, em conjunto com o REsp 1.848.993/SP, em 26/08/2020 (DJE de 09/09/2020), Relator Min. Gurgel de Faria, sob o pálio do artigo 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256-E, II, do RISTJ).*
- j) *A sucessão empresarial não se equipara à hipótese de identificação errônea do sujeito passivo, pois a empresa sucessora assume todo o patrimônio da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida desta última. Inexistindo comunicação adequada, antes do lançamento, aos órgãos cadastrais competentes (que pode ser, além do Detran, órgão da Administração Fazendária, conforme eventual disciplina da legislação tributária do ente tributante), a hipótese enseja responsabilidade tributária automática da empresa incorporadora, independentemente de qualquer outra diligência do ente público credor. (ERESP-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1695790 2017.02.17881-3, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/03/2019)*
- j) *Se inexistiu comunicação, ou tendo esta sido informada apenas depois do lançamento, não haverá necessidade de substituição da CDA, nem da aplicação da regra do art. 284 do CPC/1973 (atual art. 321 do novo CPC), pois a Execução Fiscal terá regular prosseguimento contra a empresa incorporadora, bastando simples determinação judicial para retificação da autuação. Diferentemente, se estiver demonstrado que o Fisco, antes da efetivação do lançamento, recebeu o comunicado sobre a incorporação, aí sim será adequado proferir sentença extintiva do feito. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1794735 2019.00.27630-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019)*

Portanto, a inscrição em face da empresa sucedida só acarreta a nulidade do título executivo se a incorporação tiver ocorrido em momento anterior ao fato gerador, e desde que tenha havido a devida comunicação aos órgãos competentes. Caso contrário, não se configurará sequer indicação errônea do sujeito passivo, mas sim hipótese de redirecionamento da execução em face da incorporadora, nos termos do art. 132, do CTN, bastando simples determinação judicial para retificação da autuação e mitigando-se, portanto, a incidência da Súmula 392 do STJ.

Na hipótese em tela, as CDAs albergam débitos tributários com vencimento no período de **02/2008 a 07/2012**, lançados em nome da executada **INDEPENDENCIA S.A. (CNPJ: 09.041.699/0001-02)**.

Em que pese a incorporação da executada pela Excipiente tenha ocorrido em **28/12/2009** (ID 22690476), portanto, antes da ocorrência do fato gerador de parte dos débitos executados, e a Excipiente alegue que a Exequente tinha ciência da incorporação à época do lançamento tributário, não juntou documentos aptos a comprovar tal ciência inequívoca.

Isto porque, o protocolo de incorporação e justificação só foi registrado à época da sucessão perante a JUCESP (fs. 366/393), mas não informado à Receita Federal, o que só veio a ocorrer, ao menos pelo que dos autos consta, em 11/2014, conforme extrato acostado à fl. 346. Ressalte-se que o cartão do CNPJ acostado pela Excipiente foi emitido em 05/08/2020 e apenas indica a data da baixa considerando a data em que ocorreu de fato, mas não a data em que foi efetivamente informada à Receita Federal (IDs 36896337 e 36896338). Aliás, verifico que a Excipiente participou do processo administrativo e em todas as manifestações protocoladas perante a Receita Federal mesmo após a data da incorporação, informou o CNPJ da empresa sucedida, não fazendo menção à incorporação já ocorrida à época (ID 38242295), não podendo, agora, portanto, querer beneficiar-se de sua própria torpeza.

Destarte, a Excipiente não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve a devida comunicação aos órgãos competentes, em especial a Receita Federal, de forma que não há que se falar em nulidade das CDAs exequendas, tampouco da retificação levada a efeito nos presentes autos, devendo prevalecer a presunção de higidez do crédito público e o feito prosseguir normalmente em face da empresa incorporadora/sucessora.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, considerando a notícia de que a executada está em recuperação judicial, conforme carta precatória redistribuída às fs. 575/577 (Vol. 03 – ID 26057464) e contrato social acostado no ID 36896335.

Nada sendo requerido, ou sendo requerida unicamente concessão de novo prazo, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002981-09.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA CHIORO GLO AMURI

#### DESPACHO

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024950-80.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B  
EXECUTADO: PAULA HERZ NICENBOIM

**DESPACHO**

Indefiro o pedido retro, pois à parte exequente compete a realização de diligências com a finalidade de localizar bens em nome do devedor. Ante o exposto, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000092-48.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MILENA RODRIGUES MIRANDA DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente no ID 37997351, haja vista que o AR se encontra no ID 38364135.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069842-24.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA - ME, VERALUCIA NASCIMENTO, LILIANE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE BARROS LUNA - SP235626

**DESPACHO**

ID 40636924 e 40636935: Primeiramente, regularize-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual (procuração).

Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017066-63.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAFRA LEASING SAARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049520-12.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: OSCAR FERREIRA BRODA

Advogado do(a) ESPOLIO: EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT4156,

#### DESPACHO

Vista à parte apelada (Executado) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011608-36.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.ROSSETTE - EPP, ROBERTO ROSSETTE, MOVEIS COLOR MOBILE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

#### DESPACHO

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

I.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031401-17.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

#### DESPACHO

A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do BacenJud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.

Em relação ao pedido de conversão em renda dos valores depositados, manifeste-se a parte executada.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070016-47.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE STUCCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

#### DESPACHO

ID 39461699: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019785-52.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: PROJAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de citação, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015834-84.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VULCANORTE COMERCIO E VULCANIZACAO LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA CRISTINA ALBUQUERQUE VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CARDOSO DAS NEVES - PA20676

**DESPACHO**

Cuida-se de pedido de desbloqueio de veículo por terceiro estranho a lide.

É flagrante sua ilegitimidade em requerer providências mediante petição dirigida a esse Juízo, haja vista não fazer parte de nenhum dos polos da ação, razão pela qual, não conheço do ID 41478053.

As alegadas lesões a seus direitos, devem seguir o rito previsto no artigo 674 do CPC, se assim lhe for conveniente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018086-89.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Int.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040945-20.2002.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSFERA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

#### **DES PACHO**

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025379-47.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: WAGNER BARBOZA

#### **DES PACHO**

Defiro o requerido pelo exequente e suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente e remetem-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029067-64.2003.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, MARIA PANIZA GARUTTI, AGENOR GARUTTI JUNIOR, ADALMIR AUGUSTO GARUTTI, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774

## DECISÃO

Vistos, etc.

(ID 38887168 – 18/09/2020): Decido

I - Para o reconhecimento da fraude à execução prevista no artigo 185 do CTN é requisito indispensável a ausência de reserva suficiente de bens do devedor que garanta o pagamento total da dívida tributária.

Na hipótese dos autos, verifico que polo passivo é composto por diversos integrantes de um grupo econômico reconhecido na decisão de fl. 630 dos autos físicos (Vol. 02 – ID 26288401) e cuja dívida fiscal total perante a União já ultrapassava os R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) à época do requerimento do redirecionamento do feito (fl. 192), com diversas execuções fiscais ajuizadas perante esta Subseção Judiciária, sendo que só no presente feito a dívida já ultrapassa atualmente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – ID 38893621.

Observo, ainda, que, as penhoras realizadas nestes autos (imóvel de **matrícula nº 47.793** do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR e imóvel de **matrícula nº 32.133** do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR) tomaram-se insubsistentes diante das arrematações ocorridas posteriormente no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 43/44, 180/185 – ID 26287118; fl. 810 - ID 26288401; ID 32073416).

Outrossim, verifico que o coexecutado FERNANDO CAMPINHA PANISSA compareceu aos autos espontaneamente em 02/06/2016, o que supre eventual falta ou nulidade de citação (fls. 740/742).

No entanto, em atenção à exigência contida no art. 792, §4º, do CPC/2015, por ora, intimo(m)-se o(s) terceiro(s) adquirente(s) do imóvel de **matrícula nº 124.496** do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP (ID 38893625), para eventual oposição de embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, **expeça(m)-se mandado(s) de intimação de:**

a) **ZULEIMA ELAINE DE ALCANTARA SANTOS (CPF nº 274.599.348-87)**, nos termos do presente despacho, a ser cumprido na Alameda Lorena, nº 532, apt. 32, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme endereço constante na matrícula do imóvel acostada aos autos pela Exequente (ID 38893625);

b) **RODRIGO LI BARBOSA (CPF nº 171.341.508-95)** e **FLAVIA RIBEIRO BARBOSA (CPF nº 273.721.568-40)**, nos termos do presente despacho, a ser cumprido na Rua Jesuíno Arruda, nº 254, apt. 61, São Paulo/SP, conforme endereço constante na matrícula do imóvel acostada aos autos pela Exequente (ID 38893625).

II – **Indefiro**, por ora, o pedido de penhora do imóvel de **matrícula nº 77.056**, vez que o coexecutado LAURO PANISSA MARTINS ainda não foi citado nos presentes autos, já que o AR de fl. 20 tornou-se sem efeito após o despacho de fl. 21 e que o AR de fl. 654 retomou negativo. Ademais, consta da respectiva matrícula a venda do domínio útil do imóvel em 10/01/2006 (ID 38893639).

III – Quanto aos imóveis de **matrícula nº 3550** (ID 38893335) e **144.643** (ID 38893336), de titularidade, respectivamente, dos coexecutados TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA (citada à fl. 43) e ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA (citado à fl. 810), por ora, **intime-se novamente a Exequente** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma fundamentada, sobre o efetivo interesse na penhora destes bens, vez que sobre eles incidem diversas penhoras e/ou indisponibilidades referentes a créditos preferenciais da Justiça do Trabalho.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016865-71.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OURO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: INDIRA PAULA REIS DA CUNHA BRUM - SP425684

## DECISÃO

Em alguns casos, a Certidão de Dívida Ativa não aparece disponível para consulta ao patrono da parte executada, em razão de não ter o causídico promovido a sua devida habilitação nos autos por meio do sistema PJE. No entanto, referida habilitação ocorre de forma automática, sem necessidade de intervenção ou despacho judicial, uma vez que o processo não tramita em segredo de justiça.

Destarte, tendo em vista que, no presente caso, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se devidamente acostada à petição inicial (ID 37060105) e que, nada obstante, a Exequente juntou novamente o título exequendo no ID 38886084, não houve qualquer prejuízo à defesa do devedor, motivo pelo qual **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada (ID 38566264).

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a suficiência do depósito juntado aos autos para garantia da execução (ID 39508057).

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028632-75.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRISULAGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

#### DECISÃO

(ID 39806393) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Na realidade, os embargos de declaração opostos pela parte executada revelam-se completamente descabidos, pois o despacho embargado apenas deferiu um pedido da exequente para penhora (ID 31640212) e, embora citada (fl. 76), a executada nem havia se manifestado nos autos, não havendo que se falar em omissão quanto a matérias que sequer haviam sido aventadas, tampouco decididas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, devendo ser tratada em meio próprio.

Da mesma forma, eventual insurgência quanto ao (des)cabimento da penhora no rosto dos autos de processo de recuperação judicial também deve ser ventilada por meio próprio, e não por meio de embargos de declaração.

Por fim, não há sequer como receber os embargos de declaração pelo princípio da fungibilidade, por evidente erro grosseiro.

Posto isso, **não conheço** os embargos de declaração opostos pela parte executada.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, ou sendo requerida unicamente concessão de novo prazo, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012297-80.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRA SYSTEM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se da análise de exceção de pré-executividade, por meio da qual a Executada alega, em síntese, a nulidade das CDAs por incluírem o ICMS nas bases de cálculo do PIS e do COFINS (ID 38544343).

A União apresentou resposta, sustentando a inadequação da via eleita para se aferir o alegado pela Excipiente, sendo necessária a produção de provas, mas, de forma subsidiária, defendeu a regularidade da cobrança. Ao final, reiterou o pedido de intimação da Executada acerca do bloqueio realizado nos autos (ID 38922857).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo.

Pois bem. Ao apresentar exceção de pré-executividade, a parte executada deve, assim como nos embargos do devedor (cf. art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Neste contexto, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa.

Deve-se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. Como o próprio nome diz, é uma "exceção" criada pela doutrina e jurisprudência, e não a regra.

No presente caso, observo que a exceção de pré-executividade em análise (ID 38544343) se trata da segunda exceção apresentada pela parte executada. A primeira se deu em 02/08/2019 (ID 20238340), rejeitada pela decisão proferida em 14/11/2018 (ID 29891737), sendo certo que o agravo de instrumento interposto pela executada foi julgado deserto (IDs 36034031 e 36034032).

Já quanto à presente exceção de pré-executividade, não há que se falar em fato novo, vez que todos os julgados citados pela Execipiente ocorreram em momento pretérito ao protocolo da primeira exceção, em especial o julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, divulgado em 29/09/2017, antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal.

Ainda que não configurada a preclusão, é cediço que a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegalidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderira em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma com o Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferir-los de plano, vez que só podem ser constatados mediante dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colendo STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, §1º, DA LEI N.º 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. - Inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ.- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).- In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto.-..... "Omissis".....- Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2015) – destaqui.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido da executada.

Por sua vez, conquanto a oposição de exceção de pré-executividade por si só não configure ato protelatório, fica a parte executada advertida que a oposição reiterada de incidentes processuais protelatórios poderá ensejar a configuração não só de ato atentatório à dignidade da justiça, como de litigância de má-fé (artigos 77, 80 e 774, do CPC/2015).

Prejudicada a reiteração de pedido já apreciado no despacho de ID 37555955 (25/08/2020).

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do referido despacho.

I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009992-26.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de MASSA FALIDA DA CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.

Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, representada por seu administrador judicial, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento de custas judiciais para o final do processo.

Alega a impossibilidade de cobrança de multas e de correção monetária em face da massa falida, tendo em vista o deferimento anterior da liquidação extrajudicial, bem como a necessidade de limitação da incidência de juros, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.024/74, c/c art. 124 da Lei nº 11.101/05.

Alega, ainda, a nulidade da CDA e o cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo, vez que o título executivo trouxe em seu bojo indevidamente o prazo previsto pela Instrução CVM nº 356/20017, que já havia sido revogada pela Instrução CVM nº 489/20118, sendo que desta forma, o prazo para a apresentação dos demonstrativos deveria ser de 90 (noventa) e não 60 (sessenta) dias.

Alega, por fim, a incompetência absoluta deste Juízo, e que cabe à Exequirente proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores, e que todas as ações referentes aos bens, negócios e interesses da Massa Falida deverão ser processadas e julgadas pelo Juízo Universal da Falência, sendo descabida a penhora no rosto dos autos do feito falimentar (ID 38977992).

Em resposta, a Exequirente requer o indeferimento do pedido de justiça gratuita e alega que a decretação da falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80, sendo inexistente a habilitação de crédito no Juízo Falimentar.

Alega, também, a regularidade da cobrança das multas em face da massa falida e, quanto à incidência dos juros, pugna pela sua manutenção, alegando que não há nos autos prova de que o ativo apurado na falência não é suficiente para o pagamento integral do passivo.

Ao final, requer o prosseguimento da execução fiscal com a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1071548.40.2015.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, bem como a intimação da massa falida acerca da constrição, na pessoa do administrador judicial (ID 39270914).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

De início, indefiro o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que, a despeito da documentação apresentada, não há prova suficiente da alegada hipossuficiência. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Outrossim, a exceção de pré-executividade é incidente processual que, por analogia à isenção concedida aos embargos à execução pelo art. 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeita ao pagamento de custas, o que toma despicando o pedido da embargante para o diferimento do recolhimento das taxas judiciárias para, se for o caso, depois da satisfação da execução. Ademais, nos termos dos artigos 4º e 14 da referida Lei, sendo a autora da execução fiscal, uma autarquia federal, entidade isenta do pagamento de custas judiciais, o pagamento destas já é por si só diferido para o final do processo executivo, salvo no caso de recurso, situação em que o pedido deverá ser direcionado ao tribunal competente.

Pois bem, a Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, o juízo da falência não é competente para processar as execuções fiscais, que não ficam paralisadas após a decretação da quebra.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, todavia, a executada não comprovou a existência de habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, não tendo juntado nenhum documento neste sentido, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia.

Quanto à alegada irregularidade dos consectários legais, melhor sorte não assiste à Excipiente.

Consoante Ato da Presidência do BACEN nº 1.230 acostado no ID 38978306, a liquidação extrajudicial da executada foi decretada em 14/09/2012. Ocorre que, posteriormente, em 12/08/2015, foi decretada a falência da executada, nos autos do processo nº 1071548.40.2015.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (ID 38978329).

Destarte, observa-se que a executada teve sua liquidação extrajudicial e, posteriormente, sua falência, decretadas na vigência da Lei nº 11.101/05, publicada em 09/02/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa, afastando-se eventuais óbices previstos pelo art. 18 c/c art. 34, ambos da Lei nº 6.024/74.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das "penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas" (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (TRF-3, REO 1724656, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2015) - destaque

Ademais, nos termos do Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, §1º).

Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) – destaquei.

Quanto aos juros, segundo artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. I - Para se apreciar se estão presentes ou não os requisitos legais da CDA, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é incabível nesta instância, ante o óbice sumular nº 07/STJ. Precedentes: REsp nº 639.433/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/03/06 e REsp nº 668.831/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/02/06. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira anteriormente à decretação de falência, sendo possível sua fluência a partir da decretação da quebra tão-somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. III - Embargos de declaração acolhidos apenas para proceder aos esclarecimentos necessários. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 848905 2006.01.03582-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2007 PG:00876) - destaquei

Para tanto, basta a apresentação de cálculos discriminativos dos juros cujo pagamento ficará postergado até o deslinde do processo falimentar, tomando-se despicenda, inclusive, a substituição da CDA.

Neste sentido, está alinhada a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal" (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1664722 2017.00.72606-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2017).

Por fim, quanto à alegação da Excipiente de que o título executivo está fundamentado em dispositivo legal já revogado e que a utilização de prazo nele estipulado teria implicado cerceamento do direito de defesa nos autos do processo administrativo, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190)*

Isto posto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade apenas para que seja afastada a aplicação de juros de mora após o decreto da falência, desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal, cabendo à exequente trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória de cálculo com os referidos valores destacados, cujo pagamento ficará condicionado nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.

Cumprida a determinação, e considerando que a executada já foi devidamente citada (ID 387733712), expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1071548.40.2015.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, no valor atualizado do débito e com cópia da referida memória de cálculo, intimando-se o administrador judicial acerca da constrição.

Como retorno do mandado, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio das partes, ou nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento do mencionado processo falimentar.

I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016530-23.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SPECTRUS VIDEO E MULTIMÍDIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

A executada compareceu aos autos e opôs exceção de pré-executividade objetivando a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento da Ação Anulatória nº 0021446-14.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, vez que foi proferida decisão naquela ação concedendo tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade dos débitos em cobrança das contribuições ao FUST e FUNTTEL, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda (ID 24390677).

Instada a se manifestar (ID 39926408), a Exequirente não se opôs ao pedido, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais do PJE em 05/11/2020.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Sabe-se que o mero ajuizamento da ação de conhecimento no juízo cível, desprovida de garantia, não impede o ajuizamento da execução fiscal, sendo imprescindível para tanto que ocorra uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo art. 151, do CTN.

No caso em análise, conquanto a Ação Anulatória nº 0021446-14.2016.4.03.6100 tenha sido proposta anteriormente à presente execução fiscal, os bens imóveis então oferecidos como garantia foram rejeitados por decisão proferida às fls. 146/147 daqueles autos, tendo sido o entendimento mantido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 150/175 daqueles autos), sendo certo que a decisão que concedeu a tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade dos débitos em cobrança das contribuições ao FUST e FUNTTEL, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final daquela demanda, só foi proferida em 17/06/2019, portanto, já no curso da presente execução (ID 18492868 daquele feito).

Assim, resta caracterizado o interesse de agir da Excepta no momento da propositura da presente execução.

Entretanto, considerando a ulterior decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0021446-14.2016.4.03.6100 para suspender a exigibilidade do crédito exequendo, imperiosa a suspensão da execução até o deslinde daquele feito ou, ao menos, até eventual revogação do referido *decisum*.

Por oportuno, esclareça-se que entendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas afíneas ao processo de conhecimento (art. 313, §4º, do CPC). Com efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código *"no que couber"*. Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, §1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa com o julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, §2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, caput e §1º, III, do CPC).

Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, §2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão.

Em face do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade apenas para suspender o curso da presente Execução Fiscal até o julgamento da Ação Anulatória nº 0021446-14.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ou enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado, nos termos do artigo 313, inciso V, "a", do CPC, c/c artigo 151, V, do CTN, cabendo à Exequirente promover o regular prosseguimento do feito caso cessados os motivos da suspensão.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015387-96.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, JOSE AILTON SOARES DA SILVA, MARCELO COUTINHO, VIPPER - SEGURANCA ARMADA LTDA - EPP, STANDARD PRESTADORA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, SELECT OFFICE SERVICOS EIRELI, THIAGO DE ALMEIDA CAPARROZ, ELAINE DE ALMEIDA PIFAI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

A coexecutada ELAINE DE ALMEIDA PIFAI compareceu aos autos e opôs exceção de pré-executividade alegando a sua ilegitimidade passiva, a nulidade da CDA executada, por ausência dos requisitos legais, bem como a necessidade de produção de prova pericial e de requisição dos processos administrativos dos quais se originaram os créditos em cobrança (ID 34275460).

Em resposta, a União sustentou a higidez da CDA exequenda e a ausência de comprovação dos fatos alegados, os quais dependem de dilação probatória (ID 39397269).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as CDAs que instruem a presente execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive a forma de calcular os encargos legais, não havendo que se falar em nulidade.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Quanto ao processo administrativo, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, tomando-se despicenda, inclusive, a apresentação de memória de cálculo, não tendo a Excipiente demonstrado qualquer obstrução por parte da Exequirente que a impedisse de ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurgiu quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- ..... "omissis" .....** (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Ademais, em face da presunção de certeza e liquidez da CDA, não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela Fazenda Pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor, ou seja, cabe ao contribuinte a juntada do processo administrativo.

A despeito da possibilidade de o juiz determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos, o documento, por seu conteúdo, é comum às partes, ou seja, não há prova de que a Fazenda Pública tenha obstaculizado o acesso ao processo administrativo fiscal à Excipiente.

De qualquer forma, quanto à questão da ilegitimidade passiva, a Excipiente traz diversas alegações genéricas de que "sua condição perante a empresa era de apenas procuradora para fins de administração do aluguel, sequer houve qualquer participação da Sra. Elaine nas atividades operacionais da empresa atuada", e "que durante este período a Excipiente apenas prestou serviços corriqueiros à empresa Vipper, sem qualquer gerência ou tomada de decisões", entre outras.

Contudo, em face da manifestação da Exequirente, bem como a ausência da juntada de quaisquer documentos eventualmente aptos a comprovar as alegações da Excipiente, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, se a exequente refuta os argumentos da executada e se o reconhecimento das alegações da executada depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Aliás, a própria Excipiente requer a produção de prova pericial, caso necessário, o que desborda completamente da via estreita da execução fiscal.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190...DTPB:.)*

Isto posto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade oposta pela coexecutada ELAINE DE ALMEIDA PIFAI.

Considerando o teor dos documentos apresentados pela Exequirente junto à petição de ID 15998642, **decreto o sigilo** de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes, seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.

Intime-se a Exequirente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011516-24.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTOINE PASCAL MARIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARRIELAMARY - SP234110, LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES - SP232352

## DECISÃO

(ID 36550965): Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, devidamente representada, resta suprida a necessidade formal ou eventual nulidade de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

Considerando que a presente execução fiscal não trata das anuidades do período de 2010 a 2013, mas sim das anuidades do período de 2014 a 2017 e que, portanto, não há conexão, litispendência ou prejudicialidade entre este feito e a execução fiscal nº 0022606-56.2015.4.03.6182, **indeferro** a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Intime-se o Exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045953-26.2012.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, visando à satisfação do(s) crédito(s) da(s) inscrição(ões) acostada(s) à exordial.

A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a impossibilidade de cobrança de multas administrativas em face da massa falida, bem como de seus encargos derivados, tendo em vista o entendimento consolidado pelo STF nas Súmulas 192 e 595.

Aduz, subsidiariamente, que o débito deveria ser retificado nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e que caberia à Exequente proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores (ID 40480382).

Em resposta, a Exepta alega que a decretação da falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80, sendo inexigível a habilitação de crédito no Juízo Falimentar.

Alega, também, a regularidade da cobrança das multas em face da massa falida, bem como de seus encargos legais, pugnano, ao final, pela penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 38601280).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, o juízo da falência não é competente para processar as execuções fiscais, que não ficam paralisadas após a decretação da quebra.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, todavia, a executada não comprovou a existência de habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, não tendo juntado nenhum documento neste sentido, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia.

Outrossim, observa-se que a executada teve sua falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05, publicada em 09/02/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa, afastando-se eventuais óbices previstos pelo Decreto Lei nº 7.661/45, bem como tomando inaplicáveis as Súmulas 192 e 565 do STF.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A inoposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das "penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas" (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgrRg nos EDcl no Resp nº 640636/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (TRF-3, REO 1724656, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2015) - destaquei

Ademais, nos termos do o Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, §1º).

Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa fiscal de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) – destaquei.

Por fim, verifico que a questão dos juros já restou dirimida na decisão fl. 43 dos autos físicos (ID 26525569), com fundamento no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, tendo inclusive a exequente cumprido a determinação deste Juízo, com a apresentação dos cálculos pertinentes na manifestação de fls. 45/58 (ID 26525569), não havendo nenhuma ilegalidade na referida cobrança, ajustada aos ditames legais.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Tendo em vista que já foi realizada a citação da executada na pessoa do seu administrador judicial (ID 40148733), por ora, aguarde-se o retorno do mandado redistribuído para cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1058326-05.2015.8.26.0100, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP (ID 40148733).

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008997-13.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:EDSON BALDOINO - SP32809

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de juntada da CDA executada aos autos e a consequente impossibilidade de averiguação dos requisitos de validade da cobrança (ID 38878665).

Em resposta, a Exepta sustentou que a CDA executada encontra-se devidamente acostada à petição inicial e que preenche todos os requisitos legais, bem como requereu o prosseguimento da execução fiscal (ID 41552599).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Exepte, a CDA que instruiu a presente execução fiscal, além de estar devidamente acostada aos autos no ID 9172372, contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980, não havendo que se falar em nulidade do título executivo.

Ressalte-se que, em alguns casos, a Certidão de Dívida Ativa não aparece disponível para consulta ao patrono da parte executada, em razão de não ter o causídico promovido a sua devida habilitação nos autos por meio do sistema PJE. No entanto, referida habilitação ocorre de forma automática, sem necessidade de intervenção ou despacho judicial, uma vez que o processo não tramita em segredo de justiça.

Quanto ao processo administrativo, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, tornando-se despicienda, inclusive, a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA. PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência de demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- ..... "omissis" .....** (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Isto posto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade oposta.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o bem oferecido à penhora pela parte executada (ID 36076324), bem como requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomemos os autos conclusos.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019752-28.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES (advogado) em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 03/11/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0034489-83.2004.4.03.6182.

Em que pese a revogação da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e posteriores, pela Resolução PRES nº 387, de 29/10/2020, é importante lembrar que o Novo Código de Processo Civil impôs nova sistemática ao cumprimento de sentença, que deve ser efetuado nos próprios autos da ação, devendo, portanto, seguir o mesmo número do processo em que proferida a sentença, ainda que passe a tramitar por meio eletrônico, vez que se trata dos mesmos autos (art. 513, e s.s., e/c art. 534, e s.s., do CPC).

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas estabelecidas pelo CPC.

Destarte, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físicos.

Nada obstante, verifico que a cópia dos autos físicos do processo nº 0034489-83.2004.4.03.6182 já se encontra devidamente digitalizada pelo próprio E. TRF da 3ª Região e inserida no PJE, com o número correto.

Desta forma, **determino o cancelamento da distribuição do presente feito**, ficando a parte requerente intimada da faculdade de promover, nos autos corretos do PJE, a inserção dos documentos referentes ao seu pedido de cumprimento de sentença, viabilizando seu regular prosseguimento.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019793-92.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROCCHI & NAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes ROCCHI & NAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 04/11/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0045018-64.2004.4.03.6182.

Em que pese a revogação da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e posteriores, pela Resolução PRES nº 387, de 29/10/2020, é importante lembrar que o Novo Código de Processo Civil impôs nova sistemática ao cumprimento de sentença, que deve ser efetuado nos próprios autos da ação, devendo, portanto, seguir o mesmo número do processo em que proferida a sentença, ainda que passe a tramitar por meio eletrônico, vez que se trata dos mesmos autos (art. 513, e s.s., c/c art. 534, e s.s., do CPC).

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas estabelecidas pelo CPC.

Destarte, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físicos.

Nada obstante, verifico que a cópia dos autos físicos do processo nº 0045018-64.2004.4.03.6182 já se encontra devidamente digitalizada pela própria parte e inserida no PJE, com o número correto.

Desta forma, **determino o cancelamento da distribuição do presente feito**, ficando a parte requerente intimada da faculdade de promover, nos autos corretos do PJE, a inserção dos documentos referentes ao seu pedido de cumprimento de sentença, viabilizando seu regular prosseguimento.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021614-05.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANDREA DIAS SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União (DPU), atuando como curadora especial da parte executada, em que alega a nulidade da citação editalícia, tendo em vista que não houve o esgotamento das diligências para localização do(a) devedor(a).

Em resposta, a Excepta sustentou a validade da citação por edital e requereu a rejeição do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

As modalidades válidas de citação estão previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, a saber:

*"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital" - destaques.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, “na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a personalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço” (AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014).

Em contrapartida, é cabível a citação por edital como medida excepcional, quando esgotadas as demais modalidades de citação previstas no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, quais sejam, a citação postal e a citação por oficial de justiça.

Nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, e na Súmula nº 414/STJ.

Assim, frustradas as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça no endereço constante do cadastro nos órgãos competentes, o que afasta a alegada necessidade de pesquisas aos sistemas informatizados do Judiciário, não há que se falar em nulidade da citação por edital, tendo em vista que se esgotaram os meios citatórios anteriores.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003075-76.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MADEIRA ENERGIAS/A - MESA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão, publique-se a decisão para ciência da parte Executada, representada nos autos por Advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-14.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TIAGO BELO RODRIGUES

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Intime-se apenas a parte exequente para ciência da sentença, eis que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008568-46.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento, e requereu a condenação da executada ao pagamento das custas.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031472-68.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819

EXECUTADO: REINALDO LAFUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Devidamente citada, a parte Executada opôs exceção de pré-executividade, não conhecida, e embargos à execução fiscal, extintos sem resolução do mérito (fls. 97 e 112/116 dos autos físicos, respectivamente, conforme id. 42681528).

Após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, a parte Exequirente foi intimada, em 10 de agosto de 2012, a informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, com a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 em caso de silêncio (fls. 117/118 dos autos físicos, conforme id. 42681528).

Certificou-se nos autos a ausência de manifestação da parte Exequirente (fls. 119 dos autos físicos, conforme id. 42681528).

Em 19 de fevereiro de 2020, a parte Exequirente foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fls. 121/122 dos autos físicos, conforme id. 42681528).

Em resposta, ela genericamente afirmou a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição (id. 39772370).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de multa administrativa, tanto pelo artigo art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 quanto pelo art. 1º-A da Lei n.º 9.873/99, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequirente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequirente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou, ainda, que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero petição em juízo.

No caso em análise, entre o despacho que determinou à parte Exequirente informar meios aptos ao prosseguimento da ação, datado do ano de 2012, e o despacho retro, que determinou à parte Exequirente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, proferido no ano em curso, não houve a localização de bens penhoráveis. Em verdade, sequer houve manifestação processual. De modo que a parte Exequirente teve ciência daquele primeiro despacho em 10 de agosto de 2012 e, desde então, não houve causas interruptivas do prazo prescricional. Logo, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, combinado como artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Condene a parte Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022213-07.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vista à parte apelada (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004362-18.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: KELSEY MILLER CARVALHO

## DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determine o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034918-98.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO: ANS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

## ATO ORDINATÓRIO

### **DESPACHO ID Nº 40390909:**

(...)

4. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

5. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

7. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031891-88.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### **DESPACHO Nº 39721325:**

5. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

6. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

8. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-44.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA ITEZEROTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DANIEL RIGOLI - SP305591

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO ID Nº 41916265:

3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

6. O saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

#### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000377-05.2015.4.03.6182

AUTOR: PASSAMANARIA CHACUR - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após e, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027412-71.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ALVES DA SILVA - SP93076, PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO - SP144406-A

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, bem como para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, intuem-se as partes da decisão proferida à fl. 70 dos autos físicos e, após, encaminhem-se os autos por meio eletrônico para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Vitória-SP, como determinado.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039284-35.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWPRINT EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO, ROMULO NESPOLI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União contra **NEWPRINT EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, GALIZIO DI PAOLO, ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO e RÔMULO NESPOLI DASILVA**, com vista à cobrança de valor inscrito em dívida ativa.

Proferido despacho de citação, retomaram as diligências negativas (id 26211854 - fls. 30, 31, 32 dos autos físicos), à exceção da referente ao coexecutado GALIZIO DI PAOLO (fl. 34).

Os demais executados foram citados por edital (fls. 55/57).

Deferido o pedido de bloqueio do saldo das contas-corrente dos executados, o resultado foi cumprido parcialmente apenas quanto a GALIZIO DI PAOLO (fls. 121/123).

Em cumprimento à sentença exarada nos embargos à execução opostos por **GALIZIO DI PAOLO**, foi o executado excluído do feito (fls. 155/162 autos físicos).

À fl. 201, requereu a União a exclusão de **RÔMULO NESPOLI DASILVA** do polo passivo, conforme requerido pelo executado às fls. 164/166.

Informou a União a falência da empresa executada (id 26211854 - fls. 180/183, autos físicos) e requereu o prosseguimento do feito quanto aos coexecutados. Informou ainda a penhora efetivada no rosto dos autos do processo falimentar.

À fl. 226, foi deferida a penhora no rosto dos autos da ação de inventário concernente ao executado falecido, **ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO** (fls. 231/233), conforme requerido pela exequente. Foi penhorado o valor de R\$ 205.337,00.

Por fim, requereu a exequente, às fls. 235/236, o redirecionamento do feito para o espólio do executado, na pessoa da inventariante informada.

Intimada a União para que informasse a fundamentação da inclusão dos sócios nas CDAs, informou já ter sido a questão esclarecida nos autos.

### II – Fundamentação

Como visto, o coexecutado **GALIZIO DI PAOLO** já foi excluído do polo passivo, prosseguindo o feito quanto à empresa executada e aos demais coexecutados.

A União não se opôs, todavia, à exclusão de **RÔMULO NESPOLI DASILVA** do polo passivo do feito, conforme manifestação de fls. 201. Assim, ele também deverá ser excluído, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Já no que se refere a **ANTONIO SOARES DASILVA FILHO**, o documento juntado à fl. 138 dos autos físicos informa que o falecimento do executado ocorreu em 2002.

Dessa forma, sobressai que o óbito se deu **antes** da propositura desta execução fiscal, que deve, portanto, ser extinta quanto ao executado, pois inexistente pressuposto processual de constituição válida e regular do processo em relação a ele. É indevido na hipótese, portanto, o redirecionamento da execução para o espólio, já que o óbito é anterior ao próprio ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

### **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Trata-se de execução fiscal interposta pela União contra Mário Danieli que visa à cobrança de crédito tributário (IRRF). De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 14, o executado faleceu em 16.04.1997, tendo sido interposta esta ação executiva após o falecimento do executado em 22.09.1997. 2. Verifica-se que houve incorreção no ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, quando de sua propositura o seu titular já havia falecido. 3. A ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973. 4. Não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ser ajuizada contra pessoa inexistente, em relação ao qual não havia interesse de agir pela exequente. 5. Inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sucessores ou que haja substituição do devedor, mediante alteração da CDA, uma vez que a demanda foi proposta erroneamente contra o passivo desde seu início, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. 6. Reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da parte executada. Feito extinto sem resolução do mérito. Apelo e remessa oficial prejudicados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1816215 - 0001308-85.2001.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PESSOA INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

1. De acordo com o artigo 131, III, do Código Tributário Nacional, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. No caso vertente a hipótese é diversa. 2. *In casu*, caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, vez que comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Muito embora conste dos autos documento comprobatório da extinção do débito pelo pagamento, há que se considerar que o ajuizamento do feito deu-se em face de pessoa inexistente, sendo ausente pressuposto subjetivo de constituição do processo que o torna nulo *ab initio*. 4. Incabível a condenação da exequente na verba honorária na medida em que, a despeito de expedido mandado de citação contra pessoa falecida, a exceção de pré-executividade foi oposta pelo espólio que, a rigor, sequer deveria ter se manifestado nos autos,

Destaco, por fim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a substituição da certidão de dívida ativa quando se tratar de correção de erro material ou formal, mas não a admite para a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392).

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em relação a **ANTONIO SOARES DASILVA FILHO**.

Outrossim, quanto a **RÔMULO NESPOLI DASILVA**, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva),

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 – SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

Comunique-se ao SEDI, para que promova a exclusão dos executados do polo passivo.

Expeça-se ofício à Terceira Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IV - São Miguel Paulista da Comarca de S. Paulo, determinando o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo de inventário n. 0006357-64.2012.8.26.0005 (id 26211854 - fs. 231/233, autos físicos). O ofício deverá ser encaminhado pela via eletrônica.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar qual é a situação atual do processo falimentar da empresa executada.

Nada sendo requerido no prazo acima referido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018617-78.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018

REQUERIDO: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA, ST. RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614

### DECISÃO

Id 43166041: a União concorda parcialmente com o pedido formulado pelas requeridas no id 40970424, pugnano pela manutenção da indisponibilidade dos imóveis avaliados e matriculados sob nº 126.805, 2.824, 197.613, 197.614, 197.615, 1.170, 4.792, 6.358 e 7.351 e 112.036, uma vez que os valores das avaliações revela-se suficiente para a garantia dos débitos constituídos, cuja somatória dos valores atualizados é de R\$ 19.738.910,00. Quanto ao imóvel da matrícula nº 112.037 e aos demais bens indisponibilizados, a Requerente não se opôs ao levantamento da indisponibilidade.

Diante da manifestação da União e com fundamento no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.397/92, **de firo** parcialmente o pedido formulado no Id 40970424 para determinar a manutenção da indisponibilidade patrimonial apenas sobre os imóveis de matrículas nº 126.805, 2.824, 197.613, 197.614, 197.615, 1.170, 4.792, 6.358 e 7.351 e 112.036. Outrossim, **determino o levantamento** da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 112.037 e demais bens móveis (inclusive veículos) e imóveis indisponibilizados, expedindo-se o quanto necessário, com urgência.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Expeça-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003361-06.2008.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STELA MAR INDE COM E IMP DE GENERALIMNT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL NETO - SP81847

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fls. 48/49, 51/59 e 62/63: ciência à exequente do resultado das minutas de bloqueio BacenJud e RenaJud, bem como do retorno do mandado de citação.

Fls. 65 do id 37970026 e id 43196653: manifeste-se a exequente sobre o teor dos Ofícios encaminhados pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, no prazo de 02(dois) dias.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018617-78.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018

REQUERIDO: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA, ST. RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico na decisão id 43191688 a existência de erro material no que se refere ao número da matrícula do imóvel sobre o qual haverá o levantamento da indisponibilidade.

Assim, corrijo, de ofício, o erro material verificado para **determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel da matrícula nº 112.027**, mantendo-se, no mais, as determinações anteriores.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021343-91.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada da decisão ID 36764065, bem como do bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD para, conforme determinado naquela decisão: "no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º)."

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026089-70.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 592/1214

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS

**DESPACHO**

Id 32363172: por ora, não obstante a citação da executada, na pessoa de seu representante legal, conforme mandado da p. 115 (id 29009124), tendo em vista a situação cadastral do executado no resultado da pesquisa Webservice, cuja juntada ora determino, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011398-14.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0236735-11.1980.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALACOES GELARTE LTDA, OSWALDO NAUJOCKS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

**DESPACHO**

Remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha o julgamento, em juízo de primeiro grau, dos Embargos mencionados, nº 0036721-82.2015.4.03.6182, conforme requerido.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021314-65.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, faculto o prazo de 30 (trinta dias) para instrução da causa com os documentos reputados imprescindíveis pelas partes, atendidos os requisitos do sistema (<https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>), no que diz respeito ao arquivos constantes da(s) mídia(s) trazidas quando da tramitação física dos autos.

Id 33713179: no mais, mantenho a suspensão do curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, competindo à parte interessada promover o regular prosseguimento do feito, conforme já decidido no despacho id 31827663.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027446-46.2014.4.03.6182**

**AUTOR: FERNANDO KOK**

**Advogados do(a) AUTOR: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos de Execução Fiscal nº 0054644-63.2011.403.6182.

Após, tomemos os autos conclusos para análise acerca do recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044659-70.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS LUDOVICO LTDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006781-92.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SANTO AMARO SERVICOS AUXILIARES LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A**

**DESPACHO**

Ante a concordância da exequente, cumpra-se a decisão ID 32684616 e remova-se a restrição dos veículos indicados, através do sistema Renajud.  
Após, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente.  
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação a respeito.  
Intime-se a executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005023-29.2013.4.03.6182**

**AUTOR: ROCASSIA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do r. despacho da fl. 233 dos autos físicos, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor depositado a título de honorários periciais (fl. 185) para a conta indicada pelo perito à fl. 235 (id 37947083).

Como o cumprimento e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003706-64.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ROCASSIA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS FELIX DE SOUSA - SP275074, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005023-29.2013.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068947-77.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSE DO CARMO CARVALHO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA - SP41436, LINEU ANDRE DE LIMA - SP109174**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino o traslado de cópia da petição de fls. 31/50 para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0006379-54.2016.4.03.6182, visto referir-se àquele feito.

Após, ante o determinado no r. despacho da fl. 27 dos autos físicos, guarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos r. Embargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025709-37.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653**

**EXECUTADO: MARCAL FRANCO SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647**

**D E S P A C H O**

Fls. 23/24 (autos físicos) e id 39700698. O executado requer a liberação dos valores penhorados nos autos (fls. 18/19), sob alegação de que a constrição recaiu sobre quantia impenhorável, nos termos do disposto no artigo 833, X, do CPC.

O extrato anexado aos autos (id 39700859) demonstra que o valor bloqueado reveste-se da impenhorabilidade prevista sobre cadernetas de poupança até quarenta salários mínimos.

Nesse sentido, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *"é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda"* (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

Desse modo, determino o levantamento do valor penhorado.

Intime-se o executado, por publicação, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento deferido. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao exequente para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado e, nada sendo requerido pelo exequente quanto ao prosseguimento do feito ou em requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002186-66.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

(Id 38310444) Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006379-54.2016.4.03.6182**

**AUTOR: JOSE DO CARMO CARVALHO**

**Advogados do(a) AUTOR: ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA - SP41436, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição e documentos apresentados pelo embargante (id 43234543), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo r. despacho de fl. 73 dos autos físicos.

Após e, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003299-60.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010128-47.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA ZUCCHINI ROCHA, WANDERLEI ZUCCHINI ROCHA

SUCEDIDO: FRANCISCO NUNES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cálculos Judiciais (ID 31757970): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042205-08.1997.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES, AMELIA VISCONDE VIEIRA, ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO, ANNA PINESI DO NASCIMENTO, ASSUMPCAO SANTOS DA SILVA, MANOEL VARGAS, MILTON VARGAS, ANTONIO ARAUJO DA SILVA, DIRCE DA SILVA CAETANO, MARIA ARAUJO DA SILVA, OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE, BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS, CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS, CLEIDE VARGAS ANTONELLI, ELISABETE VARGAS MONTEIRO, ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS, DULCE HELENA BOMBONATO, PRISCILA DOS SANTOS VARGAS, AVELINA DA CRUZ VARGAS, VILMA RODRIGUES VARGAS, CAMILA ARAUJO DA SILVA, EDUARDO ARAUJO DA SILVA, CORINA FERMINO BERTAGLIA, DELTA DE CAMPOS SANTOS, CLAUDETTE RODRIGUES CANO, RIOLANDO GUZZO RODRIGUES, SIMONE PEREIRA RODRIGUES JORDAO, DEBORA RODRIGUES FUSARI, NEUSA MARIA PEREIRA RODRIGUES, FLORA MARIA DE ALMEIDA  
SUCEDIDO: ETELVINA GUZZO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes a promoverem em 30 (trinta) dias a juntada de certidão atualizada de casamento de Luiza Aparecida Bertaglia de Oliveira, procuração e documento de identidade de Eziquiel Antonio de Oliveira, haja vista o regime de bens do matrimônio contraído com a requerente ser comunhão universal, procuração outorgada por Erica de Oliveira, documento de identidade de José Luiz Bertaglia e certidão de óbito de Elisângela de Oliveira.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: JESUINO FERREIRA SILVA

AUTOR: ANA CONCEICAO DA SILVA, GILENO FERREIRA SILVA, IJAIR FERREIRA SILVA DE CARVALHO, JURACI FERREIRA SILVA, ERENI FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 37465439 e 38682188.

Reputo necessária a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do falecido autor.

Há indicação na inicial de que o então autor residia na Rua Araraquara N° 63, Francisco Morato, São Paulo - SP CEP 07904-060, contudo, sem se encontrar acompanhada de comprovante da residência.

Nesse sentido, informe a parte autora em 15 (quinze) dias o endereço da residência em que era domiciliado Jesuino Ferreira Silva à época dos fatos vindicados, promovendo a juntada do respectivo comprovante.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008273-96.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO  
SUCEDIDO: EDENALDO CROZARIOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente extrato atualizado de seu benefício.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000175-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO MARCOS GONCALVES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, não concordando com o valor apresentado pelo exequente de R\$137.688,30 para 09/2019 (Num. 22450397; Num. 22451876), apresentou o valor que entende devido de R\$78.530,87 até 09/2019, com Correção: TR até 09/2017, após IPCA-E; Honorários: 10% até Sentença (Num. 23671920; Num. 23671921).

Após manifestação do exequente (Num. 25733418), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer no seguinte sentido: "informo a Vossa Excelência que analisei os cálculos apresentados pelo exequente id: 22451876, com valor total de R\$ 137.688,30, atualizado até 09.2019, não estão corretos, pois aplicou o IPCA-E a partir de 07.2009, sendo o correto INPC. Os cálculos apresentados pelo executado id: 20578384, com valor total de R\$ 94.719,14, atualizado até 09.2019, constatai que aplicou a TR desde 07.2009 até 09.2017 e IPCA-E até 09.2019, sendo o correto o INPC. O executado apura a RMI de R\$ 2.300,50, com DIB: 14.07.2015, desconsiderando a r: sentença quanto a retificação dos salários de contribuição. Informo ainda que o executado substitui a RMI de R\$ 3.017,53, com DIB: 14.07.2015, pela RMI acima mencionada conforme id: 20578384. Diante do acima mencionado elaborei os cálculos com a RMI de R\$ 3.017,53, DIB: 14.07.2015, com valor total de R\$ 145.750,58, atualizados até 09.2019, sendo R\$ 133.837,41 para o exequente e R\$ 11.913,17, referente aos honorários sucumbenciais, conforme planilha anexa" (Num. 33695692; Num. 33695694).

Intimadas as partes, a parte exequente apresentou manifestação requerendo a intimação do INSS para que efetue corretamente o pagamento mensal do benefício de aposentadoria do executado coma R.M.I. apurada pela contadoria no valor de R\$ 3.017,53 (Num. 35644759).

O INSS apresentou manifestação em que concordou com o valor da RMI encontrada pela contadoria de 3.017,53, pois obedeceu a salários de contribuições indicados na sentença. Por outro lado, efetuou as seguintes considerações: "Analisamos o cálculo da JF no valor de R\$ 145.750,58 para a mesma competência e verificamos que apurou 13º salário em 12/2017, mas conforme hiscreweb, este valor foi pago na competência 12/2017 em 16/01/2018, os valores de R\$ 2.696,91, apresentados em 06/2019 à 09/2019, na coluna valor principal (no cálculo da JF), refere-se aos valores já pagos, conforme hiscreweb, sendo que o correto era apresentar as diferenças dos valores devidos e recebidos, salvo melhor juízo, achamos que estes valores apresentados não estão corretos, também verificamos divergências em relação a taxa de juros, pois as datas estão divergentes, a Contadoria seguiu o parâmetro da sequência 195 e utilizou a data de 05/2016, enquanto a JF, utilizou a data de 02/2017, finalmente está Contadoria, seguindo parâmetro utilizou o IPCA-E após 09/2017 na aplicação da correção monetária, enquanto a JF, utilizou o INPC" (Num. 35657546; Num. 35657547).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

Tendo em vista que a Autarquia concorda que houve equívoco na apuração da RMI do benefício do exequente por ocasião da implantação efetuada após decisão de maio de 2019 (Num. 17111477; Num. 18373150; Num. 18373602), notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que proceda à revisão da RMI do benefício elevando para o valor de R\$ 3.017,53, obedecendo aos salários de contribuição indicados na sentença, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indo adiante, de rigor o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, devendo ser observada correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E prestando, ainda, eventuais esclarecimentos quanto à manifestação do INSS (Num. 35657546; Num. 35657547). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com efeito, no que tange aos consectários legais, verifica-se que foi homologado acordo celebrado entre as partes, do seguinte teor: "1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E. 3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09" (Num. 17096405; Num. 17096410).

Ainda, considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu que, somente na liquidação do julgado, deve ser dada a fixação do percentual da verba honorária, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ e art. 85, parágrafo 3º, inciso I.

Após vistas às partes, volvam os autos conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010475-82.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 41841314: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Cível. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Int.

**São Paulo, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006461-55.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a recomendação do CNJ para realização de audiências por videoconferência e a necessidade da oitiva de testemunhas na cidade de Sorocaba, esclareça o patrono da parte autora sobre a possibilidade de realização do ato por videoconferência neste juízo.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que além da companheira, o ex-segurado possuía filhos, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à habilitação dos demais herdeiros. Outrossim, no mesmo prazo, deverão apresentar a certidão de óbito do Sr. Celio Quirino de Toledo.

Int.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010925-25.2020.4.03.6183

AUTOR: IRENE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LINDIANE BATISTA DE LIMA - SP400278

Vistos.

Doc. 39461360: manifestação da parte autora, apresentando réplica e rol de testemunhas.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida.

Considerando a apresentação do rol de testemunhas contido no doc. 39461360; ainda, considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias informe se concorda que a audiência seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Em caso positivo, informe o d. patrono o seu e-mail atual para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual e o número do seu telefone celular para eventual necessidade de contato.

Caso negativo, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017665-33.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO NERINO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc: 37485389: A parte autora informa que a 13ª Junta de Recursos decidiu, no recurso administrativo em trâmite (NB 21/190.987.666-3), determinar a realização de Justificação Administrativa (JA), baixando os autos em diligência para os procedimentos da justificação (doc. 37485389).

Diante da informação supra, destaco que o autor deve informar nos autos a ocorrência de concessão na via administrativa do benefício requerido, caso essa venha a ocorrer no decurso desse processo judicial.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias informe se concorda que a audiência seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil; bem como informe o d. patrono o seu e-mail atual para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual e o número do seu telefone celular para eventual necessidade de contato.

Caso negativo, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016076-06.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 35430423: Rol de testemunhas.

Considerando a apresentação do rol de testemunhas contido no doc. 39461360; ainda, considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias informe se concorda que a audiência seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Em caso positivo, informe o d. patrono o seu e-mail atual para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como o número do seu telefone celular para eventual necessidade de contato.

Caso negativo, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016482-27.2019.4.03.6183

AUTOR: NEIDE DE CARVALHO ROSSETTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimada a parte autora a apresentar o rol de testemunhas, requereu autorização para apresentá-las somente na data da audiência a ser designada, vez que não obteve os dados completos das testemunhas, em razão da dificuldade de locomoção decorrente da pandemia (doc. 33919324).

Nos termos do artigo 450 do CPC, o rol de testemunhas não precisa, necessariamente, conter todas as informações constantes no referido artigo, portanto, deve a parte autora apresentar o rol de testemunhas.

Ainda, considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil, bem como, informe se concorda que a audiência seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Em caso positivo, no mesmo prazo, informe o d. patrono o seu e-mail atual para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, e o número do seu telefone celular para eventual necessidade de contato.

Caso negativo, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008605-02.2020.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA DE AVELAR VEDOVATO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SQUINCA DA SILVA - SP237192, ROBERTA STEAVNEV SOARES - SP239929, CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA - SP401597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a apresentação do rol de testemunhas contido no doc. 37023446; ainda, considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias informe se concorda que a audiência seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Em caso positivo, informe o d. patrono o seu e-mail atual para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como o número do seu telefone celular para eventual necessidade de contato.

Caso negativo, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011960-57.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DOMINGOS CURCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRANDO - SP187545, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Vistos, em decisão.

Doc. 40248640: o executado requereu a desconstituição da penhora de ativos financeiros, efetuada pelo sistema Bacenjud/Sisbajud, no valor de R\$8.613,22 (doc. 39952625). Alegou que a constrição recaiu sobre conta corrente (R\$2.514,00), destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria (NB 42/078.766.161-9), e conta poupança (R\$6.099,22), em violação ao artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Juntou extrato bancário emitido pelo Bradesco, relativo a ambas as contas (doc. 40248824).

O INSS contrapôs-se aos argumentos do executado (doc. 41992728), ponderando que, "uma vez convertido em aplicação financeira/depósito bancário em conta corrente ordinária, os valores oriundos de benefício previdenciário perdem o viés alimentar, ganhando status de investimento/numerário comum", e que o executado "não demonstra se tratar de única reserva que possui, tampouco atesta de maneira inequívoca a origem do depósito".

Decido.

A penhora de valores em contas corrente e poupança, ainda que oriundos de economias acumuladas de verbas salariais, proventos, subsídios, soldos, etc. ali depositadas ao longo do tempo, não infringe a garantia do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo, pois a constrição não atinge essas verbas em si, mas sobras que passaram a compor o patrimônio do executado e que perderam, sob esse aspecto, a natureza alimentar.

Mas o fato se subsume a outra hipótese, inscrita no inciso X do mesmo dispositivo legal, que prevê a impenhorabilidade da "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos", sem restrições quanto à origem alimentar ou não dos valores.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados em conta poupança, oriundos da sobra de vencimentos recebidos pelo devedor. 3. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73. Precedentes da Segunda Seção. 4. Por se tratar a caderneta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73. 5. Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei. 6. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Precedentes. 7. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.452.204, Terceira Turma, Relª Nancy Andrighi, j. 01.12.2016, DJe 13.12.2016)*

Assinalo que o comando legal é explícito no sentido de restringir a impenhorabilidade, até o citado limite, aos depósitos em **caderneta de poupança**. Não há espaço para estender a regra a ativos financeiros de natureza diversa, ainda mais se considerarmos que a expressão constante do CPC de 1973 foi mantida no CPC de 2015. Não se trata, portanto, de um anacronismo da letra da lei, que requiera interpretação sistemática, diversa da literal (*in claris cessat interpretatio*).

Ante o exposto, **desconstituo a penhora efetuada sobre os depósitos em caderneta de poupança** (Banco Bradesco, agência 0516, conta 0002312-4), **mantida a constrição sobre os saldos de conta corrente**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006266-75.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS ROBERTO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 39680022): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 603/1214

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 8746661) nos respectivos percentuais de 30%.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0006620-74.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO BARROSO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do silêncio da 7ª Vara Previdenciária Federal, reitere-se o ofício (ID 32249125, 37977896 e 40211234).

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005512-02.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os documentos anexados, verifica-se que os filhos do ex-segurado, SUELANE MARQUES DE OLIVEIRA BATISTA e SÉRGIO MARQUES OLIVEIRA são casados. Assim, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de casamento.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006542-70.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERMINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o pedido de perícia técnica e por similaridade, bem como princípio do contraditório e da ampla defesa, deverá a parte exequente cumprir corretamente a determinação judicial (ID 34809164), indicando o período em que ocorreu o vínculo empregatício, objeto da perícia técnica, a função exercida, as empresas empregadoras onde serão realizadas as perícias técnicas e aquelas onde serão realizadas as perícias por similaridade e os respectivos endereços.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011026-62.2020.4.03.6183

AUTOR: JESUINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005837-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o provimento do agravo de instrumento nº 5002701-23.2020.4.03.0000 a fim de condenar o INSS em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela parte vencida, concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que apresente demonstrativo discriminado do crédito que entende devido a título de honorários de sucumbência.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que além da companheira, o ex-segurado possuía filhos, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à habilitação dos demais herdeiros. Outrossim, no mesmo prazo, deverão apresentar a certidão de óbito do Sr. Celso Quirino de Toledo.

Int.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014562-81.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERIANO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção. O processo n. 5007058-29.2017.403.61.83, redistribuído ao Juizado Especial Federal, foi extinto sem resolução do mérito. Quanto ao processo n. 03814158020044036301, a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0008801-04.2013.4.03.6183 (doc. 42993874), parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.863,19, atualizado para março de 2017, **oficie-se a Divisão de Precatórios** solicitando o desbloqueio do RPV nº 20200112400 e do PRC nº 20200112398.

Semprejuízo, verifico que foram fixados, em mencionado agravo de instrumento, honorários advocatícios em favor da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos. Nesse sentido, concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado de referido crédito.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014607-85.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OLINDA GASTARDELI SIMAO - SP385262, MIRIAM SOLANGE MUZZI MONARI - SP421468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cálculo do valor da RMI pretendida discriminando todos os salários de contribuição utilizados**, a fim de comprovar que a revisão pleiteada seria benéfica ao autor e, portanto, seu interesse processual no ajuizamento da presente demanda.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a planilha discriminada de cálculo da RMI pretendida, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009436-50.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/03/2021, às 09:00h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008410-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NILSON DA SILVA GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014581-87.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS JOAO GIACOMINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 607/1214

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, ante a inexistência de tripla identidade.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014701-33.2020.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO DELGADO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANIEL LIMA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011731-97.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO LOPES

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$58.485,92, atualizada até 11/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatualizados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por substância ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742037-82.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE JESUS, JOANNA DARC FERREIRA HORACIO, ODAIR CECILIO DA LUZ, OSCAR VIEIRA FILHO, OSVALDO VENANCIO, OCTACILIO ANTONIO CERQUEIRA, JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO, CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO KUNTZE, JONATHAN CARLOS KUNTZE, MARIA SEBASTIANA DAS MECES ELIAS, VITALINA TELO DE MENESES GOUVEIA, REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO, REINALDO SERGIO RIO, ROSANGELA BATISTA PIVA RIO, CLAUDIO LUIZ RIO, MARIA APARECIDA FERREIRA VIDRIO, CELIA APARECIDARIO DE JESUS, NELSON DE JESUS FILHO, MARA REGINARIO, ROBERTO DA SILVA RUAS  
SUCEDIDO: PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR, PAULO ELIAS, PAULINO PEREIRA SANTOS, NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, REYNALDO RIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte de ODAIR CECÍLIO DA LUZ, OSCAR VIEIRA FILHO, OSVALDO VENÂNCIO, OTACÍLIO ANTONIO CERQUEIRA, VITALINA TELO DE MENEZES GOUVEIA e ANTONIO CÂNDIDO DE JESUS, suspendo o processo quanto a esses exequentes nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente Severina Maria da Conceição Vieira a promover em 30 (trinta) dias a habilitação das filhas do falecido exequente Oscar Vieira Filho, quais sejam, Maria Aparecida e Ana Paula Vieira da Silva, mediante a juntada das respectivas procurações e documentos de identidade.

Ainda, intime-se a requerente Maria Genelice de Jesus Venancio a promover no mesmo prazo a habilitação dos filhos do falecido exequente Osvaldo Venancio, quais sejam, Mario Venancio, Ocimário Venancio, Osmar Venancio e Osvaldo Venancio Filho, mediante a juntada das respectivas procurações e documentos de identidade.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores dos demais exequentes ora falecidos, conforme requerido na petição doc. 40418269.

Sem prejuízo, oficie-se a Divisão de Precatórios solicitando que sejam colocados à disposição do Juízo os valores depositados mediante os RPs nº 20200054924, nº 20200054906, nº 20200054897, nº 20200054891, nº 20200054885 e nº 20200054871.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011765-96.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ENOIA ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 42274604: ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar Enoia Alves Beserra.

Como cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012765-70.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER LOURIVALCLINI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado a deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5018418-46.2018.4.03.0000, parcialmente provido apenas para condenar o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir consoante decisão doc. 8099683.

Concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado do crédito que entende devido relativo aos honorários de sucumbência fixados em sede recursal.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se requerimento complementar com destaque de honorários no percentual de 30% (trinta por cento), consoante já deferido no despacho doc. 13109662.

Observe que deverá ser descontado do valor total a parcela incontroversa já paga.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012281-87.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 610/1214

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que:

- 1) apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede; e
- 3) esclareça se houve sustentação oral, consoante cláusula 5ª do contrato doc. 42219955.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006111-46.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5000829-70.2020.4.03.0000, provido, expeça-se alvará de levantamento ao cessionário dos valores depositados mediante o PRC nº 20180068527, beneficiário Valdomiro Alves Santana (doc. 34917264).

2) Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (doc. 4226250), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários de sucumbência arbitrados em agravo de instrumento no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

3) Expeça-se o requisitório suplementar com destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), conforme já deferido no despacho doc. 9042539, e à disposição do Juízo, haja vista a cessão de créditos efetuada pelo exequente.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-84.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento de destaque dos honorários contratuais deve ser efetuado antes da expedição dos ofícios requisitórios, a qual já foi levada a efeito, razão pela qual indefiro o pedido.

Transmitam-se os requisitórios expedidos.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018319-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEL BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento nº 5014569-95.2020.4.03.0000 e de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5013859-75.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-20.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA

SUCEDIDO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o contrato de prestação de serviços havia sido acostado em ocasião anterior à expedição dos requerimentos (doc. 12194480, pp. 163 a 167), razão pela qual reconsidero em parte o determinado no despacho doc. 41251045.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requerimentos, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro o destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12194480, pp. 163 a 167) nos respectivos percentuais de 30%.

Isso posto, retifiquem-se os requerimentos expedidos, de modo que o tipo de requisição conste como suplementar e que seja incluído o destaque de honorários no percentual de trinta por cento.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009865-49.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SERODIO - SP275964

Verifico que já foi registrada restrição judicial para transferência ou alienação do veículo de placa BBM0242, conforme certificado no doc. 39413342.

Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pelo exequente (doc. 42087055).

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011773-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Doc. 41796524: inclui-se a Receita Federal do Brasil na autuação como terceiro interessado para fins de intimação do despacho doc. 38762049.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009801-15.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008053-40.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZ JORGE DE FIGUEREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR SUTIL DA ROSA - SC12093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art.110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Verifica-se, portanto, que o objetivo da lei foi assegurar o recebimento do benefício pelo seu beneficiário e, apenas excepcionalmente, quando isso não for possível, designa outras pessoas a receberem em seu nome.

No caso de óbito, parece-me pertinente o entendimento de que o objetivo foi apenas simplificar o pagamento dos valores vencidos e devidos ao segurado logo após o seu falecimento independentemente de inventário ou arrolamento, e não abarcar indiscriminadamente todo o montante de atrasados que passaram a integrar o seu patrimônio.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, quando o beneficiário vem a falecer em data diversa daquela que completa o mês relativo ao seu benefício, e o saldo existente correspondente aos dias devidos é destinado diretamente ao beneficiário da pensão por morte. Tal medida visa desburocratizar o trâmite relativo a esse saldo, que passa assim a integrar o montante devido a título de pensão por morte.

Por outro lado, os valores atrasados reconhecidos num processo judicial, seja a título de revisão ou de concessão, constituem um crédito que integra o patrimônio do falecido e, portanto, sua herança que deve ser partilhada nos termos da lei civil.

Nesse sentido, concedo à requerente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 40526318.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-58.2013.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 613/1214

EXEQUENTE:DIVINA FATIMA DARABANSK

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 32296687, no valor de R\$50.428,76, atualizado até 10/2017. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004138-12.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL, MARIA PAULA DE JESUS MANOEL, RENATA DE JESUS MANOEL, LUCAS DE JESUS MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005699-66.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: APPARECIDA RIBEIRO VILLAREAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015159-24.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

SUCEDIDO: ANANIAS MANOEL SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 41861366 e anexo: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", visto que pactuados no contrato doc. 41178770 honorários de trinta por cento do valor acumulado mais três salários de benefício e valor adicional não especificado caso haja necessidade de recurso, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007691-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019623-88.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, localizada na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, n200/220, Vila Anastácio, São Paulo/SP, CEP 05092-900 ("Abrigo Lapa").

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor os expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h- A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

i- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Intime-se o perito por correio eletrônico a agendar em 30 (trinta) dias data para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011941-82.2018.4.03.6183

AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BRITO DA SILVA - SP262372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 41870257: o período rural será analisado por ocasião da sentença.

Doc. 42131438: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta da empresa oficiada.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos requeridos, consoante despacho doc. 41016868.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL JANUARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

invertida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para a apresentação de cálculos mediante procedimento voluntário de execução

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância ou silêncio, aguarde-se por 60 (sessenta) dias conta a ser ofertada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014724-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO WILSON LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois referidos documentos foram datados há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5012904-22.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH MARKT

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA LUIZA MARQUES LINS MARCONCINI - SP264787, GUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA - SP259551

EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 5007418-90,2019.403.61.83.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de Elizabeth Markt o benefício previdenciário de pensão NB 21/187.942.332-1 em virtude do óbito de Edson Luiz Gatti, com DIB e atrasados desde a data do óbito ocorrido em 19/03/2018, devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada – LOAS NB 702.806.296-2. O pedido de tutela de urgência foi concedido.

O INSS interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido tão somente com efeito devolutivo. Atualmente, o recurso aguarda julgamento pelo E. TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte exequente diz respeito tão somente à implantação do benefício de pensão por morte com a cessação do benefício de prestação continuada - LOAS, nos termos da tutela concedida. O recurso de apelação, como acima relatado, foi recebido no efeito devolutivo e o documento (ID 43085428) comprova que a tutela não chegou a ser efetivada.

Nesse sentido, viável o prosseguimento do presente feito.

Assim sendo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007012-33.2014.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

O pedido de expedição de requisitórios complementares deve ser formulado junto ao processo principal após a fixação do valor total devido ao exequente nos presentes embargos à execução descontando-se a parcela incontroversa já expedida, tudo consoante Resolução 458 do C.J.F.

Venham os autos conclusos para decisão diante do decurso do prazo para manifestação do INSS quanto ao ato ordinatório ID 39601028.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011645-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951, MARIA CRISTINA LIMA - SP205706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009242-50.2020.4.03.6183

AUTOR: KAZUO OSAWA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004078-15.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MITIE JAMAUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por submissão ao tema n. 692/STJ (“*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sempre juízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013488-29.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROCHA ALECRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 40277582): Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-35.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288

**DESPACHO**

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 33666883).

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIO PAULO SANTOS SOUZA, JOSELITO SOUZA VICENTE, JEFFERSON SANTOS SOUZA BATISTA, ALEXSANDRO SOUZA VICENTE, EMERSON SANTOS SOUZA, CRISTIANO SOUZA VICENTE  
SUCEDIDO: JACIRA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Indicação de procuração com poderes para receber: Documento ID no.;
- Declaração expressa sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016756-88.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA PORTO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição (ID 41678875): Mantenho a decisão (ID 41064801) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009130-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ARRUDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008340-27.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 36974551).

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017518-41.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENIVALDO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 41954032): Expeça-se novo ofício à empresa NOVA METAL DO BRASIL - COMERCIO E TRATAMENTO DE ALUMINIO - EIRELI, intimando-a na pessoa de seu sócio, Sr. JOSE APARECIDO PAIOTTI, com endereço comercial na rua RUA GUAMIRANGA, 1298 - VILA INDEPENDÊNCIA - SÃO PAULO / SP, CEP: 04220-020 a fim de que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se os formulários juntados aos autos foram emitidos por seus representantes, requisitando, ainda, cópias das fichas de registro de empregado do autor e laudos técnicos (PPRA, etc.) que porventura embasaram os laudos individuais e PPPs fornecidos.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-37.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ARGEU PEREIRA MILITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 42320805) nos respectivos percentuais de 30%.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014736-90.2020.4.03.6183

AUTOR: NEUSAMAYOR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014910-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIANILZA DE OLIVEIRA MOURAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DA CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro **transmissão prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-36.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA REGINA FALCARELLA BIANCHIN, PAULO SERGIO FALCARELLA  
SUCEDIDO: MERCEDES POINA FALSARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 34542538 - fls. 13/16 e 23/26) nos respectivos percentuais de 30%.

Assim, reconsidero a parte final da decisão (ID 41366551), determinando a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores remanescentes, sem bloqueio, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução (ID 371111911 - fls. 72/76).

Por fim, conforme dito anteriormente, a questão referente ao levantamento dos valores, objeto do ofício requisitório (PRC) já expedido (parcelas incontroversas), será dirimida por ocasião do efetivo pagamento, consoante certidão (ID 33527768 e seus anexos).

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-87.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR - SP156983, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do OFÍCIO - Nº 5456 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, **determino a reinclusão do requisitório 20170049198** em favor do CEDENTE: LUIS JOSÉ DE SOUSA - CPF: 222.406.068-86, a fim de que o numerário seja colocado à disposição do juízo para ulterior expedição de alvará em favor da CESSIONÁRIA: CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO – CNPJ: 23.956.975/0001-93.

Oficie-se à Divisão de Precatórios. Após, reexpeça-se o requisitório.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001350-54.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que o polo ativo seja retificado, devendo constar a Sra. Aparecida Ferraresi Marinelli, parte exequente e sucessora de Raimundo Marinelli, consoante decisão (ID 12929424 - fl. 244).

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009052-87.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL VITORIO GROTKOWSKY

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014731-68.2020.4.03.6183

AUTOR: HILDO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intinem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014579-20.2020.4.03.6183

AUTOR: VALERIA DE CARVALHO FARIA

CURADOR: EDSON MARINHO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MARINHO DE FARIA - SP35876,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014443-23.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLENE CORDEIRO RUAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARLENE CORDEIRO RUAS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados a partir de 30/05/2016, data de entrada do requerimento NB 31/614.525.742-7.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos referentes a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/15.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004276-47.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AURO FLORENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

Vistos, em decisão.

Doc. 41350323: o executado requereu a desconstituição da penhora de ativos financeiros, efetuada pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$7.789,20 (cf. doc. 41388380), e alegou tratar-se de conta salário, na qual recebe seu benefício de aposentadoria. Ofereceu-se para pagar o débito em vinte parcelas de R\$389,46, todo dia 15 do mês, a começar em 15.12.2020. Não juntou documentos.

Instado a manifestar-se, o exequente INSS assinalou não ter o executado carreado aos autos nenhum elemento de prova a embasar a alegação de impenhorabilidade. Solicitou, antes de pronunciar-se sobre a proposta de acordo, fosse o executado intimado para que juntasse provas documentais *“a comprovar que a quantia em dinheiro objeto da indisponibilidade é impenhorável, inclusive à vista da diferença substancial entre o valor indisponível e o montante da renda mensal líquida do benefício previdenciário recebido”* (doc. 42007319).

O executado foi notificado para manifestar-se em cinco dias (doc. 42096644), e o prazo transcorreu *in albis*.

Decido.

O executado não se desincumbiu do ônus legal (cf. artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) de demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Não apresentou prova alguma das alegações, mesmo depois de ter-lhe sido dada oportunidade para tanto.

Assinalo que, de qualquer modo, a penhora de valores em contas corrente e poupança, ainda que oriundos de economias acumuladas de verbas salariais, proventos, subsídios, soldos, etc. ali depositadas ao longo do tempo, não infringe a garantia do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo, pois a constrição não atinge essas verbas em si, mas sobras que passaram a compor o patrimônio do executado e que perderam, sob esse aspecto, a natureza alimentar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido contido no doc. 41350323**, e mantenho a constrição realizada.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019782-31.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANI LUCAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 624/1214

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.*

*1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

*1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*

*1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.*

*2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.*

*3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.*

*4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.*

*(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".*

*1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).*

*2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.*

*(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)*

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

Vistos, em decisão.

**MARCIA PINTO DE OLIVEIRA SA** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/153.618.274-2.

Recebo as petições (ID 38568824 e 41575828) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (RS 89.409,66).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004847-15.2020.4.03.6183

AUTOR: IRENE PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA - SP295581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**IRENE PLACIDO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Henrique Placido, seu filho, ocorrido em 11/11/2000. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de prova da dependência econômica.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-38.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRO ESPRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003679-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183

AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008131-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o indeferimento do destaque de honorários contratuais, conforme fundamentos já expostos no despacho doc. 41494971.

Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque e com bloqueio.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009857-48.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/168.690.200-7 foi cessado em razão de perícia médica realizada pelo INSS na via administrativa em 11/04/2018, em que constatada a capacidade do segurado para o trabalho. A previsão de dispensa da realização dessa avaliação pericial disposta no artigo 43, §5º, da Lei n. 8.213/91 entrou em vigor em 19/06/2019, de modo que inexistia no ordenamento jurídico quando realizada a perícia que ensejou a cessação do benefício. Nesse sentido, não há que falar em seu restabelecimento.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016833-97.2019.4.03.6183

AUTOR: PALOMA PEREIRA MELHOR DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 40005682: apresentação do rol de testemunhas.

Considerando o rol de testemunhas apresentados no doc. 40005682 e, ainda, considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias informe se concorda que a audiência seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Em caso positivo, informe o d. patrono o seu e-mail atual para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como o número do seu telefone celular para eventual necessidade de contato.

Caso negativo, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005503-69.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO AFONSO DA SILVA ARIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora no doc. 37046616, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º do novo CPC.

Ainda, considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias informe se concorda que a audiência seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Em caso positivo, informe o d. patrono o seu e-mail atual para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual e o número do seu telefone celular para eventual necessidade de contato.

Caso negativo, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011290-79.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos (ID 41464598 e seu anexo): Considerando que a questão relativa ao tema n. 999 do STJ é subsidiária ao pedido principal elaborado na inicial, dou prosseguimento ao feito. A eventual suspensão da presente ação será reapreciada quando o processo estiver em termos para a prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, considerando que até o documento ID 24392839 constam cópias de fs. 02/215 dos autos físicos, no documento ID 24392840 retomam para as fs. 07 dos autos físicos e no documento ID. 24392844 constam fs. 295 a 341 dos autos, intime-se a parte autora, ora exequente, a promover a correta instrução dos presentes autos com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010220-88.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JANIR NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014827-83.2020.4.03.6183

AUTOR: HEBERT PUZZI MOZATO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA ROSA RIBEIRO SILVA - SP230475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HEBERT PUZZI MOZATO SANTOS ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 32/629.150.798-0 mediante a inclusão dos salários de contribuição relativos ao período de 16/02/2013 a 30/07/2015, trabalhado na empresa BENEDITO ABBUD – PROJETOS DE ARQUITETURA PAISAGÍSTICA E PLANEJAMENTO, consoante discriminados em anexo trabalhista. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 42961661, pp. 227 e 230), contestação (doc. 42961661, pp. 228 e 229). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 42961661, pp. 244 a 251).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 42961661, pp. 252 e 253.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$72.356,48.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Expeça-se ofício ao HOSPITAL SÃO PAULO, no endereço da Rua Dr. Diogo de Faria, 1036 | Vila Clementino - Cep: 04037-003 | Telefone: (11) 5549-7032, bem como à Clínica Neurológica Dr. Stelio Leal Pessanha, localizada na Rua Santa Conceição, 46- Vila Progresso - Guarulhos/SP - CEP 07095-130, tel 2422-3492, a fim de que encaminhem, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário médico do autor JOAO LIMA DOS SANTOS - RG 21.500.809-1 - CPF 115.664.308-28, nascido em 05/06/1968, filho de Rute Pereira Lima dos Santos e Ambrosio Rodrigues dos Santos.

Com a juntada de referida documentação, vistas às partes para manifestação em prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005205-90.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO COSTALONGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 41605614: a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade, razão pela qual indefiro seu pedido.

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000585-83.2015.4.03.6183 e a transmissão de requerimentos relativos à parcela incontroversa, embasados em cálculo atualizado até 09/2014, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos da conta doc. 41493131, pp. 41 a 44, no valor de R\$102.095,32 referente às parcelas vencidas e de R\$10.172,86 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2014, mesma competência da parcela incontroversa já requisitada.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, não verifico o cumprimento do item "e", vez que foram pactuados no contrato doc. 41493137, p. 70, honorários de trinta por cento do valor bruto relativo às parcelas vencidas e seis salários de benefício, razão pela qual indefiro o pedido.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios suplementares sem destaque dos honorários contratuais.

Observe que deve ser descontado do total o valor da parcela incontroversa já requisitada e que os honorários advocatícios devem ter como beneficiária a sociedade de advogados indicada.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003556-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MEIRE REGINA BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que apresente a simulação de RMI/ RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido judicialmente, para que a parte exequente possa fazer sua opção pelo benefício mais vantajoso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-63.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VILLANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Documento (ID 42237394): Mantenho a decisão (ID 41078084) por seus fundamentos, nos termos em que foi proferida.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-72.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA MARIA AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108, ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

AUTOR: EDVALDO NOGUEIRA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Verifico ser necessária a produção de prova pericial médica, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **09/03/2021, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: PEDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS, intimado a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, se negou a realizar a conferência das peças, alegando que mencionada atribuição deveria ser imputada aos servidores da Secretaria.

No que pese a revogação das Resoluções PRES n.º 142/2017, n.º 148/2017, n.º 150/2017, n.º 152/2017, n.º 200/2018, n.º 312/2019 e n.º 325/2019 pela Res. PRES n.º 387/2020 em razão do julgamento pelo CNJ do Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, em que restou determinado ao tribunal adotar as medidas para digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, mencionada decisão ateu-se a considerar ilegal a imposição às partes do ônus de digitalização dos autos que ainda tramitavam em meio físico, visto que "(...) a atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções não compreende a competência para inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei.", não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade na intimação da parte para conferência das peças digitalizadas pela parte contrária, que encontra respaldo legal.

Com efeito, a manifestação da parte contrária sobre documentos constantes nos autos, inclusive sobre sua autenticidade e conteúdo, se encontra prevista no artigo 436 do Código de Processo Civil.

De fato, o artigo 425, inciso VI, da lei adjetiva prevê que faz a mesma prova que os originais "as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos (...) por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração", a qual cabe às partes formular, se o caso.

Ainda, o mesmo diploma legal prevê o dever de cooperação das partes para o devido e célere andamento do processo, nos termos do artigo 6º.

Inclusive, no artigo 209, §2º, do CPC, há previsão de que "eventuais contradições na transcrição [de ato processual a meio digital] deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão", transparecendo o dever de cooperação das partes em relação à conferência do teor de documento digital.

Por outro lado, não há nos artigos 206 a 208 de referido normativo, invocados pelo INSS, previsão de que o escrivão ou chefe de secretaria realize a conferência da autenticidade ou completude de documentos acostados pelas partes.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-88.2020.4.03.6183

AUTOR: VALERIA ROCHADIAS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **09/03/2021, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014285-65.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO DANTAS

Advogado do(a)AUTOR:ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014431-09.2020.4.03.6183

AUTOR:SHEILA RODRIGUES VIEIRA MUCCI

Advogados do(a)AUTOR:ROBERTA ALMEIDA DOS SANTOS - SP264020, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/183.296.483-0 e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência não se encontra datada. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014439-83.2020.4.03.6183

AUTOR:EUDES MENDES

Advogado do(a)AUTOR:MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014445-90.2020.4.03.6183

AUTOR:MARIO NAKANISHI

Advogados do(a)AUTOR:KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando a qualificação do autor, que indica a profissão de cirurgião-dentista e domicílio na Rua Álvaro Luís Roberto Assumpção, nº 46, Casa 30, Campo Belo, São Paulo/SP, e sua declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2019, em que consta mais de um milhão de reais em bens e direitos (doc. 42527957, p. 09), **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012865-28.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40384000, no valor de R\$353.948,03 referente às parcelas em atraso e de R\$35.792,24 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 42209007) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

Observe que os honorários advocatícios devem ser requisitados em nome a sociedade de advogados indicada.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004599-62.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011703-92.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEX SANDER ANACLETO BRAS

Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008244-82.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 43026696: o autor opôs embargos de declaração contra decisão que suspendeu o andamento do feito, por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte alegou que a decisão padece de contradição, e que o tema STJ n. 1.031 não tem relação com o pedido aduzido nestes autos. Defendeu, na sequência, a "*possibilidade de ser considerada como especial a atividade de vigia ou vigilante*", e que tem o direito de ver enquadrados como tempo especial os períodos que indica, "*ocas[ões] em que [...] exerce[u] a função Vigilante e port[ou] arma de fogo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*".

Rejeito os embargos de declaração, visto que a questão controvertida subsume-se exatamente ao tema STJ n. 1.031. Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014496-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS NOVAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014525-54.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 42611467 -fl. 68 (RS 14.573,96 em 12/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora atribuir **valor correto à causa**, nos termos do art. 292 e ss do Código de Processo Civil, procedendo à juntada da **planilha demonstrativa dos cálculos**.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014532-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GUCCIONE BARRETO - SP386341, GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014262-22.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DEUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Com: Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 42324841 - fl. 39 (R\$ 12.576,88 em 09/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014298-64.2020.4.03.6183

AUTOR:AUREALACASAALIAS ARCHINA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014319-40.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDOMIRO MARTINS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e cópia integral do processo administrativo NB 181789541-6**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014576-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIR DA COSTA BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003831-87.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARLENE SOBRAL RODRIGUES, AKEMIRO HAZASKI, BENEDITO MEIRELES, CLEIDE MACHADO MAGRI, GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006002-85.2013.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo 006612-34.2005.403.6183 por 120 (cento e vinte) dias, para prosseguimento deste em conjunto com os Embargos à Execução 0010306-93.2014.403.6183.

Int..

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010306-93.2014.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA

Advogado do(a) EMBARGADO: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo 006612-34.2005.403.6183 por 120 (cento e vinte) dias, para prosseguimento deste em conjunto com o cumprimento provisório de sentença 0006002-85.2013.403.6183.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001768-89.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40445326, no valor de R\$ 180.039,13 referente às parcelas em atraso e de R\$ 18.003,91 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-93.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARMANDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A certidão de óbito informa que o ex-segurado possuía duas filhas: "Roseli" e "Regiane". Assim sendo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à habilitação das demais herdeiras, na forma da lei civil, considerando que eventual valor devido ao "de cujus" faz parte de seu patrimônio.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014397-34.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o pedido genérico de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique seu pleito, informando a partir de quando pretende o reconhecimento da alegada incapacidade. Deverá esclarecer ainda qual patologia ou doença a parte autora alega possuir, procedendo à juntada de documentos comprobatórios, tendo em vista terem sido anexados tão somente exames sem anormalidade e alta hospitalar.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, o qual, ao que tudo indica, está em dissonância com sua realidade salarial (ID 42417390 - CNIS).

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014408-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 180.377.986-9**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora **esclarecer o valor atribuído à causa**, pois, ao que tudo indica, está em dissonância com sua realidade salarial, conforme documento (ID 42472715).

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003710-30.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA MARIA GONCALVES RANGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. Num. 43169347) nos respectivos percentuais de 30%.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014461-44.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar: sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 42544888 (RS 10.335,09 em 11/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014427-69.2020.4.03.6183

AUTOR: COSME ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MONTANARI CUSTODIO - SP434116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014685-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:SEVERINO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 42818448) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: **"Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário"**.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014719-54.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ALDO SIMPLICIO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS OSASCO - SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc 42857528, p. 07) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DAAÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014742-97.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774, MAYARA CAROLINA SCHNEIDER - SP423245

IMPETRADO: 21ª JUNTA DE RECURSOS - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: "**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015418-79.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMARY ROSANGELA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145, ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROSIMARY ROSANGELA DE MEDEIROS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 27473180).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 28034038).

Não houve réplica.

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em psiquiatria. Apresentado o laudo (ID 41842306).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

*In concreto*, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“.....

*Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 01/02/2015 quando iniciou acompanhamento neurológico e clínico na UBS Jardim Sapopemba.*

.....”(grifo nosso).

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas, pois o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 42708430) informa que a parte autora possui diversos vínculos empregatícios. O último ocorreu no período de 17/01/2013 a 04/07/2013 na Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré. Comprovou também a parte autora ter sido beneficiária do seguro desemprego, após o término do referido período laboral, conforme doc. 24317063. Assim, enquadra-se a segurada na hipótese do art. 15, II e seu §2o da Lei n. 8213/91, ostentando a qualidade de segurada até setembro de 2015, quando passou a contribuir para a Previdência Social na qualidade de segurada facultativa.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante o benefício de auxílio-doença**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de dezembro de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

P. R. I.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014315-03.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014409-48.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014242-31.2020.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA GIOVANELLA PALHARES

Vistos, em decisão.

**PATRICIA GIOVANELLA PALHARES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados. Requeru, em sede de antecipação de tutela, a realização imediata de perícia médica.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica, **observado o devido processo legal**.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014312-48.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIEL MENEZES ROCHA

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARCIEL MENEZES ROCHA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014592-19.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014448-45.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE CHICO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**PAULO DE CHICO JUNIOR** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014437-16.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIVAN DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**EDIVAN DOS SANTOS PEREIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014235-39.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZA DOS SANTOS PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**LUIZA DOS SANTOS PAIXAO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/176.767.083-1.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010565-25.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005542-79.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007077-62.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVANILDO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-32.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA LIMA SANTOS, JOAO VITOR LIMA SANTOS

REPRESENTANTE: CLAUDIA PATRICIA LIMA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

### 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009039-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA FERREIRA DA SILVA CARVALHO, LUZIA FLORINDA ROCHA GOMES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando:

A) no que se refere aos consectários, deverão ser utilizados índices conforme a Resolução 658/2020 do CJF, **inclusive no que se refere aos juros de mora;**

B) tendo em vista que os atrasados estão compreendidos entre 11/1998 e 10/2007, deverá o perito judicial observar a cota parte devida à MARTA FERREIRA DA SILVA CARVALHO, considerando que os outros três dependentes do benefício originário cessaram nos anos de 2002, 2003 e 2004;

C) deverá perito judicial informar se, na execução do julgado, há reflexos financeiros em favor da pensão por morte de titularidade de LUZIA FLORINDA ROCHA GOMES PINTO. Ressalto que não há de se falar em execução de valores, em nome próprio por parte da pensionista, de direito alheio pertencente ao instituidor falecido.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005852-85.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUSO ALVES DE OLIVEIRA

SUCESSOR: MARIA SANDRA CURSINO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 37899004: os ofícios requisitórios foram transmitidos conforme ID 43189536.

Prossiga-se como sobrestamento dos presentes autos aguardado-se pagamento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006710-38.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA MARGUET DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL ABADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

#### S E N T E N Ç A

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MISAEL ABADE DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM, mais a gratificação adicional por tempo de serviço (anuênios) e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária. Subsidiariamente, postula complementação com base na tabela salarial dos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ou da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

A parte autora relatou ter ingressado nos quadros da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) - superintendência de trens urbanos - STU/SP, (subsidiária da RFFSA), sendo posteriormente absorvida por no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), onde se aposentou.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 17832240).

Após emenda à inicial, foi determinada citação para integração à lide das partes contrárias.

O INSS impugnou a concessão da gratuidade de justiça, invocou ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (ID 23772390).

A União Federal também impugnou a concessão da justiça gratuita, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 26031351).

A CPTM invocou ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal e defendeu a improcedência dos pedidos (ID 34743219).

Houve réplica (ID 36437621).

Nada mais sendo requerido, vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

##### FUNDAMENTAÇÃO.

##### DAS PRELIMINARES.

##### Da impugnação à justiça gratuita.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum* pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJJ 17.12.2007, p. 336)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)*

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)*

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a facilidade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)*

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos que acompanham as contestações, percebeu remuneração superior a R\$ 7.000,00, somando-se ainda o benefício previdenciário atualmente percebido, superior a R\$ 3.000,00.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuzamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se, como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO- 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

#### **Da Ilegitimidade Passiva.**

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de beneficiários de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca como ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Ref. Mir. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (ê-se no voto vencedor: “é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Já em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), esta, de fato, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal.

Ademais, não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

É devido, portanto, o **acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CPTM.**

#### **Da prescrição e da decadência.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos.

Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a complementação de benefício previdenciário, e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal.

Em demandas análogas, a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)*

*PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]*

Assim **afasto a alegação de prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, **momento em se tratando de benefício previdenciário concedido com DIB em 21/11/2016.**

Passo ao exame do mérito.

#### **DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.**

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extramunicipais [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 72.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

*Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

*Art. 4º Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...] (STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]*

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vinda Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.*

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

**“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação da aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91”** (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

*PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]*

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:*

*I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*

*II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

*§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

*§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.*

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

*Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.*

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

*“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]*

*§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.*

*§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.*

*§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.*

*§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.*

*§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”*

**No caso dos autos**, a parte autora pretende a complementação da aposentadoria de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM.

Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que o autor ingressou CBTU em 17/06/1987, sendo posteriormente integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU (ID 15473133 - Pág.1/5).

Em 21/11/2016, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.384.688-4 (ID 15473138 - Pág. 1).

ACBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM, esta última constituída após a promulgação da Lei Estadual 7.861/1992, sob a forma de sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, para o fim especial de explorar os serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guiados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo, compreendendo as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma do artigo 158 da Constituição do Estado de São Paulo.

A par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência do autor é porque pretende a utilização da tabela dos funcionários da ativa da CPTM.

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07. Ademais, a interpretação histórica e sistemática da legislação não permite concluir que os proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM, já que eventual paradigma corresponde à remuneração paga aos empregados da RFFSA e de suas subsidiárias, o que não inclui a CPTM, empresa estadual.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

**PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS REJEITADA. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Cumpre registrar que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que é responsável pelo pagamento do benefício. II- Embora as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. III- Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, os autores não fazem jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelações do INSS, da União e remessa oficial providas. Titela específica revogada. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA CLASSE: ApelRemNec0014980-09.2013.4.03.6100..PROCESSO\_ ANTIGO\_..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO..RELATORC.; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..**

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3. ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

Quanto ao pedido subsidiário, importante consignar que a complementação está garantida aos ferroviários da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa. Contudo, o autor passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, empresa vinculada ao Governo do Estado de São Paulo. É dizer: a CPTM não ostenta a condição de subsidiária da RFFSA.

Nesta perspectiva, não há previsão legal para a complementação da aposentadoria de ferroviário com base na remuneração paga pela CPTM, que resultou da cisão da CBTU, esta, sim, subsidiária da antiga RFFSA.

Portanto, de rigor também a improcedência do pedido de complementação da aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU, o que encontra supedâneo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 8.186/91 COM AS ALTERAÇÕES DO ART. 1º DA LEI Nº 10.478/2002. EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DA CPTM, OU DA RFFSA (VALEC) OU CBTU. IMPOSSIBILIDADE. - Quanto à preliminar arguida, correta a r. sentença ao excluir a CPTM da lide, haja vista ter o autor sido aposentado no regime geral em 27.06.16. Desta feita, os pedidos são oponíveis perante o INSS e a UNIÃO. Eventual necessidade de a CPTM prestar informações ou apresentar documentos para a instrução do feito é prevista no art. 380 do CPC (incumbência de terceiro). - O exame desta legislação demonstra, com clareza, que a garantia legal de complementação de aposentadoria é concedida apenas aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A., suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias e alcançando também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Referida complementação é "constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço". - Para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, não é de se acolher o pleito de equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. - A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, foi constituída após a promulgação da Lei Estadual nº 7.861, de 28 de Maio de 1992, sob a forma de uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, para o fim especial de explorar os serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guiados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo, compreendendo as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma do artigo 158 da Constituição do Estado de São Paulo. Assim, conclui-se que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nunca foi subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. - Dessa forma, uma vez que a parte autora não manteve a condição de ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ou de suas subsidiárias, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002, não faz jus ao acolhimento do pedido subsidiário. - Em razão da sucumbência recursal majorados em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. - Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5008007-82.2019.4.03.6183...PROCESSO ANTIGO...PROCESSO ANTIGO\_FORMATADO...RELATORC.; TRF3-9ª Turma, e- DJF3 Judicial1DATA:15/10/2020.FONTE\_PUBLICACAO1...FONTE\_PUBLICACAO2...FONTE\_PUBLICACAO3...)

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, (i) revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015; (ii) reconheço a ilegitimidade da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM) para figurar no polo passivo da demanda, motivo pelo qual, apenas em relação a esta corré, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015; e (iii) no mérito propriamente dito, julgo improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012629-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO CARVALHO SERRA - SP151687

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARCIO MACHADO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM, mais a gratificação adicional por tempo de serviço (anúenios) e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária. Subsidiariamente, postula complementação com base na tabela salarial dos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ou da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

A parte autora relatou ter ingressado nos quadros da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) - superintendência de trens urbanos - STU/SP, (subsidiária da RFFSA), sendo posteriormente absorvida por no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), onde se aposentou.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada citação para integração à lide das partes contrárias (ID 22501719).

O INSS impugnou a concessão da gratuidade de justiça, invocou ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (ID 23152128).

A União Federal suscitou prescrição quinquenal, ilegitimidade passiva e pugnou pela improcedência (ID 23456162).

A CPTM igualmente invocou ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal e defendeu a improcedência dos pedidos (ID 34737025).

Houve réplica (ID 36435878).

Nada mais sendo requerido, vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**DAS PRELIMINARES.**

**Da impugnação à justiça gratuita.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n.º 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)*

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)*

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a facilidade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574j)*

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos que acompanham as contestações, percebe benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, em valores superiores a R\$ 4.900,00 e R\$ 3.600,00, respectivamente.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) e de outros graves compromettimentos financeiros, que acabem apenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Acerra das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que, é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO- 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018. FONTE \_REPUBLICAÇÃO)*

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

**Da ilegitimidade Passiva.**

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de beneficiários de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel. Mir. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Já em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), esta, de fato, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal.

Ademais, não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

É devido, portanto, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CPTM.

**Da prescrição e da decadência.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos.

Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a complementação de benefício previdenciário, e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal.

Em demandas análogas, a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes: [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)*

*PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanência igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]*

Assim, **afasto a alegação de prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, **momento em se tratando de benefício previdenciário concedido com DIB em 23/10/2014.**

Passo ao exame do mérito.

**DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.**

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “*em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados*”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “*as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos*”, garantidos “*todos os direitos, prerrogativas e vantagens*” assegurados pela legislação em vigor “*aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extramunicipais [...]*”, bem como ao “*pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial*” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

*Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

*Art. 4º Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “*constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “*ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980*” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “*a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária*” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “*o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei*”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...] (STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]*

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vada Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

**“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91”** (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

**No caso dos autos**, a parte autora pretende a complementação da aposentadoria de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM.

Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que o autor ingressou CBTU em 23/06/1984, sendo posteriormente integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU (ID 22028403 - Pág. 1/8).

Em 23/10/2014, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.038.369-8 (ID 22028417 - Pág. 1).

A CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM, esta última constituída após a promulgação da Lei Estadual 7.861/1992, sob a forma de sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, para o fim especial de explorar os serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guiados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo, compreendendo as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma do artigo 158 da Constituição do Estado de São Paulo.

A par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência do autor é porque pretende a utilização da tabela dos funcionários da ativa da CPTM.

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07. Ademais, a interpretação histórica e sistemática da legislação não permite concluir que os proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM, já que eventual paradigma corresponde à remuneração paga aos empregados da RFFSA e de suas subsidiárias, o que não inclui a CPTM, empresa estadual.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS REJEITADA. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Cumprir registrar que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que é responsável pelo pagamento do benefício. II- Embora as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. III- Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, os autores não fazem jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelações do INSS, da União e remessa oficial providas. Tutela específica revogada. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec0014980-09.2013.4.03.6100..PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

Quanto ao pedido subsidiário, importante consignar que a complementação está garantida aos ferroviários da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa. Contudo, o autor passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, empresa vinculada ao Governo do Estado de São Paulo. É dizer: a CPTM não ostenta a condição de subsidiária da RFFSA.

Nesta perspectiva, não há previsão legal para a complementação da aposentadoria de ferroviário com base na remuneração paga pela CPTM, que resultou da cisão da CBTU, esta, sim, subsidiária da antiga RFFSA.

Portanto, de rigor também a improcedência do pedido de complementação da aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU, o que encontra supedâneo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 8.186/91 COM AS ALTERAÇÕES DO ART. 1º DA LEI Nº 10.478/2002. EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DA CPTM, OU DA RFFSA (VALEC) OU CBTU. IMPOSSIBILIDADE. - Quanto à preliminar arguida, correta a r. sentença ao excluir a CPTM da lide, haja vista ter o autor sido aposentado no regime geral em 27.06.16. Desta feita, os pedidos são oponíveis perante o INSS e a UNIÃO. Eventual necessidade de a CPTM prestar informações ou apresentar documentos para a instrução do feito é prevista no art. 380 do CPC (incumbência de terceiro). - O exame desta legislação demonstra, com clareza, que a garantia legal de complementação de aposentadoria é concedida apenas aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A., suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias e alcançando também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Referida complementação é "constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço". - Para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, não é de se acolher o pleito de equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. - A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, foi constituída após a promulgação da Lei Estadual nº 7.861, de 28 de Maio de 1992, sob a forma de uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, para o fim especial de explorar os serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guiados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo, compreendendo as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma do artigo 158 da Constituição do Estado de São Paulo. Assim, conclui-se que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nunca foi subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. - Dessa forma, uma vez que a parte autora não manteve a condição de ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ou de suas subsidiárias, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002, não faz jus ao acolhimento do pedido subsidiário. - Em razão da sucumbência recursal majorados em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. - Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5008007-82.2019.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO;...RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, (i) revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015; (ii) reconheço a ilegitimidade da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM) para figurar no polo passivo da demanda, motivo pelo qual, apenas em relação a esta corré, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015; e (iii) no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004644-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARIS DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Conversão em diligência.**

É cediço que o segurado facultativo, pode formular pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que tenha procedido ao pagamento da alíquota de 20% sobre o respectivo salário de contribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 8212/1991, respeitado o limite mínimo (salário mínimo) e o limite máximo (teto previdenciário), ambos vigentes à época do recolhimento. Caso contrário, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 21, §2º, da Lei 8212/1991).

Assim, intime-se a parte autora para que comprove nos autos os recolhimentos previdenciários, na condição de facultativa, com o pagamento da alíquota de 20% sobre o respectivo salário de contribuição (comprovar o valor), como acima explanado, apresentando, inclusive, a respectiva planilha.

**Prazo: 30 dias.**

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009851-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA APARECIDO FRANZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DYEGO FERREIRA DA SILVA - SP350074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 31799301), e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO CARLOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **RONALDO CARLOS XAVIER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 178.835.492-0), desde o requerimento administrativo (03/11/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Houve emenda à inicial (id 3402780).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 4159035).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 5576727). Preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/11/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 02/06/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DO CASO CONCRETO

“In casu” o autor pretende o reconhecimento do período especial de 11/07/1990 a data de ajuizamento da ação (02/07/2017), laborados na empresa Assa Abloy Brasil Sistema Segurança Ltda.

Observo que o período de 08/01/1996 a 31/12/1998 (id 1519150 – fl. 24), já foi reconhecido administrativamente. Logo, são incontroversos, devendo tal pedido ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

A controvérsia cinge-se ao período de **11/07/1990 a 07/01/1996 e de 01/01/1999 a 03/11/2016** (DER), que passo a apreciar.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 1519137 – fl. 02), na qual constou que ele exercia a função de ajudante geral, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 33055492), emitido em 16/09/2016, que possui profissional responsável em parte do período laborado.

Importante salientar que, quando a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido.

No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto no período de 11/07/1990 a 16/09/2016 (data da emissão do PPP), ao agente ruído, com intensidades consideradas nocivas pela legislação previdenciária.

Pelos LTCAT’s juntados (id 15476170 e id 15476170), podemos concluir que a exposição era habitual e permanente.

**Assim, reconheço a especialidade do período de 11/07/1990 a 07/01/1996 e de 01/01/1999 a 16/09/2016 (data da emissão do PPP).**

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro:

### CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 21/05/1972

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 03/11/2016

- Período 1 - **08/01/1996 a 31/12/1998** - 2 anos, 11 meses e 23 dias - 36 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **11/07/1990 a 07/01/1996** - 5 anos, 5 meses e 27 dias - 66 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **01/01/1999 a 16/09/2016** - 17 anos, 8 meses e 16 dias - 213 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- **Soma até 03/11/2016 (DER): 26 anos, 2 meses, 6 dias**

Nessas condições, a parte autora, em 03/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque possuía mais de 25 anos laborados em condições especiais, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

### Face ao exposto:

a) afãsto a prescriçãõ quinquenal

### Julgo:

b) **Extinto sem julgamento do mérito**, o pedido que se refere ao reconhecimento da especialidade, no período de **08/01/1996 a 31/12/1998**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI e conforme fundamentação;

c) No mérito propriamente dito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de **11/07/1990 a 07/01/1996 e de 01/01/1999 a 16/09/2016** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.835.492-0), a partir do requerimento administrativo (03/11/2016)**, pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006941-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO VICENTE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GERALDO VICENTE MONTEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (06/06/2016), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, de onde sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor atribuído à causa (ID 8277758).

Autos redistribuídos à esta 6ª Vara Federal Previdenciária, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 2371494).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pignou pela improcedência dos pedidos (ID 13693675).

Houve réplica (ID 14707325).

Foi indeferido o pedido de perícia contábil (ID 22150312).

Após regular processamento, vieram os autos conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 29098143).

A parte autora trouxe aos autos cópias dos processos administrativos (IDs 30182795, 30182796, 30182798).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO.**

##### **DAPRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

##### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

##### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339. .DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

##### **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

##### **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

##### **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

##### **DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.**

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

## CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

### DELLA GIACOMA CIA LTDA (de 08/10/1975 a 07/03/1977)

O autor postula reconhecimento de tempo comum urbano, mas o vínculo já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (ID 30182798 - Pág. 54/55), não havendo lide a reclamar solução jurisdicional quanto a este item do pedido.

Passo, agora, à análise dos períodos controversos, em que postulado tempo especial.

### HZ EMPRESA TÉCNICA DE ELETRICISTA LTDA (de 08/03/1977 a 29/08/1979) e INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA (de 19/12/1979 a 16/01/1980 e 17/01/1980 a 08/10/1984)

Os registros em CTPS informam cargos de meio oficial eletricitista (IDs 8277758 - Pág. 6, 8277758 - Pág. 14 e 25, 30182798 - Pág. 21, 30182798 - Pág. 27) e eletricitista (IDs 8277758 - Pág. 14/15 e 25/26, 30182798 - Pág. 21, 30182798 - Pág. 27/28).

Todavia, a ocupação profissional de eletricitista não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares, à ninguém de previsão nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. É que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 apenas contemplou “engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas”, restando inviável a equiparação com a categoria profissional de engenheiro eletricitista.

Imprescindível, então, demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual o segurado não se desincumbiu.

### UNILEVER BRASIL LTDA (de 08/10/1984 a 02/02/2001)

O registro em CTPS informa cargo de mecânico/eletricista (IDs 8277758 - Pág. 26, 30182798 - Pág. 28).

Foram juntados formulário padrão DSS 8030 e laudo técnico (ID 8277758 - Pág. 56/58). Referidos documentos consignam exposição a diversos agentes químicos, sendo que é informado expressamente que “o segurado exercia atividades de reparo e manutenção mecânica em bombas e tubulações de envio de produtos químicos” (v. ID 8277758 - Pág. 58).

Quanto aos químicos, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV - Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V - Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 17/12/2019)*

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 08/10/1984 a 02/02/2001, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes dos laudos devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgamento ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL... SIGLA\_CLASSE: ApCiv/000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO...RELATORC... TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3.Judicial1DATA:02/07/2020..FONTE\_PUBLICACAO1...FONTE\_PUBLICACAO2...FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fin	Fator	Tempo	Carência
comum	08/10/1975	07/03/1977	1.00	1 anos, 5 meses e 0 dias	18
comum	08/03/1977	29/08/1979	1.00	2 anos, 5 meses e 22 dias	29
comum	19/12/1979	16/01/1980	1.00	0 anos, 0 meses e 28 dias	2
comum	17/01/1980	07/10/1984	1.00	4 anos, 8 meses e 21 dias	57
especial Juízo	08/10/1984	02/02/2001	1.40 Especial	22 anos, 10 meses e 5 dias	196
comum	03/02/2001	30/06/2001	1.00	0 anos, 4 meses e 28 dias	4
comum	01/07/2001	30/03/2002	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias	9
comum	08/07/2002	05/10/2002	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
comum	10/02/2003	18/08/2003	1.00	0 anos, 6 meses e 9 dias	7
comum	17/09/2003	27/01/2004	1.00	0 anos, 4 meses e 11 dias	5
comum	12/05/2004	19/02/2005	1.00	0 anos, 9 meses e 8 dias	10

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	28 anos, 6 meses e 24 dias	276	44 anos, 11 meses e 29 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	0 anos, 6 meses e 26 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	29 anos, 10 meses e 22 dias	287	45 anos, 11 meses e 11 dias	-
Até 06/06/2016 (DER)	34 anos, 7 meses e 10 dias	341	62 anos, 5 meses e 19 dias	97,0806

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 0 anos, 6 meses e 26 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 06/06/2016 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 90% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprir ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL.SIGLA CLASSE:ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO\_ANTIAGO..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial|DATA:12/03/2020.FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Por derradeiro, considerando que a parte segurada já recebe benefício de aposentadoria (NB 41/1906796650), com DIB em 17/12/2018, quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 08/10/1984 a 02/02/2001; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/174.188.593-8), a partir do requerimento administrativo (06/06/2016), nos termos da fundamentação, pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: GERALDO VICENTE MONTEIRO

CPF: 028.815.738-94

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42)

DIB: 06/06/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 08/10/1984 a 02/02/2001.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001167-68.2016.4.03.6306 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE SANTOS SILVA  
SUCEDIDO: JOAO CARVALHO FREIRE NETO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Conversão em diligência.**

Observo que quando esta ação foi redistribuída a este Juízo, não foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência ou o comprovante de pagamento das custas processuais (id 13206209 - Fl. 251).

Assim, intime-se a parte autora para que, **no prazo de quinze dias**, traga aos autos a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do pagamento de custas processuais.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos, **imediatamente**, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: JARDEL RAMOS CAVADAS - SP391995, GUILHERME EGIDIO SOARES - SP391587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010432-82.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação por AUTOR e RÉU, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005582-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS PAULIELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018539-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO VAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Autor e réu já interpuseram recursos de apelação.

Portanto, vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF3.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002297-47.2020.4.03.6183

AUTOR: GENILDO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014036-17.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014094-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-08.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DA SILVA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação por AUTOR e RÉU, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001932-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014140-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE CUNHA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca do sobrestamento do feito.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011310-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIVALDO APOLINARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003443-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE MOLONHAROSANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENY MORITA - SP258952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o informação contida na petição ID 37817969, de que a data de agendamento disponível para atendimento na agência bancária seria no mês de outubro de 2020 e a presente data, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 2 (dois) dias, se manifeste se permanece seu interesse na expedição do Ofício de Transferência Eletrônica de Valores.

Em caso positivo, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor relativo ao Ofício Requisitório ID 20200044175, expedido em favor de KENY MORITA, seja transferido para a conta indicada.

Caso o patrono da parte autora não tenha mais interesse no requerimento supra mencionado, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013673-04.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014141-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA

CURADOR: JOSE CARLOS VIEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014031-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AKIRANAKASIMA

Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014079-51.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIO BATISTA SANTOS

CURADOR: ANGELA APARECIDA DA LUZ BATISTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014180-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE SOUZA TOPORCOV

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014000-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Bauri** para redistribuição.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014082-06.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES SELLAN, MAURO MARQUES SELLAN

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERREIRA SELLAN - SP359386

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERREIRA SELLAN - SP359386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 2.500,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014158-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO CORDEIRO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-76.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO IRAN SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008781-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA FARIA DE OLIVEIRA

ESPOLIO: FRANCISCA CARVALHO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por ANA MARIA FARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por escopo a revisão do benefício nº 0648973921 de titularidade de FRANCISCA CARVALHO FARIA, cessado por motivo de óbito em 31/12/2016.

Em apertada síntese, a requerente fundamenta sua pretensão no fato de ser herdeira (inventariante) da titular do benefício objeto do pedido revisional.

A Inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 4258983).

O INSS impugnou os cálculos de liquidação (ID 13730863). Na ocasião, alegou ilegitimidade da parte autora na cobrança dos valores atrasados. Na eventualidade, apresentou ainda cálculos de liquidação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 27066019).

A parte exequente concordou com o perito judicial (ID 32498946).

O INSS, por outro lado, discordou do perito judicial (ID 32571706).

Vieramos atos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Atenho à questão acerca da alegada ilegitimidade ativa.

Verifico que a parte requerente, no caso dos presentes autos, é representante legal dos herdeiros da segurada falecida. Dessa forma, há óbice à execução dos valores devidos à segurada não cobrados em vida por ela.

Eventual crédito existente decorrente da correção da RMI nos fundamentos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 deveria ter sido cobrado ainda em vida pela segurada uma vez que se trata de direito de cunho personalíssimo.

Nesse sentido já decidiu reiteradamente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO SEGURADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- Se o direito à revisão do benefício não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido segurado, ou ao menos pleiteado, na via administrativa ou judicial, em ação individual ou coletiva, em momento anterior ao óbito, não há se falar em transmissão desse direito aos sucessores.

- É vedado ao filho sucessor requerer, em nome próprio, direito alheio de seu falecido genitor, de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com fulcro na ACP do IRSM), não exercido em vida por este.

- Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002547-88.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 23/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

Nesse sentido, não há de se falar em execução de valores, em nome próprio por parte da herdeiros, de direito alheio pertencente à segurada falecida, uma vez que se trata de direito de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com fulcro na ACP do IRSM) não exercido em vida pelo instituidor.

Portanto, não sendo possível executar em nome próprio direito alheio de cunho personalíssimo, não há condição para a continuidade do feito.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI da do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012567-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA HELENA CORREA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/144.693.692-6, DER em 11/03/2007).

Requer averbação de período reconhecido em reclamação trabalhista e revisão da aposentadoria por idade atualmente percebida, pagando-se todos os respectivos atrasados acrescidos de consectários legais.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 23440108).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou preliminar de decadência e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 28648027).

Houve réplica (ID 33553485).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015.

Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)*

*Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)*

*I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019)*

*II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019)*

Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da renda mensal, mas, apesar do esforço argumentativo da parte autora, cuida-se sim de revisão do próprio ato de concessão, a partir da inclusão de período reconhecido pela Justiça do Trabalho com reflexos diretos financeiros na aposentadoria por idade NB 144.693.692-6, com DIB em 11/03/2007.

Friso que o benefício foi concedido com DIB em 11/03/2007 e DDB em 21/11/2007 (ID 21990731 - Pág. 4/5). No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (13/09/2019), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável.

Ademais, a sentença prolatada em âmbito juslaboral é datada de março de 2003 (ID 33553498 231/236) e o acordo trabalhista foi homologado em dezembro de 2004 (ID 33553498 - Pág. 307), isto é, antes mesmo do requerimento administrativo da aposentadoria que se pretende revisar.

Quanto à eventual inaplicabilidade do prazo decadencial quando a matéria controvertida não tenha sido objeto de discussão na esfera administrativa, o C. STJ decidiu recentemente, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.648.336/RS e nº 1.644.191/RS - tese delimitada em sede de recurso representativo da controvérsia (Tema 975) - pela incidência do prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. Na oportunidade, foi fixada a seguinte Tese: "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário".

Portanto, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do CPC/2015, **pronuncia a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011222-93.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação, visto que cabe ao autor dar início à execução elaborando os cálculos referentes a seu crédito.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006419-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROCHESTER CHARAO RIBAS  
CURADOR: MAURICIO VIEIRA RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138,

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Beatriz Moreira de Faria Guimarães Tedeschi**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 21 de janeiro de 2021, às 15:30 horas**, na clínica à Rua Cláudio Soares nº 72, conjunto 308, Pinheiros, São Paulo/SP, cep 05422-030, (próximo ao metrô Faria Lima).

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006761-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. S. D. O., PATRICIA DA SILVA  
REPRESENTANTE: PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA JOSEFA DA SILVA - SP168668,  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA JOSEFA DA SILVA - SP168668

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por PATRICIA DA SILVA e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.

Inicialmente a ação foi ajuizada neste juízo, que, em razão do valor da causa, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal.

Naquele juízo, o réu apresentou contestação, bem como concluiu-se a fase instrutória.

Foi proferida sentença de parcial procedência, que, em sede recursal, foi anulada, reconhecendo-se a incompetência daquele juízo, tendo sido os autos devolvidos a esta 6ª Vara Previdenciária.

Ante o exposto, requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017010-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO VIMMER

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (dias) para cumprimento do despacho ID 32673643.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GORETTI OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS MOOCA SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010948-68.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Beatriz Moreira de Faria Guimarães Tedeschi**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 21 de janeiro de 2021, às 16:30 horas**, na clínica à Rua Cláudio Soares nº 72, conjunto 308, Pinheiros, São Paulo/SP, cep 05422-030, (próximo ao metrô Faria Lima).

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012831-82.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010211-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FALCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pelo INSS (ID 33057010), dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para decidir acerca da conta de liquidação.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005152-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA ANTUNES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que já foi realizada perícia psiquiátrica, nos autos, conforme laudo ID 23859879, prestados os devidos esclarecimentos (ID 32651827) e dado vista às partes.

Requisitem-se os honorários periciais, após, venham os autos conclusos para sentença.

Desconsidero a consulta e manifestação da perita Beatriz Tedeschi (ID 43099553), uma vez que não há perícia a ser designada.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013610-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DOS SANTOS BATALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pelo INSS (ID 33095180), dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para decidir acerca da conta de liquidação.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABIDON DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.  
Pela última vez, defiro o prazo de 10 dias para a parte autora juntar documento que comprove a limitação do benefício ao teto.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012723-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO LUIZ BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SILVIO LUIZ BARRETO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de comum urbano, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (08/02/2018), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 23309050).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 27991313).

Houve réplica (ID 32911340).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabeleceram:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

## CASO CONCRETO

O segurado informa que realizou protocolo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.662.578-6, DER em 08/02/2018).

Aduz o autor que o INSS não computou os períodos em que o autor gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença, a saber: 20/01/2004 a 24/03/2004, 26/11/2004 a 11/01/2005, 24/05/2005 a 10/08/2007 e 19/01/2011 a 17/06/2011.

Todavia, conforme se extrai da tabela de cômputo administrativo realizado pelo INSS, os períodos reclamados nestes autos judiciais já foram todos considerados em sede administrativa (ID 27483026 - Pág. 24/26).

Passo a analisar o pleito de reafirmação da DER formulado na inicial, o que encontra guarida na jurisprudência do E. STJ, que, ao julgar os recursos especiais referentes ao Tema 995, fixou a seguinte tese: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”.

O INSS computou 30 anos, 0 meses e 27 dias em sede administrativa, considerando a DER em 08/02/2018 (ID 27483026 - Pág. 44/45). Portanto, mesmo na eventualidade de o segurado ter continuado a contribuir até a presente data, fato é que não preenche o requisito de 35 anos de tempo de contribuição, observados os limites objetivos desta lide.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017284-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO TONIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CELSO TONIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial (de 04.02.1982 a 28.04.1995, e de 29.04.1995 a 01.03.2006, laborado na empresa **WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA.**), com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.289.769-0), desde o requerimento administrativo (29/11/2016), com pagamento diferenças vencidas e vincendas.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial com a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 41\*).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 42/126).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 127).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Inicialmente impugnou o pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 128/140).

Houve réplica com juntada de documentos e pedido de produção de prova pericial (fls. 156/181).

Nova manifestação a parte autora (fls. 182/184).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 186).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS alega que a remuneração mensal atual do autor é de R\$ 6.214,88 (7.2019), e sua aposentadoria é de R\$ 3.304,01, o que totaliza mais de R\$ 9.500,00 mensais (cf. extrato do CNIS fls. 142/152), não podendo ser considerada situação de insuficiência de recursos. Contudo a parte autora junto aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda – Exercício 2019 / Ano-Calendário 2018 que informa a existência de dois dependentes, bem como de gastos com despesas médicas e decução de dependente (fls. 169/181).

Assim, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais, sendo certo que, a remuneração percebida pelo autor não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária.

Deste modo, os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, corroborada pela Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita e determino sua anotação.

#### **DAPRESCRIÇÃO.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, afasto a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, haja vista a ausência de transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, entre a data do requerimento administrativo (29.11.2016) e o ajuizamento da presente demanda (17/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em C'TPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.**

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelheiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dívidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dívidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dívidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinhador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dívidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### DO CASO CONCRETO

In casu, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de **04.02.1982 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 01.03.2006, laborados na empresa WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA.**

De acordo com o Despacho de Análise Administrativa da Atividade Especial (fs. 104/106) e Contagem de Tempo de Contribuição (fs. 107/109), verifico que houve enquadramento administrativo dos períodos de 01/11/1986 a 31/10/1987 e de 06/06/2006 a 09/09/2016.

Assim, considerando o enquadramento administrativo já realizado, do período de 01/11/1986 a 31/10/1987, restam controvertidos os interstícios de **04.02.1982 a 31/10/1986; de 01/11/1987 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 01.03.2006**, laborados na empresa WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA., os quais passo à análise pomenorizada.

**Empresa: WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA**

**(de 04.02.1982 a 31/10/1986; de 01/11/1987 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 01.03.2006)**

Na cópia da CTPS consta a anotação de vínculo empregatício do autor com a empresa Weir do Brasil Ltda., no cargo de aprendiz de torneiro mecânico, durante o período de 04/02/1982 a 01/03/2006 (fl. 74).

De acordo com as anotações gerais apostas na CTPS apresentada, houve alterações da razão social da empresa para Hero Equipamentos Industriais Ltda, posteriormente para Warman Hero Equipamentos Industriais e para Weir do Brasil Ltda.

O PPP emitido pela empresa empregadora, em 05/10/2016, informa que o segurado laborou no setor fábrica, nos cargos de aprendiz de torneiro mecânico (de 04/02/1982 a 31/10/1985); meio oficial técnico mecânico (de 01/11/1985 a 31/10/1986); fresador (de 01/11/1986 a 31/10/1987); mandrilhador (de 01/11/1987 a 31/08/1994); de operador de torno mecânico (de 01/11/1996 a 28/02/2002) e de líder de usinagem (de 01/03/2002 a 01/03/2006) – fs. 88/90, exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 70 dB (de 30/04/02 a 24/07/05) e de 87 dB (de 25/07/05 a 23/10/06).

Fomalmente, o documento encontra-se devidamente preenchido, assinado (cf. Declaração de fl. 91) e há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 30/04/2002 (fs. 72 e 76).

Lembro que até 28/04/1955 é possível o enquadramento por categoria profissional. Deste modo, considerando o ramo de atividade da empresa (usinagem), o setor onde o segurado exercia suas atividades (fábrica), bem como a profissiografia indicada para o grupo das atividades análogas desenvolvidas nos cargos/funções de aprendiz de torneiro mecânico, meio oficial técnico mecânico, mandrilhador e operador de torno CNC (relacionadas à operação de máquinas), é devido o enquadramento dos períodos de **04.02.1982 a 31/10/1986 e de 01/11/1987 a 28.04.1995**, por categoria profissional (os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79).

Neste sentido:

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. (grifei)

III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1398619, 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/08/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;

2. No período de 05/01/1981 a 13/03/1993 o autor trabalhou como ajudante e mandrilhador em indústria metalúrgica, atividade enquadrada no código 2.5.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. (grifei)

3. Mas como o autor continuou trabalhando após a DER, computando-se o tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação (12/08/2010) perfazem-se 38 anos, 03 meses e 04 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

4. Faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação (13/09/2010), momento em que restaram cumpridos os requisitos legais.

5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.

7. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2148334, 0011587-14.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO E MANDRILHADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

IV - O exercício de atividades como torneiro mecânico e mandrilhador é passível de reconhecimento de atividade especial, por se tratar de funções análogas à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. (grifei)

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

VII - No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's estão formalmente em ordem, constando o número do CRM e nome do médico responsável pelas medições, bem como carimbo e assinatura do responsável pela empresa. Ressalte-se que tal formulário é emitido com base no modelo padrão do INSS, que não traz campo específico para a assinatura do médico, portanto, a ausência da assinatura deste não afasta a validade das informações ali contidas.

VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246985, 0005547-18.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:06/09/2017).

Ainda, com relação ao agente nocivo ruído, considerando os limites estabelecidos pela legislação previdenciária: considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80 dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB e, a partir da edição do Decreto nº 4882, em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. É devido também o reconhecimento da especialidade do período de 25/07/05 a 01.03.2006 (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 04.02.1982 a 31/10/1986; de 01/11/1987 a 28.04.1995 e de 25/07/05 a 01.03.2006

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04.02.1982 a 31/10/1986; de 01/11/1987 a 28.04.1995 e de 25/07/05 a 01.03.2006; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB42/175.289.769-0), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 29.11.2016.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

**São Paulo, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017488-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOLINDA PEDROZO CETRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando:

- a) no que se refere aos consectários, deverão ser utilizados índices conforme a Resolução 658/2020 do CJF, **inclusive no que se refere aos juros de mora;**
- b) considerando a existência de outros dependentes do benefício originário até 05/2005, deverá o perito judicial observar a cota parte devida à exequente.

Sem prejuízo da determinação supra, INDEFIRO a habilitação de eventuais outros dependentes, uma vez que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. Portanto, considerando que a referida Ação Civil Pública transitou em julgado em 2013, não há de se falar na habilitação de outros dependentes no atual momento processual.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017780-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pelo INSS (ID 33057010), dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltemos os autos conclusos para decidir acerca da conta de liquidação.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038031-87.1996.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA, ANDRE LUIZ PEREIRA, JULIO GOMES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) AUTOR: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) AUTOR: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CELESTE PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013030-80.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAMBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, em face de CARLOS ALBERTO ZAMBONI, que foi rejeitada pela decisão de fls. 425/431, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 146.051,78 (cento e quarenta e seis mil, cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), para dezembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão de rejeição da impugnação apresentada.

Na pendência do julgamento do recurso de agravo de instrumento, foi deferido o pedido de expedição de ofício precatório restrito ao valor incontroverso (fl. 507).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, com trânsito em julgado (fls. 560 e ss., e fl. 619).

Recebidos os autos da instância superior, foram remetidos ao Setor Contábil, que elaborou cálculos compensando-se os valores incontroversos, já inseridos em precatório expedido (fls. 620/628). Intimado, o exequente apresentou concordância e requereu a condenação do INSS nos honorários advocatícios (fl. 630). O INSS tomou ciência (fl. 631).

Considerando que a impugnação já foi julgada, com decisão inteiramente confirmada pela instância superior, há de se cumprir estritamente os termos da decisão de fls. 425/431, inclusive no que concerne aos honorários de sucumbência.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil às fls. 620/628, considerando o pagamento dos valores incontroversos, prossiga-se o cumprimento de sentença pelo valor residual de **R\$ 39.968,80 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)**, atualizados para a maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012108-34.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALBINO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, em face de JOSÉ ALBINO DANTAS, que foi rejeitada pela decisão de fls. 376/379, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 259.868,31 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão de rejeição da impugnação apresentada.

Na pendência do julgamento do recurso de agravo de instrumento, foi deferido o pedido de expedição de ofício precatório, **restrito ao valor incontroverso** (fl. 420).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, com trânsito em julgado (fls. 476/496 e fl. 498).

Recebidos os autos da instância superior, foram remetidos ao Setor Contábil, que elaborou cálculos compensando-se os valores incontroversos, já inseridos em precatório expedido (fls. 500/501). Ambas as partes apresentaram concordância (fl. 503 e fls. 505/511).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil às fls. 500/501, prossiga-se o cumprimento de sentença pelo valor residual de **R\$ 69.289,93 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos)**, para o autor, e, de **R\$ 5.989,71 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos)**, para o advogado, atualizados para a fevereiro de 2016.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Defiro pedido de destaque de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços de fls. 510/511.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015100-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 41201691: vista ao INSS.

Após, tomem conclusos os autos para prolação de decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007766-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO COMERLATI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que, **por ora**, não se vislumbra a necessidade de outras diligências, **nem mesmo a juntada de cópia integral do processo administrativo**, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005926-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que, **por ora**, não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006392-23.2020.4.03.6183

AUTOR: DONIZETE CLARO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013656-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA ALVES JUCHLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **ELIANA ALVES JUCHLI, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.442.938-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Informou a parte ter obtido, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.829.750-2, DIB em 14-11-2006.

Contudo, sustenta a autora que ajuizou demanda trabalhista sob o n. 0204700-25.1989.5.02.0039 em desfavor do ex-empregador Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO em que obteve, por decisão de mérito, o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas trabalhistas e consequentes reflexos, com repercussão nos salários-de-contribuição.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido para que seja a renda mensal inicial de seu benefício revisto mediante o reconhecimento dos novos salários de contribuições reconhecidos no bojo da reclamação trabalhista, com pagamento de valores atrasados.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/591) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 594 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a tramitação prioritária. Foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, bem como trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo;
Fls. 597/603 – petição da parte autora justificando o valor atribuído à causa e comprovando requerimento administrativo para extração de cópia do processo;
Fl. 604 – recebida a petição da autora como emenda à petição inicial e concedido prazo para apresentação de cópia integral do processo administrativo;
Fls. 609/641 – petição da parte autora apresentando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/143.829.750-2;
Fl. 642 – recebimento da petição de fls. 609/641 como emenda à petição inicial e determinada a citação da parte ré;
Fls. 644/729 – regularmente citada, a parte ré contestou o feito em que impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, com referência à prescrição quinquenal;
Fl. 730 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 732/740 – apresentação de réplica com pedido de procedência dos pedidos;
Fls. 741/743 – decisão determinada à autora que comprova a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
Fls. 745/747 – petição da parte autora comprovante o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Por **primo**, **revogo** os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que a autora, intimada a demonstrar a necessidade de sua manutenção, comprovou o recolhimento das custas iniciais.

No caso, em que pese a ação ter sido proposta há mais de 10 (dez) anos do início de percepção do benefício previdenciário cuja revisão se pretende, o fundamento em que embasado o pleito apenas se consolidou com o reconhecimento meritório na reclamação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039 de modo que a *actio nata* se verificou em momento posterior.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1637856/MG, Segunda Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13-12-2016)

Portanto, entendendo não ter ocorrido, no caso, a decadência.

Verifico que a ação foi proposta em 03-10-2019 enquanto a data de início do benefício remonta a 14-11-2006. **Logo, reconheço a prescrição da pretensão quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.**

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a **revisão** de sua **aposentadoria** para computar os novos salários-de-contribuição obtidos em processo trabalhista.

O cálculo da renda mensal inicial tem como fundamento normas constitucionais e legais. O artigo 29, §3º, da Lei n. 8.213/1991, determina que serão "*considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)*".

É correto afirmar, assim, que as verbas trabalhistas pagas decorrentes de condenação em reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão legal, de forma que as mesmas devem integrar os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo para identificação da renda mensal inicial do benefício.

De outro lado, por força do artigo 202 da Constituição Federal de 1988, na redação original, e do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, também na redação primitiva, os últimos 36 maiores salários contributivos, dentro dos últimos 48, deviam ser contabilizados para fins do cálculo da renda mensal do benefício de **aposentadoria**. Posteriormente, com o advento do artigo 3º da Lei n. 9.876, de 26-11-1999, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da referida Lei que viesse a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício seria considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, observado o fator previdenciário.

Na hipótese, a parte autora promoveu ação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039 contra o Serviço Federal de Processamento de Dados (**SERPRO**), na qual obteve, por decisão de mérito, o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas trabalhistas e consequentes reflexos, com repercussão nos salários-de-contribuição.

A parte ré não figurou na lide obreira, atraindo, num primeiro momento, o disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não alcança **automaticamente** a autarquia previdenciária. Com efeito, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros.

Como regra, a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho configura **prova emprestada**, que, nas vias ordinárias, deve ser submetida a contraditório admitindo, afinal, a formação do convencimento acerca da controvérsia estabelecida.

Ocorre que, no presente caso, a reclamação trabalhista, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Capital, foi resolvida por sentença de mérito (fls. 124/129), reconhecendo não a relação de emprego em si, mas a incorporação de valores oriundos de **desvio de função** desempenhada pelos reclamantes, os quais repercutem **diretamente** no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, na esteira da fundamentação lançada.

Não se identifica a existência de qualquer, ainda que mínimo, indicio de fraude ou conluio na reclamação trabalhista e, tampouco, tal situação foi arguida pela autarquia previdenciária ré em suas manifestações.

Ademais, é possível verificar que houve os recolhimentos previdenciários correspondentes no bojo da reclamação trabalhista (fl. 153, fls. 166 e seguintes).

Ainda que assim não fosse, o reconhecimento das diferenças não significaria ofensa à regra extraída do artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991 e, tampouco, violação ao artigo 195, § 5º da Constituição Federal pois é responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado (art. 30, I, Lei n. 8.212/1991).

Assim, reputo desnecessária a produção de outras provas, existindo robusto acervo documental que permite concluir pela existência das contingências da relação de emprego da autora, que admitem a **revisão** da renda mensal inicial de seu benefício.

Ponto, ainda, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando controvérsias muito similares à presente, inclusive envolvendo a mesma reclamação trabalhista contra a SERPRO – que contou com mais de quinhentos reclamantes – tem consolidado entendimento em idêntico sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **REVISÃO. APOSENTADORIA** POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável na reclamação trabalhista n.º 0204700-25.1989.5.02.0039, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, movida em face do **SERPRO** - Serviço Federal de Processamento de Dados, na qual pleiteou diferenças salariais por isonomia ao labor exercido, típico da carreira dos servidores da Receita Federal do Brasil.

- Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

- A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.

- Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.

- Apesar de a sentença trabalhista não reconhecer o direito à equiparação ao vínculo estatutário, a sentença trabalhista acolheu o direito dos empregados à contraprestação pecuniária pelos serviços efetivamente prestados em **desvio de função**, de forma que as verbas salariais, reconhecidas e devidas à parte autora, incluem-se inevitavelmente no salário de contribuição para fins previdenciários, destacando-se, ainda, o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

- Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários de contribuição.

- O termo inicial para incidência das diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas em época própria, deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício, por se tratar de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

- Apelação do INSS desprovida.

(Apelação cível n. 5001192-40.2017.4.03.6183; 10ª Turma; Rel. Des. Federal. Maria Lúcia Lencastre Ursaiá; j. em 07-10-2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE APOSENTADORIA** POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ISONOMIA SALARIAL DOS CONTRATADOS PELA **SERPRO** - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS RECONHECIDA EM SENTENÇA TRABALHISTA. **REVISÃO** DA RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se conhece da parte da apelação do INSS que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, pois a sentença decidiu nos termos do inconformismo do apelante neste aspecto.

- Objetiva a presente ação que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo utilizados para o cálculo da renda mensal inicial de **aposentadoria** por tempo de contribuição sofram os reflexos decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial em sede de reclamação trabalhista.

- A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada entre as partes, todavia, sem os respectivos recolhimentos previdenciários, para tais fins reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida e poderá reclamar complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório em sede do juízo previdenciário; assim, a força probante nesta Justiça Federal Comum para a obtenção de benefício previdenciário dever ser analisada pelo Magistrado, com base no princípio da persuasão racional ou do convencimento motivado, pois a presunção de sua validade é relativa.
  - Assim, conquanto a sentença trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como elemento de prova, sendo, todavia necessária a análise do contexto fático dos autos.
  - A regularização das contribuições previdenciárias, ainda que em fase de liquidação de sentença trabalhista, não pode ser atribuída ao empregado, uma vez que se trata de obrigação do empregador, tampouco obsta o reconhecimento do direito à **revisão** da RMI da **aposentadoria**.
  - Do cotejo dos autos, dada a regularidade do contraditório e ampla defesa no processo trabalhista, em que não houve acordo, mas impugnações e dilação probatória, a sentença naquela seara proferida e transitada em julgado faz prova documental do alegado na inicial.
  - Com efeito, tendo em vista que a parte Autora teve sua **aposentadoria** concedida pela Autarquia, em 2010, quando a reclamação trabalhista ainda estava tramitando, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu o direito à **revisão** do benefício, a partir das diferenças que não constaram no PBC.
  - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
  - Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.
- (Apelação cível n. 5004467-58.2018.4.03.6119; 9ª Turma; Rel. Des. Federal. Gilberto Rodrigues Jordan; j. em 08-10-2020).

Assim, procedente o pedido formulado.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ELIANA ALVES JUCHLI**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.442.938-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.829.750-2, DIB em 14-11-2006, bem como **apurar** e **pagar** os valores em atraso, **ressalvada a prescrição quinquenal**, nos termos da fundamentação.

Atualizar-se-ão os valores em atraso conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Deixo de conceder a tutela provisória uma vez que a autora percebe, atualmente, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar em perigo de dano.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Custas em reembolso em desfavor da parte ré, a teor do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010796-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDA PEREIRA PACHECO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.852.948-05 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte de **Pedro Raimundo de Oliveira**, falecido em 11/10/2017.

Sustenta a autora que foi companheira do falecido por 30 (trinta) anos, e do relacionamento advieram dois filhos, Manoela Pereira de Oliveira Lima e Willian Pacheco de Oliveira.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 26/10/2017 (DER) – NB 21/183.892.164-5, o qual teria sido indevidamente indeferido pois não teria a autora comprovado a qualidade de companheira.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial, colacionaram aos autos procuração e documentos (fls. 24/99[1]).

Conclusos os autos, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, determinado à parte autora que providenciasse a juntada de comprovante de endereço atualizado (fl. 102). A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 103/106.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a citação do instituto previdenciário (fls. 107/108).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o pedido, em que aduziu que o benefício não é devido, pois a autora não teria comprovado a condição de dependente (fls. 110/119).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 120).

A parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 121/122)

Houve apresentação de réplica às fls. 124/128.

Em decisão, foi deferido o pedido da parte autora e designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º/09/2020, às 14 horas (fl. 136).

Foram colhidos os depoimentos da parte autora, das informantes do Juízo Rosemeire Macedo de Oliveira e Jeane Moreira Caetano e da testemunha Diana Barros Machado (fls. 151/153).

Em audiência, a parte autora apresentou alegações finais em que reiterou o pedido de procedência para concessão do benefício alvitado e a parte ré reiterou os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

Trata-se de ação proposta em 09/08/2019, enquanto o requerimento administrativo é de 26/10/2017 (DER) – NB 21/183.892.164-5.

Determina o art. 103, p. ú., da Lei n.º 8.213/91 que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Portanto, não há que se falar em prescrição.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou anparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”<sup>12]</sup>

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsão do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 11/10/2017, data do óbito do Sr. Pedro Raimundo de Oliveira.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Com efeito, segundo consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 88), ao tempo do óbito o pretense instituidor mantinha vínculo empregatício com a empresa TRI – EME Serviços Gerais Ltda. - EPP, o que firma sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o segundo requisito.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A análise do conjunto de provas apresentado e produzido em juízo aponta para a existência da união estável ao tempo do óbito.

Os documentos de fls. 26 e 39 evidenciam endereço comum do casal até pouco antes do falecimento do segurado; a parte autora consta, ainda, como beneficiária em apólice de seguro do falecido (fls. 53/54). Ainda, merece destaque a existência de dois filhos em comum.

Ao depor, a autora citou que convivia bem com o falecido, durante mais de 20 anos e que tiveram dois filhos em comum. Relatou, ainda, que morou em Taboão até o falecimento do Sr. Pedro Raimundo de Oliveira, e que o falecido ficou internado em hospital por cerca de um mês antes do falecimento.

Além disso, a corroborar com os documentos trazidos pela parte autora, produzida prova oral, ouvida a Sra. Rosemeire Macedo de Oliveira, como informante do Juízo, que afirmou que era irmã do falecido e que o Sr. Pedro e a Sra. Raimunda conviveram juntos por mais de 30 (trinta) anos.

Prosseguindo, a Sra. Jeane Moreira Caetano também foi ouvida como informante do Juízo, afirmando que é sobrinha da autora e que o Sr. Pedro e a Sra. Raimunda são seus padrinhos e que sempre conviveram juntos.

Por seu turno, a testemunha Diana Barros Machado, relatou que conhece a autora há 3 (três) anos, que foram vizinhas no período de 2014 a 2017 e que a autora morava com o Sr. Pedro Raimundo. Informou, ainda, que os filhos não moravam na mesma residência.

A testemunha e as informantes do Juízo ouvidas, assim como o depoimento da parte autora, foram coerentes no que pertine à convivência do casal, pública e duradoura, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele, configurando a união estável (art. 1.723, CC), dispensando a comprovação de dependência (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

A prova material aliada à prova testemunhal, evidencia que há direito da parte autora ao benefício de pensão.

Colaciono julgado pertinente à matéria, elaborado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No tocante à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (anexo), verifica-se que o falecido possui último registro com admissão em 01/07/2011 até seu óbito. 3. Quanto à comprovação da dependência econômica, a autora alega na inicial que vivia em união estável com o de cujus até o óbito. 4. No presente caso, a autora trouxe aos autos documentos que comprovam a união estável do casal (fls. 21/40), comprovante de endereço, contas de consumo, cartão do SUS, contrato educacional em nome do falecido e consórcio ademais as testemunhas arroladas as fls. 108/109, foram uníssonas em comprovar a união estável, suficientes para comprovar a existência de vida marital entre o casal, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dispensando qualquer outra prova nesse sentido. Impõe-se, por isso, a procedência do pedido. 5. Apelação da parte autora provida.”<sup>[1]</sup>*

Assim, entendo que todos os requisitos legais foram preenchidos e que o benefício de pensão por morte deve ser implantado.

Verifico que o óbito se deu em momento posterior à Lei nº 13.135/2015.

Assim, considerando que a parte autora tinha 59 (cinquenta e nove) anos de idade quando do óbito (fl. 40), o benefício de pensão por morte deve ser prestado de forma **vitalícia**, a teor do artigo 77, § 2º, V, ‘c’, 6 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial é a data do falecimento, considerando que o requerimento administrativo se deu dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente ao tempo do óbito.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, comestio no artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado por **RAIMUNDA PEREIRA PACHECO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.852.948-05 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de **Pedro Raimundo de Oliveira**, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.372.128-26, falecido em 11/10/2017.

Fixo o termo inicial do benefício desde o falecimento, que se verificou em **11/10/2017 (DIB/DIP)**.

Declaro ser vitalícia a pensão a favor da autora conforme artigo 77 da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito.

**Defiro, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência, a fim de que a parte ré implante o benefício de pensão por morte a favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

A tutela **não** engloba o pagamento de valores em atraso.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo comestio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] Ap 00353865220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-59.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GETULIO VIANA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO - SP297947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE ROZA, GIOVANA VITORIA MATTOS ROZA, MATHEUS EXPEDITO MATTOS DE ROZA  
SUCEDEDIDO: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010781-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 263.846,35 (Duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.829,87 (Vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência em favor da ex-patrona MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA (OAB/SP nº 101.206), perfazendo o total de R\$ 289.676,22 (Duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme planilha ID nº 37032271, a qual ora me reporto.

No tocante ao destaque da verba honorária contratual, tendo em vista a discordância do autor, bem como o patrocínio de novo patrono nos autos, referida verba honorária deverá ser pleiteada em via judicial apropriada.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014513-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO SALVADOR CANO

Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/181.275.543-8.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014529-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RUI YUTAKA YAMASHITA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/156.178.928-0.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 42964154.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014493-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/184.806.260-2.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 42964553, por serem distintos os objetos das demandas.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010711-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-79.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO ORLANDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014654-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HISSAMI TINEN  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014669-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/158.800.178-1.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013203-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL CAETANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 42629295. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006280-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM DE LURDES NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42243599: Noticiada a cessão de crédito correspondente a **100%** (CEM por cento) do crédito do **autor (70% do ofício requisitório)**, cujo precatório expedido consta no documento ID n.º 32306524 (ofício requisitório 20200049322 – valores incontroversos), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária **OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 03.774.088/0001-97, bem como da patrona **Olga Fagundes Alves**, inscrita na OAB/SP n.º 247.820.

Sempre juízo, considerando a cessão de crédito realizada esclareça o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido no documento ID n.º 42117428.

Refiro-me ao documento ID n.º 42870533: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 42870912), após, se em termos, expeça-se o necessário no tocante ao crédito suplementar, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR JOSE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43141703: Ciência à parte exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DE JESUS BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 193.749,20 (Cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.019,55 (Dezesseis mil, dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 209.768,75 (Duzentos e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 37546335, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – ID n.º 42198237, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005057-11.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-86.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE BENTO FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VILMA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIANALEITE - SP247916

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE BENTO FARIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 42194341: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTINA SALINA BARBOSA

SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARBOSA, IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI CRISCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008825-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014988-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LARISSA CRISTINA NICOLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014454-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 74.572,24 (Setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.457,22 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.029,46 (Oitenta e dois mil, vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 40762755, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006964-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 42175949: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013230-79.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS BASTOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013113-88.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009863-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43092681: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ciências às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Suspenda-se o feito até decisão final nos autos do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-71.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO VIZIN

Advogados do(a) AUTOR: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA - SP176208-E, JOSE AMERICO MARTINS GARCIA - SP337279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011721-16.2020.4.03.6183

AUTOR: WALDIBERTO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010495-73.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CALDAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015389-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HAROLDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando que o autor não se manifesta nos autos há mais de 30 (trinta) dias, deixando de promover atos e diligências que lhe incumbem (art. 485, III, CPC), tendo sido, inclusive, intimado pessoalmente, manifeste-se a parte ré acerca do artigo 485, §6º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009238-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EULINA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se o caso, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002864-78.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO PAULINO ESTEVAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007627-25.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA MARIA MERENCIO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007559-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NIVALDO DE ANDRADE MOTA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Assim, considerando a desnecessidade de novas diligências neste momento processual, determino a sua suspensão do feito até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009848-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI DANTAS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que não vislumbro, no momento, a necessidade de produção de outras provas, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007336-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAJLADA SILVA IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora a parte final da decisão ID 39815169, considerando a necessária observância da coisa julgada formada no processo n. 5005164-81.2018.4.03.6183 na presente lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos os autos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012057-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JORGE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ JORGE BEZERRA**, portador da cédula de identidade RG nº 12.542.325-1, inscrito no CPF/MF sob nº 032.245.748-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor ser portador de portador de Doença de Parkinson, que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/ 630.968.510-8 – DER 10/01/2020), o qual teria sido arbitrariamente indeferido pelo INSS.

Menciona vínculo empregatício com a Faculdade Teológica de Santo Amaro, no período de 01/03/2011 a 30/06/2016, o qual não teria sido reconhecido pela autarquia ré.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja averbado o tempo comum laborado junto à Faculdade Teológica de Santo Amaro, bem como concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, colacionou aos autos documentos (fls. 12/30<sup>[1]</sup>).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fl. 33).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 35/36.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II – DECISÃO**

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

No caso em análise, a demonstração da existência do vínculo empregatício questionado pelo INSS, com a consequente comprovação da qualidade de segurado, imprescindível à concessão do benefício pleiteado, exige a dilação probatória.

Neste momento, portanto, prevalece a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício previdenciário do autor, precedido do regular contraditório na seara administrativa.

É imprescindível a oitiva da autarquia previdenciária, com instauração do regular contraditório e produção de provas, se o caso.

Desse modo, reputo, **em um juízo de cognição sumária**, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LUIZ JORGE BEZERRA**, portador da cédula de identidade RG nº 12.542.325-1, inscrito no CPF/MF sob nº 032.245.748-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **NEUROLOGIA**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 09/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012443-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA DE FREITAS BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **JULIANA DE FREITAS BARBOZA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 34.302.067-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 339.889.088-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende, pois, a autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da pensão por morte NB 21/067.540.703-6.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 23/494[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; determinou-se a anexação pela parte autora da carta de concessão do benefício previdenciário em análise e que, regularizados, o INSS fosse intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 497).

Consta dos autos às fls. 516/575 a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte 21/067.540.703-6.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 576/577), o INSS apresentou impugnação às fls. 578/584, em que alegou excesso à execução.

Peticionou a Exequite requerendo a homologação do valor confessado pela autarquia como devido - R\$97.856,98 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e a expedição de precatório com destacamento dos honorários advocatícios (fls. 587/588).

**Vieram os autos conclusos.**

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que a parte autora foi beneficiária da pensão por morte NB 21/067.540.703-6, no período de 24-01-1995(DIB) a 31-10-2007(DCB), tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, a referida pensão por morte foi concedida no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pelo INSS em seu cálculo com relação às diferenças devidas à Autora (de 14-11-1998 a 31-10-2007).

Assim, considerando-se não haver indícios de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela autarquia previdenciária às fls. 580/584, e também ao fato de que a Exequite com os mesmos concordou, deve o valor neles indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução com relação ao montante devido à **JULIANA DE FREITAS BARBOZA**.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela Autarquia ré às fls. 580/584, fixando o valor devido em **R\$97.856,98 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos)**, atualizado para **maio de 2019**.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009870-08.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LORENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO - SP136397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 41050808, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício entende mais vantajoso e por qual opta pela implantação, conforme acórdão proferido e simulações realizadas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004720-17.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONIZA DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento ID n.º 39454516.

Após, se em termos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009716-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRIAN PAUL DAVIES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRIAN PAUL DAVIES**, em face da sentença de ID 39955273, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o embargante que há omissão na sentença embargada pois não teria apreciado e determinada a imediata implantação do benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Foi concedido o prazo para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 197). Não houve manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Analisando a petição inicial, depreende-se que o embargante não formulou pedido de restabelecimento de aposentadoria mas o cômputo de salários de contribuição que não teriam sido considerados pela parte ré e, conseqüentemente, a a revisão de benefício previdenciário.

Com efeito, a sentença embargada analisou os pedidos nos exatos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifico que não houve análise do pedido de tutela de urgência, formulado na petição inicial, quando da distribuição perante o Juizado Especial Federal.

Assim, assiste razão em parte ao embargante.

Considerando as razões trazidas no ID 40247057, verifico a presença dos requisitos delineados no artigo 300 do Código de Processo Civil notadamente o perigo de dano, ante a natureza alimentar do direito.

Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos por **BRIAN PAUL DAVIES**, em face da sentença de ID 39955273, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

**Assim, concedo a tutela de urgência para que o INSS, nos termos da sentença de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe os períodos de 01-04-2001 a 31-10-2002 e de 01-11-2009 a 31-08-2019, integrando-os aos demais períodos contidos no resumo de págs. 115/117 – ID 36704302.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA, LUCAS FERNANDES PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **ANA MARIA VICENTE PAULA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 19451923 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 173.087.158-50 e **LUCAS FERNANDES PAULA**, portador da cédula de identidade RG nº. 43.514.340-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 430.190.898-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Prendem os requerentes promoverem a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em surta “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Prendem, pois, os exequentes, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da pensão por morte NB 21/068.184.768-9, com data de início (DIB) em 12-02-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos às fls. 11/113[1]. Aditamento da inicial às fls. 115/124.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; o documento ID 1894925 foi recebido como emenda à inicial; determinou-se a intimação do INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, e afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº. 0411700-56.2004.4.03.6301 (fl. 125).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 128/164), que por sua vez discordaram da referida impugnação às fls. 169/175.

Anexada aos autos cópia do processo administrativo do benefício em comento, às fls. 189/237.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 240/253. O INSS discordou dos cálculos em questão às fls. 255/268, e a parte autora requereu às fls. 269/270 a concessão do prazo de 15(quinze) dias para habilitação do dependente LUCAS FERNANDES PAULA.

Requerimento de habilitação no cumprimento de sentença de LUCAS FERNANDES PAULA (fls. 271/278). Intimado para tanto, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS informou não concordar com o requerimento de habilitação do filho da autora (fl. 280).

Manifestou-se a parte autora quanto à discordância do INSS, pugnano pelo deferimento da habilitação do cotitular do benefício NB 21/068.184.763-89 (fls. 282/283).

Foi determinada a inclusão no polo ativo da ação do coautor LUCAS FERNANDES DE PAULA, uma vez que se trataria de parte legítima para execução dos valores pleiteados, a remessa ao SEDI para regularização do polo ativo e que após fosse aberta vista dos autos à autarquia federal para que retificasse seus cálculos de liquidação, considerando a cota-parte do referido coautor (fl. 284).

Requeru o INSS a juntada dos cálculos para fins de execução invertida, salvo verificação de erro material, litispendência ou coisa julgada (fls. 286/294).

Os Exequentes requereram a expedição de ofícios requisitórios para levantamento dos valores incontroversos, discordando dos cálculos apresentados pela autarquia ré (fls. 296/305).

A expedição de ofício de requisição para levantamento do valor da parte incontroversa foi deferida, determinando-se que após a transmissão do(s) ofício(s) os autos tomassem conclusos à contadoria judicial a fim de que esta refizesse os cálculos compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fl. 309).

Anexados novos parecer e cálculos pela contadoria judicial às fls. 321/336, com os quais discordaram os exequentes, pois não teria sido incluída a cota-parte de Lucas, pelo que requereu o retorno dos autos para o setor contábil, para que fosse retificado o cálculo com a inclusão da cota do dependente (fls. 338/339). O INSS discordou dos referidos cálculos com relação aos juros de mora aplicados (fls. 340/348).

Extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor às fls. 351/352.

Anexado novo parecer da contadoria, ratificando os cálculos apresentados outrora ID 25104052, como qual concordamos Exequentes às fls. 357/358 e discordou o INSS às fls. 359/362.

**Vieramos autos conclusos para julgamento da impugnação.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar " (RTFR 162/37). "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal às fls. 321/336, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

E, nos termos do artigo 535, §3º do Código de Processo Civil, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia ré deverá realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício no total de **RS168.769,12 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos)**, para a competência de **setembro/2018**.

Contudo, tendo em vista que os valores tidos como incontroversos já foram pagos aos exequentes conforme extratos às fls. 351/352, a execução deve prosseguir pelo montante de **RS84.886,48 (oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, atualizados até **setembro/2018**.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pela contadoria judicial como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005127-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILDE APARECIDA ALVES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41908840: O pedido de desarquivamento e vistas dos autos físicos, deverão ser apresentado diretamente nos autos físicos.

Concedo de ofício prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho ID nº 39943157.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007541-66.1999.4.03.0399 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EUGENIO MATTAR - SP107042

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001400-51.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0001400-51.2013.4.03.6183**.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO - SP330340

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002963-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, ALEXANDRE SILVA - SP209457

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41923298: Ciência ao autor.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008257-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA SANTOS - SP244258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 40829705: vista as partes.

Sem prejuízo, e tendo em vista as informações prestadas, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014134-05.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO GERALDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.357,11 (Trinta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e onze centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID nº 39693479, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – ID nº 41994202, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004900-62.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 260.030,68 (Duzentos e sessenta mil, trinta reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.902,20 (Dezesseis mil, novecentos e dois reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 276.932,88 (Duzentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 39732958, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-19.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAKSON FERREIRA DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.307,20 (Cinquenta e três mil, trezentos e sete reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.330,74 (Cinco mil, trezentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.637,94 (Cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 41135684, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001995-21.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia federal, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001172-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005536-86.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios que contenha o percentual de honorários o qual pretende o destaque.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014825-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 42961539.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 42984271, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013710-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42998174 e 42998194. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014495-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006658-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLPHO MARTINS NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR PINTO XAVIER - SP371681, ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43012769: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB **41/163.754.050-4**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007189-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **LUIS CARLOS GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº 24461594 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.100.398-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/08/2019 (DER) – NB 42/193.636.533-0. Requereu, também, a reafirmação da DER, a fim de que seja reconhecido o direito ao benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial dos períodos laborados junto às seguintes empresas:

- a) de 29/04/1995 a 15/07/1999 - INSTITUTO GENNARO;
- b) de 10/02/1999 a 31/10/2000 - DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS – HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO;
- c) de 01/11/2000 a 05/02/2002 - PRO – SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA;
- d) de 03/06/2002 a 15/01/2015 - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL;

e) de 01/07/2002 a 02/01/2018 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL;

**O feito não está maduro para julgamento.**

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Ocorre que, quanto ao labor exercido nos períodos de 01/07/2002 a 29/02/2008 e de 01/03/2008 a 02/01/2018, verifico que o PPP de fls. 117/118 indica a exposição do Autor a agentes biológicos, sem maiores especificações.

Ademais, especificamente com relação ao período de **01/03/2008 a 02/01/2018**, em que o autor exerceu a função de gerente de programa para saúde da família, restam dúvidas quanto à sua efetiva exposição a agentes nocivos.

Assim, **oficie-se** à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL - PSF, com cópia das fls. 117/118, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, **informando a este Juízo a que agentes nocivos o autor esteve efetivamente exposto nos períodos controversos.** (1.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005147-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA PEREIRA ROVERO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DURAN - SP192214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 42196641 e 39972511: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 31711083: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017630-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STELIO LACERDA BONA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 42586997: Tendo em vista a possibilidade de realização da perícia técnica por similaridade, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da prova pericial nas dependências da empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 01-10-1987 a 07-08-2006 (laborado na empresa Viação Aérea Rio Grandense S/A) e de 04-09-2006 a 11-04-2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004994-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NATALINO CELSO LUCIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR:ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 42710628 e 38678741: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011065-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ORLANDO CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR:CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42710352: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 24854201: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004623-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO COPPINI - SC31887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42710602: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 34796062: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003219-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEIDE LIMA VICENTE DA SILVA

SUCEDIDO: EDVALDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 42710909 e 41825612: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 9661041: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006195-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADILSON LUIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 41529566: Ciência às partes acerca da **redesignação** da perícia médica na especialidade otorrinolaringologia para o dia **21 de dezembro de 2020 às 10h30min.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012663-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VINICIUS ROCHA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42594200: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 32446051: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018612-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41740057: Esclareça a parte autora em qual dos dois endereços indicados a perícia deverá ser realizada.

Petição ID nº 42334398: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005442-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENILZA DE SENA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 42710374 e 42579982: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 35263250: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004773-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL VALENCADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42710948: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 31667662: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008212-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42710363: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 35186432: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012525-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 41532922: Ciência às partes acerca da **re designação** da perícia médica na especialidade otorrinolaringologia para o dia **21 de dezembro de 2020 às 11 horas**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011274-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42514583: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016781-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANA MORAES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 42037059 e 34351673: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 28646911: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

AUTOR:JOSE HUMBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON OLIVEIRA DA SILVA - SP184068

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestações ID nº 38089864 e 42731713: Ciência às partes dos esclarecimentos dos peritos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012968-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GENESIO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO LUIS DE SOUSA - SP447045

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GENESIO PIRES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 215.244.148-67 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que possui incapacidade total e permanente, decorrente de moléstias de natureza psiquiátrica.

Esclarece que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/589.805.728-4 no período de 20-01-2012 a 28-09-2018, cessado indevidamente, uma vez que continua o autor impossibilitado de exercer atividade laborativa remunerada.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28-09-2018, com pedido de tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 23/35[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, determinada a anotação da tramitação prioritária, afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0009538-41.2013.4.03.6301, determinada a apresentação de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 002455085-2019.4.03.6301 para análise de eventual coisa julgada e foi também determinada intimação do autor para esclarecer o valor da causa (fl. 38).

O autor emendou a petição inicial, modificando o valor da causa e apresentando documentos (fs. 40/52).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, requer o autor a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde 28-09-2018, data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/589.805.728-4.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 002455085-2019.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Requeru a parte autora, conforme se depreende da petição inicial daquele feito (fs. 48/52), a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde 28-09-2018, data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/589.805.728-4.

Naquele processo, após confecção de laudo médico pericial na especialidade psiquiatria, foi prolatada sentença de improcedência dos pedidos:

“No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica por especialista em psiquiatria (laudo pericial anexado em 28/01/2020), ocasião em que foi constatada sua capacidade laboral.

Note-se que, não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

<#Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.#>”

A decisão transitou em julgado em 19-05-2020 (fl. 45).

**Reitere-se que tanto na referida demanda quanto na presente ação, houve pedido de concessão de benefício por incapacidade NB 31/589.805.728-4, desde 28-09-2018.**

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

*“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 337.”*

Ponto que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (art. 508, CPC).

Verifico que, intimada, a parte autora não trouxe qualquer elemento que mitigasse a conclusão no sentido de que a controvérsia já foi definitivamente julgada.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por ser a presente demanda reprodução de ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por **GENESIO PIRES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 215.244.148-67 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, pois não houve citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010398-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER SALVADOR GODOY

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça determinou, em 12-06-2020, o sobrestamento dos processos relacionados ao Tema n. 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema n. 999 tem a seguinte tese firmada: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Assim, tendo em vista a desnecessidade, neste momento, de outras diligências, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015082-78.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008284-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMILSON DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 83.258,16 (Oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.987,04 (Oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.245,20 (Noventa e dois mil, duzentos quarenta e cinco reais e vinte centavos), conforme planilha ID nº 41359931, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços – ID nº 42820128, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-54.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILMARCIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 43115622: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005725-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido, carreado aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011729-90.2020.4.03.6183

AUTOR: RUBENS GERALDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012903-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA LIS CAPUZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

No prazo de 15(quinze) dias, comprove a parte autora ter recentemente requerido administrativamente um dos benefícios por incapacidade que postula na exordial, sob pena de extinção.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012304-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS LOURENCO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43069864 e 43069644. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO PEREIRA PITA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43040509. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003984-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID de n.º 42950141: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009525-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CARMELIA MAGRO DIAN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 42407769.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL FERREIRA AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43145419. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo 42/153.701.501-7.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016729-69.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE BRITO ALEGRE  
SUCEDIDO: JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN TORRES GARCIA MARTINS - SP252910,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 42959851: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 42/158.054.167-1: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/158.054.167-1 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014851-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SATOCHI CHIBA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **JOSÉ SATOCHI CHIBA**, portador da cédula de identidade RG nº. 3023326949 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 388.556.740-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Informa o Autor ter requerido em 02-10-2018 (DER) benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento NB 42/188.169.419-1, que restou indeferido administrativamente sob a alegação de tempo mínimo de contribuição não preenchido.

Alega que trabalhou desde criança em atividade rural, e que faz jus ao cômputo como tempo de contribuição dos períodos de 1º-07-1975 a 31-07-1985 e de 1º-02-1989 a 31-07-1990 em que teria laborado em regime de economia familiar.

Requer, ao final, a condenação do INSS a pagar os valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 02-10-2018), monetariamente corrigidos desde o respectivo vencimento.

Como inicial foram acostados documentos (fls. 07/23)[\[1\]](#).

Inicialmente o feito foi distribuído para apreciação e julgamento no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo.

A parte autora acostou documentos às fls. 35/56, 58/115, 117/191, 193/253, 255/283, 285/290, 292/307 e 313/322.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação na qual, em apertada síntese, sustenta a improcedência do pedido (fls. 441/442).

Constam dos autos extratos obtidos nos sistemas da Previdência Social e cópia do processo administrativo relativo ao requerimento indeferido, às fls. 327/437 e 443/450, 455/457, 461/578, 580/641, 645/777 e 780/828.

A contadoria judicial anexou documentos aos autos, e apresentou parecer e cálculos às fls. 829/858.

Foi proferida decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$95.383,31 (noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), reconhecendo a incompetência do Juízo da Vara-Gabinete do JEF para processar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital de São Paulo (fls. 859/860).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram os atos ratificados, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão documento ID 23880160, em virtude do valor da causa, determinando-se a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada (ID 23872654) e que a parte autora requeresse a justiça gratuita ou apresentasse recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção (fls. 867/868).

O INSS ratificou a contestação apresentada no ID nº. 23872654 (fl. 869).

Aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 870).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal, juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais e arrolamento de testemunhas (fls. 874/876, 878/880 e 913/914).

Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do Código de Processo Civil (fls. 881/882 e 884), que foi realizada em 05 de novembro de 2020, às 15h, pelo MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Barbosa Stamm (fls. 902/911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de averbação de tempo rural e de concessão de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo de atividade rural independentemente de contribuições quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Confira-se:

Art. 55. (...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Dai se depreende que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser considerado para fins de aposentadoria, sem recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos, objetivando comprovar o alegado labor rural:

- Fls. 35/56 – Certificado de Cadastro do genitor do Autor no Incra – Exercício 1985; Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical de 1969 efetuada pelo genitor do Autor; recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivoiti em nome do genitor do Autor (1968, 1969, 1970, 1971 a 1974, 1975, 1976 a 1977 e 1978); Declaração de exercício de atividade rural nº. 020/2018 firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivoiti, em nome do Autor, datado de 27-08-2018, certificando que o mesmo trabalhou nos períodos indicados na exordial, na propriedade de seu genitor (fls. 464/466); comprovante de empréstimo rural tomado pelo genitor do Autor, Sr. Suelo Chiba e comprovantes de pagamento das prestações (fls. 48/56).

- Fls. 58/264 – Guia de Recolhimento ao IAPAS pelo genitor do Autor; nota fiscal de conta de energia elétrica em nome do genitor do Autor, referente a janeiro de 2010, indicando como endereço a “Rua Um, Colonia Japodesa, 2050, Rural, Ivoiti”; Notas Fiscais de Produtos vendidos pelo genitor do Autor à diversos estabelecimentos (fls. 62/115, 117/191, 193/253, 255/264, 432/437, 557/561, 571/578);

- Fls. 265/283 - Recibos de entrega de declaração de rendimentos em nome do genitor do Autor (fls. 266/271); comprovantes de cadastramento – safras 79/80, 80/81, 81/82, 82/83 do genitor do Autor como Viticultor (fls. 272/273); comprovantes de recolhimento de ITR – anos de 1990/1994 (fls. 274/276 e 780/781); certidão de registro de imóveis – comarca de Estância Velha – RS – datado de 23 de janeiro de 1976, indicando o genitor do Autor e sua esposa como compradores/proprietários (fls. 279/281, 455/457 e 793/795); Ficha de registro do pai do Autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivoiti (fls. 282/283);

- Fls. 285/290, 443/446 e 562/570 - certificados de cadastro do genitor do Autor no INCRA;

- Fls. 292/307 - Carteira de Transporte escolar do ano de 1975 em nome do Autor (fls. 292/293); título eleitoral do Autor, indicando “Estudante” no campo profissão, datada de 27-07-1981 (fls. 294/295 e 806/807); comprovante de votação pelo Autor (fls. 296 e 808) e extratos bancários (fls. 298); Diploma expedido pela Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, datado de 15 de setembro de 1982, indicando a habilitação profissional do Autor em Técnico em Eletrotécnica (fls. 299/300 e 804/805) e Diploma expedido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 26 de janeiro de 1989, conferindo ao Autor o título de Engenheiro Eletricista (fls. 301/302 e 802/803); fotos de uma família em uma vinícola (fls. 306/307 e 493/494);

- Fls. 313/315 e 790/792 – Cédula rural pignoratícia e hipotecária datada de 31 de maio de 1983, firmada pelos genitores do Autor com o Banco do Brasil.

Foi anexado aos autos também diversos documentos referentes à irmã do Autor, Marisa Chiba, que nada comprovam com relação ao alegado labor rural pelo requerente (fls. 317/430).

Os documentos trazidos aos autos não são hábeis a comprovar o exercício de atividade rural pelo requerente nos períodos alegados na inicial. Se o Autor, desde a sua mais tenra idade, trabalhou por mais de uma década nas lides rurais – consoante alegado na exordial – seria razoável que tivesse pelo menos um documento, em nome próprio, informando a sua condição de rurícola inerente à época que se pretende provar.

A Carteira de Transporte escolar do ano de 1975 em nome do Autor (fls. 292/293); seu título eleitoral indicando “Estudante” no campo profissão, datada de 27-07-1981 (fls. 294/295 e 806/807); o Diploma expedido pela Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, datado de 15 de setembro de 1982, indicando a habilitação profissional do Autor em Técnico em Eletrotécnica (fls. 299/300 e 804/805) e o Diploma expedido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 26 de janeiro de 1989, conferindo ao Autor o título de Engenheiro Eletricista (fls. 301/302 e 802/803), servem apenas para demonstrar que o Requerente residia no Estado do Rio Grande do Sul, mas não que exercia atividade rural. Demonstra, outrossim, que o Autor se dedicava a seus estudos, mas não aponta para a existência de trabalho rural. Tampouco o registro de propriedade de terra em nome dos seus genitores pode ser considerado apta para demonstrar que o Autor teria laborado efetivamente nessa terra.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendido cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário.

Assim, à míngua de início de prova material, considerando-se que os documentos carreados não se prestam a esse fim, não há como se reconhecer o labor rural, pois, caso contrário, estar-se-ia reconhecendo o labor campesino baseado em prova exclusivamente testemunhal, o que não é possível.

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condono a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4, III, do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que sua exigibilidade resta suspensa por força do disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003473-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA GONZAGA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIZA GONZAGA DE MELO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 459.910.814-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

2018. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Clebeval Salgueiro Bem, seu companheiro do qual era dependente, ocorrido em 14-07-

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte, em 20-07-2018 (DER) - NB 21/187.886.281-0, cujo indeferimento ocorreu sob o argumento de falta da qualidade de dependente da autora.

Assevera, contudo, que era companheira do falecido, com quem teve duas filhas e conviveu até o momento de sua morte.

Esclarece que o de cujus era beneficiário da Previdência Social, o que firmaria sua qualidade de segurado.

Sustenta que o indeferimento se deu indevidamente e requer a procedência do pedido com a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (ID 15974723).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora, foi-lhe determinada a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo (ID 16265548).

A autora cumpriu a determinação, apresentando os documentos (ID 16524020).

20130239). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação em que sustenta que a autora não possui direito ao benefício postulado, por não restar configurada a união estável em relação ao pretense instituidor (ID

Houve abertura de vista à parte autora para apresentação de réplica, bem como foram ambas as partes intimadas para especificação de provas (ID 20168534).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral (ID 21485528).

Saneado o feito, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (ID 26020053).

A autora apresentou rol de testemunhas (ID 27698575).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução em 25-08-2020 às 15h00, em que houve inquirição da parte autora e coleta de depoimento das testemunhas arroladas, ouvidas como informantes. Ao final, o INSS suscitou a possibilidade de proposta de acordo e a parte autora requereu prazo para apresentação de documentos, o que foi deferido (ID 37571201).

A autora manifestou-se, apresentando documentos (ID 39190008).

Os autos foram, então, remetidos ao INSS, que deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a ação foi proposta em 02-04-2019 e o requerimento administrativo remonta a 20-07-2018 (DER) - NB 21/187.886.231-0, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

No mais, a instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, **Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais**, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201 da Constituição da República:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O referido benefício também se encontra disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, o falecimento do pretense instituidor, Clebeval Salgueiro Bem, ocorreu em **14-07-2018**, conforme cópia da certidão de óbito pág. 16 – ID 15974732.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *Tempus Regit Actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **14-07-2018**, data do óbito do *de cuius*.

Assim, nos termos do artigo 74 e artigo 26, I da Lei n. 8.213/91, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: **i)** qualidade de segurado do falecido e **ii)** condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Quanto ao primeiro requisito, verifico que o pretense instituidor percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/504.006.840-5, DIB 27-03-2001 e DCB 09-05-2018, informação que se extrai dos documentos que instruíam o processo administrativo, notadamente o extrato INFBEN Informações do Benefício (pág. 45 – ID 15974732).

Assim, nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto n. 3.048/99, era o pretense instituidor, Clebeval Salgueiro Bem, segurado da Previdência Social.

Passo a analisar o segundo requisito que é justamente o ponto controvertido, que justificou o indeferimento na seara administrativa.

Administrativamente, a parte ré indeferiu o benefício ao fundamento de que a parte autora não teria demonstrado a união estável com o falecido.

A união estável é entidade familiar caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas (art. 1º, Lei n. 9.278/96).

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora demonstrou comunhão de residência, uma vez que apresentou diversos documentos - emitidos contemporaneamente ao tempo do óbito - que evidenciam estar residindo à rua Santo Inácio, 30, São Paulo/SP, mesmo endereço constante como residência de Clebeval em sua certidão de óbito e no documento de sua internação hospitalar (pág. 29 – ID 39190037).

Além disso, da união advieram duas filhas, nascidas em 1986 e em 1988 (págs. 39/40 – ID 15974732) e foram apresentados documentos que indicam a visitação constante da autora durante a internação do falecido, poucos meses antes de seu falecimento. Além disso, providenciou a parte autora a juntada de variadas fotografias, referentes a diversos períodos e contextos do ambiente familiar, o que vai ao encontro dos comprovantes de residência que remontam a 2015.

A corroborar com a documentação apresentada, foi produzida prova oral e, apesar de as testemunhas arroladas – Maria do Rosário e Márcia Nogueira – terem sido ouvidas na condição de informantes, os depoimentos foram coesos e coerentes com a prova material.

Ponto que o artigo 16, § 4º da Lei n. 8.213/91 estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os companheiros.

É possível concluir que a parte autora ostentava, há alguns anos, a qualidade de companheira do *de cuius*, presumindo-se, assim, sua dependência econômica.

É devida, portanto, a pensão por morte à parte autora, cujo início remonta ao óbito, a teor do artigo 74, inciso I da Lei n. 8.213/91, ou seja, em 14-07-2018.

No caso, considerando que o falecimento se verificou em momento posterior às alterações trazidas pela Lei n. 13.135/2015, o benefício deverá ser prestado de forma **vitalícia**, vez que a idade da parte autora no momento do óbito – cinquenta e três anos de idade, cf. pág. 1 – ID 15974731 –, as contribuições vertidas pelo falecido e o longo período de união estável, a teor do artigo 77, § 2º, V, c, 6 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **procedente** o pedido de concessão de pensão por morte, formulado por **MARIZA GONZAGA DE MELO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 459.910.814-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de pensão por morte, com fulcro no artigo 75, da Lei n. 8.213/91, no valor de 100% (cem por cento) da aposentadoria a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, bem como ao pagamento das parcelas em atraso desde 14-07-2018 - óbito.

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, **DEFIRO** a tutela provisória, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte a favor da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n. 111.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolheu. Confira-se parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA LIMA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELIANA LIMA CHAGAS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.042.020-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 092.279.048-59, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenado o INSS a averbar como tempo especial de labor pela autora os períodos de 21-06-2012 a 09-08-2010 (DIAGNÓSTICOS DAS AMÉRICAS S/A), de 10-07-2012 a 31-05-2014 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM) e de 07-08-2008 a 07-10-2014 (GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A), bem como conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 40376623).

Sustenta a embargante a existência de erro material na contagem de tempo de contribuição, em que não teria sido computado o período especial incontestado de 07-08-2008 a 07-10-2014 (GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A), e que equivocadamente teria convertido mediante a aplicação do fator 1,2, o período de 01-06-2014 a 22-01-2018 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DIAGNÓSTICO).

Requer, ao final, que seja sanada omissão na sentença, a fim de que seja computada na contagem de tempo de contribuição o período especial incontestado de 07-08-2008 a 28-01-2009 (GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A), integralmente, bem como de 01-06-2014 a 22-01-2018 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM), e, sanadas as divergências, seja reconhecido o direito da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07-06-2019 (DER), determinando-se a imediata implantação nos da tutela de urgência (fls. 165/178).

Deu-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 179).

**Vieramos autos à conclusão. É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários, CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude de uma análise equivocada da sentença e planilha de tempo de contribuição integrante.

Absolutamente todos os pontos indicados nos embargos de declaração foram devidamente apreciados e considerados. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado foi concedido, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A planilha de tempo de contribuição ID 40376624 apura corretamente o tempo total de contribuição da Autora na DER, apenas excluindo períodos concomitantes, mas considerando absolutamente todos os períodos reconhecidos administrativamente e aqueles declarados na sentença embargada.

Ressalto que seu inconformismo com relação ao não reconhecimento como tempo especial de labor exercido de 01-06-2014 a 22-01-2018 junto à FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, deverá ser impugnado em recurso apropriado.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ELIANA LIMA CHAGAS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.042.020-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 092.279.048-59, em face da sentença ID 40376623.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006679-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MARIANO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ROSÂNGELA MARIANO PIRES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.173.517-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.767.898-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária em outubro de 2019 procedeu à cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.010.012-5 (DIB 22-12-2017) sob o entendimento de que não houve comprovação do tempo contributivo mínimo para a concessão do benefício.

Informa, ainda, a cobrança pelo INSS do valor de R\$ 119.826,74 (cento e dezenove mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), cobrança essa referente ao período de 22-12-2017 a 30-11-2019.

Aduz, em síntese, que o benefício deve ser restabelecido uma vez que houve a comprovação de todos os requisitos legais, além de declaração de inexistência de débito apurado, com a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da cessação indevida de seu benefício.

Requer a concessão de tutela provisória para que haja a suspensão da exigibilidade do débito, além do imediato restabelecimento do benefício NB 185.010.012-5.

Coma inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 21/246[1]).

Determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação dos autos, pois não teria vindo acompanhado do termo de prevenção (fls. 247/248).

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para ordenar que a autarquia previdenciária se absteresse de qualquer ato de cobrança relacionado ao débito discutido na demanda, sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais), determinando-se, ainda, a citação da autarquia ré (fls. 251/252). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano, em breve síntese, a total improcedência do pedido (fls. 253/258).

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fls. 259).

A autora apresentou réplica, manifestando o desinteresse na dilação probatória, ao argumento que as provas são estritamente documentais e já teriam sido acostadas aos autos (fls. 262/264).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II. MOTIVAÇÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.010.012-5 (DIB 22-12-2017), declaração de inexigibilidade de valores, bem como a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

No caso sob análise, dentro do contexto da denominada “Operação Cronocinese”, a parte ré apurou a existência de irregularidades quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.010.012-5 (DIB 22-12-2017) a favor da autora, procedendo a sua cessação, bem como apurou crédito decorrente do pagamento do referido benefício, no importe de R\$ 119.826,74 (cento e dezanove mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), cobrança essa do período de 22-12-2017 a 30-11-2019.

Ao se analisar o processo administrativo instaurado, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tão logo constatou a presença de indícios de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, intimou a autora para que pudesse apresentar documentos e justificativas para infirmar as supostas fraudes que teriam sido cometidas. Houve, inclusive, apresentação de defesa (fls. 198/210), que foi integralmente analisada em seus fundamentos.

Do ponto de vista formal, pois, não há que se falar em qualquer ilegalidade que justifique a decretação da nulidade do procedimento, ante a plena observância das regras veiculadas pelo Decreto n. 3.048/99, Lei n. 9.784/99, em consonância com o determinado pelo artigo 5, LV da Constituição Federal. Resta claro, portanto, que o processo administrativo foi válido e regular.

No mais, a Lei n. 8.213/91 prevê que a administração previdenciária conta com o prazo de dez anos para revisão dos atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, contados da data em que praticados, salvo comprovada má-fé, o que foi plenamente observado.

Superada a regularidade dos atos administrativos, sob o ponto de vista formal, passo a apreciar a legalidade da cessação do benefício previdenciário da parte autora.

As inconsistências apuradas se relacionam aos períodos de 02/2007 a 08/2007, 11/2008 a 04/2009 e 02/2017 a 10/2017, correspondentes a GFIP’s extemporâneas referentes à remunerações como contribuinte individual no Cadastro Específico do INSS – matrícula CEI 51.241.19244/05 em nome da Autora, inseridos no envio de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs transmitidas extemporaneamente no dia 31-10-2017.

Analisando o processo administrativo, verifica-se que as irregularidades que conduziram à cessação do benefício consistem na emissão de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – “GFIPs” – referentes a diversas competências pretéritas, com envio de todas em um mesmo dia.

A parte autora limitou-se a tecer fundamentação de cunho jurídico em sede administrativa – assim como em sede judicial –, não trazendo elementos que pudessem demonstrar como os valores informados extemporaneamente como remuneração, teriam sido efetivados em razão de recebimento de pro-labore.

Não houve produção de prova que pudesse afirmar a veracidade dos documentos em questão. Ainda em análise ao processo administrativo, verifica-se que os recibos de retirada de pró-labore não apresentam data de recebimento, todos assinados com a mesma tipologia, formatação, mesmo papel e corte padronizado, circunstâncias que conduziram à parte ré a concluir pela ausência de contemporaneidade.

Além disso, a Autora recebeu seguro-desemprego nos meses de 03/2017 a 07/2017 e 01/2009 a 05/2009, inclusive com registro da informação de que a requerente, à época estava desempregada, meses que são concomitantes àqueles de Contribuinte Individual extemporâneos. Ademais, nota-se que os recolhimentos extemporâneos foram efetuados para período exato necessário para o preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.

Ressalte-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de cessar o pagamento do benefício, analisou cada uma das alegações da parte autora, conforme se observa do processo administrativo juntado, refutando ponto a ponto do que foi alegado em sua defesa.

Em reforço, verifico que o responsável pelo encaminhamento das GFIP’s extemporâneas, Moisés Marques Valeriano Serviços Administrativos (fl. 157), foi identificado como responsável pela informação em GFIP’s extemporâneas em diversos outros benefícios analisados pela administração previdenciária, todos com idênticas características aferidas pela Operação Cronocinese. Houve, ainda, comunicação à Corregedoria para providências quanto à servidora responsável pela habilitação, análise e concessão do benefício suspenso.

Salta aos olhos, ainda, que consta o mesmo endereço para o CEI em nome da requerente e para a empresa MOISÉS MARQUES VALERIANO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, sendo ele “Av. Santa Catarina, 1521, São Paulo/SP”.

Verifica-se que diante da manifesta inconsistência das informações, compete à parte autora trazer elementos que as corroborassem, estando a conduta da parte ré amparada no artigo 29-A, §3º a 5º da Lei n. 8.213/91, bem como do artigo 19, §2º e artigo 63, ambos do Decreto n. 3.048/99. Contudo, assim não procedeu a autora.

A parte autora não demonstrou a contemporaneidade dos documentos aos fatos controvertidos e, pelo contrário, manifestou expresso desinteresse na dilação probatória, deixando de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

A vinculação do segurado contribuinte individual à Previdência Social não se dá apenas pelo pagamento das contribuições, mas pelo desempenho de atividade laborativa remunerada enquadrada no artigo 11, V da Lei n. 8.213/91, que não foi comprovado.

Não houve, portanto, comprovação da atividade laboral como determina a legislação de regência, de modo que a cessação do benefício se deu corretamente. Conforme se verifica à fl. 242, o tempo contributivo da parte autora, após exclusão dos períodos objetos de apuração, não alcança o mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não prospera o pleito de restabelecimento do benefício.

Por todo o exposto, todos os pedidos improcedem, havendo prejuízo da análise de condenação ao pagamento pelos danos morais.

## **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROSÂNGELA MARIANO PIRES**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.173.517-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.767.898-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 82, §2º do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por ITAMAR SANTOS LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 15.402.015-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.304.098-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Preende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/605.656.524-0, em 25/05/2016, ou, subsidiariamente a concessão de auxílio-doença.

Aduz ser portador de problemas neurológicos, hemorragia subaracnóideia e convulsões que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (motorista).

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 37/56[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/61).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 62/67).

Designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica geral (fls. 68/71), foram juntados aos autos laudos periciais, respectivamente, às fls. 75/83 e 85/97.

Ciente, a parte autora impugnou os laudos apresentados (fls. 99/102).

Determinou-se a realização de perícia na especialidade de neurologia (fls. 107/111), sendo juntado aos autos laudo pericial referente a esta especialidade (fls. 114/119).

Manifestação do autor às fls. 123/125, bem como da autarquia previdenciária à fl. 126.

Determinou-se, por fim, a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 127/133), cujo laudo pericial foi colacionado às fls. 152/159.

Intimadas (fl. 162), as partes nada aduziram.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a quatro perícias médicas, com **especialistas de confiança do Juízo**.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 75/83).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

#### ***“IX. Análise e discussão dos resultados***

*Autor com 48 anos, motorista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Sem patologia ortopédica.*

#### ***X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:***

*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Sem patologia ortopédica.”*

Da mesma forma, o médico perito especialista em clínica geral, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, concluiu que não há incapacidade laborativa atual (fls. 85/97).

De acordo com o laudo apresentado:

#### ***“6. CONCLUSÕES***

***1. O autor apresentou um quadro de síncope e convulsões em decorrência de hemorragia subaracnóideia em muço de 2014, porém houve boa resposta ao tratamento e ausência de outras crises desde aquela ocasião.***

***2. Com base na anamnese, exame físico e relatórios médicos anexados aos autos, concluo que o autor não apresenta incapacidade laborativa, no presente momento.”***

Igualmente, os médicos especialistas em neurologia e psiquiatria, Dr. Alexandre Souza Bossoni e Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluíram pela ausência de incapacidade laborativa do autor (fls. 114/119 e 152/159).

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram <sup>[i]</sup>

Embora existam os autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ITAMAR SANTOS LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.402.015-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.304.098-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 01/12/2020.

[i] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfj.us.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não inporta em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014023-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 37.979.102-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 902.271.405-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário 31/600.548.413-7, cessado em 07-06-2013. Sustenta que a doença que justificou a concessão do benefício persiste, de modo que o benefício por incapacidade deve ser mantido havendo, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor.

Suscita, ainda, que detém a qualidade de segurado da previdência, o que impõe o imediato restabelecimento do benefício.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício por incapacidade.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos prolação e documentos (fls. 11/64 [1]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré (fl. 67)

A autarquia previdenciária ré, citada, apresentou contestação às fls. 68/80. Apresentou os laudos médicos periciais do INSS e requereu o encaminhamento destes ao perito judicial para ciência dos motivos do indeferimento administrativo e que levasse em consideração em seu parecer tal decisão (fls. 85/89).

Foi acostado laudo médico judicial às fls. 100/108, elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti – CRM 72.276.

Foi nomeado perito na especialidade NEUROLOGIA, Dr. Alexandre Souza Bossoni, e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 109/111).

Peticionou a parte autora requerendo a anexação aos autos de novo relatório médico e receituário, emitidos em 02-03-2020 pelo Dr. Diogo Amorim Campos – CRM/SP 187.895, a fim de que pudessem contribuir na ocasião da avaliação médico judicial de 25-08-2020 (fls. 113/115).

Foi acostado aos autos laudo médico elaborado pelo perito judicial especialista em Neurologia às fls. 117/121.

A parte autora apresentou réplica e manifestou sua discordância quanto aos laudos médicos produzidos em Juízo (fls. 127/131), requerendo a designação de nova perícia médica na especialidade de Cardiologia e Clínico Geral, pedido indeferido à fl. 132.

**Vieramos autos conclusos.**

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – MOTIVAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades **Cardiologia** e **Neurologia**.

O médico perito na especialidade de **Cardiologia**, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor.

Para ilustrar, cito importante trecho da perícia de fls. 100/108:

“(…) Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que está sendo acometido pela hipertensão arterial, todavia menciona que está bem controlada com a medicação que vem fazendo uso regularmente, pois sem nenhuma evidência de causar alguma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade.

Em relação à dislipidemia relato que este acometimento não promove nenhuma limitação funcional nem incapacidade.

A respeito da insuficiência cardíaca relato que o ecocardiograma, feito em 12/nov/2018, mostrou um comprometimento cardíaco de caráter leve, portanto este acometimento não promove nenhuma limitação funcional nem incapacidade nas suas atividades laborativas habituais, pois estas profissões não exigem esforços físicos moderados nem severos, em vista disso o periciando pode exercê-las sem nenhuma redução da sua capacidade laborativa

### **Conclusão:**

Foi constatado que o periciando não apresenta nenhuma seqüela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apto a exercer suas atividades laborativas habituais, portanto não há como indicar nenhum benefício previdenciário”.

Por sua vez, entendeu o perito judicial especializado em **Neurologia**, Dr. Alexandre Souza Bossoni, pela incapacidade do Autor no período de 24-01-2013 a 24-01-2014, nos termos do importante trecho da perícia de fls. 117/121, *in verbis*:

“(…) Do ponto de vista estritamente neurológico o periciando teve um acidente vascular encefálico em 24 de janeiro de 2013, ficando internado até 31 de Janeiro de 2013 com quadro cerebelar. No momento da perícia, entretanto, o exame neurológico não é capaz de documentar qualquer alteração que possa ser relacionada ao acidente vascular, ou seja, houve recuperação neurológica completa (do ponto de vista do exame neurológico) não sendo, portanto, configurada incapacidade por doença neurológica. As demais queixas apresentadas no ato pericial (vômitos com sangue, fadiga, edema dos membros inferiores dentre outros) não guarda relação direta com doenças neurológicas atuais. Em relação à tontura descrita, não foi encontrada alteração neurológica compatível com a referida queixa. Do ponto de vista nesse perito o periciando apresenta AVCi em 24/01/2013 (data de início da doença e do início da incapacidade) tendo se recuperado completamente após isso. **Há documento que comprova a dependência funcional após o evento, porém não há documento que comprove sua recuperação neurológica progressiva. Mediante essa falta de documentos não é possível determinar exatamente a data de fim da incapacidade. Sendo essa data necessária, sugiro ao juízo o uso de 12 meses após o evento (ou seja 24/01/2014) pois 12 meses são o tempo em que ocorre a maior parte da recuperação neurológica após AVCi, ou data anterior, caso avaliação médica contrária, documentando recuperação antecipada da funcionalidade (grifo meu)”**

Os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando os peritos quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram<sup>[1]</sup>. Ademais, foram realizadas perícias em todas as especialidades recomendadas, não restando qualquer dúvida acerca da inexistência de incapacidade atual.

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no período em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito Neurologista foi de 24-01-2013 a 24-01-2014.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o Autor percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/600.548.413-7 de 24-01-2013 a 07-06-2013 (DCB).

É certo, assim, que o Autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (artigo 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/99).

Destes modos, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença enquanto perdurou a incapacidade constatada no laudo médico Neurológico produzido em Juízo.

Entretanto, a demanda foi ajuizada apenas em 11-10-2019. Assim, impõe-se a prescrição das parcelas postuladas anteriores a 11-10-2014, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 37.979.102-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 902.271.405-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a autarquia previdenciária restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 31/600.548.413-7 no período de 08-06-2013 a 24-01-2014. Declaro, todavia, que o INSS nada deve à título de atrasados ao Autor, diante da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no artigo 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que fazem referência à autora anexados junto à contestação pela ré.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[j] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011595-63.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDENIR CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013951-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO SECCATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MELLEGA SECCATO - SP358874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRASÍLIA/DF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O impetrante cumpriu parcialmente o despacho ID 42243589.

No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o impetrante documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016927-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011201-20.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID 43172469: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000543-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014378-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014320-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FLORENTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado em 2019.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014439-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR DE LIMA TEIXEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013409-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PADRAO UNGER

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42887020 e 42887213. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cíte-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000349-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AYRTON FERNANDES, ANTONIO FERNANDES RASTEIRO, CANDIDA SILVA ROCHA PIRES, JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO, MARIA DA GRACA FERREIRA NUNES, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO, ANTONIO CORREIA MESQUITA, VERA LUCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORAMESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, ROSALIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGERIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELO PEREIRA DOMINGUES, MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA, FELISBELA CANELAS DA COSTA, IRACEMA MONTI CYRILLO, NEUZA DE ABREU PERSICO, NACAIR HELCIAS LEGNAIELI, LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ALEXSANDRO TELES MENEZES, ROSA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, SINVAL CARDOSO, MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, ISIDORO IEMINI, LUCILIA IEMINI DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI, ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOAO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, WALTER TAVARES, NELSON AFFONSO, REGINA CELIA AFONSO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

## DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013183-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DOMINGOS DOS SANTOS, ALFREDO FERREIRA, OTTO STEFANE, MANOEL PEREIRA JUNIOR, PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, IRACEMA FRANCO VARES, NEUSA RODRIGUES, SONIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES, CASSIO RODRIGUES, CINTHIA RODRIGUES, CAIO RODRIGUES, CAROLINA RODRIGUES, AGOSTINHO IMBERMAN CORTEZ, MARIADOS SANTOS PAULINO, CASEMIRO OLIVA

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movidos pela UNIÃO FEDERAL por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, na ação de execução 5008989-33.2018.4.03.6183, que diz respeito aos seguintes exequentes originários:

- (1) DOMINGOS DOS SANTOS;
- (2) ALFREDO FERREIRA;
- (3) OTTO STEFANE;
- (4) AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ;

- (5) MANOEL PEREIRA JÚNIOR;
- (6) IRACI ADURENS CARNEIRO BRANCO;
- (7) ANTÔNIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES;
- (8) ARSÊNIO RODRIGUES;
- (9) MANOEL DOS SANTOS PAULINO;
- (10) CASEMIRO OLIVA (fls. 14220/14236).

No ponto, registro que consoante decisão ID 33613733, proferida nos autos da respectiva execução (5008989-33.2018.4.03.6183), houve exclusão do polo ativo do referido feito, da exequente originária MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, tendo em vista que também figura no polo ativo da execução 5008880-19.2018.4.03.6183, e cujo crédito será apurado nos autos dos respectivos embargos. **Desse modo, dos cálculos das partes e da Contadoria acostados ao presente feito deve ser abatido o valor do crédito devido à referida exequente.**

Superado esse ponto, anoto que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fls. 02/27, conforme numeração originária), a UNIÃO FEDERAL sustenta:

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;
3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação:**
  - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
  - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%.**

Após, apresentou conta de liquidação apurando o valor total de R\$ 28.716.209,41, para 01/04/2002, contra os R\$ 52.502.500,05 apresentados pelos exequentes embargados (fls. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fls. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fls. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fls. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fls. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 1446/1449).

Diante da concordância da UNIÃO com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fls. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fls. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fls. 1523), sobreveio a decisão de fls. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela UNIÃO.

Houve oposição de embargos declaratórios pela UNIÃO (fls. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

**Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações**, em decisão proferida nos autos da execução principal (fls. 15.978/16.003), a UNIÃO opôs embargos de declaração nos autos principais dos embargos à execução, que continuaram (continuam) tramitando fisicamente, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, a nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença.

O INSS, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a UNIÃO apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a UNIÃO concordou com o cálculo (ID 38926516), enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

**É o relatório. DECIDO.**

**DANULIDADE DA EXECUÇÃO.**

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*.

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

#### DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Conforme já consignado nos autos, não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da **UNIÃO FEDERAL** no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação.

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos índices de correção monetária, diante da aplicação, pelos exequentes embargados, dos índices previstos no Prov.26-TRT e à possibilidade ou não de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito.

#### JUROS DE MORA.

No tocante aos juros de mora, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o termo final da incidência dos juros de mora foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, a requerimento da própria **UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à correção monetária, a Lei 6.899/1981 dispõe que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice. Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Segue-se Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, em detrimento do Prov.26-TRT.

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o IPC de 42,72% para janeiro de 1989, em substituição ao BTN, e do IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, se mostra correta a incidência do IPCA-E, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

#### DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de R\$ 528.841,66 (principal) e de R\$ 52.884,16 (honorários), para 04/2002.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de R\$ 289.831,79 (principal) e de R\$ 28.983,17 (honorários), para 04/2002.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de R\$ 710.010,12 (principal) e de R\$ 71.001,01 (honorários), para 04/2002 e de R\$ 3.120.567,86 (principal) e de R\$ 312.056,78 (honorários), para 08/2020.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO FEDERAL** concordou expressamente com o cálculo.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, é de rigor seu acolhimento.

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

**EMENTA** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITANO CONFIGURADO.** ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatur que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância como título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020). Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de R\$ 3.120.567,86 (principal) e de R\$ 312.056,78 (honorários), para 08/2020.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o caráter preponderante de liquidação do julgado, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Considerando que não há omissão do julgado no tocante aos honorários, a eventual interposição de embargos declaratórios quanto a esse tocante se sujeitará ao disposto no artigo 1.026, §2º, CPC.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

**Com o trânsito em julgado**, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 37593607) aos autos da execução 5008989-33.2018.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento.**

PRI.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: REGINA GOMES MARTINS, MAGALI GOMES NASCIMENTO, JOAO CARLOS GOMES, JOAO SERGIO LEMOS, MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO, JOSE CARLOS MUZACO, FRANCISCO DE CASSIO MUSACO, SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, JOSE CARLOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, CLAUDIO DIAS FERREIRA, SIMONE DIAS FERREIRA, CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA, NADIR FERREIRA BERTONI, IGNEZ FERREIRA CECATO, JULIA FERREIRA SABLICH, CLEIDE FERREIRA DURAN, THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS, CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS, DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS, IVANILDE MIGUEL SIMOES, JACYRA MIGUEL, JORGE MIGUEL, EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA, NEIDE MIGUEL, ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, ELISABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILLO DOS SANTOS AUGUSTO, VICENTINA CASTRESANA ALONSO

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5000280-09.2018.4.03.6183, que diz respeito aos seguintes exequentes originários:

- (1) JOÃO FERNANDES GOMES;
- (2) JOÃO LEMOS;
- (3) JOÃO MUSACO;
- (4) JOAQUIM FERREIRA (procuração de fl. 445);
- (5) JOAQUIM FERREIRA (procuração de fls. 446);
- (6) JOAQUIM MARIA RODRIGUES;
- (7) JOAQUIM MARTINS;
- (8) JOAQUIM MIGUEL;
- (9) JOAQUIM NILO DOS SANTOS;
- (10) JOSE ALONSO.

Frisa-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fl. 02/27, conforme numeração originária), a **UNIÃO FEDERAL** sustenta:

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;

3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;

4. **Especificamente quanto à conta de liquidação:**

- a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito**, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
- b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%.**

Após, apresentou conta de liquidação apurando o **valor total de R\$ 28.716.209,41**, para 01/04/2002, contra os **R\$ 52.502.500,05** apresentados pelos exequentes embargados (fls. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fls. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fls. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fls. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fls. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 1446/1449).

Diante da concordância da UNIÃO com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fls. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fls. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fls. 1523), sobreveio a decisão de fls. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela UNIÃO.

Houve oposição de embargos declaratórios pela UNIÃO (fls. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

**Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações**, em decisão proferida nos autos da execução principal (fls. 15.978/16.003), a UNIÃO opôs embargos de declaração nos autos principais dos embargos à execução, que **continuaram (continuum) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, a  **nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O INSS, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a UNIÃO apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a UNIÃO concordou com o cálculo (ID 40711402), enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

**É o relatório. DECIDO.**

**DANULIDADE DA EXECUÇÃO.**

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*.

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*.

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

**DO TÍTULO EXECUTIVO.**

O título executivo judicial condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.**

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação**.

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pelos exequentes embargados, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito**.

**JUROS DE MORA.**

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha *que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.*

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o **termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requerimento da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA.**

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que *a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice.* Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Segue a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, **em detrimento do Prov.26-TRT.**

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

#### **DOS CÁLCULOS DAS PARTES.**

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **RS 654.432,58** (principal) e de **RS 65.443,25** (honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **RS 357.592,39** (principal) e de **RS 35.795,24** (honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **RS 876.005,39** (principal) e de **RS 87.600,53** (honorários), para **04/2002** e de **RS 3.864.926,48** (principal) e de **RS 386.492,64** (honorários), para **09/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO** concordou expressamente com o cálculo.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento.**

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITUM NÃO CONFIGURADO.** ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatum que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_ CLASSE: AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020). Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **RS 3.864.926,48** (principal) e de **RS 386.492,64** (honorários), para **09/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o **caráter preponderante de liquidação do julgado**, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que **apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo**, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Considerando que não há omissão do julgado no tocante aos honorários, a eventual interposição de embargos declaratórios quanto a esse tocante se sujeitará ao disposto no artigo 1.026, §2º, CPC.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

**Com o trânsito em julgado**, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 38207696) aos autos da execução 5000280-09.2018.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento.**

PRI.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESSALVA EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RE 870.947. PREVALÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. ACOLHE CÁLCULOS DO INSS.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida nos autos físicos 0011254-45.2008.403.6183, reconheceu o direito 20, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER em 10/02/2007, bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde então, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos em razão da eventual concessão administrativa do benefício. Sem condenação ao pagamento de honorários (fls. 247/258<sup>[1]</sup>).

Quanto aos critérios de juros e de correção monetária, foram fixados em grau recursal, com determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal *naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009* (fls. 278/291).

Houve trânsito em julgado, em 14/09/2017 (fls. 294).

A parte exequente fez opção pelo benefício concedido judicialmente (fls. 306/307), sendo cumprida a obrigação de fazer (fls. 326/327).

O INSS, então, apresentou conta de liquidação, aplicando TR, **juros de mora a partir da citação**, apurando diferenças devidas até 31/01/2018, obtendo o valor de R\$ 134.400,43 (principal), para 05/2019 (fls. 329/384).

A parte exequente **discordou** do cálculo, apresentou nova conta de liquidação, aplicando INPC, **juros de mora a partir de cada parcela vencida**, apurando diferenças devidas até 06/2019, obtendo o valor de R\$ 261.164,96 (principal), para 07/2019 (fls. 387/423).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução apresentando nova conta de liquidação, aplicando TR, **juros de mora a partir da citação**, apurando diferenças devidas até 31/01/2018, obtendo o valor de R\$ 135.089,73 (principal), para 07/2019 (fls. 395/411).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer (fls. 413/415).

Manifestação da parte exequente, defendendo a impossibilidade de incidência da TR, e apresentando nova conta de liquidação, **ajustando a incidência dos juros de mora, cessando a apuração das diferenças na data da implantação do benefício**, e apurando o valor de R\$ 207.287,62 (principal), para 07/2019 (fls. 418/426).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Considerando os ajustes efetuados pela parte exequente em seu segundo cálculo**, e consoante o parecer da Contadoria, verifico que a controvérsia dos autos diz respeito exclusivamente aos critérios de correção monetária.

**E, no ponto, a impugnação é PROCEDENTE.**

Quanto ao tema da **correção monetária**, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 149221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, **entretanto**, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 278/291) **se colocou em sentido diverso**, eis que conquanto tenha determinado a aplicação do Manual de Cálculos, **ressalvou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere aos índices de correção monetária**.

O acórdão transitou em julgado em 14/09/2017 (fls. 294).

Desse modo, **conquanto** o STF, realmente, tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, no bojo do RE nº. 870.947, **sem modulação de efeitos**, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, **o fato é que a incidência de índice diverso da TR, como previsto no cálculo do exequente, implicaria clara afronta à coisa julgada**, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória, tendo em vista que tanto o julgamento (em 20/09/2017) quanto a publicação da respectiva ata de julgamento (em 22/09/2017) e do acórdão (em 20-11-2017) no RE 870.947 são **posteriores** ao acórdão exequendo.

Em outras palavras, a superveniência da decisão do STF no RE 870.947 (ou mesmo da decisão do STJ no REsp repetitivo 149221/PR, que previu o INPC em detrimento da TR, assim como do IPCA-E) **não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado**, aplicando-se apenas para os feitos ainda pendentes.

No ponto, destaco as regras dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 535, CPC (destaqui):

Art. 535. (...).

§ 5º. Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo [inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação], **considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.**

§ 6º. No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 7º. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º **deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.**

§ 8º. Se a decisão referida no § 5º for proferida **após** o trânsito em julgado da decisão exequenda, **caberá ação rescisória**, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STF. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.**

- Considerando que (i) **o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009**, a qual, de sua vez, determina a **aplicação da TR**; e que (ii) **a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE**, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, **não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda**, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, **na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS. Precedentes.** (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifêi.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, **deve haver a incidência da TR como critério de correção monetária**, sem prejuízo da observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 267/2013 **no que diz respeito exclusivamente aos juros de mora**.

Os critérios acima especificados foram integralmente observados pelo INSS, cujo cálculo foi integralmente respaldado pela Contadoria e, desse modo, devem ser acolhidos.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelo cálculo realizado pelo INSS, que apurou o valor de **RS 135.089,73** (principal), para **07/2019 (ID 22935679)**.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo, assumindo nítido caráter de liquidação de sentença.

Considerando o acolhimento do cálculo do INSS, expeça-se a ordem de pagamento, do valor total, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Intimem-se e cumpra-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009470-86.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILOBALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38185558).

Intimado (ID 38185598), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012351-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANUARIO SIQUEIRA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38200650).

Intimado (ID 38201028), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010113-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO QUARESMA HORN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38188027).

Intimado (ID 38188371), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010736-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERMEVAL MAGALHAES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38200347).

Intimado (ID 38200618), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013385-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

## SENTENÇA

#### Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5009118-38.2018.4.03.6183, que diz respeito ao **exequentes originário (I) GALDÊNCIO CERCA**.

Frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fs. 02/27, conforme numeração originária), a **UNIÃO FEDERAL** sustenta:

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;
3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação:**
  - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito**, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
  - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%.**

Após, apresentou conta de liquidação apurando o **valor total de R\$ 28.716.209,41**, para **01/04/2002**, contra os **R\$ 52.502.500,05** apresentados pelos exequentes embargados (fs. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fs. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fs. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fs. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fs. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fs. 1446/1449).

Diante da concordância da **UNIÃO** com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fs. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fs. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fs. 1523), sobreveio a decisão de fs. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela **UNIÃO**.

Houve oposição de embargos declaratórios pela **UNIÃO** (fs. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fs. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

**Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações**, em decisão proferida nos autos da execução principal (fs. 15.978/16.003), a **UNIÃO** opôs embargos de declaração nos autos principais dos embargos à execução, **que continuaram (continuum) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, a **nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O **INSS**, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a **UNIÃO** apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a **UNIÃO concordou expressamente com o cálculo**, enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

#### É o relatório. DECIDO.

#### DANULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispõe que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*.

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fs. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fs. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*.

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

## DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

## DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação.**

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pela embargante, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para **01/89**, e **84,32%**, para **03/90** para **atualização monetária do crédito**.

## JUROS DE MORA.

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha que a **taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.**

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o **termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: **incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.**

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requerimento da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

## CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que a **correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios**, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice. Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Seguem a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal **ora em vigor**.

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

## DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **R\$ 47.275,12** (principal e honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **R\$ 25.831,88** (principal e honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **R\$ 21.050,77** (principal) e de **R\$ 2.105,07** (honorários), para **04/2002** e de **R\$ 92.875,82** (principal) e de **R\$ 9.287,57** (honorários), para **09/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO concordou expressamente com o cálculo**.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento**.

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

**EMENTA** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITUM NÃO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020). Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **R\$ 92.875,82** (principal) e de **R\$ 9.287,57** (honorários), para **09/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento**.

Considerando o **caráter preponderante de liquidação do julgado**, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que **apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo**, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, registrando não haver omissão na sentença suscetível de autorizar a interposição de embargos declaratórios quanto ao tema.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

**Com o trânsito em julgado**, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 39118968) aos autos da execução 5009118-38.2018.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento**.

PRI.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004753-70.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIAMANTINO AUGUSTO, CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA, GIDEON MAFRABLANCO, GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI, JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO, JOSE SALUSTRE, THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS, LUIZ DE OLIVEIRA, MAMEDE BRITO DA SILVA, MANOEL COELHO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

#### DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS contra os cálculos apresentados pelos 10 autores parcialmente vencedores em pedido de revisão de benefício previdenciário: (1) DIAMANTINO AUGUSTO, (2) CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA, (3) GIDEON MAFRA BLANCO, (4) GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI, (5) JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITÃO, (6) JOSE SALUSTRE, (7) LEO BRAGA FURNESS, (8) LUIZ DE OLIVEIRA, (9) MAMEDE BRITO DA SILVA e (10) MANOEL COELHO DE ARAUJO.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, requereu-se a juntada de documentação juntada pelo INSS apenas ao Id 27460152, acrescidos de outros que demonstram óbito dos exequentes.

Desta feita, determinou-se a suspensão do feito para habilitação dos sucessores processuais.

Entretanto, o procurador dos exequentes falecidos narra dificuldades em obter contato e documentação dos sucessores, geradas pela pandemia.

Desta feita, excepcionalmente, defiro o prazo de 90 dias para que sejam providenciados procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de endereço dos sucessores processuais a que tiver acesso, considerando, também, as informações contidas nos documentos juntados pelo INSS ao Id 27460152.

Neste intervalo, atendendo ao pedido ao Id 40979034, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apresentação de parecer, observados os documentos de Id 27460152.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005859-91.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CISLEI BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista que o processo está incluído na META 2 do CNJ.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos para julgamento imediatamente.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015133-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO OLIVATO, EDUARDO CESAR OLIVATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895

Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente acerca da expedição dos alvarás de levantamento e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013008-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CARMELINDA DE FREITAS, MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO, ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO, JUREMA MARTINS COELHO, MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO, LEONOR DUARTE DE FREITAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA, DOLORES CUSTODIO DA SILVA CASTRO, EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA, EDNELSON SANTOS MORAES, MARIA DA SILVA XAVIER, ORINDA PINOTTI LUIS, WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DA SILVA DUARTE, ROSICLER DA SILVA DUARTE, ROSANGELA DA SILVA DUARTE, LEIDALYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS, SONIA BENEDITA DUARTE

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5000308-74.2018, que diz respeito aos **seguintes exequentes originários:**

- (1) JOSE ALVES GOMES;
- (2) JOSE AUGUSTO FRANCISCO;
- (3) JOSE BENEDITO COELHO;
- (4) JOSE CARRERA FERNANDES;

- (5) JOSÉ DE FREITAS;
- (6) JOSÉ DOS SANTOS;
- (7) JOSÉ FERREIRA DE CASTRO;
- (8) JOSÉ FRANCISCO DE MORAES;
- (9) JOSÉ FRANCISCO XAVIER;
- (10) JOSÉ LUIZ SEONE;
- (11) JOSÉ MANOEL DUARTE.

Frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fs. 02/27, **conforme numeração originária**), a **UNIÃO FEDERAL sustenta**:

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;
3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação**:
  - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito**, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
  - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%.**

Após, apresentou conta de liquidação apurando o **valor total de R\$ 28.716.209,41**, para 01/04/2002, contra os **R\$ 52.502.500,05** apresentados pelos exequentes embargados (fs. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fs. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fs. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fs. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fs. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fs. 1446/1449).

Diante da concordância da **UNIÃO** com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fs. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fs. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fs. 1523), sobreveio a decisão de fs. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela **UNIÃO**.

Houve oposição de embargos declaratórios pela **UNIÃO** (fs. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fs. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

**Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações**, em decisão proferida nos autos da execução principal (fs. 15.978/16.003), a **UNIÃO** opôs embargos de declaração **nos autos principais dos embargos à execução, que continuaram (continuum) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, a **nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O **INSS**, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a **UNIÃO** apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a **UNIÃO concordou expressamente com o cálculo**, enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

**É o relatório. DECIDO.**

**D A N U L I D A D E D A E X E C U Ç Ã O .**

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*.

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fs. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fs. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

#### DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Conforme já consignado nos autos, não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da **UNIÃO** no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação.

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos índices de correção monetária, diante da aplicação, pela embargante, dos índices previstos no Prov.26-TRT e à possibilidade ou não de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito.

#### JUROS DE MORA.

No tocante aos juros de mora, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o termo final da incidência dos juros de mora foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, a requerimento da própria **UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à correção monetária, a Lei 6.899/1981 dispõe que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice. Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Segue a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 - CORE, os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal ora em vigor.

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o IPC de 42,72% para janeiro de 1989, em substituição ao BTN, e do IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, se mostra correta a incidência do IPCA-E, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

#### DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de R\$ 729.289,60 (principal) e de R\$ 72.928,96 (honorários), para 04/2002.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de R\$ 398.495,45 (principal) e de R\$ 39.849,54 (honorários), para 04/2002.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de R\$ 976.206,95 (principal) e de R\$ 97.620,68 (honorários), para 04/2002 e de R\$ 4.290.530,40 (principal) e de R\$ 429.053,03 (honorários), para 08/2020.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO** concordou expressamente com o cálculo.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, é de rigor seu acolhimento.

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

**EMENTA** PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITANO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatur que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância como título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020). Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de R\$ 4.290.530,40 (principal) e de R\$ 429.053,03 (honorários), para 08/2020.

A expedição das ordens de pagamento, segundo o valor ora acolhido, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o caráter preponderante de liquidação do julgado, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, registrando não haver omissão na sentença suscetível de autorizar a interposição de embargos declaratórios quanto ao tema.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 37667352) aos autos da execução 5000308-74.2018, e expeçam-se as ordens de pagamento.

PRI.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SILVIO COSTA, MANOEL MENDES LOURENCO, BENEDITO MILANI, PAULO RIZZARDI, MARIO CABRAL, MAXIMINA FERNANDES CABRAL, JOSE LESSI, JOSEFA TONELLI GRASSON, MERCEDES FERNANDES PADIN, VITERMAN PINTO DE CARVALHO, JULIA CANNO RUIZ

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5008852-51.2018.4.03.6183, que diz respeito aos seguintes exequentes originários:

- (1) SILVIO COSTA;
- (2) MANOEL MENDES LOURENÇO;
- (3) BENEDITO (OU BENEDICTO) MILANI;
- (4) PAULO RIZZARDI (OU RISARDI);
- (5) MÁRIO CABRAL;
- (6) MAXIMINA FERNANDES CABRAL;
- (7) JOSÉ LESSI;
- (8) JOSEPHA TONELLI GRASSON;
- (9) MERCEDES FERNANDES PADIN;
- (10) VITERMAN PINTO DE CARVALHO;
- (11) JÚLIA CANNO RUIZ.

Frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fs. 02/27, conforme numeração originária), a **UNIÃO FEDERAL** sustenta:

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;
3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação**:
  - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
  - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%**.

Após, apresentou conta de liquidação apurando o valor total de **R\$ 28.716.209,41**, para 01/04/2002, contra os **R\$ 52.502.500,05** apresentados pelos exequentes embargados (fs. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fs. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fs. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fs. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fs. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fs. 1446/1449).

Diante da concordância da **UNIÃO** com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fs. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fs. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fs. 1523), sobreveio a decisão de fs. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela **UNIÃO**.

Houve oposição de embargos declaratórios pela **UNIÃO** (fs. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fs. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

**Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações**, em decisão proferida nos autos da execução principal (fls. 15.978/16.003), a **UNIÃO** opôs embargos de declaração nos autos principais dos embargos à execução, que continuaram (continuam) tramitando fisicamente, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, a nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença.

O INSS, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a **UNIÃO** apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a **UNIÃO** concordou com o cálculo (ID 40792996), enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

**É o relatório. DECIDO.**

**DANULIDADE DA EXECUÇÃO.**

Inicialmente, afastou as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispõe que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*.

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que aquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*.

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

**DO TÍTULO EXECUTIVO.**

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passaram a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.**

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação**.

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos índices de correção monetária, diante da aplicação, pelos exequentes embargados, dos índices previstos no Prov.26-TRT e à possibilidade ou não de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito.

**JUROS DE MORA.**

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha que *a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano*.

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o **termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*.

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requerimento da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.**

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que *a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice*. Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Segue-se Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, **em detrimento do Prov.26-TRT**.

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

#### DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **RS 890.375,86** (principal) e de **RS 89.037,59** (honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **RS 486.657,47** (principal) e de **RS 48.665,75** (honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **RS 1.192.180,37** (principal) e de **RS 119.218,03** (honorários), para **04/2002** e de **RS 5.259.886,82** (principal) e de **RS 525.988,67** (honorários), para **09/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO** concordou expressamente com o cálculo.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento**.

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.** ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020). Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **RS 5.259.886,82** (principal) e de **RS 525.988,67** (honorários), para **09/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o **caráter preponderante de liquidação do julgado**, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que **apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo**, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Considerando que não há omissão do julgado no tocante aos honorários, a eventual interposição de embargos declaratórios quanto a esse tocante se sujeitará ao disposto no artigo 1.026, §2º, CPC.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

**Com o trânsito em julgado**, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 38200664) aos autos da execução 5008852-51.2018.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento**.

PRI.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007529-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID. 39307716. Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intem-se as partes para que se manifestem **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Saliento à parte autora que, eventual **pedido de revisão** de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, **deverá ser realizado** diretamente à autarquia previdenciária.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0081353-02.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA DE FREITAS CAMPOS  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 41328458).

Intimado (ID 41328484), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014800-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA ELIAS ABI RACHED ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 39683161).

Intimado (ID 39687555), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001130-76.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE OLIVEIRA DE GODOI  
SUCEDIDO: JOAO BATISTA DE GODOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVALBUENO - SP109974,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

vnd

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOUZA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), em relação aos quais o ACESSO pode ser realizado PELO CELULAR.

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008659-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROSINEIDE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SANDRA MARQUES CANHASSI FAEDDO - SP160419

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 158.302.503-8, com DER em 17/11/2011).

Alega tempo especial, com exposição a agentes insalubres no período de 14.04.1997 a 17.11.2011 laborado no Hospital Oswaldo Cruz.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

#### **Passo a decidir:**

A parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pelo empregador.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia, diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferiu** o pedido de prova pericial.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008781-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO DOS SANTOS GENOVA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A atual pandemia aponta para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

**Assim, cancelo a audiência presencial anteriormente agendada.**

Nova data para audiência presencial será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006057-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório nº 20200119616 e do ofício precatório nº 20200119610.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008507-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS ALMEIDA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório nº 20200124215 e do ofício precatório nº 20200124214.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lins)

EXEQUENTE: ANTONIO GALHARDO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório nº 20200119720 e do ofício precatório nº 20200119713..

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalte que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA, BERNARDA ALVAREZ LOZADA, IVONE HONORIO ANHAS, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES, MILTON DA SILVA PENA, EUNICE DA SILVA PENA, DILMA VERISSIMO DA SILVA, WALTER DA SILVA PENA  
SUCEDIDO: LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

*Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem emvidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intím-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008900-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTILIA PRADO ARIAS, ALFREDO BEZBEL, HENRIQUE DE CAMARGO, MYRENE LABATUT COUTO, ALVANYR SIMOES ALONSO, DULCE GUIMARAES SIMOES, ADEMIR ALVES SIMOES JUNIOR, WLAMIR ALVES SIMOES, VANESSA NATALI ALVES SIMOES, VILMA DA LUZ THADEU, MARINA CERCA LOPES, GRACINDA GALHOTE CERCA, NEUZA DANTAS PEREIRA, NADIR DANTAS MIRANDA, ALDA MOURÉ SIMAO, MARCIA HELENA ALMEIDA, IVO LOPES DE ALMEIDA, ELIANA LOPES ALMEIDA, ROSEMARY LOPES ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE SANTANA ALVES, JOSE LUIZ SANTANA, MARIA IRACI DE SANTANA, ROSALI SANTANA VIDAL, MARIA ROSEMEIRE SANTANA, JOSE CARLOS SANTANA, MARIA LUCIANA SANTANA RIBEIRO, CRISTIANE DOS SANTOS, DANIEL MAURICIO SANTANA RODRIGUES, LOSSANA SANTANA RODRIGUES, STEFANI SANTANA DOS SANTOS  
SUCEDIDO: NAIR NASCIMENTO SIMOES, ORLANDO JOSE THADEU, ORLANDO ALMEIDA, MARIA DE LOURDES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA ANASTACIO - SP230307, MARIANA VICENTE ANASTACIO - SP164571, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO DE AMORIM - SP96766, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008989-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS, ALFREDO FERREIRA, OTTO STEFANE, MANOEL PEREIRA JUNIOR, PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO, IRACEMA FRANCO VARES, NEUSA RODRIGUES, SONIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES, CASSIO RODRIGUES, CINTHIA RODRIGUES, CAIO RODRIGUES, CAROLINA RODRIGUES, AGOSTINHO IMBERMAN CORTEZ, MARIA DOS SANTOS PAULINO, CASEMIRO OLIVA  
SUCEDIDO: IRACI ADURENS CARNEIRO BRANCO, ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARESA, ARSENIO RODRIGUES, MANOEL DOS SANTOS PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009118-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA  
SUCEDIDO: GAUDENCIO CERCA, SEBASTIANA CERCA, LEONTINA DA SILVA PINTO, RENATO CERCA, MARIA DA ENCARNACAO ROLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009966-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANIL FERRARI FERREIRA, DENISE LA SCALA CARDOZO, ADILBERTO VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, SIOMARA GONZALEZ GOMES, ENISE CARNEIRO GAIDA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, JACY HELENA MACCHI GOMES, CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTE, CARMELINDA DE FREITAS, JOSE CARLOS FREITAS GOMES, CASTRO MADUREIRA BARBOSA, JAIME FONSECA FILHO, LUIZ SILVA SANTOS, OCTAVIO SARAVALLE, NEREIDE PEREIRA, NOEMY PEREIRA ABRAHAO, NEMEZIS PEREIRA, NADIR PEREIRA RETZER, NEYDE PEREIRA PUERTA, JONAS RIBEIRO RODRIGUES, SUZANA LAROECA CONTE  
SUCEDIDO: HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA, JAIME FONSECA, MANOEL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009970-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO, SELMA LARRUBIA UCHOA, SIMONE LARRUBIA CENSI, INES VENANCIO DA SILVA, JOAO CARLOS PEREIRA PALHAS, CINTIA PEREIRA PALHAS, JOANICE MEDEIROS DA SILVA, HENRIQUE LUIZ MEDEIROS DA SILVA, RICARDO LUIZ MEDEIROS DA SILVA, VALERIA JURADO, ROGER JURADO, ROSANA AZENHA JURADO, ERNESTO DA FONSECA JUNIOR, SANDRA TEREZA MORAES GONCALVES DOS SANTOS, WILSON GOMES MANDARA FILHO, REGINA CELIA MICHAEL CRAVO DE MORAIS, CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS, TEREZA LOPES MENDES, IRINEU LOPES FERNANDES, DAVID LOPES FERNANDES, ANTONIO LOPES FERNANDES, EDENILTON MENDES PERES, UBIRAJARA MENDES JUNIOR

SUCEDIDO: EMILIO JURADO, JOAQUIM MENDES, DAISY SCHMIDT LARRUBIA, HAILTON LUIZ DA SILVA, OLIVIA MAYER JURADO, ERNESTO DA FONSECA, ADHERBAL MORAES, MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES, YOLANDA FERNANDES LOPES, CARMEN PERES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MORENO FERRAGI - SP118554,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009980-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cumprindo parcialmente as determinações lançadas na decisão ID 31978683, a parte exequente acostou ao feito a certidão de óbito de DARLINDA FERRARI VENANCIO, viúva do exequente originário (1) DALMO VENANCIO (ID 37130931).

Da análise do documento, verifica-se que a viúva e o exequente deixaram 2 (filhos), (1.1) **DOUGLAS FERRARI VENANCIO** e (1.2) **DALTON FERRARI VENANCIO**, já **habilitados**.

**Assim, ratifico as habilitações de (1.1) DOUGLAS FERRARI VENANCIO e (1.2) DALTON FERRARI VENANCIO.**

Superado esse ponto, e no que se refere ao pedido de dilação de prazo formulado na manifestação ID 41545648, registro que a sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz *determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem enviado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002344-39.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEVALDO MESSIAS, GUMERCINDO GONCALVES DO SACRAMENTO, MARCOS GUILHERME, NILSON CLAUS, SEIKITE TAMASIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da comunicação de óbito dos exequentes SEIKITE TAMASIRO e GUMERCINDO GONÇALVES DO SACRAMENTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, façam vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tomem conclusos para apreciação do referido pedido.

Determino, ainda, que seja expedida comunicação ao I. TRF da 3ª Região, para que os valores depositados em referência às requisições de nº 20200117354 e 20200117358, sejam colocados à disposição do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011063-92.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

## DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS para execução de verba honorária de sucumbência imposta em desfavor de ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES (ID [24462958-24463312](#)).

Instada a se manifestar, a executada impugnou a pretensão do INSS, arguindo preclusão, a manutenção das condições que ensejaram o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e a absorção de toda sua remuneração nos gastos mensais. Junta documentos consoante a insuficiência de renda (ID [31988034-31988044](#)), pois recebe remuneração menor do que o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de **acolhimento** da impugnação da executada.

Com efeito, nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Segundo os §§3º e 4º do artigo 99, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Por outro lado, e conforme a regra do §2º do artigo 98, CPC, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Entretanto, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, CPC).

No caso dos autos, o exequente ajuizou ação para “desaposentação” e concessão de novo benefício previdenciário, em 2011, firmando declaração de insuficiência de recursos, no que foi acolhida e não impugnada pelo INSS (fls. 13 do Id [24462992](#)).

A ação foi julgada improcedente (fls. 89-96 do Id [24463312](#)), em 13/06/2012, cujo teor foi mantido e transitou em julgado em 11/09/2019.

Feitas essas considerações registro, inicialmente, que ao contrário do que alega a executada, a hipótese dos autos não é de **impugnação** à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas diz respeito, sim, à manutenção das condições pessoais que justificaram a concessão do benefício, para fins de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, o que o INSS sustenta não se fazer presente.

De fato, em momento anterior, houve efetivamente preclusão decorrente da ausência de **impugnação** oportuna à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao executado. Na atual fase processual, entretanto, a discussão não diz respeito à concessão da Justiça Gratuita, ou mesmo ao acerto daquela decisão, mas sim à alteração da situação financeira do beneficiário que justifique a execução da verba de sucumbência.

Superado esse ponto, verifico que quando firmada declaração de hipossuficiência e deferidos benefícios da Justiça Gratuita, em 2011, a executada já mantinha o vínculo empregatício, bem como a percepção dos benefícios previdenciários acusados pelo INSS.

Embora, em princípio, talvez o executado não estivesse dentro do parâmetro de controle atual adotado por este Juízo, é certo que, conforme já consignado, não houve **impugnação** oportuna por parte do INSS.

E, conforme visto, a possibilidade de execução da verba honorária imposta ao beneficiário da Justiça Gratuita depende da demonstração da alteração significativa de sua situação fática que evidencie sua capacidade financeira de suportar esse pagamento, o que não foi comprovado pela autarquia.

No caso dos autos, ao contrário, a parte executada comprova que não possui condições de arcar com os custos processuais.

Ademais, verifico que a decisão que julgou improcedente o pedido, deixou, expressamente, de condenar o sucumbente em honorários advocatícios (fls. 89-96 do Id 24463312), logo, não há o que ser executado.

Diante de todo o exposto, **acolho a impugnação** ofertada pelo executado para **manter** os benefícios da justiça gratuita concedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se e cumpram-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012370-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: REIS MARY LOPES MOREIRA, ROSE MARY SOLO, ROSELI SOLO DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES SILVA, ADILIA LEITE PINTO ANDRADE, ADELINA PRIETO BAETA, THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOAO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA, ALEXANDRE PLAZA, NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA, WILSON CORREA, MARIA MOLLEIRO JANUZZI, DANILO CRUZ SCARPARO, ORLANDO CRUZ SCARPARO, DARCI CRUZ SCARPARO, CLAUDIO LOPES, DANIELLA SCARPARO LOPES, MILTON ALONSO ARIAS, NILTON COUTO ALONSO, ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS, SHIRLEY COSTA DOS REIS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5009420-04.2017.4.03.6183, que diz respeito aos **seguintes exequentes originários:**

- (1) ARISTIDES GOES MOREIRA;
- (2) ARTHUR NAZARIO;
- (3) ARTHUR RODRIGUES;
- (4) ARTUR ANDRADE;
- (5) ARY PENELAS BAETA;

- (6) ARY PLAZA;
- (7) AUGUSTO CORREA;
- (8) AUGUSTO JANUZZI;
- (9) AUGUSTO LUIZ SCARPARO;
- (10) AURORA ALONSO COUTO;
- (11) AURORA ARIAS ESTEVES.

Frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fls. 02/27, **conforme numeração originária**), a **UNIÃO FEDERAL sustenta:**

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;
3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação:**
  - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
  - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%.**

Após, apresentou conta de liquidação apurando o valor total de R\$ 28.716.209,41, para 01/04/2002, contra os R\$ 52.502.500,05 apresentados pelos exequentes embargados (fls. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fls. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fls. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fls. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fls. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 1446/1449).

Diante da concordância da **UNIÃO** com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fls. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fls. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fls. 1523), sobreveio a decisão de fls. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela **UNIÃO**.

Houve oposição de embargos declaratórios pela **UNIÃO** (fls. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

**Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações**, em decisão proferida nos autos da execução principal (fls. 15.978/16.003), a **UNIÃO** opôs embargos de declaração **nos autos principais dos embargos à execução, que continuaram (continuam) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, **a nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O INSS, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a **UNIÃO** apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a **UNIÃO** se quedou inerte, enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

**É o relatório. DECIDO.**

**DA NULIDADE DA EXECUÇÃO.**

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*.

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*.

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

#### DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação.**

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pelos exequentes embargados, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para **01/89**, e **84,32%**, para **03/90 para atualização monetária do crédito.**

#### JUROS DE MORA.

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha que a *taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.*

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o **termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: *incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requerimento da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que a *correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice.* Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Segue a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, **em detrimento do Prov.26-TRT.**

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

#### DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **RS 802.044,52** (principal) e de **RS 80.204,46** (honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **RS 439.874,05** (principal) e de **RS 43.987,41** (honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **RS 1.077.573,49** (principal) e de **RS 107.757,34** (honorários), para **04/2002** e de **RS 4.736.046,68** (principal) e de **RS 473.604,66** (honorários), para **08/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO** se quedou inerte.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento.**

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

**EMENTA** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITANÃO CONFIGURADO.** ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatut que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020). Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **RS 4.736.046,68** (principal) e de **RS 473.604,66** (honorários), para **08/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o **caráter preponderante de liquidação do julgado**, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que **apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo**, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Considerando que não há omissão do julgado no tocante aos honorários, a eventual interposição de embargos declaratórios quanto a esse tocante se sujeitará ao disposto no artigo 1.026, §2º, CPC.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

**Com o trânsito em julgado**, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 37596056) aos autos da execução 5009420-04.2017.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento.**

PRI.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DJANIRA JULIA DE SOBRAL, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA, CLARICE AGUIAR NAVARRO, RENATO SIMOES, OSCAR SIMOES, ROBERTO SIMOES, ALICE LANG SIMOES SANTOS, MARIA DEL CARMEN MARTINEZ PAULO, SILVIO MARTINEZ PAULO, WALDIR TRINDADE, REINALDO TRINDADE, TELMA TRINDADE, SANDRA GOMES TRINDADE, SOLANGE GOMES TRINDADE, SIDNEI GOMES TRINDADE, VAGNER GOMES TRINDADE, CRISTIANE GOMES TRINDADE, QUEILA GOMES TRINDADE, MICHELE GOMES TRINDADE, MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE, MONICA FERREIRA TRINDADE PIRES, WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE, TALITA PACHECO TRINDADE ALVES, TATIANE PACHECO TRINDADE, WENDREL OLIVEIRA TRINDADE, DIRCE VAZ LOUSADA, MARIA DE LOURDES YANES BAPTISTA, SHIRLEY LUCRECIA YANES DOS SANTOS, SONIA YANES MATOS, MARILANDE IANES DE SOUZA, DEIZE IANEZ VELOSO, REJANE IANEZ LIMA, SIDNEY JOSE IANEZ, CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO, TIAGO PONTES IANEZ, LIDIA TABOSA RODRIGUES, ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO, HELENA DA SILVA IRINEU  
 REPRESENTANTE: MARIA HELENA SANTOS, JULIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Cuida-se de embargos à execução movidos pela UNIÃO FEDERAL por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, na ação de execução 5000329-50.2018.4.03.6183, que diz respeito aos seguintes exequentes originários:

- (1) JOSÉ MANOEL SOBRAL;
- (2) JOSE MARTINS DASILVA;
- (3) JOSÉ MORALES NAVARRO;
- (4) JOSÉ OSCAR SIMÕES;
- (5) JOSÉ PAULO;
- (6) JOSÉ TRINDADE;
- (7) JOSÉ VAZ (OU JOSÉ NEVES VAZ);
- (8) JOSE YANEZ VALCARCEL;
- (9) JULIO RODRIGUES;
- (10) JULIO SEBASTIÃO DA SILVA.

Frisa-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fls. 02/27, conforme numeração originária), a UNIÃO FEDERAL sustenta:

1. **Nullidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nullidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;

3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;

4. **Especificamente quanto à conta de liquidação:**

- a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito**, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
- b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%.**

Após, apresentou conta de liquidação apurando o **valor total de R\$ 28.716.209,41**, para 01/04/2002, contra os **R\$ 52.502.500,05** apresentados pelos exequentes embargados (fls. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fls. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fls. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fls. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fls. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 1446/1449).

Diante da concordância da UNIÃO com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fls. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fls. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fls. 1523), sobreveio a decisão de fls. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela UNIÃO.

Houve oposição de embargos declaratórios pela UNIÃO (fls. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

**Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações**, em decisão proferida nos autos da execução principal (fls. 15.978/16.003), a UNIÃO opôs embargos de declaração nos autos principais dos embargos à execução, que **continuaram (continuum) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, a **nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O INSS, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a UNIÃO apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a UNIÃO concordou com o cálculo (ID 40711404), enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

**É o relatório. DECIDO.**

**DANULIDADE DA EXECUÇÃO.**

Inicialmente, afastou as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*.

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*.

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

**DO TÍTULO EXECUTIVO.**

O título executivo judicial condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.**

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação**.

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pelos exequentes embargados, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito**.

**JUROS DE MORA.**

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha *que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.*

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o **termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: *incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requerimento da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA.**

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que *a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice.* Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE - TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Segue a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 - CORE, os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, **em detrimento do Prov.26-TRT.**

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

#### **DOS CÁLCULOS DAS PARTES.**

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **R\$ 825.968,59** (principal e honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **R\$ 451.322,39** (principal e honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **R\$ 1.005.107,99** (principal) e de **R\$ 100.510,79** (honorários), para **04/2002** e de **R\$ 4.434.525,71** (principal) e de **R\$ 443.452,57** (honorários), para **09/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO** concordou expressamente com o cálculo.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento.**

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

**EMENTA** - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITUM NÃO CONFIGURADO.** ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatum que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_ CLASSE: AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020). Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **R\$ 4.434.525,71** (principal) e de **R\$ 443.452,57** (honorários), para **09/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

**Considerando o caráter preponderante de liquidação do julgado, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo**, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Considerando que não há omissão do julgado no tocante aos honorários, a eventual interposição de embargos declaratórios quanto a esse tocante se sujeitará ao disposto no artigo 1.026, §2º, CPC.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

**Com o trânsito em julgado**, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 39192237) aos autos da execução 5000329-50.2018.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento.**

PRI.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013033-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: AYRTON FERNANDES, ANTONIO FERNANDES RASTEIRO, CANDIDA SILVA ROCHA PIRES, JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO, MARIA DA GRACA FERREIRA NUNES, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO, ANTONIO CORREIA MESQUITA, VERA LUCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORAS MESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, ROSALIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGERIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELO PEREIRA DOMINGUES, MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA, FELISBELA CANELAS DA COSTA, IRACEMA MONTI CYRILLO, NEUZA DE ABREU PERSICO, NACAIR HELCIAS LEGNAIELI, LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ALEXSANDRO TELES MENEZES, ROSA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, SIN VAL CARDOSO, MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, ISIDORO IEMINI, LUCILIA IEMINI DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI, ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOAO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, WALTER TAVARES, NELSON AFFONSO, REGINA CELIA AFONSO FERNANDES



Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fls. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fls. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fls. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fls. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 1446/1449).

Diante da concordância da UNIÃO com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fls. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fls. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fls. 1523), sobreveio a decisão de fls. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela UNIÃO.

Houve oposição de embargos declaratórios pela UNIÃO (fls. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

**Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações**, em decisão proferida nos autos da execução principal (fls. 15.978/16.003), a UNIÃO opôs embargos de declaração nos autos principais dos embargos à execução, **que continuaram (continuam) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, a  **nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O INSS, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a UNIÃO apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a UNIÃO se quedou inerte, enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **DANULIDADE DA EXECUÇÃO.**

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispõe que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*.

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que aquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*.

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

#### **DO TÍTULO EXECUTIVO.**

O título executivo judicial condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento *das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação*.

#### **DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.**

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação**.

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pela embargante, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito**.

#### **JUROS DE MORA.**

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha *que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano*.

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o **termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*.

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requisição da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA.**

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que a *correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios*, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice. Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Segue a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contabilidade observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, em detrimento do Prov.26-TRT.

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

#### DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **RS 737.549,04** (principal) e de **RS 73.754,91** (honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **RS 403.077,16** (principal) e de **RS 40.307,71** (honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **RS 987.430,90** (principal) e de **RS 98.743,08** (honorários), para **04/2002** e de **RS 4.339.860,84** (principal) e de **RS 433.986,08** (honorários), para **08/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO** se quedou inerte.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento**.

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITANÃO CONFIGURADO.** ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatum que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020). Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **RS 4.339.860,84** (principal) e de **RS 433.986,08** (honorários), para **08/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o **caráter preponderante de liquidação do julgado**, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que apuraram valores **inferiores** ao acolhido pelo Juízo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Considerando que não há omissão do julgado no tocante aos honorários.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

**Com o trânsito em julgado**, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 37749336) aos autos da execução 5000349-41.2018.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento**.

PRI.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012014-18.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015133-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO OLIVATO, EDUARDO CESAR OLIVATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895

Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte exequente acerca da expedição dos alvarás de levantamento e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000034-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012878-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANI CALACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006642-54.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELSON JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011248-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011033-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-21.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE ASSIS, LUCIANO ALEXANDER NAGAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, em 05/11/2020, do Agravo de Instrumento nº 5011607-36.2019.4.03.0000, mantendo a íntegra da decisão de Id [16173519](#), bem como que os autos retomaram com cálculos da contadoria judicial, façam vista às partes do parecer contábil de Id [25627924-25627927](#), para manifestação no prazo de 5 dias e, após, tomem os autos conclusos para decisão à impugnação a execução.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017612-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE SAKAE YAMANAKA SASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIRÓ BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento ao despacho de Id [36207891](#), encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da prescrição quinquenal, conforme art. 103 da Lei 8.213/91, cuja contagem considera-se iniciada na data de publicação do Id [36207891](#).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008724-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID [42237985](#)) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID [40250463-40250464](#)), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 94.565,12 (R\$ 87.030,67 principal e R\$ 7.534,45 juros) para o exequente e no valor de R\$ 6.034,50, a título de honorários advocatícios, competência para 08/2020, totalizando o valor de R\$ 100.599,62, conforme segue:

Entretanto, para fins de destaque dos honorários contratuais, se faz necessária a juntada do contrato em nome da pessoa a quem se pretende a expedição, de forma que defiro o prazo de 5 dias para que a parte exequente o apresente.

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco dias), expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005973-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIVINO GONCALVES

AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório nº 20200117574 e do ofício precatório nº 20200117560.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lris)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037439-86.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios nº 20200126564 e nº 20200126563.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006351-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios nº 20200122783 e nº 20200122778.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002899-22.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAZHA HOSNI HAIDAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório complementar nº 20200107733 e do ofício precatório complementar nº 20200107730.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009004-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, determino que a parte exequente apresente dados bancários para transferência dos valores pagos.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009829-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de Agravos de Instrumento, sob nº 5021474-19.2020.4.03.0000, pelo INSS e, sob nº 5022913-65.2020.4.03.0000, pelo exequente, objetivando impedir que sejam proferidas decisões conflitantes ou andamentos repetitivos que venham a procrastinar o feito, determino que se aguarde no arquivo sobrestado a comunicação de trânsito em julgado dos dois recursos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005669-46.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos documentos de Id [40201847-40202351](#) e Id [40924608-40924616](#), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sua opção pelo benefício administrativo ou pelo benefício concedido judicialmente.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013104-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora pediu o indeferimento do pedido.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se remuneração, concedida pela seu empregador, SERPRO, em média de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78](#).2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venham os autos conclusos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010593-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA FRASCIONE LISA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

**DESPACHO**

Designo o dia 22/02/2021, às 15:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmai.com](mailto:pauloped@hotmai.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017618-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIRENE BARBOSA DE FARIAS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar rol de testemunhas com a qualificação completa.**

Após, será analisado o pedido de perícia.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

vnd

AUTOR:JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços ( e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

Ademais, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, incluindo-se a contagem do tempo.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

vnd

AUTOR: DIVA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Revogo o despacho anterior, ID 43095104, por ser estranho ao feito.

2 - Envie os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

vnd

AUTOR: GISLENE SILMARABARCELETE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

**DESPACHO**

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega tempo especial na empresa:

- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Secretaria de Estado da Saúde – UBS Dona Adelaide Lopes, no período de 27/04/1989 a 07/11/2018, na função de auxiliar de odontologia.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial, testemunhal e expedição de ofícios.

Passo a decidir.

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS e PPP (ID 26216396).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012462-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: Y. R. T. D. S.

REPRESENTANTE: DRYELLY YNGRYD TEIXEIRA ORLANDO

Advogado do(a) AUTOR: WILLY SANTISTEBAN - SP260063,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da não apresentação da defesa por parte do INSS, intime-se a parte autora para apresentar outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010636-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014705-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI MOTA CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**MARLI MOTA CALAZANS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 05/01/1989 (NB 083.740.645-5), com reflexos no benefício derivado de pensão por morte (NB 158.933.061-4, DIB 29/03/2012).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 76.872,06 (setenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e seis centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido da parte autora de intimar o INSS para apresentar os documentos comprobatórios dos direitos alegados.

**No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

1. **Apresente a parte autora cópia integral e legível dos processos administrativos dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de pensão por Cabe à parte autora diligenciar neste sentido.**
2. Deverá a parte autora, outrossim, comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.
3. Esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).**

**Com o cumprimento das determinações supra, tornemos os autos conclusos.**

**Publique-se e Cumpra-se.**

DCJ

AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**FLORISVALDO FERREIRA MACIEL**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício assistencial por ser portador de deficiência – LOAS (NB 87/702.757.220-7 - DER 22/11/2016).

A parte autora anexou procuração e documentos.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015. **Para a concessão do benefício, a parte autora deve comprovar, além da deficiência, a hipossuficiência econômica.**

Constata-se que a parte autora não anexou nos autos cópia do processo administrativo do benefício ora pleiteado, não sendo possível a este Juízo identificar o motivo do indeferimento do pedido.

**SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 30 DIAS, CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO OBJETO DESTE FEITO (NB 87/702.757.220-7 - DER 22/11/2016).**

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

AUTOR: BERNARDO JOSE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora nada alegou.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se remuneração, concedida pela seu empregador, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, em média de **R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)**, valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A atual pandemia aponta para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

**Assim, cancelo a audiência presencial anteriormente agendada.**

Nova data para audiência presencial será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006845-79.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE KRUTZLER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o interesse em digitalizar os autos físicos no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja resposta, envie os autos ao SEDI para cancelar os metadados.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

vnd

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal Denise Cristina Mantovani Diretora de Secretaria

**Expediente N° 3664**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018053-72.2002.403.6100** (2002.61.00.018053-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4)) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X ADHERBAL DE MORAES X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO DUARTE X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALVARO FERNANDES X AMABILE BRASERO PERES X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA GOMES ARNALDO X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X ANNA VERTA GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DUARTE BRAZIO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO NUNES ROLO X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARLINDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARY PLAZA X ATTILIO BERTOLUCCI X AUGUSTO JANUZZI X AUGUSTO PIRES X AURORA ALONSO COU TO X AURORA ARIAS ESTEVES X AURELIO DE OLIVEIRA X BENEDITA MACHADO COELHO X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENJAMIM MARQUES X BENTA PINTO CARDINAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTENER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS ROSSI X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO DE JESUS MENDES X CHRISTINA PALAZI X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEUSDEDIT ALVES X DINASALGO DOS SANTOS X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DURVAL ROCHA X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DELFINI X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X ESMERALDA MARTINS ARIAS X FAUSTO GOMES FERREIRA X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLORINDA SARAIVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TARIFA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILDO MAION X GINA CHAVES X GUILHERME LEAL X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HORACIO COELHO DA SILVA X IDALINA DE CASTRO X IOLANDA DE SOUZA ALVES X ISAUARA DIAS VIEIRA X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM SENA GOMES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE BENEDITO CAMARGO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE CAYETANO X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FRAGA X JOSE GOMES X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANZANO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA GARCIA CARVALHO X JULIETA RINALDI GRASSON X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAVIERI LOTITO X LAZARO DE SOUZA X LEONOR DOS RAMOS X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL JOAO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PEREIRA X MANOEL PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CUBERO PERON X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDITO GRACIOLLI X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AAGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIALYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBEIRO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NORMAN GILBERT RAMER X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIO GAVIOLI X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO JOSE CORREA X OZORIO DO NASCIMENTO X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PLINIO RIBEIRO ARANTES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOES X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X RUBENS PUCCI X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X SILVERIO SEIXAS X SOLON DE SOUZA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR GIL X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER FERRO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTACIO E SP230307 - ANDRE DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA E SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes acerca do traslado das decisões proferidas no processo n.º 0501708-72.1982.403.6100 (fls. 1791/1799 e 1800/1805).

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0031792-14.1989.403.6183** (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANDE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X MARIA DE LOURDES LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X ROSELI DE FATIMA PINTER X MIGUEL PINTER JUNIOR X ROSANA LOURDES PINTER ARAUJO X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTEIRO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X

MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNÇÃO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRU MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOWSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO D'ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Correição.

fl.1563/1567: Ciência aos exequentes acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Outrossim, intime-se o INSS a juntar eventuais informações acerca dos autores indicados às fl.1451 (endereços, pensionistas, CPF), no prazo de 30(trinta) dias.

Coma juntada, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, em igual prazo.

Caso não haja informações adicionais acerca dos exequentes, tomemos autos conclusos para expedição de edital.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0752423-40.1986.403.6183** (00.0752423-4) - ADELINO DALLAVE X AFONSO PERES NABERO X ALCIDES FERNANDES X ALCIDES SIMOES DE ALMEIDA X ANTONIA LUCI GUAZZELLI X ANGELINO GURRES X SUZANA DOS SANTOS ANTUNES X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO PERES GOMES X APARECIDA JACINTHO X FRANCISCO MENDES MARQUES X ARY FOGACA X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X CIRO PINTO DA COSTA X CLAUDIO RAMOS X DECIO PERES NABERO X JACINTA PAIA GALATRO X EDUARDO AQUATTI X ELFEO LEME X NEYSA LIPPEL BORDIERI X FREDERICO OBERDAM VALENTE X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIN X JOAO CARLOS PASSARELLI X MARIA THEREZINHA PASSARELLI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JONAS RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO BONINI X MARIA APARECIDA DA CRUZ AGAPITO X LEONILDA DA CRUZ CAETANO X CRISTOVAM DA CRUZ X JOSE DA CRUZ X PAULO JOSE RODRIGUES X MARCOS TADEU RODRIGUES X ANSELMO RODRIGUES X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X LAZARO FERNANDES VALENTE X LAURO DE CARVALHO X MARIO PIRES DE ALMEIDA X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X PEDRO CORREA X HILDA JUSTO PIERONI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI X SYLVIO DE CAMARGO X SILVIO DE OLIVEIRA X SELIO TENOR X SALUADADUN CAMPOS X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X WALDEMAR BERNARDI X WILLY LOIBEL (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO CARLOS PASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino que se altere a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tomo sem efeito o despacho de fl. 1701. A execução prosseguirá nestes autos físicos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram expedidos ofícios precatórios e requisitórios pendentes de transmissão (fls. 1685/1698).

Intimados acerca da expedição dos ofícios, o INSS quedou-se inerte (fls. 1703/1703v.) e a parte exequente requereu (fl. 1704) que o valor relativo aos honorários advocatícios, expedido por meio do ofício precatório n.º

20190007164 (fl. 1698), fosse dividido entre os doutores Mauro Moreira Filho e Sidnei Montes Garcia.

Deste modo, determino a transmissão dos ofícios precatórios e/ou requisitórios:

n.º 20180037543 - Leonilda da Cruz Caetano (fl. 1685);

n.º 20180037545 - Cristovam da Cruz (fl. 1686);

n.º 20180037546 - José da Cruz (fl. 1687);

n.º 20180037584 - Maria Therezinha Passarelli (fl. 1688);

n.º 20180037585 - Dolores Garcia Agostinho (fl. 1689);

n.º 20180037586 - Claudete Telles de Barros Moraes (fl. 1690);

n.º 20180037587 - Clelia Telles de Barros Galvão (fl. 1691);

n.º 20180037588 - Antonia Luci Guazzelli (fl. 1692);

n.º 20180037589 - Neysa Lippel Bordieri (fl. 1693);

n.º 20190004537 - Olmeire Aparecida Papst de Souza (fl. 1694);

n.º 20190004538 - Paulo José Rodrigues (fl. 1695);

n.º 20190004541 - Marcos Tadeu Rodrigues (fl. 1696);

n.º 20190004543 - Anselmo Rodrigues (fl. 1697).

Cancele-se o ofício precatório n.º 20190007164, no sistema processual e proceda-se à expedição de dois novos ofícios em nome dos advogados acima mencionados, conforme requerido.

Após, intimem-se as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

Intime-se o exequente para que informe a este Juízo acerca da habilitação de Maria Suzana Sanches Bernardi, sucessora de Olivio Bernardi, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no mesmo prazo, providencie a parte exequente o número do CPF do coexequente Lauro de Carvalho (fl. 1702 v.).

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0021206-15.1989.403.6183** (89.0021206-0) - ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X ADELINO MILEZZI X ADRIANO DA CRUZ DOURADO X ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO X ALCIDES CARMONA X AMELIA PACHER BARCE X ANA ANDREATTI HACKMAN X ANGELO SERPELONI X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FERRETI X ANTONIO DE SOUZA NEVES X APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN X APARECIDA POSSAN BUENO X APARECIDO MORENO LOPES X ARAMIDES JOAO GUIZO X ATILIO BRUNETTI X AURORA CACAO GIORDANO X AVELINO FALCADE X BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI X BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA X BENEDITO PINTO X BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO X CLARINDO STAHL X CLAUDEMIR LUIS DE MORAIS X CLAUDETE VON AH X CRUCIFIXA BERARDI NELLI X DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES X DOLORES GONCALLES BALDINI X DUILIO QUAIOTTI X EDSON ZOPPI X EDUARDO ALVES NUNES X EDUARDO NAIMASTER FILHO X ELIZA PRANDINI TASCA X ELYSIO MORELLI X EUCLIDES AMBIELE X FELICIO ANTONIO PIRES X FIRMINA SILVA DE MORAIS X FLAVIO MIGUEL X FRANCISCA HINOYO FREGNANI X FRANCISCO DENNY X FRANCISCO VON AH X GENNY THEODORO DE CAMARGO X GERALDO VON AH X GUILHERMINA GOMES FERREIRA X HELENA OLINDA MAGNUSON X ILDERINO STEIN X INDALECIO BROLLO X IRACEMA ANTONIO RODRIGUES X IRENE MATIUSSO STIFTER X IVONE MARINO X IZAUARA MATIUSSO X JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FAHL X JOAO MAURYS X JOAO NICOLA DE MOURA X JOAO SIMONELI X JOAQUIM LOPES MACHADO X JOSE BITTO X JOSE CANTELLI X JOSE DA LUZ BROLO X JOSE FERRAZINI X JOSE IGLESIAS X JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO X JOSE POZAN FILHO X JOSE RICA X JOSE STOCCO X JOSEPHINA DENNY MAURYS X JUDITH SOUZA DIOGO (SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à revisão dos proventos de aposentadoria nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Originariamente composto por 68 (sessenta e oito) autores/exequentes, o presente feito foi desmembrado em outras 3 (três) execuções (5013968-38.2018.4.03.6183, 5013970-08.2018.4.03.6183 e 5013972-75.2018.4.03.6183), conforme decisão de fls. 881/884 proferida nos Embargos à Execução nº 0001677-09.2009.403.6183, o qual também foi desmembrado em outros 3 (três) processos (5013985-74.2018.4.03.6183, 5013986-59.2018.4.03.6183 e 5013987-44.2018.4.03.6183).

Nos termos da referida decisão de desmembramento, permaneceram no presente feito (1) ALCIDES CARMONA (certidão de óbito às fls. 986), (2) ALEXANDRINA BARBOSA FALCONI (certidão de óbito às fls. 1287), (3) ANA ANDREATTI HACKMANN (certidão de óbito às fls. 987), (4) ANTONIO DO NASCIMENTO (certidão de óbito às fls. 989), (5) ANTONIO FERRETI (falecido, sem certidão de óbito nos autos), (6) ANTONIO DE SOUZA NEVES (certidão de óbito às fls. 988), (7) ATILIO BRUNETTI (certidão de óbito às fls. 990), (8) AURORA CACAO GIORDANO (certidão de óbito às fls. 991), (9) BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA (certidão de óbito às fls. 992), (10) CLARINDO STAHL (certidão de óbito às fls. 993), (11) CLAUDEMIR LUIS DE MORAIS (certidão de óbito às fls. 994), (12) DUILIO QUAIOTTI (certidão de óbito às fls. 996), (13) EDSON ZOPPI (certidão de óbito às fls. 997), (14) EDUARDO ALVES NUNES (certidão de óbito às fls. 998), (15) ELIZA PRANDINI TASCA (certidão de óbito às fls. 1000), (16) FELICIO ANTONIO PIRES (certidão de óbito às fls. 1003), (17) FLAVIO MIGUEL (certidão de óbito às fls. 1005), (18) FRANCISCO VON AH (certidão de óbito às fls. 1007), (19) GERALDO VON AH (certidão de óbito às fls. 1008), (20) GUILHERMINA GOMES FERREIRA (certidão de óbito às fls. 1009), (21) ILDERINO STEIN (certidão de óbito às fls. 1010), (22) IVONE MARINO DA SILVA (certidão de óbito às fls. 1012), (23) JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA (certidão de óbito às fls. 1013), (24) JOAO FAHL (certidão de óbito às fls. 1014), (25) JOAO MAURYS (certidão de óbito às fls. 1015), (26) JOAO NICOLA DE MOURA (vivo), (27) JOAO SIMONELI (certidão de óbito às fls. 1016), (28) JOSE BITTO (certidão de óbito às fls. 1017), (29) JOSE CANTELLI (certidão de óbito às fls. 1018), (30) JOSE DA LUZ BROLO (falecido, sem certidão de óbito nos autos), (31) JOSE FERRAZINI (certidão de óbito às fls. 1019), (32) JOSE POZAN FILHO (falecido, sem certidão de óbito nos autos), (33) JOSEPHINA DENNY MAURYS (falecida, sem certidão de óbito nos autos), (34) ADELINO MILEZZI, (35) BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO, (36) CRUCIFIXA BERARDI NELLI, (37) EDUARDO NAIMASTER FILHO, (38) ELYSIO MORELLI, (39) FIRMINA SILVA DE MORAIS, (40) FRANCISCO DENNY, (41) INDALECIO BROLLO, (42) JOSE IGLESIAS, (43) JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO, (44) JUDITH SOUZA DIOGO e (45) HELENA OLINDA MAGNUSON, todos representados pelo Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e pela Dra. Anna Maria Martoni Salomão, OAB/SP n. 74.824.

Consigno, por oportuno, que às fls. 844/845 foi proferida sentença parcial de extinção do feito em relação ao exequente (46) ANGELO SERPELONI, em razão de litispendência, e que às 1024 foi proferida sentença parcial de extinção do feito em relação aos exequentes (47) EUCLIDES AMBIELE e (48) JOSE RICA, falecidos antes mesmo do ajuizamento da ação.

Ainda nos termos da referida decisão, e à exceção do pedido formulado pela sucessora de AVELINO FALCADE (que integra o polo ativo de execução específica), todos os pedidos de habilitação formulados no presente feito (fls. 1025/1204), e fundados nas certidões de óbito de fls. 985/1022 e 1287 foram indeferidos.

Como se vê, portanto, o prosseguimento da tramitação do presente feito da ação de embargos 0001677-09.2009.403.6183 depende da habilitação dos sucessores dos exequentes, majoritariamente falecidos, sendo certo que a decisão ora proferida será prolatada em ambos os feitos.

Antes disso, porém, e no sentido de evitar a prática de atos desnecessários, é certo que o presente feito comporta saneamento no sentido de extingui-lo, parcialmente, em relação aos exequentes em relação aos quais não se apurou vantagem econômica (liquidação zero).

Com efeito, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 450/633 dos embargos), apurou-se, em relação aos exequentes (34) ADELINO MILEZZI, (35) BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO, (36) CRUCIFIXA BERALDI NELLI, (37) EDUARDO NAIMASTER FILHO, (38) ELYSIO MORELLI, (39) FIRMINA SILVA DE MORAIS, (40) FRANCISCO DENNY, (41) INDALECIO BROLLO, (42) JOSE IGLESIAS, (43) JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO, (44) JUDITH SOUZA DIOGO apurou-se que não obtiveram vantagem com o r julgado tendo em vista seus benefícios terem sido concedidos com valores inferiores ao salário mínimo.

Especificamente em relação a exequente (39) FIRMINA SILVA DE MORAIS, consignou-se que não cabe aplicação da Súmula 260 por ter data de concessão 27/12/1950, época em que os benefícios eram concedidos com índice integral no primeiro reajustamento.

Por outro lado, dos cálculos elaborados pelos próprios exequentes no presente feito (fls. 409-664) verifica-se que não foi apurada vantagem econômica em relação a exequente (45) HELENA OLINDA MAGNUSON. Em relação a todos esses exequentes, a liquidação de valor zero deve, assim, conduzir à extinção parcial da execução, conforme se verifica dos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: E M E N T A ENBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADE LIQUIDAÇÃO. CONTADORIA. FÉ-PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO. AUSÊNCIA DE VANTAGEM FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existindo divergência quanto aos cálculos apresentados, é viável à solução do litígio pelo expert judicial, gozando este de fé-pública. 2. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada liquidação zero quando não há o que pagar a título de quantum debeat e de eficácia puramente normativa, como no caso sub judice. Extinção da execução. 3. Recurso desprovido. (ApCiv 0008220-96.2007.4.03.6183, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.). Grifei.

Superado esse ponto, e para além das certidões de óbito de fls. 985/1022 e 1287, verifico, em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, que os CPF de (5) ANTONIO FERRETI, (30) JOSE DA LUZ BROLO, (32) JOSE POZAN FILHO e (33) JOSEPHINA DENY MAURYS estão cancelados em razão de falecimento dos titulares, ocorrido, respectivamente, em 2014, 2013, 2015 e 2014.

Em relação ao exequente (26) JOAO NICOLA DE MOURA, a mesma consulta revelou que seu CPF está regular.

A habilitação dos sucessores dos exequentes remanescentes falecidos deverá ser requerida e processada nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados a pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Em outras palavras, terão preferência os sucessores que estejam habilitados a pensão por morte do exequente falecido. Na falta deles, serão habilitados os sucessores do exequente falecido, nos termos da lei civil.

Desse modo, deverão instruir o pedido de habilitação, além da certidão de óbito, exclusivamente para os exequentes (5) ANTONIO FERRETI, (30) JOSE DA LUZ BROLO, (32) JOSE POZAN FILHO e (33) JOSEPHINA DENY MAURYS, os documentos pessoais (RG e CPF), certidão de casamento ou nascimento, conforme o caso, comprovante de residência, instrumento de procuração judicial e certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte.

Sem prejuízo, e especificamente em relação aos exequentes (2) ALEXANDRINA BARBOSA FALCONI, (11) CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS, (24) JOAO FAHL e (31) JOSE FERRAZINI, o INSS informa às fls. 07 dos autos dos embargos não ter localizado informações no sistema PLENUS dos respectivos benefícios previdenciários.

Ocorre que os documentos que instruíram a inicial revelam que os referidos exequentes, efetivamente, são beneficiários da Previdência Social.

Sendo assim, e inclusive porque o próprio INSS concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação aos demais exequentes, os autos dos embargos à execução deverão oportunamente ser remetidos à Contadoria Judicial, para apreciação dos cálculos elaborados pelos exequentes (fls. 409/664 dos autos da execução).

Diante de tudo o exposto:

(1) EXTINGO PARCIALMENTE A EXECUÇÃO em relação aos exequentes (34) ADELINO MILEZZI, (35) BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO, (36) CRUCIFIXA BERALDI NELLI, (37) EDUARDO NAIMASTER FILHO, (38) ELYSIO MORELLI, (39) FIRMINA SILVA DE MORAIS, (40) FRANCISCO DENNY, (41) INDALECIO BROLLO, (42) JOSE IGLESIAS, (43) JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO, (44) JUDITH SOUZA DIOGO e (45) HELENA OLINDA MAGNUSON, nos termos dos artigos 924, I e 330, III, do Código de Processo Civil; (2) Em relação aos exequentes remanescentes, falecidos, quais sejam, (1) ALCIDES CARMONA (certidão de óbito às fls. 986), (2) ALEXANDRINA BARBOSA FALCONI (certidão de óbito às fls. 1287), (3) ANA ANDREOTTI HACKMANN (certidão de óbito às fls. 987), (4) ANTONIO DO NASCIMENTO (certidão de óbito às fls. 989), (5) ANTONIO FERRETI (falecido, sem certidão de óbito nos autos), (6) ANTONIO DE SOUZA NEVES (certidão de óbito às fls. 988), (7) ATILIO BRUNETTI (certidão de óbito às fls. 990), (8) AURORA CACAO GIORDANO (certidão de óbito às fls. 991), (9) BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA (certidão de óbito às fls. 992), (10) CLARINDO STAHL (certidão de óbito às fls. 993), (11) CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS (certidão de óbito às fls. 994), (12) DUILIO QUAIOTTI (certidão de óbito às fls. 996), (13) EDSON ZOPPI (certidão de óbito às fls. 997), (14) EDUARDO ALVES NUNES (certidão de óbito às fls. 998), (15) ELIZA PRADINI TASC (certidão de óbito às fls. 1000), (16) FELICIO ANTONIO PIRES (certidão de óbito às fls. 1003), (17) FLAVIO MIGUEL (certidão de óbito às fls. 1005), (18) FRANCISCO VON AH (certidão de óbito às fls. 1007), (19) GERALDO VON AH (certidão de óbito às fls. 1008), (20) GUILHERMINA GOMES FERREIRA (certidão de óbito às fls. 1009), (21) ILLDERINO STEIN (certidão de óbito às fls. 1010), (22) IVONE MARINO DA SILVA (certidão de óbito às fls. 1012), (23) JUANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA (certidão de óbito às fls. 1013), (24) JOAO FAHL (certidão de óbito às fls. 1014), (25) JOAO MAURYS (certidão de óbito às fls. 1015), (27) JOAO SIMONELI (certidão de óbito às fls. 1016), (28) JOSE BITTO (certidão de óbito às fls. 1017), (29) JOSE CANTELLI (certidão de óbito às fls. 1018), (30) JOSE DA LUZ BROLO (falecido, sem certidão de óbito nos autos), (31) JOSE FERRAZINI (certidão de óbito às fls. 1019), (32) JOSE POZAN FILHO (falecido, sem certidão de óbito nos autos), (33) JOSEPHINA DENNY MAURYS (falecida, sem certidão de óbito nos autos), concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para habilitação dos respectivos herdeiros, nos autos da execução.

a. No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, 2º, II, do Código de Processo Civil;

(3) Em relação ao exequente (26) JOAO NICOLA DE MOURA, em relação ao qual não há notícia de óbito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação a respeito do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, acostado às fls. 451/452 e 524/525 dos autos dos embargos;

a. No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se ordem de pagamento em nome de (26) JOAO NICOLA DE MOURA (CPF 386.730.708-30), no valor de R\$ 2.544,89, atualizado até 08/2011;

b. Em seguida, intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, transmitam-se os ofícios requisitórios;

(4) Em relação aos exequentes (2) ALEXANDRINA BARBOSA FALCONI, (11) CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS, (24) JOAO FAHL e (31) JOSE FERRAZINI, remetam-se oportunamente os autos dos embargos à Contadoria Judicial, para apreciação dos cálculos elaborados pelos exequentes (fls. 409/664 dos autos da execução).

Por fim, translate-se cópia da presente decisão para os autos originários dos embargos à execução (0001677-09.2009.403.6183) e dê-se ciência às partes, bem como cumprimento ao item 4, supra, remetendo-se os cálculos constantes das fls. 409/664 dos autos da execução 0021206-15.1989.403.6100 por meio eletrônico, sem prejuízo de sua posterior juntada aos autos dos embargos.

Intímam-se.

Cumpra-se.

Expediente N° 3666

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000196-30.2017.403.6183 - MARCOS ROBERTO DE PAIVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, após a digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001219-7) - ALMIR SOTERO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALMIR SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 395, retifique-se o Requisitório de Pequeno Valor dos honorários advocatícios - nº 20190011824 (fls. 387), devendo constar a conta para o mês de julho de 2014.

Após, tomemos autos conclusos para transmissão do RPV complementar.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca dos valores pagos a título de precatório (fls. 389).

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00015912-88.2003.403.6183 (2003.61.83.0015912-7) - ANTONIO BERNARDES FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO BERNARDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 352: Ciência à parte exequente da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, retomemos autos ao arquivo-fimdo, nos termos da decisão que extinguiu a execução a fl. 311.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006495-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006495-9) - CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA X ANDRE YASSUO FERREIRA X CARINA HARUME FERREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE YASSUO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA HARUME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos precatórios (fls. 277/279), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo fimdo. Custas na forma da lei P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003132-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003132-7) - APARECIDA GLECY ZANQUETA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GLECY ZANQUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 301/303 : Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, transitando em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos requisitórios de nº 2018002926 e 20180029625 (fls. 298 e 300).

Após, emenda sendo requerido pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008104-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008104-5) - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.563/575: Considerando que já foram pagos os requisitos, estando os autos em fase final da execução, desnecessária a digitalização. FL.464/485, 525/551, 551, 561 e 563/575: Considerando que a decisão de fl.548/551 julgou parcialmente procedente a impugnação, prosseguindo-se pela conta elaborada pela contadoria judicial (fl.517), sem oposição das partes, apontando como corretos RMI de R\$776,63 (85% do SB), com DIB em 17/10/2007, notifique-se a CeabDJ para cumprimento da obrigação de fazer, devendo comprovar nos autos a correção da renda, assim como, o creditamento do complemento positivo. Prazo de 30 (trinta) dias. Coma juntada, dê-se vista às partes, pela prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012646-20.2008.403.6183** (2008.61.83.012646-6) - GUSTAVO FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.222: Cência à parte exequente da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, retomemos os autos ao arquivo-fim, nos termos da decisão que extinguiu a execução a fl.195.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011318-50.2011.403.6183** - SERGIO ROGERIO PAPARELI (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROGERIO PAPARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.367: Cência à parte exequente da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, retomemos os autos ao arquivo-fim, nos termos da decisão que extinguiu a execução a fl.236.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001538-52.2012.403.6183** - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.262: Cência à parte exequente da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, retomemos os autos ao arquivo-fim, nos termos da decisão que extinguiu a execução a fl.229.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038464-33.1992.403.6183** (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X LUIS FERNANDO FAGA X SERGIO HENRIQUE FAGA X FLAVIO FAGA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLI R PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCO MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DAVID DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.391/393: Cência à parte exequente da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003157-27.2006.403.6183** (2006.61.83.003157-4) - OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA CRUZ X NILZA MARIA DO NASCIMENTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERTE SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.321: Cência à parte exequente da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009769-34.2013.403.6183** - MARIO JOSE DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à CeabDJ/INSS, via e-mail, para que junte aos autos os comprovantes de pagamento do complemento positivo, conforme solicitado às fls. 414/415.

Outrossim, proceda-se à abertura do segundo volume.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

Após, intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008505-74.2016.403.6183** - ROSANA DE FRANCA AMORIM DA CONCEICAO SILVA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Sobretem-se os autos em Secretaria até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008880-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO FURTADO DE CIMA, MARIA INEZ SOARES MERINO, IRENE MERINO DO NASCIMENTO, CRISTIANE MERINO DOS SANTOS, EDUARDO CAZETTA, IZILDA CAZETTA MORAIS, CRISTIANE DE SOUZA, DANIEL DE SOUZA, TEREZA FREIRE DA CUNHA, EDISON BENEDITO PERES, ERIVAN MARCELO PERES, HELAINE THEREZA PERES DA SILVA, CILENE ANGELICA PERES, LUPERCIO RIGHI, ARLETE RIGHI LO MONACO, VALDETE RIGHI ZIDORIO, EUNICE ALBINO ROCHA, JACIRA ALONSO PEREIRA, JUSSARA MARICATO ALONSO, JACIMARA ALONSO AQUILANTE, JAIR MARICATO ALONSO, JUAREZ MARICATO ALONSO, VANDA CUENCA MACHADO, CRISTIANE MACHADO ROSSI, ISABEL DE LOURDES XAVIER DE CASTRO DOS ANJOS, INES APARECIDA CASTRO DE CARVALHO, TARCIZO XAVIER DE CASTRO, BENEDITO TADEU XAVIER DE CASTRO, ISABEL HOLVATTO KISS  
SUCEDIDO: NELSON SOARES MERINO, GENTIL GAZETTA, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, JOSE LOPES ARAUJO, BENEDITO PERES, ANTONIA CARDOSO RIGHI, ODETE MARICATO ALONSO, MANUEL MACHADO, MANOEL XAVIER DE CASTRO, MARIA GULYAS HORVATH

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Vistos.**

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Com o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.4036100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

**O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação, pertencentes a:**

- (1) NELSON SOARES MERINO;
- (2) GENTIL CAZETTA (OU GAZETTA);
- (3) CONCEIÇÃO FURTADO DE CIMA;
- (4) MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA;
- (5) JOSÉ LOPES DE ARAÚJO;
- (6) BENEDICTO PERES;
- (7) ANTÔNIA CARDOSO RIGHI;
- (8) BENEDICTA ALBINO ROCHA;
- (9) ODETE MARICATO ALONSO;
- (10) MANOEL MACHADO;
- (11) MANOEL XAVIER DE CASTRO;
- (12) MARIA GULYAS HORVATH.

Na decisão ID 31983731 foram deferidos pedidos de habilitação em relação a parcela dos exequentes originários, concedendo-se prazo para habilitação dos sucessores dos demais.

Por intermédio da manifestação ID 40248724 requer-se a habilitação dos sucessores de IVETE MACHADO BUOSI e de ELILIO MACHADO JUNIOR, instruída com documentos (ID 40249023).

**É o relatório. Decido.**

Especificamente em relação ao exequente originário (10) MANOEL MACHADO foi decidido o seguinte:

*MANOEL MACHADO faleceu em 19/12/1987 (fls. 14267), viúvo (fls. 14266) tendo o casal deixado 2 (dois) filhos, (1) IVETE MACHADO BUOSI (CPF 028.470.618-35), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 8324) e (2) ELILIO MACHADO, falecido em 19/01/2002 (fls. 8348), quando era casado (fls. 8347) com (2.1) VANDA CUENCA MACHADO (CPF 325.989.178-12), com quem teve 2 filhos, netos do exequente originário, (2.2) CRISTIANE MACHADO ROSSI (CPF 172.380.748-69), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 8344) e (2.3) ELILIO MACHADO JUNIOR (CPF 097.089.028-10), solteiro, que pediram habilitação.*

*Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares, com exceção do CPF de (2.3) ELILIO MACHADO JUNIOR (CPF 097.089.028-10), que está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2019.*

**A UNIÃO, por outro lado, noticia em sua manifestação também o óbito de (1) IVETE MACHADO BUOSI (CPF 028.470.618-35).**

*Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (2.1) VANDA CUENCA MACHADO (CPF 325.989.178-12) e (2.2) CRISTIANE MACHADO ROSSI (CPF 172.380.748-69). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo MANOEL MACHADO constar como SUCEDIDA.*

**Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) IVETE MACHADO BUOSI e de (2.3) ELILIO MACHADO JUNIOR, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

Os exequentes promovem a juntada aos autos das certidões de óbito de (1) IVETE MACHADO BUOSI e de (2.3) ELILIO MACHADO JUNIOR (ID 40249023).

(1) IVETE MACHADO BUOSI faleceu em 22/07/2013, quando era casada com (1.1) RUBENS BUOSI, deixando um filho (neto do exequente originário), (1.2) RUBENS ARLINDO BUOSI (CPF 126.420.268-76), solteiro, que pediu habilitação.

Comprovada a filiação, e a condição de neto do exequente originário, de rigor o acolhimento do pedido. Entretanto, deve ser promovida a habilitação no feito, também, de (1.1) RUBENS BUOSI, já que casado com uma das filhas do exequente originário.

Por outro lado, (2.3) ELILIO MACHADO JUNIOR faleceu em 07/07/2019, no estado civil de solteiro e sem deixar filhos.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (2.1) VANDA CUENCA MACHADO e de (2.2) CRISTIANE MACHADO ROSSI, e DEFIRO a habilitação de (1.2) RUBENS ARLINDO BUOSI (CPF 126.420.268-76). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

**Sem concedo aos exequentes o prazo de 90 (noventa) dias para habilitação de (1.1) RUBENS BUOSI.**

No que concerne ao requerimento de prorrogação de prazo formulado na manifestação ID 41852031, registro que a sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

*Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem emvidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se, inclusive o MPF, e cumpra-se.

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA LIMA  
PROCURADOR: HELENA MARIA BEZERRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária (id. 41904857) com os valores executados (id. 34957998), requirite-se o seu pagamento, destacando-se do crédito principal o montante correspondente a 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais como requerido.

Elaboradas as requisições, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017 e, não havendo insurgência, proceda-se à sua transmissão.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001351-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 41083882. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (id. 40592364), proceda a secretaria à expedição dos necessários ofícios requisitórios, destacando do crédito principal o montante correspondente a 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais como requerido, cuja requisição, assim como a relativa aos honorários sucumbenciais, deverá observar o fracionamento indicado pela parte beneficiária.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo objeção, transmitam-se as requisições e sobrestem-se os autos no arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006484-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIAMNAIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLALAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária (id. 41374160) com os valores executados (id. 39755298), requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010546-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 40375992. Indeferido, vez que a renda mensal inicial do benefício deferido nos autos encontra-se especificada (v. id 36369275, p- 1/11).

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSARIA RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 41808901. Intime-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) como requerido.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008480-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 41334524. Intime-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) como requerido.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE GALINA NAVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 43144961. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012548-35.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 39863223. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-80.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RANULFO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 41672910. Intime-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) como requerido.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON FABIO NEGRELLI

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**WILSON FÁBIO NEGRELLI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 41/181.288.785-7), mediante o reconhecimento de contribuições contidas no NIT faixa crítica, bem assim das atividades especiais laboradas como **médico**, a partir da **DER 14/12/2016**.

Contestação do INSS, arguindo preliminarmente a prescrição e pugnando pela improcedência do feito (id 30687641).

Réplica, sem necessidade de produção de provas (id 32916515).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

## DA PRESCRIÇÃO

Sustenta o INSS a prescrição quinquenal, inaplicável ao caso, uma vez que ainda que totalmente procedente o pedido, não há parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da ação, uma vez que o NB é de 2016.

## DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (como redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **-DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)**

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O C. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial nº 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, *caput*, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

“Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (**Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98**)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. (**Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98**)” (grifó nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

“Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - **Até 10/12/1998:** devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - **de 11/12/1998 até 31/03/2003:** não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - **de 01/04/2003 até 30/03/2016:** devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - **a partir de 31/03/2016:** passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016;

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e contagem administrativa não foram considerados nenhum dos períodos reclamados neste feito, inclusive, tendo sido deferida apenas a aposentadoria por idade, em face da falta de tempo de contribuição.

## CATEGORIA PROFISSIONAL – PROFISSIONAIS DE SAÚDE

O autor apresentou documentação referente ao exercício da atividade de médico desde 09/01/1982 até 23/04/1985, junto ao Município de Santo André. Também há registros na condição de auxiliar de ensino, na Fundação ABC, entre 01/08/1983 e 04/12/1983, cuja situação o PPP de id 29648008, p. 32 esclarece que suas atividades consistiam em “ministrar aulas práticas de medicina na especialidade ortopedia para residentes da Faculdade de Medicina e que estava exposto a fungos, vírus e bactérias.

Ainda no período até 1995, o autor trabalhou na Clínica Dr. Pistelli (10/05/1986 a 12/02/1987) e na Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto (01/03/1988 a 17/10/1983) também na condição de médico, conforme PPP id 29648008, pp. 38-39.

Considerando a não taxatividade do rol de atividades consideradas como especiais, afigura-se possível o enquadramento profissional da atividade de **médico** até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, nos códigos 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Até 28 de abril de 1995, portanto, o simples exercício da atividade médica é suficiente para a configuração do tempo especial.

**Desse modo, os períodos listados, incluídos os períodos como contribuinte individual devem ser tidos como tempo especial, observando-se, todavia, o desconto da concomitância.**

**Todavia, no que se refere às contribuições contidas no chamado NIT – Faixa Crítica, para a consideração dos períodos, seria necessária a comprovação adequada dos recolhimentos, conforme salientado pelo INSS.**

**Como já explanado, na condição de contribuinte individual, cabe ao segurado o correto recolhimento das contribuições e havendo divergências apontadas pela autarquia, eles devem ser supridas, conforme as exigências apontadas pelo INSS, o que não ocorreu.**

**Conclui-se, desta forma, pela parcial procedência do pedido, no que se refere à revisão da aposentadoria por idade do autor.**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de contribuição anteriores a 28/04/1995, na condição de médico, conforme fundamentação acima, inclusive as contribuições como autônomo/contribuinte individual, consideradas como tempo comum pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade em curso; e (ii) condenar o INSS a revisar o benefício do autor, considerados o tempo especial, NB 181.288.785-7, desde a DER em 14/12/2016.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Condene a parte autora** ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III),

**Deixe de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

## P.R.I.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:** Segurado: **WILSON FÁBIO NEGRELLI; CPF 771.285.758-04; Benefício concedido:** (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de contribuição anteriores a 28/04/1995, na condição de médico, conforme fundamentação acima, inclusive as contribuições como autônomo/contribuinte individual, consideradas como tempo comum pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade em curso; e (ii) condenar o INSS a revisar o benefício do autor, considerados o tempo especial, NB 181.288.785-7, desde a DER em 14/12/2016.; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014553-22.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MATULOVIC

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Providencie a parte autora a emenda à inicial juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003960-36.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINA APARECIDA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como motorista / cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de motorista / cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento do laudo juntado (ID 31851846), como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009219-75.2018.4.03.6183

AUTOR: AGOSTINHO MOREIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009867-21.2019.4.03.6183

AUTOR: LUZIMAR TENORIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011868-42.2020.4.03.6183

AUTOR: ANALIA CORDEIRO POMINI

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Pulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012315-30.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-72.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousemestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003368-55.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MACIEL LUIS DOS SANTOS SILVA - SP426914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013744-32.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011107-11.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO BELLINTANI - PR77544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010750-31.2020.4.03.6183

AUTOR: RONIA DE CASTRO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA LIMA - SP292326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010988-50.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012671-25.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS MIGUEL BARROS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010440-25.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO MARQUES PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ANDRE MARONATO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP206850, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009500-60.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLY DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MEDINA BENINI - SP242984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010878-51.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA KANASHIRO OSAWA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011076-88.2020.4.03.6183

AUTOR: DONIZETI APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA - SP293233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-29.2019.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011239-68.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO UMBILINO FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013574-60.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS CEZAR NICODEMOS COVILLE

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005321-20.2019.4.03.6183

AUTOR:DAMIAO BATISTA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008566-39.2019.4.03.6183

AUTOR: RICARDO ZANIRATTO FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011867-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PAULO AZEVEDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados na empresa **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A** (21/04/88 a 31/12/97 e 01/08/11 a 11/04/17) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 02/05/2017, NB: 181.342.004-9.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Foi determinada a juntada do Processo Administrativo objeto da presente demanda, bem como esclarecimentos do autor.

Foi dada vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".**

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE \_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A** (21/04/88 a 31/12/97 e 01/08/11 a 11/04/17) para o fim de receber o benefício da aposentadoria.

Conforme constou nos autos, foi verificado no CNIS do autor que ele recebeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após o ingresso coma presente demanda.

O autor aduziu que o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados na inicial como especiais, e, portanto, remanece o interesse processual de julgamento da demanda.

Assim, verifico do Processo Administrativo juntado aos autos que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A** (01/08/11 a 11/04/17), sendo, assim, período controvertido.

O período trabalhado na empresa **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A** (21/04/88 a 31/12/97) foi reconhecido administrativamente, conforme consta no Id. 9666989 – Pág. 57.

Passo, assim, à análise do período controvertido.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A** (01/08/11 a 11/04/17) o autor juntou aos autos PPP no Id. 9666989 – Pág. 47 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 85 dB(A).

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A** (01/08/11 a 11/04/17) não deve ser tudo como especial, uma vez que a lei prevê que o ruído deve ser superior a 85 dB(A) para o período pleiteado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009298-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA DE FATIMA PINTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 841/1214

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art.203, § 4º do CPC., científico às partes de que foi designado o dia 11 de fevereiro de 2021 às 17:00 horas, no Juízo deprecado para oitiva das testemunhas arroladas.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006826-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO CUNHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que a perícia designada para o dia 16/12/2020, foi **CANCELADA** pelo perito em função da contaminação pela SARS-Covid19.

Informo, ainda, que, o perito comunicou à empresa o cancelamento da perícia, conforme email encaminhado à essa 9ª Vara.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006826-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO CUNHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que a perícia designada para o dia 16/12/2020, foi **CANCELADA** pelo perito em função da contaminação pela SARS-Covid19.

Informo, ainda, que, o perito comunicou à empresa o cancelamento da perícia, conforme email encaminhado à essa 9ª Vara.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011222-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA DOS SANTOS QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: YARA FILGUEIRAS ALMEIDA - SP438690-E, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro JORCEIR MOREIRA, em 16/06/2016 – NB 21/175.145.092.6, com DER em 20.06.2016.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

O Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a essa 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (ID 40303114).

As partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam a **comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

*“Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

*1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*

*1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”*

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições verdadeiras pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições verdadeiras pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*1- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ————— (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*1- do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ————— (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*1- do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*1- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

## CASO SUB JUDICE

### DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito, o Sr. JORCEIR MOREIRA faleceu em 16/06/2016.

Verifica-se que já recebia aposentadoria por ocasião do óbito (CNIS acostado aos autos).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. os pais;
3. o **irmão não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. **enteado e menor tutelado**, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

**Sobre o instituto da união estável**, importante destacar que está prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, §3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, §3º da CF/88 que **“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”**.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

**“convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato**” (In “União Estável”, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizolante, que dizem ser a união estável **“meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família”** (In: “União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

**“(…) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal**. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, **certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”**.

No plano legal, dispõem artigos 1723 a 1727 do Código Civil:

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**.*

*§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os **impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente**.*

*§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.*

*Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de **lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos**.*

*Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da **comunhão parcial de bens**.*

*Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no **Registro Civil**.*

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou vivos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e como objetivo de constituição de família.

- **Vem art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.**  
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

No caso *sub judice*, a documentação acostada aos autos em conjunto com a prova testemunhal confirmam a residência em comum e a relação de união estável entre a parte autora e o Sr. JORCEIR MOREIRA por mais de 2 anos antes do óbito, ocorrido em 16/06/2016. A parte autora também esclareceu o porquê de ter constatado na certidão de óbito outro endereço que não o de suas residências, na Rua Guarubá, 21, São Paulo, vez que queriam vê-lo a noite, só tendo esse período em Santo André. Observe-se que foi a própria parte autora a declarante na certidão de óbito. De outra sorte, as testemunhas afirmam que o falecimento se deu por motivo de queimadura em casa, mas foi acidental.

Entendo, portanto, por comprovada a qualidade de dependente da parte autora com relação ao segurado falecido Sr. JORCEIR MOREIRA, condição de companheira há mais de 2 (dois) anos antes do óbito, tendo, pois, direito a receber a pensão por morte desde a data do óbito em 16/06/2016 – NB 21/175.145.092.6, com DER em 20/06/2016.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora SONIA DOS SANTOS QUEIROZ, na qualidade de companheira de JORCEIR MOREIRA – NB 21/175.145.092.6, com DER em 20/06/2016 e DIB em 16/06/2016, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, "5", da Lei nº 8.213/91 (nascimento em 01/10/1973).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

## Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SONIA DOS SANTOS QUEIROZ, CPF: 118.906.368-94;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora na qualidade de companheira de JORCEIR MOREIRA, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, "5", da Lei nº 8.213/91;

NB 21/175.145.092.6, com DER em 20/06/2016 e DIB em 16/06/2016;

Tutela: NÃO.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

AUTOR: ANACRISTINA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ALVES, em 03/12/2017 – NB 21/187.736.052-7, com DER em 08/05/2018.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (ID 40302670).

As partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

*“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*

*I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”*

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ————— (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ————— (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*I – do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

**Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.**

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

## CASO SUB JUDICE

### DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito, o Sr. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ALVES faleceu em 03/12/2017.

Verifica-se que teve vínculo empregatício com a empresa IEPE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA ME, como se depreende da CTPS com admissão em 03/08/2016 e sem data de saída (fl. 44) e recibo de pagamento de 09/2017 (fl. 74).

Mantinha, pois, quando do óbito, a qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

**Sobre o instituto da união estável**, importante destacar que está prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, §3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, §3º da CF/88 que **“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”**.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

**“convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato** (In “União Estável”, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável **“meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família”** (In: “União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

**“(…) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal**. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, **certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”**.

No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil:

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**.*

*§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; **não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente**.*

*§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.*

*Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.*

*Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.*

*Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.*

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

No caso *sub judice*, a documentação acostada aos autos em conjunto com a prova testemunhal confirmam a residência em comum e a relação de união estável entre a parte autora e o Sr. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ALVES, por mais de 2 anos antes do óbito, ocorrido em 03/12/2017.

Entendo, portanto, por comprovada a qualidade de dependente da parte autora com relação ao segurado falecido Sr. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ALVES, condição de companheira há mais de 2 (dois) anos antes do óbito, tendo, pois, direito a receber a pensão por morte – NB 21/187.736.052-7, com DER/DIB em 08/05/2018.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à parte autora ANA CRISTINA ANDRADE, na qualidade de companheira de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ALVES – NB 21/187.736.052-7, com DER/DIB em 08/05/2018, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, “6”, da Lei nº 8.213/91 (nascimento em 16/03/1963).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ANA CRISTINA ANDRADE - CPF: 164.835.188-38;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora na qualidade de companheira de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ALVES, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, “6”, da Lei nº 8.213/91 (nascimento em 16/03/1963);

NB 21/187.736.052-7, com DER/DIB em 08/05/2018;

Tutela: SIM.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-81.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA KAUICH

Advogado do(a) AUTOR: THALES FONTES MAIA - SP258406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do óbito de seu suposto companheiro ANOBERES ALVES DE OLIVEIRA, em 23/06/2019 – NB 21/185.350.774-9, com DER em 13/08/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 184/190).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### MÉRITO

#### DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

*“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*

*I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”*

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*Provisória nº 871, de 2019)*

*(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*(Vide Medida*

~~I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

~~I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;~~ [\(Redação pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

~~I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

## CASO SUB JUDICE

### DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito, o Sr. ANOBERES ALVES DE OLIVEIRA faleceu em 23/06/2019.

À época do óbito já era aposentado.

Não há, pois, controvérsia acerca da sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)”
2. os pais;
3. o **irmão não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#);
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais **deve ser comprovada.**”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção **digna**, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso **sub judice**, verifica-se que na certidão de óbito não há qualquer menção ao nome da parte autora na qualidade de companheira. Ainda constou como residência do falecido endereço diferente do da parte autora, contrariando o seu depoimento pessoal de que moravam juntos na sua casa. Nos cadastros do INSS também constou outro endereço, Rua Vicente Strichalsky, 727, Jardim Guacuri, diferente do da parte autora, Rua José Aparecido, 12 A. De outra sorte, a própria parte autora, em seu depoimento pessoal reconheceu que não tinha contato com o filho dele, que foi o declarante na certidão de óbito. Ademais, os depoimentos das testemunhas não foram convincentes, não havendo, pois, prova suficiente da relação de união estável entre os dois, por ocasião do óbito.

Mantenho, pois, o indeferimento administrativo, por falta da comprovação da qualidade de dependente.

Conclui esse Juízo que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014391-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio doença, eis que o pedido administrativo, formulado em 13/04/2020, foi indeferido pelo INSS.

Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido.

No presente caso, a parte autora atribuiu a título de parcelas vencidas o valor de R\$ 7.315,00, correspondente à 7 parcelas retroagindo à data do indeferimento e a propositura da ação, que acrescido das doze parcelas vincendas alcança o valor de R\$ 19.855,00. Contudo, atribuiu a título de danos morais o valor de 22 parcelas (R\$ 22.990,00) ou seja, mais que a soma das parcelas vencidas e vincendas.

A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.” (Agravo de Instrumento – 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. Afim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos.” (Agravo de Instrumento – 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ).” (Agravo de Instrumento – 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)*

O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva.

Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo.

Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar **R\$ 39.710,00 (trinta e nove mil e setecentos e dez reais)** composto de seguinte maneira: 7 parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas, ou seja, R\$ 19.855,00 e de dano moral o mesmo valor do principal, ou seja, R\$ 19.855,00.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “*in albis*” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016041-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR APARECIDO CANASSA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DE BARROS FABRICIO - SP296073

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDIR APARECIDO CANASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas LORENZETTI S/A (17/05/1976 a 04/01/1978), POLYMER PLÁSTICOS IND. S/A (11/01/1978 a 26/01/1982), BRINQUEDOS BANES S.A. (05/04/1982 a 22/01/1986), RHODIAS.A. DIVISÃO TÊXTIL (03/02/1986 a 27/05/1987), BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (03/06/1987 a 05/07/1991), ARIETE IND. E COM. DE MAQ. E FORNOS LTDA (03/08/1998 a 14/06/2014) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 19/08/2017, NB: 182.870.933-3.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

#### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## **- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Comefeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORANEO. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhados nas empresas **LORENZETTI S/A** (17/05/1976 a 04/01/1978), **POLYMER PLÁSTICOS IND. S/A** (11/01/1978 a 26/01/1982), **BRINQUEDOS BANESAS S.A.** (05/04/1982 a 22/01/1986), **RHODIAS S.A. DIVISÃO TÊXTIL** (03/02/1986 a 27/05/1987), **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A** (03/06/1987 a 05/07/1991), **ARIETE IND. E COM. DE MAQ. E FORNOS LTDA** (03/08/1998 a 14/06/2014) para concessão do benefício da aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **LORENZETTI S/A** (17/05/1976 a 04/01/1978), o autor juntou aos autos PPP no Id. 11249644 – Pág. 7 onde consta que ele trabalhou como aprendiz e praticante e esteve exposto ao agente ruído de intensidade **86 dB(A)**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **POLYMER PLÁSTICOS IND. S/A** (11/01/1978 a 29/05/1981 e 03/08/1981 a 26/01/1982), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 11249623 – Pág. 4/5 onde consta que ele trabalhou como ajudante geral e encarregado de acabamento.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **BRINQUEDOS BANESAS S.A.** (05/04/1982 a 22/01/1986), o autor junto aos autos PPP no Id. 31894302 onde consta que ele trabalhou como montador e auxiliar de seção técnica. Não consta a presença de agentes nocivos.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **RHODIAS S.A. DIVISÃO TÊXTIL** (03/02/1986 a 27/05/1987), o autor juntou aos autos PPP no Id. 11249644 – Pág. 13 onde consta que ele trabalhou como operador de máquinas têxteis e esteve exposto ao agente ruído de intensidade **97 dB(A)**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A** (03/06/1987 a 05/07/1991), o autor juntou aos autos PPP no Id. 11249644 – Pág. 15 onde consta que ele trabalhou como modelador no setor de ferramentaria.

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **ARIETE IND. E COM. DE MAQ. E FORNOS LTDA** (03/08/1998 a 14/06/2014) o autor juntou aos autos PPP no Id. 11249644 – Pág. 20 e Id. 31894302 - Pág. 8 onde consta que ele esteve exposto a ruído de 100 DB(A) e a fumos metálicos.

Primeiramente correlação ao período em que o autor trabalhou na função de aprendiz, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio*. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010.

Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho “nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho” (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo reverter-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi-tadores com martelões pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Ademais, correlação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Desta forma, os períodos trabalhados nas empresas **LORENZETTI S/A** (17/05/1976 a 04/01/1978), **RHODIAS S.A. DIVISÃO TÊXTIL** (03/02/1986 a 27/05/1987), **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A** (03/06/1987 a 05/07/1991), **ARIETE IND. E COM. DE MAQ. E FORNOS LTDA** (03/08/1998 a 14/06/2014) devem ser tidos como especiais para fins de aposentadoria.

Os períodos **POLYMER PLÁSTICOS IND. S/A** (11/01/1978 a 26/01/1982), **BRINQUEDOS BANESAS S.A.** (05/04/1982 a 22/01/1986), não devem ser tidos como especiais, uma vez que as atividades desempenhadas pelo autor de acabamento e moldador não são enquadradas como especiais. Ademais, o PPP de Id. 31894302 não indica a presença de agentes nocivos para a saúde.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

Não obstante o autor faz jus à averbação de referidos períodos.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial os períodos trabalhados nas empresas **LORENZETTI S/A** (17/05/1976 a 04/01/1978), **RHODIAS.A. DIVISÃO TÊXTIL** (03/02/1986 a 27/05/1987), **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A** (03/06/1987 a 05/07/1991), **ARIETE IND.E COM.DE MAQ. E FORNOS LTDA** (03/08/1998 a 14/06/2014) nos termos acima expostos.

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o INSS averbe o período reconhecido como especial na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

### Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **VALDIR APARECIDO CANASSA**

CPF: 037.305.258-83

Períodos reconhecidos como especial: **LORENZETTI S/A** (17/05/1976 a 04/01/1978), **RHODIAS.A. DIVISÃO TÊXTIL** (03/02/1986 a 27/05/1987), **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A** (03/06/1987 a 05/07/1991), **ARIETE IND.E COM.DE MAQ. E FORNOS LTDA** (03/08/1998 a 14/06/2014)

Benefício concedido: Averbação do período especial

Tutela: Sim

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007160-46.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA LUCIA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, MARCELO HENRIQUE DEZEM - SP330497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **REGINA LUCIA BARBOSA** objetivando o restabelecimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro **JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS FILHO** falecido em 14/06/2019, NB: 193.367.494-3, DER: 28/06/2019, DCB: 14/10/2019.

Alega que requereu a pensão por morte de seu marido (NB: 193.367.494-3, DER: 28/06/2019), mas o benefício foi concedido para por 4 meses pois estariam casados há menos de 2 anos.

Afirma que a autora e o falecido são companheiros desde 1997, que foram morar juntos desde agosto de 2013 e formalizaram apenas a união em 17/06/2017.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação de pugnando pela improcedência da demanda.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No presente caso, o óbito ocorreu quando já vigente a Lei nº 13.135/2015, que alterou o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, passando a criar períodos diversos de vigência do benefício previdenciário de pensão por morte. Em caso de casamento ou união estável há menos de dois anos da data do óbito do instituidor ou com menos de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, o direito será de apenas 04 meses de pensão. Se supridos esses períodos acima indicados, a concessão do benefício terá número de anos de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando, ainda, que as referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da referida Lei 13.135/2015, possuem prazos diversos de “vacatio legis” para os dispositivos alterados.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

## CASO SUB JUDICE

### DA QUALIDADE DE SEGURADO – JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS FILHO

Consta no CNIS do *de cujus* que ele recebia o benefício da aposentadoria por idade desde 14/09/2016 até a data do óbito ocorrido em 14/06/2019.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – REGINA LUCIA BARBOSA

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- Certidão de casamento da autora com o falecido Id. 33405792 - Pág. 12
- Certidão de óbito Id. 33405792 - Pág. 14 onde foi declarante Maria Aparecida Rodrigues de Jesus
- Fotos Id. 33405792 - Pág. 39
- Escritura de compra e venda de terreno datada de 11/04/2016
- Comprovantes de transferência da conta corrente da autora para conta corrente do falecido Id. 33405788 - Pág. 6 datados a partir de 2014

Em seu depoimento pessoal, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas foram coerentes e suficientes para concluir que o casal vivia de fato em união estável desde 2013.

Pelos documentos juntados aos autos foi possível constatar que após o falecimento da mãe do *de cujus*, passaram a morar juntos desde 2013 e, posteriormente apenas formalizaram a união em 17/06/2017.

Assim, a prova documental somada a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o *de cujus* há mais de dois anos.

Por fim, na data do óbito (14/06/2019), a autora estava com 61 anos de idade e por isso, tem o direito a pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, §2º, V, c, 6, Lei 8213/91.”

### DADATADE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 14/06/2019 e o requerimento administrativo foi formalizado em 28/06/2019.

Verifico nos autos que a autora recebeu o benefício da pensão por morte desde o falecimento de seu marido (14/06/2019) até 14/10/2019.

Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício desde sua cessação em 14/10/2019.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a restabelecer o benefício da pensão por morte à parte autora **REGINA LUCIA BARBOSA** desde sua cessação em 14/10/2019, NB: 1933674943.

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

**Comunique-se a CEAB/DJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-27.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011201-56.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-51.2020.4.03.6183

AUTOR: TANIA APARECIDA GONCALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014290-87.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA BENICIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014533-31.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual postula a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

No meio o perito médico **Dr. MOCYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)** e a perita **Sra. LEYDIANE AGUIAR ALVES (Assistência Social)** para realização de perícia socioeconômica. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

A Secretária deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº. 142/2013 como material de apoio.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016449-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO SANTANA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do óbito de sua suposta companheira MARLENE DE ABREU, em 01/07/2016 – NB 21/179.768.628-0, com DER em 27/09/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos com o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (ID 41655485).

A parte autora apresentou razões finais remissivas à petição inicial e o réu remissivas à contestação, ressaltando não estar clara e não haver prova da data de início da união estável.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### MÉRITO

##### DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.**

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

*“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*

*1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*1 - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”*

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;

b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições verdadeiras pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei n. 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei n. 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

## CASO SUB JUDICE

### DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito, a Sra. MARLENE DE ABREU faleceu em 01/07/2016.

À época do óbito estava recebendo auxílio-doença (CNIS – fl. 25).

Não há, pois, controvérsia acerca da sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)”
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#);
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso **sub judice**, verifica-se que na certidão de óbito não há qualquer menção do nome do autor na qualidade de companheiro. Ainda constou como residência da falecida endereço na Rua Silvío Bueno Peruche, 531, Parque Tiete, São Paulo - SP (fl. 20), diferente do alegado pelo autor, Rua Gameleira Branca, 275 - Pq. Savoy City - São Paulo - SP (casa da mãe dele) e Rua José Lascano, 37 (casa de aluguel - fl. 32). De outra sorte, a própria parte autora reconheceu que não assumiu a responsabilidade pelo enterro, não quis/quer participar do inventário da casa em nome da suposta companheira, porquanto disse haver sobrinho morando lá com a família. Os depoimentos das testemunhas também não foram convincentes. Não ficou clara a data de início da relação de união estável.

A prova documental e testemunhal, portanto, não são suficientes para reconhecer a qualidade de companheiro pretendida pelo autor, a dar ensejo a benefício previdenciário de pensão por morte.

Mantenho, pois, o indeferimento administrativo, por falta da comprovação da qualidade de dependente.

Conclui esse Juízo que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000969-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE CAVALCANTE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por **VICENTE CAVALCANTE RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) como cobrador/motorista junto às empresas Empresa Auto Viação Taboão S/A (1º vínculo), Cia Municipal de Transportes Coletivos, CCTC – Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos e Empresa Auto Viação Taboão (2º vínculo), e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 23.02.2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 14636536), arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal.

Réplica no id 16140348.

Decisão id 17888907 indeferindo a produção de prova técnica e deferindo a utilização da prova emprestada.

Baixados os autos para esclarecimentos, manifestou-se a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### MÉRITO

#### PREJUDICIALMENTE – Da Prescrição

Descabida a alegação de prescrição, na medida em que o NB foi iniciado em 23.02.2018, o que se infere que, se procedente o pedido, não há parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da ação.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marliana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia asserido entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

**HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU).

**Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. *Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

*In verbis*:

Art. 174. *A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	
a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da fundacentro.
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>4</sup>.<sup>75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para os períodos em que a parte autora trabalhou como cobrador/motorista de ônibus no período de 15/12/1989 a 25/11/1992, compreendendo o vínculo com a São Paulo Transportes (15/12/1989 a 28/12/1993).

Saliente-se que o período de 26/11/1992 a 28/12/1993 o autor trabalhou como “recebedor de fêria”, não se enquadrando na categoria profissional de motorista e cobrador, de forma que não é possível o seu enquadramento.

No que se refere ao vínculo com a Empresa Auto Viação Taboão S/A (03/06/1988 a 10/08/1988), observa-se que embora o vínculo esteja registrado no CNIS não há o devido registro na CTPS, de forma que não é possível concluir pela categoria passível de enquadramento como atividade especial.

Como já argumentando, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

Reverso meu entendimento, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

No que se refere à CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos (21/04/1994 a 21/07/2002), embora o vínculo não esteja cadastrado no CNIS, foi procedida a anotação na CTPS do autor (id 14092864, p. 42, por ordem do decidido em sede de Reclamação Trabalhista (0080220040302209).

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Nizai Cholji" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)*

Assim, tal vínculo deve ser considerado para fins de aposentadoria, incluindo a especialidade no período até 28/04/1995, conforme já justificado anteriormente.

A situação é diversa para os vínculos posteriores a 28/04/1995, sendo exigida a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

O PPP é o documento suficiente para a comprovação, desde que devidamente preenchido com base nos laudos técnicos correspondentes.

Não há comprovação de exposição a agentes nocivos em relação ao vínculo com a CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos. Assim, não há como se considerar a especialidade do período de 29/05/1995 a 21/07/2002.

Outrossim, para o segundo vínculo com a empresa Auto Viação Taboão S/A foi juntado PPP (id 14092864, pp. 54-55) que não elenca riscos no período de 23.09.2002 a 30.11.2006 e de 01.12.2006 em diante foi consignando a exposição do autor a ruído na intensidade de 80, 3 dB(A) e VCI.

No que se refere ao ruído, conforme já demonstrado, os limites de exposição estão abaixo do permitido [que após 19.11.2003 é de até 85 dB(A)]. Não há, portanto, razão para o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a ruído.

Outrossim, não há elementos específicos para a identificação dos outros agentes nocivos e enquadramento na VCI, como já anteriormente argumentado.

Ainda que autora junte laudos periciais produzidos em outras ações judiciais, cabe asseverar que a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgada da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]*

*(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)*

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto"; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", por exposição a "trepidações"; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo "vibrações" (código 2.0.2), no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

- 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.*
- 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.*
- 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.*
- 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.*
- 5. Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000970-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.*

*I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.*

*II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.*

III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, os períodos trabalhados na condição de cobrador/motorista não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria, exceto os já reconhecidos administrativamente em razão da categoria profissional.

Conclui-se, portanto, que há falta de interesse de agir quanto ao período de 15/12/1989 a 25/11/1992, trabalhados na SP Transportes, na medida em já reconhecido como tempo especial pelo INSS.

No mais deve ser considerado como tempo trabalhado, o período na empresa CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, de 21/03/1994 a 21/07/2002, considerado tempo especial apenas o período compreendido entre 21/03/1994 a 28/04/1995, de acordo com a categoria profissional.

Não há que falar em aposentadoria especial, na medida em que afastando-se a especialidade requerida nestes autos, o autor não completa o tempo necessário de 25 anos de atividade especial.

Não há pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao ao período de 15/12/1989 a 25/11/1992, trabalhados na SP Transportes, na medida em já reconhecido como tempo especial pelo INSS **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho na CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, de 21/03/1994 a 21/07/2002, considerado tempo especial apenas o período compreendido entre 21/03/1994 a 28/04/1995, de acordo com a categoria profissional.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): VICENTE CAVALCANTE RODRIGUES (CPF 114.011.488-32)

Períodos averbados: CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, de 21/03/1994 a 21/07/2002, considerado tempo especial apenas o período compreendido entre 21/03/1994 a 28/04/1995, de acordo com a categoria profissional

**TUTELA: NÃO**

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014371-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CARLOS JOSÉ CARNEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) junto às empresas SAKAI IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS (05/06/1984 a 19/09/1984); ELEMKIM COM. DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS (02/09/1986 a 30/08/1987); GÊNESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS (11/87 a 02/02/1988); ELEMKIM COM. DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS (05/88 a 17/04/1989); GÊNESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS (01/1990 a 01/06/1990); MULTIPLIC COMERCIAL LTDA. (01/08/1990 a 30/11/1990); GÊNESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS (01/06/1991 a 01/07/1995 e 01/96 a 19/08/2011); FARMÁCIA DROGABAY TIBÚRCIO LTDA. (02/04/2012 a 11/04/2012) e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. (17/12/2013 a 06/06/2019), e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 01/09/2016.

Coma inicial junto procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 23492671).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 124235555) e sustentando, preliminarmente, a prescrição.

Houve réplica, sem especificação de provas (id 25991134).

Convertido o feito em diligência para oportunizar à partes autora os documentos essenciais à constituição de seu direito (id 34173649).

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **PRELIMINARMENTE – Da Prescrição**

Descabida a alegação de prescrição, na medida em que o NB foi iniciado em 01/09/2016, o que se infere que, se procedente o pedido, não há parcelas que antecedeam o quinquênio da propositura da ação.

#### **MÉRITO**

##### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### **DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.**

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especifico quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em cimento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).	
Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.	
[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”]; “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]	
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.	
[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]	
a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s <sup>2</sup> ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s <sup>4</sup> . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.	

Em resumo, da conjugação da norma regularmente com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### CASO SUB JUDICE

Verifica-se do Processo Administrativo que não houve o reconhecimento de nenhuma das atividades requeridas como especiais.

**O autor contava, na DER 01/09/2016, com 25 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição.**

O autor postula o reconhecimento de atividade especial para os vínculos: SAKAI IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS (05/06/1984 a 19/09/1984); ELEMKIM COM. DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS (02/09/1986 A 30/08/1987); GÊNESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS (11/87 a 02/02/1988); ELEMKIM COM. DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS (05/88 a 17/04/1989); GÊNESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS (01/1990 a 01/06/1990); MULTIPLIC COMERCIAL LTDA. (01/08/1990 a 30/11/1990); GÊNESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS (01/06/1991 a 01/07/1995 e 01/96 a 19/08/2011); FARMÁCIA DROGABAY TIBÚRCIO LTDA. (02/04/2012 a 11/04/2012) e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. (17/12/2013 a 06/06/2019).

**Para os vínculos:** SAKAI IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS (05/06/1984 a 19/09/1984); ELEMKIM COM. DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS (02/09/1986 A 30/08/1987); GÊNESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS (11/87 a 02/02/1988); ELEMKIM COM. DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS (05/88 a 17/04/1989); GÊNESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS (01/1990 a 01/06/1990), o autor exerceu as atividades de ajudante geral, auxiliar de produção, e auxiliar de expedição. Não é possível, portanto, o enquadramento pela categoria profissional, não consta dos autos qualquer documento que seja capaz de identificar a atividade nociva ou categoria profissional específica.

O mesmo se diga para o vínculo com a GÊNESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS (01/96 a 19/08/2011), onde segundo o PPP juntado no id 23484401, p. 24 há menção que o autor exercia o cargo de encarregado de expedição, almoxarifado e logística, sem apresentar qualquer indicação de exposição a riscos laborais.

Para o vínculo acima, o autor trouxe PPP (Num. 16971520, pp. 15-16) onde consta que exerceu a função de motorista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor, bem como a exposição aos agentes agressivos ruído na intensidade de 68,5 dB(A) e calor de 28,5°C.

Quanto ao vínculo com a MULTIPLIC COMERCIAL LTDA. (01/08/1990 a 30/11/1990) há registro na CTPS da atividade de motorista, mas não há maiores especificações sobre a atividade. Conforme já consignado, o que se confirma inclusive pela jurisprudência dominante, não é qualquer atividade de motorista que se configura nociva, situação que não se identifica da documentação juntada.

O mesmo se diga em relação ao vínculo com a GÊNESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS (01/06/1991 a 01/07/1995), que foi juntado o PPP de id 23484401, p. 23, que indica que o autor era motorista, mas também não especifica o meio de transporte utilizado, mas apenas: "transportar, coletar e entregar mercadorias como tinta serigráfica a base de água...".

No mais, quanto aos vínculos posteriores a 28/04/1995 imprescindíveis as juntadas dos PPP's regulares para que se considere a especialidade dos períodos trabalhados, o que não ocorreu em relação à FARMÁCIA DROGABAY TIBÚRCIO LTDA. (02/04/2012 a 11/04/2012) e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. (17/12/2013 a 06/06/2019).

**Assevere-se que a documentação adequada não foi juntada aos processo administrativo de concessão de aposentaria, não podendo ser imputado ao INSS qualquer ilegalidade na apreciação. Ainda, devidamente intimado para a juntada dos respectivos documentos, a parte autora deixou o prazo transcorrer "In albis" (id 34173649).**

**Os períodos pleiteados, portanto, devem ser mantidos como tempo comum de contribuição.**

É o suficiente.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018978-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço constante da CTPS, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.457.972-6), com DER em **04.07.2016**.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 12031446, p. 86).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 12031446, pp. 88-90).

Proposto inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram encaminhados a este Juízo em razão da declaração da incompetência em razão do valor da causa (id 12031446, pp. 135-136).

Recebidos os autos, fora deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim ratificados os atos processados no JEF (id. 12874915).

O INSS apresentou nova contestação no id 14835059.

Réplica no id 15600458.

Intimado para esclarecimentos acerca do seu pedido (id 31675231), o autor se manifestou no id 32362731.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS**

A parte autora sustenta que ao formular pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, embora preenchesse os requisitos, teve o seu pedido indeferido, tendo em vista que não foram considerados os períodos trabalhados nas empresas: PPBO EMPREENDIMENTOS (01/08/1985 a 01/04/2002) e a integralidade do vínculo com a CARPANNOS (01/03/2004 a 22/12/2009), embora devidamente anotados em CTPS.

De início, vale salientar que o INSS reconheceu parcialmente os períodos trabalhados para as empresas: CARPANNOS, limitando-se aos períodos em que havia contribuição devidamente registrada no CNIS (até 31/03/2008).

**Contudo, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos, que os referidos vínculos estão devidamente anotados na CTPS do autor.**

**Quanto à data correta de desligamento do autor da Carpamos, observa-se que ela foi devidamente decidida nos autos da Reclamação Trabalhista 01665.2009.047.0200, que deveria constar em 22/12/2009 (id. 12031447, p. 16).**

**Por outro lado, consta dos autos, inclusive, que o INSS deixou de computar o tempo referente ao vínculo com a PPBO – Empreendimentos Promoções Artísticas e Editora S/A “uma vez que a pesquisa realizada na empresa foi negativa, onde não foi comprovada a real prestação de serviço de segurado com a empresa”.**

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas “Companhia Têxtil Niazí Cholfi” e “F. G. Buchholz e Cia Ltda”, nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Emissão nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que “na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova” não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3. Judicial 1 DATA: 19/05/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

**Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados nas empresas: CARPANNOS BAR E LANCHES LTDA. (01/04/2008 a 22/12/2009) e PPBO EMPREENDIMENTOS, PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S/A (01/08/1985 a 01/04/2002) para fins de cálculo de aposentadoria.**

#### **DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que a parte autora contava, na DER, com **36 anos, 10 meses e 5 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 0 meses e 26 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 04/07/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo comum vínculos anotados em CTPS: CARPANNOS BAR E LANCHES LTDA. (01/04/2008 a 22/12/2009) e PPBO EMPREENDIMENTOS, PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S/A (01/08/1985 a 01/04/2002), sem desconsiderar os períodos já computados administrativamente; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 04/07/2016, valendo-se do tempo de **36 anos, 10 meses e 5 dias**, como pagamento das parcelas desde então.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLÁUDIO ARONI JUNIOR; CPF: 856.462.968-20; Reconhecimento e averbação: CARPANNOS BAR E LANCHES LTDA. (01/04/2008 a 22/12/2009) e PPBO EMPREENDIMENTOS, PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S/A (01/08/1985 a 01/04/2002), sem desconsiderar os períodos já computados administrativamente; Benefício: aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 04/07/2016, valendo-se do tempo de **36 anos, 10 meses e 5 dias**, como pagamento das parcelas desde então; RMI/RMA: a calcular; Tutela: SIM.*

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012776-70.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE PARADELA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **PAULO HENRIQUE PARADELA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/03/1992 a 20/03/2017, trabalhado na empresa POLY-VAC S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 182.865.778-3, com DER em 31/01/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Após esclarecimentos da empresa empregadora a respeito de suposta divergência entre os dados do Perfil Profissiográfico Previdenciário e dos laudos técnicos apresentados, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### MÉRITO

#### **Da Configuração do Período Especial**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial de 12/03/1992 a 20/03/2017, trabalhado na empresa POLY-VAC S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 182.865.778-3, com DER em 31/01/2017.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Com relação a mencionado período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 9894833 – p. 33/34), no qual consta que o autor ficou exposto a ruído nas intensidades de 91 dB(A) no intervalo de 12/03/1992 a 25/03/2013 e de 93,1 dB(A) no intervalo de 26/03/2013 a 20/03/2017.

Frise-se que as supostas divergências entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário e os laudos técnicos apresentados foram satisfatoriamente esclarecidas pela empresa empregadora (Id 29443912), que ratificou os dados apresentados no PPP, conforme critérios técnicos descritos nos autos.

Assim, nos períodos em questão, os níveis de ruído aos quais a parte autora, no exercício de suas atividades, ficou exposta são superiores aos limites de tolerância vigentes à época do labor.

Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual, especialmente no caso de ruído, não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas no PPP e laudos), é possível depreender, ainda, que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

**Portanto, o período de 12/03/1992 a 20/03/2017, trabalhado na empresa POLY-VAC S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, deve ser considerado como especial.**

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Primeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que a parte autora, na DER em 31/01/2017, totalizava **24 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Contudo, quando da análise e decisão técnica de atividade especial realizada na via administrativa e indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária ocorridos em agosto de 2017, a parte autora totalizava – considerando a integralidade do período reconhecido como especial (12/03/1992 a 20/03/2017) – **25 anos, zero mês e 09 dias de tempo de trabalho especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (com DER reafirmada para 20/03/2017), conforme tabela abaixo:**

Autos nº:	5012776-70.2018.403.6183
Autor(a):	PAULO HENRIQUE PARADELA
Data Nascimento:	02/10/1970
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	31/01/2017
Reafirmação da DER (4º marco temporal):	20/03/2017

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/03/2017	Carência	Concomitante ?
POLY-VAC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS	12/03/1992	20/03/2017	1,00	Sim	25 anos, 0 mês e 9 dias	301	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	6 anos, 9 meses e 5 dias	82 meses	28 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 8 meses e 17 dias	93 meses	29 anos e 1 mês	-
Até a DER (31/01/2017)	24 anos, 10 meses e 20 dias	299 meses	46 anos e 4 meses	71,1667 pontos
Até 20/03/2017	25 anos, 0 mês e 9 dias	301 meses	46 anos e 5 meses	71,4167 pontos

Frise-se que a reafirmação da DER acima realizada encontra amparo na própria normativa do INSS, especificamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que assim dispõe:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

**Desse modo, deve ser concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos acima expostos.**

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial de 12/03/1992 a 20/03/2017, trabalhado na empresa POLY-VAC S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, bem como a conceder a aposentadoria especial NB 182.865.778-3, com DER reafirmada em 20/03/2017, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores desde a data de início do benefício (DIB) em 20/03/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a CEAB-DJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): PAULO HENRIQUE PARADELA

CPF: 000.367.876-80

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria especial NB 182.865.778-3, com DER reafirmada e DIB em 20/03/2017

Períodos reconhecidos como especiais: de 12/03/1992 a 20/03/2017, trabalhado na empresa POLY-VAC S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR BENTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO LACERDA DA COSTA - SP301991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte desde a data do falecimento de seu marido/companheiro JORGE OLÍMPIO COELHO, em 18/01/2017.

Verifica-se dos documentos acostados com a inicial que fez três requerimentos administrativos - Protocolo 758094640, em 20/01/2017, agendando atendimento presencial para 10/02/2017, provavelmente NB 21/174.335.335-6, constante do CNIS (fls. 16 e 71) e NB 21/181.935.141-3, com DER em 27/04/2017 (fl. 18), e, após, o julgamento de procedência da Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável, o novo requerimento administrativo – NB 21/194.207.683-2, com DER em 11/11/2019 (fl. 20), todos indeferidos, por falta da qualidade de dependente, não comprovação da situação de união estável.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica, reiterando a inicial. Posteriormente, juntou documentos.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos com o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (ID 41655000).

A parte autora apresentou razões finais remissivas à petição inicial e o réu remissivas à contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## MÉRITO

### DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei n. 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei n. 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

*“Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

*~~I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios~~*

*~~I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;~~ (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)*

*~~I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;~~ (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)*

*I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)”*

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

**Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei n. 8.213/91).**

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória n.º 871, de 2019)*

*~~I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;~~ (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*~~I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;~~ (Redação pela Lei n.º 13.183, de 2015)*

*~~I – do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;~~ (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)*

*I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei n. 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

## DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito, JORGE OLÍMPIO COELHO faleceu em 18/01/2017 (fl. 24).

À época do óbito já recebia aposentadoria (CNIS – fl. 61).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

## DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. **o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*”
2. os pais;
3. **o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);*
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”**

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, do conjunto probatório e da prova testemunhal colhida nesse Juízo Previdenciário, verifica-se que a parte autora e o instituidor do benefício em debate já foram casados (certidão de casamento - fls. 51/52) e no final de 2011 voltaram a morar juntos na residência da parte autora, na Rua Manuel Feliz Querino, 147, Jardim Robru, São Paulo-SP (fl. 24).

**Em r. sentença de mérito, proferida em 07/11/2019, nos autos da ação nº 1012158-65.2017.8.26.0005 da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista, foi reconhecida a união estável entre a parte autora e o Sr. JORGE OLÍMPIO COELHO desde 12/2011 até a data do óbito, em 18/01/2017 (fls. 26/29 e 176/178).**

Entendo que nos primeiros requerimentos administrativos da parte autora não tinha a parte autora apresentado documentação suficiente para a comprovação da união estável por ocasião do óbito de JORGE OLÍMPIO COELHO - NB 21/174.335.335-6, com DER em 20/01/2017 (fls. 16 e 71), e NB 21/181.935.141-3, com DER em 27/04/2017 (fl. 18). Ainda, a questão era complexa por envolver a partilha de bens, pois tinha 6 filhos, sendo 3 filhos em comum. Por isso, o benefício de pensão por morte foi concedido na via administrativa apenas para as filhas PAMELLA com DCB em 29/10/2017 e ALINE com DCB em 22/05/2019 (fl. 61).

Somente após ajuizar a ação estadual acima mencionada, com os documentos para comprovar a união estável: a declaração do hospital no sentido de que ela era a acompanhante; o boleto bancário do falecido, de 09/2015, constando o mesmo endereço da parte autora; fotos do casal, e a prova testemunhal colhida, ficou confirmada a relação de união estável de 12/2011 até a data do óbito, em 18/01/2017 (fls. 26/29 e 176/178), o que também é o entendimento desse Juízo Previdenciário.

Nesse passo, considero por preenchido o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido, na condição de companheira por mais de 2 anos antes do óbito de JORGE OLÍMPIO COELHO, em 18/01/2017, a dar direito à parte autora ao benefício previdenciário de pensão por morte. Considerando a idade da parte autora por ocasião do óbito, qual seja, 63 anos de idade (nascimento em 24/10/1954), tem direito a receber a pensão por morte vitalícia desde a data do requerimento administrativo – NB 21/194.207.683-2, com DER/DIB em 11/11/2019 (fl. 20), protocolado após o reconhecimento da união estável na Justiça Estadual.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à parte autora, na condição de ex-esposa/companheira de JORGE OLÍMPIO COELHO, por mais de 2 anos antes do óbito em 18/01/2017 – NB 21/194.207.683-2, com DER/DIB em 11/11/2019 (fl. 20).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): NAIR BENTO COSTA - CPF: 251.855.058-50;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à parte autora, na condição de ex-esposa/companheira de JORGE OLÍMPIO COELHO, por mais de 2 anos antes do óbito em 18/01/2017 – NB 21/194.207.683-2, com DER/DIB em 11/11/2019 (fl. 20);

Tutela: SIM.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007830-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLITO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art.203, § 4º do CPC, dou ciência às partes de que a pericia agendada para o dia 16/12/2020 às 11:00hs foi cancelada pelo perito, em função da contaminação pela SARS-Covid19.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007071-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEMILDE CAZELLATO ROSSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. 42353913. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011523-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. 40343490. Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária com os valores executados (id 29542225), proceda a secretaria à expedição dos ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal o montante equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento para pagamento da verba honorária contratual como requerido.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo objeção, transmitam-se as requisições e sobrestem-se os autos no arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005231-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 40446876. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, proceda a secretaria à expedição dos ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal o montante equivalente a 30% (trinta) por cento para pagamento da verba honorária contratual como requerido.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo objeção, transmitam-se as requisições e sobrestem-se os autos no arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

**5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015625-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DSV Solutions Brasil Servicos de Logistica LTDA contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive como reconhecimento da existência de indébito compensável.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 38751500 como emenda à inicial.

**Retifique-se o valor da causa para que passe a constar a quantia apontada pela parte impetrante – R\$993.758,65.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: “*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*”

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicação:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que **o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.**

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicação do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, relativamente às prestações vincendas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019435-82.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Seven Trade Marketing e Consultoria LTDA contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de valores referentes a salário maternidade na base de cálculo de contribuição previdenciária patronal, bem como de SAT/RAT e das contribuições destinadas a "terceiros" ("Sistema S"). Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Em cumprimento à r. decisão de ID 39863886, a impetrante peticionou em ID 40244243.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo a petição ID 40244243 como emenda a inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada pela parte impetrante – R\$ 197.796,94. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, destaco que a discussão engloba as contribuições previdenciárias, de terceiros e o adicional RAT.

Desde logo, dada a identidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, fundos, RAT e previdenciárias, anoto que o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à exclusão de algumas verbas da base impositiva das contribuições previdenciárias será albergado para dirimir idêntica controvérsia no que toca quanto às contribuições a terceiros.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. 1. Há necessidade de correção no Acórdão quanto ao adicional do RAT sobre as rubricas em discussão. Dessa maneira, altera-se o tópico "Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos", que passa a figurar: "Contribuições sociais destinadas a outras entidades, fundos e RAT - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades, fundos e RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários." 2. Outrossim, corrige-se o erro material que constou na Ementa no tocante ao item 12, que passa a figurar com a seguinte redação: "12. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades, fundos e RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários." 3. No mais, a intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuas na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3 - 1ª Turm, ApelRemNec 5004330-02.2019.4.03.6100, Relator Helio Egydio de Matos Nogueira, DATA: 14/09/2020).

De acordo como decidido pelo E. STF no RE nº 576967/PR, "é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

Nesse sentido, colho o julgado:

*Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". (RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) - grifei*

Assim, razão assiste à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária, de terceiros e adicional RAT sobre os valores vencidos pagos pela empresa a título de salário-maternidade, abstendo-se de praticar quaisquer atos sancionatórios em desfavor da contribuinte no que toca ao objeto deste provimento de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018205-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS SEDAN - TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trans Sedan - Transportes Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuições destinadas a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, ABDI e APEX), e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 38903930), a parte impetrante o fez na petição de ID 40161218.

**É o relatório. Decido.**

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado

Recebo a petição ID 40161218 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 127.807,36. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", este último apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, APEX e ABDI formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, entendendo-se pela constitucionalidade de tal exação.

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)" – (Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>). Acesso em 23 de outubro de 2020).

No que toca à contribuição ao INCRA, SENAT, SEST e Salário-Educação a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicação da alínea 'a' do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicação do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasta a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas na legislação infraconstitucional e compatíveis com a Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. 2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 - JA propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie "contribuição de intervenção no domínio econômico" prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (para-fiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018146-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGHLAND PARK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIGHLAND PARK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SPO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC sobre a folha de pagamento, em razão da inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001, ou, subsidiariamente, para recolhê-las com a limitação constante no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 (base de cálculo de até 20 salários mínimos).

Requeru, por fim, que ao final do processo, fosse ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 38894934), a parte impetrante o fez na petição de ID 41283761, adequando o valor da causa para R\$ 920.069,74.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 41283761 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 920.069,74.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “reversibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este último já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>;- Acesso em: 23 de outubro de 2020).*

No que toca às contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)”](#)*

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea “a” do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo “poderão” na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasta a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas na legislação infraconstitucional e compatíveis com a Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "podendo" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, e o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n° 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 - ) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional n° 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n° 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n° 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n° 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie "contribuição de intervenção no domínio econômico" prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece lígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp n° 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula n° 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n° 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n° 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei n° 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei n° 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016775-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 886/1214

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcyn Confecções EIRELI contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT, no qual a impetrante busca excluir valores referentes a ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Recebo a petição ID 39262513 como emenda à inicial.

**Retifique-se o valor da causa para que passe a constar a quantia apontada pela parte impetrante – R\$557.908,00.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

*In casu*, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Principalmente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE nº 574.706).

No caso dos autos, no entanto, a parte impetrante pretende, diversamente, afastar os valores pagos a título de ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo uma nova contribuição, a CPRB, que se constitui, a meu ver, em verdadeiro benefício fiscal.

Deveras, os artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011 estipularam uma faculdade, dispondo que, até 31 de dezembro de 2020, querendo, poderão os contribuintes proceder ao recolhimento da contribuição de acordo com a nova forma instituída.

A par disso, os referidos artigos foram claros ao dispor que a CPRB incide sobre a receita bruta, dela excluídos apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Assim, tratando-se de uma faculdade, apenas as exclusões previstas na lei podem ser firmadas, quais sejam as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

De outra parte, extrai-se dos referidos dispositivos, também, que a materialidade da incidência tributária é a receita bruta.

A receita bruta, consoante artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77 compreende o produto da venda de bens nas operações por conta própria (inciso I); o preço da prestação de serviços em geral (inciso II); o resultado auferido nas operações de conta alheia (inciso III) e as receitas de atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (inciso IV).

Por sua vez, o parágrafo 1º do referido artigo define receita líquida como a receita bruta diminuída de devoluções e vendas canceladas (inciso I); descontos concedidos incondicionalmente (inciso II); **tributos sobre ela incidentes** (inciso III) e valores decorrentes do ajuste a valor presente, das operações vinculadas à receita bruta.

Desse modo, incidindo a contribuição substitutiva sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, nos termos do artigo 12, §1º, III, do Decreto-Lei nº 1.598/77, não se demonstra compatível com o ordenamento jurídico a dedução dos impostos relativos à prestação de serviços ou circulação de mercadorias.

Finalmente, cumpre sinalizar não se desconhecer a existência de Recurso Especial nº 1.638.772/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi firmada a tese no sentido de que *os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.*

Não obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.187.264/SP, reconheceu repercussão geral no que toca à controvérsia alusiva à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Não obstante a ausência de conclusão do julgamento, que se encontra paralisado em razão de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, é certo que já há cômputo de três votos favoráveis à tese da **constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB**, a qual, a meu ver, é aquela que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dos votos lançados, destaco excerto daquele proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

*(...) Logo, de acordo com a legislação vigente, se a receita líquida compreende a receita bruta, descontados, entre outros, os tributos incidentes, significa que, contrário sensu, a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes.*

*Conforme já mencionado, a partir da alteração promovida pela Lei 13.161/2015, as empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 têm a faculdade de aderir ao novo sistema, caso conclua que a sistemática da CPRB é, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos. Logo, não poderia a empresa aderir ao novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, querer se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis. Ora, permitir que a recorrente adira ao novo regime, abatendo do cálculo da CPRB o ICMS sobre ela incidente, ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, pautado em amplo debate de políticas públicas tributárias.*

*Tal pretensão acarretaria grave violação ao artigo 155, §6º, da CF/1988, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo.*

Diante de tais razões, sugere-se a prevalência da seguinte tese: *É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.*"

De onde se conclui que idêntico entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude do fenômeno tributário em relação ao ICMS.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014733-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASCHOAL RESIDENCE, CONSTRUTORA, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E LOCADORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

DECISÃO

ID 38193730: Recebo a petição como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 88.529,05.

No mais, analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

*"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."*

Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

*"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e*

*(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."*

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário, considerando que os documentos de ID's 36603792 e 36603794 não comprovam o efetivo recolhimento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024963-97.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA MURARO

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON NASCIMENTO RAMOS DE LIMA - SP366040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Nádia Muraro em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário, em razão da ocorrência de sinistro passível de cobertura securitária. Requer, também, a concessão da gratuidade de justiça.

Ao final, pugna pela quitação do contrato de financiamento e condenação da ré à restituição, em dobro, dos valores pagos a partir de abril de 2019 e danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

A autora afirma ter contratado, em 19/07/2013, com a Caixa Econômica Federal o financiamento de imóvel localizado na Rua Norberto Torres, nº 39, Vila Macedópolis, São Paulo/SP.

Relata ser portadora de Artrite Reumatóide, com diagnóstico firmado em meados de 2000, cujo quadro clínico evoluiu paulatinamente, comprometendo suas mãos e articulações, culminando com sua aposentadoria por invalidez, concedida em 02 de abril de 2019.

Narra ter comunicado à ré, no momento da contratação, acerca de sua patologia, que, no entanto, não foi impeditiva à celebração da avença, não tendo havido nem sequer exigência de investigação laborativa ou médica.

Sustenta que o contrato prevê seguro em caso de morte ou invalidez permanente do devedor, razão pela qual foi aberta análise de sinistro, com indenização securitária negada sob a alegação de doença preexistente.

Defende que a recusa de cobertura securitária é ilícita se não houver a exigência de exames médicos prévios à contratação ou demonstração de má-fé do segurado, motivo pelo qual pugna pela procedência da ação.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora, em apertada síntese, a cobertura securitária do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

A Cláusula Vigésima Primeira do contrato nº 1.4444.0354389-7 (ID 42857525, fl. 17) dispõe que, durante a vigência do contrato, o devedor concorda e se obriga a manter e pagar os prêmios de seguro, **de acordo com apólice contratada à sua livre escolha**.

Por sua vez, o Anexo I ao contrato indica que a autora optou pela contratação de apólice de emissão da seguradora Caixa Seguros (ID 42857525, fl. 27):

Assim, tendo em vista que a parte pretende discutir a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro firmado conjuntamente com contrato de financiamento habitacional, impõe-se a inclusão da seguradora no polo passivo da demanda.

Diante do exposto, **concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial**, para aditamento do polo passivo da lide com a inclusão da Caixa Seguradora, bem como para proceder à apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao sinistro nº 1406100005397.

De modo a subsidiar o exame do pleito liminar, providencie, também, a apresentação de cópia do laudo pericial realizado pelo INSS, que embasou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

**Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

Intime-se, com urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024247-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVIA HELENA BACCI MINGUZZI ROSSET

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA REGINA ALONSO - SP166791

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Vistos em decisão.**

**I – Relatório.**

Trata-se de ação de consignação em pagamento e de revisão de contrato ajuizada por Sílvia Helena Bacchi Minguzzi Rosset em face da Caixa Econômica Federal objetivando a concessão da tutela de urgência para depósito das prestações vincendas de contrato de mútuo, no valor incontroverso – R\$ 2.715,02, impedindo-se a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito bem como a execução extrajudicial do imóvel.

Relata a autora ter celebrado, no dia 25/04/2012, contrato de venda e compra no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI para aquisição de imóvel matriculado sob nº 29.302, no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alega a existência de inúmeras irregularidades no cálculo das prestações, pugnando pelo afastamento da capitalização de juros, exclusão do SAC, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, utilização dos juros simples bem como a direito à compensação/restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

**II - Fundamentação**

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

No caso dos autos, não vejo presente a verossimilhança das suas alegações.

É certo que a extinção das obrigações pelas vias normais e de forma voluntária dá-se por meio do pagamento, não obstante outros institutos (a exemplo da compensação e da novação) prestarem-se a tanto. Assim, o pagamento decorre da convergência de vontades entre os integrantes de determinada relação obrigacional, para o fim de satisfazer o credor, desonerando, por sua vez o devedor.

Contudo, é possível que o cumprimento da obrigação não seja viável por óbice voluntariamente imposto por uma das partes da relação obrigacional. Assim, ocorrendo o retardamento injustificado do cumprimento da obrigação por parte do devedor ou, de outro lado, verificado o retardamento injustificado do recebimento da prestação pelo credor, restará então configurada a mora.

Sobre o tema, dispõe o artigo 394 do Código Civil que "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer".

Pretendendo o devedor liberar-se do vínculo obrigacional, bem como do ônus de ver-se em mora, poderá valer-se do pagamento em consignação, disciplinado nos artigos 334 a 345 do Código Civil.

Nos termos do mencionado artigo 334, "considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais".

Consoante disposto no artigo 335 do Código Civil, será admitido o pagamento em consignação nas seguintes hipóteses: 1) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; 2) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; 3) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; 4) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; e 5) se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Note-se que o rol do artigo 335 do Código Civil não é exaustivo, uma vez que o ordenamento prevê outras hipóteses em que é facultado o depósito ao devedor para livrar-se dos efeitos da mora, a exemplo das situações previstas nos artigos 33 e 38, 1º, da Lei nº. 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano).

Caso o devedor pretenda efetivar o pagamento em consignação pela via judicial para liberar-se da obrigação, e desde que configurada uma das hipóteses legalmente autorizadas, deverá ater-se ao procedimento previsto nos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil, que trata da ação de consignação em pagamento.

De acordo com a documentação constante dos autos, em 25/04/2012, as partes firmaram o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com recurso do SBPE – Fora do SFH – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI" (contrato nº. 1.4444.0011113-9), por meio do qual a autora adquiriu de Fausto Fonseca o imóvel matriculado junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 29.302, situado na Rua Tapati, nº 84, Belenzinho - São Paulo, SP, mediante financiamento obtido junto à CEF no valor de R\$ 500.000,00. Contudo, o pagamento das parcelas do financiamento em questão estaria sendo obstado pela recusa imotivada da instituição financeira ré em receber os valores nas condições pactuadas.

Para que a consignação tenha força de pagamento, impõe o artigo 336 do Código Civil que deverão concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento, não se cogitando a possibilidade de que o devedor venha a ser liberado do vínculo obrigacional.

Por tudo isso, não vejo, nesse exame preambular, a verossimilhança das alegações trazidas pela autora.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita**, tendo em vista que a cópia do imposto de renda juntado aos autos (ID 42434531) não comprova a hipossuficiência financeira da autora, para os fins do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Proceda a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Semprejuízo, anote-se **sigilo nos documentos de ID. 42434531 e ID. 42434536**.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019707-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PORFIRIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR - SÃO PAULO - SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Porfírio Filho contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social Cidade Ademar - SP, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja determinado o cumprimento de diligência requerida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a intimação do impetrante para prestar esclarecimentos acerca do pedido liminar formulado (ID 40034816).

A parte impetrante apresentou petição ID 40313610, na qual esclareceu que o pedido liminar consiste em *obrigar a autoridade coatora a cumprir a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social*.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: "a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal".

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

No caso dos autos, o impetrante apresenta documento que revela a determinação realizada pela 15ª Junta de Recursos, em 03/01/2019, conforme ID 39649825.

Além disso, o documento de ID 39649829 indica que a determinação ainda se encontra pendente de cumprimento, o que demonstra claramente a mora administrativa, visto que superado o prazo legal para a consecução do ato reclamado pela impetrante.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada o regular andamento do processo administrativo nº. 44233.564314/2018-13, com cumprimento da determinação realizada pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008495-56.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA QUIROS - SP177787

REU: WILSON JOSE DOS SANTOS - ARMARINHOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 43203279 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017751-52.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE JESUS SANTOS, TATIANE GOMES DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006844-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BORDIGNON DO NASCIMENTO LEMOS - SP375467, SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 41382388).

Alega a embargante omissão e erro material no julgado, sustentando que o polo passivo do mandado de segurança é composto por duas autoridades – Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, com sede em Brasília.

Sustenta que, no caso de litisconsórcio passivo, o juízo competente é o do domicílio de quaisquer das autoridades, consoante artigo 46, §4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração e reconhecimento da competência deste Juízo da 5ª Vara Cível Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer omissão ou erro material na decisão prolatada, haja vista que a questão foi analisada em sua inteireza.

Ao contrário do quanto alegado pela embargante, na petição de emenda foi requerido o aditamento da inicial para constar o *Secretário Especial da Receita Federal do Brasil no polo passivo do writ* (ID 37820331).

De outra parte, conforme constou na r. decisão ID 35732208, deve figurar como autoridade impetrada aquela que possua atuação nacional, de modo que, apontada autoridade que alberga todos os interessados e, sendo ela sediada em Brasília, não se afigura competente o Juízo desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Acerca do tema, escólio da lavra do Professor Vicente Greco Filho (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12016, de 7 de agosto de 2009, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 55):

(...) 2) Quanto à legitimação passiva. Como se decorreu no mandado de segurança individual, o legitimado passivo é a autoridade coatora, ou seja, aquele agente público que, com sua vontade, concretiza a invasão do patrimônio jurídico do indivíduo. A autoridade superior que dita normas gerais não é autoridade coatora, porque suas determinações, exatamente por serem gerais, não atingem diretamente ninguém, o que acontece com o ato que tenha força executória. A regra vale para o mandado de segurança coletivo, mas com a seguinte adaptação: se os associados, beneficiários da ordem, estão sob a área de atuação de autoridades diferentes, autoridade coatora é a que tiver atribuições sobre todos, ainda que não tenha praticado concretamente o ato (...)"

Verifica-se, assim, que a embargante pretende, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intime-se e, após, cumpra-se a decisão de ID. 41382388.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020439-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA AGUIAR, ALESSANDRA AGUIAR BRASSALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA AGUIAR BRASSALI, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata análise, com a devida conclusão, do recurso ordinário interposto em 13 de setembro de 2019 (protocolo nº 950763554).

Na r. decisão de ID 40274779, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a adequação do polo passivo da demanda, a qual foi cumprida na petição de ID 41272658.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 41272658 como emenda à petição inicial.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

*"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".*

O presente mandado de segurança foi impetrado originariamente em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI EM SÃO PAULO.

Intimada a oferecer manifestação sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, haja vista a remessa do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme documento de ID 40133565, a parte impetrante, por meio da petição de ID 41272658, informou que a atual autoridade coatora é o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com sede funcional em Brasília.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).*

A propósito colho a doutrina de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas há casos em que a legislação é omissa, exigindo, aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. A competência dos Tribunais e juízos para o julgamento de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data está discriminada na Constituição da República de 1988. Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial com recurso para o TRF.*

Assim, inicialmente, providencie a secretária a retificação dos dados de autuação do presente feito, para que conste no polo passivo o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Após, considerando que a autoridade em questão tem sede funcional em Brasília, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003692-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Auto Posto Grand Prix LTDA., em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/PS e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação do Auto de Infração nº. 2887771 (processo administrativo nº. 14.609/16). Subsidiariamente, pugna pela redução da multa em 95%.

Relata a parte impetrante a lavratura de auto de infração por supostamente ter sido constatada a possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores das bombas de combustível, resultando imposição de multa no importe de R\$ 3.635,40.

Sustenta não ter sido efetuada qualquer perícia técnica para fins de aferição dos volumes ejetados, motivo pelo qual afirma que a autuação se deu por mera suposição de irregularidade.

Assim, pretende a demandante, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da multa e a proibição de as rés procederem à cassação ou embargo ao seu funcionamento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao do oferecimento das contestações (ID 33337242), que foram apresentadas por petições ID 34770049 e 35131045.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A documentação acostada aos autos revela que a parte autora foi autuada, em 05/09/2016, por **ter sido constatado que a bomba medidora apresentava erro de medição superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica em vigor**, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c.c subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 23/1985 (ID 36988651).

Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, que dispõem sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, estabelecem

*"Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

(...)

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

Como o propósito de regulamentar a referida Lei, foi editada a Resolução CONMETRO nº 8/2016 enunciando a *necessidade de controle metrológico dos instrumentos de medição, quando utilizados na concreção de negócios jurídicos de natureza comercial e quando empregados em atividades que possam afetar a incolumidade das pessoas, saúde, segurança e meio ambiente.*

A Resolução CONMETRO nº 8/2016, por sua vez, conferiu ao INMETRO o poder de estabelecer as etapas e formas de controle metrológico dos instrumentos de medição.

Nessa toada, o INMETRO editou a Portaria INMETRO 559/2016, que assim previu:

*10.1.2 Todos os ensaios a seguir devem ser realizados na bomba medidora completa:*

- a) verificação do funcionamento de seus componentes: conjunto de bombeamento, dispositivos separador e eliminador de ar e gases, dispositivo medidor, transdutor, indicador, auxiliares, adicionais, mangueira e bico;*
- b) determinação das vazões máxima e mínima;*
- c) determinação da pressão máxima de funcionamento;*
- d) ensaio de exatidão: determinação da curva de erros em diferentes vazões, respeitando-se o estabelecido em 5.1;*
- e) repetitividade;*
- f) ensaios nas bombas medidoras computadoradas para verificação da correspondência entre o volume entregue e o total a pagar;*
- g) verificação do correto funcionamento do totalizador de volume;*
- h) verificação dos requisitos metrológicos e técnicos;*
- i) ensaio de durabilidade;*
- j) repetição dos ensaios acima, após a realização do ensaio de durabilidade.*

A documentação encartada aos autos demonstra que o estabelecimento da parte autora foi fiscalizado dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência, contando com a precisa identificação da bomba medidora, coleta dos ensaios metrológicos e registro de enquadramento de não conformidade, por infringência aos parâmetros dispostos no item 5.1.2 da Portaria 559/2016.

O documento ID 36988651, à primeira vista, atende a todos os requisitos necessários ao ensaio da bomba medidora, sem que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, tenha logrado êxito em desconstituí-lo.

São os dados do Registro de Medições (ID 36988651):

Acerca da autuação, anoto que o auto de infração guarda presunção de legitimidade e veracidade.

A esse respeito, transcrevo a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198):

*"Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.*

*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública” – grifei.*

Desse modo, à míngua de elementos que possam abalar a presunção de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo, não eclode a plausibilidade do direito invocado.

Finalmente, o receio de que possa haver cassação ou embaraço ao exercício das atividades da demandante também não restou demonstrado, não havendo nos autos nada que sinalize neste sentido, notadamente porque a autuação ensejou tão somente a penalidade da multa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida.

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que já foram apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para oferecimento da réplica, consoante artigo 350 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0055197-27.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA YOKO FUKUKAWA, SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE, SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO, CLARICE CARVALHO FRANCESCHINI, SOLANGE FRANCESCHINI, SILNEI FRANCESCHINI, SORAIA FRANCESCHINI CALIL CHAAR, WALTER ANTONIO FRANCESCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER ANTONIO FRANCESCHINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

#### **ATO ORDINATÓRIO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por EVALDO ANTENOR e RENATA VITA DA SILVA ANTENOR em face da sentença de ID 29172581, alegando, em suma, a existência de omissão pela desconsideração da irregularidade da execução extrajudicial, haja vista a inobservância do artigo 31, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 70/66, bem como da inexistência de intimação da data do leilão (ID 39083382).

Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 42253546), tal parte defendeu a ausência de qualquer vício (ID 42731721).

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não se verifica a omissão alegada, visto que a Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira, na sentença embargada, foi expressa acerca dos fundamentos para a improcedência do pedido, conforme trecho que transcrevo a seguir (ID 29172581):

“Conforme se verifica da matrícula do referido bem (id nº 14550586) a Caixa Econômica Federal procedeu à adjudicação do imóvel em 17/01/2018, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66.

Por sua vez, observa-se da certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (id nº 14550586, páginas 14/25), que houve a tentativa de notificação dos autores para purgação da mora, nos termos do artigo 31, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 70/66.

As tentativas restaram negativas, conforme certidões expedidas pelo Oficial de Serventia.

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Diante da não localização dos autores, na forma do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, houve a expedição de edital para notifica-los do prazo para purgação da mora, na forma do Decreto-Lei nº 70/66.

A parte, portanto, pretende claramente a reforma do julgado. Para tanto, os autores devem interpor o recurso cabível.

A par disso, saliento que não compete a este magistrado proceder à revisão de sentença proferida por outro colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

**6ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025300-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SABER PLASTICO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, MARCOS RICARDO TOREZAN, LUCIA MARIA ALVES TOREZAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALIBERTI - SP177493

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALIBERTI - SP177493

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALIBERTI - SP177493

#### DESPACHO

Intime-se a executada para apresentar demonstrativo da movimentação financeira da pessoa jurídica, nos últimos três meses, bem como quanto a pessoa física, Lucia Maria, extrato, pelo mesmo período, da conta bancária na qual foi realizado o bloqueio de valores. Tudo no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025472-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI, ALEXANDRE CARBONEIRO, PAULA ARDANAZ CARBONEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGEL ARDANAZ - SP246617, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139, NATHAMY GELLI MENDES - SP305870

#### DESPACHO

ID 39207727: Manifeste-se a CEF quanto à informação de disposição do veículo penhorado, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002492-51.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP218716, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

## DESPACHO

ID 39760266: Considerando-se que a impugnação ao cumprimento de sentença não tem efeito suspensivo, intime-se o executado para o pagamento da parte incontroversa, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste a exequente quanto à alegação de excesso de execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018873-86.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, SILVIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL LOPES DE CARVALHO - SP192297, RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CEZAR DE OLIVEIRA, CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

## DESPACHO

ID nº 39730055, ID nº 39730801 e ID nº 39731167 Verifico da análise do feito, comprovada a união estável entre AUGUSTO VIAGGI e MARIA CÉZAR DE OLIVEIRA (fs.214/235), diante da farta documentação carreada aos autos (vide fs.214/235 e ID nº 34232006).

Quanto ao inventário dos bens do Sr. Augusto Viaggi - Processo nº 0001178-90.2005.8.26.0589, que tramitou na Comarca de São Simão/SP, foi juntada certidão de objeto e pé informando que não houve prosseguimento do feito (vide -ID nº 39731184 -pags.1/2).

Passo a decidir:

No termos do art.690 do CPC, manifeste-se a executada, CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a habilitação de Vilma Aparecida Teixeira de Andrade e Silvia Regina da Silva quanto aos bens do falecido, Sr. Augusto Viaggi.

Não havendo impugnação, autorizo a expedição de ofício de transferência do crédito principal e dos honorários sucumbenciais (ID nº 23233585 - Pág. 1 e ID nº 31160039), conforme requerido no pedido ID nº 34231845 - pág. 2.

I.C.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012416-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL intimados para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0016646-26.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUDESTE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE LOPES SAYEG - SP252813

#### DESPACHO

ID 26749886: Defiro o pedido; informe a União Federal dos dados para a conversão em renda. Com o cumprimento, expeça-se ofício à entidade bancária.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última diligência, defiro a reiteração de pesquisas aos sistemas RENAJUD e ARISP.

Com o resultados, intime-se a exequente, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0012811-74.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NORBERTO QUINTALANDRE

#### DESPACHO

**ID 35967635:** Quanto aos pedidos de penhora de uma embarcação de 1967 e de R\$ 11.000,00 de cotas da sociedade empresária, indefiro o pedido, nos termos do art. 836 do CPC, pois, por diminutos os valores, fica evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Semprejuízo, poderá a exequente reiterar o pedido, carreado aos autos demonstrativo de avaliação de mercado que indiquem relevante valor material dos bens.

Defiro a penhora do imóvel matriculado sob o nº 133.840, registrado no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Capital, conforme matrícula ID 35967636.

Lavre-se termo de penhora, intimando-se a União Federal para fornecer o endereço para a sua intimação. Com o cumprimento, intime-se, valendo-se de deprecata se necessário.

**ID 21481205:** Tendo em vista o interesse na alienação particular, expeça-se mandado de constatação e avaliação referente ao apartamento 88, sito na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 272, matrícula 25.666 do CRI de Santos - ID 21481216.

Como retorno, dê-se vista à terceira interessada, para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 20 dias; bem como à exequente.

Após, conclusos para análise do pedido de alienação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5020281-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WEVERTON HENRIQUE DE LIMA ANDRADE

#### DESPACHO

ID 37758976: Considerando-se que o veículo Fiat/Punto Essence possui penhora anterior, ID 31888494, antes de apreciar o pedido para a penhora e alienação deverá a exequente apresentar informações sobre a ação de origem e/ou manutenção no interesse no bem. Concedo o prazo de 40 dias, para cumprimento.

Indefiro, por ora, a pesquisa INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada quando esgotadas as demais medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0323265-12.1976.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

TERCEIRO INTERESSADO: DIOMAR TAVEIRA VILELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0323265-12.1976.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

TERCEIRO INTERESSADO: DIOMAR TAVEIRA VILELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0323265-12.1976.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

TERCEIRO INTERESSADO: DIOMAR TAVEIRA VILELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020745-29.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MANUEL JOAQUIM SANTOS

### DESPACHO

ID 32887028: Tendo em vista a cessão do crédito cobrado nestes autos, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13, representada pelos advogados indicados na petição ID 32697213.

Ao SEDI, para as retificações necessárias.

Intimem-se as partes da decisão ID 28702283.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009649-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustentada a União, em preliminar, a ilegitimidade do requerido, por não ter constado como substituído na ação coletiva de origem, de modo que não seria devido qualquer valor; na eventualidade de não acolhimento da preliminar, apresenta cálculo alternativo, atribuindo à obrigação do valor de R\$ R\$ 14.353,86, conforme cálculos que faz juntada.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

#### É o breve relato, passo a decidir.

Tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

No presente caso, a exequente exercia o cargo de Auditora Fiscal da Previdência Social até o advento da chamada "Super Receita", oportunidade na qual o seu cargo foi transformado em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/07).

Por outro lado, a GAT foi instituída pela Lei nº 10.910/04 e extinta pela Lei nº 11.890/08, para ambas as carreiras, pretendendo-se, no presente cumprimento de sentença, que o valor da GAT seja incorporado ao vencimento básico e tenha reflexos sobre as demais rubricas.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade, **ao menos a partir de maio/2007**, quando o cargo de Auditor da Previdência Social foi transformado em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, e em especial diante da decisão em **Agravo de Instrumento que concedeu efeito suspensivo** em favor do exequente, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos.

Após o decurso do prazo das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria, para que elabore duas contas: (i) a primeira, levando em consideração todo o período demandado, ou seja, 07/2004 a 06/2008; (ii) a segunda, tomando por base o período de 05/2007 a 06/2008, no qual o cargo da exequente era o de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Em ambos, deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes no prazo comum de quinze dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013051-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, EDISON DA SILVA PRATA  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA SILVA PRATA

#### DESPACHO

Tendo em vista a procuração ID 26508629, cadastre-se Vera Lúcia da Silva Prata, CPF 836.435.758-15 como representante de Edison da Silva Prata.

ID 37685393: Intimem-se os executados para se manifestarem quanto ao pedido de designação de hasta pública, no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos para apreciação do pedido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5003988-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERTON TORESAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0045265-11.1978.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MUNIR JORGE JUNIOR, RENATO MONTEIRO JORGE, LIGIA MONTEIRO JORGE, MARCIO MONTEIRO JORGE, RICARDO MONTEIRO JORGE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SANCHEZ - SP106188, ROSELI VALERIA GUAZZELLI - SP93158, ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, inicialmente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MUNIR JORGE e DOLORES MONTEIRO JORGE.

Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, com traslado das peças às fls. 46/55.

Intimada, a CEF juntou documentos, fls. 69/105, requerendo a avaliação do bem penhorado e a designação de datas para a realização das hastas públicas.

Foi determinada a expedição de carta precatória para a avaliação do bem, diligência cumprida conforme fls. 118/118v.

No despacho de fl. 120, foram designadas as datas para a realização das hastas.

Sobreveio petição de fls. 131/138, em nome de DOLORES MONTEIRO GARCIA, requerendo a suspensão do feito e do leilão, em razão do falecimento de MUNIR JORGE.

Às fls. 139/140-v, o Juízo determinou a suspensão do processo para a habilitação dos herdeiros, porém manteve a praça designada.

O bem foi arrematado, conforme fls. 141/178.

Foi determinada a remessa ao arquivo sobrestado até a regularização do polo passivo (fl. 179).

A CEF, então, requereu o prosseguimento da execução em favor do espólio, bem como a expedição da carta de arrematação (fl. 184/187).

À fl. 188, o Juízo determinou a intimação de DOLORES MONTEIRO GARCIA, na qualidade de administradora dos bens e indeferiu a expedição da carta de arrematação até a regularização.

DOLORES MONTEIRO GARCIA sustenta, então, que não pode ficar como administradora dos bens, posto que, da decisão homologatória de seu divórcio, o imóvel foi transmitido aos filhos. Requereu, assim, a habilitação da prole (fl. 191/210).

À fl. 220, foi deferido o pedido, sendo determinada a citação dos sucessores - justamente no que pende da confirmação da **citação de Ligia Monteiro Jorge, Renato Monteiro Jorge e Munir Jorge Junior**.

Após, a CEF citação por edital, o que restou indeferido (fl. 247). No despacho, ainda, foi determinada a pesquisa de endereços nos sistemas do Juízo, com a expedição de novos mandados.

Registre-se a citação pessoal de Marcio Monteiro, enquanto os demais requeridos foram citados por hora certa, conforme certidão ID 37512437, entre os quais apenas o requerido Ricardo Monteiro se apresentou espontaneamente.

Por fim, o Sr. RICARDO MONTEIRO JORGE JÚNIOR peticionou ao ID 38281946.

#### **É o breve relatório. Decido.**

De início, convém destacar que, não obstante a Sra. DOLORES MONTEIRO GARCIA alegue que o imóvel em discussão foi transferido aos filhos, fato é que divisão dos bens do casal não foi averbada no registro competente (fs. 157/159).

Do mesmo modo, muito embora tenha sido acordado, no divórcio consensual, que o bem seria transferido ao filho RICARDO (fl. 191/210), não houve a averbação respectiva.

Assim, a **Sra. DOLORES MONTEIRO GARCIA deverá ser reincluída no polo passivo**, a fim de se evitar nulidade, bem como todos os filhos devem estar integrados na lide.

**ID 38281946:** O requerido Ricardo Monteiro alega a nulidade da citação por hora certa efetivada, em relação a si, porque não estava se ocultando do senhor oficial de justiça; quanto aos demais, por nunca terem residido ou trabalhado naquele endereço.

Quanto à citação de Ricardo Monteiro, considerando-se que ainda não fora formalizada a citação por hora certa, pois pendente a expedição de carta de citação, conforme determina o art. 254 do CPC, tenho que o seu comparecimento espontâneo ocorreu anteriormente, o que convalida a sua citação pessoal, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

Assim, inexistente qualquer prejuízo, uma vez que não houve redução do prazo para eventual apresentação de embargos ou impugnação, houve a perda do objeto da discussão e, portanto, rejeito a alegação de nulidade.

Com relação aos demais correqueridos, como forma de se superar a alegação de nulidade, determino a reiteração da expedição de mandado de citação no endereço já diligenciado; e, em caso negativo, prossiga-se com a expedição de carta precatória nos endereços remanescentes.

Infrutíferas as diligências, prossiga-se com a citação editalícia, com prazo de 20 dias.

#### **Da limitação da discussão**

Rejeito de imediato as questões relativas à nulidade dos autos pela necessidade de suspensão da ação e atos de arrematação e avaliação diante da morte de Munir Jorge, ocorrida em 2009, pois preclusa a questão, conforme já decidido às fs. 139/140v, em todos seus termos, enquanto ainda devidamente representado pela sucessora e coproprietária.

Desse modo, limito a questão à análise dos atos ocorridos na fase de arrematação do imóvel realizada pela própria exequente, que figurava como credora hipotecária, a qual se deu pelo valor total da dívida (fs. 167/172). Registre-se que se encontra pendente a expedição de carta de arrematação em favor da exequente.

Ressalto ademais que as questões quanto à validade da arrematação do imóvel deverão ser analisadas conjuntamente, primando-se pela celeridade processual, após apresentadas as alegações dos demais requeridos, igualmente atingidos pela eficácia da decisão a ser proferida.

Ante o exposto, **determino o prosseguimento do feito para a citação dos demais requeridos**.

Após a apresentação das respostas, deverão as exequentes serem intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 dias, vindo, em seguida, conclusos para decisão quanto à validade da arrematação e convalidação do ato.

Do mesmo modo, **retifique-se a autuação, para reincluir a Sra. DOLORES MONTEIRO GARCIA no polo passivo, representada pelo advogado constituído**. Intime-se.

**ID 36790180:** Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a inclusão no polo ativo da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Mantenha-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL uma vez constar como arrematante de imóvel cuja arrematação se encontra sob análise, devendo as partes manifestarem quanto a quem de direito, no caso de convalidação da arrematação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020135-56.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR PIRES LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024254-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA RODRIGUES AMORIM, SANDRO FERREIRA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA - SP247075

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA - SP247075

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

ID 23316915: Tendo em vista a concordância da autora, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos.

Com a liquidação, venham conclusos para extinção.

I.C.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012187-15.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULA MARTINS MAMBERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IWANICKI - SP199146

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

#### DESPACHO

ID nº 37115397 : Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro o pedido de transferência do numerário depositado, até o limite de R\$ 1.623,48 (vide ID nº 20690000), na conta corrente de titularidade da parte exequente, PAULA MARTINS MAMBERTI.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à agência bancária solicitando a transferência do valor.

Comprovado o cumprimento, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho -ID nº 20690000, quanto ao saldo remanescente.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0301763-70.1983.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288, FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189, CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977, REGINALDO FRACASSO - SP131102

REU: RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES, RAFAEL MARQUES CANTO PORTO, MARIA REGINA CANTO PORTO DE CARVALHO, JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO, ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO, ANTONIO CARLOS CANTO PORTO NETO, JOAO CARLOS CANTO PORTO, MARIA MANOELA CANTO PORTO, AURA MARQUES DE AZEVEDO SOARES, SUZANA DE AZEVEDO SOARES FIALDINI, PEDRO SERGIO FIALDINI, ROBERTO ELIAS CURY, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY, IRENE MARQUES DE PAIVA, LAERTE DE PAIVA FILHO, MARCELO MARQUES DE PAIVA, RICARDO MARQUES DE PAIVA, JULIA MARIA APARECIDA DE CAPUA MARQUES DE PAIVA, MAURICIO MARQUES DE PAIVA JUNIOR, JOSE EDUARDO SAN JUAN, EDGARD JOSE SAN JUAN, MARGARIDA SAN JUAN ROZZINO

Advogado do(a) REU: RODRIGO LUIZ WALTER LANG - SP94402

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA COSTA, MARGARIDA VIEIRA MARQUES, MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LUIZ WALTER LANG - SP94402

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019453-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRAFT MULTIMODAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CRAFT MULTIMODAL LTDA**, em face da decisão de ID nº 41365743, que considera omissa em relação à exclusão do “desconto vale-alimentação” (coparticipação) da base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que o julgado só teria se referido à verba principal.

Intimada (ID nº 42011491), a **UNIÃO FEDERAL** apresentou as contrarrazões de ID nº 42427197, pugnano pela rejeição dos embargos.

Ao ID nº 4247849, a parte impetrante requereu emenda à inicial, regularizando a representação processual de suas filiais e indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 4247849 e os documentos que a instruem.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso dos autos, de fato, a r. decisão embargada asseverou a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-refeição, ilustrando o entendimento com precedentes jurisprudenciais referentes à verba paga em pecúnia (ID nº 41365743, pág. 06).

Por sua vez, a parte impetrante consignou não fornecer “(...) o vale-refeição em dinheiro e nem in natura, mas sim na forma de vale e tiquete” (ID nº 39494817, pág. 24).

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **ACOLHO-OS**, sem efeitos infringentes, para acrescentar à decisão embargada a fundamentação seguinte:

“Convém destacar que a jurisprudência dos nossos Tribunais se consolidou no sentido de que apenas o pagamento ocorrido na forma ‘in natura’, ou seja, como alimentação fornecida pela empresa, afasta a incidência da contribuição previdenciária, e sem prejuízo de eventual inscrição do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Porém, no caso de pagamento em pecúnia ou creditado o valor em tiquete, demonstrada, ainda, a habitualidade, deverá ser reconhecida a natureza salarial, com a incidência da contribuição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS, AUXÍLIO-CRÉCHE E CONVÊNIO SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ABONO DE 1/3 DAS FÉRIAS VENDIDAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, vale-alimentação pago em pecúnia e horas extras. Precedentes.

2. No que diz respeito às quantias pagas a título de "venda de férias", no limite permitido pela legislação vigente, por não corresponder à uma remuneração paga em razão da prestação de um serviço, afasta-se a incidência da contribuição previdenciária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 1.620.058-RS, 2ª Turma, Rel. Des. OG Fernandes, j. 16.03.2017, DJ 03.05.2017) g. n.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.

- A parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o *plus* que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(TRF-3, Apelação 5015214-82.2019.4.03.6100-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, j. 22.07.2020, DJ 27.07.2020) g. n.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado".

Mantenho, no mais, a r. decisão, tal como lançada.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificação do polo passivo mandamental.

Após, prossiga-se, nos termos de ID nº 41365743.

P. R. I. C.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018302-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FELICIANO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

## DESPACHO

### BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a informação da Gerente Executiva da Superintendência Regional Sudeste I - Guarulhos ao ID 41899761 (págs. 1/4), de que esta APS foi desativada, **notifique-se** a Agência da Previdência Social São Paulo – Tatuapé, subordinada à **Gerência Executiva São Paulo – Leste para prestar as informações, dentro do prazo legal.**

Após, intime-se o impetrante e dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem conclusos.

I. C.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022695-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Sabendo que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024420-94.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIDELSON DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIDELSON DE JESUS OLIVEIRA** contra originalmente atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA APS – CIDADE ADEMAR**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor.

Relata ter formulado, em 26.01.2017, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou provido em grau recursal, e mantido após a improcedência do recurso especial interposto pelo INSS.

Alega que a Câmara de Julgamento do CPRS encaminhou os autos à autoridade impetrada para implementação do benefício em 08.06.2020, o que não ocorreu até a presente data.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A decisão de ID nº 62642617 intimou a parte impetrante para regularizar o valor atribuído à causa, apresentar documentos e indicar corretamente a autoridade impetrada.

Ao ID nº 36008790, o Impetrante requereu a inclusão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL**, a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 96.211,85 e a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 42889227 e os documentos que a instruem.

Inicialmente, concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". **(grifo nosso)**.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

**Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

**§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)**

Por fim, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação que lhe atribui o Decreto nº 6.722/2008, dispôs à Administração o prazo de 45 dias para efetuar o primeiro pagamento do benefício, após a entrega da documentação necessária à sua concessão:

**Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).**

**Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.**

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.01.2017 (ID nº 42889232).

Observa-se, ainda, **(i)** que o pedido foi indeferido em 12.07.2017 (ID nº 42889232, págs. 53-54); **(ii)** a reversão da decisão proferida em primeira instância administrativa em sede recursal; **(iii)** a improcedência do recurso especial interposto pelo INSS face ao acórdão de deferimento (ID nº 42889232, pág. 58); e **(iv)** e o encaminhamento do resultado pela Câmara de Recursos à APS, determinando-se a implantação do benefício (ID nº 42889232, pág. 61).

Assim, restando pendente tão somente a adoção das medidas administrativas necessárias à implementação do benefício, desde a data de 08.06.2020, verifica-se a violação ao prazo previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, o que demonstra a verossimilhança da alegação autoral.

Verifica-se, ainda, o *periculum in mora*, tendo-se em vista a natureza alimentar dos valores em discussão.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante.

Defiro ao Impetrante a gratuidade processual. Anote-se.

Providencie a nobre Secretaria a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais, para o importe de R\$ 96.211,85.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024961-30.2020.4.03.6100

REQUERENTE: CLAUDINEI DE SOUZA PORFIRIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMENIA MACHADO RODRIGUES - SP357627

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

Conforme se extrai das alegações apresentadas na inicial, o autor pretende ampliar a interpretação da lei do FGTS para garantir a liberação dos valores por motivos de doença, que, segundo alega, apesar de não constar na lei, seria grave o suficiente para justificar a concessão.

Constato, portanto, que não se trata de procedimento de alvará (no qual há apenas o reconhecimento dos requisitos legais), mas sim discussão para aplicação da tese do requerente, o que atrai nitidamente o caráter contencioso à lide.

Desse modo, determino a retificação da ação para constar como Ação de Procedimento Comum, tendo a CEF como ré.

Por conseguinte, considerando-se que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o que faz incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, **declino a competência** à referida unidade.

Decorrido o prazo, forme-se arquivo para encaminhamento ao Juizado Especial Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025426-39.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: IZILDA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA - SP276229

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE DE SOUZA FILHO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente.

Considerando-se que a medida não traz qualquer prejuízo à parte, defiro a alteração da restrição RENAJUD sobre o veículo placa FEZ-3080 para restrição de transferência. Certifique-se na ação de origem, onde deverá se proceder a alteração.

No mais, cite-se, por publicação, a CEF para, querendo, contestar os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 679 do CPC, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024344-70.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: HUGO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há requerimento para a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025035-84.2020.4.03.6100

AUTOR: JULIO ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

#### DESPACHO

Intime-se a requerida para início da fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, I do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-44.2019.4.03.6100

AUTOR: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 43106663: Tendo em vista a solicitação do Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, encaminhe-se àquele Juízo, por meio eletrônico, os documentos IDs 14382718, 14395321, 14462644, 14846634 e 14847619, para instrução da Execução Fiscal n. 5013301-21.2019.403.6182.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029537-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESCARTAVELEMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29442257: Defiro. Proceda a secretaria as providências necessárias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 28862621 e a posterior remessa ao arquivo.

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006815-02.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WLAMAAGRO-INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DESPACHO

ID 36797071: Informa a parte embargada não possuir os documentos requeridos pela Contadoria Judicial.

Intime-se a embargante, Fazenda Nacional, para que esclareça se possui as DIRPJ da embargada que abrangem o período de junho/1992 a novembro/1992, e, em caso positivo, deverá junta-las em 15 dias.

I.C.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025020-18.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOL COMBUSTIVEIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5024549-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO REY COTA FILHO - SP345438

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora, para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019218-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO JOSE ROMAO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BURGER - SP176323, BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FABIO JOSE ROMAO E SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a posse do objeto retido na alfândega seja transferida ao autor, até o desfecho da ação.

Narra que, em viagem à Austrália, adquiriu uma cabeça de crocodilo empalhada para adorno, mas que o objeto foi retido na alfândega, sob a alegação de risco sanitário.

Sustenta ter procedido ao recolhimento de todas as taxas devidas e obtenção das licenças necessárias para a importação, fazendo jus à liberação do objeto, ante a inexistência do risco alegado.

Intimado para regularização da inicial (ID 40179700), o autor peticionou ao ID 40713923, para a retificação do valor da causa, comprovação do recolhimento das custas processuais e juntada de documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 40713923 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 1.985,00.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Nos termos do artigo 44 do Decreto nº 5.741/2006, é obrigatória a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, qualquer outro material derivado, equipamentos e implementos agrícolas, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias, e de sua documentação de trânsito obrigatória.

Para regularização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro), o Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento editou a Instrução Normativa nº 39/2017, que dispõe, entre outros assuntos, sobre os requisitos necessários para a importação de troféus de caça e taxidermia:

#### **ANEXO LII - DA IMPORTAÇÃO DE TROFÉUS DE CAÇA E TAXIDERMIA**

##### *1. Considerações Gerais:*

*Em razão da natureza do risco sanitário, o trânsito aduaneiro de importação destes produtos poderá ser adotado, a critério do Departamento de Sanidade Animal.*

##### *2. Exigências:*

*a) comunicação prévia de chegada e desembarque do material;*

*b) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional – DAT;*

*c) Autorização de Importação do setor técnico competente da SFA-UF de destino do material com as exigências sanitárias;*

*d) Certificado Sanitário Internacional devidamente cancelado pelo Serviço Veterinário Oficial, de acordo com a Autorização de Importação;*

*e) Licenciamento de Importação – LI com embarque autorizado, quando for o caso;*

*f) Conhecimento ou Manifesto de carga; e*

*g) documentos complementares, caso sejam necessários para correlacionar a mercadoria com a certificação sanitária, devendo ser na forma eletrônica (por ex.: invoice, certificado de taxidermização, packing list).*

No caso em tela, pela análise do Termo de Retenção juntado ao ID 40713947, constata-se que a Receita Federal apreendeu, em 11.10.2019, no Aeroporto de Guarulhos, o bem denominado como "Cabeça de Crocodilo Ornamental" trazido pelo autor, em virtude da ausência de certificação sanitária e de autorização para importação.

Em que pese o autor tenha juntado aos autos a licença de importação de ID 40713933 e 40713935, como selo relativo à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (CITES), não consta do referido documento a cancela do serviço veterinário oficial.

Assim, o MAPA expediu, em 29.01.2020, o Ofício nº 396/2020/CGSD/DTSF/SCRI/MAPA, requerendo a confirmação, junto às autoridades competentes da Austrália, da autenticidade do certificado (ID 40713943).

Anotou-se que consta da autorização de importação TC 0727/2019-SP foi emitida em 04.11.2019, a ressalva de que, para a entrada em território nacional do bem importado, "deverá ser apresentado à autoridade veterinária, no desembarque, Certificado Zoossanitário Internacional, no qual um dos idiomas seja o português, firmado por veterinário oficial do país de procedência, visado por autoridade consular brasileira (somente para importação de países que exigirem igual procedimento do Brasil), e com atendimento das garantias sanitárias requeridas conforme modelo anexo".

Não consta dos autos a resposta do ofício expedido pelo MAPA, tampouco foi juntado o certificado zoossanitário internacional supramencionado, restando impossibilitada a aferição do preenchimento dos requisitos necessários para a liberação do bem importado.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Ademais, consta do Termo de Retenção a informação de que o bem foi encaminhado para unidade de armazenamento adequado para o tipo de objeto, de forma que também não se vislumbra o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020513-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA ALICE PANCINI, EDUARDO PAULO PANCINI, ANA LUCIA PANCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40969828: Em que pese o novo CPC tenha ampliado a possibilidade de realização de negócio processual, no qual as partes estabelecem regras processuais próprias, adequando-se ao mútuo interesse, a questão da competência absoluta é questão de ordem pública, que não pode ser modificada pelas partes.

Ademais, a disposição para distribuição por dependência aos autos da ação coletiva vai contra a sistemática do processo coletivo, podendo acarretar a sobrecarga do juízo de origem e não traz qualquer proveito às partes, uma vez que, após a formação do título, o processo segue unicamente para cumprimento da liquidação e/ou execução de seus termos, não demandando reabertura da análise do mérito, tampouco risco de decisões contraditórias.

Por fim, esta seria a sorte de qualquer ação de cumprimento individual, qual seja, a livre distribuição, sendo que, acaso já distribuída a execução antes do falecimento do titular, caberá aos herdeiros a habilitação na ação de origem, esta sim vinculada ao juízo no qual tenha sido originariamente distribuída.

Desse modo, reconheço a competência deste juízo.

Concedo prazo adicional de 15 dias à exequente para cumprimento da determinação ID 40896243.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARCELO MASSA, MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS, JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES, ADELMO SCIVITTARO, JOAO CARLOS SANTINI, JOSE DE OLIVEIRA LEITE, OSWALDO GODOY LOSI, CLARA SERRA COSTA, TERESA MARIA PARDINI DE ABREU CARVALHAES, CLARA MARIA PARDINI, AMELIA SERRA PARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 37613201: Considerando a anuência expressa manifestada pela parte exequente, quanto a satisfação integral dos débitos, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos exequentes OSWALDO GODOY LOSI, MARISA DE CAMPOS CASTRO MARTINS e MARCELO MASSA, assim como, quanto aos honorários sucumbenciais do patrono, José Orivaldo Peres Jr.

Noticiado o falecimento do exequente, JOSE DE OLIVEIRA LEITE, pleiteia a parte exequente a habilitação de seus herdeiros para o recebimento do crédito a que faria jus (ID nº 36395566 - Pág. 3).

Assim sendo, com fulcro art.690 do CPC/15, manifeste-se a parte executada, União Federal(PFN), no prazo de 15(quinze) dias, sobre a habilitação dos herdeiros necessários(cônjuge superstite e seus dois filhos) do "de cujus" Jose de Oliveira Leite.  
Concedo prazo de 15(quinze) dias, para que a executada, União Federal(PFN), comprove as medidas cabíveis que foram tomadas visando a penhora do crédito do exequente, JOÃO CARLOS SANTINI.

Quanto ao item b) - ID nº 37613201 - pág.2:

Indefiro o item i), pois já houve a expedição da minuta de RPV, tendo por beneficiário, JOÃO FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES(vide ID nº 37368320 - pág. 2).

Item ii): Defiro a expedição da minuta de RPV complementar em favor da empresa-exequente, HIDROPLAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., no valor de R\$ 20.631,99, atualizada até 06/02/2019.

item iii) Verifico que já houve a habilitação das herdeiras da exequente falecida, CARMELINA SERRA (ID nº 14190239).

Assim sendo, cumpra-se o determinado no ID nº 22606503, com a expedição de 04(quatro) minutas de RPV complementares, em favor das beneficiárias, CLARA SERRA COSTA, AMELIA SERRA PARDINI, TERESA MARIA PARDINI DE ABREU CARVALHAES e CLARA MARIA PARDINI, no valor total do crédito a que faria jus a "de cujus" (R\$ 25.411,21 - ID nº 14189045), cabendo a cada uma das herdeiras, na proporção de 1/4, a quantia de R\$ 6.352,80, atualizada até 06/02/2019.

ID nº 34461411 e ID nº 34461412: Tendo em vista o cancelamento do RPV nº 20200118886(OFFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200025547 - ID nº 34394047), conforme noticiado pelo TRF-3R, expeça-se nova requisição em favor do exequente, ADELMO SCIVITTARO, retificando-se o tipo de Procedimento para constar: Requisição de Pequeno Valor Complementar.

I.C.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027084-48.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACQUES LEITE DE GODOY, EGYDIO JOSE PIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HILDA ABDO DE GODOY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

#### DESPACHO

Divergem as partes quanto ao valor correto a ser devolvido pelo exequente, EGYDIO JOSE PIANI, referentes a diferença entre as quantias excedentes levantadas (vide alvarás de fls. 774 e 873), e o saldo passível de devolução em favor do exequente(vide planilha de cálculos - ID nº 15824524), no tocante ao exercício de 1997.

Com a finalidade de elucidar controvérsias, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para conferência da planilha de cálculos - ID nº 15824524, visando averiguar o valor a ser devolvido ao exequente.

A contadoria judicial apurou a quantia de R\$ 741,92, posicionado para 02/2013 (ID nº 34796693).

Instadas as partes para manifestação, discordou a exequente, alegando que a base de cálculo isenta deve perfazer o total de R\$ 38.847,67 para 04/97, com a estimativa de R\$ 9.637,11 a título de IRPF para 04/97 (alíquota de 27,5%), motivo para se incorrer em correção adicional favorável ao jurisdicionado, além dos R\$ 741,92 (ID nº 35813568 e ID nº 35813594).  
A parte executada, União Federal(PFN), anuiu expressamente - ID nº 36072392.

Passo a decidir.

Merecem acolhida os argumentos aduzidos pela parte exequente -Egydio Jose Piani(ID nº 35813568), pois a concessão do benefício fiscal está devidamente comprovada nos autos, devendo ser computada a título de IRPF sobre as complementações de aposentadoria descontadas pela executada observado o prazo prescricional, com base no extrato de fls. 764/769 expedido pela Caixa Econômica Federal, de acordo com tabela juntada - 28621965 - págs. 2/3.

Diante do exposto, retomem os autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos para apuração dos valores de Egydio Joe Piani, referentes a diferença entre as quantias excedentes levantadas (vide alvarás de fls.774 e 873), e o saldo passível de devolução em favor do exequente(vide planilha de cálculos – ID nº 15824524), observada a base de cálculo isenta, conforme demonstrada nas petições - ID nº 21170573 e ID nº 35813568.

Manifeste-se a parte executada, União Federal(PFN), no prazo de 15(quinze) dias, sobre o alegado pelo exequente quanto ao autor JACQUES LEITE DE GODOY- ID nº 36258178.

I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022256-23.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DES PACHO

Trata-se de ação ordinária transitada em julgado, que julgou parcialmente procedente o feito, condenando a ré, CEF, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com incidência de juros legais de mora desde a data do evento danoso (20.04.2015), bem como correção monetária, desde a data do arbitramento, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Houve a condenação da CEF ao recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrado em 10% do valor atualizado da causa.

ID nº 35544995 : despacho proferido em 16/07/2020, acolheu cálculo do autor no valor de R\$ 22.771,62, atualizado até 05/2020 (ID nº 32418287), intimando a executada, CEF, para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias.

ID nº 36700665: A CEF apresentou impugnação ao cumprimento, alegando excesso de execução. Reconheceu como valor incontroverso R\$ 19.643,68, atualizado até 08/2020.

ID nº 38377520: Instada a se manifestar a exequente divergiu da impugnação apresentada pela CEF, e requereu o levantamento da quantia incontroversa.

#### Diante do breve relatório, passo a decidir.

Considerando a concordância expressa manifestada pela parte exequente, quanto ao depósito efetuado pela executada - ID nº 36700669, acolho o pedido de levantamento, por considerá-lo quantia incontroversa.

Assim sendo, autorizo o levantamento do depósito - ID nº 36700669, a favor da parte exequente, mediante expedição de alvará.

Para tanto, indique a exequente, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual de seus advogados, devidamente constituídos nos autos, deverá ser confeccionado o competente alvará, fornecendo, RG e CPF, ou se preferir, ante a pandemia do coronavírus, a expedição de ofício, para transferência do valor depositado, para conta da titularidade do exequente, fornecendo nome do banco, agência e conta corrente.

Após a expedição do alvará ou ofício de transferência, no que tange a quantia controversa, ante a discordância das partes, e com a finalidade de dirimir conflitos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos das partes, respeitada a coisa julgada.

I.C.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027524-39.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO ROQUE DA SILVA, SANDRA ROQUE DA SILVA, CRISTINA ROQUE DA SILVA ABRUNHOSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, sem notícia do cumprimento da determinação - ID nº 39208246, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à apropriação do crédito remanescente depositado na conta judicial 0265.005.86420023-7 (ID nº 39207369), valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação supra, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047967-31.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA KUGLER SAKIS, SUELY SAKIS, REINALDO SAKIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Acolho a petição e planilha de cálculo - ID nº 40242667 como execução dos honorários sucumbenciais.

Intime-se o executado, União Federal (AGU), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos, de acordo com a coisa julgada.

I.C.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0039822-83.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO MARTINS GOMES, DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA, JOSE TAVARES FRANCA, LENINE PALMA GUIMARAES, MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI, NELSON PRADO, LAURO SALLES CUNHA, RUBENS ANTONIO DE SOUZA, SERGIO LUCCAS DE LIMA, ULYSSES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, GERALDO GARCIA - SP59252, AFONSO FRANCISCO SOBRINHO - SP58682

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

IDS 40281622/40282025: Observo que o agravo de instrumento nº 5018658-98.2019.403.0000, interposto pela parte exequente em face da decisão ID 18739786, não foi provido

Assim, deve prosseguir a execução nos moldes da decisão atacada.

Pois bem, a decisão supracitada, acolheu o laudo oficial de fls. 444/449, homologando o valor de R\$ 79.088,53 (setenta e nove mil, oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos - atualização até 06/2009).

Compulsando os autos, verifico à fl. 247, que a executada efetuou depósito de R\$ 379.057,70 (trezentos e setenta e nove mil, cinquenta e sete reais e setenta centavos), sendo que a parte exequente já levantou R\$ 108.620,81 (cento e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e um centavos - fl. 286) e o patrono levantou R\$ 10.862,08 (dez mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oito centavos - fl. 287).

Isso posto, constata-se que a parte exequente já levantou valores incompatíveis com a planilha oficial.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de quinze dias, para que requeira o que de direito.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013739-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NIDELCE APARECIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PIMENTEL MORGADO - SP143922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda à habilitação nos presentes autos dos sucessores da falecida.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005876-86.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SACRINI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA FILHO - SP152930, CLARICE APARECIDA DAVID JACINTO - SP144008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Republique-se o despacho - ID nº 27963012 (fl.260 dos autos físicos) apenas para parte executada, União Federal (PFN):

"Fls. 258/259: Em prosseguimento, intime-se a executada para apresentação de impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância Expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor do exequente, e intím-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução No 458/2017 - CJF. Não havendo oposição, convalide-se e encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria. I.C. ".

I.C.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0003129-41.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO ROMERO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CESP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD FLOR - SP146837

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 315/316: Intime-se JOÃO ROMERO DE MORAES - CPF: 457.907.448-34, a pagar honorários de advogado em favor da FUNDAÇÃO CESP - CNPJ: 62.465.117/0001-06, no valor de R\$ 780,49 (setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos - atualização até 30/04/2019), nos termos do artigo 523, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento.

Fls. 318/328: Intime-se a parte exequente para juntar cópia legível dos documentos de fls. 334/335 dos autos físicos, no prazo de quinze dias, além de cópia do documento de identidade de JOÃO ROMERO DE MORAES, posto que a assinatura aposta na procuração e no contrato apresenta divergências.

I.C.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0526446-90.1983.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOECHST DO BRASIL SA, CLARIANT S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA - SP258908-B, JOSE MAZOTTI NETO - SP43923

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA - SP258908-B, JOSE MAZOTTI NETO - SP43923

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 28579089: Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003654-14.2016.4.03.0000 (fls. 1371/1403), que determinou a incidência de juros de mora entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório, dê-se vista à parte executada, União Federal (PFN), quanto aos cálculos elaborados pela parte exequente - ID nº 28580341 - pág. 1/4.

Havendo discordância, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, visando a expedição de ofício requisitório complementar, ressaltando a incidência dos juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Havendo anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal (PFN), acolho os cálculos da exequente -- ID nº 28580341 - pág. 1/4.

I.C.

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012101-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO, CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

#### CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001848-80.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMOBILIÁRIA NOVA YORK S.A., FERNANDA AZZI, JOSE FERNANDO AZZI, BANCO CENTRAL DO BRASIL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, HELIO VELHO BARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

EXECUTADO: FERNANDA AZZI, JOSE FERNANDO AZZI, BANCO CENTRAL DO BRASIL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, HELIO VELHO BARCIA, IMOBILIÁRIA NOVA YORK S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCY PAULILLO DOS PASSOS - SP16579, MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO - SP62094

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO LEITE DE MORAES PRADO - SP32741, WADIH AIDAR TUMA - SP8244, INES GERVETO VSKI - SP52576

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTTO - SP116026, ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO - SP10697, RENATA AMARAL VASSALO - SP112256, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953, ARLINDO SORGE - SP13997, MARIA LUISA CORREA BUENO - SP76344, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL - SP110368

Advogado do(a) EXECUTADO: INES GERVETO VSKI - SP52576

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY PAULILLO DOS PASSOS - SP16579

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

O despacho de fls. 2.008/2.010 dos autos físicos determinou a retificação da autuação para constar como réus FERNANDA AZZI e JOSÉ FERNANDO AZZI, JULIO BOGORICIN IMÓVEIS, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2 REGIÃO. Ainda, foi determinada a inclusão de HELIO VELHO BARCIA e do BACEN, como denunciados do corrêu JOSÉ FERNANDO AZZI.

Na mesma oportunidade, foi acolhido o pedido do BACEN de fls. 1.975/1.979, sendo determinada a intimação da IMOBILIÁRIA NOVA YORK S.A., nos termos do então vigente artigo 475-J do CPC.

Ato contínuo, FERNANDA AZZI apresentou petição para o início do cumprimento de sentença, em face da IMOBILIÁRIA NOVA YORK S.A., às fls. 2.017/2.019 dos autos físicos.

De igual modo, HELIO VELHO BARCIA peticionou às fls. 2.020/2.025, dando início ao cumprimento de sentença diante de JOSÉ FERNANDO AZZI.

Entretanto, do despacho de fl. 2.026, apenas constou a determinação para a intimação da IMOBILIÁRIA NOVA YORK S.A.

Feita esta breve síntese, determino:

a) a retificação da autuação, para que a IMOBILIÁRIA NOVA YORK S.A. e JOSÉ FERNANDO AZZI constem como no polo passivo, como executados, somente. Do mesmo modo, FERNANDA AZZI, BANCO CENTRAL DO BRASIL e HELIO VELHO BARCIA devem constar no polo ativo, como exequentes, apenas.

b) a complementação do despacho fl. 2.026, para determinar a **intimação do denunciante a lide, ora executado, JOSE FERNANDO AZZI** – CPF nº 006.903.098-72, para efetuar o pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 42.864,30, atualizado até 02/2015 (ID nº 26611942 – pag.266 e ID nº 26611712-pag.42), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

c) fls. 2.072/2.078: **DEFIRO a penhora no rosto dos autos nº 0102745-89.2019.8.19.0001**, (14ª Vara Cível da Justiça Estadual do Rio de Janeiro) requerida pelo BACEN. Expeça-se o necessário para cumprimento da medida (pagamento da verba honorária no valor de R\$ 299.091,17, atualizada até 11/2019 (vide ID nº 26611942 – pag.266 e ID nº 26611712-pag.42).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023172-04.2008.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY, PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY, PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Aceito a petição ID 29135270 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 73.192,79 (Setenta e três mil, cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), posicionado para 02/2020**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019222-21.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON ALFREDO PERPETUO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da planilha de cálculos do montante da condenação, visto que não acompanhou a petição de -ID nº 29448417-pág. 1.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0659713-27.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0044957-03.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Observo que a parte autora, ora exequente, não cumpriu o despacho de fl. 881, apesar de regularmente intimada (fl. 885).

Pois bem, concedo dilação de prazo por sessenta dias, a fim de que regularize sua situação processual.

Considerando o despacho de fl. 873, bem como o depósito judicial de fl. 285, conta judicial 0265-005-190753-3, informe no mesmo prazo, os dados para a transferência do dinheiro: Banco, Agência, Conta e CNPJ.

Levando-se em conta que a exequente obteve decisões favoráveis na fase de conhecimento e nos embargos à execução trasladados para estes autos, esclareça se há interesse na expedição dos requisitórios.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0014309-06.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO HITOSHI YANAGAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP183122, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI - SP164024

#### DECISÃO

Fls. 855/858: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando em suma erro no despacho de fl. 846. Este, somente determinou remessa dos autos ao arquivo sobrestado, a espera de decisão no agravo de instrumento nº 5019458-29.2019.403.000, interposto pela Banco Central em face da decisão de fl. 809. Esta decisão, afastou todas as preliminares arguidas pelo BACEN, e por fim determinou a remessa dos autos ao contador para elaboração de planilha, posto que as planilhas das partes são divergentes.

Intimado para se manifestar, o BACEN, quedou-se inerte.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Há que se levar em conta que eventual provimento do agravo de instrumento, poderá afetar valores ora em execução, o que ocasionará grave lesão ao embargado.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006450-21.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041309-88.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELKA PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor acostado ao ID 31608752, bem como, a informação da exequente sobre ser o valor suficiente para quitar o débito (ID 31782227), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016090-14.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017273-16.1994.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA, ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A., CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA., ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ITAU UNIBANCO S.A., ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008430-18.2001.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: HENRIQUE GIARETTA FILHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO - SP69688**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014523-45.2011.4.03.6100**

**AUTOR: SERGIO LUIS MOTA, LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS, WAGNER MOTA, ELAINE MARIA TULIO, WALTER JOSE MOTA, MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA, SILVIO MOTA, RENATA APARECIDA GRANATA**

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR MOCELIN - SP96633-A, LUILNADE FATIMARAMON MOCELIN - SP118359  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR MOCELIN - SP96633-A, LUILNADE FATIMARAMON MOCELIN - SP118359

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o informado -ID nº 34236999, providencie a parte exequente a comprovação documental da última alteração da denominação social, bem como, nova procuração, para fins de expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10(dez) dias.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho -ID nº 31630972.

I.C.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018747-84.2015.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 34326856 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 43.352,86**, atualizada até junho de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018086-19.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONY RIBEIRO, JOSE PARIZI, ANGELO ACCARINI, ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA, CLAUDIO ALVES BARBOSA, PAULINA LUZ, MARGARIDA FURQUETTO, THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO, GERDA RENATA ARACY RAUERT CELEGHIN, JOSE VICTOR CELEGHIN, YOSHIMORE SASAE, ALDO AFONSO FRIZZI, MARIA APPARECIDA CRUZ DOS SANTOS, LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA, NAZARETH FONTES PEREIRA, CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO, EDSON BREZEGUELLO LOBO, JOSEFINA MEZZA SABATINO, SHOSUM GUIMA, TANIA MARA LEAL, JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR, NELIA CANDIDA LEAL, SANDRA REGINA CURY GORODSCY, AMERICO ROMANO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA, JOSE PEREIRA LEAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

## DESPACHO

ID nº 31841697 e ID nº 31841901: Considerando a notícia de falecimento do exequente, ANGELO ACCARINI, manifeste-se a parte executada, INSS(PRF-3), no prazo de 10(dez) dias, quanto a habilitação de seus herdeiros, nos termos do art.690 do CPC/15.

Condiciono a expedição dos ofícios requisitórios ao cumprimento, na íntegra, pela parte exequente das determinações contidas no despacho -ID nº 15733816-pág.2. Prazo: 10(dez) dias.

Publique-se o despacho -ID nº 31430614:

Vistos em Inspeção.

ID nº 22883268: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, quanto as impugnações apresentadas pela parte executada, INSS(PRF-3), com relação as habilitações dos autores falecidos, JOSEFINA MEZZO SABATINO e AMERICO ROMANO DAS NEVES.

Ante a anuência expressa manifestada pela parte executada, INSS(PRF-3) - ID nº 22383268-pág. 2, declaro habilitados como sucessores do autor-falecido, ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA, seus herdeiros necessários(filhos), MAURICIO e MOACIR CRAVO TEIXEIRA.

Para tanto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do "de cujus", ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA do pólo ativo da demanda e inclusão de seus sucessores, a saber:

MAURICIO CRAVO TEIXEIRA - CPF nº 048.163.498-39.

MOACIR CRAVO TEIXEIRA - CPF nº 011.901.798-90.

Anoto que o crédito a que faria jus o autor-falecido, Antonio Ananias Teixeira, será repartido pela metade, na proporção de 50% para cada um dos seus filhos

Expeçam-se as minutas competentes.

I.C..

São PAULO, 19 de junho de 2020.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037922-84.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034988-80.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA FLORIPES DA SILVA, ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN, TIAGO SILVA BERNINI, FILIPE SILVA BERNINI, MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON JAMILABRAHÃO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON JAMILABRAHÃO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON JAMILABRAHÃO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON JAMILABRAHÃO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON JAMILABRAHÃO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022420-61.2010.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO, ORNILDA MORAES REGO GAGO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016796-55.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: E. M. C., H. M. C., V. M. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI - SP181965-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI - SP181965-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI - SP181965-A

TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI

**DESPACHO**

Comprove a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição do agravo de instrumento noticiado - ID nº 20464677, visto que não foi localizado na movimentação processual do TRF-3R.

No mesmo prazo, requeira a exequente que entender de direito para o prosseguimento da execução do julgado.

I.C.

**São PAULO, 29 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0692156-84.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho o pedido -ID nº 28712933, para determinar a retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar no pólo passivo: União Federal - Fazenda Nacional.

Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela empresa-requerente -ID nº 28732149.

I.C.

**São PAULO, 30 de junho de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021889-40.2017.4.03.6100**

**AUTOR: LUIZ CARLOS DOURADO, IZABEL CRISTINA PETRONIERI DA ROCHA**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**ID 34109264 e 34344863:** Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela CEF.

**ID 34261512:** Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5011975-15.2018.4.03.6100

AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 16 de julho de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0013544-49.2012.4.03.6100

AUTOR: ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ, CINTIA FERNANDES REZENDE MOLEIRO, ROSANA VARELA BAHLLIS, GIOVANNA PEIXOTO BARRETO, GLADIS APARECIDA BERNALDO TOGNI, GRACE HARUE WATANABE OGAWA, LAURA CENTURIONE, LUCIENE DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS, PATRICIA STANICH NUNES, REGINA BISTACCO GUERCIO, RHOMI SUGUI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 16 de julho de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0025702-34.2015.4.03.6100

AUTOR: OXSS SECURITIZADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013369-31.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARINALDO DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5025211-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEMAR IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569

IMPETRADO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

O impetrante em sua petição inicial indicou apenas como autoridade coatora a UNIÃO FEDERAL.

No entanto, a UNIÃO FEDERAL não pode ser indicada como autoridade coatora.

Portanto, a parte impetrante deverá indicar, na esfera da UNIÃO FEDERAL quem detém a delegação da função pública e é representante judicial da entidade pública (Presidente, Diretor, etc.) que poderá apresentar as informações a este Juízo e cumprir todas as decisões judiciais destes autos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5025053-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Deverá a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que não existe o cargo de Secretário Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia em São Paulo. Ainda, deverá recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5025338-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COSMO INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5025044-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SA GESTAO DE TALENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

**DESPACHO**

**Vistos.**

Deverá a parte impetrante - regularizar a representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato onde conste corretamente o número do CNPJ da empresa impetrante, ao contrário do que se constata do documento de ID 42894711, pág. 14.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5025247-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...)* 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.* 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022571-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PARK E VEM ESTACIONAMENTOS LTDA

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 42019577: retifique-se o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 64.774,18.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a guia de recolhimento e o correspondente comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025265-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GENIVALDO DAS NEVES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023219-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIO AUSTREGESILIO DE CASTRO, JOSE HELIO MONACO

ESPOLIO: MARIO AUSTREGESILIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 43145484: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente para esclarecer a razão pela qual não levantou os valores depositados em seu favor, e dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012572-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 43146256; manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente para esclarecer a razão pela qual não levantou os valores depositados em seu favor, e dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5025013-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: POLVETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Vistos.

Acolho o aditamento representado pelas petições de ID nº 43050173 e ID nº 43155411, bem como pelos documentos que a instruem.

Tem-se mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica sediada em Curitiba (PR) contra atos atribuídos ao **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP, ao COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISRJ** e das unidades regionais respectivas da **ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando, em sede liminar, que a unidade de São Paulo se abstenha de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento nas viagens ocorridas entre os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, ou, subsidiariamente, que lhe seja assegurado o direito de exercer o serviço mesmo que os passageiros tenham demonstrado interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica (sítios eletrônicos e aplicativos de celular).

Por sua vez, observa-se que a parte impetrante reúne no polo passivo mandamental as autoridades estaduais de São Paulo e Rio de Janeiro, sob o argumento de que a ordem deve ser concedida perante as duas unidades regionais e com fundamento no que dispõe o art. 45, §4º do Código de Processo Civil.

Todavia, como cediço, no mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada.

Ao mesmo tempo, é certo que este Juízo não poderá conhecer do pedido e exarar determinações que surtirão efeito em relação a autoridade ou estabelecimentos que não se submetam à sua jurisdição.

Em demanda análoga à presente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem reconhecer a ilegitimidade passiva das autoridades sediadas fora da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária, nos termos seguintes:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RATIFICAÇÃO DE LIMINAR - CABIMENTO DO RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADES COATORAS COM ATRIBUIÇÕES E SEDE FUNCIONAIS EM MINAS GERAIS - CONTROLE PÚBLICO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO.

1- Houve, no juízo competente, ratificação de medida liminar proferida por juízo incompetente. A partir daí, surge a oportunidade para o recurso, nos termos dos artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

2- Não ocorreu cerceamento de defesa: é viável a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. O contraditório é diferido, com a possibilidade de manifestação antes do julgamento pelo Colegiado, órgão competente para a análise do recurso.

3- Não se confunde a delimitação da competência - já operada pelo Superior Tribunal de Justiça - com o escrutínio necessário das condições da ação e de outros pressupostos processuais.

**4- Definido o tema da competência, cumpre considerar, no âmbito do controle público das condições da ação, que autoridade administrativa com atribuições e sede funcional vinculadas ao Estado de Minas Gerais é parte passiva manifestamente ilegítima, para figurar em mandado de segurança sob a jurisdição da Justiça Federal da 3ª Região.**

**5- Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras. Extinção do mandado de segurança, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.** Prejudicado o agravo interno.

(TRF3, Al nº 5018533-33.2019.4.03.0000-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, j. 07.07.2020, DJ 13.07.2020) g. n.

Extrai-se do voto declarado pelo E. Desembargador Federal Johnsonsmidi Salvo o quanto segue:

*“Apesar da fixação da competência por prevenção achar-se delimitada na espécie, é forçoso recordar que em tema de mandado de segurança, com suas especificidades, competência e polo passivo têm um notável relacionamento.*

*O juízo pode ser competente, mas o impetrado pode não ser legitimado a responder a demanda perante aquele juízo à vista das funções públicas a ela cometidas pela lei, já que, mais do que nas ações comuns, a submissão do impetrado ao Juízo deve ser completa.*

Nesse cenário, é certo que qualquer autoridade – estadual ou federal – com sede e exercício em outro Estado da federação não se submete à competência dos órgãos judiciais da 3ª Região, seção judiciária de São Paulo, em ambiente de mandado de segurança. Isso porque o que se busca em mandado de segurança é uma ordem que compila autoridade pública a um fazer ou não fazer. Se a autoridade não se submete ao Juízo onde tramita (ou deve tramitar) o mandado de segurança não há como possa figurar legitimamente no polo passivo.

A isso acresce – como já destacado pelo Relator em outro despacho – que “a lide está delimitada a atos relacionados ao Estado de Minas Gerais”, não tendo qualquer sentido que a Justiça de São Paulo invada a competência administrativa das autoridades de outros Estados que a ela não se submetem.

Assim, são partes ilegítimas (i) o Superintendente de Serviço de Transporte de Passageiros da Unidade Regional de Minas Gerais da ANTT, (ii) o Superintendente de Fiscalização da Unidade Regional de Minas Gerais da ANTT, (iii) o Diretor de Fiscalização do DEER/MG, (iv) o Gerente de Fiscalização de Transportes e Trânsito do DEER/MG e (v) o Coordenador Regional do DEER/MG – CRG Metropolitana – Belo Horizonte. (...).”

Portanto, à luz de tais considerações, concedo o prazo de 15 dias para que a Impetrante justifique a legitimidade passiva da **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP, ao COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISRJ** e a competência jurisdicional deste Juízo para o enfrentamento dos pedidos referentes às viagens para os estados do Rio de Janeiro e Paraná, facultada a retificação voluntária do polo passivo e do objeto da causa.

No mesmo prazo, deverá a Impetrante comprovar, documentalmente, as alegações da inicial, sobretudo quanto ao exercício de suas atividades perante o Estado de São Paulo, uma vez que possui sede em Curitiba (PR), conforme seu estatuto social, bem como que se submete à fiscalização das autoridades indicadas, além de oferecer seu serviço pelas plataformas digitais.

Saliente que a ausência de prova pré-constituída poderá levar ao indeferimento do pleito.

Por fim, deverá apresentar cópia de seu cartão de inscrição perante o CNPJ-MF.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

I. C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 5025141-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

De seu turno, no mesmo prazo, tendo em vista que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil tão somente ostenta funções gerenciais, não tendo ingerência no lançamento tributário, emende a parte autora a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Cumprido, intime-se a União Federal, de conformidade com artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, a fim de pronunciar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Decorridos os prazos supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-06.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491**

**EXECUTADO: MARGARET FATIMA ESCANAVACCA GUIMARAES FERREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA - SP303126**

**DESPACHO**

ID 21868333: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$163,078.62, posicionado para 11/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 0001807-49.2012.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A**

**REU: TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS**

**DESPACHO**

ID 32887692: Tendo em vista a cessão do crédito cobrado nestes autos noticiada pela Caixa Econômica Federal, determino a alteração processual, substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13, representada pelos advogados indicados no ID 32997678.

Ao SEDI, para as retificações necessárias.

Prossiga-se, nos termos da decisão ID 28092511.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 0001807-49.2012.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS**

**DESPACHO**

ID 21318348: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

No mais, considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, reconsidero a decisão de fl.105, e determino a reiteração das medidas constritivas, a saber:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$37.200,19, posicionado para 02/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022133-59.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937**

**EXECUTADO: BERNARDO CLEMENTE DA FONSECA NETO**

#### **DESPACHO**

ID 21290634: Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$101.480,14, posicionado para 11/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014365-14.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: MERCADINHO DIEGO LTDA - ME, JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS, ANA MARIA DA SILVA SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SOARES SANTANA - SP96548**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SOARES SANTANA - SP96548**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SOARES SANTANA - SP329712**

#### **DESPACHO**

ID 21377994: Defiro o pedido em relação à executada Ana Maria da Silva Santos, e determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$47.933,68, posicionado para 06/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Quanto aos **demais executados**, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017122-49.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496**

**EXECUTADO: ELAINE APARECIDA RODRIGUES ALVES DA SILVA**

#### **DESPACHO**

ID 22573665: Considerando-se a informação de descumprimento do acordo, acolho o cálculo apresentado, e determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$6.595,49, posicionado para 09/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025008-41.2010.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: DU' DESIGN COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHAES, SIMONE FARIA DRAGONE**

#### **DESPACHO**

ID 21806698: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$441.669,53, posicionado para 09/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000944-66.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MAXIMIANO CORREIA TRANSPORTES EIRELI - ME, ISABEL CRISTINA MAXIMIANO CORREIA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612**

#### **DESPACHO**

ID 21869421: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$149.923.49, posicionado para 11/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

ID 21886922: Manifeste-se a CEF quanto ao requerimento de inclusão no feito em pauta da conciliação do Feirão de negociações.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

#### **8ª VARA CÍVEL**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004487-38.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743**

**IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO DA 4º REGIÃO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009219-62.2020.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: GUTEMBERG DA SILVA FEITOSA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
  2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 32692845.
  3. Fiquem partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
  4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO, NAIR VICENTE, RENATO PACHECO DA SILVA, ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI, SANDRA AYAKO SAITO, SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, SONIA APARECIDA TORIN CHOCAIR, SUZANA HELENA LUCHESI, TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI, VANIA LUCIA PARAFATTI, SANDRA MARA DA COSTA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

No caso, a presente execução teve início a partir da Ação nº 0034702-44.2004.4.03.6100, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, cuja sentença, no mérito, mantida em grau recursal, julgou procedente o pedido para sustar a devolução ao Erário dos valores referentes à cobrança de contribuições previdenciárias que deixaram de ser descontadas a título de PSSS dos vincimentos dos associados do autor, no período de novembro de 1996 a julho de 1998.

Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os exequentes a qualidade de associados, nos termos do título judicial transitado em julgado.

Após, retomemos autos para decisão sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021799-27.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: OLGA BIANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014384-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva seja reconhecido o direito da impetrante de não recolher as contribuições ao SESC e ao SENAC, considerando o advento da EC nº 33/01, ou, subsidiariamente, que mencionadas contribuições sejam limitadas a vinte salários-mínimos sobre o total da folha de salários.

Narra a impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento mensal das contribuições as SESC (1,5%) e ao SENAC (1,0%) desde abril de 2020.

Com escopo na legislação regente, afirma que a base de cálculo dos referidos tributos é a folha de pagamento (salário) da pessoa jurídica, e que, por possuírem natureza jurídica de contribuições sociais gerais, estariam submetidas, portanto, ao regramento previsto no artigo 149 da Constituição Federal, que, por sua vez, possuiria rol taxativo de bases de cálculo (art. 149, inciso III, alínea "a", da CF/88).

Dessa forma, sustenta que referido rol não indica a folha de salários e demais rendimentos como opção possível para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, sendo forçoso reconhecer que tais contribuições teriam sido revogadas tacitamente pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

No que diz respeito à tese subsidiária, argumenta ser devida a restituição dos valores recolhidos em quantia superior a 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, observado o prazo de cinco anos anteriores à impetração do presente writ (id. 36405988).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 37276501).

A União requereu sua inclusão no polo ativo do feito e se manifestou sobre o mérito da demanda (id. 37658453).

A impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5025684-16.2020.4.03.0000 (id. 38661734).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações, argumentando precipuamente acerca da constitucionalidade das exações (id. 39991761).

Sem manifestação quanto ao mérito da demanda, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 40931240).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

A matéria debatida na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que "a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo." (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e Contribuições Sociais.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário-mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Por fim, consigno ser neste sentido como a legislação que regulamenta os serviços autônomos.

A Lei nº 8.621/46, que trata do SENAC – Serviço Nacional do Comércio, prevê no artigo 4º, §1º:

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

Da mesma forma, o Decreto-Lei nº 9.853/1946, que cria e organiza o SESC – Serviço Social do Comércio, prevê em seu artigo 3º, §1º:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Conclui-se, portanto, pela ausência de plausibilidade jurídica dos pedidos formulados.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Comunique-se o teor da presente sentença à Subsecretaria da 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5025684-16.2020.4.03.0000).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025990-52.2019.4.03.6100  
AUTOR: MAGMA SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 0026008-91.2001.4.03.6100**  
**AUTOR: REGINA MARCIA MACHADO, BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO, CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO**

**REU: EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE**

**Advogado do(a) REU: LUCAS AGUIL CAETANO - SP232243**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre o correio eletrônico enviado pela Caixa Econômica Federal (jd 4392713), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010964-85.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto à petição id. 40685282.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022642-53.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

**EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007820-59.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: VILMA APARECIDA BARBAN**  
**SUCESSOR: JOSE BARBAN CINTRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO - SP51578**

**Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE GOMES NETO - SP51578**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022937-29.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: DESTILARIA GRIZZO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019166-70.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: NICOLAU FARID KHOURY**

**Advogado do(a) REU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da resposta ao ofício encaminhada pela CEF (id. 39226524), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022472-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756**

**EXECUTADO: SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023**

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da diligência positiva (id. 39584727), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018874-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: MEMPHIS SA INDUSTRIAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734**

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto ao pedido id. 37696855.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026971-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA CRISTIANE SPINA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ROBERTO CAVALCANTE

**DESPACHO**

Petição id. 40002840: Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos (id. 26831608).

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a autora indique novo endereço do réu CARLOS ROBERTO CAVALCANTE.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030398-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON JACOB VIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

**DESPACHO**

1. Altere-se a classe processual para que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Reconsidero o ato ordinatório id. 40348391.

Conforme sentença transitada em julgado (id. 18525720), a parte autora foi condenada em honorários advocatícios aos patronos dos réus, arbitrados em 10% (dez por cento), para cada um dos reus, do valor atribuído à causa.

No entanto, apenas a ré União Federal deu início ao cumprimento de sentença.

Concedo, assim, o prazo de 5 (cinco) dias para que o reu Banco do Brasil S/A requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023049-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

DECISÃO

1- Considerando os limites objetivos do pedido deduzido na presente ação (suspensão da exigibilidade de tributos até que apreciado o pedido de revisão 10166.746034/2020-67), comprove a impetrante, em 10 (dez) dias, que a decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada, decisão que acolheu parcialmente o pedido de revisão, foi objeto de impugnação/recurso administrativo.

2- Por sua vez, o pedido que consta na petição id 43022016 (suspensão da exigibilidade do saldo devedor apurado pelo fisco, após a análise do pedido de revisão, por força de decisão judicial proferida pela 19ª Vara Cível), caracteriza aditamento ao pedido inicial, pois resulta em ampliação do objeto da ação.

Assim, eventual acolhimento do pedido de aditamento da inicial deverá ser precedida de prévia anuência da Fazenda Nacional.

3- Aguarde-se o cumprimento do determinado no item 1, em seguida, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o aditamento pretendido pela impetrante.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024613-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência do disposto no art. 14 da Lei 4.502/1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei 7.789/1989, que determinou a incidência do IPI sobre os valores referentes ao frete e demais custos para o transporte dos produtos.

**Decido.**

A matéria tratada no presente processo restou pacificada pelo C. STF, com a edição do Tema 84, no regime dos julgamentos com Repercussão Geral:

**Tema 84 – Exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI.**

Restou consolidado o entendimento pela existência de vício formal na Lei 7.789/1989, pois, indevidamente, tratou de matéria reservada à Lei Complementar, conforme previsão do art. 146, III, a, da Constituição Federal.

E, seguindo esse entendimento, a Suprema Corte também reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 7.789/1989, em relação a incidência do IPI sobre os valores referentes ao frete ou aos custos para transporte dos produtos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – FRETE – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

**Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, valores em descompasso com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Precedente – Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, de minha relatoria, Pleno, apreciado sob o ângulo da repercussão geral.**

(RE 881908 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015)

Assim, sem delongas, conclui-se pela plausibilidade jurídica do pleito da parte impetrante.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para assegurar a parte impetrante, o direito de excluir da base de cálculo do IPI os valores referentes ao frete e/ou às despesas para transporte.**

Notifique-se para informações.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista do processo ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025503-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRANILDO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

#### Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

#### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE GUILHERME DE ANDRADE

#### DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos na petição id. 40665018, aguarde-se no arquivo até que haja manifestação que possibilitem o regular prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014485-14.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PAZINATO NETO, FATIMA MARIA BORDIERI PAZINATO, LUIS MANUEL NETO, WASHINGTON FELIX BEZERRA, IVANA FERRACIOLLI FELIX BEZERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

#### DESPACHO

Petição id. 41475674:

1. Abra-se conclusão para sentença de extinção em relação aos executados JOÃO BATISTA PAZINATO NETO e FATIMA MARIA BORDIERI PAZINATO.

2. Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009214-40.2020.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES E SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
  2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 32691244.
  3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
  4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027320-55.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR - SP258500, SERGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação pela União (ID. 37759644), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 36685439).
  2. Expeça a Secretaria as requisições de pagamento, nos termos da petição ID. 36685132.
  3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
  4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003976-45.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SUPERMERCADO SERBOM LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020131-49.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPORTE E CULTURA CABELBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022293-16.2016.4.03.6100  
SUCESSOR: RHODIA POLLAMIDAE ESPECIALIDADES LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO MUNHOZ - SP53316, PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 36158490.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010397-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVETE BESSA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para restabelecimento de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

#### Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

Ademais, contrariamente ao alegado pela impetrante, o processo administrativo não permanece paralisado há mais de 400 dias, pois demonstra o extrato de movimentação processual (id 37594865), que o último movimento refere-se a 04/2020 (aguardando perícia médica).

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012587-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMARY SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA OLIVEIRA MACIEL BARAUNA - SP316277, CINTHIA COTRIM DA SILVA - SP388075

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

#### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011904-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO VALDIR RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

#### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012798-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS MALINOSK DOSSIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANE DA SILVA RODRIGUES - RJ204909, MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SUL

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

#### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025289-57.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS DA GRACA BUYA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

#### DECISÃO

O impetrante, estrangeiro assistido pela Defensoria Pública, postula a concessão de medida liminar para dispensá-lo da apresentação de atestado de antecedentes criminais de seu país de origem, Angola, e passaporte válido, documentos que a autoridade impetrada exige como condição para processamento do seu pedido de naturalização.

#### **Decido.**

O estrangeiro não possui direito público subjetivo à naturalização, pois além de preencher os requisitos previstos na lei 13.445/2017, estará sujeito ao crivo discricionário da autoridade de migração.

Nos termos do art. 45 da Lei 13.445/2017, são hipóteses que impedem o ingresso do estrangeiro em território nacional:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#);

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) **esteja com o prazo de validade vencido**; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Trata-se, portanto, de ônus legal imposto ao estrangeiro, que deverá comprovar a não incidência nas hipóteses impeditivas previstas em lei, sendo que nas hipóteses dos incisos II e III do art. 45 a apresentação de certidão e/ou atestado de antecedentes criminais e/ou policiais, devidamente autenticado por missão diplomática brasileira, é condição imprescindível para demonstrar a não incidência nas restrições legais.

Por sua vez, a apresentação de passaporte válido é exigência expressa do inciso V.

Não vislumbro, portanto, abuso ou ilegalidade na exigência imposta pela autoridade impetrada, pois amparada expressamente em lei.

Contrariamente ao alegado pela Defensoria, não se trata de situação de impossibilidade material de obtenção do atestado criminal e do passaporte, mas sim de mera conveniência do impetrante, pois não restou demonstrada recusa injustificada da representação diplomática de Angola.

Não parece razoável que a autoridade impetrada seja compelida a descumprir a lei, quando não comprovada hipótese de impossibilidade material de obtenção do passaporte e do atestado/certidão de antecedentes criminais do país de origem do estrangeiro.

Obrigando a autoridade de migração a descumprir a lei vigente, sob a singela alegação de dificuldades financeiras ou burocráticas de repatriamento consular, implica em conferir tratamento desigual entre os estrangeiros, e indiretamente atentar contra a soberania nacional, pois o Brasil deveria de cumprir dispositivo legal por ação indireta de procedimento burocrático de outro país.

**Ante o exposto, na ausência de plausibilidade no pedido do impetrante, INDEFIRO a liminar pretendida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Concedo a gratuidade.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006123-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou em face de Edivaldo Estevam da Silva ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual requer a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 62.663,81, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT / Crédito Direto – CDC), com liberação de crédito utilizado pela contratante.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (id. 18016581).

Após reiteradas tentativas de citação, foi realizada a citação por hora certa, nos termos da certidão id. 22292525, além de encaminhada carta de intimação com retorno positivo do respectivo AR (id. 24369904).

A DPU foi nomeada curadora especial e opôs embargos monitorios, alegando, preliminarmente, sobre a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, questiona os encargos incidentes sobre o débito, e, ao final, formulou defesa por negativa geral (id. 28229150).

Em sede de impugnação, a parte autora rebateu os argumentos expostos pela defesa, expondo que ficou demonstrada a utilização de cartão de crédito, além da concessão de valor financiado. Ademais, afirma que restou comprovado por meio dos documentos apresentados que houve efetiva contratação entre as partes, e que a forma de atualização da quantia devida observou todos os encargos e índices previstos no contrato. Por fim, impugna a concessão do benefício da gratuidade da justiça (id. 28406138).

Mantida a justiça gratuita na decisão proferida sob o id. 37825383.

Ausente pedido para produção de outras provas, retomaram os autos conclusos para sentença.

**É o essencial. Decido.**

A preliminar sobre ausência de interesse fundada na falta de comprovação documental das alegações se confunde com o mérito, e com ele será apreciada.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No que diz respeito à inversão do ônus da prova, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos suficientes que comprovam a contratação e os encargos assumidos, restando, portanto, dispensada a imposição desta medida.

Ainda sobre a aplicação do CDC na relação entre o correntista e a instituição financeira, destaco os seguintes julgados que esclarecem quanto à necessidade de comprovar a nulidade das cláusulas questionadas:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA.

- Ação monitória ajuizada com documentos suficientes para comprovação da contratação, disponibilização e utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes.
- Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.
- Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5007079-87.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INÉPCIA NÃO RECONHECIDA. MULTA CONTRATUAL. CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ainda que ausente o instrumento contratual em si, a CEF acostou aos autos a ficha de abertura de conta e a ficha de abertura e autógrafos, bem como os extratos bancários, nos quais é possível observar que os valores foram disponibilizados. Não bastasse, a CEF também trouxe aos autos os demonstrativos discriminando as dívidas e sua evolução, o que permite observar que a cobrança de juros remuneratórios de 1% ao mês, o que não revela abusividade nem se encontra em patamar superior àquele praticado pelo mercado.
2. A parte recorrente insurge-se contra a cobrança da multa contratual, por ausência de previsão contratual. Neste ponto, com a razão o apelante. Ainda que o percentual da multa não se mostre abusivo, o fato é que a ausência do instrumento contratual não permite verificar se tal encargo fora previsto na avença celebrada entre as partes. Assim sendo, necessário seu afastamento.
3. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas – e só elas – serão afastadas. Precedentes.
4. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000134-17.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2020)

No caso em análise, como afirmado, a parte autora se desincumbiu do ônus probatório ao apresentar o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, com estipulação expressa de empréstimo/financiamento em modalidades diversas como Cheque Especial, Crédito Direto, Cartão de Crédito e Poupança Integrada. Além disso, restaram expressos todos os encargos incidentes mensalmente, como o percentual variável em conformidade com a utilização do crédito.

Ademais, foram juntados extratos da conta (id. 16471994) e dos cartões de crédito aderidos – finais 6576 (Visa), 7312 (Elo) e 3798 (Elo), expondo, a efetiva disponibilidade dos recursos e a forma de atualização da dívida exigida.

Ressalto, ainda, que, a partir do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida, é possível verificar nitidamente as datas do inadimplemento e taxas de juros (inclusive moratórios), mediante a utilização de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade nas condições pactuadas. Com efeito, uma vez que o réu, ao contratar os serviços disponíveis, era conhecedor das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, impõe-se a observância ao princípio do “*pacta sunt servanda*”.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

**Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 62.663,81 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), em 03/2019, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012730-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO VALENTONI GUELFÍ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência similar é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à formalização da inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 35744688).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram no prazo legal (ID 40649510).

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 41089901).

**Relatei. Decido.**

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 35744688), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (...). Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS BOTAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS - SP109884

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória no qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 106.363,55 atualizados para 05/2020.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação do débito pela devedora (ID 42816520).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023046-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANA RAVAGNOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

**S E N T E N Ç A**

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a decidir/julgar seu recurso administrativo.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 41916591).

O INSS requereu o seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 42208579).

Informações da autoridade impetrada (ID 42507507 e ID 42509471).

A impetrante requereu a extinção do processo (ID 43089829).

**É o relato do essencial. Decido.**

Verifico que a impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiou a autoridade impetrada, o que restou confirmado pela impetrante, o processo administrativo foi concluído com a concessão do seu benefício, sem a necessidade de remessa do recurso ao órgão julgador (ID 42509471).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018158-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEYRUS BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

PROCURADOR: ESTEVAO GROSS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva seja declarado o direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (salário-educação) com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 40458694).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 40865103).

Informações da autoridade impetrada (ID 40916622).

O MPF opinou pelo prosseguimento da ação (ID 41208417).

**É o relato do essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 40458694), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe de Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica...”. Grifos no original.

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018528-10.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEEKIE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar o direito de a impetrante não se sujeitar às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia o direito ao recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Ao final, pretende seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, como advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 40462249).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 40865105).

Informações da autoridade impetrada (ID 41047851).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 41394830).

### É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

**Consoante destacado em sede de liminar**, a matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que "a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve-se uma mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo." (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e contribuições sociais, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito da impetrante.

Quanto ao pedido subsidiário, reporto-me aos argumentos já expostos por ocasião da análise do pedido de liminar, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença:

"... O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:**

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica". Grifos no original.

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009637-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSILENE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu recurso administrativo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 37276810).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 39427501).

Informações da autoridade impetrada (ID 40203903).

Convertido o julgamento em diligência para que a impetrante justificasse o seu interesse no feito, tendo em vista as informações da autoridade (ID 40425930).

A impetrante requereu o prosseguimento da demanda para que seu recurso seja analisado (ID 41225184).

**É o relato do essencial. Decido.**

A impetrante carece de interesse processual.

Em suas informações, a autoridade impetrada, Gerente Executivo da Agência da Previdência Social onde tramita o processo administrativo da impetrante, esclareceu que:

*"... informamos que em 04/09/2020, conforme extrato anexo, o referido recurso foi enviado ao órgão julgador, Conselho de Recursos, a quem compete a análise e julgamento quanto a admissibilidade e mérito do mesmo, sendo assim responsável pela apreciação do recurso vez que o INSS mantém sua decisão anterior (...)."*

*Salienta-se que de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais de jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia (...)"*. Grifei.

Verifica-se, assim, que ao contrário do alegado pela impetrante, não se constata ilegalidade ou mesmo abusividade na conduta do impetrado, visto que seu requerimento já foi examinado pela referida autoridade, restando pendente análise por parte de outro órgão, cuja autoridade vinculada não constou do polo passivo da demanda e nem poderia ter constado à época da impetração, sobretudo, porque o recurso cujo julgamento lhe compete sequer havia sido encaminhado/recebido.

A alteração fática no curso da ação não justifica o prosseguimento do feito, pois eventual inércia quanto ao julgamento do recurso do impetrante configura outro ato coator, inexistente no momento em que proposta esta ação, tal como já explanado.

Dessa forma, tendo em vista que a mora sustentada não pode ser imputada à autoridade indicada na exordial (Gerente da Agência), a qual afirma já ter procedido ao encaminhamento do recurso da impetrante ao órgão competente para julgamento, falta-lhe interesse processual, nesta ação, para a providência requerida.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.**

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da Justiça gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intímem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016824-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIUS GOMES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência similar é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à formalização da inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 37830064).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram no prazo legal (ID 41067857).

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 41239708).

### **Relatei. Decido.**

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 37830064), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

*"A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.*

*Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:*

*"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.*

*Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.*

*O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.*

*A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.*

*O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.*

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (...)" . Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017716-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a encaminhar seu recurso administrativo ao órgão julgador.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 38501470).

A autoridade impetrada não prestou informações (ID 40968046).

O MPF se manifestou pela concessão parcial da segurança (ID 41239718).

**É o essencial. Decido.**

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso foi protocolizado em 02/04/2020 (ID 38380517) e, até o presente momento, não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, mediante o seu encaminhamento à autoridade julgadora, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada, pois notificada, quedou-se inerte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como excusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para encaminhar o recurso do impetrante à autoridade julgadora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0653821-93.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENUKA DO BRASIL S.A., REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual o juízo em que se processa a recuperação judicial de Revati Agropecuária Ltda.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002811-49.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A, ATON FON FILHO - SP100183, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 41493425: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para dar início ao cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se a fim de aguardar provocação da autora.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016233-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**SENTENÇA**

A impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar seu pedido de restituição protocolizado há mais de 360 dias.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 37661272).

Informações da autoridade impetrada (ID 41503897).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 37884956).

Informações da autoridade impetrada (ID 38532907).

Deferido o pedido de liminar (ID 39213663).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 41319493).

**É o relato do essencial. Decido.**

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a defêri (ID 39213663), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

*“A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.*

*A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.*

*No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.*

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o requerimento administrativo foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada (...).

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para CONFIRMAR o pedido de liminar que determinou que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias à conclusão da análise do processo administrativo de repetição tributária indicado na exordial, apresentado há mais de 360 dias, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Condeno a União à restituição das custas pagas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015407-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Ante a divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014281-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA AARQUER DOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### SENTENÇA

ID 42328534: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante nos quais requer o saneamento de contradição na sentença proferida (ID 41397542).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi contraditória, pois "conforme se observa no documento (ID 36346488), a Embargante tomou conhecimento de que as dívidas encontravam-se em seu nome somente na oportunidade do pedido de CND, emitindo o relatório fiscal em 03/08/2020, ou seja, dentro do prazo legal para impetração do presente Mandado de Segurança".

**ID 43082411:** A União pugnou pela rejeição dos embargos.

**É o relato do essencial. Decido.**

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma contradição na sentença.

Conforme se extrai das razões de embargos opostos pela impetrante, não restou demonstrado o alegado vício, mas tão somente inconformismo com o entendimento externado na sentença, especialmente, no que concerne à tese aventada e ao exame das provas juntadas aos autos.

Assim, o ponto levantado pela embargante deve ser combatido por meio de recurso próprio, que não os embargos de declaração, pois, nesse caso, pretende a reforma da sentença que reconheceu a decadência do direito à impetração e denegou a segurança.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** os Embargos de Declaração da impetrante.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019123-03.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAIXA BRANCA INCORPORACOES LTDA - EPP, FAIXA BRANCA II COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, FAIXA BRANCA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, AUTO POSTO CHAPARRAL LTDA - ME, AUTO POSTO 2600 LTDA - ME, DUQUE ESTRELA AUTO POSTO LTDA - ME, SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA, AUTOMOTIVO ZONA NORTE LIMITADA - ME, BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA - ME, POSTO DE SERVICIO UNIVERSO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 42733840: Fica intimada a União Federal, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020442-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que analise de forma conclusiva o Pedido de Atualização do CCIR do imóvel descrito na petição inicial.

Postergada a análise do pedido liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora (Id. 41087703).

A União Federal manifestou interesse de intervir no feito (Id. 41531628).

Prestadas as informações, a impetrada comunicou que o pedido objeto deste feito já foi analisado, inclusive com o deferimento da atualização solicitada, encontrando-se apto à emissão do CCIR (Id. 41903088).

A impetrante informou não subsistir interesse no prosseguimento do feito (Id. 42753792).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025629-14.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MOLINARO SANSEVERO  
SUCESSOR: CHRISTIANE APARECIDA SANSEVERO, ATILIO SANSEVERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684, KAREN DE FATIMA CARVALHO - SP217979  
Advogado do(a) SUCESSOR: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684  
Advogado do(a) SUCESSOR: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 41271003: Não é cabível o pedido de compensação dos honorários advocatícios. A União já está executando o valor a título de honorários, sendo inviável a espera pelo pagamento dos ofícios requisitórios.

Assim, ante a expressa discordância da União Federal sobre o pedido de compensação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do CPC, fica intimada a parte exequente para comprovar o recolhimento do valor de R\$ 18.175,58 (dezoito mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para 06/2017, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, sob o código de recolhimento 2864.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal no ID 40139668, devendo apontar a proporção dos créditos em nome de cada um dos sucessores processuais, conforme requerido pela União.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014320-20.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SARKIS JUNIOR, ALVARO SADEK SARKIS, ADILSON SARKIS, TORCITEX TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

A fim de se evitar maior tumulto processual, deverá a parte exequente, se possível, juntar cópia integral dos autos físicos, ou, ao menos, dos documentos solicitados pela Eletrobrás, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019608-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte autora na qual se requereu o pagamento de R\$ 21.211,32, a título de principal, e R\$ 1.928,30 referente à condenação aos honorários advocatícios (id. 9859046).

Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou a execução para indicar como valor correto o montante de R\$ 13.431,53 (id. 11020755).

Remetidos os autos à Contadoria, esta apurou como quantia devida aquela apresentada pela executada (id. 11020755).

Os cálculos da Contadoria foram homologados pela decisão id. 27756932, a qual determinou ainda a transferência parcial do depósito realizado pela CEF, reduzido dos honorários fixados na fase de cumprimento, assim como o levantamento da diferença entre o valor requerido pela exequente e aquele homologado.

Efetivadas as transferências determinadas (id. 38256942), assim como autorizada a apropriação do saldo remanescente pela CEF (id. 41911506), retomamos os autos conclusos para extinção.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012214-85.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE TRABALHO, COOPLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DE CONSERVACAO LIMPEZA MANUTENCAO PREDIAL E PORTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273, LUIS EDUARDO NETO - SP167214

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DE CONSERVACAO LIMPEZA MANUTENCAO PREDIAL E PORTARIA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União Federal na qual se requereu o pagamento de R\$ 23.263,14, a título de honorários advocatícios (id. 18809137 - Pág. 73).

Intimada, a parte executada pugnou pelo parcelamento do montante em 6 (seis) parcelas mensais, seguidas do depósito de 30% do valor executado. (id. 18809137 - Págs. 77/78).

Ante a comunicação pela instituição financeira quanto a devolução dos cheques em que realizados os depósitos realizados pela parte executada, a União Federal pleiteou a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (id. 18809137 - Pág. 95).

Deferida a medida, a executada requereu o imediato desbloqueio sob o fundamento de que a quantia teria recaído sobre verbas alimentares (id. 23968495). O pedido de liberação foi indeferido (id. 26644202).

Efetivada a conversão do numerário em renda da União (id. 33191150), assim como transferida a totalidade do saldo depositado pela parte executada em relação ao parcelamento inicialmente proposto (id. 39845707), retomamos os autos para extinção.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INMETROPARÁ, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, IPEM MG

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Advogados do(a) REU: ANALUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

Advogado do(a) REU: RAFAELA AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 35040550 padeceria de contradição, obscuridade e omissão.

No que diz à contradição, afirma que o reconhecimento da prescrição intercorrente do processo administrativo 4056/2015 estaria contrário a outro ponto da sentença, que, ao analisar a nulidade dos atos, entendeu pela inexistência de prescrição intercorrente.

Quanto às alegadas obscuridades, afirma que o fundamento relativo à ilegitimidade passiva não estaria claro, já que não haveria terceirização entre a autora e Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda, mas responsabilidade de empresa distinta no processo produtivo.

Além disso, afirma estar evidenciada a obscuridade na fixação dos honorários advocatícios, pois, segundo sustenta, não houve sucumbência da maior parte dos pedidos, e sim sucumbência recíproca.

Por fim, no tocante à omissão, argumenta inexistir regulamento para quantificação da multa imposta.

### **Relatei. Decido.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição deste recurso.

No que diz respeito ao Processo Administrativo nº 4056/2015, que transitou perante o IPEM/MT, a sentença esclareceu não ter transcorrido o prazo de 3 (anos) para que restasse configurada a prescrição intercorrente, haja vista que foram proferidas decisões em 06/05/2015 e 04/04/2018, inclusive com comunicações entre as partes sobre o retorno do AR.

Dessa forma, como exposto em seu dispositivo, apenas em relação aos processos nºs. 406/2015, 7557/2015 e 4493/2015 foi reconhecida a prescrição intercorrente. Trata-se, pois, de mero erro material, que não influi na decisão final proferida.

Quanto aos demais argumentos da embargante (obscuridade quanto à ilegitimidade da parte autora em parte dos processos questionados e na condenação aos honorários sucumbenciais, além da omissão na alegada ausência de fundamento legal para imposição da multa), vislumbro tão somente interesse de reconsideração da sentença proferida, demonstrando apenas irrisignação quanto aos fundamentos adotados.

### **Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.**

Retifico o erro material no trecho da sentença (id. 35040550 - Pág. 5):

“Por outro lado, assiste razão à autora quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos processos administrativos nº 406/2015, 7557/2015, 4056/2015 e 4493/2015.”

para que passe a constar:

“Por outro lado, assiste razão à autora quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos processos administrativos nº 406/2015, 7557/2015 e 4493/2015.”

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018518-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adilson Alves de Sousa no qual se objetiva que seja determinado à autoridade coatora que remeta seu processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS (Protocolo nº 369156507).

O pedido de medida liminar foi inferido (id. 39053995).

Prestadas as informações, a autoridade coatora comunicou que o processo administrativo objeto deste feito foi remetido, em 29/09/2020, para o competente órgão recursal (id. 39705922).

O Ministério Público Federal entendeu pela extinção do feito sem julgamento do mérito (id. 40372208).

É o necessário. Decido.

Considerando a expressa manifestação da autoridade impetrada sobre a efetiva remessa do recurso para julgamento, vislumbro não mais subsistir interesse da impetrante no prosseguimento deste *mandamus*.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011339-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA ARICANDUVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

**DESPACHO**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015267-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE SOUZA SCUPINO - SP325836

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014261-92.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014171-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITA MAXIMIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

#### DESPACHO

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018323-77.1994.4.03.6100**

**EXEQUENTE: BROMBERG & CIA LTDA, BROMONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MONTEBERG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, TERMOLOSS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA, COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA, COOPERATIVA TRITICOLA CACHOEIRENSE LTDA, COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA, CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA, CEREALISTA OLIVEIRA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A, KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS56508**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916, LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009535-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVACI DA SILVA PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE TEIXEIRA SANTOS - SP387583

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ

#### DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008225-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAEL ROCHA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

**DESPACHO**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003409-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014406-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA, MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**DESPACHO**

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042676-45.1998.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: COBRIRE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Petição id. 38884067:

1. Indefero o pedido de remessa à contadoria para atualização do valor referente aos honorários, vez que referido cálculo compete à parte interessada.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido e decisão transitada em julgado.

3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744191-31.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**TERCEIRO INTERESSADO: TARCISO CHAGAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA - SP264735**

#### DECISÃO

**ID 23411348:** Decisão que deferiu o levantamento dos valores pagos, por meio de precatório, a título de honorários contratuais (quantia incontroversa); não conheceu do pedido de penhora no resto de crédito trabalhista apresentado por Tarciso Chagas de Oliveira, ante a necessidade do juízo trabalhista que constituiu o crédito requisitar a reserva do valor nestes autos e determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor controverso.

**ID 24180075:** Tarciso Chagas de Oliveira comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5028714-93.2019.4.03.0000

**ID 25926425:** Expedido o ofício de transferência da quantia incontroversa dos honorários contratuais da parte autora.

**ID 31369012:** Cálculos da Contadoria Judicial

**ID 31914561:** A União concordou com os cálculos.

**ID 31972113:** Os exequentes discordaram dos cálculos. Requereram a intimação da contadoria para justificar a não aplicação dos índices previstos para ações de repetição do indébito tributário do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

**ID 40333552:** A Contadoria apresentou esclarecimentos e ratificou seus cálculos.

**ID 41127684:** Ciência da União.

**ID 41477083:** Os exequentes discordaram dos cálculos do auxiliar do juízo e informaram sua concordância parcial com a impugnação da União, exclusivamente em relação aos valores. Requereram a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

**Decido.**

Verifico que, de fato, não foi observado pela Contadoria Judicial o índice indicado pela autora, tal como previsto no título judicial.

Com efeito, apesar dos esclarecimentos prestados pelo auxiliar do Juízo, tem-se que, no seu parecer (ID 31369015, fls. 1, obs. "b"), foi aplicado o índice BTN de março de 1990 a fevereiro de 1991 em vez do IPC de março de 1990 a janeiro de 1991, consoante fixado no acórdão (ID 13443378 - Pág. 211/212).

Portanto, necessária a retificação dos cálculos.

**Encaminhem-se os autos novamente à Contadoria Judicial para correção dos cálculos na forma acima especificada, de acordo com o título judicial.**

2. No tocante ao crédito principal (valor incontroverso), apesar da expedição da minuta do ofício (fl. 1336), constato que as partes não foram intimadas para sua conferência e, por consequência, não foi realizada sua requisição/transmissão.

**Nestes termos, expeça a Secretaria, com urgência, nova minuta de acordo com o sistema PrecWeb.**

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF para pagamento, à ordem deste Juízo, tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos.

3. Atualize a Secretaria a planilha de penhora no rosto dos autos do valor principal, considerando a comunicação enviada pelo Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, até o limite de R\$ 221.379,09 para o dia 05/02/2018 (ID 14658221 - Pág. 1). Comunique-se ao referido Juízo a anotação da atualização do valor da penhora e a realização da transmissão do ofício para pagamento.

4. Fica intimada a União a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o deferimento de seu pedido de penhora no rosto dos autos formulado junto à 9ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo (autos nº. 0029006-67.2007.403.6182) – ID 21157885. Após, se o caso, proceda a Secretaria às anotações necessárias na planilha respectiva.

5. Diligencie a Secretaria o andamento processual do agravo de instrumento interposto por Tarciso Chagas de Oliveira – AI nº. 5028714-93.2019.4.03.0000.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660887-71.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição id. 40248815: Defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados.

Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à minuta de requisição de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, transmita(m)-se referida(s) minuta(s) ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante ao levantamento do valor pago referente à 8ª parcela, informe a parte exequente os dados bancários para expedição de ofício de transferência.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094034-59.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante o relatório de estorno juntado, expeça a Secretaria nova requisição de pagamento da 10ª parcela (id. 26135908).

2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, acerca da expedição. Inexistindo impugnação, determino, desde já, sua transmissão ao TRF3ª para pagamento.

3. Junte-se o comprovante e aguarde-se a comunicação de pagamento no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002551-39.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA, HARRY CHIANG**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA - AM480**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA - AM480**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044292-07.1988.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SERGIO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-98.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**11ª VARA CÍVEL**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025136-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845**

**IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi deferido, mas ainda não implantando.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o imediato "cumprimento por parte do Gerente Executivo da unidade Centro de São Paulo - SP em dar andamento ao processo que encontra-se me fase Recursal de n. 44233.146974/2017-27, que encontra-se parado desde a data de 18/08/2020, aguardando a implantação do benefício".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.146974/2017-27 que encontra-se parado desde 18/08/2020, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o imediato andamento do processo administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025151-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

**AGNALDO JOSÉ DA SILVA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário que foi indeferido. Interpôs recurso administrativo (Processo n. 44233.193572/2020-17), o qual encontra-se parado desde o dia 27 de julho de 2020.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão da segurança para "[...] para fins de impor ao Impetrado a obrigação de fazer, no que tange a ANÁLISE E CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 44233.193572/2020-17 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Indefiro a gratuidade da justiça.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025063-52.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADILSON JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

### LIMINAR

**ADILSON JESUS SANTOS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Em 21 de julho de 2020 inter pôs recurso administrativo (n. 44234.028510/2020-25), o qual ainda não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que remeta os autos ao órgão julgador, para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº44234.028510/2020-25, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária, nos termos dos arts. 497, 536, parágrafo 1º, 537 do CPC/15, para o caso de descumprimento da obrigação, valor este, que deverá ser revertido em favor do impetrante:"

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5025288-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: CHIC JOLIE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANA KARINA OKAYAMA, CARLOS AUGUSTO OKAYAMA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5%(cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5031729-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE BORGES ALBANESI, GILBERTO PETTAN, JOAO ANTONIO GOMES SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que rejeitos os embargos de declaração anteriormente interpostos.

Alega que há omissão no que tange à não apreciação de todos os fundamentos invocados pela parte, notadamente a jurisprudência invocada.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Dña. Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (grifei).

### Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010054-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019334-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAJAR BARATO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo M)**

**VIAJAR BARATO VIAGENS E TURISMO S/A** interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que concedeu a segurança.

Sustentou que há omissão no que tange à indicação do auxílio-acidente na fundamentação e no dispositivo.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Verifico que na sentença proferida deixou-se de mencionar parte do pedido do impetrante, referente à exclusão do auxílio acidente da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Com razão a embargante.

**Decisão**

1. **Acolho os embargos** para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação da sentença do texto que segue abaixo e substituição do dispositivo.

**Altero a fundamentação, item “Auxílio doença – quinze dias que antecedem”:**

**Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

**O dispositivo passa a ter a seguinte redação:**

1. Diante do exposto, **concedo a segurança** e julgo procedente o pedido para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (inclusive GILRAT) e das devidas às terceiras entidades (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem, Aviso prévio indenizado e Terço constitucional de férias.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

2. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

3. Intime-se a apelada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018152-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBALAMINES COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., GLOBALAMINES COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

**Sentença**

(Tipo B)

**Global Amines Comércio de Produtos Químicos Ltda** ajuizou ação em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, cujo objeto é a taxa do Siscomex.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade como que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.716 de 1998.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] determinando-se a imediata suspensão da exigência do recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originariamente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex; [...] Reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa”.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

A União apresentou manifestação na qual afirma a existência de dispensa de contestar e recorrer da matéria objeto da presente demanda, devendo os eventuais valores a serem restituídos serem liquidados após o trânsito em julgado, com a aplicação de correção monetária.

A autora apresentou petição na qual requereu a aplicação do IPCA ao período de 01/1999 a 04/2011.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perfilhado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O Supremo Tribunal Federal, no dia 10/04/2020, no RE 1.258.934/SC (*leading case*), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Desta forma, foi apreciado o tema 1085 e fixada a seguinte tese: “*A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária*”.

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

**Sucumbência**

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

Neste processo, não há vencedor e nem vencido.

O julgamento favorável ao contribuinte no RE 1.258.934/SC, em sede de repercussão geral foi publicado em abril de 2020, bem como Portaria PGFN n. 294/2010, data do ano de 2010, anteriormente ao ajuizamento da ação.

Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema.

Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi significativamente vencida, tendo em vista que o deferimento do pedido abrange o principal de sua pretensão, qual seja, o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à taxa SISCOMEX.

Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:

**Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)**

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

(sem negrito no original)

Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **acolho os pedidos**, a fim de afastar a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas.

4. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 496, §4, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018153-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARIANT S.A., CLARIANT S.A., CLARIANT S.A., CLARIANT S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença**

(tipo B)

**Clariant S.A.** e filiais ajuizaram ação em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, cujo objeto é a taxa do Siscomex.

Narraram que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentaram a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.716 de 1998.

Requereram o deferimento de tutela provisória para “[...] determinando-se a imediata suspensão da exigência do recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originariamente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex; [...] Reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa”.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

A União apresentou manifestação na qual afirma a existência de dispensa de contestar e recorrer da matéria objeto da presente demanda, devendo os eventuais valores a serem restituídos serem liquidados após o trânsito em julgado, com a aplicação de correção monetária.

A autora apresentou petição na qual requereu a aplicação do IPCA ao período de 01/1999 a 04/2011.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Not obstante o entendimento anteriormente perfilhado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O Supremo Tribunal Federal, no dia 10/04/2020, no RE 1.258.934/SC (*leading case*), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Desta forma, foi apreciado o tema 1085 e fixada a seguinte tese: “*A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*”

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

#### **Sucumbência**

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

Neste processo, não há vencedor e nem vencido.

O julgamento favorável ao contribuinte no RE 1.258.934/SC, em sede de repercussão geral foi publicado em abril de 2020, bem como Portaria PGFN n. 294/2010, data do ano de 2010, anteriormente ao ajuizamento da ação.

Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema.

Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi significativamente vencida, tendo em vista que o deferimento do pedido abrange o principal de sua pretensão, qual seja, o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à taxa SISCOMEX.

Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:

**Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)**

I - matérias de que trata o art. 18;

**II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

**IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

**§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

**I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**

[...]

(sem negrito no original)

Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **acolho os pedidos**, a fim de afastar a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas.

4. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 496, §4, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017565-97.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALANCARDEK DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI GALINDO GOMES - SP261469, LUIZ ANTONIO BUENO - SP92125

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HUMBERTO VICTORIO FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELIZE GUILHERME CANDEO - SP326455, SORAIA DIAS DE SOUZA - SP206304

#### **DECISÃO**

ALANCARDEK DE ARAUJO ajuizou ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de HUMBERTO VICTORIO FONSECA, cujo objeto é indenização por danos morais e retificação de registro de matrícula de imóvel.

Foi proferida sentença que acolheu parcialmente o pedido "[...] para condenar a CEF e o corréu HUMBERTO VICTORIO FONSECA na obrigação de fazer de entregar o documento (distrito, cancelamento, ou outro) para averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Os réus tem prazo de 15 dias corridos para a providência que lhes cabe, a partir da solicitação por escrito do autor, sob pena de pagamento de multa que será fixada, se for necessário, de acordo com a complexidade do ato a ser realizado. Condono CAIXA ECONOMICA FEDERAL na obrigação de pagar todo o custo da operação para averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, abrangendo eventuais taxas e emolumentos de escritura e averbação."

A CEF interpôs embargos de declaração da sentença.

O autor apresentou cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios e quanto à obrigação de fazer.

Os embargos de declaração foram rejeitados e foi considerado prejudicado o cumprimento da sentença anteriormente ao trânsito em julgado.

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença.

O autor informou que a ainda não foi cumprida a obrigação de fazer.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Antes de mais nada, registre-se que a sentença foi proferida em maio deste ano, com deferimento de tutela antecipada para que o autor pudesse ter sua situação resolvida. O que se está vendo é o próprio autor dando causa ao atraso da efetivação da decisão.

Na sentença está escrito:

**Acolho** para condenar a CEF e o corréu HUMBERTO VICTORIO FONSECA na obrigação de fazer de entregar o documento (distrato, cancelamento, ou outro) para averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Os réus tem prazo de 15 dias corridos para a providência que lhes cabe, a partir da solicitação por escrito do autor, sob pena de pagamento de multa que será fixada, se for necessário, de acordo com a complexidade do ato a ser realizado.

O autor não fez solicitação por escrito. O que consta no processo é uma declaração de comparecimento na agência para esclarecimentos referente ao contrato.

Como se não fosse suficiente, o exequente iniciou execução dos honorários advocatícios cumulativamente com a obrigação de fazer.

Não é possível fazer cumprimentos de sentença por ritos diversos concomitantemente no mesmo processo porque gera tumulto processual.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que na execução dos honorários advocatícios a exequente é a advogada e não o autor.

O litisconsórcio ativo comprometerá a tramitação da obrigação de fazer e a execução dos honorários, além de dificultar a defesa de ambas as partes.

A advogada exequente não pode promover a execução de honorários advocatícios de valor líquido no mesmo processo da obrigação de fazer, de forma simultânea.

Ou a advogada exequente aguarda o término da obrigação de fazer para continuar a execução dos honorários advocatícios ou ela prossegue com o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios em outro processo digital.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que a advogada faça download dos arquivos de PDF e os autue em processos separados.

#### **Decisão**

1. **Indefiro** o cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento neste processo, simultaneamente com o cumprimento da obrigação de fazer.

2. Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025303-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

### **DECISÃO**

#### **LIMINAR**

**Banco BNP Paribas Brasil S.A.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para, relativamente ao período-base de dezembro de 2020 e subsequentes, suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, COFINS e PIS, no que tange à parcela dos valores relativos ao ISS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de protesto, inscrição na dívida ativa; ajuizamento de executivo fiscal, inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ; [...]”.

Formulou pedido principal:

“[...] para, relativamente ao período-base de dezembro de 2020 e subsequentes, (i) garantir o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das contribuições sobre o faturamento, COFINS e PIS, sem a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores relativos ao ISS, bem como (ii) de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, através de compensação de tais valores, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27.12.95, o que não impede que a Autoridade Fiscal exerça a fiscalização sobre o procedimento efetuado, ou, ainda, através de execução de título judicialmente”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvidie que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025531-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGEMIRO MORENO SERAFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### LIMINAR

**ARGEMIRO MORENO SERAFIM** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 23 de outubro de 2020 (protocolo n. 304909299), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que agende a perícia e decida no procedimento administrativo do protocolo nº 304909299 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária, nos termos dos arts. 497, 536, parágrafo 1º, 537 do CPC/15, para o caso de descumprimento da obrigação, valor este, que deverá ser revertido em favor do impetrante;"

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: WILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### LIMINAR

**Wilson José de Oliveira** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Superintendente da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 30 de julho de 2020 (processo n. 44234.043911/2020-13), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impor ao INSS a obrigação de fazer para que remeta os autos ao órgão julgador, para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44234.043911/2020-13, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária, nos termos dos arts. 497, 536, parágrafo 1º, 537 do CPC/15, para o caso de descumprimento da obrigação, valor este, que deverá ser revertido em favor do impetrante [...]".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O extrato de andamento processual não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **indefero o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: ELI CECILIO MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### LIMINAR

**Eli Cecilio Marcelino** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo da Unidade Leste**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 10 de setembro de 2020 (protocolo n. 1949081077), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido de Pagamento de Benefício Não Recebido, a fim de que seja realizado a auditoria necessária do benefício e seu posterior pagamento".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025442-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:STEPHANIE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**Stephanie Martins da Silva** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - São Paulo/Leste**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 08 de outubro de 2020 (protocolo n. 140140584), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] determinando que a autoridade impetrada disponibilize a conclusão do pedido do Benefício Assistencial a pessoa com deficiência, PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 140140584, no prazo legal de 30(trinta) dias, conforme disposição do artigo 49 da Lei 9.784/99, sob pena de multa/prisão".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indeferir a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014102-94.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS LOPES DE STASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

### **LIMINAR**

Processo redistribuído da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

**Marcos Lopes Di Stasi** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo - Centro**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de revisão de decisão sobre benefício previdenciário em 29 de agosto de 2019 (protocolo n. 1848322754), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido de revisão.

No mérito, requereu a concessão da segurança para que "[...] determine a Autarquia Federal o devido prosseguimento do processo administrativo de revisão, para que não haja prejuízo aos direitos do Impetrante".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de determinar a análise do pedido de revisão.
2. Indeferir a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024688-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. N. FOMENTO COMERCIAL E INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**  
**TUTELA DE URGÊNCIA**

**HN NEGÓCIOS FINANCEIROS EIRELI** ajuizou ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP** cujo objeto é a obrigatoriedade de registro no Conselho.

Narrou a autora exercer apenas a atividade de *factoring*, na modalidade convencional, conforme estabelecido em seu objeto social. Por circunstâncias da época, registrou-se perante o réu em abril de 2013, porém, em junho de 2020, ao solicitar o cancelamento do registro, teve seu pedido negado de forma infundada, sob o argumento de que a atividade está ligada aos campos da ciência da Administração.

Sustentou que não exerce atividade típica de administração, sua atividade é de natureza mercantil, pois atua no setor de fomento comercial, conforme reconhecido por jurisprudência do STJ.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] determinar que o Requerido se abstenha de cobrar e de praticar qualquer ato de cobrança de anuidade da Requerente, inclusive, atos de protesto, restrição e de inscrição em dívida ativa, desde a data do requerimento de cancelamento do; bem como que se abstenha de exigir da Requerente quaisquer atos vinculados à necessidade de registro junto ao mesmo; (30/6/2020) Requerente quaisquer atos vinculados à necessidade de registro junto ao mesmo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para o fim de “[...] (i) declarar a inexigibilidade de inscrição da Requerente junto ao Requerido; (ii) declarar a desobrigatoriedade de pagamento de qualquer anuidade a partir da data do pedido de cancelamento do registro havido; (iii) condenar o Requerido a abster-se de cobrar e de praticar qualquer ato de cobrança de anuidade da Requerente, desde a data do requerimento de cancelamento do registro então indeferido; bem como que se abstenha de exigir da Requerente quaisquer atos vinculados à necessidade de registro junto ao mesmo; (iv) condenar o Requerido a proceder ao cancelamento do registro da Requerente, com efeitos desde a data do pedido de cancelamento; e (v) condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios”.

**É o relatório. Procede o julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste na obrigatoriedade de a autora permanecer inscrita perante o réu.

É entendimento consolidado na jurisprudência pátria a desnecessidade de registro no Conselho Regional de Administração das empresas que prestam apenas serviços de fomento mercantil simples, por se tratar de atividade que não exige conhecimento inerente das técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE FACTORING. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada em desfavor do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando o reconhecimento da ausência de relação jurídica entre as partes, e, em decorrência, a inexigibilidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Administração - CRASP, bem como da obrigação de recolher a multa, imposta em auto de infração. III. Na forma da jurisprudência do STJ, é desnecessário o registro das empresas de *factoring* ou fomento mercantil no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.681.860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2018; REsp 1.669.365/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgRg no AREsp 671.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015; EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/11/2014. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de ser “fato incontroverso nos autos que a apelante presta serviços de *factoring*” - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes desta Corte. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1375772/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.236.002/ES (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014), decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao *factoring* convencional no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade “consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira”. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1613546/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

A autora apresenta cópia de seu instrumento constitutivo, alterado em novembro de 2019, no qual consta como objeto “celebrar operações de fomento mercantil, na modalidade convencional, mediante a compra de créditos representados por títulos de crédito decorrentes de operações mercantis, separadas ou conjuntamente com a prestação de serviços convencionais e específicos, relacionados aos títulos negociados e ao sacado-devedor, com observância das disposições aplicáveis à cessão de crédito e à transferência por endosso, constantes do Código Civil, da Lei n. 5.474/1968, Lei 7.357/1985 e Lei Uniforme de Genebra”.

Consta da ficha do CNPJ a descrição da atividade econômica principal, como “Sociedades de fomento mercantil – *factoring*”.

A autora apresentou cópia de declaração firmada por administrador, inscrito no CRA/SP, de que foram verificadas apenas atividades única e exclusivamente referentes às operações de *factoring*, na modalidade convencional, mediante a aquisição de créditos de clientes interessados.

Há também, declaração de contador, inscrito no CRC/SP, de que os lançamentos e registros contábeis da empresa, desde o ano de 2019 até a presente data, estão vinculadas às atividades *factoring*, compra de créditos de terceiros.

Presente, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito deduzido.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** de suspensão da exigibilidade das anuidades, desde a data do requerimento de cancelamento, em 30 de junho de 2020; bem como que a ré se abstenha de exigir da requerente quaisquer atos vinculados à necessidade de registro junto ao mesmo.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010835-17.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE JESUS SILVA CUNHA - SP370209

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentença

(tipo C)

1. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a impetrante para recolher a custas.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001890-94.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE BURD - SP129817-B, DANIEL MEIELER - SP182157

EXECUTADO: SANDRA VILLANOVA, CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO MATIAS - SP321327, JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIELER - SP182157, MARCOS JOSE BURD - SP129817-B

### SENTENÇA

(TIPO A)

Condomínio Edifício Vila Liviero iniciou cumprimento de sentença em relação à executada Sandra Villa Nova, referente ao pagamento de verbas condominiais e honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal iniciou cumprimento de sentença em face do Condomínio, referente à verba sucumbencial fixada na sentença.

Em razão do não pagamento, houve bloqueio integral do valor devido pela executada Sandra Villa Nova, por meio do sistema Bacenjud.

Decisão proferida à fl. 142 dos autos físicos (ID n. 13347713 - 18/12/2018) indeferiu pedido de desbloqueio do valor penhorado, determinou a indicação de dados bancários do Condomínio-exequente para transferência direta do valor penhorado, bem como a intimação do Condomínio para pagar o valor devido à CEF.

O Condomínio apresentou petição, na qual requereu o pagamento de débito remanescente, indicou os dados bancários do patrono para levantamento do valor penhorado, mas não efetuou o pagamento dos honorários devidos à CEF.

Com a digitalização dos autos físicos, foi proferida decisão (ID n. 25450700), que determinou à parte exequente para: 1) apresentar cálculo de eventual débito remanescente, com a dedução do valor penhorado; 2) manifestar-se sobre a compensação em favor da CEF do valor devido pelo Condomínio a título de honorários ou efetuar o pagamento, com os acréscimos previstos no artigo 523 do CPC.

Intimado, o Condomínio não se manifestou.

A executada Sandra Villa Nova reiterou o pedido de desbloqueio de valores.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

São duas as execuções processadas nesta fase de cumprimento: 1) a do Condomínio como exequente, em face da executada Sandra Villa Nova, referente às verbas condominiais e honorários advocatícios; 2) a da CEF como exequente, em face do Condomínio, referente à verba honorária fixada na sentença.

#### **Execução do Condomínio em relação à Sandra Villa Nova**

O pedido de desbloqueio formulado pela executada Sandra Villa Nova (ID n. 26982849 - 16/01/2020) já havia sido apreciado e indeferido, por decisão proferida nos autos físicos.

Tratando-se, portanto, de reiteração de pedido já decidido, inclusive com decurso de prazo para manifestação ou recurso, prejudicada sua análise, diante da ocorrência de preclusão.

O Condomínio exequente, apesar de devidamente intimado, não apresentou demonstrativo de débito remanescente.

Assim, em relação aos valores devidos pela executada Sandra Villa Nova, a execução está integralmente satisfeita, tendo em vista que houve penhora do valor integral do débito e diante do silêncio do Condomínio-exequente em apresentar demonstrativo de eventual quantia remanescente.

O valor devido será transferido para a conta indicada, de titularidade do patrono do Condomínio, sem dedução de imposto de renda, conforme informado na petição dos autos físicos (fls. 143-145 - ID n. 13347713 - 18/12/2018).

#### **Execução da CEF em relação ao Condomínio**

Apesar da ausência de pagamento ou manifestação do Condomínio, relativamente à verba honorária executada pela CEF, a solução da obrigação de pagar restou definida em decisão anterior, mediante compensação, em favor da CEF, do valor existente em depósito judicial nos autos, tendo em vista o decurso de prazo sem impugnação do executado.

A Secretária efetuará o cálculo de atualização do valor devido à CEF, acrescido de multa e honorários.

O valor restante será transferido para conta bancária indicada, de titularidade do patrono do Condomínio, que tem poderes para receber e dar quitação.

O valor depositado em conta judicial, apreendido por meio do sistema Bacenjud, é suficiente para quitação integral dos honorários devidos à CEF, com o acréscimo de multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC, devidamente atualizados, na forma especificada na sentença condenatória.

A CEF poderá efetuar o levantamento do valor dos honorários, mediante apropriação, sem necessidade de expedição de ofício ou alvará.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTAS as execuções**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Efetue a Secretária o cálculo de atualização do valor executado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, com o acréscimo dos percentuais de multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC, e correção monetária e juros, nos termos da sentença.

Efetuada, dê-se ciência às partes.

3. Após, oficie-se à CEF para transferência do valor devido ao Condomínio, com a dedução do valor calculado pela Secretária, referente aos honorários da CEF, nos termos do item 2, para a conta bancária indicada pelo patrono do Condomínio, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente e sem dedução de imposto de renda.

4. Autorizo que a CEF faça a apropriação do valor devido a título de honorários, apurado nos termos do item 2.

5. Após o trânsito em julgado, a realização da transferência e apropriação determinadas, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA ORTADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A, LEANDRO SANTOS SOUZA - SP264734

Advogados do(a) REU: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A, LEANDRO SANTOS SOUZA - SP264734

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ANANIAS JOSE DOS SANTOS NETO - SP387894, DIEGO SOARES CRUZ - SP324392, ADRIANA MARIA DA SILVA - SP371291, FLAVIA JULIA REIS WIZIACK - SP354841

#### Sentença

(Tipo A)

LUANA ORTADO DE ALMEIDA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO e da CAIXA SEGURADORAS/A, cujo objeto é rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais.

Narrou a autora que após vitórias realizadas pelas réis, adquiriu imóvel com financiamento concedido pela CEF, e contratação de seguro habitacional, porém, após chuvas, o imóvel foi alagado o que lhe acarretou danos, motivo pelo qual a autora requereu cobertura do seguro, que lhe foi negado.

Alegou que “[...] deve se concluir que o imóvel padece de vícios de construção, tais quais fissuras no revestimento devido retração na argamassa e trincas nos muros devido a falhas na amarração dos blocos, como atesta a própria seguradora no documento supra, que permitira a entrada das águas de chuva e da rua, alagando a propriedade da Autora, danificando móveis, veículos e outros bens, que a longo prazo podem resultar em desmoronamento total ou parcial, ressalvando-se que os valores oferecidos são insuficientes para reparo do imóvel, posto que vício de construção é também acobertado pelo contrato, conforme cláusula 1ª, alínea ‘rr’ e cláusula 6ª, alíneas ‘g’ e ‘h’. Significa dizer, os eventos danosos ocorridos no imóvel da Autora, inundação e alagamento, são decorrentes do modo como foi construída a casa, ou seja, acontecem devido à vícios de construção na coisa, como a própria seguradora verificou na cobertura do sinistro”.

Sustentou a aplicação do CDC e Código Civil, que lhe conferem a possibilidade de rescisão contratual e, que por não ter sido esclarecida dos riscos e das condições do imóvel antes da compra, deve ser ressarcida por perdas e danos dos “[...] valores recebidos e das despesas do contrato, mais danos materiais e morais”, além disso, “Sabe-se que o construtor e o vendedor, ainda depois da entrega da coisa, fica responsável pelos vícios e defeitos ocultos da coisa vendida que o comprador não podia descobrir antes de a receber, sendo tais que a tomem imprópria ao uso a que era destinada, ou que de tal sorte diminuam o seu valor, que o comprador, se os conhecesse, ou a não compraria, ou teria dado por ela muito menor preço”. Os réus agiram com imprudência e imperícia, o que justifica o pagamento de indenização por danos morais.

Requereu antecipação de tutela “[...] a concessão da tutela antecipada para suspender o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário e, respectivamente, o pagamento do contrato de compra e venda nulo, eivado dos vícios narrados”.

Pediu principal de “[...] como consequente declaração de nulidade do negócio jurídico, condenando-se os Réus a restituírem o preço pago, as despesas tidas com a contratação dos serviços de reparo; e) A condenação dos Réus à restituição integral dos valores pagos pelo contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária com bem em garantia no SFH e ao pagamento dos danos materiais suportados pela Autora, no valor total de R\$ 99.007,80 (noventa e nove mil e sete reais e oitenta centavos); f) A condenação dos Réus ao pagamento dos danos morais suportados pela Autora, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

Emenda à petição inicial (num. 2886963).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 2509614).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (nuns. 13456891-13456894).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou prejudicada (num. 4418188).

A CEF e a Caixa Seguradora S/A ofereceram contestações, com preliminares e, no mérito, requereram a improcedência do pedido da ação (num. 4046212 e 4654893).

Os réus FABIO DE GASPERI ARAUJO e PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO ofereceram contestação, com impugnação à gratuidade da justiça e preliminares e, no mérito, requereram a improcedência do pedido da ação e a produção de prova pericial por engenheiro civil (num. 10322892).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e requereu a produção de prova pericial por engenheiro civil (num. 12627930).

Foi proferida decisão saneadora que afastou as preliminares arguidas, bem como delimitou as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e deferiu a prova pericial de engenharia (num. 13827314).

Foi elaborado laudo pericial (nuns. 23938854-23938882), dos quais as partes se manifestaram, CEF aos nuns. 27450451-27450452; réus FABIO DE GASPERI ARAUJO e PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO aos nuns. 28112944-28112946; Caixa Seguradora aos nuns. 28157483-28157484; e, autora aos nuns. 28410831-28411562).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão deste processo diz respeito à rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, do contrato de seguro firmado com a Caixa Seguradora e, do contrato de compra e venda firmado com os réus FABIO DE GASPERI ARAUJO e PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO e indenização por danos materiais e morais, em virtude de vícios de construção e alagamentos.

Para decidir sobre o pedido de indenização, há que se diferenciar os vícios de construção, do alagamento, e dos vícios de construção que facilitaram o alagamento.

Segue a análise dos pedidos quanto a cada um dos réus.

### **Fábio de Gasperi Araujo e Patrícia de Souto Mendes Araujo**

A autora alegou não ter sido avisada de que a casa alagava e de que a casa tinha vícios de construção.

Os vendedores se defenderam dizendo que o alagamento ocorreu por motivo de força maior, consistente em chuvas torrenciais que alagaram toda a rua e diversos outros pontos da cidade, sendo indiferente a existência vícios estruturais, uma vez que ainda que eles existissem, a casa seria alagada. A responsabilidade por alagamento da rua seria da Prefeitura.

A perita atestou a existência de danos causados por vícios de construção (num. 23938854 – Págs. 16-25).

Os danos decorrentes de vícios de construção indicados pela perita são relativos às trincas no muro de divisa e parede externa da casa e fissuras e desnível no piso da garagem, além de a caixa de inspeção se encontrar no limite da capacidade.

Esses vícios não tomam o imóvel imprestável para que a autora possa enfeitá-lo.

As trincas no muro de divisa e parede externa da casa e fissuras e desnível no piso da garagem, além de a caixa de inspeção se encontrar no limite da capacidade, não constam do rol de danos a serem indenizados listados na petição inicial, e não foi formulado pedido, nos termos do artigo 442 do CPC, de abatimento no preço do imóvel, ou adoção de medidas corretivas e reparos necessários, eles foram apresentados como causa de pedir do requerimento de rescisão contratual.

A autora requereu indenização pelos danos causados pelo alagamento, assim como pelas despesas na contratação do imóvel e pelas benfeitorias realizadas no imóvel porque o pedido principal diz respeito à rescisão do contrato. Ela listou expressamente quais foram os valores que pretendia receber ao num. 808060 – Págs. 8-9.

Em relação à caixa de inspeção, a perita apenas mencionou que ela se encontrava no limite.

Porém, a caixa de inspeção não foi a causa do alagamento, pois a rua inteira alagou por causa das chuvas fortes que ocasionaram o transbordamento do córrego.

A perita atestou que:

- Todas as casas da rua possuem comportas nos portões e fechamento integral dos mesmos para evitar transbordo das águas provenientes do córrego em dias de chuva (num. 23938854 – Pág. 9).

- “No empreendimento verifica-se, na foto acima, a marca no portão, referente a retirada da comporta que foi instalada pelo réu Fábio de Gasperi Junior. As placas inclusive permanecem na garagem, como se observa ao fundo. **O objetivo da instalação foi a de conter a entrada da água de chuva no empreendimento, à pedido dos moradores devido aos danos já ocorridos**, segundo relatos. **Posteriormente a comporta foi retirada, mediante notificação do Advogado da Autora**, pois as chapas instaladas como comporta, comprometiam o funcionamento adequado do portão. Verifica-se portanto, que o réu Fábio de Gasperi Junior (construtor) tinha conhecimento sobre os alagamentos ocorridos no imóvel” (num. 23938854 – Pág. 14).

Não consta do processo a data da colocação e nem da retirada da comporta.

Se os vendedores tivessem colocado as comportas antes da venda, a autora teria condições de saber que o imóvel alagava, e não seria um vício oculto, uma vez que este detalhe lhe seria bem perceptível.

Comportas amarradas em portões em formato de grade, que são vazadas, são visíveis a qualquer pessoa e não existe motivo para se amarrar comportas em portões por outro motivo, a não ser o de evitar a entrada de água da rua no imóvel.

Do que se depreende dos documentos juntados ao processo é que no momento da perícia realizada pela CEF, em setembro de 2016, o portão estava sem as comportas (num. 23938857 – Pág. 4).

A foto juntada pela autora ao num. 813864 – Págs. 10 e 15 da petição inicial indica que o portão estava sem a comporta durante a enchente, mas não dá para saber em que data essa enchente ocorreu, se antes ou depois da colocação e retirada das comportas.

No laudo pericial da seguradora realizado após o alagamento foi indicada a presença das comportas.

O que foi efetivamente comprovado no processo é que a planta do imóvel assinada pela arquiteta foi autorizada pela prefeitura em maio de 2016 (num. 23938867 – Pág. 1).

O problema do imóvel não foi causado por falha na execução da construção do imóvel e, sim por ter sido construído perto do córrego.

No mês seguinte à assinatura do projeto do imóvel, a autora assinou o contrato de compra e venda do imóvel 06/2016 (num. 808363 - Pág. 5).

Não há elementos para afirmar que os réus FÁBIO DE GASPERI ARAUJO e PATRÍCIA DE SOUTO MENDES ARAUJO sabiam dos alagamentos, porque eles construíram o imóvel e, na sequência, o venderam.

Se os réus poderiam supor que a rua alagava em razão das comportas nos imóveis vizinhos, da mesma forma poderia a autora.

O que se depreende é que o imóvel alagou mais de uma vez e, por ter a autora reclamado com os réus, eles colocaram a comporta no portão e, depois o retiraram também a pedido da autora.

Quem retirou a comporta foi a autora, assessorada por sua advogada, por atrapalhar o funcionamento do portão, conforme informou a perita.

A perita indicou no laudo pericial num. 23938854 – Págs. 9-10 o córrego e a presença de lixo próximo ao córrego, que foi o que causou a enchente.

As fotos juntadas ao processo demonstram que a rua inteira foi alagada, inclusive as resistências vizinhas (num. 813664 – Págs. 4, 813912 - Pág. 4).

Esse problema é recorrente na região, tanto que foi noticiado pela imprensa que a Prefeitura do Município de São Paulo iniciou projeto de implementação de “piscinão” próximo à casa da autora.

<https://www.diariozonorte.com.br/corrego-tremembe-recebe-mais-um-pisciniao-e-obras-estao-chegando-ao-fim/>

A conclusão se os vendedores sabiam, a autora também poderia saber dos alagamentos, quer pelas comportas nos vizinhos, como por uma ronda na vizinhança, pois o córrego é bem próximo, logo no final da rua, conforme se vê na perícia.

A autora pediu rescisão do contrato por vícios na construção que acarretaram o alagamento. Foram verificados alguns vícios de construção, que não impedem a fruição do imóvel; e não restaram apurados vícios na construção que tivessem favorecido ou propiciado o alagamento.

Não se tem, desta forma, fundamento para rescisão do contrato de venda e compra. Assim como não há para pagamento de indenização por danos materiais e morais.

### **Caixa Econômica Federal**

A autora assinou o contrato de venda e compra de imóvel com financiamento e seguro.

Os argumentos apresentados para pedir a rescisão contratual dizem respeito a contratos de promessa de compra e venda de imóveis regidos pelo Código de Defesa do Consumidor e Código Civil.

Neste caso, houve a celebração de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária em garantia.

Embora possa se cogitar da aplicação do CDC ao presente contrato, deve-se atentar que o contrato objeto desta ação é regido por disposições legais específicas, em especial a Lei n. 9.514 de 1997.

O regime jurídico do contrato de mútuo é diferente do regime jurídico do contrato de compra e venda a prazo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o assunto, conforme se depreende do trecho da decisão proferida pelo Min. Sidnei Beneti, no qual constou que, “[...] 9.- Quanto à devolução dos valores pagos em virtude da rescisão do contrato, registra-se que as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já assentaram que, na hipótese de compra e venda a prazo ou de promessa de compra e venda de imóvel, é devida a restituição de parte dos valores pago quando verificada a extinção antecipada do contrato (rescisão). [...] 10.- No caso dos autos, porém, não se tem uma promessa de compra e venda ou uma compra e venda a prazo, mas um contrato de mútuo com garantia real. A rescisão contratual não segue, pois, a mesma regra. A lógica, nesses casos, é que, em virtude do inadimplemento, promove-se a execução da garantia para satisfação do credor e devolução, ao mutuário da quantia a maior eventualmente apurada [...]” (STJ, AgRg no AREsp 9178, Min. Rel. Sidnei Beneti, DJ 12/04/2013).

A autora comprou um imóvel e, para pagar o vendedor, tomou empréstimo na CEF. A CEF transferiu o dinheiro para o vendedor e está recebendo as prestações do empréstimo.

São três contratos, o de venda e compra, o de financiamento e o de seguro.

Se a autora conseguisse rescindir o contrato de venda e compra, continuariam com a dívida do financiamento.

Para que houvesse a rescisão do contrato de financiamento precisaria ter um problema neste contrato, o que não é o caso.

Eventuais problemas do contrato de compra e venda não justificam a rescisão do contrato de financiamento e de seguro.

Desse modo, a autora não tem direito à rescisão do contrato de financiamento, com devolução dos valores pagos à título de prestação e, por consequência, o contrato de seguro habitacional também não pode ser rescindido.

Quanto ao pedido de indenização, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que:

“A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) **meramente como agente financeiro em sentido estrito**, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) **ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.**” (cf voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão) (sem negrito e grifos no original)

Em que pese os fundamentos teremsido adotados em relação à ilegitimidade passiva da CEF, podem ser entendidos à responsabilidade da CEF.

O contrato de financiamento não é de empreendimento do “Programa Minha Casa Minha Vida” e nem de “Sistema Financeiro de Habitação” ou ainda do “Programa de Arrendamento Residencial”. Não foram utilizados recursos do FGTS na construção do imóvel.

A CEF não financiou a construção do imóvel, ela somente emprestou o dinheiro para que a autora adquirisse o imóvel.

A autora alegou que a CEF fez vistoria determinando o “habite-se”, mas o “habite-se” é concedido pela Prefeitura Municipal, mediante vistoria que é realizada por servidores públicos municipais e não pela CEF.

Apesar de ter efetuado perícia como condição à assinatura do contrato, ela apenas atuou como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, e fez vistoria para avaliar o valor do imóvel.

A perícia neste caso foi elaborada somente para fins de valoração da garantia contratual, e não de “fiscalização” de obra, mesmo porque quando ela financiou o imóvel já tinha sido construído e não apresentava os danos agora apontados.

Em outras palavras, a CEF não atuou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda e, por estes motivos, não temo dever de fiscalização da obra.

Desse modo, a CEF não tem responsabilidade pelos danos sofridos pela autora, razão pela qual improcedem os pedidos formulados em face da CEF.

#### **Caixa Seguradora S/A**

Não há responsabilidade solidária com a CEF porque a construção do imóvel não foi financiada pela CEF e o imóvel não faz parte de programa habitacional do Governo.

Os vícios de construção não são de responsabilidade da Caixa Seguradora, conforme previsão contratual (num. 811032 – Pág. 1).

O motivo da negativa da cobertura do seguro foi a presença de cláusula contratual que exclui os danos ao conteúdo que guarnece o imóvel (4654977 - Pág. 1 e 811032 – Pág. 2).

**A parte autora não pediu indenização securitária**, nada mencionou em relação à legislação relativa aos contratos de seguro ou precedentes jurisprudenciais a este respeito.

A autora também não se insurgiu ou invocou cláusulas do contrato de seguro.

Os fundamentos legais apresentados pela autora foram os artigos 186, 443 e 927 do Código Civil, referentes à responsabilidade civil por vícios redibitórios.

O pedido da autora é de pagamento de indenizações, mas não a indenização do contrato de seguro.

Portanto, improcedem os pedidos formulados em face da Caixa Seguradora.

#### **Em conclusão:**

1. O imóvel tem vícios de construção, mas o pedido da autora não é de indenização ou reparo dos danos constatados pela perita de trincas no muro de divisa e parede externa da casa e fissuras e desnível no piso da garagem, além de a caixa de inspeção se encontrar no limite da capacidade.

2. A autora pede indenização pelo prejuízo que teve como o alagamento; no entanto, nenhum dos réus tem responsabilidade por este evento.

3. O alagamento foi causado por transbordamento do córrego que alagou a rua inteira, inclusive casas vizinhas.

4. As enchentes na região onde o imóvel da autora está localizado são recorrentes e não foram causadas pela presença dos vícios de construção constatados pela perita.

5. Não é fundamento jurídico, mas um argumento para pensar se vale a pena recorrer desta sentença. A autora comprou o imóvel por 200 mil reais, de acordo com as fotos da perícia, é uma boa casa, e como o fim das obras da Prefeitura, os alagamentos não voltarão a ocorrer.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de “[...] declaração de nulidade do negócio jurídico, condenando-se os Réus a restituírem o preço pago, as despesas tidas com a contratação dos serviços de reparo; e) A condenação dos Réus à restituição integral dos valores pagos pelo contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária com bem em garantia no SFH e ao pagamento dos danos materiais suportados pela Autora, no valor total de R\$ 99.007,80 (noventa e nove mil e sete reais e oitenta centavos); f) A condenação dos Réus ao pagamento dos danos morais suportados pela Autora, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juza Federal**

IMPETRANTE: IMOBILIÁRIA SAMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

(Tipo B)

**Imobiliária Samas Ltda - EPP** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS apurados em decorrência da não inclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo das referidas contribuições, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso, IV, do Código Tributário Nacional".

Formulou pedido principal:

"[...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, antes ou depois de as Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 serem alteradas pela Lei nº 12.973/14, e, conseqüentemente, (b.2) reconhecer o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou pelo índice legal que venha a substituí-la, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, condenando-se a Autoridade Coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desse direito".

O pedido liminar foi deferido. Determinou-se a impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa.

Em cumprimento à determinação de emenda, a impetrante justificou o valor atribuído (ID 37532705).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o presente mandado de segurança não é cabível, pois tem por objeto lei em tese, que a impetrante é optante da sistemática do lucro presumido, que o julgamento do RE 574.706 no STF não se encerrou, não sendo aplicáveis os parâmetros lá estabelecidos, bem como que a base de cálculo do PIS e COFINS deve ser a receita bruta, a qual é composta pelo ISS.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvidе que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Desse modo, presente o direito líquido e certo da impetrante.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** e julgo parcialmente procedente o pedido. **Procedente** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **improcedente** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015420-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTRATADO TECNOLOGIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### S E N T E N Ç A

(Tipo B)

**Contratado Tecnologia Ltda** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] autorizando-a, desde logo, a não incluir os valores devidos a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o imposto municipal não se coaduna com os conceitos de faturamento e de receita bruta trazidos pela legislação, pelas regras contábeis e pela jurisprudência pátria".

Formulou pedido principal:

"[...] a concessão da segurança para assegurar as Impetrantes (e filiais) o direito de para que se reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os valores devidos a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS [...] acolhido o pedido "d", assegurar o direito da Impetrante de RECUPERAR (na via administrativa e/ou judicial) e COMPENSAR os recolhimentos indevidos (inciso I do artigo 165 do CTN) a título de PIS e COFINS que incluíram o ISSQN em sua base de cálculo, recolhidos pela matriz e filiais, conforme o disposto no artigo 89 DA LEI Nº 8.212/91, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (coma redação dada pela Lei nº 13.670/2018), inclusive relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC".

O pedido liminar foi deferido. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para comprovar os poderes do outorgante da procuração, o que foi cumprido (ID 38406360).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o presente mandado de segurança não é cabível, pois tempor objeto lei em tese, que o julgamento do RE 574.706 no STF não se encerrou, não sendo aplicáveis os parâmetros lá estabelecidos, bem como que a base de cálculo do PIS e COFINS deve ser a receita bruta, a qual é composta pelo ISS.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcarem com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.  
Desse modo, presente o direito líquido e certo da impetrante.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** e julgo parcialmente procedente o pedido. **Procedente** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **improcedente** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015547-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRES ROMANO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**S E N T E N Ç A**

(Tipo B)

**Andres Romano Engenharia Ltda** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, IV, do CTN, determinando-se à Impetrada que não imponha restrições decorrentes do não recolhimento do tributo, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito”.

Formulou pedido principal:

“[...] para o fim de declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e cumulativamente, seja declarado o direito da Impetrante à restituição/compensação do indébito tributário decorrente da declaração acima, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, considerados os recolhimentos realizados indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, abrangendo, inclusive, os valores recolhidos no curso da demanda”.

O pedido liminar foi deferido. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos e adequar o valor da causa, o que foi cumprido (ID 38350188).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o julgamento do RE 574.706 no STF não se encerrou, não sendo aplicáveis os parâmetros lá estabelecidos, bem como que a base de cálculo do PIS e COFINS deve ser a receita bruta, a qual é composta pelo ISS.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvidê que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcarão como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Desse modo, presente o direito líquido e certo da impetrante.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** e julgo parcialmente procedente o pedido. **Procedente** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **improcedente** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015754-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALFACON - CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### Sentença

(Tipo B)

**Alfacon – Construções Ltda** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Formulou pedido principal:

“[...] que ao final seja julgado totalmente procedente o presente mandamus de modo a confirmar a medida liminar alhures concedida, em estrita observância ao entendimento exarado no RE nº 574.706, com repercussão geral, a fim de excluir em definitivo da base de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante o ISS recolhido por ocasião da prestação de serviços, bem como reconhecido o direito da impetrante de restituir/habilitar e, com efeito, compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em Selic acumulada no período.”

O pedido liminar foi deferido. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento das custas processuais e apresentar cópia válida do contrato social, o que foi cumprido (ID 38529980 e 41979217).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o que a base de cálculo do PIS e COFINS deve ser a receita bruta, a qual é composta pelo ISS, e que há necessidade de previsão legal expressa para a concessão de isenção tributária.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirr. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Desse modo, presente o direito líquido e certo da impetrante.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** e julgo parcialmente procedente o pedido. **Procedente** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **improcedente** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015635-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIZON TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

#### Sentença

(Tipo B)

**Verizon Telecomunicações do Brasil Ltda** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização Tributária em São Paulo - DEFIS/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] reconheça e assegure o direito de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ISS nas suas bases de cálculo para os fatos geradores futuros, resguardando-se, ainda, o direito da Impetrante expedir a sua certidão de regularidade fiscal (CND) e afastando-se o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SERASA, etc.) ou realizado qualquer ato de construção patrimonial, diante da exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS".

Formulou pedido principal:

"[...] (i) não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade dessa inclusão na base de cálculo dessas contribuições; (ii) consequentemente, seja reconhecido e determinado que os valores recolhidos a maior em função da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, são indébitos, cujos créditos poderão ser apurados, quantificados e restituídos administrativamente ou compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (ou outra legislação que vier a substituí-la), aplicando-se a taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, ressalvando-se evidentemente o direito fiscalizatório da Receita Federal do Brasil; e (iii) resguardar o direito da Impetrante de não ver prejudicado o seu direito de expedir a sua certidão de regularidade fiscal (CND), bem como de afastar o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SERASA, etc.) ou realizado qualquer ato de construção patrimonial, diante da exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS."

O pedido liminar foi deferido.

As autoridades impetradas foram notificadas.

O Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP informou que o que a base de cálculo do PIS e COFINS deve ser a receita bruta, a qual é composta pelo ISS, que há necessidade de previsão legal expressa para a concessão de isenção tributária e que o julgamento do RE 574.506/PR não foi concluído.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização Tributária em São Paulo - DEFIS/SP, apesar de notificado, não prestou informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvidê que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaaram como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.  
Desse modo, presente o direito líquido e certo da impetrante.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** e julgo parcialmente procedente o pedido. **Procedente** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **improcedente** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**Sentença**

**(Tipo B)**

**Cortesia Serviços de Concretagem Ltda.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja qual for a forma de recolhimento, - próprio ou por retenção - e, consequentemente seja determinado à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com a inclusão na base de cálculo dos valores do ISS recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes”.

Formulou pedido principal:

“[...] julgando procedente o presente feito, para que seja reconhecido o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja qual for a forma de recolhimento, - próprio ou por retenção, os valores de ISS integrantes da base de cálculo destas contribuições, em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade aqui retratada (violação ao artigo 110 do CTN e 195, I da CF), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos (artigo 165, I e 168, I, ambos do SCTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96), acrescidos da Taxa de Juros SELIC (artigo 39 da Lei nº 9.250/95), ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

O pedido liminar foi deferido. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para apresentar instrumento de mandato de outorga de poderes da empresa autora à sócia subscritora do subestabelecimento, o que foi cumprido (ID 38276618). Da decisão foram interpostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não cabe mandado de segurança, pois o impetrante discute lei em tese, que a base de cálculo do PIS e COFINS deve ser a receita bruta, a qual é composta pelo ISS, e que há necessidade de previsão legal expressa para a concessão de isenção tributária.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvidê que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Desse modo, presente o direito líquido e certo da impetrante.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** e julgo parcialmente procedente o pedido. **Procedente** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **improcedente** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015813-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSLARDI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### Sentença

(Tipo B)

**Translardi Transportes Ltda.** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado de Administração Tributária da Receita Federal de São Paulo**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] a fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições do PIS e COFINS, nos moldes acima explanados”.

Formulou pedido principal: “[...] para que seja: b.1 – declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o PIS/COFINS sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, reconhecendo-se em consequência o direito da Impetrante excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos; b.2 – declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, a favor da Impetrante; b.3 – reconhecido o direito da Impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices e atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela TAXA SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. [...]”.

O pedido liminar foi deferido. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (ID 38020624).

Notificada, a autoridade impetrada informou que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das leis que assim o definem, pois compõe o faturamento e a receita bruta da empresa, além da necessidade de previsão legal que o exclua.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celesuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos **ex tunc**, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>ra</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito **ex tunc**, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito **ex nunc** do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito **ex nunc** (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito **ex nunc** em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito **ex nunc** dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia **ex nunc** ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** e julgo parcialmente procedente o pedido. **Procedente** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **improcedente** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015512-48.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RED VENTURES SERVICOS DE MARKETING E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença**

**(Tipo B)**

**Red Ventures Serviços de Marketing e Tecnologia Ltda** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Sustentou também a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para assegurar o direito de suspender a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre: (i) as próprias contribuições; e (ii) os valores do ISS incidentes em suas atividades sociais, mediante a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações que se submeterão à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos [...]"

Formulou pedido principal:

"[...] ao final, seja concedida integralmente a segurança no presente mandamus, confirmando-se os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, afastando-se definitivamente a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre (i) as próprias contribuições; e (ii) o ISS destacado nas notas fiscais emitidas, reconhecendo-se, ainda, o direito à recuperação dos valores indevidamente incididos e calculados, seja por meio de restituição, compensação ou creditamento, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la".

O pedido liminar foi parcialmente deferido. Determinou-se a impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa, o que foi cumprido (ID 38371664).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o presente mandado de segurança não é cabível, pois tem por objeto lei em tese, que o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo qualquer previsão legal para a sua exclusão, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que o julgamento do RE 574.706 no STF não se encerrou, não sendo aplicáveis os parâmetros lá estabelecidos, bem como que a base de cálculo do PIS e COFINS deve ser a receita bruta, a qual é composta pelo ISS.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo

#### **ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

#### **PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo**

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Desse modo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante neste ponto.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** e julgo parcialmente procedente o pedido. Procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. Improcedente em relação aos períodos anteriores e ao pedido de excluir, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

## Sentença

(Tipo B)

**Gold Freight Transportes Nacionais e Internacionais Ltda - EPP** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, com repercussão geral”.

Formulou pedido principal: “[...] ao final, que seja confirmada a liminar e concedida a segurança definitiva nos mesmos termos do pedido requerido em sede liminar, reconhecendo o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS em suas atividades empresariais cotidianas [...]”.

O pedido liminar foi deferido. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, o que foi cumprido (ID 37697945).

Notificada, a autoridade impetrada informou que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das leis que assim o definem, pois compõe o faturamento e a receita bruta da empresa, além da necessidade de previsão legal que o exclua.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do princípio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>ra</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex tunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex tunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex tunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex tunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex tunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

### Decisão

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** e julgo **parcialmente procedente** o pedido. **Procedente** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **improcedente** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008926-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ACADITI INFORMATICA LTDA - ME, JOSUE ADIL SENA LUZ, JOSUE VIDAL MINAS JUNIOR

### **SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015967-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Sentença**

(Tipo B)

**Disys do Brasil Serviços de Tecnologia Ltda.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] especialmente para que: (i) seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o valor do imposto municipal (ISS) nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; (ii) seja determinada a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído em decorrência do exercício do direito aqui vindicado; (iii) seja ordenado à Autoridade Coatora a abstenção de qualquer ato de cobrança relativo ao ISS eventualmente excluído das bases das contribuições sociais, consoante a fundamentação do Tópico 4 supra; [...]”.

Formulou pedido principal:

"[...] seja concedida a segurança vindicada, confirmando-se a medida liminar, para o fim de que: (i) seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os valores destinados ao pagamento do Imposto Municipal sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, cuja exigência vai de encontro à norma de competência prescrita no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, por deturpar o conceito constitucional de "receita" e "faturamento", em nítida violação à regra do artigo 110 do Código Tributário Nacional, vide Tópicos 2.1 a 2.5 supra; (ii) via de consequência, seja reconhecido o direito à restituição/compensação do respectivo indébito tributário, desde o quinquênio que antecede a impetração e corrigidos monetariamente pela taxa Selic, nos termos do pedido formulado no Tópico 3; [...]"

O pedido liminar foi deferido. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (ID 37950347).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o mandado de segurança não se presta a discutir lei em tese, que a base de cálculo do PIS e COFINS deve ser a receita bruta, a qual é composta pelo ISS, e que há necessidade de previsão legal expressa para a concessão de isenção tributária.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvidе que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Non obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Desse modo, presente o direito líquido e certo da impetrante.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** e julgo parcialmente procedente o pedido. **Procedente** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **improcedente** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JEFERSON SOARES SILVA

#### Sentença

(tipo C)

1. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a autora para recolher as custas.

3. Após o trânsito em julgado, proceda-se à retirada das restrições anotadas no sistema RENAJUD e archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039229-54.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: AKIRA YOSHINAGA, CID BARBOSA LIMA, JOSE EDUARDO PEREIRA MAMEDE, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS, JOAO MANOEL ANTONIO, NORBERTO PEREIRA INOCENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(S)ÃO INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025000-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: V. A. RIBEIRO AGROPECUARIA - ME, NATALIA BARREIROS, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### SENTENÇA

(Tipo B)

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Indique a advogada exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do depósito de num 41319178, em favor da advogada exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Noticiada a transferência e a apropriação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024896-35.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(tipo C)

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021789-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAUANA CRISTINE BERHALDO LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DALLAQUA SALIBA - SP405363, CINDY MASSELINE PIMENTEL - SP434029, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

**Sentença**

(tipo C)

1. A parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022467-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(Tipo C)

CÉLIA REGINA DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Foram indeferidos os pedidos de concessão da liminar e gratuidade da justiça, com determinação para recolhimento das custas.

A impetrante juntou comprovante de pagamento de custas do processo n. 5006566-87.2020.403.6100.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que o processo n. 5006566-87.2020.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência, nos exatos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **extingo o processo** sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas processuais, referentes a este processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015233-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO AYUMI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(Tipo B)

**MERCADINHO AYUMI LTDA.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, cujo objeto é contribuição para terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), referidas no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, calculadas sobre base de cálculo que supere o limite de 20 (vinte) salários mínimos, até o julgamento definitivo da presente demanda, na forma do art. 151, IV, do CTN, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de promover atos sancionatórios, como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal-CPEN da Impetrante, ou apontá-la no CADIN, por conta dos valores ora suspensos, até o julgamento definitivo da presente demanda”.

No mérito, requereu a concessão da ordem para “declarar o direito da Impetrante de recolher as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), referidas no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, calculadas sobre base de cálculo que supere o limite de 20 (vinte) salários mínimos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Selic”.

O pedido liminar foi deferido parcialmente. Deferido para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários-mínimos, e indeferido em relação à contribuição para o salário-educação. Determinou-se à impetrante a emenda à inicial para comprovar que o recolhimento das custas foi realizado na Caixa Econômica Federal, o que foi cumprido (ID 38306565). Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que as contribuições se mantêm constitucionais, informou que não se aplica o alegado limite de vinte salários-mínimos e que Receita Federal do Brasil disciplina na Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 109, que as contribuições de terceiro incidem sobre o total da folha de salários.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite. Ainda, posteriormente, somente para as contribuições a terceiros a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança e julgo parcialmente procedente o pedido. Procedente** para afastar a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários-mínimos. **Improcedente** em relação à contribuição para o salário-educação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5025109-08.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015061-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIEIRA COUTO ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(Tipo B)

**Vieira Couto Engenharia Ltda** ajuizou ação em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e consequente direito à restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente referentes à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC, com a liquidação do *quantum debeatur* e comprovação dos pagamentos indevidos em sua integralidade somente na fase de liquidação de eventual decisão final favorável, nos termos da jurisprudência em regime de recursos repetitivos do STJ”.

A ré ofereceu contestação, na qual alega que a incidência tributária impugnada é regular, tendo em vista a permanência da vinculação das receitas da contribuição do art. 1º da LC 110/2001, pois não há vinculação da mesma à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Além disso, a constitucionalidade da contribuição foi definida em sede de ações de inconstitucionalidade n. 2, 2.556 e 2.568, bem como diante do julgamento do RE 878313 em repercussão geral.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão controvertida consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias se referiu somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir:

*"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicitão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo indizer a redução da rotatividade no mercado de trabalho".*

*Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:*

*A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.*

*Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:*

*Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".*

*Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*

*Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

*1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...]"

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

**Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **rejeito os pedidos** de “[...] [ser] declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e consequente direito à restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente referentes à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017644-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**Sentença**

(Tipo B)

**Cedifer Comércio e Representações Ltda** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP**, cujo objeto é contribuição para terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] com o especial fim de autorizar a imediata aplicação do limite da base de cálculo em discussão às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme disposto no art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, de modo a garantir que a Impetrante não mais seja compelida aos efeitos nefastos do ato coator”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito da Impetrante de apurar as contribuições devidas a terceiros (parafiscais) sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, haja vista previsão legal no art. 4º, § único, da Lei n. 6.950/81; d.2) Declarar o direito da Impetrante em compensar e/ou restituir (a seu critério) os valores decorrentes dos recolhimentos indevidamente realizados, referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles recolhidos durante o trâmite da presente demanda”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que as contribuições se mantêm constitucionais, informou que não se aplica o alegado limite de vinte salários-mínimos e que as contribuições de terceiro incidem sobre o total da folha de salários, tendo em vista que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na possibilidade de aplicação do limite de vinte salários-mínimos à base de cálculo das contribuições a terceiros.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite. Ainda, posteriormente, somente para as contribuições a terceiros a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)

## Decisão

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança e julgo parcialmente procedente o pedido. Procedente** para afastar a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários-mínimos. **Improcedente** em relação à contribuição para o salário-educação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019528-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCALCO E ASSIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA DELGADO SCALCO - SP200693, KELISMENY DE ASSIS - SP200649

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

## Sentença

(Tipo B)

**Scalco e Assis Sociedade de Advogados** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo**, cujo objeto é a cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

A impetrante alegou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para que, via de consequência, seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP ao escopo da declaração da inexigibilidade da cobrança pela Impetrada em desfavor da Impetrante, desse modo suspendendo eventuais cobranças dos anos de 2019, 2020 e posteriores, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão, até decisão final”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] com a confirmação dos termos da medida liminar, no sentido de se declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em face da Impetrante, durante toda a vigência da sociedade; b) Que seja declarada inexigível a cobrança da anuidade cobrada pelas Impetradas em face da Impetrante”.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome de SCALCO E ASSIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, durante toda a vigência da sociedade”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que é parte ilegítima e que a impetrante não tem direito líquido e certo. No mérito, informou que a cobrança de anuidades das sociedades de advogados é legal, nos termos do artigo 46, da Lei n. 8.906/1994.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### Preliminares

#### Ilegitimidade passiva

A autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que, embora tenha sido alegado que o entendimento a respeito da cobrança das anuidades foi instituído pelo Conselho Seccional, a Comissão das Sociedades de Advogados tem como competências:

Estudar as normas aplicadas às Sociedades de Advogados, disciplinar as atividades e verificar o correto atendimento pelas Sociedades de Advogados dos requisitos de funcionamento e atividades impostas em Leis e Provimentos regulamentadores do Conselho Federal da OAB e da Seccional São Paulo;

Receber, analisar, autuar e registrar instrumentos de Contratos Sociais de Sociedades de Advogados e Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil, bem como suas respectivas Alterações Contratuais e Distratos Sociais;

Receber, analisar, autuar e registrar Contratos de Associação sem Vínculo Empregatício, bem como seus respectivos Aditamentos e Rescisões;

Dirimir dúvidas e dar atendimento pessoal, por telefone, e-mail e por escrito a advogados, contadores, interessados, etc. em Sociedades de Advogados, analisar e responder a Consultas, fornecer Certidões de Breve Relato, Cópias Reprográficas de Sociedades de Advogados;

Mediar e conciliar problemas surgidos nas Sociedade de Advogados e em dissoluções de sociedades;

Pugnar pelo aprimoramento técnico-cultural e propor ao Conselho Seccional as medidas de defesa que se fizerem necessárias. (Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/sociedades-advogados/comissao-das-sociedades-de-advogados/competencia>)

#### Ausência de direito líquido e certo

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

#### Mérito

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que "A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários" (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

No entanto, a anuidade é devida pelo só fato da inscrição, e a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 47 da Lei n. 8.906/94.

A contribuição da OAB é paga em anuidades e não mensalidades.

Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento.

Os boletos juntados pela impetrante são datados anteriormente ao ajuizamento da ação.

A decisão tem efeitos para frente, isto é, a partir do próximo exercício em 2021 e, não atinge anuidades anteriores.

A impetrante foi instituída em 2007 e não fez pedido administrativo para deixar de pagar anuidades e, portanto, até o ajuizamento desta ação, as anuidades são devidas.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança requerida** e julgo o pedido parcialmente procedente. **Concedo** para: a) autorizar a impetrante a funcionar sem a inscrição no órgão a partir do ano de 2021; b) determinar que a OAB abstenha-se de atuar a impetrante, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição por ser sociedade de advogados. **Denege** em relação a eventuais multas e anuidades devidas nos anos de 2020 e períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON TAKAHAMA, NATALIA HONDA TAKAHAMA

Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867

Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAFISA S/A.

Advogado do(a) REU: RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812

#### Sentença

(Tipo A)

ANDERSON TAKAHAMA e NATÁLIA HONDA TAKAHAMA ajuizaram ação em face da GAFISA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é levantamento de hipoteca.

Narraram os autores, em síntese, que adquiriram bem imóvel objeto de garantia hipotecária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal. Mesmo após o adimplemento de sua obrigação, a vendedora recusa-se a proceder à baixa da hipoteca em razão de contrato com a Caixa Econômica Federal.

Afirmou que a inscrição da hipoteca o impede de efetuar o registro da escritura pública competente no Cartório Imobiliário.

Sustentou o direito à liberação, com base nas cláusulas contratuais, na qual a vendedora se "compromete a efetuar a quitação do saldo devedor do imóvel junto ao agente financeiro, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no dia da quitação da última parcela do saldo devedor, para que o comprador possa então, efetuar o registro da presente escritura junto ao Cartório Imobiliário competente".

Assim como a jurisprudência dos tribunais que permitem o levantamento da hipoteca realizada pela construtora e incorporadora.

Requeru o deferimento de tutela provisória "determinando que a Requerida proceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento do saldo devedor junto ao agente financeiro, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizando e comprovando nos autos o desligamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da aquisição entre Autor e Réu, sob pena de lhe ser aplicada multa-diária a ser fixada em 1/30 avos do valor total do bem que consta do contrato [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] determinando as Requeridas para que promova o pagamento do saldo devedor junto ao agente financeiro Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a unidade objeto do negócio jurídico realizado entre as partes, em data a ser fixada e com cominação de multa diária pelo retardamento e, caso não o faça seja o ato volitivo suprido por Vossa Excelência [...] Sejam condenadas as empresas Ré a indenizarem os Autores ao equivalente a 15 (quinze) salários mínimos (R\$ 14.970,00 – quatorze mil, novecentos e setenta reais), pelos DANOS MORAIS sofridos, ou caso Vossa Exa. assim não entenda, em valor a ser arbitrado por Vossa Exa., levando em consideração a situação sócio-econômica das partes e a extensão do DANO, de maneira que o quantum não seja inócua, incapaz de penalizar as empresas Ré".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido "[...] para determinar às rés que providenciem a baixa da hipoteca do imóvel registrado na Matrícula n. 292.213, no 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital" (num. 16836143).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 17923208).

A ré Gafisa S/A ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, pois a construtora tinha o direito de obter recursos para financiar a obra, conforme previsto no contrato firmado entre as partes. Não foi comprovada pelos autores a negativa do cartório na outorga de escritura e, não há resistência da ré neste sentido. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais (num. 23847352).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 27476679).

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (num. 18732238).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Preliminares**

##### **Ilegitimidade passiva**

A CEF arguiu a sua ilegitimidade passiva, pois não teria assinado contrato com os autores.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a hipoteca firmada entre a construtora e a CEF é que obsta o levantamento da hipoteca pelos autores.

##### **Inépcia da petição inicial**

A CEF arguiu preliminar de inépcia da petição inicial em virtude da impossibilidade jurídica do pedido.

Afasto a preliminar arguida, pois o atual CPC não mais arrola a impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação.

##### **Falta de interesse de agir**

A CEF arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois seu pedido careceria de legalidade.

Afasto a preliminar arguida, pois o pedido de levantamento da hipoteca tem como base a aplicação da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **Mérito**

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo situa-se na possibilidade de levantamento de hipoteca realizada em garantia de empreendimento imobiliário em razão da quitação do imóvel pelo consumidor.

Nos termos da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

No presente caso os autores apresentaram cópia do termo de quitação emitido pela vendedora, e cópia do instrumento contratual do compromisso de compra e venda.

Assim, devam as partes rés providenciar a baixa da hipoteca registrada no imóvel objeto da presente ação.

Contudo, em relação ao pedido dos autores de que a construtora pague o valor à CEF, não assiste razão aos autores.

A construtora e a CEF assinaram entre si e, somente uma ré pode cobrar a outra.

Os autores não podem interferir na relação jurídica firmada entre as rés.

##### **Danos morais**

No que tange aos danos morais, deve-se comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. Comprovando-se tais elementos, a responsabilidade das rés é objetiva.

Os autores, porém, não lograram êxito em comprovar a ocorrência do dano alegado, o qual não se encaixa nas hipóteses de dano *in re ipsa*, eis que não houve violação de qualquer direito à personalidade da parte autora.

Os autores alegaram apenas que sofreram angústia pela negativa da baixa da hipoteca.

Tal situação, ainda que tenha trazido aos autores certo transtorno, não se confunde com o dano moral, pois, este sim, apresenta-se como uma lesão de extrema gravidade apta a gerar uma situação de dor intensa e, por vezes, irreparável. O mero aborrecimento ou mesmo transtornos de ordem transitória, especialmente os que surgiram em decorrência da vida moderna, não são situações caracterizadoras do dano moral.

Os autores apenas ajuizaram este processo, mas embora se reconheça que isto gere preocupação e até mesmo certa ansiedade, não é dano moral.

##### **Sucumbência**

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios deverter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **acolho parcialmente** os pedidos.

**Acolho** para determinar às rés que providenciem a baixa da hipoteca do imóvel registrado na Matrícula n. 292.213, no 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

**Rejeito** em relação aos danos morais e em relação ao pedido de que a construtora pague o valor à CEF.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno os autores a pagar aos advogados de cada uma das rés honorários advocatícios no valor de R\$ 4.144,73. Condene cada uma das rés a pagar ao advogado dos autores honorários advocatícios no valor de R\$ 4.144,73. O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas.

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**Sentença**

**(Tipo B)**

**Ronaldo Martins & Advogados** ajuizou ações em face de **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, cujo objeto é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

Narrou que é sociedade de advogados registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Sustentou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru a concessão de tutela antecipada “[...] para que a parte requerida cesse imediatamente, até o julgamento final da presente ação, a cobrança de qualquer tipo de anuidade da Autora, bem como não realize qualquer tipo de apontamento e/ou tomar qualquer tipo de medida como decorrência do não pagamento das anuidades pela Autora, que, portanto, poderá seguir realizando suas atividades e atos normalmente, sem qualquer limitação; sob pena de multa diária a ser imposta por este MM. Juízo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade pela Ré, em face da Autora, com base na Instrução Normativa nº 06/14 ou qualquer outra que venha a substituí-la ou alterá-la, até que haja uma previsão legal para tal, bem como declarar ilegais as cobranças neste sentido realizadas nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, determinando a devolução de todos os valores pagos a título de anuidade no referido período, como devidos acréscimos legais”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A ré ofereceu contestação e, no mérito, alegou que as contribuições devidas, pois não têm natureza tributária e não há necessidade de previsão em lei em sentido estrito, que a fiscalização das sociedades de advogados compete à AB e, para tanto, são cobradas anuidades dessas sociedades.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)” (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que “A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários” (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

No entanto, a anuidade é devida pelo só fato da inscrição, e a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 47 da Lei n. 8.906/94. O fato de a autora não exercer atividade sujeita à inscrição, é irrelevante para a questão, pois estava efetivamente inscrita.

Se a autora se inscreve no Conselho, deve pagar as anuidades, principalmente pelo fato de que ela levou mais de 10 anos para ajuizar a presente ação.

A contribuição da OAB é paga em anuidades e não mensalidades.

Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento.

A decisão tem efeitos para frente, isto é, a partir do próximo exercício em 2021 e, não atinge anuidades anteriores.

A autora foi instituída em 2015 e não fez pedido administrativo para deixar de pagar anuidades e, portanto, até o ajuizamento desta ação, as anuidades são devidas.

**Sucumbência**

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

No presente caso, embora a ação tenha sido julgada parcialmente procedente para autorizar que a autora possa atuar sem a necessidade de inscrição junto à ré, foi rejeitado o pedido de devolução de valores do período de 2015 a 2019, bem como considerada devida a anuidade de 2020, o que abrange todo o proveito econômico pretendido pela autora.

Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, **a parte autora** arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **acolho parcialmente** os pedidos. **Acolho** para autorizar a autora a funcionar sem a inscrição no órgão a partir do ano de 2021. **Rejeito** em relação à restituição das anuidades de 2015 a 2019, bem como em relação à anuidade devida no ano de 2020.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO - DELEX/SPO

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interps embargos de declaração da sentença, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro à embargante que não se desincumbiu da determinação de emenda da inicial, uma vez que o contrato social juntado ao ID 14738879 não indica como presidente da fundação impetrante o subscritor da procuração, não havendo comprovação de sua qualidade de representante.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018790-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**Sentença**

(tipo B)

Processo redistribuído da 7ª Vara Cível.

**Antônio Alexandre Arandas e Deolinda Nobre da Ponte Varandas** impetraram mandado de segurança em face do **Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo**, cujo objeto é laudêmio.

Narraram os impetrantes ser proprietários dos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 6213.0118196-07, 6213.0118449-70 e 7047.0003612-96. Afirmaram ser cobrados por débitos de laudêmios de fatos geradores que antecedem cinco anos.

Sustentaram a ocorrência de prescrição e decadência, bem como a inexigibilidade dos débitos.

Afirmaram a existência de ações anteriores, as quais foram extintas sem resolução do mérito.

Requereram concessão de medida liminar "[...] para determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança dos valores atribuídos aos laudêmios de cessão".

No mérito, requereram a concessão em definitivo da segurança "[...] para determinar o cancelamento da cobrança dos laudêmios, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados".

O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara Cível, em razão de prevenção com o MS 5015350-58.2017.4.03.6100, no qual discutiu-se o débito do imóvel RIP 7047.0003612-96, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

A petição inicial foi parcialmente indeferida quanto aos débitos oriundos dos imóveis RIP n. 6213.0118196-07 e 6213.0118449-70 e o pedido liminar foi deferido em relação aos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 7047.0003612-96.

Notificada, a autoridade impetrada informou que cumpriu a decisão liminar e juntou documentos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida consiste na aplicação do artigo 47, § 2º, da Lei n. 9.636 de 1998, às obrigações decorrentes de laudêmio.

Nos termos do artigo 7º, § 6º, da Lei n. 9.636 de 1998:

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é o ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei.

Dispõe o artigo 47:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

A receita decorrente do laudêmio é caracterizada como patrimonial, eis que deriva da exploração de seu próprio patrimônio, em decorrência do direito real de enfiteuse.

A Lei n. 9.636 de 1998 não faz a diferenciação entre receitas periódicas e esporádicas, nem o faz a Instrução Normativa SPU n. 1 de 2007, que em seu artigo 20, inciso III, prevê:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

[...]

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Em suma, não há suporte legal para as cobranças retroativas.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **concedo a segurança** e julgo procedente o pedido para afastar o recolhimento dos débitos de laudêmio relativos aos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 7047.0003612-96.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011630-47.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREIRE, CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA, JOSE ALBERTO DE CASTRO, JURANDI DA SILVA AZEVEDO, RUBENS FREDERICO MILLAN, WILSON APARECIDO BRUZINGA, NATANAEL GOMES DA SILVA, EDMILSON BAMBALAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

**DESPACHO**

O CNEN/IPEM iniciou cumprimento de sentença cujo objeto são honorários advocatícios.

No entanto, constou expressamente na sentença:

"Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade".

O exequente não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

**Decido.**

1. Prejudicado o pedido de intimação dos executados para pagamento.

2. Remeta-se o processo ao arquivo provório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020229-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009419-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

### 1ª VARA CRIMINAL

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5006451-17.2020.4.03.6181

Juízo Deprecante: DEPRECANTE: 22ª VARA DE PORTO ALEGRE

Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a impossibilidade de cumprimento do quanto determinado pelo Juízo Deprecante (certidão do Oficial de Justiça ID 43121028), oficie-se à 22ª Vara Federal de Porto Alegre para que informe se há informação de endereço do réu na cidade de São Paulo.

Sendo negativa ou ausente a resposta do Juízo Deprecante quanto à solicitação de novos endereços para citação e intimação, devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens de estilo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004835-07.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098, FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

DECISÃO

**FÁBIO BARROS DOS SANTOS** foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao requerer e obter, em favor de Luiz Carlos Neves de Oliveira, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.854.345-4), mediante a apresentação de documentos inautênticos, contendo períodos de vínculos empregatícios exercidos em condições especiais com diversas empresas, que não foram confirmados (ID 37824979).

A denúncia foi recebida em 17/09/2020 (ID 38752686).

Citado, o acusado ofereceu resposta à acusação pleiteando a realização de prova pericial nos documentos tido como falsos, a partir de material gráfico produzido pelo segurado Luiz Carlos Neves de Oliveira, para comprovação da materialidade do delito, e para demonstrar que não falsificou tais documentos. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que informe se o referido segurado obteve, posteriormente, benefício de aposentadoria, e sob quais condições, e, por fim, juntou documentos e arrolou testemunhas, requerendo a intimação destas para a audiência que vier a ser designada (ID 41867245).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Indefiro as diligências requeridas, por não se mostrarem imprescindíveis para o deslinde da causa.

Como reconhecido por ocasião do recebimento da exordial, a materialidade do suposto delito, assim como os indícios de autoria, restaram demonstrados pelos documentos que instruíram o processo administrativo de revisão de benefício (Apenso I – Volume II) e pelas declarações prestadas por Luiz Carlos Neves de Oliveira perante o INSS e a Polícia Federal, no sentido de que teria contratado o denunciado para requerer sua aposentadoria, não entregando, porém, ao acusado os documentos por ele apresentados ao INSS, considerados inautênticos.

A propósito de tais documentos, observo que já foram objeto de perícia (ID 37824987 – fls. 124/138), como, aliás, o próprio acusado menciona em sua resposta, de modo que não vislumbro necessidade de novo exame, podendo a defesa, no decorrer da instrução, lançar mão de outros meios de prova para provar o que pretende alegar, no que diz respeito à negativa de autoria.

Por fim, não vislumbro relevância e pertinência para o julgamento da causa a vinda aos autos de informação sobre eventual obtenção de novo benefício previdenciário por parte do segurado Luiz Carlos Neves de Oliveira, que, ademais, poderá fornecer os necessários esclarecimentos por ocasião de sua oitiva como testemunha arrolada nos presentes autos.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e o acusado após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

Ciência ao MPF e à defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006033-79.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE GABRIEL DE ASSIS RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste acerca da petição do indiciado e do relatório final apresentado.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO**, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**JUIZ FEDERAL**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000003-28.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAB DIONIZIO DOS SANTOS, ZHANG YING, FIRAS FARIS SOBOH

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBSON SILVA FERREIRA - SP208699

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de pedido de prorrogação de viagem apresentado por ZHANG YING em que solicita autorização do Juízo estender sua estadia em seu país de origem, China, de 07/11/2020 a 07/02/2021 (ID40835500 e 42234823).

O Ministério Público Federal (ID42649958), em sua manifestação, posicionou-se favoravelmente ao pleiteado, após apresentação dos documentos pelo requerente.

É o relato. Decido.

Entendo ser cabível a extensão da autorização de viagem a ZHANG YING para China, do período de 07/11/2020 a 07/02/2021. Observo, inclusive, que a defesa apontou onde ele ficará hospedado (id42234823), na casa dos pais.

Cabe salientar que, nos termos do art. 341, III do CPP, o descumprimento de qualquer medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança é causa de seu perdimento, além de fundamentar revogação da liberdade provisória e decretação de prisão preventiva.

Dessa forma, observo que está demonstrada por parte do investigado e de sua defesa boa-fé quanto ao cumprimento das condições fixadas para a manutenção de sua liberdade.

Intime-se a defesa para que apresente o comprovante de embarque da viagem de retorno e foto do passaporte com a análise da reentrada pela Polícia Federal, no primeiro dia útil após a chegada ao Brasil.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a extensão da autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, remetem-se os autos à Polícia Federal com baixa nos termos da Resolução 63/09 do CJF.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**  
**JUIZ FEDERAL**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000238-29.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: SAMANTA ELEA SOARES, WALTER SCHALKA, LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS, EDVALDO ARAUJO RABELO, MARCELO CHAMMA, MARIO LUIZ FRANCESCHI FONTOURA, ALAN SVAITER, MINISTÉRIO DA FAZENDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

DECISÃO

O presente inquérito policial foi instaurado a partir do recebimento de cópias da Notícia de Fato nº 1.34.0001.004312.2019-67 e do processo administrativo fiscal relacionado ao Auto de Infração nº 10314.722768/2016-231, lavrado em desfavor da pessoa jurídica VOTORANTIM CIMENTOS S.A., a fim de apurar a suposta ocorrência do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, praticado, em tese, pelos administradores da empresa, ante a constituição definitiva de crédito tributário.

O inquérito policial foi relatado, ressaltando-se que o tributo em análise é objeto de discussão judicial, na qual se debate a validade de sua cobrança e estando o valor integralmente garantido por meio de seguro-garantia.

Após recebimento dos autos, o Ministério Público Federal apresentou Acordo de Não Persecução Penal em favor dos representantes da empresa, *Walter Schalka, Luis Alberto Castro Santos, Edvaldo Araujo Rabelo, Marcelo Chamma, Mario Luiz Franceschi Fontoura e Alan Svaiter*, em tese responsáveis pelo crime em apuração.

Irresignada, a Defesa dos investigados, atuando em nome da pessoa jurídica responsável pelo recolhimento dos tributos, dispôs que que não tinha interesse no acordo de não persecução penal e pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade e o arquivamento do presente inquérito policial sob o argumento de que realizara, em processo de execução fiscal, o depósito integral e, agora, em dinheiro do valor do crédito tributário exigido pela autoridade fiscal.

Em 26 de agosto de 2020, este Juízo proferiu decisão indeferindo o pleito defensivo, sob a fundamentação de que o depósito em juízo do crédito tributário não consiste em pagamento integral do tributo, não ensejando a extinção da punibilidade.

A Defesa dos investigados, administradores da pessoa jurídica, agora apresenta nova petição, ressaltando que requereu a conversão do depósito judicial em pagamento em renda e pleiteando, assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade por pagamento integral do tributo. Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo que oficiou à Procuradoria da Fazenda Nacional e à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando informações acerca de eventual conversão do depósito em renda e encerramento da execução fiscal nº 5017255-75.2019.403.6182. Os ofícios estão pendentes de resposta.

Ato contínuo, a Defesa apresentou nova manifestação pela extinção da punibilidade, juntando cópia de petição apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal (ID 42635571).

**É o breve relato. Decido.**

Conforme dispõe o artigo 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03, extingue-se a punibilidade do crime tributário quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Embora a diligente Defesa tenha juntado cópias de petições nos autos da execução fiscal requerendo a conversão do depósito em renda e o consequente reconhecimento do pagamento do débito, ainda não consta dos autos a efetiva transferência dos valores depositados e a confirmação de que tais valores são suficientes para pagamento integral dos débitos tributários pendentes.

Ao que consta dos autos, os créditos tributários ainda não foram extintos e estão inscritos em Dívida Ativa da União.

Assim sendo, **DETERMINO a suspensão do presente feito**, que deverá aguardar sobrestado até a juntada das respostas dos ofícios expedidos pelo Ministério Público Federal.

Após nova manifestação do Ministério Público Federal, com a juntada de referidas respostas de ofícios, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**  
Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001808-50.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VICTOR THOMAS DE SOUSA STEIN

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO LUCAS SILVA MOREIRA - RJ212361

#### DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar a prática, em tese, do delito previsto artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, pelo investigado **VICTOR THOMAS DE SOUSA STEIN**.

Conforme consta dos autos, em 11/02/2019, pessoa que se identificou como STANDPEU E.I.R.L., com endereço declarado em Cal. Las Pasionarias Nro 109 Urb. Santa Isabel Lima, Lima, Carabayllo, Peru, remeteu para **VICTOR THOMAS DE SOUSA STEIN**, com endereço na cidade de Petrópolis/RJ, encomenda contendo 1,0 kg (um quilograma) de cocaína. A encomenda foi apreendida pela Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Com vistas à apuração da autoria, expediu-se Carta Precatória para a Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, a fim de proceder-se à tentativa de oitiva de **VICTOR THOMAS DE SOUSA STEIN**, suposto destinatário da encomenda (fl. 23 dos autos originais).

No dia 18/05/2019, no Posto Temporário da Polícia Federal em Petrópolis/RJ, compareceu **JOHANNES HINRICH STEIN**, genitor de **VICTOR THOMAS**, ocasião em que declarou que seu filho é dependente químico e em razão do uso de drogas encontrava-se padecendo de transtornos mentais, em especial psicose delirante, que seria uma forma de esquizofrenia, bem como de transtorno afetivo bipolar, sendo, assim, atualmente incapaz de responder por seus próprios atos. Afirmou, ainda, que **VICTOR** encontrava-se internado, sem previsão de alta, apresentando quadro depressivo, sem responder a estímulos ou interagir socialmente. Acrescentou que os problemas do filho teriam surgido em fevereiro de 2014.

O genitor **JOHANNES** apontou, ainda, que não tinha ciência de encomenda destinada ao seu filho, recordando-se de que meses atrás foi recebida outra encomenda, no endereço do casal, destinada a **VICTOR**, com aspecto suspeito, também originária do Peru, sendo que, ao abri-la, deparou-se com uma pequena caixa de papelão contendo em seu interior sacos plásticos que por sua vez continham uma erva picada, parecendo chá, de cor esverdeada, razão pela qual decidiu despejar o conteúdo em um rio que corta o centro da cidade.

Juntou documentos comprovando o diagnóstico e as internações do filho, bem como uma cópia da procuração outorgada a ele a fim de que representasse **VICTOR** nos atos da vida civil em geral, em razão de seu estado de saúde.

Em seguida, o Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente de insanidade mental (ID 21238195), nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, que foi deferido por este Juízo (ID 21354260), determinando-se expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ.

A Defesa de **VICTOR** protocolou petição aduzindo que, na presente situação fática, todas as circunstâncias apontariam para o uso pessoal da droga importada, sendo que a natureza do material não denotaria a traficância, assim como a quantidade (controu somente uma embalagem em um país em que a venda é permitida), as condições e as circunstâncias sociais e pessoais do investigado deixariam claro que o material apreendido não se destinava ao comércio de entorpecentes.

Ato contínuo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desclassificação para o delito tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e pleiteou o declínio de competência para processamento do feito e envio dos autos ao Juízo Estadual (ID 32838865).

Em 17 de junho de 2020, este Juízo proferiu decisão negando o pedido para desclassificação e declínio de competência. Isso porque o inquérito policial ainda não havia sido concluído, estando pendentes determinações para colhimento do depoimento do investigado, bem como elaboração de laudo em incidente de insanidade mental instaurado (ID 32947147).

Em prosseguimento às investigações, a autoridade policial colheu depoimento do investigado. Em seguida, foram juntados aos autos o laudo pericial (ID 41875116) que concluiu que "(...) o periciado faz tratamentos psiquiátricos desde 2014 porém não é possível informar-se seu estado mental ou sua capacidade de compreensão da realidade tenha estado comprometida ou prejudicada durante todo o tempo uma vez que as enfermidades informadas nos laudos não tem a capacidade de o privar da compreensão de seus atos. Nos documentos médicos existe uma alternância entre dois diagnósticos psiquiátricos de natureza e curso diferentes. Ora é informado que o periciado seria portador de transtorno afetivo bipolar e ora é informado que seria portador de esquizofrenia". Restou consignado no laudo, ainda, que o investigado aparenta ser usuário compulsivo de drogas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou pedido para desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas e o consequente declínio de competência para a Justiça Estadual (ID 42484164).

No mesmo sentido manifestou-se a Defesa do investigado (ID 42727031).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Após o avanço das investigações, com colheita de novos elementos de provas, as condutas ora em comento, em tese, podem enquadrar-se, de fato, na previsão típica do artigo 28 da Lei de Drogas.

Com efeito, em que pese o verbo "importar" do artigo 33 da Lei 11.343/06, é certo que a importação de droga para uso pessoal está abarcada, outrossim, no verbo nuclear "adquirir" estampado no artigo 28 da mesma Lei.

Neste sentido, adquirir é forma que abarca importar, sendo mais abrangente, mas exprimindo, no caso concreto, a mesma conduta: adquirir o bem no exterior e internalizá-lo.

No caso em análise, nota-se que as circunstâncias do caso em concreto, denotam que a aquisição de drogas era destinada ao uso pessoal. Isso porque há elementos indiciários a apontar que, de fato, o destinatário da encomenda era, ao tempo do delito, pessoa viciada em drogas e que, ao que tudo indica, à época, sequer apresentava capacidade plena para atos da vida civil, conforme documentação médica apresentada pelo seu genitor.

Acrescente-se que, quando ouvido em sede policial, o investigado VICTOR confirmou ter adquirido a substância pela internet, ressaltando não se tratar de "pasta base de cocaína", mas, sim, de folhas de coca micro pulverizada, informação corroborada pelo que consta do Laudo Pericial nº 1376/2019 (últimas páginas de ID 21238759).

Nestes termos, ressalte-se que o investigado realizou compra em um país onde o consumo de folhas de coca é permitido amplamente e requereu a entrega em sua própria residência, declarando o próprio endereço. Tais circunstâncias, com tamanho amadorismo, denotam que sua intenção não era traficar a droga, mas, sim, consumi-la.

Ademais, em que pese a quantidade não possa ser considerada ínfima, é certo que é compatível com uma compra robusta, realizada por pessoa dependente, diretamente do exterior, com o fito de satisfazer suas necessidades por tempo relativamente longo. Assim, dentro do contexto apresentado, é possível que tal quantidade seja destinada apenas ao consumo pessoal de pessoa dependente.

O laudo pericial realizado no incidente de insanidade mental instaurado, igualmente aponta que ora investigado é consumidor compulsivo de drogas e que já foi internado ao menos quatro vezes em razão de sua dependência.

Assim, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, a conduta ora em comento enquadra-se, em tese, na aquisição para consumo próprio de substância ilícita.

Neste sentido:

*PENALE PROCESSUAL PENAL. TRAFICO ILICITO DE DROGAS. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE QUINZE SEMENTES DE MACONHA. AQUISIÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO, SEM AUTORIZAÇÃO.*

*1. Imputa a denúncia ao acusado a tentativa de importação de quinze sementes de maconha (cannabis sativa L.) da Holanda, pela internet, conduta que classificou no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006, porém enquadrada pela sentença, corretamente, no art. 28 da lei, que trata da aquisição de droga para consumo pessoal.*

*2. Embora a figura penal do art. 28 não contenha o núcleo típico importar, ele está contido no núcleo típico adquirir, mais abrangente, certo que a importação não deixa de ser uma forma de aquisição. As razões do recurso do MPF, insistindo na definição jurídica adotada pela denúncia, não desautorizam os fundamentos da sentença, mais atenta às circunstâncias específicas do caso.*

*3. Desprovemento da apelação.*

(TRF1 – ACR 0003608-40.2011.401.3400, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. em 19.11.2013, DJe 04.02.2014).

Assim, ao que consta dos autos, **adequa-se melhor ao caso em concreto a conduta típica descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06**, ante a indicação de que as substâncias ilícitas foram adquiridas para consumo próprio.

Assim sendo, não havendo que se falar em tráfico transnacional de drogas, não há que se falar, igualmente, em competência da Justiça Federal para processamento do feito.

Assim, nos termos do artigo 69, I e III, c.c. o artigo 74, §2º, ambos do Código de Processo Penal **declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar o Procedimento Investigatório nº 5001808-50.2019.403.6181**, e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Criminal Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP.

A carta precatória nº 5002045-38.2019.402.5106, quando devolvida pela 1ª Vara Federal de Petrópolis, igualmente, deve ser distribuída por dependência a estes autos ao Juízo Estadual. **Comunique-se ao Juízo deprecado.**

Caso o MM. Juízo Estadual discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito.

Façam-se as anotações pertinentes, dando-se baixa.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003684-06.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS TREMORI

Advogado do(a) REU: CAIO CESARARANTES - SP182128

#### DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 04/02/2021, às 13:30 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o réu.

Para tanto, deverão as partes se conectar à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher como número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING".
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitada permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitada permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR". Neste momento, haverá a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012011-93.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS HENRIQUE BAPTISTA

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA LOTH MACHADO - SP408719

#### DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 02/03/2021, às 13:30 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas, e interrogado o réu.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING".
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR". Neste momento, haverá a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011819-05.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO MOREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) REU: DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS - SP276887

#### DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 16/03/2021, às 13:30 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas, e interrogado o réu.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING".
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR". Neste momento, haverá a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001795-10.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LOURDES PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

#### DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 15/04/2021, às 13:30 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas, e interrogada a ré.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço **<https://videoconf.trf3.jus.br>**
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número **"80001"**. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em **"JOIN MEETING"**.
- 3) No campo **"YOUR NAME"**, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em **"PERMITIR"**. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em **"PERMITIR"**. Neste momento, haverá a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em **"JOIN MEETING"** para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012663-86.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Advogado do(a) REU: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

#### DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Assim sendo, designo o dia 27/04/2021, às 13:30 horas (horário de Brasília/DF), para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas, e interrogado o réu.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING".
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR". Neste momento, haverá a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003848-05.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEIA PIRES BERGAMI, ALEJANDRO HERNAN CUBINO, DIOGENES MARODIM FERREIRA

Advogados do(a) REU: ROBSON SANTOS NERY - SP379265, DANILO DA COSTA RAMOS - SP296226

Advogados do(a) REU: ROBSON SANTOS NERY - SP379265, DANILO DA COSTA RAMOS - SP296226

Advogado do(a) REU: RAFAEL CARDOSO LAVADO - PR62687

## DECISÃO

**CLEIA PIRES BERGAMI, ALEJANDRO HERNAN CUBINO e DIOGENES MARODIM FERREIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, na forma do artigo 29, do mesmo diploma legal, porque, segundo a inicial, fizeram uso de documento ideologicamente falso (fatura comercial) com o intuito de ocultar o real importador de mercadoria, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes e prejudicando direito do fisco federal enquanto autoridade aduaneira.

A denúncia foi recebida em 05/10/2020 (ID 39367907).

Citado, o acusado DIÓGENES MARODIM FERREIRA ofereceu resposta à acusação alegando, em suma, que não praticou o delito descrito na denúncia, aduzindo que o procedimento administrativo fiscal em que se baseia a peça acusatória não observou o contraditório e a ampla defesa, baseando-se tão-somente em deduções do auditor-fiscal responsável pelo procedimento, e que não há prova da materialidade e indícios de autoria do delito imputado na denúncia. Juntou documentos e arrolou testemunhas, duas das quais os próprios codenunciados CLEIA e ALEJANDRO (ID 40853794).

A seu turno, após citados, os acusados CLEIA PIRES BERGAMI e ALEJANDRO HERNAN CUBINO também ofereceram resposta à acusação, alegando, em síntese, atipicidade e ausência de dolo (ID 41881869).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Respeitada a profundidade que a análise judicial deve ter neste juízo de absolvição sumária, a alegada atipicidade da conduta não restou demonstrada de plano, como requer o artigo 397, III, do CPP.

Com efeito, a descrição na exordial da atuação conjunta dos denunciados na utilização de documento contendo declaração falsa, a fim de realizar a importação de mercadorias através de empresa interposta caracteriza, ao menos em tese, o crime previsto no art. 299 do Código Penal, não havendo, pois, que se falar em atipicidade manifesta da conduta.

De outra parte, a denúncia está amparada em prova da materialidade e indícios de autoria do injusto típico, suficientes para autorizar a persecução penal.

A presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, aliada à ausência de demonstração cabal de eventuais vícios ocorridos no procedimento administrativo fiscal não inviabilizam neste momento o prosseguimento da presente ação, devendo as alegações da defesa ser objeto de dilação probatória, a fim de serem melhor analisadas por ocasião da sentença.

Por fim, eventual ausência de dolo na conduta dos réus, e demais argumentos levantados pela defesa, se confundem com o mérito e, como tal, também exigem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de suspensão ou de instrução e julgamento, conforme o caso.

Por fim, tendo a defesa de DIÓGENES MARODIN FERREIRA arrolado como testemunhas os corréus Cleia Pires Bergami e Alejandro Herman Cubino, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, promover a substituição de tais testemunhas, sob pena de preclusão.

Ciência ao MPF e à defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003848-05.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEIA PIRES BERGAMI, ALEJANDRO HERNAN CUBINO, DIOGENES MARODIM FERREIRA

Advogados do(a) REU: ROBSON SANTOS NERY - SP379265, DANILO DA COSTA RAMOS - SP296226

Advogados do(a) REU: ROBSON SANTOS NERY - SP379265, DANILO DA COSTA RAMOS - SP296226

Advogado do(a) REU: RAFAEL CARDOSO LAVADO - PR62687

DECISÃO

**CLEIA PIRES BERGAMI, ALEJANDRO HERNAN CUBINO e DIÓGENES MARODIM FERREIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, na forma do artigo 29, do mesmo diploma legal, porque, segundo a inicial, fizeram uso de documento ideologicamente falso (fatura comercial) como intuito de ocultar o real importador de mercadoria, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes e prejudicando direito do fisco federal enquanto autoridade aduaneira.

A denúncia foi recebida em **05/10/2020** (ID 39367907).

Citado, o acusado DIÓGENES MARODIM FERREIRA ofereceu resposta à acusação alegando, em suma, que não praticou o delito descrito na denúncia, aduzindo que o procedimento administrativo fiscal em que se baseia a peça acusatória não observou o contraditório e a ampla defesa, baseando-se tão-somente em deduções do auditor-fiscal responsável pelo procedimento, e que não há prova da materialidade e indícios de autoria do delito imputado na denúncia. Juntou documentos e arrolou testemunhas, duas das quais os próprios codenunciados CLEIA e ALEJANDRO (ID 40853794).

A seu turno, após citados, os acusados CLEIA PIRES BERGAMI e ALEJANDRO HERNAN CUBINO também ofereceram resposta à acusação, alegando, em síntese, atipicidade e ausência de dolo (ID 41881869).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Respeitada a profundidade que a análise judicial deve ter neste juízo de absolvição sumária, a alegada atipicidade da conduta não restou demonstrada de plano, como requer o artigo 397, III, do CPP.

Com efeito, a descrição na exordial da atuação conjunta dos denunciados na utilização de documento contendo declaração falsa, a fim de realizar a importação de mercadorias através de empresa interposta caracteriza, ao menos em tese, o crime previsto no art. 299 do Código Penal, não havendo, pois, que se falar em atipicidade manifesta da conduta.

De outra parte, a denúncia está amparada em prova da materialidade e indícios de autoria do injusto típico, suficientes para autorizar a persecução penal.

A presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, aliada à ausência de demonstração cabal de eventuais vícios ocorridos no procedimento administrativo fiscal não inviabilizam neste momento o prosseguimento da presente ação, devendo as alegações da defesa ser objeto de dilação probatória, a fim de serem melhor analisadas por ocasião da sentença.

Por fim, eventual ausência de dolo na conduta dos réus, e demais argumentos levantados pela defesa, se confundem com o mérito e, como tal, também exigem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de suspensão ou de instrução e julgamento, conforme o caso.

Por fim, tendo a defesa de DIÓGENES MARODIM FERREIRA arrolado como testemunhas os corréus Cleia Pires Bergami e Alejandro Hernan Cubino, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, promover a substituição de tais testemunhas, sob pena de preclusão.

Ciência ao MPF e à defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003848-05.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEIA PIRES BERGAMI, ALEJANDRO HERNAN CUBINO, DIOGENES MARODIM FERREIRA

Advogados do(a) REU: ROBSON SANTOS NERY - SP379265, DANILO DA COSTA RAMOS - SP296226

Advogados do(a) REU: ROBSON SANTOS NERY - SP379265, DANILO DA COSTA RAMOS - SP296226

Advogado do(a) REU: RAFAEL CARDOSO LAVADO - PR62687

## DECISÃO

**CLEIA PIRES BERGAMI, ALEJANDRO HERNAN CUBINO e DIÓGENES MARODIM FERREIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, na forma do artigo 29, do mesmo diploma legal, porque, segundo a inicial, fizeram uso de documento ideologicamente falso (fatura comercial) com o intuito de ocultar o real importador de mercadoria, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes e prejudicando direito do fisco federal enquanto autoridade aduaneira.

A denúncia foi recebida em **05/10/2020** (ID 39367907).

Citado, o acusado DIÓGENES MARODIM FERREIRA ofereceu resposta à acusação alegando, em suma, que não praticou o delito descrito na denúncia, aduzindo que o procedimento administrativo fiscal em que se baseia a peça acusatória não observou o contraditório e a ampla defesa, baseando-se tão-somente em deduções do auditor-fiscal responsável pelo procedimento, e que não há prova da materialidade e indícios de autoria do delito imputado na denúncia. Juntou documentos e arrolou testemunhas, duas das quais os próprios codenunciados CLEIA e ALEJANDRO (ID 40853794).

A seu turno, após citados, os acusados CLEIA PIRES BERGAMI e ALEJANDRO HERNAN CUBINO também ofereceram resposta à acusação, alegando, em síntese, atipicidade e ausência de dolo (ID 41881869).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Respeitada a profundidade que a análise judicial deve ter neste juízo de absolvição sumária, a alegada atipicidade da conduta não restou demonstrada de plano, como requer o artigo 397, III, do CPP.

Com efeito, a descrição na exordial da atuação conjunta dos denunciados na utilização de documento contendo declaração falsa, a fim de realizar a importação de mercadorias através de empresa interposta caracteriza, ao menos em tese, o crime previsto no art. 299 do Código Penal, não havendo, pois, que se falar em atipicidade manifesta da conduta.

De outra parte, a denúncia está amparada em prova da materialidade e indícios de autoria do injusto típico, suficientes para autorizar a persecução penal.

A presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, aliada à ausência de demonstração cabal de eventuais vícios ocorridos no procedimento administrativo fiscal não inviabilizam neste momento o prosseguimento da presente ação, devendo as alegações da defesa ser objeto de dilação probatória, a fim de serem melhor analisadas por ocasião da sentença.

Por fim, eventual ausência de dolo na conduta dos réus, e demais argumentos levantados pela defesa, se confundem com o mérito e, como tal, também exigem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de suspensão ou de instrução e julgamento, conforme o caso.

Por fim, tendo a defesa de DIÓGENES MARODIM FERREIRA arrolado como testemunhas os corréus Cleia Pires Bergami e Alejandro Herman Cubino, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, promover a substituição de tais testemunhas, sob pena de preclusão.

Ciência ao MPF e à defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

## 9ª VARA CRIMINAL

### 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0010389-52.2013.4.03.6181

Assunto: Contrabando ou descaminho

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO JESUS DOMINGUES

### DECISÃO

#### Vistos, etc.

Vieram-me os autos para análise das manifestações das partes acerca da oitiva da testemunha comum *LAERTE FALAVIGNA*.

O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia do ID 34474421 fls. 4/6 em face de **APARECIDO JESUS DOMINGUES**, como incurso nos artigos 334, caput, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Na ocasião, arrolou a testemunha *LAERTE FALAVIGNA* (sócio da empresa "Transoceano Importação e Comércio LTDA"), apontando sua qualificação às fls. 134 do ID 34474146.

Recebida a denúncia no ID 34474421 fls. 7/8, o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação intempestiva no ID 34474421 fls. 15/26, alegando inépcia da denúncia, negativa de autoria e ocorrência de crime impossível por ausência de dolo. Na ocasião, juntou documentos (ID 34474421 fls. 27/68) e tornou comum a testemunha do MPF, ocasião em que a defesa não apresentou nenhum endereço.

Apreciada a resposta à acusação na decisão do ID 34474421 fls. 74/75, por se tratar de peça obrigatória, este juízo não vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária. Na mesma decisão, o órgão ministerial, instado a se manifestar acerca da ratificação ou retificação da proposta de suspensão apresentada no ID 34474147 fls. 82, retificou-a, sob o entendimento de não estarem presentes os requisitos previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, por estar o acusado sendo processado por outro crime (ID 34474147 fls. 76).

Na decisão do ID 34474421 fls. 80 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2014, às 14h00m. Determinada a intimação das partes, a diligência em relação à testemunha comum *LAERTE FALAVIGNA* resultou negativa, conforme mandado e certidão do ID 34474422 fls. 4/5. Na oportunidade, foi certificado que o endereço pertencia a uma empresa, que nada informou a respeito do paradeiro do acusado, informando apenas um endereço nos Estados Unidos da América, a saber 28421 SW 147 Ave, Homestead, FL, ZIP CODE 33033.

Realizada a referida audiência, consignou-se no termo de audiência do ID 34474422 fls. 9/10 a insistência das partes na oitiva da testemunha, oportunidade em que foi determinada a formulação de quesitos para instruir Carta Rogatória aos Estados Unidos da América. Também foi determinada a atualização de endereços da testemunha de defesa Marcelo A. Gomes, bem como designado o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14h00m para a realização de audiência em continuação, com a determinação de nova intimação da testemunha regularmente intimada e ausente, Maurício Rocha da Silva, sob pena de condução coercitiva. O endereço da testemunha Marcelo foi atualizado pela defesa no ID 36/37, ocasião em que promoveu a juntada de cópia de seu cartão pessoal como despachante aduaneiro.

A carta rogatória traduzida para a língua inglesa foi juntada no ID 34474422 fls. 44/64, sendo retificada às fls. 68/72. Aos 16/04/2015, o DRCI/MJ acusou recebimento da rogatória no ID 34474422 fls. 75, cadastrando-a sob a referência n.º 2015/01156 e promovendo o seu envio às autoridades americanas. Na sequência, foram proferidas as seguintes decisões, quase que semestralmente no curso de 5 (cinco) anos, todas no ID 34474422, às fls. 79, 81, 83, 85, 86, 89, 94, 96, solicitando por inúmeras vezes informação sobre o cumprimento da diligência solicitada por carta rogatória. No mesmo ID às fls. 98, o DRCI/MJ informou pormenorizadamente o andamento das diligências por eles realizadas sem, contudo, especificar o que havia até sido realizado em solo americano no sentido de cumprir a Carta Rogatória expedida.

À míngua de informações concretas sobre a assistência internacional solicitada, já que nenhum dos pedidos de informação às autoridades americanas foi respondido até o momento e, considerando o enorme lapso temporal decorrido, este juízo determinou no ID 34474422 fls. 104 que as partes se manifestassem sobre a manutenção no interesse quanto à oitiva da testemunha e, em caso positivo, atualizassem o seu endereço, facultando a sua substituição em caso de não fornecimento de dados atualizados. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

O MPF se manifestou às fls. 106/107 requerendo: i) a intimação da defesa para manifestar-se sobre interesse na celebração de acordo de não persecução penal; ii) na ausência de manifestação ou interesse, requereu o prosseguimento do feito, apresentando atualização de seis novos endereços no Brasil obtidos por meio de pesquisa em banco de dados juntada às fls. 108/110; iii) em caso de não localização da testemunha ou na falta de informações sobre a carta rogatória expedida, pugnou pela substituição da testemunha pelo Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela Representação Fiscal para Fins Penais relativa a estes autos, Sr. Ricardo Luciano de Sousa, matrícula 1539311, lotado na Superintendência Regional da RFB da 8ª Região Fiscal em São Paulo.

A defesa constituída foi regularmente intimada às fls. 112, apresentando manifestação às fls. 113/114, bem como juntou documento às fls. 115/120, apresentando novo endereço nos Estados Unidos da América obtido mediante pesquisa em banco de dados público da *internet*. Na mesma oportunidade, deixou de se manifestar nos termos do artigo 28-A do CPP.

Os autos foram digitalizados e as partes foram cientificadas.

No ID 40141343, antes de apreciar a manifestação das partes, com vistas a evitar a realização de diligências desnecessárias, este juízo requereu à DELEMIG, os registros de entrada e saída do território nacional da testemunha *LAERTE FALAVIGNA*, bem como determinou a intimação das partes para fornecerem eventuais e-mail e/ou telefone/*whatsapp*, a possibilitar sua intimação por meio virtual.

No ID 40418093 o MPF se manifestou no sentido de não possuir as informações solicitadas. A defesa constituída deixou o prazo transcorrer *in albis* aos 26 de outubro de 2020.

No ID 40450916 foi juntado o relatório do STI - SISTEMA DE TRÁFEGO INTERNACIONAL e no ID 40450917 foi juntado os dados cadastrais do SINPA - SISTEMA NACIONAL DE PASSAPORTE, ambos fornecido pela DELEMIG/SR/PF em relação à testemunha em comento.

É a síntese do necessário.

#### Decido.

#### 1. Da intimação da testemunha *LAERTE FALAVIGNA*.

É o caso de **indeferimento** dos pedidos para intimação da testemunha comum *LAERTE FALAVIGNA* nos novos endereços apresentados, eis que preclusa a produção da prova.

Melhor analisando os autos, verifico que cabia ao MPF e à defesa apresentarem o endereço correto da testemunha na denúncia e na resposta à acusação, respectivamente, nos termos dos artigos 41 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. De rigor, o reconhecimento de que se operou o instituto da preclusão consumativa quanto ao arrolamento da referida testemunha.

Ademais, conforme se infere da análise dos autos, este juízo já diligenciou no intento de localizar a testemunha desde junho de 2014, sem que as partes tenham atualizado o endereço da testemunha a contento, com vistas a viabilizar a sua efetiva oitiva, o que, claramente, ofende os princípios da economia e celeridade processuais.

Ora, conforme narrado acima, foram proferidas, surpreendentemente, 8 (oito) decisões solicitando informações sobre o cumprimento da diligência solicitada por carta rogatória, sendo que nesse ínterim, as partes não retiraram os autos do cartório para vistas ou formularam requerimentos que pudessem levar ao resultado pretendido como carta rogatória.

No caso em epígrafe, cabe refletir acerca do princípio da lealdade processual, que se refere à necessidade/dever de que todos os sujeitos da relação processual atuem no feito em sintonia com a eficiência, com vistas a atingir seu objetivo primordial, qual seja a solução da lide.

A esse respeito, confira-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, no sentido de que "Estado e sociedade apresentam-se profundamente empenhados em que o processo seja eficaz, reto, prestigiado e útil" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, 1 v.).

Pois bem, o que se verifica é que o atraso no impulso desta Ação Penal afronta, dentre outros, o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988), bem como, sobremaneira, o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), o que a prevalecer a insistência resultará na indefetível prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por fim, é dever deste juízo restringir, de ofício, práticas e diligências protelatórias, objetivando equilibrar a legalidade e a finalidade da conduta, não obstante seja dever de todos empenharem-se em qualquer atividade que exerçam, com vistas à execução dos atos processuais do modo mais escorreito, proveitoso e útil possível.

Pois bem, apesar do entendimento do magistrado que presidiu a audiência do ID 34474422 fls. 9/10, oportunidade em que deferiu a expedição de rogatória para intimação e oitiva da testemunha nos Estados Unidos da América, a meu sentir, a medida se mostrava impertinente, pois, do mesmo modo, as partes, novamente, não apresentaram o endereço correto da testemunha durante a audiência. O que se tinha até o momento era a certidão negativa do ID 34474422 fls. 4/5, que verifico se tratar de endereço obtido pelo Oficial de Justiça de modo impreciso, pois não consta o detalhamento de quem o forneceu, a demonstrar a possibilidade de se tratar de informação inidônea e equívocada. Assim, cabia às partes a atualização do endereço no momento da audiência, por lealdade e moralidade.

Cumprido ressaltar que os endereços apresentados pelas partes no ID 34474422 fls. 108/110 e 113/120 são constantes de bancos de dados genéricos, não trazendo o endereço correto da testemunha. Diga-se inclusive que o suposto novo endereço nos EUA apresentado pela defesa foi obtido em banco de dados de livre acesso ao público pela *internet*, o que provoca dúvida razoável quanto à veracidade da informação.

Outrossim, a informação trazida aos autos pela DELEMIG no ID 40450916 esclarece que a testemunha reside, de fato, no exterior, pois da análise do documento é possível observar o seu tráfego aéreo, a indicar que comparece no Brasil apenas por breves períodos de 10 a 15 dias. Não se pode olvidar que essa informação só confirma a inércia das partes no período em comento, pois, de posse dessa informação há mais tempo, poderiam ter diligenciado perante a Polícia Federal ou provocado este juízo nesse sentido, com vistas a alcançar a testemunha nos momentos em que esteve no país.

Por último, o MPF e a defesa foram intimados a trazer dados que permitissem contato eletrônico e direto com a testemunha, com vistas a superar a morosidade e a falta de informações a respeito da carta rogatória, viabilizando o contato deste juízo por telefone, e-mail ou *WhatsApp*. O MPF se manifestou no sentido de não possuir tais informações, já a defesa, sequer se manifestou, o que é contraditório à insistência na oitiva da testemunha.

Por todo o exposto, **revogo** o item "I" do termo de audiência do ID 34474422 fls. 9/10 e **indefiro** nova intimação da testemunha *LAERTE FALAVIGNA*, com fundamento nos artigos 41 e 396-A do CPP, por ter se operado em relação ao caso emestilha o instituto da preclusão consumativa.

Caso seja interesse da defesa, **faculto** a apresentação do Sr. *LAERTE FALAVIGNA*, independentemente de intimação, eis que o ato a ser designado abaixo será realizado pelos sistema de videoconferência pela plataforma *Microsoft Teams*, o que possibilita a sua oitiva, ainda que esteja no exterior. Outra possibilidade é que até a data da audiência, a defesa junte declarações da testemunha por escrito, respondendo aos quesitos apresentados para instrução da Carta Rogatória n.º 2015/01156.

## 2. Da substituição de testemunha.

**Defiro** a substituição de testemunha requerida pelo MPF quanto ao arrolamento da testemunha Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela Representação Fiscal para Fins Penais relativa a estes autos, Sr. Ricardo Luciano de Sousa, matrícula 1539311, lotado na Superintendência Regional da RFB da 8ª Região Fiscal em São Paulo, nos termos do artigo 408, III do Código de Processo Civil.

## 3. Do acordo de não persecução penal.

Observo que a defesa foi intimada por duas vezes após a decisão ID 34474422 fls. 104, sem contudo se manifestar nos autos, motivo pelo qual reputo prejudicada a celebração de ANPP em face do desinteresse da parte, nos termos do artigo 28-A do CPP. Determino o prosseguimento do feito.

## 4. Da designação de audiência de instrução e julgamento

Para prosseguimento do feito, designo o dia **7 de abril de 2020, às 15:30 horas** (horário de Brasília) para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 28 de fevereiro de 2021, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, determino que a **referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020. A medida se justifica pelo recente retorno da vigência da fase amarela em todo o Estado de São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do novo Coronavírus, a demonstrar a improvável normalização da pandemia até a data designada.

**Requisite-se** a testemunha de acusação *Ricardo Luciano de Sousa*, Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

**No(s) ofício(s) requisitório(s) das testemunhas** deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, *crim3-se09-vara09@trf3.jus.br*, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intime-se** as testemunhas de defesa Marcelo A. Gomes.

**Intime-se** a testemunha de defesa regularmente intimada e ausente na audiência anterior, Maurício Rocha da Silva, sob pena de condução coercitiva.

**Intime-se** o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

**Nos mandados de intimação/cartas precatórias** entregues aos acusados e às testemunhas **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao respectivo e-mail. Na ocasião de sua intimação, **deverá fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *WhatsApp*, para quaisquer auxílios necessários. **Deverá**, ainda, quando de sua intimação, **ser questionado** se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertido** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intime-se** o Ministério Público Federal e a defesa constituída a peticionarem diretamente nos autos, **observando-se o eventual sigilo**, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, *WhatsApp*), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou *WhatsApp* durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

**Providencie** a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

**Faculto às partes** o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, **no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams**, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: "O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal 'quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança' (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório" (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

**ABRA-SE** vista ao MPF, para que indique a lotação atualizada da **instância de acusação** Ricardo Luciano de Sousa.

Tendo em vista que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes do acusado, diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência", **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

**Ciência** à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003409-63.1988.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPEDRAPARTICIPACOES S.A., GILBERTO WAACK BUENO, JULIO ENRIQUE KNEITKASZKIET, RUBIN CHAZIN, ANTONIO JOSE DA COSTA NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200144979 via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 42013269:

"Após a expedição, intímam-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAMILLA BAN FERRAZ DE LIMA

#### DESPACHO

1. ID 35950001: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço indicado na inicial (EST. DE ITAPECERICA, Nº 2.736 G2 AP 114, VILA PREL, SÃO PAULO- SP, CEP 05.835-004, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 38516562.

2. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

3. Intímam-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0554295-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA  
EXEQUENTE: OSVALDO ABUD

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO ABUD - SP114100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200145099, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 36669489:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."  
SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000042-22.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 5006501-40.2020.403.6182, conforme cópia do traslado de ID 38903458.

#### É o relatório. D E C I D O.

A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Autorizo que a executada promova a apropriação direta dos valores depositados em garantia à presente execução fiscal. Para tanto, encaminhe-se cópia da presente sentença por meio eletrônico à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais –, para que sejam tomadas as providências necessárias para a apropriação dos valores depositados na conta nº 2527.005.8641125-0 (conforme documento de ID 29664548).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

#### 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003234-94.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE NARDEJANE LTDA

#### DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se, primeiramente, o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.
2. Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.
3. Caso conste o mesmo endereço já diligenciado, determino que seja realizada a pesquisa via sistema BACENJUD.

4. Sendo fornecido novo endereço, proceda-se conforme o item "2" acima.
5. Se da pesquisa BACENJUD resultar mais de um endereço não diligenciado, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.
6. Com a manifestação, proceda-se conforme o item "2" acima.
7. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
8. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
9. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).
10. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
11. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de julho de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030  
**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

0007168-48.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE PAIVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: REGINA IANAGUI - SP185355, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030  
**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5014962-98.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: VOITH-MONTMONTAGENS E SERVICOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

**ATO ORDINATÓRIO**

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

DECISÃO

Trata-se de manifestação da executada, a qual se deu o nome de exceção de pagamento e indicação de bem à penhora, por meio da qual requer a suspensão da presente execução e o desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud (fls. 149/168, dos autos físicos - documento de ID 36123650).

Alega, em síntese, que ajuizou ação "revisional" e ação de consignação em pagamento, o que, aliado as determinações contidas na Portaria nº 33/2018, da PGFN, implicaria a suspensão da exigibilidade dos tributos em cobro nestes autos.

A exequente, pela petição de ID 36281565, refutou os argumentos expendidos pela executada, tendo requerido, ainda, o não conhecimento da exceção por ausência de regularização da representação processual.

É a síntese do necessário.

Decido.

Uma vez regularizada a representação processual da executada, passo a analisar a exceção.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestes autos, alegou a executada que o crédito em cobrança estaria suspenso, em função do ajuizamento das ações nºs 5015693-83.2019.403.6100 e 5017151-38.2019.403.6100 e pela aplicação da Portaria nº 33/2018, da PGFN, matérias essas que, a princípio, podem ser veiculadas pela exceção.

Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que seus argumentos realmente correspondem à realidade.

No caso dos autos, não ficou devidamente comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional.

De fato, nas ações acima mencionadas não foi concedida tutela de urgência ou realizado o depósito do montante integral do tributo devido, sendo estas as únicas hipóteses nas quais a suspensão decorre de atos ocorridos em outros processos.

De se ressaltar, por oportuno, que, para que tenha o condão de acarretar a suspensão acima mencionada, deve a suficiência do depósito ser reconhecida pelo juízo no qual tramita o processo, razão pela qual o mero ajuizamento da ação consignatória não gera, como consectário natural, a consequência pretendida pela parte.

Partindo desse pressuposto e, considerando que, na ação nº 5015693-83.2019.403.6100, a tutela requerida foi indeferida, e que os autos nº 5017151-38.2019.403.6100 foram extintos sem julgamento de mérito, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados nesta execução.

Sob outra ótica, não merece prosperar a alegação de que tal suspensão decorreria da aplicação da Portaria nº 33/2018, da PGFN.

De fato, tal portaria somente entrou em vigor em 2018, tendo a inscrição em dívida ativa sido realizada em 2016.

De qualquer forma e como bem salientado pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, os pedidos de revisão nela referidos devem ser apresentados em até trinta dias da data da inscrição em dívida.

Finalmente, a própria exequente informa que não constam do e-cac quaisquer registros de apresentação de pedido de revisão dos créditos, cuja exigibilidade, portanto, permanece inabalada.

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Cumpra a Secretaria a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de ID 40105745.

Prejudicada a apreciação do requerido na petição de ID 41000158, tendo em vista que a transferência se dará no bojo do próprio sistema Sisbajud.

Certificado o decurso do prazo para oposição de embargos, tomemos os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 148, dos autos físicos (ID 36123650).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: AVALDIR DALESSANDRO - SP69872

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de regularmente citado, o executado teve deferidos contra si o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constritos R\$51.465,11 (ID 42543313), distribuídos em cinco contas diferentes, mantidas no AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA, CECM PROF SAÚDE BAIXADA SANTIS, Banco BRADESCO, Banco ORIGINAL S/A e Banco ITAÚ UNIBANCO S/A.

Inconformado, o executado requereu o desfazimento da medida, nos termos da petição de ID 42424335, ao argumento de que: i) o débito foi parcelado e, nessa condição, teve sua exigibilidade suspensa; e ii) o valor bloqueado no Banco Bradesco decorre do empenho das joias de família, a fim de que pudesse obter numerário capaz de fazer frente às despesas com os salários e 13º dos empregados da empresa da qual é sócio.

Intimada, a exequente afirmou que o crédito objeto da CDA n. 80.1.12.013242-60, hoje, se encontra com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. Todavia, no momento em que foi requerida a constrição, era plenamente exigível, uma vez que o parcelamento, naquela ocasião, não vigorava (ID 42762865).

O executado reiterou suas alegações na petição de ID 43199930.

### Decido.

De início, alega o executado que a verba constrita já estava comprometida com o pagamento da folha de salários da empresa da qual é sócio, devendo ser, por esta razão, liberada. Entretanto, a hipótese por ele descrita não se encontra resguardada pela impenhorabilidade regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Em que pese a gravidade da situação narrada, o referido dispositivo legal protege as verbas ali descritas quanto à sua origem e não quanto à sua destinação. Assim, o salário recebido pelo empregado encontra-se protegido, ao passo que a quantia destinada pelo empregador ao referido pagamento, enquanto em poder deste último, é plenamente penhorável. Ademais, nenhuma prova há nos autos relativamente ao alegado pelo executado. Nem mesmo a sua condição de sócio da indigitada empresa restou demonstrada.

Por outro lado, dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, compete, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos.

Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (IDs 42762865 e 42762866), que o crédito objeto da CDA n. 80.1.12.013242-60 em verdade não se encontrava parcelado na época em que houve a constrição de valores em suas contas, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade.

Uma vez estabelecida a premissa de que o parcelamento do débito foi formalizado depois que a ordem de constrição já havia sido cumprida, a questão toma novos contornos. Dessa forma, o acordo celebrado entre as partes, em que pese suspender a exigibilidade do crédito a partir do momento em que efetivado, não tem, pelo menos por ora, o condão de desconstituir penhora anteriormente realizada nos autos da execução. Essa questão, inclusive, adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio *site* do Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>:

“Tema/Repetitivo: 1012

(...)

**Questão submetida a julgamento** Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

**Anotações Nugep:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos do executado.

Todavia, considerando que houve bloqueio de valor superior ao valor do débito, determino a obtenção, por meio eletrônico, junto à exequente, o valor atualizado da dívida. Cumprido, promova-se a transferência do valor executado para uma conta judicial, atrelada ao presente feito e, via de consequência, libere-se, em favor do executado, a quantia que foi bloqueada em excesso.

Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento acordado entre as partes, cabendo a estas informar este juízo acerca da quitação da dívida ou de eventual descumprimento do acordo, hipótese em que a exequente deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Intimem-se.

---

[1] [www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002391-03.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Requer a exequente, na manifestação de ID 38330453, a intimação de Austral Seguradora S.A. para que promova o pagamento da dívida em cobro nesta execução.

Alega, em síntese, que os embargos opostos pela executada foram julgados improcedentes e que a apelação não foi recebida com efeito suspensivo, razão pela qual estaria caracterizado o sinistro, na forma prevista nos artigos 9º e 10, da Portaria nº 440/2016, da PRF.

A executada, pela petição de ID 40870185, pugna pelo indeferimento do pedido, sustentando, em linhas gerais, que ainda se encontra pendente de apreciação pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação e que o deferimento do pleito seria desnecessário em tal fase processual e poderia lhe ocasionar consequências danosas, tendo em vista a situação de pandemia que assola o país.

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido da exequente comporta deferimento.

Com efeito, por consulta processual ao sistema do PJE em segundo grau de jurisdição, verifico que a apelação interposta nos embargos à execução nº 5011891-93.2017.4.03.6182 foi recebida tão somente no efeito devolutivo e que o E. Desembargador Relator indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Não há que se falar, portanto, em inobservância da regra prevista no artigo 1.012, do Código de Processo Civil, cabendo frisar que tal dispositivo, abaixo transcrito, prevê de maneira cristalina que a sentença que julga os embargos começa a produzir seus efeitos a partir da publicação.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Sob outra ótica, também não prospera a alegação de, que havendo agravo interno pendente de julgamento, não poderia ser a apólice executada.

Tal conclusão não decorre do Código de Processo Civil, como se vê da norma acima transcrita, e tampouco da Portaria nº 440/2016, da PRF, que prevê, também com clareza meridiana, em seu artigo 9º, §2º, que o sinistro se caracteriza quando a apelação é recebida sem atribuição de efeito suspensivo.

Confira-se, a seguir, a redação do dispositivo citado acima:

Art. 9º. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo;

II - o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integrada dívida.

§ 1º A caracterização do sinistro a que se refere o inciso I independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito.

§ 2º A caracterização do sinistro a que se refere o inciso I também se dará no caso de recebimento dos embargos à execução ou da apelação nos referidos embargos, sem que seja atribuído efeito suspensivo.

Pela leitura das regras reproduzidas, constata-se, sem maiores dificuldades, que nelas não há qualquer previsão no sentido de se aguardar o julgamento de todos os recursos eventualmente interpostos pela parte, interpretação esta que serviria para transformar o processo em um fim em si mesmo e possui evidente cunho protelatório.

Friso, por oportuno, que a executada, na última oportunidade em que se manifestou, não comprovou que a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação tenha sido alterada, de modo que a determinação nela contida permanece válida.

Finalmente, no que concerne às alegações relacionadas à pandemia de COVID, cabe ponderar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a se equilibrarem com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

No sentido do acima exposto, transcrevo trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, no agravo de instrumento nº 5014757-88.2020.4.03.0000, no bojo do qual foi apreciada matéria análoga a de que ora se cuida:

"(...) Não há vestígio do direito acenado; não é o devedor quem "comanda" a execução, porquanto a mesma é feita no interesse do credor, ainda mais quando se busca recuperar verbas públicas. A trágica pandemia de COVID-19 atenta contra o caixa das empresas, assim como traz sérios rimbos para o Tesouro Nacional, o qual deve dar conta não apenas das emergências trazidas pela doença, mas também do espectro inumerável de obrigações do Poder Público.

Como bem lembrou em excelente despacho o sr. Desembargador Federal Carlos Muta, "...a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar..." (TRF3, ApCiv 0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)".

A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou causa de pedir para todo e qualquer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência funesta do exaurimento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo.

Sobre o assunto aqui deduzido - a substituição do depósito judicial por outra garantia (seguro ou fiança bancária), com a consequente autorização do imediato levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito - invoco decisão monocrática do sr. Ministro Mauro Campbell, com o seguinte discurso: "...o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável..." (PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.821/PR, 08 de maio de 2020).

Mas não é apenas isso.

Nesta Sexta Turma, recentemente ficou deduzido que "...o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se "de menor liquidez") por outra de "maior liquidez", ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro - situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez - por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia" (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006020-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

No mesmo sentido: AI 0009114-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2015.

Bem explícito: "É inviável a substituição da penhora incidente sobre dinheiro, por qualquer outro bem." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015118-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

(...)"

Postos todos esses fatos, tenho que ficou configurada a hipótese prevista no artigo 9, §2º, da Portaria nº 440/16

Por conseguinte, defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 10, da mesma Portaria, determino a intimação da seguradora para que realize o pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Antes, porém, encaminhe-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, para que proceda a abertura de conta judicial vinculada a esse feito, na qual deverá ser realizado o pagamento.

Após, expeça-se mandado de intimação, do qual deverá constar o número da conta.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007158-79.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id. 39408406: Tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal, indefiro, por ora, o requerido pela executada.

Retomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058850-86.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627

EXECUTADO: QUIMICO HARADA

#### DESPACHO

1. ID 40869354: trata-se de pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada e pedido de indisponibilidade de bens, formulado com base na disposição prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

2. No entanto, o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado de pesquisa de bens por meio do sistema ARISP, devendo a parte exequente diligenciar por seus próprios meios a fim de obter tal informação e, então, indicar eventual imóvel sobre o qual pretende de que recaia a penhora.

4. Do mesmo modo, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens no atual momento processual, tem em vista que a exequente não comprovou ter realizado todas as diligências possíveis em busca de bens do devedor que pudessem garantir o pagamento da dívida.

5. Isto porque, o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional não dispensa o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis da parte executada, devendo a parte exequente esgotar previamente todos os meios possíveis para encontrar bens que possam garantir a execução, para que possa socorrer-se do Juízo, a fim de obter a decretação de indisponibilidade dos bens do executado.

6. Assim, intime-se a exequente para comprovar que foram esgotadas todas as demais possibilidades na busca de bens do devedor que pudessem garantir o pagamento da dívida, não obtendo sucesso nessa busca, tenho por correta a concessão da medida de indisponibilidade.

7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5014515-47.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

1. Considerando que a parte embargante realizou o recolhimento dos honorários periciais arbitrados (id. 42299025), intime-se a parte embargada, para que, no prazo de 10 dias, apresente quesitos e indique assistente técnico, nos termos do art. 465, II e III, do CPC, sob pena de preclusão.

2. Em seguida, transfira-se 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, depositados na conta judicial 2527.005. 86413626-0, para conta a ser indicada pela Sra. Alessandra Ribas Secco, a fim de que elabore o laudo técnico pericial, conforme determinado à id. 33588090.

A liberação deverá ser realizada por meio de ofício de transferência eletrônica, direcionado à CEF, que deverá, previamente a efetivação da transferência, promover o desconto e recolhimento aos cofres públicos do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), comprovando-o nos autos.

3. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargante.

4. No silêncio, ou concordância, transfira-se o restante do valor dos honorários periciais depositados à perita, pelo mesmo método indicado no item 2.

5. Após, retomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030  
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trfjus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001733-71.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

#### DESPACHO

1. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

2. Considerando que até o momento não houve resposta ao e-mail enviado em 23/10/2020 (ID 40737833), REITERE-SE o ofício enviado para o BANCO ITAÚ UNIBANCO, por meio eletrônico (ItaJudicial@itau-unibanco.com.br), solicitando-se à instituição bancária as providências necessárias à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Sisbajud na conta n. 75292-2 (Ag. 0027), de titularidade do executado ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS - CNPJ: 62.511.019/0001-50, para uma conta judicial vinculada à presente execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal-CEF (PAB das Execuções Fiscais - Ag. 2527), sob o código 2080, do valor de R\$60.576,77, equivalente ao valor atualizado da dívida ora executada;

3. Cumprida a transferência, deverá o Banco Itaú Unibanco promover, de imediato, a liberação de qualquer outro valor bloqueado por ordem deste juízo nas contas da executada (ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS - CNPJ: 62.511.019/0001-50) que ultrapasse a quantia indicada no item 1.

4. Remeta-se igualmente ao Banco Itaú Unibanco cópia do detalhamento de ID 39370763 e dos documentos de IDs 40143680 e 40143682.

5. Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que forneça os endereços (físicos e eletrônicos) das agências onde são mantidas as contas atingidas pela ordem de constrição em relação aos bloqueios efetuados em contas mantidas no BANCOOB DTVM LTDA. e CECM PROF SAÚDE BAIXADA SANTIS.

6. Com a manifestação pertinencia, cumpra a secretaria o que restou determinado na parte final do item "iv" do despacho ID 40526819.

7. Na sequência, voltemos autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda em favor da exequente.

Publique-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008424-60.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALVES MOREIRA - MG52583-A, JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão exarada no agravo de instrumento de nº 5031961-48.2020.4.03.0000, que determinou a redução do valor dos honorários periciais, arbitrados à id. 40758689, para o montante de R\$ 16.187,50.

Intime-se a parte embargante, para que promova o recolhimento do montante supra, no prazo de 10 dias.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0045862-91.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO TEIXEIRA POSSES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o depósito realizado à fl. 91 é inferior ao montante arbitrado em favor do expert, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 dias, deposite a integralidade do valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Após, retomemos autos conclusos.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000252-37.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: VIP TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que os autos físicos já foram remetidos a parte embargada, intime-se-a para que cumpra a determinação de id. 41081106.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005320-04.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIALTD.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido de id. 36727378, de modo a possibilitar ao juízo uma melhor avaliação quanto a pertinência da produção da prova técnica requerida, intime-se a embargante para que traga aos autos os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert.

Após, retomemos os autos conclusos.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000894-68.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRASITEST LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Analisando outras perícias realizadas pela expert nomeada, verifico que o valor da hora-técnica exigida para elaboração do laudo encontra-se condizente com o que foi cobrado em outros trabalhos por ela realizados. Outrossim, o valor exigido é semelhante ao que cobram outros peritos nomeados para realização do mesmo trabalho.

Diante do exposto, arbitro o valor dos honorários periciais conforme requerido pela expert.

Intime-se a parte embargante para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060867-76.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAKAM TECIDOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Id. 41717896: Intime-se a exequente para que se manifeste quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme alegado pela executada.

Após, retomemos os autos conclusos.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5018044-40.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: JAIME DE CARVALHO GONCALVES

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA RODRIGUES AUGUSTO - SP206661

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC)

Entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 5010956-53.2017.4.03.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000122-71.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR - SP248759

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALIPIO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR - SP248759

**DESPACHO**

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0044196-94.2012.4.03.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 84.820, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046814-17.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição de ID 41357033: Defiro o requerido pelo exequente para expedição do RPV em nome da Sociedade de Advogados Piazzeta, Rasador e Zanotelli - Advocacia Empresarial. CNPJ nº 01.006.486/0001-38. Regularize a parte requerente sua representação processual, trazendo aos autos a alteração contratual do escritório de advocacia, tendo em vista que na procuração anexada ao ID 31844846, pág. 3/4, consta o nome de Piazzeta, Boeira, Rasador e Mussolini Advocacia Empresarial, que não aparece no contrato juntado ao ID 33643627.

Como cumprimento, expeça-se o requisitório de pequeno valor conforme requerido, nos termos do despacho ID 40711292. Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063071-44.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL LTDA - ME, ABEL ANTONIO DUQUE, PEDRO FERRAZ, ANTONIO MANUEL RICARDO, TONY CARLOS DUQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PRIMAZZI SOUZA - SP251953

## DESPACHO

Intime-se o coexecutado TONY CARLOS DUQUE - CPF: 112.246.968-32, por meio de seu advogado constituído, para efetuar o depósito do débito em cobrança na presente execução, no prazo de 5 dias, tendo em vista o valor atualizado para 07/12/2020, indicado pela exequente conforme planilha ID 43038813, devendo ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, dê-se nova vista à exequente.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023664-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MICHELLI PIRES GUGE

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002264-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: PAULA MARQUES SUCENA DE ALMEIDA

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068040-05.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: ANDREA REGINA RODRIGUES

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071439-08.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015389-95.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, DEBORAH CRISTYNA AMARAL ARRAYS - SP441870

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**ID. 42909980: Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento, expedindo-se o necessário.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA LILLA FARMALTA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que, no caso, a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.

Fica desconstituída a penhora dos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034407-42.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: PRODUTOS ORTOPEDICOS CHANTAL LTDA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

**Custas satisfeitas.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052951-30.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA VICTOR LTDA - ME, JOAQUIM MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que, no caso, a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.

Não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035650-89.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: LIDIA JOSEFINA AGUILERA DIAZ

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058847-92.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: VANIA PRADO DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008400-73.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: JBS S/A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033012-05.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TATIANA DURAND MARTINS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008363-46.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: VALERIA SALOMAO GARCIA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5022654-51.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: IB VALDEMAR ANDERSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BARBOSA - SP283768

REQUERIDO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

## DECISÃO

Tendo em vista que o título de protesto está vinculado à CDA 8060810707 (id 43112882), que é objeto de cobrança na execução fiscal nº 0024454-25.2008.4.03.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal de São Paulo (id 43113080 e 43113083), remetam-se os autos àquele juízo para a devida tramitação.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0030941-79.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME, LUIZ AUGUSTO FERREIRA, MARCUS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

#### DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Fl. 184: Dê-se ciência à 9ª Vara de Execuções Fiscais que os autos aguardam manifestação da Fazenda Nacional.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019043-90.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: EDMIR JOSE MARIN

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0024402-82.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EXECUTADO: RONALDO PEREIRA ALVARENGA - ME, RONALDO PEREIRA ALVARENGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974

#### DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016000-48.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

**DECISÃO**

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguardar-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.  
Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0035020-86.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ANDERSON TORCHIO

Advogado do(a) EXECUTADO: UILIAN CARVALHO PEREIRA - SP249421

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030176-25.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FWC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

**DECISÃO**

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0098325-69.2000.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHMALFUSS E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZE SCHMALFUSS - RS54304

**DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000055-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

**DECISÃO**

Defiro o pedido de substituição da penhora pelo seguro garantia apresentado pela executada.  
Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 92.600.  
Prossiga-se com os embargos opostos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0031988-44.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ELMAC CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA. - EPP

**DECISÃO**

Prejudicado o pedido da exequente, pois a questão relacionada a pesquisa de bens já foi apreciada pelo juízo (fl. 68).  
Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.  
Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5022640-67.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0002879-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: IGREJA BATISTA MANANCIAL

EXECUTADO: IGREJA BATISTA MANANCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito, devendo a exequente, no prazo de 15 dias apresentar planilha atualizada de cálculo do valor do débito executado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011867-19.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, subamos autos ao E. TRF3.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0028623-74.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SKY BRASIL SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização deste feito

Diante da certidão de ID 43140559 intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este processo eletrônico o conteúdo do CD constante às fls. 539 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022196-34.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DECISÃO**

Aguardem-se o retorno do mandado de penhora expedido nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011783-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO SARTI VAQUERO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, subamos autos ao E. TRF3.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0010725-48.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

#### DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Considerando a oposição de embargos no PJE;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora anteriormente expedido.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0048876-20.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA TERESINHA ROOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO - RS76310

#### DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0009268-78.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação de ID41252805, conforme requerido.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0006143-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESINHA ROOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO - RS76310

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao embargado da sentença proferida nestes autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020073-63.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JK GALV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024164-39.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

**DECISÃO**

Dê-se ciência à executada da virtualização deste feito.

Aguarde-se a manifestação da exequente, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0031930-36.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

**DECISÃO**

Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018204-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELASTEM PENEIRAS PARAANALISES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TELMA FERREIRA - SP101918, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro à embargante novo prazo suplementar de 15 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo, conforme requerido.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003528-15.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Considerando que a embargante deixou de cumprir, na execução fiscal, a determinação de transferência das apólices de seguro garantia dos autos das ações anulatórias para aquele feito, oportuno a ela o prazo de 15 dias para garantia do juízo, sob pena de extinção destes embargos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022502-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos embargos opostos referente a garantia do juízo.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013507-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO TRANSPORTES LTDA - ME, GILMAR GIGEK, BEGAIR AMADEU GIGEK

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### DECISÃO

Vistos.

Os executados opuseram exceção de pré-executividade em que alegam, em síntese, nulidade da CDA e prescrição (ID 41739488).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança.

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

Rejeito a alegação de irregularidades nas Certidões de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

*“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”*

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitosa” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., *idem*).

As argumentações dos excipientes são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980”.

#### Da prescrição

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido.

(AIAG 200800792401, TEORIALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

#### I – Considerações sobre o Resp 1.120.295/SP

Contra-se: Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquels fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou a teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como *o pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não estavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixa de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the 'full' court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil 2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

## II – O Resp 1.120.295/SP foi superado pelo AIAG 200800792401

Conforme visto no item anterior, o REsp 1.120.295/SP afastou a aplicação do CTN e passou a aplicar, para as execuções fiscais, somente a metade do art. 219 do CPC/1973.

Entretanto, logo após sua publicação, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Inconstitucionalidade n. AIAG 200800792401, já citado, mas aqui repetido para facilitar a compreensão do quanto decidido:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podem dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido.*

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

Como se observa do item 1 do julgado, a Corte Especial do STJ reconheceu o quanto consta no artigo 146, III, da Constituição Federal, a saber: "as normas sobre prescrição e decadência do crédito tributário estão sob reserva de lei complementar". Assim, o REsp 1.120.295/SP foi **superado** por julgado posterior de órgão mais elevado, cuja *ratio decidendi* foi pela aplicação do CTN, e não regras de lei ordinária, como é o caso do CPC e da LEF.

Assim, é imperioso aplicar o Código Tributário Nacional ao presente processo.

### Passo a análise do caso *sub judice*

A discussão refere-se às 80.4.17.055541-48, 80.4.14.060654-12, 80.6.17.064712-91, 80.7.17.026910-65, 80.6.17.064713-72 e 80.2.17.025602-07.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 27/09/2018 (ID 11169548) e se consumou em 25/04/2019, com a publicação do edital (ID 16670159), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte por edital em 25/04/2019.

A partir destas informações, passo à análise de cada uma das CDAs:

- CDA 80.4.17.055541-48;

Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida possui vencimentos em 20/03/2014, 22/04/2014, 20/05/2014, 20/06/2014, 21/07/2014, 20/08/2014, 22/09/2014, 20/10/2014, 21/11/2014, 22/12/2014 e 20/01/2015 (ID 10153661).

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição somente em relação às dívidas com vencimento de 20/03/2014 e 22/04/2014, pois entre as referidas datas de vencimento e a citação por edital da parte em 25/04/2019, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

- CDA 80.4.14.060654-12;

Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida possui vencimentos 20/08/2012 e 21/11/2012 (ID 10153665) e que em 30/09/2014 o contribuinte aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 05/09/2015 (ID 41837673).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 05/09/2015 (ID 41837673), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do último parcelamento em 05/09/2015 e a citação por edital da parte em 25/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

- CDA 80.6.17.064712-91 e 80.2.17.025602-07

Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida possui vencimentos 31/07/2015, 30/10/2015 e 29/01/2016 (IDs 10153663 e 10153662)

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a dívida com vencimento mais remoto em 31/07/2015 e a citação por edital da parte em 25/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

- CDA 80.7.17.026910-65 e 80.6.17.064713-72:

Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida possui vencimentos em 25/05/2015, 25/06/2015, 24/07/2015, 25/08/2015, 25/09/2015, 23/10/2015 e 25/11/2015 (IDs 10153664 e 10153666).

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a dívida com vencimento mais remoto em 25/05/2015 e a citação por edital da parte em 25/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

### Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **defiro em parte** o pedido formulado na exceção de pré-executividade, tão somente para declarar a prescrição das dívidas com vencimentos em 20/03/2014 e 22/04/2014, relativas à CDA nº 80.4.17.055541-48, devendo a execução prosseguir em relação aos débitos remanescentes.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)0017533-35.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVANTGARDE CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

**DECISÃO**

Intime-se o Conselho Regional de Economia nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

São Paulo, 10/12/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010873-11.2006.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERAÇÃO ANIMER DO NORDESTE LTDA - ME, EMANOEL RODRIGUES ROMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR ESTEVES DEJAVITE - SP325195

**SENTENÇA**

Vistos.

O coexecutado EMANOEL RODRIGUES ROMARO DA SILVA opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição para o redirecionamento da ação e prescrição parcial dos créditos executados (ID 38023552 - Pág. 30/50).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança, assim como requer o rastreamento e o bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud (ID 40088780).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

**I. Da ilegitimidade passiva**

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se fizeram parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Serão vejamos.

A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão "pelas obrigações tributárias resultantes de", contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade "pessoal". Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade ("deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes"). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça em 10/02/2008 (ID 38023551 - Pág. 94). Esse fato serviu como presunção da dissolução irregular da sociedade e autorizou o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

"...

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes." (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)

--

"...

3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada." (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).

--

"...

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução." (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).

Resalto, ainda, que de acordo com a ficha cadastral da JUCESP de ID 38023552 - Pág. 15/18, o excipiente EMANOEL RODRIGUES ROMARO DA SILVA era sócio com poderes de gerência, assinando pela empresa, desde a sua constituição em 1985 até à época da dissolução irregular. Assim, as questões submetidas aos temas 962 e 981 do STJ, tratados nos REsp 1.377.019/SP e REsp 1.645.333/SP, respectivamente, afetados como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, não se aplicam ao presente caso.

Estando demonstrado que o excipiente foi incluído no polo passivo da ação com base na dissolução irregular da sociedade e que figurava no quadro societário, na condição de sócio, assinando pela empresa, desde a sua constituição (incluindo o período do fato gerador) até a dissolução irregular, improcede a alegação de ilegitimidade passiva, com base nesse argumento.

## II. Da prescrição para o redirecionamento

Este juízo já decidiu anteriormente quanto a necessidade de a citação do sócio ser efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição, ou seja, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começaria a fluir da data da efetiva citação da empresa executada.

Contudo, em recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 444 - REsp 1201993/SP e 1145563/PR), o assunto foi rediscutido e definida a tese sobre a prescrição do redirecionamento para os sócios na execução fiscal.

De acordo com o julgamento do recurso repetitivo, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos será contado a partir da citação quando o ato ilícito tiver ocorrido antes. Se o ato irregular for posterior à citação, o prazo prescricional será contado da data do ilícito.

Eis as teses firmadas:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Nota-se que o STJ adotou a tese da actio nata, na medida em que fixou o início do prazo prescricional a partir da citação do devedor principal ou do ato inequívoco que demonstre a intenção de frustrar a satisfação do crédito, o que for posterior e desde que demonstrada a inércia da exequente.

Resta saber qual é o termo final interruptivo do prazo prescricional para o redirecionamento.

De acordo com a jurisprudência recente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, será a data do pedido da exequente de redirecionamento em face dos sócios, pois a partir de momento se encerra a inércia da exequente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS GERENTES. PRESCRIÇÃO. REsp 1.201.993/SP. TERMO INICIAL TERMO FINAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou que a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes.

- Embora o dies ad quem do prazo prescricional não tenha sido ponto de controvérsia, o precedente supra foi expresso no sentido de que o prazo prescricional para o redirecionamento tem, como termo final, o pedido de redirecionamento.

- Alinhada a esse entendimento, a r. decisão monocrática recorrida fixou que, no caso concreto, em 31/05/2007 sobreveio a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa executada no endereço indicado, sendo que em 17/11/2011 a exequente protocolou pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes, de modo que não se operou a prescrição quinquenal para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo interno desprovido.

(AI 5000966-86.2019.403.0000, TRF-3. Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. Data do julgamento: 17/11/2020. E-DJF3 em 20/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. OCORRÊNCIA. RESP. Nº 1201993/SP.

1. O C. STJ no julgamento do Resp. 1.201.993/SP (Tema 444), pela sistemática dos recursos repetitivos, analisou e decidiu acerca do início da contagem da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal.

2. De acordo com a certidão do Oficial de Justiça a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado (30/01/2004-ID 124068347 - pág.54).

3. O pedido de redirecionamento do feito executivo em face dos sócios ocorreu em 30/06/2010 (ID 124068347 - pág. 118/119). Deste modo, houve a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5003306-66.2020.403.0000, TRF-3. Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva. Data do julgamento: 18/11/2020. Intimação via sistema em 27/11/2020)

Aplicando a tese adotada pelo STJ constato que no caso sub judice a dissolução irregular da empresa foi constatada em 10/02/2008 (ID 38023551 - Pág. 94), enquanto a sua citação ocorreu em 07/10/2008, por edital (ID 38023551 - Pág. 100).

Assim, como a dissolução irregular ocorreu anteriormente à citação da empresa devedora principal, deve-se considerar como marco inicial da contagem a citação da empresa ocorrida em 07/10/2008.

Todavia, o pedido de inclusão do sócio EMANOEL RODRIGUES ROMARO DA SILVA foi apresentado pela exequente em 14/05/2019 (ID 38023552 - p. 2/4).

Dessa forma, entendo que está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio EMANOEL RODRIGUES ROMARO DA SILVA, visto que o pedido para sua inclusão se deu depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados da citação da empresa.

## III. Da prescrição dos valores cobrados a título de Taxa Anual por Hectare - TAH

A Taxa Anual por Hectare (TAH) tem natureza jurídica de receita patrimonial e, embora o uso do termo "taxa" sugira a natureza tributária, tal exação não é considerada tributo. Não é outro o entendimento do STF, conforme segue:

EMENTA:- CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e § 1º inciso II do § 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e 111. - ADIn julgada improcedente. (ADI 2586 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 16/05/2002 - órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-08-2003 PP-00101)

Uma vez que a TAH não tem natureza tributária, são inaplicáveis as disposições relativas à prescrição estabelecidas pelo CTN. Assim, ao caso sub judice aplica-se a Lei nº 9.636/98, cujo art. 47 assim dispõe:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) Observa-se que o prazo prescricional

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA.** A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos executados, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege o débito exequendo, já citada também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal desconpato interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Not obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (distinguishing) do caso presente como anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub iudice como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não estavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixa de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the ‘full’ court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança do débito exequendo, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.

Os débitos foram constituídos por meio da notificação do devedor em 22/02/2003, conforme se depreende dos documentos de ID 38022775 - Pág. 16 e 18, bem como foram inscritos em dívida ativa nos meses de julho e dezembro de 2005 (CIDAs de ID 38023551 - Pág. 8/29).

Considerando que o despacho que determinou a citação na execução fiscal foi proferido na vigência do CPC/1973, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 06/03/2006 (ID 38023551 - Pág. 31) e se consumou em 07/10/2008 (ID 38023551 - Pág. 100), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 07/10/2008.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos débitos em 22/02/2003 e a citação da parte ocorrida em 07/10/2008, considerada ainda a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa (em 2005), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**Decisão**

do CPC. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II,

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

do feito. Sem honorários, uma vez que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012570-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intimado a arbitrar os honorários, o sr. Perito judicial apresentou uma proposta de R\$10.000,00 para elaboração do laudo pericial.

Em que pese a discordância da embargante, analisando os autos, verifico que o valor apontado pelo perito está dentro do patamar estabelecido por esse juízo para casos análogos.

Portanto, diante do princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$10.000,00.

Considerando o teor da petição apresentada, defiro à embargante o recolhimento desta quantia em duas parcelas, sendo a primeira depositada no prazo de 15 dias a partir desta decisão e a segunda, na mesma data no mês posterior.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001315-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 10/12/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013818-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JULIANA ORTEGA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0040941-31.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CUNHA PINHEIRO POCO - SP253826, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

**DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente conforme requerido. Prazo: 15 dias.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 387.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003100-70.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUN CREDIT ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925, ADRIANO NANNI CAPOCCHI - SP214074

**DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente conforme requerido. Prazo: 15 dias.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 70.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020181-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: LEILA BARBARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

**DECISÃO**

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0025907-74.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Tendo em vista que os embargos foram julgados improcedente e, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva (Súmula nº 317, STJ), concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito dos valores cobrados neste feito fiscal.

Decorrido o prazo, intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Registro que os valores ficarão depositados nos autos até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014529-87.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PATRICIA KELLI LOBO

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0020970-84.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEVS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela embargada.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0055147-02.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEE FU HSING

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JORGE ZIEMANN - PR17160

#### DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes.

Compulsando os autos, verifico que houve a arrematação de dois imóveis pertencentes ao executado registrados sob nºs 41.374 e 41.375 junto ao 2º Oficial de Registros de Imóveis da Capital, conforme Auto de Arrematação constante da pág. 274/275 do documento ID 43197585 (fs. 744 e verso dos autos físicos).

Constata-se, ainda, que na pág. 228/229 do documento ID 43197572 (fs. 458/459 dos autos físicos) que houve sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0007593-12.2018.4.03.6182, determinando a reserva da meação do cônjuge do executado, nos termos do art. 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, ao se proceder ao envio do expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas não houve a menção, da existência da referida decisão, motivo pelo qual não constou do Edital da 236ª Hasta Pública Unificada a informação da obrigatoriedade da reserva da meação, na hipótese de eventual arrematação.

Sendo assim, entendendo ter havido a ocorrência de vício insanável quando da realização do leilão do bem, impondo-se o desfazimento da arrematação, uma vez que não observado a determinação contida na sentença proferida por este Juízo nos Embargos de Terceiro, impossibilitando ao cônjuge alheio à execução de exercer a faculdade prevista no parágrafo 1º do art. 843, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o desfazimento da arrematação ocorrida na data de 25 de novembro de 2020 dos bens imóveis de matrículas nºs 41.374 e 41.375, ambos registrados no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Intime-se o arrematante para que indique, no prazo de 15 dias, conta bancária de sua titularidade para que se proceda à devolução dos valores depositados (depósito da primeira parcela bem como das custas judiciais), expedindo-se os ofícios de transferência eletrônica pertinentes. Intime-se ainda o Sr. Leiloeiro para que, no mesmo prazo, proceda à devolução diretamente ao arrematante dos valores pagos a título de comissão.

Após, voltem conclusos os presentes autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003375-63.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA, RAUL RUBENS DE BENEDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VIEIRA ROCHADOS SANTOS - SP367953

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001261-88.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELM I IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PASCHOAL GUGLIELMI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GUGLIELMI - SP168515

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GUGLIELMI - SP168515

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005088-68.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ, EURIDES BARROS DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433, FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027447-02.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LIMA FILHO - SP200487

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023155-81.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO KI PRECO LTDA, MIEKO HIGA, FABIO HIGA, TAKEO HIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064232-55.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047962-53.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DEBORABATISTA MODA INTIMA - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046348-13.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034224-95.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VITARA POSTO DE SERVIÇOS LTDA, VALMIRALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910, RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064993-86.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058715-35.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP89398

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026285-93.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.  
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001373-13.2009.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS - SP267535

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.  
Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.  
Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019523-61.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ULTRACON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, AMERICO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA - SP347708

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018090-29.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: O2 FILMES PUBLICITARIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5004468-77.2020.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela AGENCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE em decorrência de cobrança de tributo.

A embargante alega, em síntese, nulidade da CDA por irregularidade no processo administrativo; inobservância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa no âmbito do processo administrativo; e extinção da multa de ofício, por ter caráter confiscatório.

No mérito, requer seja acolhido o argumento de que o enquadramento da obra e o recolhimento da CONDECINE fora correto (ID 38865002).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 38881481).

A ANCINE, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 39401492).

Em sua réplica a embargante reitera seus argumentos aduzidos na inicial e salienta que, caso este juízo entenda necessária a realização de perícia para aferição da natureza da obra cinematográfica, a embargante se coloca à disposição para tanto (ID 40736328).

A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (ID 41028606).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

### **Da nulidade da execução fiscal/CDA**

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*ius tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Tampoco se sustenta a alegação do embargante de cerceamento de defesa, pautado em eventual nulidade da CDA, uma vez que não foi constatado por este juízo qualquer irregularidade no título executivo, que possa ter resultado em cerceamento de defesa à parte.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

### **Da nulidade do processo administrativo**

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem o contribuinte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pelo embargante, na petição inicial, foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem qualquer indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito.

Em análise ao processo administrativo de nº 01580.009185/2016-72, verifico que sua abertura ocorreu em 17/02/2016 (ID 38865753 – p. 1), com a finalidade de registro, análise documental e reenquadramento de obra publicitária brasileira filmada e gravada no exterior.

Por comunicação eletrônica em 10/06/2015, a embargada requereu à embargante diversos documentos para a correta verificação acerca do correto enquadramento da obra “Parquinho”, registro nº 20150226050002 (ID 38865753 – p. 2/3).

A embargante encaminhou a documentação à embargada por meio de ofício datado de 19/06/2015 (ID 38865753 – p. 24), contudo, a embargada constatou que a obra atendia aos requisitos para classificação como “estrangeira”, já que mera adaptação, edição e finalização no Brasil, por si só, não a enquadrava na definição de obra audiovisual brasileira filmada ou gravada no exterior (ID 38865779 – p. 5), tendo sido intimada a embargante da referida reclassificação em 04/12/2015, via Correios (ID 38865779 – p. 6).

Em razão da ausência de manifestação da embargante após sua notificação regular em 04/12/2015, a embargada procedeu em definitivo ao reenquadramento da obra, o que gerou um débito da diferença entre o valor da Condecine referente à obra filmada no exterior para a atual, de obra estrangeira (ID 38865779 – p. 7/8).

Em 04/12/2017, a embargante protocolizou pedido de reclassificação na esfera administrativa sustentando que, apesar de a confirmação de entrega dos Correios informar que entregou a notificação relativa ao reenquadramento da obra em 04/12/2015, de fato não ocorreu, provavelmente em razão de extravio, requerendo assim a revisão e consequente reclassificação da obra e cancelamento da cobrança da NFL 41344/2016 (ID 38865779 – p. 13/18).

A embargada, por meio de decisão assinada em 11/03/2020, não conheceu do pedido da embargante de rever a classificação da obra, visto que intempestivo (ID 38865785 – p. 48/52), tendo sido a embargante intimada da referida decisão por correio eletrônico em 11/03/2020 (ID 38865785 – p. 54).

Em razão do reenquadramento da obra “Parquinho”, registro nº 20150226050002, foi instaurado Processo Administrativo Fiscal nº 01416.002358/2016-23, cuja notificação fiscal de lançamento de nº 41344/2016 foi entregue à embargante em 15/08/2016, conforme comprova o aviso de recebimento de ID 38865789 – p. 6/7, todavia, novamente a embargante ficou-se inerte e o débito foi devidamente constituído (ID 38865789 – p. 18/19), tendo sido a embargante notificada desta última decisão em 31/08/2017 – p. 24).

Observa-se, portanto, que o processo administrativo de nº 01580.009185/2016-72 teve por finalidade o correto enquadramento da obra “Parquinho”, registro nº 20150226050002, que ao final concluiu que a obra atendia aos requisitos para classificação como “estrangeira”, já que mera adaptação, edição e finalização no Brasil, por si só, não a enquadra na definição de obra audiovisual brasileira filmada ou gravada no exterior.

Por sua vez, após o reenquadramento da obra, após intimação da embargante em 04/12/2015, via Correios (ID 38865779 – p. 6), é que se instaurou o Processo Administrativo Fiscal nº 01416.002358/2016-23, em que se deu a notificação fiscal de lançamento de nº 41344/2016, entregue à embargante em 15/08/2016, conforme comprova o aviso de recebimento de ID 38865789 – p. 6/7, contudo, diante de sua inércia, o débito foi constituído em definitivo na data de 15/09/2016 (ID 28160152 – ef).

A embargante insurge-se quanto à afirmação da embargada nos autos da execução fiscal (ID 33503140 – ef), em que alega que:

“No caso, a excipiente se limitou a apresentar expediente (Processo nº 01580.009185/2016-72), no qual pleiteia o reenquadramento da obra “Parquinho” para fins de recálculo da CONDECINE, expediente este apresentado à ANCINE, todavia, após o encerramento do processo administrativo nº 01416.002358/2016-23, que apurou a mencionada contribuição.

No entanto, verifico que o expediente a que a embargada se refere foi o apresentado em 04/12/2017, quando a embargante protocolizou pedido de reclassificação na esfera administrativa (ID 38865779 – p. 13/18), o que de fato é posterior à constituição definitiva do tributo em 15/09/2016 (ID 28160152 – ef).

A alegação da embargante de que não houve a entrega da notificação dos correios acerca da decisão que reenquadrou a obra em 04/12/2015 (ID 38865779 – p. 6), não veio acompanhada de qualquer prova que sustentasse sua alegação, razão pela qual presume-se a regularidade do procedimento de reenquadramento, não competindo a este juízo adentrar ao mérito administrativo.

Ademais, conforme informado pela própria embargante, o mérito do reenquadramento ainda está pendente de decisão na esfera administrativa (ID 38865002 – p. 16), contudo, por ter sido realizado após o esgotamento dos prazos legais conferidos em processo administrativo regular, tal como relatado anteriormente, tal pedido configura verdadeira revisão administrativa, sem o condão de suspender a exigibilidade do débito e consequente andamento regular da execução fiscal que ora se discute.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO FISCO. OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. O julgado foi claro ao consignar expressamente que a petição protocolada pelo contribuinte na esfera administrativa não foi conhecida por falta de previsão legal, e que não houve ilegalidade na atuação do Fisco, nem qualquer lesão aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal.

(...)

3. Como a petição protocolada pelo contribuinte não foi conhecida, ela não surtiu os mesmos efeitos da impugnação administrativa e não suspendeu a exigibilidade das cobranças vincendas do crédito tributário.

(...)

(TRF 3ª Região, ApCiv n. 0009611-15.2010.403.6108, Relatora Des. Federal Denise Aparecida Avelar, Terceira Turma, Data do julgamento: 09/10/2020. Intimação via sistema em 14/10/2020).

Consigno ainda que, ao Poder Judiciário, não cabe o controle de mérito do ato administrativo, admitido, porém, além do controle da legalidade do ato administrativo, a correção em hipóteses excepcionais de abuso, em que violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância ao primado do Estado de Direito e à separação de Poderes.

Esse é o entendimento firme do colendo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 636686 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Diante do regular reenquadramento da obra (PA 01580.009185/2016-72), em consequente análise, não vislumbro nenhuma irregularidade no processo administrativo fiscal de nº 01416.002358/2016-23, que visou a cobrança da diferença apurada a título de reenquadramento e embasou a inscrição da CDA que aparelha a execução fiscal.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve o contribuinte esperar a execução e a realização da penhora para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ao contrário, se entendia que o julgamento realizado pelo Administração estava evadido de ilegalidades e/ou que o processo administrativo estava pautado em medidas ilegais, deveria valer-se de outros instrumentos processuais, como o mandado de segurança para exigir que a embargada respeite a Constituição e o devido processo legal na apuração do débito.

Portanto, se a documentação acostada aos autos demonstra que a embargante, de fato, ficou-se inerte e não apresentou na via administrativa a documentação necessária para a análise do correto enquadramento da obra em momento oportuno, permanece hígida a presunção de liquidez e certeza da CDA, não se verificando qualquer inobservância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa no âmbito dos processos administrativos mencionados.

#### **Da multa de ofício**

A multa de ofício tem previsão legal no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e, ao contrário do que alega o embargante, é devida a partir do momento da lavratura do auto de infração.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO.*

*ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.*

...

*II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei... (AC 199903990278602, AC - APELAÇÃO CIVEL - 474952, FONTE: DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 497, TRF 3ª TURMA, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)*

Da leitura da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento), embasada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

O motivo determinante para a imposição da multa foi que o embargante omitiu de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a realização de depósitos em sua conta corrente, que deram origem ao lançamento de ofício com a lavratura do auto de infração e imposição da multa.

Assim, é cabível, por previsão legal, a exigência da multa isolada de 75%, que foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário excluí-la ou reduzi-la com base nas alegações de confisco, exorbitância e desproporcionalidade.

#### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5012473-88.2020.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela ANS, em decorrência de duas multas impostas com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998 (Certidões de Dívida Ativa ID 34871054 - Pág. 34/35 e ID 34871076 - Pág. 47/48).

Na inicial, a embargante alega, em síntese, cobrança indevida, eis que não teria cometido qualquer irregularidade que ensejasse a aplicação das multas em comento. Defende que, por ser uma associação sem fins lucrativos, faz jus a tratamento diferenciado em relação às operadoras de plano de saúde privadas e advoga a tese de que a sua personalidade jurídica torna inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso *sub judice*. Por fim, aduz a nulidade dos processos administrativos correlatos pela ausência de intimação, assim como, subsidiariamente, pleiteia a redução dos valores fixados com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID 34871052).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 35986428).

Em impugnação (ID 38628206), o embargado defende a regularidade da cobrança.

Réplica (ID 40119199), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e junta novos documentos.

Petição da embargada acerca da documentação juntada aos autos pela parte contrária (ID 40799480).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

### Da nulidade do processo administrativo

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede a alegação da embargante.

A parte pleiteia o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos em tela, sob o argumento de ausência de intimação acerca da aplicação das penalidades que lhe foram impostas, bem como sob a alegação de não ter recebido a Guia de Recolhimento da União (GRU) necessária para o pagamento das multas ora contestadas.

Todavia, pela análise da documentação juntada aos autos, verifico que a embargante foi devidamente intimada, por meio eletrônico, do prazo para a apresentação de recurso administrativo e da decisão que manteve a penalidade pela conduta descrita no auto de infração, bem como foi cientificada sobre as formas de pagamento das multas fixadas e sobre o procedimento necessário para a obtenção das respectivas GRU's (PA nº 33910.022718/2018-81 - ID 38628207 Pág. 14/30 e PA nº 33910.006455/2018-62 - ID 38628208 Pág. 25/41).

Dessa forma, conforme consta dos documentos de ID 38628207 Pág. 27 e ID 38628208 Pág. 38, a embargante foi intimada do prazo de 30 (trinta) dias para solicitar a GRU referente ao pagamento integral da multa ou para solicitar o parcelamento do débito, na forma estabelecida no art. 40, da RN nº 388/2015.

Após a regular intimação, tendo quedado-se inerte, não deve a parte agora, em sede de embargos à execução fiscal, pleitear o reconhecimento de nulidade dos processos administrativos em tela, eis que não há qualquer vício que os macule.

### Da regularidade da cobrança

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (AFRESP), a qual se insurge contra multas administrativas fixadas pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ANS), com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998.

A embargante é uma associação sem fins lucrativos que oferece a seus associados e dependentes plano de assistência à saúde, estando, por essa razão, submetida às normas estabelecidas pela ANS às operadoras de planos de saúde.

Em síntese, as multas em tela referem-se (i) à negativa de cobertura do exame *angiografia de aorta mesenterica*, incluído no Rol de procedimentos obrigatórios da ANS e (ii) à indevida exclusão da beneficiária Laura Antunes Mendonça do plano de saúde após a notícia de seu divórcio. Tais multas são referentes, respectivamente, aos processos administrativos nº 33910.022718/2018-81 e nº 33910.006455/2018-62.

No que se refere ao PA n. 33910.022718/2018-81, a embargante defende a improcedência da multa aplicada sob o argumento de que não negou a cobertura do procedimento *angiografia de aorta mesenterica*, mas tão somente opôs-se ao uso do *'contraste CO2'* solicitado pelo médico, oferecendo como alternativa equivalente o *'contraste não iodado'*, material comumente utilizado para o procedimento em questão.

Nesse sentido, defende que do Rol taxativo de procedimentos obrigatórios da ANS não consta o uso do *'contraste CO2'* para a realização do exame *angiografia de aorta mesenterica*, de modo que a exigência da cobertura seria equivalente a uma inovação interpretativa não permitida pela legislação pertinente.

Sem razão, contudo.

O Rol de procedimentos médicos de cobertura obrigatória para as operadoras de planos de saúde está previsto na Resolução Normativa da ANS nº 428 de 7 de novembro de 2017.

A negativa de cobertura do *'contraste CO2'* para a realização do exame em comento ocorreu em 2018 (conforme se depreende das cópias do PA n. 33910.022718/2018-81 - ID 34871054), ano em que estava em vigor a já mencionada RN nº 428/2017 da ANS, cujas disposições são, portanto, aplicáveis ao caso *sub judice*.

De acordo com a referida Resolução Normativa, além da obrigatoriedade de cobertura do exame de angiografia de aorta mesenterica, se faz necessário também que o plano de saúde arque com os custos dos materiais necessários (a exemplo do uso de contrastes e medicamentos) para a realização dos procedimentos médicos integrantes do Rol de obrigatoriedade da ANS, nos termos do art. 17 da RN nº 428/2017, conforme redação que segue:

Art. 17. **Taxas, materiais, contrastes, medicamentos, entre outros, necessários para a execução de procedimentos e eventos em saúde de cobertura obrigatória, contemplados nesta RN e em seus Anexos, possuem cobertura obrigatória**, desde que estejam regularizados e registrados e suas indicações constem da bula/manual perante a ANVISA e respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde.

Pela leitura do artigo acima, conclui-se que não procede a alegação da embargante de que o uso do 'contraste CO2' não está previsto como obrigatório no rol da ANS, não restando, dessa forma, caracterizadas as alegações de (i) improcedência da multa fixada, (ii) ausência de motivação para tanto e (iii) ilegalidade da suposta inovação interpretativa do órgão regulador.

Registro, por oportuno, que não cabe a este juízo deliberar sobre qual o melhor procedimento a ser prescrito pelo médico a seus pacientes, tampouco fazer considerações sobre o custo/benefício das opções disponíveis de tratamento. Essa tarefa cabe ao médico, detentor de conhecimentos técnicos para assim o fazer, cabendo ao juiz apenas a aplicação da lei ao caso concreto.

No que se refere ao PA n. 33910.006455/2018-62, a embargante defende a improcedência da multa aplicada sob o argumento de que a exclusão da sra. Laura Antunes Mendonça do plano de saúde decorreu de seu divórcio datado de 12/05/2008, após o qual ela teria perdido a condição de agregada e o direito a sua manutenção no plano.

Nesse sentido, esclarece que a senhora Laura foi beneficiária do convênio médico na qualidade de agregada do titular do plano, o senhor agente fiscal Alcides Mendonça, seu sogro, falecido em 26/06/2015.

Em impugnação, a ANS informa que ante a ausência de apresentação, pela embargante, do contrato de adesão ao plano de saúde, não é possível concluir que a exclusão da beneficiária foi regular, configurando-se, por tal razão, infração passível de punição administrativa, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998.

Em réplica, a embargante junta aos autos documentos em que constam os termos do regulamento do plano de saúde por ela fornecido, oportunidade em que reitera os argumentos da exordial.

Todavia, dos documentos juntados aos autos, em especial o de ID 40121871 - Pág. 2/3, infere-se que, apenas após a alteração promovida no ano de 2017, o divórcio passou a ser causa obrigatória de exclusão de beneficiário pela perda do vínculo com o titular do plano. Tendo em vista que a adesão da sra. Laura Antunes Mendonça ocorreu no ano de 1990, certo é que as novas disposições não se aplicam a ela, de modo que a sua permanência no plano de saúde é legítima.

Importante registrar que a sra. Laura contribuiu durante 30 anos ao plano de saúde, não sendo devida a sua recente exclusão causada por cláusula não prevista nas condições estabelecidas quando de sua adesão. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência de nossos tribunais:

PLANO DE SAÚDE CASSI (CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL). PLANO DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. CANCELAMENTO. AUTORA QUE FIGURAVA COMO DEPENDENTE DO EX-CÔNJUGE, FUNCIONÁRIO APOSENTADO DO BANCO DO BRASIL. DIVÓRCIO. ESTATUTO QUE PREVIA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EX-CÔNJUGE COMO DEPENDENTE APÓS SEPARAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO - ULTERIOR ALTERAÇÃO DO ESTATUTO QUE NÃO ATINGE O BENEFICIÁRIO QUE ADERIU AO PLANO ANTERIORMENTE. DIREITO A PERMANÊNCIA NO QUADRO DE BENEFICIÁRIOS. DANO MORAL OBSERVADO. AUTORA QUE NECESSITAVA DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO (CARDIOLOGISTA E NEUROLOGISTA). QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJPR - 10ª C. Cível - Proc 0008436-46.2018.8.16.0017 - Relator Desembargadora Ângela Khury - Data da Decisão: 07.10.2019).

Assim, há que se reconhecer o direito da sra. Laura de permanecer no plano de saúde, o que, por consequência lógica, caracteriza a infração que ensejou a multa em comento.

Registro, por oportuno, que a discussão sobre a regularidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações que envolvam beneficiários de plano de saúde fornecido por associação sem fins lucrativos, na forma de autogestão, não são capazes de alterar a conclusão aqui exposta de que, de fato, a exclusão da beneficiária foi indevida, baseando-se no próprio regulamento do plano de saúde vigente quando da sua adesão.

Diante do exposto, entendo correta a aplicação da penalidade pela ANS.

#### Do valor das multas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

A ANS, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo o poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu a autuação em decorrência da negativa de cobertura de procedimento obrigatório pelo rol da ANS e em decorrência da indevida exclusão de beneficiária do plano de saúde que oferece aos seus associados.

Verifico que o montante das multas fixadas (R\$ 129.621,60 ao total) está compreendido na faixa de valores prevista no art. 27 da Lei nº 9.656/1998, conforme redação que segue:

Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Assim, não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pela ANS, não pode o Judiciário a cancelar ou substituir, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

#### Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023250-69.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LUIS FILIPE DELL TEDESCO GRELL

S E N T E N Ç A

### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054147-78.2013.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

### SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030559-71.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: JANDRA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, JATIACY COSME DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE FREDERICO - SP104872

### DECISÃO

Em razão da impenhorabilidade, determino o desbloqueio dos valores.

Indefiro o pedido da exequente, pois compete à parte empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravos regimentais no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.* (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravos regimentais a que se nega provimento.* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046079-57.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0016418-86.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027803-21.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILZEPP MARCIO PEREIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027369-66.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUAR SHOWS E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS - SP214145, ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066577-28.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LILIAN CESAR DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054839-92.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE MAQUINAS NORDESTE LTDA. - ME, VITOR JOSE MINUSCOLI, VALTER AGOSTINHO MINUSCOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC CHEDID SAUD - RS6919

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MINUSCOLI - RS63316

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005872-30.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SANDRA MARA ALVES DE CAMPOS OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006616-25.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARILLA REPRESENTAÇÃO TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020583-40.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ENIVALDO JOSE DOS ANJOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012343-91.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LENNON SATO PINTO BERSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015333-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA MOTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050169-88.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: VITOR HUGO GONCALVES LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056761-56.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ADRIANO JEFFERSON CASANOVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021863-12.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031398-62.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO FLEX IND E COM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013428-54.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: RGC-INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, ROMEU CURI

**DESPACHO**

1. Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital do coexecutado Romeu Curi, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).

2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

3. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para que, em cinco dias, requeira, objetivamente, o que entender de direito, tomando-se desde logo por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item 3 supra, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**São PAULO, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008844-27.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA - SP125745, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006871-37.2002.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA - SP125745, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057371-19.2016.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERFOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045133-02.2015.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MAGALY DO CARMO NOGUEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026779-55.2017.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO JUNO JO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007685-83.2001.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE CARLINO LTDA, LUIZ PASCHOAL MARINO, ANTONIO CARLOS MARINO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008845-12.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA - SP125745

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018267-88.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY CONTROL INDUSTRIALE TECNICALTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056731-55.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO WEITTM DE AQUINO - ME, MARCIO WEITTM DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ALVES DA SILVA - SP299902

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028912-07.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K A T GAMA TRANSPORTES - ME, KATIA APARECIDA TENORIO GAMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003527-86.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ VITOR DE SOUZA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011508-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELO MORETTI FIORONI

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048755-89.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ADRIANA MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINÍCIUS RODRIGUES LEITE - SP406282

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010495-06.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MILTON EVANGELISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033465-63.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANA GABRIELA FULLAN DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067369-79.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ELIZABETH RECHE PEGORARO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020545-28.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CICERO DA CONCEICAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014973-23.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031200-25.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032027-02.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: LUCINETE FARIAS DO NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006851-94.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A, SERGIO ALFREDO DA MOTTANETO, DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO PARDO - SP230098

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048040-47.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIANA MORAES DE ABREU

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026947-57.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FRANCISCO PINTO - SP358336

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003403-06.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LINAMATIE TANAKA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051066-24.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO/SC

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA - SC41259, WILLIAN SIMAS HOEPFNER - SC34027

EXECUTADO: JOSE MARIA BEDRAN SIMOES JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes interessadas para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018166-53.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no *caput* do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015072-97.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 40631338: Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019021-32.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: ANS

#### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no *caput* do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrito, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5020183-62.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDLAINE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude da indisponibilidade do bem imóvel decretada nos autos da execução fiscal nº 0008898-70.2014.4.03.6182 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (ID 42826898).

Assim, determino a redistribuição deste processo por dependência àquele órgão jurisdicional.

Ao SEDI para a baixa eletrônica na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018385-66.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução em face da cobrança da execução fiscal nº 5021177-27.2019.4.03.6182 – objeto da presente lide – com determinação de redistribuição da aludida execução para tramitação na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, em razão da prevenção, devido a ação de rito ordinário, com pedido tutela antecedente, nº 5020449-83.2019.4.03.6182.

Assim, determino a redistribuição deste processo por dependência àquele órgão jurisdicional.

Ao SEDI para a baixa eletrônica na distribuição.

Cumpra-se.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021177-27.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do BANCO SANTANDER S. A., distribuída por equívoco a este Juízo Federal.

A ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, nº 5020449-83.2019.4.03.6182 tramita perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 37958787). Assim, determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional, em razão da prevenção constatada.

Ao SEDI para a baixa eletrônica na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020647-86.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no *caput* do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrito, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041831-48.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA - EPP, RICARDO CONSTANTINO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, emquerendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004334-50.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

#### DECISÃO

- 1) ID 43072243: Prejudicado o pedido de reconsideração, haja vista a manifestação da parte exequente (cf. ID 43165865).
- 2) ID 43165865: Dê-se ciência à parte executada acerca das providências tomadas quanto à anotação acerca da garantia do crédito exequendo. Prazo: 5 (cinco) dias.
- 3) Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do presente feito até o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 5021913-11.2020.4.03.6182. Para tanto, promova-se o seu sobrestamento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

#### 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE FERNANDES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A S S E N T A D A

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, como analista judiciária, Thomas Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). ALVARO DE BARROS PIMENTEL, OAB/SP 114.333, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR.. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. A parte autora requereu a desistência da testemunha Maria Lúcia, bem como a substituição da testemunha Elenilda Rosa Vasconcelos pela Sra. Adriana Carlos Pereira, tendo sido deferido pelo MM. Juiz. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada palavra às partes. O INSS apresentou alegações finais remissivas e o patrono da parte autora requereu prazo para apresentação de alegações finais, bem como para a juntada do substabelecimento. Por fim o MM Juiz assim se manifestou: "Deiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.". **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

#### QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

ANDRÉ LIMA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 12.103.454-9 – SSP/SP, CPF nº, natural de Ibirapitinga/BA, nascido em 24/05/1955, filho de Andre Lima dos Santos e João Dias dos Santos, residente e domiciliado na Rua Viana, 46, bairro Vila Aerosa, São Paulo – SP.

ADRIANA CARLOS PEREIRA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 33.390.820-X, CPF nº 219.992.348-71, nascida em 14/02/1981, natural da cidade de São Paulo/SP, filha de Manoel Pereira e Helena Carlos Estrela, residente e domiciliada na Rua Andorinhas Migralonas, 91, casa 02, Bairro Jardim Fontales, São Paulo-SP, CEP 02288-035.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009577-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMILSON SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por EDEMILSON SANTANA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**.

Alega, para tanto, que durante os períodos de **01/01/2014 a 11/12/2014** esteve sujeito aos níveis intoleráveis de ruído, os quais, somados os períodos reconhecidos administrativamente (**01/11/1987 a 31/12/1996** – ID Num. 36548613 - Pág. 37) e judicialmente (**01/01/1997 a 31/12/2011** – ID Num. 36548524) dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Requeru, ainda, em sua inicial, a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício da gratuidade processual foi concedido, conforme ID Num. 38537385.

Devidamente citado, em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnando pela sua improcedência.

Em réplica, o Autor reiterou o pedido formulado em sua inicial, bem como solicitou o julgamento do feito no estado em que se encontra em razão de inexistirem provas que necessitem produção.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que a parte autora cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, em momento anterior à data de entrada em vigor da referida emenda (16/07/2019).

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A Lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se senegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

**7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam**

**8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado**

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**No caso concreto**, passo à análise dos períodos controvertidos.

**Período de 01/01/2014 a 11/12/2014 – laborado na Empresa Folha da Manhã S/A**, conforme CTPS de ID Num 36548504 - Pág. 3. Por sua vez, o PPP juntado aos autos (ID Num 36548516 - Pág. 1/3), nesse período a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nas intensidades de 87,6 dB(A), ou seja, atingiu o limite permitido para a época. Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial**.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, somando-se os períodos cujas especialidades foram aqui reconhecidas, a parte autora totaliza, na DER (16/07/2019), **25 anos, 01 mês e 11 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

#### **Dispositivo.**

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/01/2014 a 11/12/2014 – laborado na Empresa Folha da Manhã S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2019 - ID Num 36548613 - Pág. 40).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do ResP 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, tendo em vista a tese firmada, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 709, que entendeu por constitucional a necessidade do afastamento da atividade em caso de concessão de aposentadoria especial, o que causaria maiores prejuízos à parte autora em caso de concessão.**

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**SÚMULA**

PROCESSO:5009577-69.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDEMILSON SANTANA FERREIRA

DER: 16/07/2019

NB: 46/190.312.081-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/01/2014 a 11/12/2014 – laborado na Empresa Folha da Manhã S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2019 - ID Num. 36548613 - Pág. 40).

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5010117-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO UNICO OFICIO DO PORTO REAL DO COLEGIO - AL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Reitere-se ao Juízo deprecante a solicitação de informações, nos termos do despacho de ID 37707522.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5009528-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SOCORRO / SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JORGE ALBERTO PEDROSO DE MORAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955

**DESPACHO**

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003963-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO ROSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às catorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, comigo analista judiciário, Thomás Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). CLEBER NOGUEIRA BARBOSA, OAB/SP 237.476, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das informantes arroladas e presentes, que foram dispensadas do compromisso, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o patrono da parte autora requereu a juntada de certidão de casamento da parte autora, que foi deferido pelo MM Juiz, tendo o procurador do INSS dispensado as vistas do documento. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

#### QUALIFICAÇÃO DAS INFORMANTES

DULCENEIA PEREIRA SANTOS DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 11.824.467-X – SSP/SP, CPF nº 009.019.558-25, natural de Bocaiuva-MG, nascida em 14/07/1959, filha de Marcolino Pereira dos Santos e Luzia Rodrigues dos Santos, residente e domiciliada na Rua Rua Desembargador Olavo Ferreira Prado, nº 260, bairro Americanópolis, São Paulo – SP.

MARIA JOSÉ DOS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 9.344.979-3 – SSP/SP, CPF nº 138.369.768-03, natural de Cruzeiro Fortaleza-MG, nascida em 19/03/1944, filha de Pedro Zeférino de Paiva e Florinda Maria de Jesus, residente e domiciliada na Rua Giacomo Lauri Volpi, nº 522, bairro Americanópolis, São Paulo – SP.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002479-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª JABOTICABAL - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE JABOTICABAL(SP)

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOAO BALDUINO

TERCEIRO INTERESSADO: ATLANTIA BERTIN CONSTRUÇÕES, SOLUCIONA CONSERVACAO RODOVIARIA LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994

#### DESPACHO

Reitere-se a solicitação de informações ao Juízo deprecante quanto ao interesse na manutenção da realização da perícia no endereço originalmente indicado, tendo em vista as informações apresentadas pela empresa, encaminhando-se as petições de IDs 39236909 e 39468249 e seus respectivos documentos anexos.

Aguarde-se 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019141-91.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALD SILVA CASTELLI

Advogado do(a) AUTOR: VANIA COSMO TENORIO - SP245760

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal

2. ID 41129762: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004790-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HARUMI FUJIMURA KURIBARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Oficie-se a CEAB/DJ para que cumpra devidamente a tutela concedida no ID 36303295.
  2. Recebo a apelação do INSS.
  3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON FERREIRA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012523-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012869-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009820-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALECINO JOSE DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007101-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão de ID 33404345.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003881-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA DE JESUS SOUSA PIGASSI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Tomemos autos à contadoria, para cumprimento do despacho de ID 19563137.

Int.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004852-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA MARIA DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42441189, 42441404 e 42441417: dê-se vista ao INSS.

Int.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FREITAS NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 40168645 e 38560279: Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014250-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014353-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LILLINO BUZZELLI

Advogado do(a)AUTOR:MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-09.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014165-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANGELA MARIA DE ZANARDO CALEGARI

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a cópia do RG ou outro documento de identificação com fotografia, bem como cópia do comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – No mesmo prazo, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014372-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR GUERRA

Advogado do(a)AUTOR:MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014442-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE APARECIDA MORAES DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014743-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA TIEKO TANIOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014306-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LOPES CRISTINO - SP139190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

#### 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005755-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALUISIO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43152280, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41366189, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022404-28.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 41999504, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) COMPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, já que o prazo recursal será devolvido à autarquia após a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003205-68.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 43153259).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-26.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOELA LISBOA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43168955).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006557-78.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BELINO TANCREDO RIGHETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

#### DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da conversão do valor pago pelo executado em favor da autarquia.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011666-02.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43158409, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 42175710, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-16.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIMAR PEREIRA DA CRUZ MELHADO

SUCEDIDO: JOSE CARLOS MELHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 43139978: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente falecido.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006317-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINET MIGLIORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43140018).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008377-06.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027119-25.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-80.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID:43169118: por ora, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-53.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: L. V. G. C.

REPRESENTANTE: INES PALHETA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040309-07.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: VITORIA CRISTINA HAMER, MARCIA CRISTINA DE LIMA, KEVYN ROBERT HAMER, GEAN ROBERT HAMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010682-18.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-28.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 39586318 e que este juízo prestou os esclarecimentos acerca dos honorários devidos nesta demanda, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme abaixo:

- **RS 576.873,03**: referentes aos valores devidos ao exequente; e

- **RS 19.640,55**, equivalentes a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 576.873,03) e a conta da autarquia (RS 380.467,51), ou seja, RS 196.405,52. Estes honorários foram fixados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do provimento do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, já que o prazo recursal será devolvido à autarquia após a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000720-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 40385065: INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 232/2016** do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.

2. Ante a concordância da parte autora (**ID 40432472**), **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS1.100,00** (mil e cem reais).

3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

4. Ato contínuo, **EFETUE** a Secretária a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora, diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 39850370**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

5. No mesmo prazo de **10 (dez) dias**, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir: **ADVERTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

6. Após certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014618-17.2020.4.03.6183

AUTOR: CECILIA MARASCO VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: VERIAN DOS SANTOS COSTA - SP369247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014559-29.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014214-63.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO GREGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. O pedido de tutela de evidência será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o benefício o qual pretende a revisão, tendo em vista que menciona na inicial o NB 180389053-0 e NB 182.139.897-9.

5. Na hipótese da Dra. Beatriz de Souza Silva também representar a parte autora, deverá apresentar instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014340-16.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOMINGOS BONFIM ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP246212, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00539306120164036301), sob pena de extinção.

4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, a DIB do benefício, pois na inicial menciona 2020.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014384-35.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 42458575, pág. 10).

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013924-48.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI ANTONIO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 41979833 como emenda à inicial.

3. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer a data de admissão na Fazenda Santa Adélia e a data de saída da Usina Catanduva S/A Açúcar e Alcool e cujo cômputo pleiteia, em face a divergência entre a inicial (06/05/85: Fazenda; 08/05/87: Usina) e o documento ID 41956601, pág. 30 (02/05/85: Fazenda; 08/01/87: Usina).

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013923-63.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOELAROEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013938-32.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI DOMINGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SANTIN MAZARO - PR54068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 42609035: ciência à parte autora.

3. Indefiro o pedido de prioridade, considerando a data de nascimento da parte autora (27/06/1961).

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014105-49.2020.4.03.6183

AUTOR: NILSON GUMIERO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771, ANDRE LUIZ BESERRA MEIRA - SP201188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5011646-74.2020.403.6183), sob pena de extinção.

2. Na hipótese do Dr. PAULO ROBERTO GUMIEIRO JÚNIOR também representar o autor, deverá trazer instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014223-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDALISE MANETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **IDALISE MANETTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que a autora obteve uma aposentadoria por idade sob NB 41/184.817.275-0, em 09/2017, sendo notificado posteriormente, pelo INSS, acerca de indício de irregularidade, tendo sido o benefício selecionado para revisão de autotutela, devido ao inquérito da Polícia Federal de São Paulo, instaurado em decorrência da operação Cronocinese, deflagrada em 23/09/2019.

Segundo a autarquia, constam, no CNIS, “remunerações extemporâneas no período de 01/10/2006 a 31/08/2017, referente a empresa SKY BLUE COMÉRCIO DE BEBIDAS E DEDETIZADORA LTDA, indicando o contribuinte individual prestador de serviço”.

Assevera que o “habitual e regular é informação de GFIP mês a mês no decorrer do tempo”, notando-se, no caso, que “todas as GFIPs foram transmitidas nos dias 16/10/2017, 17/10/2017 e 19/10/2017 em datas próximas à habilitação do benefício (13/12/2017), e com valor de remuneração alto, no teto previdenciário (fls. 41/42). Trata-se de 10 anos e 11 meses acrescentados ao CNIS da interessada mediante a informação de GFIP transmitida em três dias”. Ressalta, ainda, que não é usual que “vários anos de GFIPs sejam enviados na mesma data pois o normal é que as Guias sejam enviadas mensalmente”.

Após tecer considerações sobre a possibilidade de a empresa SKY BLUE COMÉRCIO DE BEBIDAS E DEDETIZADORA LTDA não se encontrar em atividade, de haver simulação de período e remuneração para a concessão indevida de benefício, a autarquia conclui acerca da possibilidade de que “houve manipulação, tanto dos sistemas do INSS e da informação da GFIP, quanto da documentação apresentada, com a finalidade de concessão indevida e comenda majorada do benefício”.

Ao final, aponta os seguintes indícios de irregularidade:

“cômputo indevido do tempo e remunerações para os períodos de 01/10/2006 a 31/08/2017, referente às remunerações como contribuinte individual da empresa SKY BLUE COMÉRCIO DE BEBIDAS E DEDETIZADORA LTDA, CNPJ 03.713.959/0001-62, inseridos no CNIS através do envio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs transmitidas extemporaneamente. Não houve a apresentação idônea que comprovasse as remunerações recebidas pelo interessado”.

“alteração no CNIS e posterior cômputo de vínculos empregatícios sem a documentação comprovatória no processo, item 07”.

Por conseguinte, levando-se em conta que a aposentadoria foi concedida com o tempo total de 19 anos, 03 meses e 26 dias, e excluindo-se o vínculo irregular, chegou-se ao tempo de 09 anos, 01 mês e 18 dias, totalizando 114 competências consideradas para fins de carência, insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Como prova de que os recolhimentos e o vínculo, reputado como irregular pelo INSS, foram verdadeiros, a autora juntou recibos de pagamentos, emitidos pela empresa SKY BLUE COMÉRCIO DE BEBIDAS E DEDETIZADORA LTDA, em razão dos serviços prestados como autônoma (ids 41536516, 41536518, 41536542 e 41536814), documentos que, no entender deste juízo, por si só, são insuficientes para infirmar as alegações do INSS.

De fato, ante a cogitação de que a própria empresa não se encontra em atividade, há necessidade de a autora juntar documentos no sentido contrário, isto é, no sentido de que se encontrou em efetivo funcionamento durante o período de 01/10/2006 a 31/08/2017. Ademais, vislumbra-se a necessidade de a autora juntar outros documentos que provem a prestação de serviços, como, por exemplo, declaração do imposto de renda dos anos de 2006 a 2017, além de outras provas que a autora reputar úteis ao processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Intime-se a autora, inclusive para que junte um comprovante de endereço atualizado.**

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002062-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FIGUEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **WALTER FIGUEIRA PONTES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo o autor, o pedido de aposentadoria por idade sob NB 157.047.840-3, requerido em 04/10/2011, foi indeferido unicamente sob a alegação de que já estaria em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que não recebe mais o benefício, tendo direito, portanto, à aposentadoria por idade, ante o preenchimento dos requisitos da idade e da carência.

Analisando-se os vínculos descritos na exordial e os inseridos no CNIS, constata-se que, com exceção do período de 01/08/1975 a 29/06/1977 (ELMU PANQUIMICA FARMACEUTICA SOCIEDADE ANÔNIMA), os demais lapsos foram laborados sob o regime próprio de previdência.

Nesse passo, conforme ressaltado pelo INSS na contestação, as certidões apresentadas “não esclarecem se o tempo nelas constante foi aproveitado para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio”.

De fato, tendo em vista que o ordenamento jurídico não permite que um mesmo período seja utilizado para fins de obtenção de benefício no regime próprio e no regime geral do INSS, é imprescindível que o autor junte prova de que não se encontra aposentado no regime próprio.

Frise-se que o fato de o INSS não ter aduzido a referida questão, ao indeferir o pedido de aposentadoria, não exime a autora de comprovar em juízo que não utilizou os períodos constantes no CNIS, laborados no RGPS e RPPS, para fins de aposentadoria no regime próprio, porquanto independentes as esferas administrativa e judicial, não ficando o Poder Judiciário vinculado aos motivos expostos pela autarquia para indeferir o requerimento administrativo.

Enfim, como o preenchimento da carência depende da prova supramencionada, descabe a concessão da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga prova de que não se encontra aposentado no regime próprio, como, por exemplo, certidão do último empregador (FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS RIO DE JANEIRO), no sentido de que não se aposentou no regime próprio mediante contagem recíproca. Por fim, caso se encontre aposentado no regime próprio, informe quais vínculos foram utilizados, pois não poderão ser novamente computados para fins de percepção da aposentadoria no RGPS.

Intime-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014100-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME JOSE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JAIME JOSÉ PIRES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 184.215.873-0. Subsidiariamente, requer a aposentadoria com base na DER de 04/05/2020.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 184.215.873-0, em 16/08/2017 (DER), sendo o benefício selecionado posteriormente para revisão de autotutela administrativa, devido ao inquérito da Polícia Federal nº 210/2018, que originou a operação Barbour, deflagrada em 26/11/2018.

As investigações “demonstraram a existência de uma organização criminosa que apresentava Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP - falso no requerimento de aposentadorias pretendendo comprovar períodos trabalhados em condições especiais que na realidade não existiam. Os requerimentos estariam relacionados aos funcionários de bancos públicos e privados, além de empresas de telefonia, os protocolos ocorriam por intermédio de um mesmo procurador, as concessões eram realizadas pelo mesmo servidor e na APS de Diadema”.

No caso do autor, constatou-se que os dois Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados no requerimento de aposentadoria, supostamente emitidos pelos Bancos Bradesco e Santander, eram falsos, porquanto apresentados os documentos posteriormente pelas instituições financeiras, sendo possível observar divergência nas informações.

Ademais, observou-se que a aposentadoria foi concedida com o tempo de 38 anos, 01 mês e 28 dias, tendo sido reconhecida a especialidade, por categoria profissional, dos períodos de 01/11/1988 a 28/04/1995 (BANCO SANTANDER) e 05/12/1983 a 05/10/1988 (BANCO BRADESCO). Ocorre que as funções descritas nos PPP's obtidos diretamente com os bancos eram administrativas, sem enquadramento por categoria profissional, e que os PPP's não apontaram nenhum agente nocivo.

Por conseguinte, sem os períodos convertidos, chegou-se ao total de 33 anos, 10 meses e 17 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, na demanda, o direito ao restabelecimento, mediante o cômputo do período de 01/09/1983 a 30/11/1983, em que consta a informação no CNIS de “contribuinte em dobro”, e os períodos especiais de 05/12/1983 a 05/10/1988 e 01/11/1988 a 10/10/2018, sob a alegação de que foram exercidos nos bancos em condições penosas.

No tocante ao período de 01/09/1983 a 30/11/1983, não se observa de fato, ao menos em sede de cognição sumária, nenhum óbice para o cômputo.

Por outro lado, no tocante aos períodos pretendidos como especiais, as anotações na CTPS indicam que o autor foi auxiliar de escritório e escriturário admisional, sem previsão de enquadramento por categoria profissional nos decretos previdenciários. Logo, devem ser mantidos como comuns.

Tendo em vista que os períodos de 05/12/1983 a 05/10/1988 e 01/11/1988 a 10/10/2018 não foram reconhecidos como especiais, conclui-se, nos termos da autotutela do INSS, que não há direito à aposentadoria até a DER de 16/08/2017.

Por outro lado, considerando que o CNIS indica o exercício de atividade laborativa até 31/12/2018, é possível analisar o direito com base na reafirmação da DER, inclusive de ofício, consoante o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

É imperioso ressaltar, nesse passo, que a revisão administrativa somente constatou a irregularidade em relação ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados nos bancos, não apontando inexistência dos vínculos. Afigura-se possível, portanto, o cômputo dos períodos como comuns, reservando-se eventual sanção ao autor na esfera penal.

Somando-se os períodos comuns, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/12/2018 (DER)
CONTRIBUINTE	01/09/1983	30/11/1983	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
BANCO MERCANTIL	05/12/1983	05/10/1988	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 1 dia
BANCO SANTANDER	01/11/1988	12/06/2018	1,00	Sim	29 anos, 7 meses e 12 dias
CONTRIBUINTE	13/06/2018	31/12/2018	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 2 meses e 17 dias	184 meses	34 anos e 1 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 1 mês e 29 dias	195 meses	35 anos e 1 mês		-
Até a DER (31/12/2018)	35 anos, 3 meses e 2 dias	424 meses	54 anos e 2 meses		89,4167 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 10 meses e 29 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 31/12/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, o autor tem direito à concessão da aposentadoria a partir de 31/12/2018, com base na reafirmação da DER. Ressalte-se que o cálculo do benefício deve ser feito com a incidência do fator previdenciário, nos termos supramencionados, descabendo o seu afastamento, ante a ausência de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 35 anos, 03 meses e 02 dias, como cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário.

**Notifique-se, eletronicamente, o INSS.**

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014300-34.2020.4.03.6183

AUTOR: MARILSA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANE TAIANE LIMA DOS REIS - SP448855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 21.678,18**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011483-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o agravo de instrumento **5017306-71.2020.4.03.0000**, interposto pelo INSS, está pendente de julgamento, bem como ante a indisponibilidade do dinheiro público, indefiro o pedido de desbloqueio de valores, até decisão final transitada em julgado.

Tomem ao Arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011127-05.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39591345-39591609 - Junte a parte exequente, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito de Terezinha (filha do autor falecido).

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-90.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809, JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006761-83.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-78.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIENE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILZA MARIA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014526-39.2020.4.03.6183

AUTOR: IRINEU CARLOS WANDERLEY MAIOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014249-23.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO APARECIDO COLIN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014231-02.2020.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se trouxe aos autos documento que comprove o enquadramento administrativo do período de 01/12/2017 a 12/03/2019 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA), conforme alegado na inicial.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008243-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO BERTHOLDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 43191737: MANIFESTE-SE** a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA EIRELI** (financeiro@grupogoodjob.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.



Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

**Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.**

Após, **expeçam-se** os ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, conforme determinado na decisão ID 34029399.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-81.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO VIRGILIO DE SOUZA, ROBSON ORESTES DE SOUZA, RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI, ADILSON RAMOS, ARLINDO LAZARO, FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI, ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI, MARIA FERNANDA MARTINS  
SUCEDIDO: ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI, ADONEL CAVALCANTE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, manifeste-se a parte exequente, **no prazo de 02 dias**, se tem interesse na transferência eletrônica do valor depositado ao autor ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS, a sua sucessora processual **MARIA FERNANDA MATINS**.

Em caso positivo, informe os dados bancários necessários à transferência, bem como informe se a beneficiária é isenta ou não do Imposto de Renda.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Não obstante, **oficie-se** ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta nº 1181005132910135, iniciada em 26-03-2019, em favor de Adonel Cavalcante dos Santos (ID 26094695), à ordem do Juízo de Origem.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-21.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FREDERICO ROLF SCHIRRMMEISTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO - SP12812, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO dos ofícios precatórios nºs 20200115840 e 20200115851, a fim de que sejam convertidos "À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM".

ID 42578003 - Ante o alegado pelo INSS, comprove, a parte exequente, no prazo de 10 dias, a inexistência de "prevenção", juntando cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado dos feitos: 0013429-61.1998.4.03.6183 e 0013394-69.2015.4.01.3400.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARY COLLETTI

## DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 42607744-42607749: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente ARY COLLETTI, à empresa MATRI INVESTIMENTOS LTDA (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200117922, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

**Defiro o prazo de 10 dias**, à empresa cessionária, para que junte aos autos, o contrato de cessão de crédito, bem como o instrumento de representação processual.

Ressalto, por fim, que, o valor correspondente aos honorários contratuais, já consta como destacado. Assim, quando do pagamento, será transferido 100% do valor a ser depositado ao exequente Ary Colletti, à empresa cessionária, se em termos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente N° 15726

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002184-77.2003.403.6183** (2003.61.83.002184-1) - ALVARO PAULINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0191002-76.2005.403.6301** (2005.63.01.191002-4) - JERCI JOSE LANDIM X ELZA SILVA LANDIM(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 228, HOMOLOGO a habilitação de ELINEDISON GOMES DA SILVA, CPF: 957.191.804-34, como sucessores da autora falecida Elza Silva Landim, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007347-33.2006.403.6183** (2006.61.83.007347-7) - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, bem como os termos do despacho de fls. 524, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012770-03.2008.403.6183** (2008.61.83.012770-7) - LUIZ BREGANTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 363/371, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Emissões, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefícios previdenciários, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(ão) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

No mais, silente e sem interesse o INSS no tocante às demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004046-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da cópia de fls. 196, defiro o desentranhamento da certidão original de fls. 47 mediante recibo nos autos.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002294-61.2012.403.6183 - MAFALDA SPIRANDELI E SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da decisão de homologação de acordo de fls. 465, tendo em vista que, s.m.j., a proposta de acordo não se encontra encartada nos autos e, considerando a manifestação do INSS de fls. 475, bem como, os recursos de fls. 453/458 e 459/461, por ora, devolvam-se os autos à 9ª Turma para eventuais providências cabíveis.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001026-69.2013.403.6301 - HELENA LUPPI VANNI VALENTE X LEONARDO LUPPI VANNI VALENTE(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Dê-se vista ao MPF.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.  
Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.  
No mais, remetam-se estes autos arquivo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010323-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY DE PAULA JUNIOR, R. S. D. P., PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA  
REPRESENTANTE: PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**SIDNEY DE PAULA JUNIOR, RAISSA SANTOS DE PAULA** (representados pela sua mãe **PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA**) e **PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA**, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio reclusão e a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial (ID 38770791), inclusive, para que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício, ora pleiteado, em favor da autora **PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA**.

Petições/documentos juntados pela parte autora, esclarecendo que *"no tocante a prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome da autora PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA, decorre da presunção legal dos dependentes de 1ª Classe previsto no inciso I do artigo 16 da LEI 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 combinado com o §3º do artigo 116 do Decreto 3.048/99"* (ID 39143906).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como emenda à inicial.

Primeiramente, ressalto que desnecessária a juntada de procuração por instrumento público, posto que os menores estão representados pela mãe.

Pretende a parte autora o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio reclusão e a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS.

Ocorre, no entanto, que a autora **PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA** não requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio reclusão em seu favor.

E, de fato, não há nos autos qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente em relação a esta autora, conforme fl. 01 do documento de ID 37497308. Ocorre que, o 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições e recolhimento das mesmas, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Em relação ao RE 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, somente foi excluído de prévio pedido administrativo os pedidos de revisão de benefícios, conforme ementa que segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6744911.

Ressalta-se que, mesmo se a Autarquia tivesse integrado a lide, contestando o mérito, não consiste tal fato em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

*“Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controvertidos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente.”* (in Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da Rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifei).

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, em relação à autora PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, *“...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho”*. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *“o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser”* (Cintra-Grimover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito**, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **em relação à autora PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA**.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da autora PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA do polo ativo da ação.

Prossigam-se os atos processuais em relação aos autores **SIDNEY DE PAULA JUNIOR** e **RAISSA SANTOS DE PAULA**, representados pela sua mãe PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA.

Passo a analisar do pedido de antecipação da tutela:

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000829-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DE SANTANA CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ROSANA DE SANTANA CARDOZO** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, ainda, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 28322066, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 37812657.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2020, mediante decisão de ID 28322066, publicada em fevereiro de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou duas vezes apresentando embargos de declaração (ID's 29308602 e 34265955), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo publicada em setembro de 2020.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Iserção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013101-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 23004926, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 38398741.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2019, mediante decisão de ID 23004926, publicada em outubro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, a mesma peticionou, apresentando recurso de apelação (ID 24748393), que não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 36581908). Com a baixa dos autos, pela decisão de ID 38398741 concedido novo prazo para integral cumprimento da determinação constante do ID 23004926, sob pena de extinção, todavia, a parte autora manteve-se silente.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010334-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO COLTRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BEZERRA - CE32211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**PAULO COLTRE** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a data da cessação.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 39021682, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2020, mediante decisão de ID 39021682, publicada em setembro de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016776-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO JOSE DE ANDRADE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

**- Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.811,54 (cinco mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 39362204.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPD, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPD, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

**- Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

AUTOR: MARCOS ROBERTO GUALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### - Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, sob a alegação de que os documentos juntados aos autos demonstram que o mesmo não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista sua renda mensal incompatível com tal benesse.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 40815336.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da Inépcia da Inicial (ausência de documento indispensável para propositura da ação):** Não obstante as alegações do INSS constantes da contestação, tal preliminar será analisada quando da prolação da sentença, posto que a juntada ou não do LTCAT e sua indispensabilidade são questões afetas ao mérito.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006316-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JACINTO DE BRITO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### - Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 12.910,69 (doze mil, novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos) referentes ao seu salário e benefício previdenciário e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 38076590), todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo, além disso, de acordo com o extrato atualizado do CNIS de ID 42939895, juntado por este Juízo, verifica-se que o salário mensal do autor possui uma variação mensal e o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi bloqueado em 01/08/2020.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007723-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HERMINIO FORSETO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

**- Da impugnação à gratuidade da justiça:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 40794660), todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 42935989), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 35132838, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013419-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária proceda a imediata análise de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para "(...) *compelir a autoridade coatora a implantar o benefício previdenciário*".

Como inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...."* (grifei)

*A contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas a concessão/revisão de benefício. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, **seria o excesso de prazo na análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**. Dessa forma, postula a emissão de ordem "(...) *determinando que a autoridade proceda com a apreciação do pedido administrativo (...)*", bem como, em sede de tutela definitiva, para "(...) *compelir a autoridade coatora a implantar o benefício previdenciário*",

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestemente a total inpropriedade desta via instrumental à parte dos pedidos, tal como colocados.

Destarte, **em relação ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) *deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao pedido de análise/prosseguimento do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de demora injustificada, verifico que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, INDEFIRO a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA ALIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento/análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014150-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V. J. D. O.

REPRESENTANTE: LUCINEIA DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ANDRADE COSTA - SP427898, ALESSANDRA CAVALCANTE CANAZZO - SP418282,

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária proceda a imediata análise de requerimento administrativo de restabelecimento de pensão por morte, e, nos termos do item "4" do pedido inicial, promova o restabelecimento do benefício de forma imediata, "(...) dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento das parcelas atrasadas desde agosto/2020, permanecendo os pagamentos até que o impetrante complete o limite de idade, qual seja: 24/05/2028".

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.**" (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas a concessão/revisão de benefício. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões inseridas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, **seria o excesso de prazo na análise de seu pedido administrativo de restabelecimento de benefício**. Dessa forma, postula a emissão de ordem para que, nos termos do item '4' do pedido inicial, **"seja compelida a Autoridade Coatora, dentro do prazo a ser estabelecido, a ANALISAR o pedido de REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, e após isso, restabelecê-lo de forma imediata em favor do impetrante, dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento das parcelas atrasadas desde agosto/2020, permanecendo os pagamentos até que o impetrante complete o limite de idade, qual seja: 24/05/2028 (grifou-se)."**

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental à parte dos pedidos, tal como colocados.

Destarte, **em relação ao pedido de restabelecimento do benefício**, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao pedido de análise/prosseguimento do requerimento administrativo de restabelecimento da pensão por morte, em razão de demora injustificada, verifico que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento/análise do requerimento administrativo de restabelecimento do benefício, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005558-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE ARRUDA LIMA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO ARRUDA SANTANA

Advogado do(a) REU: BENEDITO NEVES RIBEIRO JUNIOR - SP386824

DECISÃO

Tendo em vista que ambas as partes informaram possuir capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência (ID's 39546346, 39598821 e 39718566), designo o dia **08/02/2021** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e da corré, bem como ouvidas suas testemunhas, arroladas aos ID's 32041366 e 31070416.

Anoto, por oportuno, que caberá aos patronos a ciência à autora e à corré, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, da corré, das testemunhas e dos advogados.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, os advogados deverão proceder a juntada de cópias das cédulas de identidade (RG) das testemunhas arroladas. Ademais, também deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço das testemunhas para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá aos patronos, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com os patronos, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Intime-se o INSS, que deverá informar dois dias antes da audiência o nome e e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a mesma.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012309-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARISTELA APARECIDA CARMO

Advogado do(a) REU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

#### DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltemos autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012372-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, EDSON MITSUO SAITO - SP188941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ONDINA FEIJO LEITE, BARBARA CRISTINA FERREIRA LEITE

DECISÃO

Não obstante a manifestação da corré de ID 35443418, tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 35073532 e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 35058402, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas pelo menos até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento da parte autora de ID 39785357, designo o dia **02/03/2021** às **14:00** horas para realização de audiência por videoconferência, na qual será ouvida a testemunha da parte autora ERCILIA TAVARES DEL PADRE.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail da parte autora, da testemunha e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da testemunha arrolada. Ademais, também, deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço da testemunha para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Em caso de não cumprimento pelo patrono das determinações supra no prazo assinalado, sem qualquer justificativa plausível, a audiência poderá ser cancelada.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato como patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Intime-se o INSS, que deverá informar dois dias antes da audiência o nome e e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a mesma.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014379-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VALDIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista os requerimentos da parte autora de ID's 37706366 e 40085033, designo o dia **09/03/2021** às **14:00** horas para realização de audiência por videoconferência, na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 40085033.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência ao autor, bem como a intimação da(s) testemunha(s), devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail da parte autora, da(s) testemunha(s) e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da(s) cédula(s) de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Ademais, também, deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço da(s) testemunha(s) para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Em caso de não cumprimento pelo patrono das determinações supra no prazo assinalado, sem qualquer justificativa plausível, a audiência poderá ser cancelada.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela comunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com o patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Intime-se o INSS, que deverá informar dois dias antes da audiência o nome e e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a mesma.

Solicite a Secretária, deste Juízo, a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013036-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TULIO PEREIRA ALEGRIO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 13, de 03 de julho de 2020 e 01 de dezembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltemos os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014500-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. L. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002613-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIVAN DE ASSIS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Não obstante a devolução da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Barueri/SP, sem cumprimento, conforme documentos de ID 40280541, tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 13, de 03 de julho de 2020 e 01 de dezembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Dessa forma, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para expedição de nova Carta Precatória para oitiva da testemunha.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004296-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIZA LORICCHIO PONTES, V. L. P.

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILIZA LORICCHIO PONTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

## DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Não obstante a devolução da Carta Precatória expedida, sem cumprimento, conforme despacho de fl. 34 do ID 32883221, no caso, verifico que a parte autora quando apresentou o rol de testemunhas (ID 16416511), indicou, também, a testemunha MARIA DANTAS DE SANTANA, com residência em Bertoga/SP.

Assim, intime-se a parte autora para que informe se mantém o interesse na oitiva da referida testemunha.

Sem prejuízo, tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 13, de 03 de julho de 2020 e 01 de dezembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Dessa forma, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para expedição de novas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009476-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTADO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Não obstante o teor do despacho de fl. 07 do ID 37420459 proferido pelo Juízo Deprecado, tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 13, de 03 de julho de 2020 e 01 de dezembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, no momento, não se faz possível a marcação/realização de videoconferência presidida pelo Juízo Deprecado da forma como requerida pelo Juízo Deprecado, ante a impossibilidade de comparecimento físico das partes na sala de audiência desta 4ª Vara Federal Previdenciária.

Contudo, tendo em vista a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, por ora, esclareça a parte autora sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas residentes em Minas Gerais pelo sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, caberá ao patrono a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, número de celular com WhatsApp e e-mail para envio do link

No caso de inviabilidade, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura marcação da audiência conjuntamente como Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA TOMITANO PORCELLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não obstante o teor do despacho de ID 42396516 proferido pelo Juízo Deprecado, tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 13, de 03 de julho de 2020 e 01 de dezembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, no momento, não se faz possível a marcação/realização de videoconferência presidida pelo Juízo Deprecante da forma como requerida pelo Juízo Deprecado, ante a impossibilidade de comparecimento físico das partes na sala de audiência desta 4ª Vara Federal Previdenciária.

Contudo, tendo em vista a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, por ora, esclareça a parte autora sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas residentes em Pérola no Paraná pelo sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, caberá ao patrono a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, número de celular com WhatsApp e e-mail para envio do link

No caso de inviabilidade, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura marcação da audiência conjuntamente como Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012957-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA NOGUEIRA PELOSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

**CLEUSA NOGUEIRA PELOSI** propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem para que a autoridade coatora restabeleça imediatamente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da mesma, até a efetivação do pedido de promoção, ou da realização de perícia médica administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da inicial (ID 41423172), a parte impetrante peticionou, requerendo a desistência da ação (ID 42875101).

**É o breve relatório. Passo a decidir:**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 42875101), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013584-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA CRISTINA ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: DARLEN DOMINGUES NASCIMENTO - SP357928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **SONIA CRISTINA ANACLETO**, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Após o protocolo da ação, a parte autora peticionou requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito (ID 41594171).

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processo Civil. Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 41594171, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DIVA DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltemos os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018776-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH LUCIA GRECHI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a falta de manifestação da parte autora e, não obstante o constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 37298089, no caso, considerando a manutenção das atividades remotas, pelo menos, até o recesso forense, deverá ser aguardada pelas partes a regularização das atividades de forma presencial para futura remarcação da audiência cancelada.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013002-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, ante a juntada dos documentos de ID 39703029 e seguintes, esclareça a parte autora quem deve ser ouvido como testemunha do Juízo, os representantes legais da empresa "SERMAK AUTO MECÂNICA LTDA" ou os representantes legais da empresa "KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA" e OUTRAS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, se for o caso, deverá a parte autora indicar o nome e endereço do(s) representante(s) legal(is) da empresa "KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA" e OUTRAS.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011805-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS TOSHINORI TOMADA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

37940455. CARLOS TOSHINORI TOMADA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 37274141 apresenta omissões e contradições, conforme razões expendidas na petição de ID

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas omissões e/ou contradições, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que as questões suscitadas nos embargos de declaração estão devidamente analisadas naquela. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, sobretudo, quanto ao pedido de reafirmação da DER, para qual, nas assertivas iniciais, especificamente indicou a pretensão para a data de 23.02.2019, conforme analisado na sentença e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 37940455, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVIA MARCOMINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

38005050. VALDIVIA MARCOMINI apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 37428734, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante, para o qual se considera que a real intenção da embargante é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 38005050 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012637-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVALDO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista eventual efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela parte autora – ID 40346440, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005803-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEDES GRANIERI HILARIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A solicitação do INSS deferida em audiência e constante do termo será ratificada ou não por ocasião da prolação da sentença.

Deixando, por ora, a Secretaria de fazer o devido cumprimento.

O prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais começará a fluir a partir da publicação desta decisão.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011838-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, compedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. ROSELI DE SOUZA RODRIGUES, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao NB 31/628.043.610-5. Ainda postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 22194972, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 22378648.

Pela decisão ID 23628365, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a produção de prova pericial, sendo a autora instada a juntar determinados documentos até a réplica.

Designada perícia médica pela decisão ID 26624261. Petição do réu com quesitos e extratos ID 26852597. Petições da autora com documentos médicos ID 24177732, ID 27216515 e ID 28606259.

Laudo pericial ID 28799091.

Conforme decisão ID 28833751, contestação ID 30015646, qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes pela decisão ID 33708132, silente o réu. Petição da autora na qual requer perícias em outras especialidades e intimação do perito para laudo complementar, com resposta fundamentada aos quesitos ID 35091173. Réplica ID 35092127.

Decisão ID 37373458, na qual indeferidos os pedidos da autora e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I....."*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou verificação junto ao extrato do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, sendo o último entre 10.02.2015 a 14.08.2019. Vincula a autora sua pretensão inicial, ao benefício de auxílio doença concedido entre 20.05.2019 a 30.05.2019 - NB 31/628.043.610-5.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que *"... A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado..."* (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica médico legal.**

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios, restando prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao **NB 31/628.043.610-5**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIA SILVA GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. EMÍLIA SILVA GOMES DE SOUSA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao **NB 31/617.517.145-8 segundo afirma, datado de 14.02.2017 (petição de emenda a inicial)**.

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 15324087, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 15448264.

Pela decisão ID 17846225 indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a produção de prova pericial, sendo designada perícia médica pela decisão ID 199550063. Petição do réu com quesitos e extratos ID 20380027. Petição da autora com quesitos ID 20262398. Petição da autora com documentos médicos ID 21482519.

Laudo pericial ID 22822612. Intimado o perito a complementar o laudo com resposta a quesitos pela decisão ID 23424569. Laudo complementar ID 23919771.

Conforme decisão ID 25214027, contestação ID 26458352 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes pela decisão ID 29102450, silente o réu. Réplica ID 30748112, na qual requer a produção de prova oral e traz quesitos suplementares.

Decisão ID 3363770, através da qual indeferido o pedido de produção de prova oral e intimado o perito a responder os quesitos da autora. Laudo complementar ID 35340173.

Intimadas as partes e determinada a conclusão para sentença – decisão ID 39599412. Petição do réu ID 39940361. Petição da autora ID 40381483.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I....."*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quêsito "carência".

Benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou verificação junto ao extrato do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, sendo o último entre 01.05.202 a 22.10.2018. Houve a concessão do benefício de auxílio doença entre 27.04.2016 a 04.07.2016. Vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/617.517.145-8**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que: *"Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.*

*Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.*

*Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Emilia Silva Gomes de Sousa, 53 anos, Atendente de Lanchonete, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais."* O problema de saúde fora classificado como *"esporão de calcâneo"*, com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios. A ressalva consignada no referido laudo pericial, acerca de dois períodos de incapacidade intercalados entre os

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/617.517.145-8**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016156-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DAVID FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de determinados períodos, especificados na petição de emenda a inicial como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas desde 05.12.2014.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 26062579, na qual concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 26240616.

Decisão ID 30247944, na qual indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 31975789, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica ID 32056562. Nos termos da decisão ID 33805378, petição do autor ID 34505000, na qual requer a produção de prova oral. Silente o réu.

Decisão ID 35744059, na qual indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. Silentes as partes.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento/indeferimento administrativo, razão pela qual afastada referida questão prejudicial.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental retrata que o autor vincula sua pretensão ao pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição feito em 05.12.2014 - NB 42/171.316.729-5**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa, computados 26 anos, 08 meses e 17 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Postula o autor o cômputo dos períodos entre **20.05.1980 a 06.03.1989** ("MERIDIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA"), de **16.05.1989 a 01.03.1991** ("SPAM SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS"), de **11.01.1993 a 22.02.1994** ("METALÚRGICA BACKER IND. E COM. LTDA."), de **03.07.1995 a 01.02.1996** ("DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICA LTDA."), de **03.02.1997 a 31.01.1998** ("ELBA COM. ACABAMENTO LTDA."), de **01.07.1999 a 04.08.2003** ("CLÁSSICO DESIGN BRASIL OBJETOS DE ARTE LTDA."), de **16.02.2004 a 06.02.2008** ("THIAGO SOUZA GARCIA - EPP"), e de **03.03.2008 a 15.03.2013** ("MAIS DESGIN MÓVEIS LTDA."), como exercidos em atividades especiais.

De início, conforme se depreende da simulação administrativa, inserida no processo administrativo, já computado pela Administração o período de **03.07.1995 a 01.02.1996** ("DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICA LTDA."), como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação aos períodos laborados junto as empresas "MERIDIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA" e "SPAM SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS" acostados aos autos dos PPP's, ambos datados de 04.08.2011, aliás, preenchidos de forma similar e com registro de que as informações contidas em tais documentos foram preenchidas com base 'em informações do próprio requerente', situação que, por si só, já afastaria o direito ao enquadramento. De qualquer forma, não especificado qualquer fato de risco, outro fator a não auferir o direito a especialidade dos períodos.

No que pertine ao lapso temporal havido na empresa "METALÚRGICA BACKER IND. E COM. LTDA." trazido pelo autor o DSS 8030 e um laudo pericial, datados de 12/2003. Nos referidos documentos especificado o agente nocivo ruído, a 89dB e agentes químicos. Não há enquadramento legal aos agentes químicos. É fato que o ruído está acima dos limites de tolerância. Contudo, a avaliação fora extemporânea (ano de 2003). Outrossim, formalmente, tais documentos não trazemos dados e identificação do responsável pela assinatura dos documentos. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas também a desconsideração do dito período.

Aos períodos nas empresas "ELBA COM. ACABAMENTO LTDA.", "CLÁSSICO DESIGN BRASIL OBJETOS DE ARTE LTDA.", e "MAIS DESGIN MÓVEIS LTDA.", os níveis de ruído estão abaixo dos limites de tolerância para as respectivas épocas da prestação de serviços. Aos químicos, ou não há enquadramento pelo pela natureza da atividade/ramo empresarial ou há registro de EPI's. e, especificamente, na empresa "CLÁSSICO DESIGN BRASIL OBJETOS DE ARTE LTDA.", a avaliação fora extemporânea, após a prestação de serviços. Assim, também sem direito a inserção dos períodos como especiais.

Por fim, quanto ao período junto na empregadora "THIAGO SOUZA GARCIA - EPP", o PPP correlato não traz data de emissão. Não há especificado qualquer fator de risco e, obviamente, não há registro ambiental, fatores a desconsideração dos períodos.

Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, situação também não evidenciada. Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho, ou informações documentais, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **03.07.1995 a 01.02.1996** ("DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICA LTDA."), como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento dos períodos de **20.05.1980 a 06.03.1989** ("MERIDIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA"), de **16.05.1989 a 01.03.1991** ("SPAM SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS"), de **11.01.1993 a 22.02.1994** ("METALÚRGICA BACKER IND. E COM. LTDA."), de **03.02.1997 a 31.01.1998** ("ELBA COM. ACABAMENTO LTDA."), de **01.07.1999 a 04.08.2003** ("CLÁSSICO DESIGN BRASIL OBJETOS DE ARTE LTDA."), de **16.02.2004 a 06.02.2008** ("THIAGO SOUZA GARCIA - EPP"), e de **03.03.2008 a 15.03.2013** ("MAIS DESGIN MÓVEIS LTDA."), como exercidos em atividades especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/171.316.729-5.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**CARLOS ALBERTO FERREIRA MOTTA**, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 30.05.2019 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Alternativamente, caso não reconhecidos todos os períodos como em atividade especial, requer que o INSS averbe e converta em comum os períodos especiais reconhecidos, com respectivo cômputo na contagem de tempo de contribuição.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 27991969 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 28179131.

Pela decisão de ID 31340144, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 33657149 e extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 33874222, réplica de ID 34690144.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, nos termos da decisão de ID 37258550, tornados os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Outrossim, sem pertinência o requerimento do INSS de expedição de ofícios às empregadoras para apresentação dos laudos técnicos, uma vez que nos PPP's acostados aos autos constam os devidos técnicos responsáveis pelos registros ambientais, o que torna os documentos hábeis à análise da existência ou não da especialidade do labor.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível.n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **30.05.2019**, protocolado como concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/193.189.588-8** (pg. 38 – ID 26977623), época na qual, pelas regras gerais, não possuía o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 05 meses e 11 dias (pgs. 45/46 – ID 26977623), restando indeferido o benefício (pgs. 51/53 - ID 26977623).

Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor que estejam afetos à controvérsia os lapsos de 12.06.1989 a 12.12.1989 ("SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA"), de 31.08.1990 a 05.03.1997 e de 01.02.1999 a 23.05.2019 ("FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA"), como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 12.06.1989 a 12.12.1989 ("SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA"), acostado o PPP de pgs. 17/18 – ID 26977623, datado de 31.10.2018, no qual assinalado que o autor exerceu o cargo de '1/2 oficial ajustador mecânico', com exposição aos agentes nocivos químicos - 'pó de espuma, adesivos pré polímeros catalisadores' – esses sem previsão na legislação específica, além de que, consignada a eficácia dos EPI's, bem como do 'ruído' ao nível de 90 dB, de fato, acima dos limites de tolerância; contudo, em relação a tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso dos PPP's, os devidos registros ambientais abrangendo todo o período de labor. No caso, o campo '16.1' do documento informa registros ambientais somente após 01.03.2004, situação que afasta a viabilidade da consideração da atividade especial em tal lapso de labor.

Em relação aos períodos de 31.08.1990 a 05.03.1997 e de 01.02.1999 a 23.05.2019 ("FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA"), apresentados os PPP's de pgs. 11/12, 13/14 e 15/16 – ID 26977623, todos emitidos em 23.05.2019. Em tais documentos, informado que o autor, ao decorrer dos períodos, exerceu os cargos de 'abastecedor', 'conferente de material', 'escriturário de fábrica' e 'técnico administrativo'. Como sujeição a agente nocivo, indicado o 'ruído', aos níveis de 91 dB e 84 dB ao primeiro período e, por fim, de 94 dB e 90,7 dB. Com efeito, tais níveis estavam acima do limite permitido, conforme legislações específicas das épocas. Ocorre que, diante das tarefas exercidas, tal como descritas, afetas ao controle de estoque e na maioria delas respectivas a atividades administrativas, não há como considerar a habitualidade e permanência de modo não ocasional nem intermitente a tais níveis de ruído. Ainda que os cargos sejam vinculados a determinados setores que sugerem ser de 'produção', o trabalho do autor não era feito diretamente na linha de produção e/ou em locais com fatores geradores fixos, como por exemplo, trabalhador exposto continuamente a determinado maquinário e local de labor. Nessa esteira, torna-se inconsistente o reconhecimento da atividade especial mediante a exposição a esse agente nocivo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao reconhecimento dos períodos de **12.06.1989 a 12.12.1989** ("SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA"), de **31.08.1990 a 05.03.1997** e de **01.02.1999 a 23.05.2019** ("FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA"), como se trabalhados em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial, pleitos referentes ao **NB 42/193.189.588-8**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012692-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA**, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, melhor especificados na emenda à inicial (petição ID 27353214), e a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – em 01.07.2016, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos os autos perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.

Pela decisão de ID 22295893, determinada a redistribuição dos autos a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, em cumprimento ao disposto no artigo 286, II do Código de Processo Civil.

Redistribuída a ação, sobreveio a decisão de ID 26125032 determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 27349475, 27350422 e 27353214, acompanhadas de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 28608277, afastada ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0058369-18.2016.403.6301 e 5005573-91.2017.4.03.6183, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu.

Contestação de ID 29061148 com extratos, na qual aduzida a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 32880320, instado o autor à réplica e as partes à especificação de eventuais outras provas. Ambas as partes mantiveram-se silêntes.

Não havendo outras provas pretendidas pelas partes, pela decisão de ID 34918932, tornados os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

**CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO.**

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg, 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **01.07.2016**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/177.715.992-7**, época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 31 anos, 09 meses e 17 dias (pgs. 45/48 – ID 9874470), restando indeferido o benefício (pgs. 49/50 - ID 9874470).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal uma das pretensões, a concessão do benefício de "...**aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, e **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 30.03.2000 ("ITA INDUSTRIAL LTDA"), de 08.01.2001 a 03.03.2011 ("BLUM DO BRASIL IND. COM. FERRAGENS") e de 20.12.2011 a 17.10.2013 ("GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 06.03.1997 a 30.03.2000 ("ITA INDUSTRIAL LTDA"), trazido aos autos o PPP de pgs. 04/05 – ID 9874470, emitido em 10.10.2014, e laudo técnico de pgs. 06/07 – ID 9874470, sem data de avaliação ambiental, nos quais é firmado que o autor exerceu o cargo de 'operador de eletro-erosão', sob sujeição do agente nocivo 'ruído', com nível de 84 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância, como também ao agente nocivo químico 'hidrocarboneto alifático', para o qual não há mensuração de concentração, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI's. Na situação documentada, não há respaldo a considerar o período como em atividade especial.

Em relação ao período de 08.01.2001 a 03.03.2011 ("BLUM DO BRASIL IND. COM. FERRAGENS"), acostado o PPP de pgs. 09/10 – ID 9874470, datado de 14.10.2014, no qual consta a informação do exercício do cargo de 'operador de eletro-erosão'. Quanto à presença dos agentes nocivos, ao período inicial de 08.01.2001 a 02.11.2004, é indicado o 'ruído', aos níveis de 85 dB, 83 dB e 80 dB – esses dentro do limite de tolerância; entre 03.11.2004 a 14.02.2006 – nível de 89 dB, de 15.02.2006 a 22.03.2007 – de 85 dB, entre 23.03.2007 a 30.11.2009 – os níveis de 101 dB e 99,2 dB e, por fim, ao lapso após 01.12.2010, o nível de 84,8 dB. Assim, constata-se que existentes períodos em que os níveis de 'ruído' estiveram acima do limite de tolerância permitido, para os quais existentes os respectivos registros ambientais. Também, assinalados alguns agentes nocivos químicos – 'óleos mineral e lubrificante', 'fumos metálicos', 'poeiras abrasivas', 'desengraxante', 'fluido sintético', 'névoa de óleo', e 'radiação não ionizante', para os quais não consta mensuração de concentração, além de outros ergonômicos – 'postura inadequada' e 'iluminação', e também de acidentes – 'quedas', 'prensamentos', 'cortes', sendo que, para alguns desses fatores de risco, não há previsão na legislação específica, como também, a todos é consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Por fim, quanto ao período de 20.12.2011 a 17.10.2013 ("GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA"), apresentado o PPP de pgs. 13/14 – ID 9874470, datado de 21.10.2013, informando o exercício do mesmo cargo – 'operador de eletro-erosão', com exposição aos agentes nocivos 'ruído', aos níveis de 83,9 dB e 72,8 dB, ambos abaixo do limite permitido, além de 'óleo dielétrico' – sem previsão legal, como também, igualmente consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Assim, de acordo com a análise dos documentos específicos, constata-se que, em determinados períodos, houve exposição ao agente nocivo 'ruído' a níveis acima do limite de tolerância, para os quais, de fato, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Como efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, **possível o enquadramento dos períodos de 03.11.2004 a 14.02.2006 e de 23.03.2007 a 30.11.2009, ambos laborados junto à empregadora "BLUM DO BRASIL IND. COM. FERRAGENS"**.

Destarte, diante da situação fática documentada, o **reconhecimento dos períodos de 03.11.2004 a 14.02.2006 e de 23.03.2007 a 30.11.2009** como em atividade especial, **acrescidos** àqueles computados pela **simulação administrativa como especiais, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria especial**. Quanto à **aposentadoria por tempo de contribuição**, a respectiva **conversão em tempo comum** propiciará o acréscimo de **01 ano, 07 meses e 01 dias**, os quais, somados ao tempo contributivo computado pela simulação administrativa de pgs. 45/48 – ID 9847770, resulta em **33 anos, 04 meses e 18 dias**, ou seja, **tempo de contribuição ainda insuficiente** à concessão do benefício na **DER 01.07.2016**. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação dos lapsos ora reconhecidos em atividade especial junto ao **NB 42/177.715.992-7**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **03.11.2004 a 14.02.2006 e de 23.03.2007 a 30.11.2009** (“**BLUM DO BRASIL IND. COM. FERRAGENS**”) como exercidos em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 42/177.715.992-7.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de **03.11.2004 a 14.02.2006 e de 23.03.2007 a 30.11.2009** (“**BLUM DO BRASIL IND. COM. FERRAGENS**”) como em **atividade especial** e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/177.715.992-7.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 45/48 - ID 9874470) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009707-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: D. L. D. D. J.

REPRESENTANTE: FELICIA BELAU DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição e documentos juntados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, verifico que desnecessária a juntada de procuração por instrumento público, posto que o menor está representado pela sua genitora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 101/103 do ID 36703522.4

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009983-98.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006492-78.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007336-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do mesmo, com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE PASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007933-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA SANTOS URGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013690-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI ARRAIS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-04.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO ROZO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-59.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE CORREA VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-42.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049009-30.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-11.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCILIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMADO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720

#### DESPACHO

ID 43050550: Primeiramente, proceda a Secretaria à anotação no sistema processual, mantendo-se, entretanto, o cadastro do Dr. Sidnei Rodrigues de Oliveira, visto ser beneficiário de depósito nestes autos, consoante extrato de ID 34746559.

No que concerne à petição de ID 43051261, verifico que, não obstante conste apenas a assinatura da patrona do exequente, a mesma foi juntada aos autos pela patrona da empresa cessionária. Todavia, não há que se falar na homologação do "acordo" formulado, tendo em vista que a petição de ID supracitado tão somente explicita os próprios termos da cessão de crédito comunicada no ID 26485713 e ss. que, inclusive, foi indeferida pela decisão de ID 28029750, devendo-se, deste modo, aguardar o desfecho do recurso de agravo de instrumento interposto justamente em face da mencionada decisão.

Ante o exposto, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5004643-90.2020.403.0000, consoante já determinado no despacho de ID 38765459.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRNA FERREIRA FAUSTINO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TEIXEIRA FILHO - MG182606

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

Primeiramente, ante o teor da certidão de fl. 03 do ID 42800822, verifico que tempestiva a contestação juntada pela corré ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS de ID 35260751.

#### - Da impugnação à concessão da justiça gratuita a corré:

Insurge-se a autora contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a corré, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que não houve por parte da corré, pedido neste sentido, nem em petição singular, tampouco, em qualquer peça de "informações prestadas", sendo que tal requisição é obrigatória e que este Juízo não pode conceder o benefício de forma voluntária.

Afirma, ainda, que a corré é detentora do benefício de pensão por morte no importe de R\$ 4.906,45 (líquido R\$ 4.427,00) conforme disposto em ID 27456472, além de ser comerciária.

Intimada (ID 38485622), a corré se manifestou nos termos da petição de ID 39113326.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações da parte autora, verifico que a mesma não trouxe documentação comprobatória de que a corré não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato onde consta os valores recebidos através do benefício de pensão por morte.

Além disso, ao contrário do alegado pela parte autora, houve sim requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita pela corrê (fl. 02 do ID 35260751), inclusive, sendo juntada declaração de hipossuficiência através do ID 35258008.

A corrê, quando da integração à lide, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, quando se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à corrê.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013384-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Após determinações de emenda a inicial, o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC (ID 14835203), apresentando impugnação através do ID 16190385 e seguintes.

Despacho de ID 16644122, intimando a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração da conta de liquidação.

Petição da parte exequente de ID 17242851.

Cálculos e informações da contadoria judicial de ID 30687908.

Intimadas as partes para manifestação (ID 30979173), a parte autora manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial (ID 31397590 e seguintes) e o INSS manifestou discordância, requerendo a intimação da parte autora para manifestar-se sobre eventual litispendência/coisa julgada, conforme extratos anexados (ID 31908454 e seguintes).

Despacho de ID 33551236, intimando a parte exequente para providenciar a juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos relacionados pelo INSS, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Referida decisão, também, determinou a remessa dos autos ao SEDI para esclarecer a este Juízo o motivo de sua informação de ID 10213555 não constar a prevenção apontada pelo INSS.

Petição e documentos juntados pela parte autora (ID 37380775 e seguintes).

Informação do SEDI de ID 36879958.

Pelo despacho de ID 39735800, determinada nova intimação da parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de ID 33551236, providenciando a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos demais processos relacionados, quais sejam: 0033163-65.2017.4.03.6301, 0043583-66.2016.4.03.6301, 0028975-68.2013.4.03.6301, 0054477-67.2017.4.03.6301 e 0038297-54.2009.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Petição e documentos juntados pela parte autora (ID 40553523 e seguintes).

Cópia da sentença proferida nos autos do processo n.º 0038297-54.2009.403.6301 juntada através do ID 42881444.

#### É o relato. Decido.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ante o teor dos documentos de ID's 34380794, 34380795, 34380798, 40553527, 40553528, 40553529, 40553530, 40553533, 40553542, 40553544, 40553549, 40553550, 40554070, 40554207, 40554206 e 40554204 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0005101-15.2017.403.6301, 0033163-65.2017.403.6301, 0043583-66.2016.403.6301, 0028975-68.2013.403.6301 e 0054477-67.2017.403.6301.

Ocorre que detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0038297-54.2009.403.6301 e, de acordo com os documentos de ID's 40553534, 40553536, 40553537 e 42881444, verifica-se tratar de ação idêntica a esta, ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sendo proferida sentença julgando extinto "o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67% referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal (ID 42881444). Referida sentença foi reformada pelo v. Acórdão de ID 40553536 que reconheceu a decadência do direito postulado pelo autor, já transitado em julgado (ID 40553537).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0038297-54.2009.403.6301, repisa-se, com Acórdão reconhecendo a decadência do direito postulado pelo autor, inclusive, o processo n.º 0028975-68.2013.403.6301 foi extinto em razão da verificada litispendência com o mesmo feito. Desta forma, contactado o inconformismo com os termos daquela decisão, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado e, eventualmente, reconhecido o direito à percepção dos valores atrasados, hipótese a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Outrossim, não obstante as alegações da parte autora de ID's 34380775 e 40553523, o v. Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, na sua fundamentação, determinou "à autarquia previdenciária que adotasse as providências administrativas necessárias no afã de observar eventual "bis in idem", decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforadas...".

Assim, a partir do momento em que o autor fez a opção pela ação judicial individual, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos dos artigos 485, inciso V e § 3º e 925, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

**- Da Litispendência:**

Infirma o INSS que parte autora ajuizou outra demanda judicial (processo nº 5001387-20.2020.403.6183) com mesmo pedido, requerendo a intimação da parte autora para manifestação e posterior extinção do processo sem julgamento do mérito com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a verificada litispendência.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 39071664, juntando comprovante do pedido de desistência perante a 3ª Vara Federal Previdenciária (ID 39071662).

Na hipótese dos autos, não obstante as alegações do INSS, verifico que esta ação foi distribuída em 01/08/2019 e processo n.º 5001387-20.2020.403.6183 foi distribuído em 31/01/2020, não cabendo a este Juízo qualquer providência acerca da verificação de eventual litispendência, tal providência deverá ser realizada pelo Juízo onde foi distribuída a nova ação.

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação, devendo o feito prosseguir normalmente.

**- Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **ISABEL VILELA FELIX**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 12976289 e ss.

Decisão de ID 13707564 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 14351570 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16363367 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 19448115 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5012025-71.2019.4.03.0000 para autorizar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 26964645 e 28194692).

Juntado no ID 30389306 comprovante de depósito do ofício requisitório referente aos valores incontroversos.

Juntado no ID 31133546 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado e sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Verificação pela contadoria judicial no ID 36636744.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 40033962), a parte impugnada manifestou ciência (ID 41444252) e o INSS apresentou concordância (43152146).

#### **É o relatório.**

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 36636744, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 30.342,65 (trinta mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 36636744.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016645-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILCA ROBERTA DOS REIS CHAGAS  
CURADOR: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **ILCA ROBERTA DOS REIS CHAGAS**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 13970844 e ss.

Decisão de ID 14546805 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 15304002 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 18450647 consignando a necessidade de ciência do MPF tendo em vista a existência de incapaz na demanda, bem como intimando o INSS para informar se na apuração de seus cálculos de impugnação considerou apenas a cota parte da exequente, tendo em vista ser desdobrado o benefício ao qual se refere o presente cumprimento de sentença.

Ciência do Ministério Público Federal no ID 18562622.

Petição do INSS no ID 18907248 informando nada ser devido à parte impugnada, ante o atingimento de sua maioria em data anterior à revisão do benefício.

Intimada a parte impugnada para manifestação (ID 19311657), a mesma esclareceu que se manteve beneficiária por se tratar de pessoa incapaz (ID 19534512), motivo pelo qual intimado novamente o INSS (ID 21322646), apresentou novos cálculos de impugnação (IDs 22635592 e ss.), retificando-os ao ID 26516148 para incluir apenas a cota parte devida à exequente.

Decisão de ID 29525318 intimando a parte impugnada para manifestação acerca dos novos cálculos de impugnação apresentados pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 29798629 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 33584846 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 39552772.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 41356308), a parte impugnada apresentou concordância no ID 41530325 e o INSS manifestou concordância no ID 42452539.

#### **É o relatório.**

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimientos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 39552772, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 8.743,61 (oito mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 39552772.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AMARO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO DA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 40210917 e ss).

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IOLANDA SILVA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sua manifestação de ID supracitado, tendo em vista que a parte exequente reiterou sua concordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 40356607, e não há que se falar em nova conta do exequente e nova intimação para apresentação de impugnação nestes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021871-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM MICHICO SASAI ANDRELLO - SP113083, NADIL CESAR DE MORAES - SP240737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 03/2019.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria por idade, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU ALVES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000011-02.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA RIBEIRO MARTINS

SUCEDIDO: OSVALDO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886,

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA  
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECONVINDO: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RECONVINDO: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013358-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prova pericial, mantenho os termos do despacho de ID 38268231.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa **J. ALIPERTI**, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013220-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SALOMAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA - SP258745  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CREUSA RISOLETA DA CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ELIDA DE SOUZA SILVA - SP409052

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.  
Apresente a parte autora, bem como a corré CREUSA RISOLETA DA CONCEICAO DA SILVA, os róis de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000286-77.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIOLA TAGLIAPIETRA  
REPRESENTANTE: RICARDO TAGLIAPIETRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 12869941 - Pág. 41/42), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.  
Dê-se vista ao MPF.  
Int.  
São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017363-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA SUTTI NOGALE MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido de aditamento à inicial formulado pelo réu ao ID 31667689 - Pág. 02, e ante a manifestação da parte autora ao ID 36401996, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de ID 36401996.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte de ex-cônjuge/companheira, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010590-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIEGE FONTES HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006418-29.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIOSVALDO FERREIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 39552723.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 41143862.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IDALICE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante a manifestação retro da parte autora, não verifico nos autos documento que comprove suas alegações. Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que diligencie na obtenção do endereço atualizado da empresa **EMETAL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA** e consequentemente a prova de seu interesse, ou junte nos autos documento hábil a comprovar a alegada inatividade/paradeiro incerto da referida empresa.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER SHIGUENOBU KUROIWA

Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013958-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO GRAVA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013382-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEGINALDA DE ARAUJO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a sua inércia, defiro à parte EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 33548129.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016450-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PINTO COSTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID 42335457: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a informação de ID 26279240 no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5031731-06.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008769-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA KUCHKARIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID 42101174: Por ora, retornemos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no V. Acórdão de E. TRF-3 de ID 8783936, pág. 35/48.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014288-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5009295-31.2020.4.03.6183, 0007489802020403630 e 0038773142017403630, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) item 'd', de ID 42354489 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013503-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA CECILIA DA SILVA QUARESMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2015.

-) esclarecer o motivo do cadastro do feito como sigiloso, devendo, após, em sendo o caso, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000638-30.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008162-15.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016747-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA PEGORITTI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004043-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SOUSA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009160-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALBERTO WILL LUDWIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a manifestação do INSS de Id. 40946647 veio desacompanhada dos cálculos de liquidação e tendo em vista o requerimento da parte exequente (Id. 42993945) para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019859-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra o INSS o despacho de Id. 37331458 e apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO SIQUEIRA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014247-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GETULIO JACINTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA DE OLIVEIRA RAMOS BISHOFF - SP335918, MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008845-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES MAGIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017312-20.2016.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DIANA LOUZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005696-19.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA BANDEIRA GHOLMIEH

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: INAAMAZIZ GHOLMIEH

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR SEBASTIAO CAETANO NICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007233-79.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002718-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA PINTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000321-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDA GERONE MENDONÇA  
SUCEDIDO: VALDECI GOMES MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007238-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES ALMONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013482-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDEFONSO PESSOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Ciências às partes.

Cumpra o INSS o despacho Id. 38942967 e apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005020-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBEIRO DO ROSARIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019353-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LOPES DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008696-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010223-43.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORIANO MASCARENHAS ALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Ciência às partes.

Cumpra o INSS o despacho Id. 36311920 e apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010786-76.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO HASEGAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008417-36.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO DE JESUS JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-96.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIANO CERQUEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004891-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, CESAR ALVES - SP218947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008890-22.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-46.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLUCE BARROS DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANIA SILVA LEITE

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005876-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIO VICENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORNELIO RUFINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013749-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO IUONAS TRUMPIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-92.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN CARLOS DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028675-19.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO CRUZ ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o INSS o despacho Id. 40373249 e apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZAMARIA GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIAMARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o INSS o despacho Id. 40415930 e apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010855-06.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014106-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRALUCIA NATAL

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre eventual existência da prescrição do direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007928-77.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARMINO SCARPA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Id 40792043, fl. 77: Ciência à parte.
4. Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002220-02.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA EDINA PERES FERREIRA  
SUCEDIDO: SILVIO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
  2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
  3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
  4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009877-29.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAIR LOQUETTI DA SILVA, CLAUDIA JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
  2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
  3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
  4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007183-29.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO CALDAS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006462-04.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010868-68.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACLEI ANGELO BARUFALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015379-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO GASPEROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011917-57.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURO GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) para que o autor opte pelo melhor benefício.

2. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008726-38.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MILANEZ, NELSON MILANEZ, CLAUDIO MILANEZ, ANTONIO MILANEZ FILHO, CLAUDIA RAMOS MILANEZ, CARLA APARECIDA RAMOS MILANEZ, SANDRO ROGERIO MILANEZ, SILVIEN MILANEZ, SIMONE MOREIRA ROCHA, ELAINE APARECIDA GARCIA MILANEZ, ELISABETE GARCIA MILANEZ OLIVEIRA, SHEILA GARCIA MILANEZ

SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES LAZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36753960 e 43191462: Diante da notícia de estorno dos valores depositados em nome da parte autora, RPV/precatório de fl. 30, Vol. 2, requeira a parte autor ao que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009857-14.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YUKIO SAKODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-50.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id retro: Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015692-80.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS PUGA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-43.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL EDINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.
  2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000482-13.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI NUNES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
  3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a transição na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007945-74.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011382-26.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DOLCE BARBIERO

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010532-40.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DA SILVA - SP177915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008473-79.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001079-45.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DO CARMO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007422-57.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU BASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050695-57.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005812-20.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTERMILTON FERREIRA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008550-15.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA CAMPOS CARRILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007514-74.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE MARIA HINTERLEITNER BURATI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VENICIO BURATI

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011931-75.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001141-85.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIOVANI COLLASSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Id 38585353: Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004887-49.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HELIO SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004956-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANATERCIA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRECATORIOS E CREDITOS JUDICIAIS LEXIS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

#### DESPACHO

1. Mantenho o despacho de ID 41350653 por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5031581-25.2020.4.03.0000, interposto por PRECATORIOS E CREDITOS JUDICIAIS LEXIS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, em face do despacho mencionado no item 1.

Observe que já houve determinação de bloqueio do pagamento do ofício precatório protocolo n. 20200134243 (ID 35793865), conforme ID 42786610, objeto do aludido agravo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001217-03.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EULALIA FERREIRA DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1190/1214

**DESPACHO**

1. Mantenho o despacho de ID 41894760 por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5031757-04.2020.4.03.0000, interposto pelos cedidos LEONARDO GARRIDO GENOVESE e LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FOUNTOURA, em face do despacho mencionado no item 1.

Observo que já houve determinação de bloqueio do pagamento do ofício precatório protocolo n. 20200076843 (ID 32864598), conforme ID 42791072, objeto do aludido agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007785-78.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZAQUE GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr Perito no Id retro, cancelo a perícia técnica designada.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a informações do Sr. Perito Judicial acerca da possibilidade de realizar nova designação de data para realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006061-44.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr Perito no Id retro, cancelo a perícia técnica designada.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a informações do Sr. Perito Judicial acerca da possibilidade de realizar nova designação de data para realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004537-36.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA ALTARUGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, onde o título executivo judicial determinou:

*“Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, rida por interposta, e dou provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença.”* – ID 15571318 - Pág. 18.

O v. acórdão transitou em julgado em 21/11/18 (ID 15571318 - Pág. 58).

Em sede de cumprimento de sentença, a parte autora indicou, como valores atrasados, a quantia de R\$ 91.365,36 (noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizados para junho/2019 – ID 18028789 - Pág. 4.

A autarquia-ré, por sua vez, apresentou impugnação aos cálculos, noticiou o ajuizamento de ação rescisória e requereu a suspensão do julgamento do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE, com a aplicação da Lei 11.960 para a correção monetária. Ademais, apresentou cálculos em relação aos valores que entende devidos, na quantia de R\$ 68.160,60 (sessenta e oito mil, cento e sessenta reais e sessenta centavos), atualizados para junho de 2019 (ID 19436151).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer contábil ao Id 35025191, apontando como devida a quantia de R\$ 83.381,42 (oitenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizados para junho de 2019.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRgnos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Quanto às demais questões levantadas, considerando que há decisão proferida pelo E. STJ, em sede do Recurso Especial n. 1.761.874-SC – tema 1005 STJ/recurso repetitivo, determinando a suspensão do julgamento da matéria em todo o território nacional, **tendo a autarquia-ré proposto ação rescisória**, entendo prudente determinar a **suspensão do feito**, até o julgamento da referida ação rescisória.

Tema 1005/STJ: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas ECs 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Semprejuízo, digamas partes se há interesse na expedição de ofício de valor incontroverso (valor apontado pela autarquia-ré – ID 19436151).

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, até julgamento da ação rescisória n. 5017257-64.2019.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-60.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES FERRAZ JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde o título executivo judicial determinou:

“Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora, para fixar a prescrição quinquenal considerando as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 e fixo, de ofício, os consectários legais, tudo na forma acima explicitada.” - ID 15304336, p. 52.

O v. acórdão transitou em julgado em 03/12/18 (ID 15304336, p. 189).

Em sede de cumprimento de sentença, foi retificada a RM do benefício (ID 16606418), apresentando a parte autora, como valores atrasados, a quantia de R\$ 487.773,54 (quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para abril/2019 – ID 17559044.

A autarquia-ré, por sua vez, apresentou impugnação aos cálculos – 189117592, requerendo a suspensão do julgamento do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE e a aplicação da Lei 11.960 para a correção monetária. ID 18917592.

Requeru, também, em nova manifestação – ID 19141994, a suspensão do feito até o julgamento da ação rescisória proposta pelo INSS, em face do presente julgado – ação rescisória n. 5017024-67.2019.4.03.0000, que por sua vez teve o pedido de antecipação de tutela indeferido e aguarda julgamento.

Parecer da contadoria judicial – ID 34896303, como o qual concordou a parte autora (ID 36436506) e discordou a autarquia-ré (ID 36772546), requerendo, alternativamente, o pagamento da quantia de R\$ 253.500,67 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos reais e sessenta e sete centavos), atualizados para 06/2020,

Primeiramente, indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que “a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma” (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que “o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior”.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Quanto às demais questões levantadas, considerando que há decisão proferida pelo E. STJ, em sede do Recurso Especial n. 1.761.874-SC – tema 1005 STJ/recurso repetitivo, determinando a suspensão do julgamento da matéria em todo o território nacional, **tendo a autarquia-ré proposto ação rescisória**, entendo prudente determinar a **suspensão do feito**, até o julgamento da referida ação rescisória.

Tema 1005/STJ: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas ECs 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Semprejuízo, digamas partes se há interesse na expedição de ofício de valor incontroverso (valor apontado pela autarquia-ré – ID 18917594, atualizado para abril de 2019).

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001618-45.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE GERALDELI RODRIGUES, DARCY SILVEIRA GARCIA  
SUCEDIDO: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 109.196,38 (cento e nove mil, cento e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), atualizados para junho de 2015 – ID 12796778, Vol. 1 A, p. 120/139.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 20.788,64 (vinte mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2017 (ID 12796778, p. 199/221 e 253).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 12796778, Vol. 1 A, p. 230/240, apontando como devido o valor de R\$ 96.368,22 (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados para junho de 2015, ou R\$ 123.360,19 (cento e vinte e três mil, trezentos e sessenta reais e dezenove centavos), atualizados para outubro de 2017.

Intimadas, ambas as partes discordaram da conta da contadoria, a impugnada – ID 12796778, Vol. 1 A, p. 245/251, e a parte impugnante ID 12796778, Vol. 1 A, p. 253/258, requerendo a aplicação da TR para a correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09, retificação da RMI, bem como a expedição de ofícios precatórios de valores incontroversos.

Noticiado o óbito do autor Jurandir Rodrigues da Silva, foi deferida a habilitação de suas sucessoras, Irene Geraldeli Rodrigues e Darcy Silveira Garcia, - ID 23286625.

Deferida, ainda, a expedição de ofício precatório de valor incontroverso – ID 30141076.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo, v. acórdão:

“(…) Na mesma linha, o -E. CJF promoveu a alteração do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução 267, de 02.12.2013, sendo irretocável, portanto, a r. sentença.” – ID 12796778, p. 109

A sentença, por sua vez, assim determinou:

“*Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.*” – ID 12796778, p. 67.

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 10.02.2015 (ID 12796778, p. 109), transitada em julgado em 13/03/2015 (ID 12796778, p. 111).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, como efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12796778, p. 222, apontando como devido o valor de R\$ 96.368,22 (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados para junho de 2015, ou R\$ 123.360,19 (cento e vinte e três mil, trezentos e sessenta reais e dezenove centavos), atualizados para outubro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Quanto ao pedido de retificação da RMI, não assiste razão à parte impugnante, vez que a contadoria judicial esclareceu que efetuou a revisão da RM do benefício, nos termos do julgado.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 12796778, p. 222, apontando como devido o valor de R\$ 123.360,19 (cento e vinte e três mil, trezentos e sessenta reais e dezenove centavos), atualizados para outubro de 2017.

**Registro, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores INCONTROVERSOS já expedidos, conforme ID 34325406.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003217-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES JOSE BALTHASAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 515.328,72 (quinhentos e quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados para março de 2019, conforme Id 15376149.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado não gera vantagem financeira ao impugnado (Id 16450301).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ao Id 29335180, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado.

Intimadas, a impugnante requereu a extinção do cumprimento de sentença (Id 32128822), ao passo que o impugnado discordou do parecer contábil, pugnano pelo acolhimento dos cálculos por ele apresentados (Id 32211599).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

De acordo com os cálculos apresentados, verifico que tanto a contadoria judicial (Id 29335180), como a autarquia impugnante (Id 16450301), indicam que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada.

Nesse particular, o parecer elaborado pela contadoria judicial esclareceu que *“a majoração dos tetos das Emendas não acarretou vantagem ao benefício, uma vez que o índice de reposição foi integralmente pago em 04/1994”* (Id 29335183).

Observo, ainda, que o parecer contábil emitido pela Contadoria Judicial foi elaborado em estrita observância ao título e à legislação aplicável e está devidamente fundamentado, de modo que entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos pelo impugnado ao Id 32211599.

Desse modo, considerando que o parecer apresentado pela Contadoria do Juízo foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas à impugnada.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para **declarar a inexistência de valores a serem executados**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONTINA ALVES DE CAMPOS BUENO  
SUCEDIDO: SEBASTIAO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 265.794,71 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados para novembro de 2017, conforme Id 3813841 - Pág. 3.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 203.328,75 (duzentos e três mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizados para novembro de 2017 (Id 16208462).

Intimado, o impugnante discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e requereu, ainda, a expedição dos valores incontroversos (Id 19198885), tendo este requerimento sido indeferido ao Id 20162483.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 30512211, apresentando como devido o valor de R\$ 204.376,40 (duzentos e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), atualizados para novembro de 2011 – data da conta impugnada, e R\$ 221.857,67 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados para abril de 2020.

Intimadas, a impugnante concordou com os cálculos apresentados (Id 33489843), ao passo que a exequente manifestou sua discordância, por entender que a revisão também deve recair sobre o seu benefício de pensão por morte, derivado do benefício originário (Id 33784549).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Inevitável a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como em relação ao cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do exequente.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009" (Cf. Id 3813845 - Pág. 57 – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 30512211, apresentando como devido o valor de R\$ 204.376,40 (duzentos e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), atualizados para novembro de 2011 – data da conta impugnada, e R\$ 221.857,67 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados para abril de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Verifico, ainda, que a Contadoria Judicial apurou corretamente as parcelas atrasadas relativas ao benefício originário, sem computar, para tanto, os reflexos na pensão por morte ora recebida pela exequente. Isso porque houve sucessão processual nos presentes autos, em virtude do falecimento do autor no curso da lide, razão pela qual não há que se falar em revisão da pensão por morte, que é benefício alheio ao título judicial exequendo.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 30512211, no valor de R\$ 221.857,67 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados para abril de 2020.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015096-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO GRACA TRIBUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO RODRIGUES DE CARVALHO - SP278265

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1197/1214

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/193.480.305-4, requerido em 19/09/2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial desacompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015061-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO FERREIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

### Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014605-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA HONDA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

#### **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 42989014.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013867-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR LUCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-97.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 502.068,55 (quinhentos e dois mil, sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2019, conforme Id 16909854 - Pág. 4.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, apontando ser credor da quantia de R\$ 128.294,06 (cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e seis centavos), atualizados para maio de 2019 (Id 18158385).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 29648203, apresentando como devido o valor de R\$ 371.971,58 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para maio de 2019 – data da conta impugnada, e R\$ 389.545,95 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco mil e noventa e cinco centavos), atualizados para março de 2020.

Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 32023709 e 35554845).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apontam como devida a quantia de R\$ 371.971,58 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para maio de 2019 – data da conta impugnada, e R\$ 389.545,95 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco mil e noventa e cinco centavos), atualizados para março de 2020 (Id 29648203).

Desse modo, é devida a sua homologação, nos termos do parecer contábil ao Id 29648203.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas ao Id 29648203, pela contadoria do juízo, no valor de **R\$ 389.545,95 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco mil e noventa e cinco centavos)**, atualizados para março de 2020.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENEIR JOSE SATIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 191.188,01 (cento e noventa e um mil, cento e oitenta e oito reais e um centavo), atualizados para julho de 2018, conforme Id 14342345.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 145.235,56 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para julho de 2018 (Id 16398544).

Intimado, o impugnante discordou dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 19575969).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 33707891, apresentando como devido o valor de R\$ 161.706,11 (cento e sessenta e um mil, setecentos e seis reais e onze centavos), atualizados para julho de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 171.745,45 (cento e setenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2020.

Intimadas as partes, a impugnada concordou com os cálculos apresentados (Id 36499918), ao passo que a impugnante manifestou sua discordância quanto aos índices de correção monetária (Id 36180677).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como em relação ao cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do exequente.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009)"* (Cf. Id 4979352 - Pág. 61 – grifo nosso).

Observe que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 33707891, apresentando como devido o valor de R\$ 161.706,11 (cento e sessenta e um mil, setecentos e seis reais e onze centavos), atualizados para julho de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 171.745,45 (cento e setenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 33707891, no valor de R\$ 171.745,45 (cento e setenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2020.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008407-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA CAETANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MADALENA BATISTA SALES - SP259623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LAURA CAETANO DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte vitalícia, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Sebastião Castelo, ocorrido em 16/08/2018.

Aduz a autora que era casada com o Sr. Sebastião desde 17/12/1977, separou-se consensualmente em 1988, mas restaurou a sociedade conjugal a partir de 2006, tendo vivido em União Estável com o falecido até a data do óbito. Requeru a pensão por morte, que somente foi concedida por 4 meses, por ter a Autarquia considerado que a convivência foi inferior a 2 anos. Requer a concessão de pensão por morte vitalícia.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante este Juízo, sendo redistribuídos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa indicado na petição inicial (Id. 21378051 - Pág. 1). Ocorre que naquele Juízo foi verificado, pelo setor de cálculos, que o valor da causa superaria o limite da alçada do Juizado Especial, sendo declarada a incompetência do Juízo e determinado o retorno dos autos à 10ª Vara Previdenciária (Id. 27641110 - Pág. 159/161).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores atrasados e pugando pela improcedência do pedido (Id. 27641110 - Pág. 163/164).

Com a redistribuição dos autos, foram ratificados os atos realizados no Juizado Especial Federal, afastada a possibilidade de prevenção e concedido prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do Réu e para indicar provas a ser produzidas (Id. 27641562).

A parte autora apresentou réplica (Id. 28905427) e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 28907389), tendo o Juízo designado audiência de instrução virtual, a qual foi realizada no dia 01/12/2020, com oitiva da autora e de 3 testemunhas, bem como com a apresentação de alegações finais pelos procuradores.

Encerrada a instrução probatória, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/077.835.185-8), cessado em virtude do seu óbito.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

A autora apresentou certidão de casamento, celebrado com o falecido em 17/12/1977, constando averbação da separação consensual em 12/10/1988, assim como a averbação do restabelecimento da sociedade conjugal em 11/04/2017, em decorrência do processo judicial nº 100790-96.2017.8.26.0704, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões, do fórum regional XV, Butantã (Id. 19091695). Juntou ainda certidão de óbito, constando como declarante Ivan Castelo, filho do segurado, constando a observação de que o Sr. Sebastião era casado com a Autora (Id. 27641110 - Pág. 75).

Além disso, apresentou cópia de contrato de prestação de serviço de hospedagem de case de repouso para o Sr. Sebastião Castelo, constando a Autora como sua responsável, referente a abril de 2016 (27641110 - Pág. 80/82).

Por fim, juntou também apólice de seguro do carro do filho Edgar Castelo, referente ao ano de 16 de junho de 2009, constando o Sr. Sebastião e a Sra. Laura Caetano como condutores do veículo e figurando estes como casados (Id. 27641110 - Pág. 53/54).

Em audiência realizada no dia 01/12/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas três testemunhas: Jozy Nazário Alves, Maria de Fátima Ventura Cabral de Melo e Suely Mendes Gomes.

A autora afirmou em seu depoimento que casou com o Sr. Sebastião em 1977 e que se separou dele em 1988. Afirmou que teve dois filhos com o segurado falecido, Edgar Castelo, nascido em 1979, aproximadamente, e depois um filho adotivo, o qual atualmente conta com 34 anos de idade. Explicou que quando se separou do Sr. Sebastião, ele continuou a morar no mesmo terreno, nos fundos, no quintal da casa da Autora. Afirmou que em 2006 eles voltaram a morar juntos efetivamente. Mencionou que propôs ação de restabelecimento da sociedade conjugal, pois sempre precisava resolver problemas para ele, como, por exemplo, ir ao banco, dentre outras providências. Por fim, afirmou que, em 2016, o Sr. Sebastião ficou doente e a Autora internou em uma clínica.

A testemunha Jozy Nazário Alves relatou que conheceu o casal há aproximadamente sete anos; que eram casados; que soube da separação e posterior reatamento do casamento. Não soube dizer quando eles se separaram exatamente. Afirmou que quando o Sr. Sebastião adoeceu, era a Autora que o acompanhava, inclusive quando ele estava hospitalizado.

A testemunha Suely Mendes Gomes disse que conhece a Autora desde que era criança, acredita que há aproximadamente 20 anos e se lembra do Sr. Sebastião; que eles se separaram e depois voltaram a morar juntos. Acredita que a retomada da convivência do casal ocorreu em meados de 2006, pois lembrou que foi no ano de seu próprio casamento. Disse que ele voltou a conviver com a Autora na mesma casa, agiam como marido e mulher e a autora cuidou dele quando adoeceu.

Além disso, foi colhido o depoimento da testemunha Maria de Fátima Ventura Cabral de Melo que relatou que conhece a Autora há mais de 20 anos. Conheceu o companheiro da autora, o Sr. Sebastião e os dois filhos do casal. Que sabe que eles viveram juntos como um casal por muitos anos, que depois eles separaram, e um tempo depois ele voltou a viver com a Autora e ficaram juntos até o óbito. Que era a Autora quem cuidava do Sr. Sebastião, quando da doença, acompanhando-o nas internações.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora e o falecido, após a separação, voltaram a viver em União Estável, confirmando o depoimento pessoal da autora.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço por muitos anos inclusive à época do óbito, na Rua Campelo, 222 (antigo 291), São Paulo, conforme comprovantes de residência em nome do autor e em nome da falecida.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, desde 2006, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

*Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.*

*Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.*

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

*Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.*

*Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.*

*Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.*

*Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.*

*Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)*

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.**

*1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)*

*2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.*

*3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)*

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de esposa em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 18/09/2018, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época do óbito, a Autora faz jus ao restabelecimento da **pensão por morte NB 21/190.858.895-8, concedido desde 16/08/2018 e cessado em 16/12/2018, devendo esta ser mantida de forma vitalícia, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 77, no seu inciso V, alínea C, item 6, visto que restou comprovado nos autos que autora manteve a união estável com o segurado falecido, por um período superior a 2 anos.**

#### Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- Restabelecer o benefício de pensão por morte vitalícia **NB 21/190.858.895-8** a autora, desde a data da cessação em **16/12/2018**;
- Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da cessão, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Fica também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003322-40.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO - SP79115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012098-48.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLAUDIONIR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007138-22.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA GILVANA DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **11/02/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018898-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA - SP416970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORA DE OLIVEIRA NACATA

#### DESPACHO

Diante da existência de erro material, tomo sem efeito o despacho anterior (Id. 42547576).

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução na forma presencial, **determino que a audiência seja designada para o dia 28/01/2021, às 14h, e seja realizada na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams**.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ademais, o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que teve sua vigência prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, determina que *“as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio, virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”*.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que, **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.**

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

**Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS e os corréus, representados pela DPU, via sistema.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006193-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **09/02/2021, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams.**

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009794-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009007-88.2017.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013604-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDEBRANDO NONATO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão id. 41751510.

Considerando que o saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal (artigo 40, §5º, da Resolução 458/2017 do C.J.F.), indefiro a certidão requerida.

Decorrido o prazo para eventual recurso, venham-me conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002081-57.2018.4.03.6183

AUTOR: HERMES OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016280-50.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JERONIMO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000752-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000390-30.2017.4.03.6183

AUTOR: NEILOR DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINEIDE FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDINEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA**, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Ivanildo José Gonçalves Pessoa, ocorrido em 12/08/2015.

Alega, em síntese, que viveu maritalmente com o Sr. Ivanildo até o seu falecimento, ocorrido em 12/08/2015. Informa que em 15/09/2015 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, entretanto, foi indeferido pela parte ré sob a alegação de não possuir qualidade de dependente, não reconhecendo o direito ao benefício pleiteado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação (id. 15444766).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 15905408).

Foi determinada às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou Réplica (id. 19552927) e requereu a produção de prova testemunhal (id. 19552940), que foi deferida.

Termo de audiência com a oitiva das testemunhas juntado no id. 38287051.

Encerrada a instrução processual, foi concedida a palavra aos defensores das partes para debates e alegações finais, tendo os procuradores requerido a apresentação das alegações em peças escritas.

A Autora apresentou manifestação, conforme documento id. 38507294.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, passo a tecer algumas considerações.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujos* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim, no que tange à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o Sr. Ivanildo manteve vínculo empregatício com a empresa Copobrás Indústria e Comércio no período de 01/09/1995 a 22/01/2014. Sendo assim, prorrogando o período de graça por mais 12 meses, o segurado, no momento de seu óbito em 12/08/2015, mantinha a qualidade de segurado.

Além disso, o motivo do indeferimento do benefício no processo administrativo pelo INSS, foi em razão da qualidade de dependente da Autora, restando incontroverso o requisito de qualidade de segurado do falecido.

Resta-nos, então, verificar a presença do segundo requisito relacionado como o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.

Na hipótese vertente, embora a relação de união estável entre a autora e o falecido tenha sido judicialmente reconhecida perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP (processo nº 1011930-27.2016.8.26.0005), o INSS não foi parte dessa relação processual, devendo ser observados os limites subjetivos da coisa julgada. Além disso, a ação foi ajuizada contra o filho da autora que não ofereceu resistência à pretensão.

Sendo assim, necessária a confirmação da união estável pelas provas constantes dos autos.

Por isso, foi realizada audiência no dia 08/09/2020, em que foram ouvidas a autora e suas testemunhas.

Em depoimento pessoal, a autora disse que o falecido estava em Itaquaquecetuba para reforma de um imóvel. É de se estranhar que o filho da autora, que foi o declarante do óbito, tenha indicado o domicílio em outra cidade, já que ali não era a residência do falecido. A autora deu uma resposta vaga quando indagada sobre este fato.

A respeito da convivência sob o mesmo teto, confira-se o que foi dito pelas testemunhas e pelo informante.

A testemunha Maria Aparecida Bezerra da Silva afirmou que conhece a autora pois eram vizinhas por mais de 6 anos, na Rua Jose Gois Nogueira, desde 1993. Disse que embora tenha se mudado, continuava a amizade. Conhecia Sr Ivanildo e seu filho Erique pois moravam juntos com a autora. Não soube informar se eles chegaram a morar em Itaquaquecetuba, local em que o segurado veio a óbito.

A testemunha Maria Santinha Xavier de Lima afirmou que conhece a autora desde 1993, quando ela morava no mesmo quintal com o Sr. Ivanildo e Erique. Ivanildo era operador de máquina de plástico. Disse que Ivanildo comprou uma casa em Itaquaquecetuba e estava reformando.

O informante Clovis Gonçalves Pessoa Junior afirmou que é sobrinho do Sr. Ivanildo e que desde os 10 anos conhece a Autora. Disse que seu tio tinha comprado uma casa em Itaquaquecetuba e estava reformando.

Como se vê, as testemunhas não souberam informar se o Sr. Ivanildo estava reformando a casa em Itaquaquecetuba ou se, de fato, residia lá. Assim, não ficou comprovado que o falecido estava naquela cidade temporariamente, apenas para reforma, como alega a autora.

Além disso, na declaração de óbito, feita pelo filho do casal Erique, consta como endereço do falecido a Rua Consolação, n. 43, em Itaquaquecetuba. Tendo em vista que o próprio filho do casal declarou endereço do pai diverso do endereço da autora, resta claro que o casal não permanecia em união estável no momento do óbito. Por fim, a autora não trouxe aos autos nenhum comprovante de endereço atualizado, que comprovasse que ambos residiram juntos.

Note-se que o único documento em que o falecido tinha a mesma residência da autora é um boletim de ocorrência, mas do ano 2013, o que reforça a inexistência de coabitação nos anos que antecederam o óbito.

Assim, sendo imprescindível o início de prova material para reconhecimento da qualidade de dependente, somente os depoimentos das testemunhas são insuficientes, por si só, para corroborar a alegação.

Portanto, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora **não** faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

## Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013260-17.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DELLA BADIA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata conversão** do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com o reconhecimento do período indicado em sua inicial como tempo de atividade especial. Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 41687763).

A parte autora apresentou petição id. 43117882, acompanhada de documento.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 43117882 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014171-29.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO MARQUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da presente ação, ante a identidade parcial de pedido com relação ao processo apontado no termo de prevenção (5003643-67.2019.4.03.6183).

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014417-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SILAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANISIO COSTA BRITO - SP327644, KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal.

E tal competência é de caráter funcional, uma vez que visa a melhor administração da Justiça, não se podendo admitir que o autor escolha outra em detrimento da distribuição de trabalho, que é uma regra de interesse público.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à 30ª **Subseção Judiciária - Osasco - SP** para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

